ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 34

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Senado Federal 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 3
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 5
Ministério da Educação 5
Ministério da Fazenda 6
Ministério da Integração Nacional 20
Ministério da Justiça 20
Ministério da Previdência Social 25
Ministério da Saúde 26
Ministério das Cidades 33
Ministério das Comunicações 33
Ministério de Minas e Energia 39
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 55
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 73
Ministério dos Transportes 74
Conselho Nacional do Ministério Público 75
Ministério Público da União 75
Tribunal de Contas da União 113
Poder Legislativo 133
Poder Judiciário 133
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 147

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 549,** de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 15 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 550,** de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, que "Altera a Lei n° 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 15 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 1, DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução do parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, Estado de Minas Gerais, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 317.574/MG.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 2, DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução da expressão "e a seguradora" do item 4 do § 1º do art. 7º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução da expressão "e a seguradora" do item 4 do § 1º do art. 7º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, do Estado de São Paulo, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 588.149/SP.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 3, DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução da alteração promovida na Tabela "D" da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, pela Lei nº 8.943, de 29 de julho de 2008, do Estado de Mato Grosso.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução da alteração promovida na Tabela "D" da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, pela Lei nº 8.943, de 29 de julho de 2008, do Estado de Mato Grosso, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 28.141/MT.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 4, DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução dos arts. 190 a 193 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 190 a 193 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 405.031/AL.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 5, DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*) Nº 38, de 14 de fevereiro de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FLÁVIO HELMOLD MACIEIRA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Noruega, e, cumulativamente, junto à República da Islândia.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 15.02.2012, Seção 1.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 14 de fevereiro de 2012

Entidade: AR SINCOR RFB
CNPJ:07.806.568/0002-24
Processo Nº: 00100.000045/2012-06

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 90/95), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR AURI PLENA, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

Estabelece normas e procedimentos para o envio de informações e pareceres pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal acerca de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

A MINISTRA CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.596, de 17 de fevereiro de 2003, e no art. 6º do Anexo I do Decreto nº 6.207, de 18 de setembro de 2007; e

Considerando que a Subchefia de Assuntos Parlamentares - SUPAR da Secretaria de Relações Institucionais - SRI da Presidência da República é responsável pela consolidação de informações e pareceres dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal acerca das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando a necessidade de padronizar e uniformizar os procedimentos para o trâmite desses documentos e de adotar formulário padrão a ser utilizado no Poder Executivo Federal, assegurando mais agilidade na análise e consolidação das informações e pareceres;

Considerando a importância da utilização de tecnologias de informação e comunicação, com vistas a reduzir o tempo de trânsito de documentos e o consumo de material;

Resolve:

Art. 1º O envio das informações acerca das proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional pelos órgãos do Poder Executivo Federal para a SUPAR será realizada exclusivamente por meio eletrônico, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações serão encaminhados à SUPAR exclusivamente por meio do "Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa - Formulário", conforme modelo disposto no Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 3º O Formulário, em formato de texto editável, deverá ser enviado como anexo à mensagem eletrônica para o correio eletrônico supar.formulario@presidencia.gov.br, pelo responsável da assessoria parlamentar de cada órgão ou por quem este indicar.

§ 1º O Subchefe de Assuntos Parlamentares designará o profissional responsável por verificar, receber e responder as mensagens.

§ 2º A SUPAR deverá confirmar o recebimento do Formulário por meio do encaminhamento de mensagem de correio eletrônico ao remetente, que constituirá documento suficiente para comprovar o envio da manifestação com relação à proposição legislativa em questão.

Art. 4º Caso o Formulário enviado não esteja de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, a SUPAR:

I - notificará o respectivo órgão ou entidade através de mensagem de correio eletrônico ao remetente; e

II - desconsiderará a manifestação recebida, para fins de apreciação e consolidação das informações sobre proposições legislativas, até que o órgão envie novo Formulário corrigindo ou complementando as informações solicitadas.

Art. 5º A SUPAR será responsável pela guarda de todos os Formulários recebidos, nos prazos estabelecidos em Lei.

Art. 6º Os casos omissos relacionados à aplicação desta Instrução Normativa serão decididos pelo Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor vinte dias após a data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

ANEXO

MINISTÉRIO
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposição Legislativa:		
Autor:		
Ementa:		
Ministério:		
Data da manifestação:		
Posição:	( ) Favorável ( ) Contrária ( ) Fora de competência	( ) Favorável com sugestões/ressalvas ( ) Nada a opor ( ) Matéria prejudicada
Manifestação referente a:	( ) Texto original ( ) Emendas de	( ) Substitutivo da comissão ( ) Outros:

JUSTIFICATIVA:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Define o Fator de Produtividade para o ano de 2012, referente ao reajuste anual dos preços de medicamentos.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que **O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED**, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no uso das competências atribuídas pelos incisos I, II e VIII do art. 6º da Lei nº 10.742, de 2003, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º O Fator de Produtividade de que tratam os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei nº. 10.742, de 6 de outubro de 2003, fica definido, para o ano de 2012, em 6,10% (seis vírgula dez por cento).

Art. 2º Os critérios utilizados para a definição do Fator de que trata o artigo 1º serão publicados quando da divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e dos fatores de ajuste intra-setor e entre setores, em conformidade com o § 6º do artigo 4º da Lei nº. 10.742, de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o **CONSELHO DE MINISTROS**, em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2011, decidiu:

Nos autos administrativos nº. 25351.383635/2010-20, acompanhar o voto do Senhor Ministro de Estado da Saúde, em anexo, no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A, e negar-lhe provimento para manter a decisão do Comitê Técnico-Executivo da CMED que determinou a apuração do preço do medicamento STALEVO, nas apresentações 200 mg + 50 mg + 200 mg com ver ct fr plas opc x 10 e 200 mg + 50 mg + 200 mg com ver ct fr plas opc x 10, pelo critério do menor preço internacional, no caso, o da Itália.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços CDP/SRP nº 01/2012, realizado no dia 26.01.2012 (Processo Licitatório nº 2333/2011), referente ao fornecimento de bóias flutuantes de luz, classe BL-1, fabricadas em resina de polietileno, equipamentos de fundeio e lanternas de sinalização náutica

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

compactas e autônomas de LEDs para sinalização náutica dos Portos de Belém e Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedoras do referido Pregão às empresas: 1 - ARBO PLÁSTICOS ROTOMOLDADOS LTDA - CNPJ nº 02.940.424/0001-61, para os itens 01 e 06, pelo valor total de R$-245.400,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais); 2- INTERGROUP DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 05.931.781/0001-51, para o item 10, pelo valor total de R$-17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais); 3- WALMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME - CNPJ nº 10.930.102/0001-60, para os itens 04, 05 e 09, pelo valor total de R$-40.315,30 (quarenta mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos); 4- JUSCELINO BARBOSA ACESSÓRIOS MARÍTIMOS LTDA - CNPJ nº 33.437.427/0001-00, para os itens 02, 03, 07, 08, 11 e 12, pelo valor total de R$-76.090,00 (setenta e seis mil e noventa reais); III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 05/2012, realizado no dia 07.02.2012 (Processo Licitatório nº 3138/2011), referente a contratação de empresa especializada para executar os serviços de higienização, limpeza e desinfecção de sistemas fixos de abastecimento de água potável (cisternas, reservatório superior, aeradores e caixas d'águas) para consumo humano, dos Portos de Belém, Santarém, Vila do Conde e do Terminal Petroquímico de Miramar e Edifício Sede, e o tratamento e o controle da qualidade da água potável dos Portos de Belém, Vila do Conde e do Terminal Petroquímico de Miramar, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, à empresa HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ nº 22.973.408/0001-82, por ter apresentado proposta de preço no valor global de R$822.622,00 (oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), compatível com o valor orçado pela CDP, bem como por ter atendido a todas as exigências do Edital; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de fevereiro de 2012, DECIDE:

Nº 15 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 87.649.398/0001-70, com sede social em Rondonópolis (MT), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola;

Nº 16 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária TIBRE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 11.978.752/0001-48, com sede social em São Paulo (SP), a explorar serviço aéreo público especializado nas atividades aerocinematografia, aerofotografia e aerorreportagem;

Nº 17 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária LMP-JET TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.718.677/0001-10, com sede social em Val-de-Cans (PA), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo; e

Nº 18 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aerolevantamento outorgada à sociedade empresária ENGEMAP - ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA., CNPJ nº 01.020.691/0001-58, com sede social em São Paulo (SP), ficando revogada a Decisão nº 46, de 15 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2007, Seção 1, Página 11.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 07, de 03 de fevereiro de 2012, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21026.002524/2010-05, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório NovAnimal, nome empresarial Nova Animal - Laboratório e Consultoria Veterinária S/C Ltda, CNPJ nº 03.818.840/0001-54, situado na Rua Alameda Costa Santos, nº 11, Centro, CEP 79.750-000, Nova Andradina-MS, credenciado para realizar Análises na Área de Diagnóstico Animal por meio da Portaria nº 82, de 30 de abril de 2009; publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 83, de 05 de maio de 2009, Seção 1, pág. 09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal e considerando os autos constantes do Processo nº 21806.000222/2011-98, referente a cultivar de hortênsia (Hydrangea L.) declara NULA a Decisão n° 62, de 8 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 9 de dezembro de 2011, Seção 1, página 44.

DANIELA DE MORAES AVIANI

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 127, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT n° 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Conceder autorização a representante da contraparte brasileira, Dra. MARTA JUSSARA CREMER, da Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ/UNIVILLE), para realizar coleta e remessa de dados no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Bioacústica da toninha. Potoporia blainvillei", Processo CNPq n° 000945/2011-0, na região da Baía Babitonga, Santa Catarina, Brasil, em cooperação com o Dr. TADAMICHI MORISAKA, representante do Wildlife Research Center of Kyoto University, do Japão, contraparte estrangeira, pelo prazo inicial de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos no território brasileiro do representante da contraparte estrangeira, Dr. TADAMICHI MORISAKA.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA N° 128, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT n° 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, Dr. CARLOS FAUSTO, do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social DO Museu Nacional (PPGAS/MN) da Universidade do Rio de Janeiro (UFRJ), para realizar coleta de dados no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Estética Indígena do Ambiente: Explorar as Práticas Horticulturas dos Ramkokamekra (Canela) no Maranhão, Brasil ", Processo CNPq nº 000619/2011-6, em cooperação com a Dra. LAURA M. RIVAL, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, representante do Instituto de Antropologia Social e Cultural (ISCA) da Universidade de Oxford, Reino Unido, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação da Dra. THERESA LYNN MILLER, natural dos Estados Unidos da América, nas atividades de campo junto à Aldeia Indígena do povo Kanela.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA N° 129, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT n° 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Conceder autorização a representante da contraparte brasileira, Dra. ESTER CERDEIRA SABINO, da Fundação Faculdade de Medicina (FFM) da Universidade de São Paulo (USP), para realizar o projeto de pesquisa clínica intitulado "Estudo epidemiológico em receptores de sangue e avaliação de doadores de sangue (REDS III)", Processo CNPq nº 001961/2011-0, em cooperação com o Dr. MICHAEL PAUL BUSCH, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, representante da Blood Systems Research Institute (BSRI), pelo prazo de dois anos, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 130, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 18 e 27 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, nos arts. 33 e 36 c/c o art. 50, todos do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003591/2011-44, de 7.10.2011, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 631, de 22 de setembro de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de setembro de 2006; MCT/MDIC/MF nº 553, de 30 de agosto de 2007, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2007; MCT/MDIC/MF nº 2, de 3 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. de 4 de janeiro de 2008; MCT/MDIC/MF nº 277, de 6 de maio de 2008, publicada no D.O.U. de 7 de maio de 2008; MCT/MDIC/MF nº 379, de 30 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 1 de julho de 2008; MCT/MDIC/MF nº 453, de 21 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 22 de julho de 2008; MCT/MDIC/MF nº 454, de 21 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 22 de julho de 2008; MCT/MDIC/MF nº 544, de 22 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2008; MCT/MDIC/MF nº 788, de 24 de outubro de 2008, publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2008; MCT/MDIC/MF nº 789, de 24 de outubro de 2008, publicada no DO.U. de 27 de outubro de 2008; MCT/MDIC/MF nº 919, de 9 de dezembro de 2008, publicada no DO.U. de 11 de dezembro de 2008; MCT/MDIC/MF nº 473, de 19 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2009; MCT/MDIC/MF nº 474, de 19 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 636, de 3 de agosto de 2009, publicada no D.O.U. de 4 de agosto de 2009, à empresa JHT Industrial Jaguariúna Ltda., para a matriz e filial 03, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, sob o nºs 07.446.518/0001-00 e 07.446.518/0003-64, respectivamente.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº. 04/2012, de 14 de fevereiro de 2012 (DOU 15/02/2012), ANEXO III, Projeto 03, Seção I, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Gaspar", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Flávio Augusto de Aguiar Moraes".

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 2313 - Olhar de Cinema Internacional de Curitiba
Grafo Audiovisual Ltda ME
CNPJ/CPF: 09.437.566/0001-50
Processo: 01400.006445/11-14
PR - Curitiba
Valor complementar aprovado R$: 61.390,00

11 0408 - Cine Humberto Mauro - Programação 2011
Instituto Cultural Sérgio Magnani
CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08
Processo: 01400.000583/20-90
MG - Belo Horizonte
Valor complementar aprovado R$: 129.144,99

11 2944 - Clint Eastwood: clássico e implacável
Casa Cinco Produções e Promoções Culturais e Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.870.953/0001-12
Processo: 01400.007595/20-45
RJ - Rio de Janeiro
Valor complementar aprovado R$: 42.490,00

Art. 2º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

10 12449- Revista Aliança Cultural II
Associação Aliança Cultural Brasil-Israel
CNPJ/CPF: 10.996.160/0001-96
Processo: 01400.023648/20-94
RJ - Rio de Jneiro
Valor complementar aprovado R$: 101.400,00

Art. 3º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

10 8325 - Zé do Pedal - Aventureiro Solidário
Abbas Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 03.189.055/0001-80
Processo: 01400.017280/20-25
RJ - Rio de Janeiro
Valor aprovado de R$: 146.576,25 para R$ 89.814,00

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 82, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º da Portaria Ministerial nº 29, de 21 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da referida portaria, bem como no subitem 13.26 do Edital de Intercâmbio nº 1/2011, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Considerar, em observância ao subitem 13.26 do Edital de Intercâmbio n. 1/2011 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o pleito apresentado pela Sociedade Religiosa Zogbodo Male Bogun Seja Unde, concedendo o valor de R$ 50.000,00 ao seguinte projeto:

Processo: 01400.040492/2011-97
Pronac: 11 13187
Projeto/Evento: MUZANZU - uma ponte entre dois mundos
Requerente: Sociedade Religiosa Zogbodo Male Bogun Seja Unde
Origem (UF): BA
Pontuação: 50,1

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA N° 83, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 9573 - As Pontes de Madison - Circulação
Granabe Produções e Promoções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 55.953.434/0001-06
Processo: 01400.033959/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 889.300,00
Prazo de Captação: 16/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
As Pontes de Madison - Circulação é um projeto de circulação da peça teatral homônima, adaptada por Alexandre Tenório a partir do romance original de Robert James Waller. A montagem, sob direção de Regina Galdino, traz nos papéis principais os atores Marcos Caruso e Denise Del Vecchio. O espetáculo circulará por 12 cidades diferentes, perfazendo um total de 36 apresentações.

11 7392 - Circulação Blow Elliot Benjamin - coreografia
G2 Cia.de Dança/2011
Centro Cultural Teatro Guaíra
CNPJ/CPF: 76.695.204/0001-56
Processo: 01400.026987/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 188.295,00
Prazo de Captação: 16/02/2012 a 08/08/2012
Resumo do Projeto:
Circular com o Guaíra 2 Companhia de Dança - G2, em 10 cidades no interior do Paraná com um espetáculo que possibilite consolidar o papel primordial da dança, enquanto fator de desenvolvimento cultural da comunidade e do diálogo entre as várias expressões artísticas contemporâneas. Além dos 10 espetáculos, pretende-se realizar no mínimo 5 ensaios-circulantes em cidades que tenham escolas de dança para jovens bailarino(a)s.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 12634 - Circuito PBR
PBR BRASIL S.A
CNPJ/CPF: 12.229.098/0001-32
Processo: 01400.039452/20-11
SP - São José do Rio Preto
Valor do Apoio R$: 6.465.820,00
Prazo de Captação: 16/02/2012 a 30/10/2012
Resumo do Projeto:
Apresentação artística de música e dança intercalada com o esporte de montaria de touros em espaço amplo com fechamento, em oito cidades, sendo duas apresentações em cada, no total de 16 edições. Aplicação da marca MinC, Brasil sem pobreza, conforme legislação em vigor.

11 12641 - VIADUTO DO SAMBA
CONEXÃO SOCIAL PRODUÇÕES LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.790.247/0001-09
Processo: 01400.039461/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 775.540,00
Prazo de Captação: 16/02/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Apresentação musical de artistas nacionais (04) e locais (04) com vistas ao aperfeiçoamento de grupos musicais de samba, de comunidades das regiões do Catumbi, Santa Teresa e Rio Comprido no Município do Rio de Janeiro, através de oficinas gratuitas de harmonia, percussão e canto. Após um mês das aulas será feita uma votação pelo site do projeto e o vencedor fará uma apresentação musical com um artista nacional, sendo apresentado 04 shows, sendo uma por mês.

11 13395 - DVD SHOW: TANTO MAR
MARIA DE FÁTIMA PALHA DE FIGUEIREDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
CNPJ/CPF: 02.195.458/0001-79
Processo: 01400.040730/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 434.400,00
Prazo de Captação: 16/02/2012 a 02/09/2012
Resumo do Projeto:
NOSSA PROPOSTA CONSISTE NA PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO DVD DO SHOW "TANTO MAR" DE CHICO BUARQUE, A SER INTERPRETADO NA VOZ DA CANTORA FAFÁ DE BELÉM, EM SHOW ÚNICO E INÉDITO A SER GRAVADO NO TEATRO FREI CANECA NA CIDADE DE SÃO PAULO. O SHOW CONTARÁ COM A PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE CHICO BUARQUE E DIREÇÃO DE JORGE TAKLA.

PORTARIA N° 84, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 7143 - Sinatra - O Homem e a Música
Associação dos Artistas
CNPJ/CPF: 03.890.545/0001-09
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

10 7490 - Boca de Cena - Camaçari no Palco
Instituto Professor Raimundo Pinheiro
CNPJ/CPF: 08.619.658/0001-98
BA - Camaçari
Período de captação: 14/02/2012 a 31/12/2012

10 7314 - Circulação Ricardo III
Grupo de Teatro Clowns de Shakespeare
CNPJ/CPF: 01.414.372/0001-27
RN - Natal
Período de captação: 15/02/2012 a 31/12/2012

10 7437 - OZ Improvisadores / Mágico de Nós
Jogando no Quintal Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.721.148/0001-64
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 5211 - Absurdo
G9 Produções Artisticas
CNPJ/CPF: 03.890.644/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 15/02/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 9218 - Um Natal de Cinema
Artemundi Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 10.831.041/0001-83
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 15/02/2012 a 29/02/2012

10 9435 - Gravação e lançamento do CD Aqui é o meu lá, de
Ricardo Herz
Ricardo Steuer Herz
CNPJ/CPF: 272.042.058-12
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 7196 - PESCA AMADORA DE ARREMESSO - OLHAR DO PESCADOR - PRAIAS DE SÃO PAULO
ADRIANO ROBERTO HUMMEL
CNPJ/CPF: 126.451.498-04
SP - São Paulo
Período de captação: 15/02/2012 a 31/12/2012

10 7408 - Projeto Narrativas Digitais.
Paulo Marcelo Fehlauer
CNPJ/CPF: 033.119.419-85
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 7359 - Cine Tropical - Música e Cinema
Brasuca Produções Artísticas, Culturais e de Eventos LTDA
ME
CNPJ/CPF: 01.068.164/0001-13
SP - Jundiaí
Período de captação: 15/02/2012 a 31/12/2012

10 7414 - Turnê Delcio Carvalho e Marcelo Guima
Arko Produções Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 08.290.856/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 7366 - Poluwilsão no Reino do Rei Cicláudio
Santa Criatividade Produções Artisticas LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.529.004/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

07 3688 - Almir Mavignier e o Ateliê de Pintura do Hospital
Psiquiátrico do Engenho de Dentro
Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP
CNPJ/CPF: 49.607.336/0001-06
SP - Campinas
Período de captação: 15/02/2012 a 29/02/2012

RETIFICAÇÃO

No valor do benefício na Portaria Sefic-MinC n. 718/2011 de 9/12/2011, publicada no D.O.U n. 237 de 12/12/2011, Seção 1, a ser concedido ao Processo n. 01400.040482/2011-51, Pronac: 11-13178, Projeto/Evento: Diário de um Louco no VI Festival de Teatro do Acre.

Onde se lê: Valor do benefício: R$ 18.000,00
Leia-se: Valor do benefício: R$ 9.000,00

CONFERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 302/MD, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no inciso II do § 2º do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ao Secretário de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa para alterarem as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2012, vinculadas às unidades orçamentárias correspondentes, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução na modalidade prevista na referida Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 59/GC3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera dispositivos na Portaria nº 761/GC3, de 15 de outubro de 2008, que institui o Sistema de Comando e Controle da Força Aérea Brasileira (SISC²FAB).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.009924/2011-18, resolve:

Art. 1º O art. 3º e o §1º do art. 4º da Portaria nº 761/GC3, de 15 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 16 de outubro de 2008, Seção 1, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º O Órgão Central é composto por um Conselho-Diretor (CD-SISC²FAB) com funções deliberativas, subordinado diretamente ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (CEMAER), e por uma Secretaria Executiva (SEC-EXEC), com funções administrativas desempenhadas pela Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER)." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º No nível estratégico de decisão, os órgãos funcionais são responsáveis pelo assessoramento referente ao gerenciamento e acompanhamento de uma situação de crise ou conflito, bem como pelo planejamento e coordenação de ações estratégicas que promovam o gerenciamento proativo dos riscos inerentes aos ativos de informação, em âmbito institucional e conjuntamente com as demais Forças e o Ministério da Defesa, a fim de mitigar os graus de risco de comprometimento da confidencialidade, da integridade, da disponibilidade e da autenticidade das informações e comunicações na Infraestrutura Crítica da Informação do SISC²FAB, que possam conduzir a um estado de crise no âmbito interno do COMAER." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 60/GC3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera dispositivos na Portaria nº 1.047/GC3, de 3 de novembro de 2006, que cria o Conselho Diretor do Sistema de Comando e Controle da Força Aérea Brasileira (CD-SISC²FAB).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.009924/2011-18, resolve:

Art. 1º O art. 3º e o inciso V do art. 4º da Portaria nº 1.047/GC3, de 3 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 7 de novembro de 2006, Seção 1, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O CD-SISC2FAB tem a seguinte constituição:

I - Presidente: Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;

II - Membros Permanentes:

a) Chefe da Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;

b) Chefe do Centro de Comando e Controle de Operações Aéreas, do Comando-Geral de Operações Aéreas (COMGAR); e

c) Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA); e

III - Membros Representantes, Oficiais Superiores do:

a) Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER);

b) Comando-Geral de Operações Aéreas (COMGAR);

c) Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA);

d) Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS);

e) Comando-Geral de Apoio (COMGAP);

f) Comando-Geral do Pessoal (COMGEP);

g) Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA);

h) Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA);

i) Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (CECOMSAER);

j) Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);

k)Centro de Inteligência da Aeronáutica (CIAER); e

l) Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER)." (NR)

"Art. 4º .....:

V - propor ao EMAER a criação de Comissões Executivas Setoriais (COMEX) e de Grupos de Trabalho (GT) para realizar estudos de temas e propor soluções específicas, com o suporte administrativo da Secretaria Executiva (SEC-EXEC) do SISC²FAB, relativos ao planejamento e à coordenação de ações estratégicas de Comando e Controle no âmbito do COMAER." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA N° 18/DPC, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4° da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1° Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem Recife e Suape (PE) - ZP-9 do Sr. GILDO ALCÂNTARA DANTAS, de acordo com o previsto na subalínea 1), da alínea a), do item 0236 (afastamento definitivo por falecimento) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria n° 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 19/DPC, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Renova o credenciamento da Empresa Shelter Cursos e Consultoria em Proteção Marítima Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Empresa Shelter Cursos e Consultoria em Proteção Marítima Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), para Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade a partir de 1º de fevereiro de 2012 até 19 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 2/DPC de 13 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 13 de 20 de janeiro de 2010, seção 1, página 1, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 21.657/2005 - Embargos de Declaração Nº 05/2011, interposto em

02MAI2011.

Acidentes da navegação envolvendo o comboio formado pelos Rb "LÍRIO 86" e "FÁTIMA MARTINS" com as balsas "PAPOULA", "SARACURA" e "ACÁCIA" e o comboio integrado pelo Rb "COMTE ARGEMIRÃO IV" com as balsas "HERMASA 38", "HERMASA 39" e "HERMASA 48", ocorridos no rio Madeira, nas proximidades da localidade de Marmelos, Manicoré, Amazonas, em 08 de outubro de 2004.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Embargante : Jairo Moura dos Santos

Advogado : Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ)

Embargada : Decisão do Tribunal de 21DEZ2010

Representados : Antônio Rodrigues de Lima (Dirigente do comboio)

Advogado : Dr. Antonio Brasil Vieira (OAB/AM 5.411)

: Jairo Moura dos Santos (Dirigente do comboio)

Advogado : Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ)

Nº 24.730/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "VICTORY 2", de bandeira são cristovense, e três clandestinos, durante a travessia do porto de Conakri, Guiné, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 14 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Naeem Ul Haq (Comandante)

Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)

Nº 24.739/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "CSCL FELIXTOWE", de bandeira de Hong Kong, quando atracado ao porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 05 de agosto de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Advogado : Dr. Harry Setlle Addison (OAB/SC 5.659)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 15 de fevereiro de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 123, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. nº 87, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aplicar a Penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa Aliança Empresarial Engenharia Ltda., CNPJ n° 06.349.931/0001-86, para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 2 (dois) anos, com fundamento no inciso IV do art. 87 c/c o art. 88, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 124, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. nº 87, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aplicar a Penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa IBF - Indústria Brasileira de Filmes Ltda., CNPJ n° 33.255.787/0001-91, para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 2 (dois) anos, com fundamento no inciso IV do art. 87 c/c o art. 88 da Lei n° 8.666/93, pelo cometimento de infração do art. 90 da Lei n° 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 429, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O VICE-REITOR, no exercício do cargo de REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n°. 034, de 16/5/2011, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e ordem de classificação, conforme abaixo:

FACULDADE DE MEDICINA

Curso de Medicina

Área de Conhecimento: MEDICINA LEGAL E DEONTOLOGIA

Classe/Padrão: Professor Auxiliar - MS-A, nível 1

Carga Horária: Dedicação Exclusiva

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, especificamente para as áreas com candidatos aprovados, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

HEDINALDO NARCISO LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 139, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº.7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009, pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 16 de fevereiro de 2012 até o dia 15 de fevereiro de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 036/2010 - Docente de 22 de outubro de 2010, homologado em 16 de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 17 de fevereiro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE ODONTOLOGIA

PORTARIA Nº 1.012, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria n° 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU n ° 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n° 06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. n° 6, Seção 3, de 9 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Clínica Odontológical
Setorização Endodontia Contrato de 06 (seis) meses
1 Rachel Garcia de Miranda
2 Pedro Montenegro Bidone Pimentel
3 Luciana Fonseca Borges

EDNILSON PORANGABA COSTA

PORTARIA Nº 1.013, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria n° 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU n ° 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n° 06, de 06 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. n° 6, Seção 3, de 9 de janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Clínica Odontológical
Setorização Endodontia Contrato de 12 (doze) meses
1 Fabíola Ormiga Barbosa Soares
2 Rachel Garcia de Miranda

EDNILSON PORANGABA COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 120, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.053483/2011-69 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA, instituído pelo Edital nº 007/DDPP/2012, de 10 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 8, Seção 3, de 11/01/2012.

Campo de Conhecimento: Português.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Raquel Pantalena Leal	8,07
2º	Gabriela Cristina Carvalho	7,95
3º	Fernando Floriani Petry	7,87
4º	Evandro de Sousa	7,56
5º	Suelén de Bortolo	7,03

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A
ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
CNPJ: 05.437.257/0001-29

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2011 e 2010

Senhores Acionistas,

A receita obtida em 2011 manteve o histórico ascendente em relação aos anos anteriores e o resultado alcançado foi compatível com o montante e o perfil das carteiras de crédito em cobrança.

Desempenho Econômico-Financeiro

O volume de operações renegociadas de janeiro a dezembro de 2011 bem como o ganho em aplicações financeiras (renda fixa) propiciaram receitas efetivas no valor de R$ 371.237 mil, superior em 6,95% ao ano de 2010 (R$ 347.125 mil).

O lucro líquido do período foi de R$ 64.965 mil. O resultado acima expresso equivale ao retorno anualizado de 7,96% sobre o patrimônio líquido médio e a R$ 0,10 por ação.

Desempenho dos Negócios

De janeiro a dezembro foram realizados 508 mil acordos, os quais, na ausência de inadimplementos, poderão propiciar fluxo de recebimentos futuros, para um período de até cinco anos, da ordem de R$ 621.320 mil (um acréscimo de 19,4% se comparado aos R$ 520.436 mil do ano anterior). Considerando que as duas aquisições realizadas no final do período sob análise ainda não geraram resultado, a perspectiva futura se mostra bastante favorável.

Riscos da Carteira

1) Perdas

Com base em critérios aprovados pela Diretoria Executiva, que leva em consideração as características das carteiras adquiridas, o tempo de cobrança e o valor da aquisição, foi baixado do Ativo (Créditos Adquiridos), no ano, o valor de R$ 153.756 mil.

2) Passivos Contingentes

A Ativos S.A. é parte em ações adversas em 10.834 processos na esfera judicial, posição em 31.12.2011, abrangendo todas as Unidades Federativas.

Os autores das ações correspondem a 0,1% de uma carteira composta por 10.871.024 devedores. As ações têm como objetivos principais: baixa de restrição no SPC, declaração de inexistência de débitos, indenização por danos morais e revisão de cláusulas contratuais.

Adotando postura conservadora na modelagem da probabilidade de êxito, as despesas com provisões para passivos contingentes (demandas cíveis) neste ano foram de R$ 7.599 mil, totalizando, em 31.12.2011, R$ 26.696 mil. Ressalte-se que no período sob consideração foram pagos R$ 3.430 mil referentes a essas demandas.

A Ativos S.A. tem como postura, independentemente da natureza dos pleitos judiciais e das medidas adotadas na defesa de seus direitos, contatar os devedores com vistas a desenvolver negociação para solução da pendência.

Estrutura de Custos

Os custos da empresa foram da ordem de 82,3% sobre as receitas, em cuja composição são somados 79,1% de custos variáveis e 3,3% de custos fixos. No encerramento do balanço, os custos variáveis foram da ordem de 96,0% dos custos totais.

A Diretoria Executiva prima pela administração rigorosa dos custos, com o objetivo de mantê-los em patamares compatíveis com as boas práticas de gestão, com os resultados esperados e em sintonia com as práticas do Conglomerado Banco do Brasil.

Responsabilidade Social

A Ativos S.A. norteia suas atitudes de cobrança no respeito aos direitos dos cidadãos, orientando as equipes de recuperação de créditos a pautarem suas ações nos estritos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Entende, ainda, que seus resultados, além de atender as expectativas dos acionistas na remuneração de seus capitais, recuperam a cidadania de pessoas que, por alguma razão, tornaram-se inadimplentes e, ao pagar suas dívidas, podem ser novamente habilitadas a operar no mercado de crédito.

A Ativos S.A. atua em parceria com empresas cobradoras detentoras de boas práticas de responsabilidade social e, além de empregar cerca de 1.479 pessoas diretamente ou por meio das parcerias, tem propiciado, ainda, os seguintes fatos de cunho social:

- possibilita meios de retorno ao mercado de trabalho e consumo a pessoas inadimplentes (ausência de restrições de crédito); e

- adequa os desembolsos para pagamento de dívidas antigas às atuais condições orçamentárias dos devedores.

No que se refere à contribuição financeira para a sociedade, foram apurados, no ano de 2011, R$ 54.131 mil a título de impostos e contribuições, sendo:

IMPOSTOS APURADOS	VALORES (R$ MIL)
Imposto de Renda	26.960
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	9.730
COFINS	14.428
PIS/PASEP	2.344
Outros tributos	669

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em milhares de reais

Balanço Patrimonial

ATIVO		31.12.2011	31.12.2010
ATIVO CIRCULANTE		954.756	966.226
Disponibilidades		399	729
Aplicações de Liquidez Imediata	(Nota 5)	110.684	175.314
Créditos		818.159	779.174
Créditos adquiridos - de empresa ligada	(Nota 6)	818.159	779.174
Outros Créditos	(Nota 7)	4.997	2.635
Outros Valores e Bens	(Nota 8)	20.517	8.374
ATIVO NÃO CIRCULANTE		7.351	5.902
Outros Créditos	(Nota 7)	7.016	5.515
Investimentos		8	3
Participações societárias	(Nota 9)	5	--
Outros investimentos		3	3
Imobilizado	(Nota 10)	327	360
Instalações, móveis e equipamentos de uso		802	743
(Depreciação acumulada)		(475)	(383)
Intangível		--	24
Gastos com aquisições de logiciais		--	470
(Amortização acumulada)		--	(446)
TOTAL DO ATIVO		962.107	972.128

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO		31.12.2011	31.12.2010
PASSIVO CIRCULANTE		84.252	113.568
Obrigações por Emissão de Debêntures	(Nota 11)	30.241	30.241
Outras Obrigações		54.011	83.327
Obrigações sociais e estatutárias	(Nota 12.a)	15.825	27.685
Obrigações fiscais e previdenciárias	(Nota 12.b)	5.747	31.052
Obrigações diversas	(Nota 12.c)	32.439	24.590
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		37.813	68.054
Obrigações por Emissão de Debêntures	(Nota 11)	37.813	68.054
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		840.042	790.506
Capital Social	(Nota 15.a)	656.103	656.103
Reservas de Lucros	(Nota 15.b)	183.939	134.403
TOTAL DO PASSIVO		962.107	972.128

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Demonstração do Resultado

		Exercício/2011	Exercício/2010
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	(Nota 13)	305.210	310.489
LUCRO BRUTO		305.210	310.489
OUTRAS RECEITAS / (DESPESAS) OPERACIONAIS		(216.743)	(127.610)
Despesas de comissões	(Nota 14.a)	(59.607)	(61.965)
Despesas administrativas	(Nota 14.b)	(27.282)	(27.685)
Rendas de serviços prestados a ligadas		12.303	11.135
Rendas de serviços prestados a terceiros		473	--
Outras receitas operacionais	(Nota 14.c)	11.154	1.227
Outras despesas operacionais	(Nota 14.d)	(153.784)	(50.322)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		88.467	182.879
RESULTADO FINANCEIRO		10.775	(8.342)
Receitas financeiras	(Nota 5.b)	25.324	8.159
Despesas financeiras		(14.549)	(16.501)
RESULTADO OPERACIONAL		99.242	174.537
OUTRAS RECEITAS / (DESPESAS)		(2)	--
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES		99.240	174.537
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(Nota 16)	(33.717)	(58.971)
PARTICIPAÇÕES NO LUCRO		(558)	(543)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		64.965	115.023
Número de ações		656.102.904	656.102.904
Ordinárias		328.051.452	328.051.452
Preferenciais		328.051.452	328.051.452
Lucro por ação (R$)			
Ordinária		0,10	0,17
Preferencial		0,11	0,19

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Demonstração dos Fluxos de Caixa

	Exercício/2011	Exercício/2010
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES		
Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	99.240	174.537
Ajuste ao Lucro Antes dos Impostos		
Despesa de depreciação e amortização	116	178
Despesas de provisão para demandas cíveis	7.599	11.350
Variações Patrimoniais		
Créditos adquiridos	(38.984)	(16.897)
Outros créditos	(13.034)	3.889
Obrigações fiscais e previdenciárias	(25.305)	15.286
Obrigações diversas	(308)	(2.908)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(34.600)	(47.796)
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES	(5.276)	137.639
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Aplicação de liquidez imediata	800	4.204
Inversões Permanentes	(59)	(33)
(Aquisição)/alienação de investimentos	(5)	--
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	736	4.171
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Obrigação por emissão de debêntures	(30.241)	98.295
Outras obrigações	(2.061)	(14.931)
Empréstimos adquiridos	--	(175.513)
Dividendos pagos	(28.543)	(15.054)
Atualização monetária sobre dividendos	1.225	508
Aumento de capital	--	127.000
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(59.620)	20.305
Variação Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	(64.160)	162.115
Caixa e Equivalentes de Caixa - Início do Período	175.243	13.128
Caixa e Equivalentes de Caixa - Fim do Período	111.083	175.243
Aumento/(redução) de Caixa e Equivalente de Caixa	(64.160)	162.115

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

EVENTOS	Capital Realizado	Reservas De Lucros		Lucros Acumulados	Totais
		Legal	Estatutária		
Saldos em 31.12.2009	529.103	3.062	43.636	--	575.801
Aumento de capital:					
Por Subscrição de Capital	127.000	--	--	--	127.000
Lucro Líquido do Exercício	--	--	--	115.023	115.023
Destinações:					
Reservas (Nota 15.c)	--	5.751	81.954	(87.705)	--
Dividendos (Nota 15.c)	--	--	--	(27.318)	(27.318)
Saldos em 31.12.2010	656.103	8.813	125.590	--	790.506
Mutações do Exercício	127.000	5.751	81.954	--	214.705
Saldos em 31.12.2010	656.103	8.813	125.590	--	790.506
Lucro Líquido do Exercício	--	--	--	64.965	64.965
Destinações:					
Reservas (Nota 15.c)	--	3.248	46.288	(49.536)	--
Dividendos (Nota 15.c)	--	--	--	(15.429)	(15.429)
Saldos em 31.12.2011	656.103	12.061	171.878	--	840.042
Mutações do Exercício	--	3.248	46.288	--	49.536

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - A Ativos S.A. e suas Operações

A Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros - Ativos S.A., é uma sociedade anônima de capital fechado, constituída em 31.10.2002, tendo por objeto a aquisição e/ou gestão de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo, caixas econômicas e companhias hipotecárias, podendo participar de outras sociedades.

O Capital Social da Ativos S.A. é constituído por recursos das empresas BB Banco de Investimento S.A. - BB BI e Brasilian American Merchant Bank - BAMB, empresas financeiras controladas pelo Banco do Brasil S.A.

A Ativos S.A. participa com 100% no capital social da Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito.

2 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A Ativos S.A. não apresenta a demonstração de resultado abrangente em razão de não haver transação passível de alocação nessa demonstração.

A elaboração de demonstrações de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem o ativo fiscal diferido, as antecipações do imposto de renda e contribuição social, provisão para demandas cíveis e outras provisões. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

As demonstrações contábeis foram aprovadas pelo Conselho de Administração em 08.02.2012.

3 - Resumo das Principais Práticas Contábeis

a) Apuração do Resultado

As receitas e despesas são registradas de acordo com o regime de competência, exceto aquelas receitas oriundas das operações de créditos adquiridas junto ao Banco do Brasil S.A., que por se tratarem de créditos contingentes, referindo-se a operações de créditos com qualidade deteriorada e portanto baixados para prejuízo naquela instituição, são reconhecidas somente no momento do efetivo recebimento financeiro (Nota 6). As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados estão registradas pelo valor atualizado pelo critério pro rata die com base na variação dos respectivos indexadores pactuados e as operações com encargos financeiros prefixados estão registradas pelo valor de resgate, retificadas por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro.

b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e Equivalentes de Caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional e aplicações em quotas de fundo de investimento, com prazos originais na data da efetiva aplicação iguais ou inferiores a 90 dias, sujeitas a insignificante risco de mudança de valores e limites (Nota 4).

c) Aplicações Financeiras de Liquidez

As aplicações financeiras de liquidez são registradas pelo valor de aplicação ou aquisição acrescidas dos rendimentos auferidos até a data do balanço e ajustadas por provisão para perdas, quando aplicável (Nota 5).

d) Operações de Crédito Adquiridas

As operações de crédito adquiridas são registradas pelo seu valor de aquisição, observando-se que tais operações foram inicialmente precificadas pelo Banco do Brasil S.A., por meio de metodologia específica, homologada por empresa de consultoria externa. As respectivas carteiras de créditos são conhecidas previamente à aquisição e são submetidas a um processo de due diligence e precificação pela Ativos S.A., por meio de modelo desenvolvido internamente e homologado por terceiros. A metodologia busca estabelecer um fluxo futuro de recuperação dos créditos inadimplidos com base no percentual histórico de recebimento de créditos congêneres.

Em função das características das carteiras adquiridas, as operações são apropriadas como perdas, de acordo com os critérios abaixo:

I) as operações consideradas incobráveis por erro no cedente, como: contratos liquidados no cedente antes da cessão dos créditos, mas não contabilizados adequadamente nas agências de origem, originadas de débitos indevidos oriundas de contas abertas de clientes falecidos, são apropriados em perdas imediatamente após sua identificação;

II) as operações sem acordo, por faixa de valor, são apropriadas em perdas 6 (seis) meses após o começo da cobrança da carteira, forma que ao final do sexagésimo mês de cobrança, todas as operações são apropriadas em perdas;

III) as operações em que houve formalização de acordo, mas não ocorreu pagamento ou que após o pagamento ficaram inadimplidas são apropriadas em perdas 6 (seis) meses após o vencimento da parcela não paga.

Por se tratarem de créditos contingentes, toda receita é reconhecida somente no momento do efetivo recebimento financeiro, data de realização do crédito.

e) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda - IR (15% + adicional de 10%)	25%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	9%
PIS/Pasep	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	4%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	até 5%

Os ativos fiscais diferidos (Créditos Tributários - Nota 16) são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pela Resolução CFC n.º 1.189, de 28/08/2009, que aprovou a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro, e estão suportados por estudo de capacidade de realização.

f) Investimentos

Os investimentos em controladas e coligadas com influência significativa ou com participação de 20% ou mais no capital votante e em demais sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum são avaliados por equivalência patrimonial com base no valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada, em conformidade com as instruções e normas do Conselho Federal de Contabilidade.

g) Ativo Imobilizado

O Ativo Imobilizado é avaliado pelo custo de aquisição, deduzido da respectiva conta de depreciação acumulada. As depreciações são calculadas pelo método linear, com base em taxas que levam em consideração a vida econômica dos bens, seguindo os parâmetros estabelecidos pela legislação tributária. A Administração julga o critério utilizado compatível com a vida útil dos bens.

h) Ativo Intangível

O Ativo Intangível contempla os gastos com aquisição de softwares, com prazo de amortização em 5 anos.

i) Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros - Imparidade

É reconhecida uma perda por imparidade se o valor contábil de um ativo excede seu valor recuperável. Perdas por imparidade são reconhecidas no resultado do período.

No mínimo anualmente, a Ativos S.A. elabora estudo para verificar se existe indícios de desvalorização dos ativos alcançados pelo CPC 01, segundo critérios técnicos definidos pela Administração.

Havendo indicação de possível desvalorização, a entidade elabora estimativa para mensuração do valor recuperável e o reconhecimento de perdas por imparidade (Nota 10).

j) Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos na Resolução CFC n.º 1.180, de 24.07.2009, do Conselho Federal de Contabilidade.

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, no valor da causa ou no valor pleiteado, na Unidade da Federação e no tipo de ação, for considerado provável (Nota 19.a) o risco de perda de uma demanda judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisadas mensalmente, considerando: o valor indenizatório pretendido, o valor provável de condenação, provas apresentadas e provas produzidas nos autos, jurisprudência sobre a matéria, subsídios fáticos levantados, decisões judiciais que vierem a ser proferidas na ação, classificação e grau de risco de perda da demanda.

Os passivos contingentes classificados como de perdas possíveis não são reconhecidos contabilmente, devendo ser apenas divulgados nas notas explicativas (Nota 19.b), e os classificados como remotos não requerem provisão e divulgação.

As obrigações legais são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento e tem os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

k) Moeda Funcional

A moeda funcional e de apresentação das demonstrações contábeis da Ativos S.A. é o Real (R$).

l) Gerenciamento de Riscos

A Administração da Ativos S.A. adota política conservadora no seu processo de gerenciamento de riscos. As disponibilidades e as aplicações financeiras são realizadas com o seu controlador, o que minimiza o risco de crédito dos ativos da Empresa, bem como proporciona o alinhamento às políticas de gerenciamento de riscos adotadas pelo conglomerado Banco do Brasil.

4 - Caixa e Equivalentes de Caixa

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Disponibilidades	399	729
Aplicações Financeiras de Liquidez (1)	110.684	174.514
Total de Caixa e Equivalentes de Caixa	111.083	175.243

(1) Referem-se a operações com prazo original igual ou inferior a 90 dias.

5 - Aplicações Financeiras de Liquidez

a) Composição

R$ mil

	31.12.2011					31.12.2010
Vencimento em dias	**Até 90**	**91-180**	**181-360**	**Acima de 360**	**Total**	**Total**
Aplicações de Liquidez Imediata (1)	110.684	--	--	--	110.684	175.314
Total	110.684	--	--	--	110.684	175.314

(1) Corresponde a aplicação financeira efetuada no Banco do Brasil S.A. em fundo de investimento, cuja carteira é composta por títulos públicos e privados pré e pós-fixados, com direcionamento para papéis privados e taxas pré-fixadas.

b) Rendas de Aplicações Financeiras

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Rendas de Aplicações Financeiras	25.324	8.159
Total	25.324	8.159

6 - Créditos Adquiridos

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Créditos Adquiridos de Empresa Ligada (1)	818.159	779.174
Carteira Varejo	798.879	747.017
Carteira Varejo - MPE	19.278	32.145
Carteira Atacado	2	12
Ativo Circulante	818.159	779.174

(1) Refere-se, principalmente, à operações de CDC (empréstimos e financiamentos), Cheque Especial, Cartão de Crédito, Adiantamento a Depositante, Giro Rápido, Desconto de Títulos, *Leasing*, Conta Garantida e outras oriundas do conglomerado Banco do Brasil S.A.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7 - Outros Créditos

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Diversos		
Impostos e Contribuições Diferidos	9.466	6.493
Impostos e Contribuições a Compensar	2.272	1.403
Outros	275	254
Total	12.013	8.150
Ativo Circulante	4.997	2.635
Ativos Não Circulante	7.016	5.515

8 - Outros Valores e Bens

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Valores a Receber de Sociedades Ligadas (1)	20.259	8.351
Valores a Receber de Terceiros	22	--
Adiantamento a Empregados (2)	22	11
Adiantamento a Terceiros	203	1
Outros	11	11
Total	20.517	8.374
Ativo Circulante	20.517	8.374

(1) Referem-se a valores a receber do controlador Banco do Brasil S.A., referentes a prestação de serviços de cobrança.
(2) Inclui custas judiciais e indenizações.

9 - Investimentos
Participações em Sociedades Coligadas e Controladas

R$ mil

EMPRESA	Capital Social Realizado	Participação do Capital Social (%)	Quantidade de Ações	Valor Contábil 31.12.2011	Valor Contábil 31.12.2010
Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito	5	100	5.000 ON	5	--
Total dos investimentos	5	100	5.000 ON	5	--

10 - Imobilizado de Uso

R$ mil

	Taxa Anual de Depreciação	Custo de Aquisição	Depreciação Acumulada	31.12.2011	31.12.2010
				Líquido	Líquido
Imobilizado de Uso	%				
Móveis e Utensílios	10	301	(176)	125	131
Instalações	10	241	(157)	84	108
Máquinas e Equipamentos	40	2	--	2	--
Máquinas e Equipamentos	20	154	(86)	68	64
Máquinas e Equipamentos	10	101	(55)	46	56
Biblioteca	10	3	(1)	2	1
Total		802	(475)	327	360

No exercício de 2011, o estudo de imparidade realizado, constatou a existência de expectativa de vida útil desses ativos por prazo superior aos prazos de depreciação, não apresentando indícios de desvalorização.

11 - Obrigações por Emissão de Debêntures

As debêntures emitidas são nominativas e escriturais, sem emissão de cautelas ou certificados, não conversíveis em ações e com prazo de vencimento em 48 meses. As amortizações são realizadas em parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, a razão de 6,2500%. A remuneração paga trimestralmente é calculada de forma exponencial e cumulativa, pro rata temporis, por dias úteis corridos.

R$ mil

Valor Emitido	Custos de Transação	Remuneração a.a. (%)	Data da Captação	Vencimento	31.12.2011	31.12.2010
122.000	1.036	CDI + 1,50	15/03/2010	15/03/2014	68.054	98.295
Total					68.054	98.295
Passivo Circulante					30.241	30.241
Passivo Não Circulante					37.813	68.054

No período, foram efetuadas as seguintes amortizações programadas referentes ao valor nominal unitário e aos custos de transação:

R$ mil

	Movimentações do Período			
	15.03.2011	15.06.2011	15.09.2011	15.12.2011
Debêntures				
Saldo Inicial	99.125	91.500	83.875	76.250
Atualização	2.947	2.986	2.820	2.355
Amortização	(10.572)	(10.611)	(10.445)	(9.980)
Saldo das Debêntures	91.500	83.875	76.250	68.625
Custos de Transação				
Saldo Inicial	(830)	(766)	(701)	(636)
Amortização	64	65	65	65
Saldo dos Custos de Transação	(766)	(701)	(636)	(571)
Saldo das Obrigações por Emissão de Debêntures				68.054

12 - Outras Obrigações
a) Sociais e Estatutárias

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Dividendos a Pagar	15.429	27.318
Provisão para Participações nos Lucros	396	367
Total	15.825	27.685
Passivo Circulante	15.825	27.685

b) Fiscais e Previdenciárias

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Provisão para Imposto de Renda e Contribuição Social	2.803	29.150
Impostos e Contribuições Diversos	1.799	1.902
Provisão para Riscos Fiscais (Nota 19.d)	1.145	--
Total	5.747	31.052
Passivo Circulante	5.747	31.052

c) Diversas

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Provisão para Passivos Contingentes (Nota 19.a)	26.696	19.097
Pagamento de Clientes a Processar	2.647	1.502
Provisão para Pagamentos a Efetuar	1.365	2.357
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas (Nota 17)	1.015	843
Outras Provisões	716	791
Total	32.439	24.590
Passivo Circulante	32.439	24.590

13 - Receita Operacional Líquida

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Receita Bruta de Serviços	321.982	326.604
Receita de Recebimento de Créditos	321.982	326.604
Deduções da Receita Bruta	(16.772)	(16.115)
Despesas de Pasep/Cofins	(16.772)	(16.115)
Receita Operacional Líquida	305.210	310.489

14 - Outras Receitas/Despesas Operacionais
a) Despesas de Comissões

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Comissões de Recebimentos de Créditos (1)	(59.598)	(61.890)
Despesas Gerais	(9)	(75)
Total	(59.607)	(61.965)

(1) Referem-se a comissões pagas às empresas prestadoras de serviços, conforme critérios definidos em contratos.

b) Despesas Administrativas

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Provisão para Demandas Cíveis	(7.599)	(11.350)
Pessoal, Encargos Sociais, Benefícios e Treinamentos	(5.821)	(5.222)
Legais e Judiciais	(3.806)	(2.073)
Demandas Judiciais	(3.430)	(1.703)
Processamento de Dados	(2.167)	(2.252)
Comunicação	(1.128)	(2.051)
Aluguéis - De Imóveis	(737)	(307)
Tributárias	(669)	(839)
Serviços de Terceiros	(283)	(279)
Serviços do Sistema Financeiro	(209)	(168)
Viagem no País	(203)	(124)
Outras	(1.230)	(1.317)
Total	(27.282)	(27.685)

c) Outras Receitas Operacionais

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Recuperação de Créditos Baixados como Perdas	10.521	574
Multas por Atraso no Recebimento de Créditos Cedidos	524	591
Recuperação de Encargos e Despesas	86	45
Outras	23	17
Total	11.154	1.227

d) Outras Despesas Operacionais

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Perdas na Baixa de Créditos Adquiridos (1)	(153.756)	(50.274)
Outras	(28)	(48)
Total	(153.784)	(50.322)

(1) Referem-se a apropriação como perdas dos créditos adquiridos considerados incobráveis.

15 - Patrimônio Líquido
a) Capital Social

O Capital Social de R$ 656.103 mil em 31.12.2011 e 31.12.2010, está dividido em 656.102.904 ações, sendo 328.051.452 ações ordinárias e 328.051.452 ações preferenciais, representadas na forma escritural e sem valor nominal. O patrimônio líquido de R$ 840.042 mil (R$ 790.506 mil em 31.12.2010) corresponde a um valor patrimonial de R$ 1,28 por ação (R$ 1,20 por ação em 31.12.2010).

Acionistas	Ações	% Total
BB Banco de Investimento S.A. - BB BI	488.796.663	74,5
Brasilian American Merchant Bank - BAMB	167.306.241	25,5
Total	656.102.904	100,0

b) Reservas de Lucros

R$ mil

	31.12.2011	31.12.2010
Reservas de Lucros	183.939	134.403
Reserva Legal	12.061	8.813
Reserva Estatutária	171.878	125.590

A Reserva Legal foi constituída respeitando o limite de 5% do Capital Social.

A Reserva Estatutária tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, podendo ser constituída por até 100% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 100% do Capital Social.

c) Dividendos e Distribuição do Lucro Líquido

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Base de Cálculo	61.717	109.272
- Lucro líquido	64.965	115.023
- Reserva legal constituída no período	(3.248)	(5.751)
Dividendo Mínimo Obrigatório - 25%	15.429	27.318
Total Destinado ao Acionista	15.429	27.318
Reserva Estatutária	46.288	81.954
Saldo do Lucro Líquido Ajustado, após as destinações	0	0

Os dividendos foram aprovados pelo Conselho de Administração em 08.02.2012 e serão corrigidos monetariamente pela taxa Selic até o dia do efetivo pagamento.

16 - Tributos
a) Demonstração da Despesa de IR e CSLL

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Valores Correntes	(36.690)	(62.830)
IR e CSLL no País	(36.690)	(62.830)
Valores Diferidos	2.973	3.859
Passivo Fiscal Diferido	--	--
Ativo Fiscal Diferido	2.973	3.859
Diferenças intertemporais	2.973	3.859
Total do Imposto de Renda e Contribuição Social	(33.717)	(58.971)

b) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Resultado Antes dos Tributos e Participações	99.240	174.537
Encargo total do IR (25%) e da CSLL (9%)	(33.742)	(59.343)
Participações no lucro	87	80
Ajuste de RTT - Lei 11.941/09	(87)	282
Outros Valores	25	10
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	(33.717)	(58.971)

c) Despesas Tributárias

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Cofins	(14.428)	(13.862)
ISSQN	(639)	(513)
Pis/Pasep	(2.344)	(2.253)
Outras	(30)	(325)
Total	(17.441)	(16.953)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário) Ativado

R$ mil

	31.12.2010	Exercício 2011		31.12.2011
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo
Diferenças Temporárias	6.493	8.522	5.549	9.466
Provisões passivas	6.493	8.522	5.549	9.466
Total dos Créditos Tributários Ativados	6.493	8.522	5.549	9.466
Imposto de renda	4.774	6.266	4.080	6.960
Contribuição social	1.719	2.256	1.469	2.506

Expectativa de realização

R$ mil

	31.12.2011	
	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2012	2.450	2.280
Em 2013	2.445	2.069
Em 2014	2.443	1.884
Em 2015	2.128	1.508
Total de Créditos Tributários	9.466	7.741

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 19.01.2012, sendo o valor presente apurado com base na taxa média Selic.

Durante o exercício de 2011, observou-se a realização de créditos tributários na Ativos S.A. no montante de R$ 5.549 mil, correspondente a 567 % da respectiva projeção de utilização no exercício, que constava no estudo técnico elaborado no encerramento de 2010 (R$ 978 mil).

17 - Partes Relacionadas

Os custos com as remunerações e outros benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal e Diretoria da Ativos S.A., no exercício/2011, foram de R$ 56 mil (R$ 49 mil em 2010) e R$ 1.281 mil (R$ 1.251 mil em 2010), respectivamente.

A Ativos S.A. realiza, principalmente com seu controlador Banco do Brasil S.A., transações bancárias, tais como depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações financeiras. Há, ainda, contrato de prestação de serviços e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

Essas transações entre partes relacionadas são praticadas em condições normais de mercado, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

A Ativos S.A. não concede empréstimos aos seus Diretores, aos membros do seu Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

Os saldos das operações ativas e passivas da Ativos S.A. com as partes relacionadas em 31.12.2011 e 31.12.2010 e seus respectivos resultados no exercício/2011 e exercício/2010 são os seguintes:

R$ mil

	Controlador	Outras Partes Relacionadas	31.12.2011 Total	31.12.2010 Total
Ativos				
Disponibilidades	398	--	398	725
Valores a Receber de Sociedades Ligadas	20.259	--	20.259	8.351
Passivos				
Dividendos	--	15.429	15.429	27.318
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas (1)	1.015	--	1.015	843
Receitas				
Receitas Financeiras - Juros Recebidos	--	--	--	367
Rendas de Serviços Prestados	12.303	--	12.303	11.135
Despesas				
Despesas de Pessoal	(1.680)	--	(1.680)	(1.864)
Custos de Suporte Direção Geral BB	(140)	--	(140)	(151)
Custos Indiretos Contadoria BB	(63)	--	(63)	(98)
Despesas Financeiras	--	(1.225)	(1.225)	(508)
Juros Pagos ou Incorridos	--	--	--	(4.354)
Despesas de Comissões Bancárias	(2.296)	--	(2.296)	(1.972)

(1) Referem-se a valores a pagar ao Banco do Brasil, relativos à prestação de serviços e em decorrência da utilização do mecanismo de compartilhamento dos resultados referentes à cessão de créditos das Carteiras Varejo 3, 4 e MPE 01.

A Ativos S.A. adquiriu de seu controlador Banco do Brasil S.A., créditos oriundos de operações em prejuízo no montante de R$ 219.328 mil em 2011 (R$ 96.003 mil em 2010). Essas operações estão registradas em Créditos Adquiridos - De Empresa Ligada (Nota 6). Embora os preços das referidas aquisições tenham sido determinados por meio de metodologia de precificação, esses poderiam ser diferentes caso as operações fossem realizadas com partes não relacionadas.

18 - Remuneração de Empregados e Dirigentes

Em 27.08.2010, foi assinado convênio de cessão de pessoal do quadro do Banco do Brasil para a Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros, para o exercício de funções dos níveis diretivos. A cessão dá-se na forma de disponibilidade sem ônus para o Banco. O Banco continuará processando a folha de pagamento desses funcionários, mediante ressarcimento mensal pela Empresa de todos os custos decorrentes. Essa remuneração está inclusa em Despesas de Pessoal, conforme evidenciada na Nota 17.

Remuneração mensal paga aos funcionários e à Administração da Ativos S.A.:

Em reais

	31.12.2011	31.12.2010
Menor salário	1.254,96	266,00
Maior salário	6.101,57	10.165,00
Salário Médio	2.510,16	2.605,90
Dirigentes		
Presidente	22.525,19	20.662,50
Diretor	15.654,76	15.277,71
Conselheiros		
Conselho Fiscal	1.576,62	1.451,03

19 - Passivos Contingentes e Obrigações Legais - Fiscais e Previdenciárias

a) Passivos Contingentes - Prováveis

Ações de Natureza Cível

As ações movidas contra a Ativos S.A. têm objeto em pedidos de indenização com base em alegações de danos fundamentados no Código de Defesa do Consumidor, bem como, na inclusão/manutenção do nome de correntistas em órgãos de proteção ao crédito.

As movimentações na provisão para passivos contingentes classificadas como prováveis são as seguintes:

R$ mil

	Exerc/2011	Exerc/2010
Demandas Judiciais Cíveis		
Saldo inicial	19.097	7.747
Constituição	22.204	15.565
Reversão	(11.175)	(2.512)
Baixa por Pagamento	(3.430)	(1.703)
Saldo final	26.696	19.097

b) Passivos Contingentes - Possíveis

As demandas cíveis classificadas com risco "possível" são dispensadas de constituição de provisão com base na Resolução CFC nº 1.180/09.

Ações de Natureza Cível

As Ações de Natureza Cível classificadas com risco "possível" são dispensadas de constituição de provisão e têm objeto em pedidos de indenização com base em alegações de danos fundamentados no Código de Defesa do Consumidor, bem como, na inclusão/manutenção do nome de correntistas em órgãos de proteção ao crédito.

Os saldos dos passivos contingentes relativos a demandas cíveis classificados como possíveis totalizaram R$ 24.451 mil (R$ 11.207 mil em 31.12.2010).

c) Depósitos em Garantia de Recursos

A Ativos S.A. não possui saldo de Depósitos em Garantias.

d) Obrigações Legais

A Ativos S.A. mantém registrado em Outras Obrigações - Fiscais e Previdenciárias o montante de R$ 1.145 mil relativo à provisão para o processo judicial referente ao Mandado de Segurança por meio do qual pretende-se o reconhecimento do direito da Ativos S.A. recolher o PIS/Pasep e a Cofins de acordo com as bases de cálculo previstas na Lei nº 9.715/1998 e Lei Complementar n º 70/1991.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos
Administradores e aos Acionistas da
Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros
Brasília - DF

Examinamos as demonstrações contábeis da Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros ("Empresa"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2011 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração Empresa é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Empresa para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Empresa. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Operações com partes relacionadas

Conforme demonstrado nas Notas Explicativas n°s 3.d e 17, a Empresa adquiriu créditos originados pelo seu controlador Banco do Brasil S.A. Embora os preços das referidas aquisições tenham sido determinados por meio de metodologia de precificação, esses poderiam ser diferentes caso as operações fossem realizadas com partes não relacionadas.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2012.
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

GIUSEPPE MASI
Contador
CRC 1SP176273/O-7 S- DF

ALEXANDRE DIAS FERNANDES
Contador
CRC DF-012460/O-2

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De conformidade com o inciso V do artigo 142 da Lei 6.404, de 15/12/1976, o Conselho de Administração da Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros declara que, em reunião desta data, tomou conhecimento das contas da Diretoria Executiva e do Relatório de Administração 2011 e recomenda a aprovação das contas relativas ao mesmo período.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2012.
MILTON TELES SOBRINHO
Conselheiro

DANIEL FARIA COSTA
Conselheiro

PAULO ROBERTO LOPES RICCI
Conselheiro

ROGÉRIO BRESSAN BIRUEL
Conselheiro Suplente

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Ativos S.A., ao analisar as Demonstrações Contábeis com as informações complementares recebidas da Diretoria e esclarecimentos decorrentes da reunião conjunta com o Conselho de Administração, realizada em 08 de fevereiro de 2012, emitiu o seguinte PARECER: O Conselho Fiscal da Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros (ATIVOS), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório de Administração, bem como o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e considerando, ainda, o Parecer dos Auditores Independentes - KPMG Auditores Independentes, nesta data expedido, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília -DF, 8 de fevereiro de 2012.
Conselho Fiscal

EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS(Presidente)

ALTAMIRO LOPES DE MENEZES FILHO

FERNANDO DE ROSA

DIRETORIA
Presidente

FERNANDO LUIS BARROSO TOLEDO
Diretores

JOÃO VITORINO DE FARIAS

MARCEL RICARDO BARALDI DE CASTRO

VICENTE DE PAULO ZICA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ADILSON DO NASCIMENTO ANÍSIO(Presidente)

ANDRÉ LUIS DANTAS FURTADO

DANIEL FARIA COSTA

MILTON TELES SOBRINHO

PAULO ROBERTO LOPES RICCI

CONSELHO FISCAL

EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS(Presidente)

ALTAMIRO LOPES DE MENEZES FILHO

FERNANDO DE ROSA

CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA
Contador-Geral
Contador CRC-DF 017.601/O-5
CPF 541.035.920-87

ESLEI JOSÉ DE MORAIS
Contador CRC-DF 021.335/O-3
CPF 391.384.701-44

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 572, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o item 3.2, letra a da Portaria nº 465, de 03.10.2011, do Ministério das Cidades, resolve:

1 Divulgar o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais que disciplina a atuação dos Agentes Financeiros controlados pela União para atuarem como Agentes Executores no Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR.

1.1 O MNPO ficará disponível no sitio da CAIXA: www.caixa.gov.br (downloads - fundos e seguros sociais)

2 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de fevereiro de 2012

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2011/12660.
Objeto: Descumprimento, por parte da CRUZEIRO DO SUL E OUTROS, de normas dispostas nas Instruções CVM nº 8, 356 e 409, relacionadas à administração de fundos de investimento em direitos creditórios.
Assunto: Unificação de prazo de defesa por solicitação de acusados.

Acusados	Advogados
BANCO PROSPER S.A.	Dra. Adriana de Souza Maciel
BCSUL VERAX SERVICOS FINANCEIROS LTDA	Não constituiu advogado
CARLA SANTORO	Não constituiu advogado
CRUZEIRO DO SUL S.A. DTVM	Não constituiu advogado
MARCELO XANDO BAPTISTA	Dr. Marcelo Fernandes Trindade
MÁRCIO SERRA DREHER	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de unificação do prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº RJ2011/12660.

Considerando que o último prazo para apresentação de defesas vence em 09/03/2012, determino sua unificação, fixando novo prazo para todos os acusados na mesma data.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 15 de janeiro de 2011

Informa sobre aplicação no Estado de Goiás dos Protocolos ICMS 83/11 e 84/11.

Nº 21 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS a seguir indicados, ambos de 30 de setembro de 2011, a partir de 1º de maio de 2012.

Protocolo ICMS 83/11 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Protocolo ICMS 84/11 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Informa sobre aplicação no Estado de Alagoas dos Protocolos ICMS 104/08 e 106/08.

Nº 22 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS a seguir indicados, ambos de 16 de setembro de 2008, a partir de 1º de maio de 2012:

Protocolo ICMS 104/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;

Protocolo ICMS 106/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/PMPF Nº 3, de 08 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 09 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 14 :

onde se lê:
"...

*AM	2,9821	2,2491	2,6013	-	2,3865			

...",
leia-se:
"...

*AM	2,9281	2,2491	2,6013		2,3865			

...".

Na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 18/11, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, página 49, onde se lê: "... Ajuste SINIEF 09/07, de 24 de outubro de 2007, ..." , leia-se: "... Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, ..."

No Protocolo ICMS 114/11, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 05 de janeiro de 2012, Seção 1, páginas 36 a 38, em seu Anexo Único, V: onde se lê: "... item 10...", leia-se: "... item 9...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, DOU de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo nº 11853.000954/2010-88, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica SAMANTHA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CNPJ 00.323.204/0001-63, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo nº 11853.000954/2010-88 em face das seguintes constatações:

Atividade econômica vedada.

Prestação de serviços na Intermediação de Bens Imóveis e de Empreendimento Imobiliários - Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 - art. 17, inciso XI.

Loteamento de Áreas de Terceiros -Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 - art. 17, inciso XIV.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2010, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 11 da Resolução CGSN nº 30 de 07 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 220, c/c o 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos Arts 32, 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULOS os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO ADMINISTRATIVO
044.094.641-75	NICOLAS AGUIRRE VILLALBA	13161.720910/2011-72
034.579.641-14	REINA GIMENES	13161.720737/2011-11
034.412.391-05	JOSE CUEVAS	13161.720874/2011-47
041.975.961-11	JOAO FRANCISCO ORTIZ	13161.720905/2011-60
034.333.941-21	WALFRIDO MARTINS	13161.720059/2010-05
039.439.051-28	LORETO ORTEGA	13161.720374/2011-13

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art.1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.721325/2011	CEIBRA COMERCIAL EXP. E IMP DO BRASIL LTDA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF - CNPJ nº 33.541.368/0001-16.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.720017/2012-27, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0207/2011, expedido em 21/12/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 33.541.368/0032-12, para a atividade de transmissão de energia elétrica, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF - CNPJ nº 33.541.368/0001-16.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.730831/2011-79, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0106/2011, expedido em 11/10/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 33.541.368/0014-30, para a atividade de transmissão de energia elétrica, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica DOCILE NORDESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - CNPJ o nº 12.020.480/0001-31.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.731428/2011-67, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica DOCILE NORDESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - CNPJ o nº 12.020.480/0001-31, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0116/2011, expedido em 11/10/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ o nº 12.020.480/0001-31, para a atividade de produção de equipamentos eletro-eletrônicos, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica EÓLICA GRAVATÁ - GERADORA DE ENERGIA S/A., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 08.661.672/0001-50.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.720687/2012-43, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica EÓLICA GRAVATÁ - GERADORA DE ENERGIA S/A. - CNPJ nº 08.661.672/0001-50, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0174/2011, expedido em 21/12/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 08.661.672/0003-11, para a atividade de geração de energia elétrica, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica FRT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 24.420.713/0001-72.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.720633/2012-88, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica FRT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA. - CNPJ nº 24.420.713/0001-72, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0144/2011, expedido em 07/11/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 24.420.713/0001-72, para a atividade de produção de equipamentos eletro-eletrônicos, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA. - CNPJ nº 07.788.452/0001-29.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.732011/2011-11, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA. - CNPJ nº 10480.732011/2011-11, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0069/2011, expedido em 28/07/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 07.788.452/0001-29, para a atividade de produção de equipamentos eletro-eletrônicos, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - CNPJ nº 10.656.452/0001-80.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.732406/2011-14, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - CNPJ nº 10.656.452/0001-80, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0218/2011, expedido em 21/12/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 10.656.452/0071-92, para a atividade de produção de equipamentos eletro-eletrônicos, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica EOLICA PIRAUA - GERADORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ nº 08.944.542/0001-24.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.720685/2012-54, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica EOLICA PIRAUA - GERADORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ nº 08.944.542/0001-24, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0173/2011, expedido em 21/12/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 08.944.542/0002-05, para a atividade de produção de equipamentos eletro-eletrônicos, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica HOTEIS DA FONTE S/A. - CNPJ nº 08.771.578/0001-53.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.720047/2012-33, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica HOTEIS DA FONTE S/A. - CNPJ nº 08.771.578/0001-53, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0205/2011, expedido em 21/12/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 08.771.578/0001-53, para a atividade de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara nula a inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2001, resolve:

Declarar a nulidade do ato cadastral, por vício na inscrição, da empresa "MIGUEL ZACARIAS DO NASCIMENTO", CNPJ Nº 08.103.414/0001-58, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, segundo o que consta no processo administrativo Nº 18186.000329/2010-95.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica MAZYOLLY do Brasil - Indústria Comércio Importação Exportação de Alimentos LTDA. - CNPJ nº 09.457.563/0001-88.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 13407.720140/2011-38, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica MAZYOLLY do Brasil - Indústria Comércio Importação Exportação de Alimentos LTDA. - CNPJ nº 09.457.563/0001-88, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0114/2011, expedido em 26/10/2011, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º - O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 09.457.563/0001-88, para a atividade de fabricação de massas alimentícias, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como, a não declaração do IRPJ pelo lucro real ou a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere art. 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e o constante no processo administrativo nº 10480.720019/2012-16, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa CIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia nº 333, San Martin, município do Recife-PE, CEP 50.761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e conforme especificados no Anexo I, da Portaria MME nº 651, de 14 de dezembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação fica vinculada ao projeto constante do anexo I, da Portaria MME nº 636, de 17 de novembro de 2011.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere art. 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e o constante no processo administrativo nº 10480.731286/2011-38, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa CIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia nº 333, San Martin, município do Recife-PE, CEP 50.761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e conforme especificados no Anexo II, da Portaria MME nº 636, de 17 de novembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação fica vinculada ao projeto constante do anexo II, da Portaria MME nº 636, de 17 de novembro de 2011.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere art. 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e o constante no processo administrativo nº 10480.731287/2011-82, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa CIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia nº 333, San Martin, município do Recife-PE, CEP 50.761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e conforme especificados no Anexo I, da Portaria MME nº 636, de 17 de novembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação fica vinculada ao projeto constante do anexo I, da Portaria MME nº 636, de 17 de novembro de 2011.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere art. 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e o constante no processo administrativo nº 10480.730766/2011-81, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa TERMELETRICA PERNAMBUCO III S.A. - CNPJ nº 10.502.676/0001-37, situada no Engenho D'Água S/N, Localidade de Três Ladeiras, Zona Rural, Igarassu/PE, CEP 53.600-000 na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e conforme Portaria nº 626, de 03 de novembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação fica vinculada ao projeto constante do anexo I, da Portaria MME nº 626, de 03 de novembro de 2011.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Concede à pessoa jurídica que menciona, a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 23/12/2010, e considerando o disposto na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º. CONCEDIDO, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, à empresa BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA., estabelecimento de CNPJ nº 04.723.670/0001-97, situado na Av. Norte, nº 3311, Rosarinho, Recife, PE - CEP 52041-080, REGISTRO ESPECIAL nº GP-04101/00206, para operação com papel imune na atividade específica de GRÁFICA - Impressor de livros, Jornais e Periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), conforme requerimento formalizado através do processo administrativo fiscal nº 10480.720734/2012-97.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara alfandegada a Base Naval de Aratu, nos termos e condições que menciona.

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria SRF nº 13, de 09 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.721376/2011-18, declara:

Art. 1º Fica alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, a Base Naval de Aratu, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.394.502/0028-64, localizada na Estrada BA-528, s/nº - BA, para proceder ao recebimento e atracação do navio BBC KWIATKOWSKI, fretado pela EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ. sob o nº 10.242.753/0002-48, face às dimensões e ao peso dos equipamentos importados, que impossibilitam sua descarga em outro recinto alfandegado, para que, sob controle aduaneiro, procedam às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009).

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.92.35.01-2, atribuído para o recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 10 de abril de 2012.

MARILEIDE DE FARO VALVERDE

IMPRENSA NACIONAL DA
EM PREPARAÇÃO DE ASSINATURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU-SE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto no art. 27, inciso IV e §§1º e 2º c/c o §1º do art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º- BAIXAR DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 03.544.161/0001-34, da entidade INSTITUTO NACIONAL EVANGÉLICO, tendo em vista a comprovação do cancelamento do registro no competente Cartório do 10º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, em 13 de junho de 2011, no Livro A/56, fls. 72-verso, sob nº 57.199, conforme Ata de Assembléia Geral de Dissolução encaminhada a esta Delegacia pela Promotoria de Justiça do Terceiro Setor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 2º- A baixa da inscrição no CNPJ de que trata este Ato não impede que, posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades da pessoa jurídica.

Art. 3º- A inscrição no CNPJ será considerada baixada em 13 de junho de 2011, data do registro da Ata de Assembléia de Dissolução no órgão de registro.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de multiplicidade de inscrição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
06.538.329/0001-97	CUSTO ZERO ADMINISTRADORES E OPERADORES DE SERVIÇO LTDA-ME	10580.720.811/-2012-42

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 33, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de estar enquadrada na hipótese de Ente Jurídico:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
14.419.618/0001-03	JOSE ALVES DE SOUZA	10580.734.494/-2011-61

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Prorroga regime especial de emissão de documentos fiscais da empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, e tendo em vista o que consta do e-processo nº 10640.722704/2011-16, declara:

Art. 1º - Fica prorrogado o regime especial de emissão de documentos fiscais do estabelecimento da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, CNPJ nº 59.104.273/0037-30, situado à Rodovia BR 040, km 773, Distrito Industrial II, em Juiz de Fora, Minas Gerais, mantidas as especificações constantes do Regime Especial/PTA nº 16.000014335-60 da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em especial:

I - Substituição do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, no transporte de partes e peças fragmentadas de kits CKD, por documento simplificado a ser emitido pela beneficiária, sob a forma de etiqueta autocolante a ser afixada nos produtos, que deverá conter, por meio de código de barras, a numeração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente, bem como a indicação dos códigos das partes e peças remetidas para industrialização junto a fornecedores internos e externos, assim considerados, respectivamente, o estabelecimento localizado na área interna do parque industrial e o estabelecimento localizado na área externa e ao lado do parque industrial da beneficiária;

II - Extensão do regime especial às remessas de partes e peças recebidas do mercado nacional e remetidas para industrialização junto aos fornecedores internos e externos.

Art. 2º - Considera-se parque industrial da Mercedes-Benz do Brasil Ltda, para efeito deste regime especial, o parque fabril da beneficiária compreendido por duas áreas distintas: área interna, situada no interior dos prédios de produção da unidade localizada em Juiz de fora; e área externa, situada ao lado do parque fabril da mesma unidade, constituída de prédios modulares e de portarias próprias.

Art. 3º - O presente regime especial não dispensa a emissão ou escrituração de documentos fiscais ou o cumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária federal.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese a concessão deste regime especial poderá implicar em prorrogação do prazo de recolhimento de tributos federais.

Art. 5º - O presente regime especial produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2012, data de encerramento do Regime Especial concedido à beneficiária pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio do PTA nº 16.000014335-60.

Art. 6º - Eventual prorrogação do regime especial deverá ser objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Cancela inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo artigo 26, II c/c os art. 30, I e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.024, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10660.724127/2011-69, declara:

Art. 1º - Cancelada, por multiplicidade, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da contribuinte LUCIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, CPF 025.561.246-01.

Art. 2º - Remanesce para a interessada o CPF 611.999.826-87.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MAERSK H_2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA GÁS SULFÍDRICO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº.156, de 25 de maio de 2011,publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.001440/2011-27				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.780.205/0001-53	Petróleo Brasileiro S.A.	A bordo dos PLSV e na base de Vitória, em toda Plataforma Continental Brasileira, onde a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	2050.0056629.10.2 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	22/05/2013

Processo nº 10768.003395/2011-45				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.780.205/0001-53	Chevron BrasilUpstream Frade Ltda	A bordo da sonda "SEDCO 706", no Campo de Frade	CW909781 CW912321 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	31/10/2012

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, incisos I e II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, combinado com o art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a pessoa jurídica TAGUACAR VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 52.742.665/0001-74, com efeitos a partir de 01 de Março de 2012, conforme proposta no processo administrativo n° 12971.008137/2011-75.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZALEZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art. 220 , inciso III, e Art. 266, e Portaria DRF-GUA nº 82/2011 de 27/04/2011, considerando que o contribuinte não atendeu à Intimação objeto do Edital de Intimação nº 1, de 06 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 09 de janeiro de 2012, para regularizar a sua situação cadastral perante o CNPJ ou contrapor as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720338/2011-71, na forma do art. 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara :

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, nos termos dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial S DA ROCHA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 02.449.251/0001-83, com os efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da IN RFB Nº 1.183/2011.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art 1º Os artigos 7º, incisos II e III, e 17, inciso I, da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, que delega competência para a prática de atos administrativos no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º Omissis

II - homologar/não homologar, considerar não declaradas, não conhecer, denegar, indeferir, quer total ou parcialmente, as compensações efetuadas através de Declarações de Compensação cujo valor de crédito não seja superior a R$ 50.000,00; e

III - decidir sobre processos de aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas."

"Art. 17 Omissis

I - decidir sobre o deferimento/indeferimento de processos de parcelamento relativos aos pedidos iniciados na Unidade de Atendimento."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU ALVES DA LOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULA a inscrição de numero 08.820.598/0001-77, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do contribuinte "Diretorio do Partido da Social Democracia Brasileira do Município de Dracena", em virtude de atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo, conforme constatado no processo administrativo de número 10835.720791/2011-90.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo nº 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e face ao que consta no processo nº 10840.720528/2012-11, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - Reidi, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a empresa CUNALI ENERGIA LTDA., CNPJ Nº 10.868.126/0001-36, com sede na Fazenda Santa Terezinha S/N, Zona Rural, no município de Cassia dos Coqueiros-SP, para o projeto CTH Santa Terezinha, de geração de energia, tipo central geradora elétrica, com potência instalada de 960 kW, autorizado pela Portaria MME nº 32, de 31/01/2012, publicada na Seção 1, pág. 46, do DOU de 1º/02/2012, emitida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com as alterações seguintes, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação, na forma do artigo 12 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO TORRES

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 5o, combinado com o art. 3º, inciso III, da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º e inadimplência por seis meses alternados relativamente a parcelas do Refis e de tributos e contribuições federais e previdenciárias com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
44.567.41/0001-94	CAMPINOX COMERCIAL LTDA	19651.720028/2011-91	01/03/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO TORRES
Delegado
Substituto

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara inscrição no registro especial instituído pelo Decreto-lei nº 1.593/77, e nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009 - empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, no uso da competência estabelecida por intermédio da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, declara:

1. - Inscrita no Registro Especial instituído pelo Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009, com a regulamentação dada pela IN-RFB nº 976/09, o estabelecimento abaixo discriminado:

Nome Empresarial: ALCIR LEILA BORGES BERTASSO - ME.

Endereço: Avenida México, nº 195 - Bairro: Jardim América.

Cidade : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP

C.N.P.J. Nº: 03.198.687/0001-00

Processo administrativo nº: 10850.723047/2011-59

Registro Especial nº: GP/08107/00167

Atividade: GRÁFICA (GP) - IN RFB nº 976/09, art. 1º, § 1º, inciso V.

2 - A empresa supra se obriga a:

2.1 - Comunicar à autoridade concedente as futuras alterações nos elementos constantes no artigo 3º da IN-SRF nº 976/2009, encaminhando cópia dos atos de alteração no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua efetivação ou quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio.

2.2 - Entregar no prazo previsto na legislação, a Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune (DIF), consoante artigos 10 a 13 da IN-RFB nº 976/2009.

2.3 - Cumprir pontualmente suas obrigações tributárias e acessórias relativas aos tributos federais.

SERGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Concessão de regime aduaneiro especial de admissão e de exportação temporária de recipientes e embalagens destinados ao transporte e acondicionamento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, considerando as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 747, de 14 de junho de 2007 e os autos do processo administrativo n.º 10855.724036/2011-46, declara:

Art. 1º. A empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 00.469.550/0001-54, estabelecida à Avenida Jerome Case, 3000, Eden, em SOROCABA - SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle dos regimes aduaneiros especiais de Admissão e Exportação Temporária, previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, relativamente a:

Jogo de engradado em aço, modelo TECSIS 37c , NCM 7326.90.90 , cor verde, com peso aproximado de 3.200 kg, valorado em cerca de US$ 3.250,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE37c, constituído dos seguintes componentes: 2 peças Canga de Proteção de Ponta; 2 peças Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária Simples; 1 peça Estrutura Intermediária Dupla; 4 peças Canga para Proteção de Bordo de Fuga e 4 peças Canga Metálica para Bordo de Ataque;

Jogo de engradado em aço modelo NH (NIEWHOF) 37c , NCM 7326.90.90 , cor cinza, com peso aproximado de 6.500 kg, valorado em cerca de US$ 6.853,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE37c, constituído dos seguintes componentes: 2 peças Quadro de Proteção Raiz; 2 peças Estruturas Superiores; 2 peças Estruturas Inferiores; 26 peças Almofadas e 2 peças Canga de Proteção de Ponta;

Jogo de engradado em aço modelo Tecsis 2.5, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 3.250 kg, valorado em cerca de US$ 5.670,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE 48.7 (2.5), constituído dos seguintes componentes: 1 peça Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária; 1 peça Canga de Proteção da Ponta; 1 peça Canga de Proteção Bordo de Fuga; 1 peça Canga de Proteção Bordo de Ataque e 3 peças Mola Elastomérica;

Jogo de engradado em aço modelo NH (NIEWHOF) 2.5, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 3.046 kg, valorado em cerca de US$ 6.461,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE 48.7 (2.5), constituído dos seguintes componentes: 1 peça Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária (Estrutura Superior); 1 peça Canga de Proteção de Ponta; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Ataque; 1 peça Bandeja Inferior (Estrutura Inferior) e 3 peças Mola Elastomérica;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Jogo de engradado em aço modelo Tecsis GE40XLE, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 3.400 kg, valorado em cerca de US$ 7.633,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE40XLE, constituído dos seguintes componentes: 1 peça Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Ataque; 1 peça Estrutura Cross Adapter; 3 peças Mola Elastomérica e 1 peça Almofada de Fibra de Coco;

Jogo de engradado em aço modelo NH (Niewhof) GE40XLE, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 3.290 kg, valorado em cerca de US$ 8.424,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE40XLE, constituído dos seguintes componentes: 1 peça Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Ataque; 1 peça Estrutura Cross Adapter; 3 peças Mola Elastomérica; 1 Bandeja Inferior e 1 peça Canga de Proteção da Ponta;

Jogo de engradado em aço modelo CLIPPER C96 , NCM 7326.90.90 , cor verde, com peso aproximado de 2.028 kg, valorado em cerca de US$ 2.556,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo Clipper, constituído dos seguintes componentes: 1 peça Parte Superior da Raiz; 1 peça Parte Inferior da Raiz; 4 peças Barras Roscadas Pequenas 3/4 360mm; 4 peças Braço Lateral; 2 peças Braço Superior; 10 parafusos M30; 2 peças Canga de Fibra da Raiz; 1 peça Parte Superior da Ponta; 1 peça Parte Inferior da Ponta; 1 Bandeja; 1 peça Mola Elastomérica Extradorso; 1 peça Mola Elastomérica Intradorso; 1 peça Mola Elastomérica Bordo de Ataque; 1 peça Canga de Proteção de Ataque; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 1 peça Proteção da Raiz; 1 peça Proteção de Ponta Parte Superior e Inferior e 4 peças Barras Roscadas 3/4 180mm;

Jogo de engradado em aço modelo Acciona ACAE , NCM 7326.90.90 , cor azul, com peso aproximado de 5.310 kg, valorado em cerca de EUR 4.170,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo Acciona, constituído dos seguintes componentes: 2 peças Estrutura da Raiz; 8 conjuntos de Cabos de Aço; 2 peças Estrutura Intermediária Dupla; 8 peças Esticadores; 4 peças Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 2 peças Treliça Lateral; 2 peças Suporte Metálico para Bordo de Fuga; 2 peças Canga de Proteção de Ponta; 4 peças Canga de Proteção de Bordo de Ataque e 4 peças Almofada de Proteção de PU;

Jogo de engradado em aço modelo Old Clipper C96, NCM 7326.90.90, cor verde, com peso aproximado de 1.769 kg, valorado em cerca de US$ 2.329,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo Clipper, constituído dos seguintes componentes: 1 peça Parte Superior da Raiz; 1 peça Parte Inferior da Raiz; 4 peças Barras Roscadas Pequenas 3/4 180mm; 4 peças Braço Lateral; 2 peças Braço Superior; 10 parafusos M30; 1 peça Parte Superior de Ponta; 1 peça Parte Inferior de Ponta; 1 Bandeja; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de ataque; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 1 conjunto de Espuma de Proteção; 1 peça Proteção da Raiz; 1 peça Proteção de Ponta Parte Superior e Inferior e 4 peças Barras Roscadas 3/4 180mm; e,

Engradado em aço modelo Gurit Stillage, NCM 7326.90.90, cor prata, com peso aproximado de 85 kg, valorado em cerca de US$ 200,00, para transporte da matéria prima Fibra de Carbono Pré Impregnada (Prepreg), constituído de 1 Estrutura Principal.

Art. 2º. A habilitação objeto deste ato é concedida em caráter precário, e a utilização dos procedimentos autorizados constitui tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por inobservância das regras estabelecidas ou por conveniência administrativa.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo nº. 69, de 10 de maio de 2011, publicado no DOU nº 90, de 12/05/2011, sem interrupção de sua força normativa.

ÂNGELO CELSO BOSSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP - SIMPLES NACIONAL, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 28, inciso e § 5.º do art. 29 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a pessoa jurídica P.S. SERVICE SYSTEM TEMPORÁRIA LTDA, CNPJ nº 08.385.647/0001-90, face à constatação do exercício de atividade vedada prevista no art. 17, inciso XII (que realize cessão ou locação de mão de obra), da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no art. 12, inciso XXIII, da resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, vigente à época dos fatos, conforme consta no Processo Administrativo nº 10855.720473/2012-71.

Art.2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de junho de 2011, consoante o que dispõe o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 73, inciso II, item 2 "c", e art. 76, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

Art.3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art.4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ÂNGELO CELSO BOSSO

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e publicado no Diário Oficial da União aos 23 de dezembro de 2010, e com base no disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81; e, considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, Resolve, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba:

Art. 1º. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS para a prática do seguinte ato pertinente à sua área de atuação:

I - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

§ 1º. A distribuição dos processos, cujas matérias são previstas neste artigo, para análise pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil fica a cargo do Chefe do Serviço de Fiscalização desta Delegacia e do seu substituto, em caráter isolado e concorrente, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como a conveniência, a oportunidade e as prioridades previstas em lei.

§ 2º. O Chefe do Serviço de Fiscalização desta Delegacia e o seu substituto, em caráter isolado e concorrente, podem promover a revisão das decisões administrativas proferidas pelos demais Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no SEFIS, em face de razões de legalidade e de mérito, de forma a assegurar a uniformidade dos critérios decisórios.

Art. 2º. A prática de qualquer dos atos mencionados no artigo anterior pela autoridade delegante, ocorrerá sempre que esta julgar conveniente, e não importará revogação total ou parcial do presente ato.

Art. 3º. Em todos os atos praticados em função da competência ora delegada, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e o ano da presente Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO CELSO BOSSO

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10935.721433/2011-76, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa COMIL SILOS E SECADORES LTDA., CNPJ nº 76.061.480/0001-62, e o estabelecimento da empresa CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, CNPJ nº 84.709.955/0012-65, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Parafuso	7318.14.00	10%
Parafuso	7318.15.00	10%
Porca	7318.16.00	10%
Barra Roscada	7318.15.00	10%
Arruela Pressão	7318.21.00	10%
Arruela Lisa	7318.22.00	10%
Rebite de Repuxo	8308.20.00	10%
Rebite de Aço	7318.23.00	10%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Torres Metálicas	Industrialização	7308.20.00	0%
Tulhas Metálicas	Industrialização	7309.00.10	0%
Sistemas de Aeração	Industrialização	8414.59.90	0%
Fornalhas automáticas	Industrialização	8416.30.00	0%
Fornalhas não-elétricas	Industrialização	8417.80.90	0%
Secadores	Industrialização	8419.31.00	0%
Captadores de Impurezas	Industrialização	8421.39.90	0%
Elevadores	Industrialização	8428.32.00	0%
Transportadores de Correia	Industrialização	8428.33.00	0%
Transportadores de Corrente	Industrialização	8428.39.10	0%
Transportadores de Rosca	Industrialização	8428.39.90	0%
Máquinas de Limpeza	Industrialização	8437.10.00	0%
Moinhos	Industrialização	8437.80.10	0%
Misturadores	Industrialização	8479.82.10	0%
Silos Metálicos	Industrialização	8479.89.40	0%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 004, de 07/02/2012", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade MILENE MARI SOARES EPP, CNPJ 10.569.181/0001-25, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.722067/2011-24.

MARIO SUEKI SONOMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade HERTA INDUSTRIA CERÂMICA LTDA, CNPJ 03.917.665/0001-52, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.722602/2011-47.

MARIO SUEKI SONOMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade DARCI POSSAMAI & CIA LTDA EPP , CNPJ 03.917.673/0001-07, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.722603/2011-91.

MARIO SUEKI SONOMURA

CÓPIA NÃO AUTENTICADA
É PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade ZZ TRANSPORTES LTDA, CNPJ 02.211.903/0001-47, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.722601/2011-01.

MARIO SUEKI SONOMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade NVT TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.683.573/0001-18, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.722600/2011-58.

MARIO SUEKI SONOMURA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003390/2010-38, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa Valdecir Tonet ME, CNPJ n° 00.404.732/0001-47, situado no Travessão Leonel, s/n, bairro Sede, no município de Nova Pádua - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/272, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Monte Leone	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Monte Leone	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Monte Leone	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Leone	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Monte Leone	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Monte Leone	2204.29.11	retornável	4.600 ml

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 103, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com a Resolução CMN 4.034, de 30 de novembro de 2011 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 479.987 (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete) títulos, no valor presente de R$ 436.953.363,42 (quatrocentos e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) em favor dos FUNDOS EXTRAMERCADO em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, observadas as seguintes características:

FUNDO BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 11 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA					
TÍTULOS EMITIDOS					
TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
LTN	14/2/2012	1/4/2012	987,852996	2.874	2.839.089,51
LTN	14/2/2012	1/7/2012	966,009002	15.892	15.351.815,05
LTN	14/2/2012	1/10/2012	944,768761	866	818.169,74
LTN	14/2/2012	1/1/2013	924,451725	7.436	6.874.223,02
LTN	14/2/2012	1/4/2013	904,625473	5.753	5.204.310,34
LTN	14/2/2012	1/7/2013	883,360931	8.936	7.893.713,27
LTN	14/2/2012	1/1/2014	839,199156	9.186	7.708.883,44
LTN	14/2/2012	1/4/2014	817,770960	2.471	2.020.712,04
LTN	14/2/2012	1/1/2015	753,313302	11.564	8.711.315,02
LTN	14/2/2012	1/1/2016	674,856730	1.485	1.002.162,24
NTN-F	14/2/2012	1/1/2013	1.016,768590	6.103	6.205.338,70
NTN-F	14/2/2012	1/1/2014	1.015,346867	4.911	4.986.368,46
NTN-F	14/2/2012	1/1/2015	1.004,300242	607	609.610,24
NTN-F	14/2/2012	1/1/2017	984,516514	9.232	9.089.056,45
NTN-F	14/2/2012	1/1/2018	972,629262	439	426.984,24
NTN-F	14/2/2012	1/1/2021	946,776528	3.998	3.785.212,55
TOTAL				91.753	83.526.964,31

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 15 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO					
TÍTULOS EMITIDOS					
TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
LTN	14/2/2012	1/4/2012	987,852996	1.846	1.823.576,63
LTN	14/2/2012	1/7/2012	966,009002	10.210	9.862.951,91
LTN	14/2/2012	1/10/2012	944,768761	556	525.291,43
LTN	14/2/2012	1/1/2013	924,451725	4.780	4.418.879,24
LTN	14/2/2012	1/4/2013	904,625473	3.695	3.342.591,12
LTN	14/2/2012	1/7/2013	883,360931	5.740	5.070.491,74
LTN	14/2/2012	1/1/2014	839,199156	5.903	4.953.792,61
LTN	14/2/2012	1/4/2014	817,770960	1.589	1.299.438,05
LTN	14/2/2012	1/1/2015	753,313302	7.429	5.596.364,52
LTN	14/2/2012	1/1/2016	674,856730	954	643.813,32
NTN-F	14/2/2012	1/1/2013	1.016,768590	3.921	3.986.749,64
NTN-F	14/2/2012	1/1/2014	1.015,346867	3.155	3.203.419,36
NTN-F	14/2/2012	1/1/2015	1.004,300242	391	392.681,39
NTN-F	14/2/2012	1/1/2017	984,516514	5.930	5.838.182,92
NTN-F	14/2/2012	1/1/2018	972,629262	281	273.308,82
NTN-F	14/2/2012	1/1/2021	946,776528	2.567	2.430.375,34
TOTAL				58.947	53.661.908,04

FUNDO BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 31 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA					
TÍTULOS EMITIDOS					
TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
LTN	14/2/2012	1/4/2012	987,852996	10.317	10.191.679,35
LTN	14/2/2012	1/7/2012	966,009002	57.035	55.096.323,42
LTN	14/2/2012	1/10/2012	944,768761	3.109	2.937.286,07
LTN	14/2/2012	1/1/2013	924,451725	26.687	24.670.843,18
LTN	14/2/2012	1/4/2013	904,625473	20.644	18.675.088,26
LTN	14/2/2012	1/7/2013	883,360931	32.068	28.327.618,33
LTN	14/2/2012	1/1/2014	839,199156	32.969	27.667.556,97
LTN	14/2/2012	1/4/2014	817,770960	8.870	7.253.628,41
LTN	14/2/2012	1/1/2015	753,313302	41.503	31.264.761,97

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

LTN	14/2/2012	1/1/2016	674,856730	5.330	3.596.986,37
NTN-F	14/2/2012	1/1/2013	1.016,768590	21.905	22.272.315,96
NTN-F	14/2/2012	1/1/2014	1.015,346867	17.625	17.895.488,53
NTN-F	14/2/2012	1/1/2015	1.004,300242	2.179	2.188.370,22
NTN-F	14/2/2012	1/1/2017	984,516514	33.128	32.615.063,07
NTN-F	14/2/2012	1/1/2018	972,629262	1.574	1.530.918,45
NTN-F	14/2/2012	1/1/2021	946,776528	14.344	13.580.562,51
TOTAL				329.287	299.764.491,07

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:
I - modalidade: nominativa;
II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.
§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:
I - taxa de juros: dez por cento ao ano;
II - modalidade: nominativa;
III - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.
VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT pertencentes a aqueles Fundos, as quais serão canceladas, com as seguintes características:

FUNDO BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 11 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA		
TÍTULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2012	1.054
LFT	7/9/2012	923
LFT	7/6/2013	6.194
LFT	7/9/2013	8.253
TOTAL		16.424

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 15 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO		
TÍTULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2015	10.550
TOTAL		10.550

FUNDO BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 31 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA		
TÍTULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2012	2.149
LFT	7/3/2013	5.627
LFT	7/9/2013	2.515
LFT	7/3/2014	8.140
LFT	7/9/2014	435
LFT	7/3/2015	3.600
LFT	7/9/2015	3.809
LFT	7/3/2017	1.000
LFT	7/9/2017	19.148
LFT	1/3/2018	12.505
TOTAL		58.928

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 112, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com a Resolução CMN 4.034, de 30 de novembro de 2011 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 21.922.781 (vinte e um milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um) títulos, no valor presente de R$ 20.105.516.963,15 (vinte bilhões, cento e cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos) em favor do BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 5 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, observadas as seguintes características:

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 5 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO					
TÍTULOS EMITIDOS					
TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
LTN	15/2/2012	1/4/2012	988,258174	805.062	795.609.102,07
LTN	15/2/2012	1/7/2012	966,461342	4.445.384	4.296.291.786,34
LTN	15/2/2012	1/10/2012	945,217742	240.138	226.982.698,12
LTN	15/2/2012	1/1/2013	924,931742	2.082.146	1.925.842.926,87
LTN	15/2/2012	1/4/2013	904,962185	1.241.190	1.123.230.014,40
LTN	15/2/2012	1/7/2013	883,898312	1.928.626	1.704.709.265,87
LTN	15/2/2012	1/1/2014	839,866980	1.982.440	1.664.985.895,83
LTN	15/2/2012	1/4/2014	818,422244	531.762	435.205.849,31
LTN	15/2/2012	1/1/2015	754,781674	2.495.407	1.883.487.472,77
LTN	15/2/2012	1/1/2016	677,308949	319.943	216.700.257,06
NTN-F	15/2/2012	1/1/2013	1.017,301590	1.709.071	1.738.640.645,72
NTN-F	15/2/2012	1/1/2014	1.016,229461	1.060.867	1.078.084.299,60
NTN-F	15/2/2012	1/1/2015	1.006,339004	130.996	131.826.384,16
NTN-F	15/2/2012	1/1/2017	987,918833	1.992.432	1.968.361.096,27
NTN-F	15/2/2012	1/1/2018	977,220236	94.244	92.097.143,92
NTN-F	15/2/2012	1/1/2021	954,104838	863.073	823.462.124,84
TOTAL				21.922.781	20.105.516.963,15

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:
I - modalidade: nominativa;
II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.
§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:
I - taxa de juros: dez por cento ao ano;
II - modalidade: nominativa;
III - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.
VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT pertencentes a aquele Fundo, as quais serão canceladas, com as seguintes características:

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 5 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO		
TÍTULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	07/03/12	377.473
LFT	07/09/12	394.954
LFT	07/03/13	552.785
LFT	07/06/13	43.423
LFT	07/09/13	545.883
LFT	07/03/14	731.546
LFT	07/09/14	977.109
LFT	07/03/15	20.399
LFT	07/09/15	170.859
LFT	07/09/16	46.520
LFT	07/09/17	90.711
TOTAL		3.951.662

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 113, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 25.207.020 (vinte e cinco milhões, duzentos e sete mil e vinte) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 65.084.424,80 (sessenta e cinco milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL (R$) - ATUALIZADO EM 1º/2/2012	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,581996	10.419.061	26.901.973,82
1º/1/2009	1º/1/2039	2,581996	9.386.614	24.236.199,80
1º/1/2011	1º/1/2041	2,581996	5.401.345	13.946.251,18
TOTAL			25.207.020	65.084.424,80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus prepostos.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do processo CNSP nº 29/2000 e Processo SUSEP nº 10.001232/99-15, torna público que o Superintendente da SUSEP , ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, com fundamento no art. 4º, § 1º, e no art. 5º, § 1º do seu Regimento Interno Aprovado pela Resolução CNSP Nº 11, de 2004, resolveu,

CAPÍTULO I

DOS CORRETORES DE SEGUROS DE RAMOS ELEMENTARES E DOS CORRETORES DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Seção I

Habilitação e Registro Profissional de Corretor de Seguros - Pessoa Física

Art. 1º A habilitação técnico-profissional e o registro profissional do corretor de seguros observarão o que dispõe o art. 101, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 2º O corretor de seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, terá seu registro profissional concedido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e estará habilitado a intermediar seguros dos ramos elementares e de vida e planos de capitalização e de previdência complementar aberta.

Art. 3º A habilitação técnico-profissional prevista no § 1º do art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, será concedida mediante aprovação em:

I - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros; ou

II - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.

§ 1º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para corretor de seguros será promovido, no mínimo, duas vezes ao ano.

§ 2º O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, previstos nos incisos I e II, serão realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição autorizada pela SUSEP.

§ 3º Durante o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, de que trata o inciso II, serão aplicadas provas específicas de avaliação por disciplina.

Art. 4º É requisito necessário à concessão de registro profissional de corretor de seguros pela SUSEP, prevista no § 3º do art. 123 do Decreto-Lei º 73, de 21 de novembro de 1966, a apresentação do comprovante de aprovação no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou do certificado de conclusão do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, expedidos pela FUNENSEG ou por outra instituição autorizada pela SUSEP.

Parágrafo único. O certificado de conclusão do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros será fornecido com base em aferições de aproveitamento e frequência, segundo critérios estabelecidos pela SUSEP.

Art. 5º O currículo e programas de ensino do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, bem como os critérios de seleção de professores, os horários de aulas e a carga horária por disciplina, serão padronizados e levarão em conta as necessidades das localidades a serem atendidas, as disponibilidades de pessoal docente e de recursos e as indicações da SUSEP.

§ 1º A seleção de professores e instrutores será feita pela FUNENSEG ou por outra instituição de ensino autorizada pela SUSEP, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com as disposições de seu Estatuto e Regimento Interno.

§ 2º A FUNENSEG ou outra instituição autorizada pela SUSEP poderá promover Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros em conjunto com os sindicatos de classe e outras entidades que se disponham a patrociná-lo, mediante acordos ou convênios, garantida a prévia fixação do currículo e programas de ensino.

§ 3º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional, a critério da FUNENSEG ou outra instituição autorizada pela SUSEP, e será ministrado com o objetivo de oferecer iniciação técnica à profissão de corretor, padronizada para todo o País.

Art. 6º A comprovação prévia de conclusão de curso de ensino médio em estabelecimento educacional reconhecido é requisito básico para a inscrição do candidato no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.

Art. 7º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverá abranger, no mínimo, as seguintes disciplinas:

I - teoria geral de seguros;

II - legislação brasileira de seguros;

III - noções básicas do código de proteção e defesa do consumidor e da parte geral do Código

Civil Brasileiro;

IV - jurisprudência básica sobre seguros;

V - noções básicas de contabilidade de seguros;

VI - noções sobre liquidação de sinistros;

VII - noções sobre venda de seguros, ética, relações públicas e relações humanas no trabalho;

VIII - contratos de seguros e aspectos técnicos das modalidades de seguros; e

IX - noções de gestão empresarial e de informática.

Art. 8º O requisito básico de que trata o art. 6º não prejudica o direito adquirido:

I - dos corretores já detentores de registro definitivo;

II - dos candidatos já aprovados no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros; e

III - dos candidatos que já concluíram Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.

Art. 9º No ato de recadastramento periódico dos corretores de seguros, a SUSEP poderá exigir, como condição necessária à revalidação do registro profissional, a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovação de realização de atividade de treinamento destinada ao aprimoramento profissional do corretor de seguros, a ser definida em norma específica da SUSEP.

II - comprovação de qualquer dos requisitos exigidos para o registro dos corretores de seguro.

Art. 10. O registro do corretor de capitalização, do corretor de capitalização e de seguros de vida será feito por indicação das sociedades de capitalização e das sociedades seguradoras, dentre aqueles aprovados em:

I - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida, promovido pela FUNENSEG ou por outra instituição autorizada pela SUSEP; ou

II - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida, realizados pela FUNENSEG ou por outra instituição autorizada pela SUSEP.

§ 1º O conteúdo programático do Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização será o constante dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 7.º desta Resolução, adaptado às atividades do corretor de capitalização, devendo, ainda, abranger noções de matemática financeira.

§ 2º O conteúdo programático do Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida e do Curso de Habilitação Técnico- Profissional para Corretores de Capitalização e de Seguros de Vida será o constante dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7o, desta Resolução, adaptado às atividades do corretor de capitalização e de seguros de vida, devendo, ainda, abranger noções de matemática financeira.

§ 3º Aplicam-se aos corretores de que trata este artigo todos os demais dispositivos desta Resolução.

§ 4º Aos corretores de previdência de que trata o parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aplicam-se as normas de registro e habilitação previstas para os corretores de capitalização e de seguros de vida e seu registro se fará por indicação de entidade aberta de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta.

Registro de Corretor de Seguros - Pessoa Jurídica

Art. 11. A concessão de registro de corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica somente será outorgada às sociedades regularmente constituídas, que estejam organizadas sob a forma de sociedade simples ou empresária.

Art. 12. A constituição de uma sociedade corretora, seja para atuar no ramo de danos, no segmento de capitalização ou, ainda, em capitalização, no ramo de pessoas ou em previdência complementar aberta, deve ter como diretor técnico, no caso de sociedade por ações, ou administrador, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, um corretor habilitado para o segmento de atuação da referida sociedade.

Art. 13. Não será concedido registro às sociedades cujos sócios e ou diretores:

I - aceitem ou exerçam emprego em pessoa jurídica de direito público; ou

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - mantenham relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.

Parágrafo único. Não poderão obter registro as sociedades em que participem pessoas jurídicas integradas por sócios ou acionistas que se encontrem nas situações previstas nos incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PREPOSTOS

Art. 14. A atividade de preposto de corretor de seguros será regulamentada pela SUSEP.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica a SUSEP autorizada a estabelecer normas complementares à execução do disposto na Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções CNSP Nº 81, de 19 de agosto de 2002, e Nº 176, de 17 de dezembro de 2007.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 15 de fevereiro de 2012

Nº 4 - Processo nº 00035.218/83. INTERESSADOS: AVIBOSA - AVICULTURA E BOVINOCULTURA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.462.441/0001-80 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99.

Conheço do Pedido de Revisão (fls. 1328 a 1330, com anexos às fls. 1331 a 1355) julgando-o improcedente, ex vi do Despacho nº 1302 do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, de 30 de novembro de 2011 (fls. 1356 a 1360) e do Parecer CONJUR/MI nº 82, de 26 de janeiro de 2012 (fls. 1363 a 1365). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Amazonas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto Estadual nº 32.125, de 10 de fevereiro de 2012, relativo ao processo nº 59050.000340/2012-30 dos municípios abaixo:

Municípios
Anamã
Benjamin Constant
Carauari
Careiro da Várzea
Guajará
Humaitá
Itacoatiara
Manacapuru
Manicoré
Nhamundá
Nova Olinda do Norte
Parintins
Pauini
Santo Antônio do Içá
Tefé

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Erosão Fluvial - desbarrancamentos de rios e fenômenos de terras caídas, CODAR: NI.GTC - 13.308, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Caratinga - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1080/2012, de 16 de janeiro de 2012, de Caratinga, e demais informações constantes no processo nº 59050.000267/2012-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Entre Folhas	855/2012	09/01/12	59050.000234/2012-56
Simonésia	002/2012	09/02/12	59050.000237/2012-90

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Cacoal - RO.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.403/PMC/12, de 27 de janeiro de 2012, de Cacoal, e demais informações constantes no processo nº 59050.000280/2012-55, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 360, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Bahia durante o Carnaval 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Exmo. Senhor Governador do Estado da Bahia, JAQUES WAGNER, através do Ofício nº 0018/2012-GG, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada no período do carnaval 2012.

CONSIDERANDO a voluntariedade de prorrogar a atuação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para ações de segurança pública naquele ente Federado, resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, através de ações de Polícia Militar e Civil, Bombeiros Militares e Perícia, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado da Bahia, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo para emprego da Força Nacional será até o término do Carnaval 2012, em conformidade à manifestação exarada, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 429, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/384 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

35000 (trinta e cinco mil) Espoletas para Munição calibre 38,

34400 (trinta e quatro mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

5000 (cinco mil) Espoletas para Munição calibre .380,

3900 (três mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre .380,

13000 (treze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 431, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4026/DPF/NVI/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.759.241/0002-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2604/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 434, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/302 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.343.833/0001-05, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 442, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4756/DPF/SJK/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SNS ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.351.774/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2535/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 463, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/404/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAUNA, CNPJ nº 30.114.813/0001-73, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 471, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/188 / DPF/JNE/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.001.216/0001-58, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Pistola(s) calibre 380,

3 (três) Carabina(s) calibre 38,

36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,

40 (quarenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 474, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/237 / DPF/CXS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.176.491/0001-99, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Revólver(es) calibre 38,

10 (dez) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 480, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4905/DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOHLER S.A., CNPJ nº 84.683.408/0001-03, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 482, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/477 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa QAP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.684.109/0001-37, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, com CNPJ nº 00.621.158/0001-89:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 491, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/296/DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA, CNPJ nº 75.339.051/0001-41, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

30 (trinta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 495, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/483 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTALEZA - CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.350.329/0001-45, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

31050 (trinta e um mil e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

10000 (dez mil) Espoletas para Munição calibre 38,

10000 (dez mil) Projéteis para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 498, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/417 / DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa NAFSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.369.790/0001-30, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 500, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4669/DPF/PGZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2453/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 502, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4422/DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMURAY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 04.760.731/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2525/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 503, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4276/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2545/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 510, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/99/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2470/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 512, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4807/DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ROTA CERTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 10.931.549/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2641/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 513, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/464/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa A.S.F SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.880.303/0001-62, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 514, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/294 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FENIXX VIGILANCIA E SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

990 (novecentos e noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,

480 (quatrocentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

280 (duzentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 517, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4604/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALERTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.275.436/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 2637/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 520, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5013/DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 14.576.552/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2654/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 528, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/124 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SAFE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.444.055/0001-32, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

216 (duzentos e dezesseis) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente LEO SEGURANCA LTDA E, com CNPJ nº 72.088.016/0001-09:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 533, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5080 / DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MESP CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.302.741/0001-03, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

25000 (vinte e cinco mil) Espoletas para Munição calibre 38,

24900 (vinte e quatro mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

1000 (um mil) Estojos para Munição calibre 38,

7000 (sete mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 535, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/168/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa TOPSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.702.684/0001-27, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 536, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/109 / DPF/VAG/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa GVS3 SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.241.374/0001-48, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

44 (quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 539, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/436 / DPF/RDO/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa GPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.095.461/0002-15, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Pistola(s) calibre 380,

3 (três) Espingarda(s) calibre 12,

3 (três) Carabina(s) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38,

320 (trezentos e vinte) Cartuchos de Munição calibre .380,

60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 541, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4163/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEIJA FLOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.990.945/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2244/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 544, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2402/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0003-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 2677/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 545, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5091/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENSEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 93.130.490/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2667/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 547, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4835 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE,resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY CENTER DO BRASIL CENTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.563.674/0001-92, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

211300 (duzentos e onze mil e trezentos) Espoletas para Munição calibre 38,

211300 (duzentos e onze mil e trezentos) Projéteis para Munição calibre 38,

2000 (dois mil) Espoletas para Munição calibre .380,

2000 (dois mil) Projéteis para Munição calibre .380,

3000 (três mil) Buchas para Munição calibre 12,

40000 (quarenta mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.079, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/004241- DPF/CAS/SP, resolve

a)Revogar o Alvará14083/11-CGCSP de 24 de novembro de 2011, publicado no DOU em 30 de novembro de 2011, página 31, seção 1.

b) Conceder autorização à empresa ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 08.665.023/0001-27, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 10 (dez) revólveres calibre 38 E
- 180 (cento e oitenta) cartuchos de munição calibre 38 pertencentes à empresa TECSYS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA10.958.302/0001-20.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.082, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.000484/2011-80-SR/DPF/CE resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILI SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.249.612/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 035915, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 10.083, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08361.007672/2011-10 - SR/DPF/AP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CIVAM VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 07.145.039/0001-46, localizada no Estado do AMAPÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de fevereiro de 2012

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO SUBSTITUTO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 159 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000369/2012-37 em que são Requerentes: Apax Partners LLP e Orange Communications S/A. Advs.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 160 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000378/2012-28 em que são Requerentes: Arosuco Aromas e Sucos Ltda. e Lachaise Aromas e Participações Ltda. Advs.: Barbara Rosenberg e José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho.

Nº 161 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000596/2012-62 em que são Requerentes: Geo Eventos S/A e Base Brazil, LLC. Advs.: Tercio Sampaio Ferraz Jr. e outros.

Nº 162 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000700/2012-19 em que são Requerentes: Copel Geração e Transmissão S/A e Eletrosul - Centrais Elétricas S/A. Advs.: Gisele Daiana Maciel e outros.

Nº 163 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000270/2012-35 em que são Requerentes: E-Commerce Media Group Brasil Particpações Ltda. e Resolvame Soluções Interativas S/A. Advs.: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros.

Nº 164 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000562/2012-78 em que são Requerentes: Takeda Pharma Ltda. e APR Applied Pharma Research S/A. Advs.: José Carlos da Silva Nogueira e outros.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 15 de fevereiro de 2012.

Nº 9 - Ref.: Processo Administrativo 08012.012726/2010-48 - Representante: Governo do Estado da Bahia; Representadas: Evonik Degussa Brasil Ltda (Adv.: José Alexandre Buaiz Neto; Daniel Costa

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

Rebello; Marco Aurélio M. Barbosa e outros); e Evonik Degussa GMBH (Adv. Katia Caruso, Andréia Souza, Thais Belinelli e outros).

As representadas devem juntar versão eletrônica de suas defesas no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina portaria 456/2010 do MJ. Embora as representadas não tenha especificado quais são as provas que pretende produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo as partes para a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse das Representadas, poderão requerer alternativamente que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Publique-se.

Nº 10 - Ref.: Processo Administrativo 08012.011508/2007-91- Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos (Adv.: Arystóbulo de Oliveira Freitas e Anna Maria Reis); Representados: Eli Lilly do Brasil Ltda e Eli Lilly and Company (Mauro Grinberg; Beatriz Malebra Cravo; Leonor Cordovil; Fabio A. Malatesta dos Santos; e outros).

Embora a representada não tenha especificado quais são as provas que pretende produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo as representadas para a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse dos Representados, poderão requerer alternativamente que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Publique-se.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, pelo não cumprimento das exigências formuladas por essa Divisão, INDEFIRO o presente pedido, bem assim, mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 14/07/11, pág. 44, Seção 1.

Processo Nº 08504.009943/2010-19 - DIEGO REYES RAMOS

Tendo em vista a inobservância do prazo improrrogável a que alude o art. 1º, da Portaria nº 03 de 05 de fevereiro de 2009, não conheço do recurso, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 32, de 14 de janeiro de 2011.

Processo Nº 08102.004423/2010-42 - JOHAN ALBERT GILBERT VAN GHEEL

Tendo em vista a inobservância do prazo improrrogável a que alude o art. 1º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, não conheço do recurso, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 80, de 24 de fevereiro de 2011.

Processo Nº 08505.025830/2008-36 - RICO BAUMANN

Tendo em vista que a Requerente se encontrava irregular no país na data do pedido, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/11/2011, Seção I, Pág. 27, por não atender ao que dispõe o art. 8º, da Resolução Normativa 36/99, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08286.000681/2011-20 - LIU CHUNYAN

Tendo em vista que o interessado não foi capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2011, pág. 83, Seção I.

Processo Nº 08212.015379/2009-15 - BADRI LEVIN

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.022.380/2009-01, APROVO a transferência de VICTOR LAPERRIER NUNES para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça espanhola, com fundamento no art. 5, itens 3, 4 e 6 do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001.348/2011-06, APROVO a transferência de CRISTIANO HENRIQUE NUNES para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.010.603/2011-01, APROVO a transferência de GEORGE DE JESUS RIBEIRO para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.000.563/2011-81, APROVO a transferência de ANDERSON ÂNGELO PACHECO para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.010.643/2010-64, APROVO a transferência de CLEYDSON DE BRITO VIEIRA ou CLEBERSON GOMES VIEIRA para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.008.306/2011-98, APROVO a transferência de OSMAR GONÇALVES RODRIGUES para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.013.301/2011-87, APROVO a transferência de WELLINGTON NEVES DE OLIVEIRA para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.012238/2011-51 - WOUTER JEROEN PRAET

Processo Nº 08000.011769/2011-26 - FREDERICK LOUIS WEBER

Processo Nº 08000.008209/2011-94 - ALEJANDRO POLO SANTABARBARA e CARMEN GALLEGO BALBOA

Processo Nº 08000.006466/2011-91 - TOM FRANS VAN SLAMBROUCK e NICO VANBILLEMONT

Processo Nº 08000.012540/2011-17 - JORIS PAUL DE WINNE e MARIA LEONOR MARTINS BRANCO

Processo Nº 08000.011628/2011-11 - TOM COPPENS, LOUET LILIAN COLACO, ARAYAH COPPENS, ADEN COPPENS e ALAINAH COPPENS

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.074251/2011-12 - XIN WANG

Processo Nº 08505.084507/2011-08 - ANTONIETA OJEDA ROJAS

Processo Nº 08391.006786/2010-12 - VALENTINA RUSSO

Processo Nº 08420.020991/2010-98 - KARL BENGT MARKUS MAURITZSON

DEFIRO o pedido de mudança de empregador da Empresa Accenture do Brasil Ltda. para a Empresa Usina Monte Alegre Ltda, solicitado nos autos do Processo nº 08000.011290/2008-94, bem assim Torno Insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 12/01/2012, Seção 1, pág. 45, para DEFERIR a Transformação do Visto Temporário item V em Permanente.

Processo Nº 08505.011149/2011-14 - DOROTHEA LYNN SOULE

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.006531/2011-18 - DANIELA ROBERTA LOZANO SCOLES

Processo Nº 08260.008481/2011-11 - JOSE ERNESTO ROZAS

Processo Nº 08260.008579/2011-61 - PAOLA BETINA PEREZ

Processo Nº 08260.008616/2011-31 - MARTIN AMANCIO ROSAS

Processo Nº 08260.008829/2011-62 - JOSE ROSENDO ZAVALA

Processo Nº 08335.018185/2011-08 - CRISTIAN OMAR ALARCON

Processo Nº 08492.014338/2011-27 - JORGE GUSTAVO PEDACE

Processo Nº 08495.005986/2011-62 - JUAN EZEQUIEL ECHEVERRIA

Processo Nº 08495.005989/2011-04 - NICOLAS ALEJANDRO FIGUEROA

Processo Nº 08495.006008/2011-38 - YOLANDA VITTAR

Processo Nº 08495.006010/2011-15 - PABLO DAVID CAYU

Processo Nº 08495.006013/2011-41 - MAURO MAXIMILIANO PENA

Processo Nº 08505.047252/2011-94 - MATIAS JOSE BRITO

Processo Nº 08505.097864/2011-28 - MARIANO NICOLAS PORTELA

Processo Nº 08507.002228/2011-14 - CLIVIA VALENTINA PEDRO

Processo Nº 08532.002935/2011-95 - MARTIN AGUERO

Processo Nº 08492.014433/2011-21 - ALBERTO HORACIO CARBALLIDO

Processo Nº 08495.006077/2011-41 - ERICA BETIANA DUARTE

Processo Nº 08495.005974/2011-38 - JIMENA LACORAZZA

Processo Nº 08495.005616/2011-25 - ULISSES GERARDO AVELINO BERNHARDT

Processo Nº 08260.008339/2011-66 - JOSE LEON LOPEZ

Processo Nº 08495.005982/2011-84 - ALESSANDRINI ENRIQUE FRANCISCO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08434.002669/2011-17 - EMILIO SEBASTIAN ANTUNEZ DOS SANTOS

Processo Nº 08438.001132/2011-91 - ALEJANDRA NAIR COSTA SOSA

Processo Nº 08438.001427/2011-68 - BRUNO JAVIER DA ROSA GONZALEZ

Processo Nº 08441.003524/2011-36 - GIOVANA PAOLA VIERA GOMEZ

Processo Nº 08441.003525/2011-81 - DANIEL QUEVEDO FERREIRA

Processo Nº 08441.003556/2011-31 - ELIZABETH CRISTINA PEDECERT SEPULVEDA

Processo Nº 08441.003559/2011-75 - WALTER MAURICIO TAMBASCO ABERASTEGUI

Processo Nº 08441.003566/2011-77 - SILVIO RENATO LEITES DO PRADO

Processo Nº 08441.004998/2011-03 - LOTTI RODRIGUEZ ALVEZ

Processo Nº 08444.007164/2011-11 - JORGE DANIEL DOS SANTOS GALVAN

Processo Nº 08444.007477/2011-70 - RUBINSON ALFREDO TABAREZ CASAS

Processo Nº 08495.005933/2011-41 - LUIS ALEJANDRO CANEPPA FEBRERO

Processo Nº 08495.006073/2011-63 - LUIS ANTONIO FARUELO OGUEZ

Processo Nº 08495.006074/2011-16 - MARGARITA ISABEL IGLESIAS FUNGI

Processo Nº 08514.008788/2011-85 - ADEMAR ISIDRO SOSA BAS

Processo Nº 08438.001501/2011-46 - MARTIN SCHELLEMBERG VALLARINO

Processo Nº 08505.099062/2011-52 - ENRIQUE RICARDO CASTELLON AUTEDO

Processo Nº 08505.107365/2011-56 - MARIA JOSE SENA VELAZQUEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.006722/2011-80 - JAVIER HORACIO NOGUERA

Processo Nº 08491.000305/2011-18 - MARCIA ISABEL NUNEZ

Processo Nº 08260.006833/2011-96 - SUSANA MARIA FLORENCIA ABRAHAM FOSCOLO

Processo Nº 08458.011306/2011-96 - ALBERTO JOSE FERNANDEZ

Processo Nº 08495.005449/2011-12 - MARIA GRACIA CLAVERO

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08506.015889/2011-10 - JOSE MANUEL NOGUERA BAZAN

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08320.016283/2011-61 - SOTERO EDUARDO BENITEZ RODRIGUEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08295.005473/2011-16 - CARLOS ALBERTO LOPES MACEDO

Processo Nº 08295.023749/2011-30 - DANA LYNNE SANTOS

Processo Nº 08335.014506/2011-97 - ELISA FERREIRA

Processo Nº 08354.002981/2011-92 - ANTONIO CARLOS FLORES ROMERO e JAEL DA CONCEIÇÃO DOMINGOS

Processo Nº 08420.005498/2009-12 - WILLIAM CLAUDIO DELGADO LOPES e GEIRIZA NANINE NEVES DA COSTA CHANTRE

Processo Nº 08458.004274/2011-72 - LOTHAR PETER JOSEF HERMAN DE KEGEL

Processo Nº 08505.011068/2011-14 - PAMY CUELLO SENA

Processo Nº 08505.017167/2011-00 - ZHEYU HE

Processo Nº 08505.063619/2010-36 - REBECA LUCY MITA VILLATARCO

Processo Nº 08505.071078/2011-09 - WILDON APAZA APAZA

Processo Nº 08505.071219/2011-85 - ABRAHAM CARRION QUISPE e YANINA BALLON JARA

Processo Nº 08712.005913/2011-69 - LAURA LILIANA LAVIA

Processo Nº 08505.076170/2011-57 - EPIFANIO TORRES FLORES

Processo Nº 08461.004813/2011-14 - PHUONG HONG NGUYEN e HIEN THI THANH NGUYEN

Processo Nº 08354.002265/2011-13 - JULIO ALBERTO NIEVA

Processo Nº 08514.006351/2011-15 - ZENAIDA IRENE ORTEGA VILCA

Processo Nº 08505.040172/2011-16 - XIAOWEI PENG e CHUNJUAN QIU

Processo Nº 08354.000777/2011-37 - JOSE VEGA MARTINEZ

Processo Nº 08506.009037/2011-85 - NADIA DJENANE PALHARES LEITAO MINUZZI

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.021355/2011-24 - WALTER EDGAR GISBERT VARGAS

Processo Nº 08354.006948/2010-51 - WILLEM GERRIT THEODOOR BOVEKERK

Processo Nº 08514.000734/2011-71 - PATRICIA STAHN

Processo Nº 08505.052873/2010-17 - ALMUDENA SANCHEZ RONCERO

Processo Nº 08438.001690/2011-57 - NIRES SILVA FREIRE HERNANDORENA

Processo Nº 08514.005859/2011-98 - FRANCISCO JAVIER GARCIA TORRES

Processo Nº 08505.071187/2011-18 - FRODE KRISTIAN SKAR

Processo Nº 08458.004913/2010-19 - LIDIA FLORENCIA FRANCHINO

Processo Nº 08505.021168/2011-41 - RAPHAELLE MARIE JEANNE FAURE VINCENT

Processo Nº 08505.060742/2010-03 - MATEUS FILIPE DOMINGOS

Processo Nº 08514.005934/2011-11 - OTOKICHI KOBAYASHI

Processo Nº 08420.009924/2010-12 - JOSE LUIZ ROXO MENDES ALVES

Processo Nº 08505.042547/2010-93 - WILSON RODRIGO CARVAJAL FLORES

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08712.004940/2011-14 - YSIDORA FRETES DE BOGARIN

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08437.000474/2011-02 - ADNAN HASAN MOHAMMAD SAEED

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08096.008971/2011-59 - MOSTAFA KHALED QODSIEH

Processo Nº 08457.014856/2011-77 - JOSE SEBASTIAO SALVADOR

Processo Nº 08505.042981/2011-54 - MOUHAMADOU MOUNIR ISMAEL

Processo Nº 08505.056799/2011-81 - AHMAD YOUSIF AHMAD

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08390.006961/2011-54 - ANTONIO CONTE

Processo Nº 08501.012421/2011-13 - NELIDA ARTEAGA SANCHEZ

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08495.005371/2011-36 - MARCIO CHAVEZ CLAVIJO

Processo Nº 08495.005968/2011-81 - ISABEL ALEJANDRA CHAVEZ CLAVIJO

Processo Nº 08495.005978/2011-16 - MACARENA DEL PILAR MORAGA FUENZALIDA

Processo Nº 08441.002525/2011-63 - ZULEMA MARITZA COPETICONA GUARACHI

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 18/07/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.015965/2011-52 - MIGUEL ANGEL NUÑEZ BRITTO

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 31/05/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08240.001020/2011-48 - DAVID JUAN JOSE FORESTO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2008, página 46, Seção I, por não restar demonstrado que persistem as condições objetivas exigidas pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08458.006834/2006-66 - HANS PETER GROTHEER

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.014092/2011-88 - DOREL JUNGHIATU, até 09/11/2012

Processo Nº 08000.015623/2011-50 - VICTOR KOCHERGA, até 12/03/2014

Processo Nº 08000.017170/2011-04 - RODOLFO MIGUEL VALADAO VIANA BOTELHO, até 25/07/2013

Processo Nº 08000.017351/2011-22 - CHARALAMPOS MAKRYGIANNIS, até 11/01/2014

Processo Nº 08000.017352/2011-77 - EFSTRATIOS ZOUROS, até 14/01/2014

Processo Nº 08000.017468/2011-14 - CHARLES DENNIS MILNE, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.017768/2011-95 - GERHARDUS STEPHANUS DOUBELL, até 18/06/2012

Processo Nº 08000.017787/2011-11 - DONOVAN CRAIG FISHER, até 30/01/2014

Processo Nº 08000.018133/2011-13 - SOTIRIOS DELAVEKOURAS, até 25/12/2013

Processo Nº 08000.018148/2011-73 - ARTHUR JAMES CARPENTER, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.018149/2011-18 - GERRY TACDORO ALTURA, até 30/11/2012

Processo Nº 08000.018268/2011-71 - OLEH KYZYMA, até 08/11/2013

Processo Nº 08000.018347/2011-81 - BRUNO PAGET, até 13/11/2013

Processo Nº 08000.018351/2011-40 - BALJIT GEORGE SINGH GILL, até 18/08/2013

Processo Nº 08000.018436/2011-28 - MARIE GILMOUR, até 04/01/2013

Processo Nº 08000.018482/2011-27 - FRANKLIN JESUS JIMENEZ, até 25/01/2013

Processo Nº 08000.018490/2011-73 - PAOLO GRIECO, até 30/12/2012

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

PROCESSO Nº 08000.017125/2011-41 - MIGUEL ANGEL FARIAS LEON, ATÉ 25/09/2013

PROCESSO Nº 08000.017016/2011-24 - KLEANTHIS TSAPARIKOS, ATÉ 28/10/2013

PROCESSO Nº 08000.017000/2011-11 - LAUREANO OCHOA CINCO, ATÉ 28/10/2013

PROCESSO Nº 08000.015904/2011-11 - ADALSTEINN ESJARSSON, ATÉ 01/03/2012

PROCESSO Nº 08000.015900/2011-24 - HANS CHRISTIA GJEDSIG LARSEN, ATÉ 01/03/2012

PROCESSO Nº 08000.015883/2011-25 - ALFREDO JR PULANCO LAUDENCIA, ATÉ 17/10/2013

PROCESSO Nº 08000.017462/2011-39 - GIFTY RIZADA CASTELLANO, ATÉ 15/11/2013

PROCESSO Nº 08000.017467/2011-61 - JANUSZ TOMASZ MERSZYNSKI, ATÉ 15/11/2013

PROCESSO Nº 08000.017670/2011-38 - LUCIUS LASHONE FRANKLIN, ATÉ 16/11/2013

PROCESSO Nº 08000.017694/2011-97 - RUSEL STUART STRAUSS, ATÉ 10/07/2012

PROCESSO Nº 08000.018175/2011-46 - HUGO JENSEN, ATÉ 28/10/2012

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.012739/2011-37 - SONNY BANEZ DOTIMAS

Processo Nº 08000.012760/2011-32 - NATHANIEL ANDRES CACAL

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.013617/2011-68 - GAVIN ANDRE SOLOMONS

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2011, Seção 1, pág. 57, para deferir o pedido de prorrogação do prazo de estada até 26/02/2012.

Processo Nº 08000.000863/2011-50 - PLATINI KUKEMBILA NGONSI

Indefiro o presente pedido de prorrogação por ter a requerente autuado o processo fora do prazo legal nos termos do art. 38 da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.

Processo Nº 08220.001495/2011-72 - LUZ PATRICIA VELASQUEZ DAVILA

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.018566/2011-61 - RAFAEL RICARDO RODRIGUEZ QUINTERO, até 28/01/2013

Processo Nº 08125.003224/2011-30 - TEMIDAYO JAMES ARANSIOLA, até 13/02/2013

Processo Nº 08125.003225/2011-84 - GENIFA ROMY MENEZES D ALVA TEIXEIRA, até 02/02/2013

Processo Nº 08125.003226/2011-29 - TEMITOPE JANE ARANSIOLA, até 13/02/2013

Processo Nº 08280.050592/2011-84 - ROBINSON ANDRES GIRALDO ZULUAGA, até 16/02/2013

Processo Nº 08280.050625/2011-96 - IVONNE ALEJANDRA MARIA GUTIERREZ GONGORA, até 22/02/2013

Processo Nº 08280.050679/2011-51 - KATHLEEN ROCHETEAU GOMES COUTINHO, até 07/02/2013

Processo Nº 08280.050682/2011-75 - DENISSE VEGA FLORES, até 09/02/2013

Processo Nº 08280.050700/2011-19 - MANUEL ALEJANDRO ROJAS MANZANO, até 21/02/2013

Processo Nº 08280.050708/2011-85 - LUISA GERMANA DOS ANJOS TEODORO DANIEL, até 24/02/2013

Processo Nº 08280.050778/2011-33 - MIRELLA MILEIDY DOS ANJOS ASSUNCAO DA LUZ, até 02/03/2013

Processo Nº 08354.005564/2011-00 - BURIM ZUKA, até 30/11/2012

Processo Nº 08505.047316/2011-57 - MARCO MURARO, até 27/07/2012

Processo Nº 08505.112761/2011-03 - LUIS EVER YOUNG SILVA, até 02/02/2013

Processo Nº 08796.003427/2011-23 - FRANK ALBERTO IBARRA HERNANDEZ, até 21/02/2013

Processo Nº 08796.003432/2011-36 - FELECITA PATRICIO GANIZANI, até 15/01/2013

Processo Nº 08796.003946/2011-91 - ESLEYRA GUERRERO MALDONADO, até 28/02/2013

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 08260.003040/2010-34 -JAMES VERNON WALKER

Leia-se:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da Lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo Nº: 08260.003040/2010-34 - JAMES VERNON WALKER

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: TRACKMANIA 2 CANYON (Brasil - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT

Distribuidor(es): Sonopress

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação/Corrida
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004027/2012-46
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
Título: ESCAPE PLAN (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Puzzle/Ação
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004045/2012-28
Requerente: SONY BRASIL LTDA.
Título: REALITY FIGHTERS! (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004054/2012-19
Requerente: SONY BRASIL LTDA.
Título: MANA KHEMIA: STUDENT ALLIANCE (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: NIS AMERICA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004064/2012-54
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: SAINT SEIYA: SANCTUARY BATTLE (Japão - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: BANDAI
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004082/2012-36
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve;

Processo nº: 08017.007002/2012-02
RPG: "CASTELO FALKENSTEIN"
Requerente: DEVIR LIVRARIA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Classificar o jogo de RPG, "CASTELO FALKENSTEIN", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 15 de fevereiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.000051/2012-14
Filme: "W.E. O ROMANCE DO SÉCULO"
Requerente: Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Realeza

Deferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, para "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

Nº 6 -
PROCESSO Nº: MPS 44170.000002/2010-01
AUTUADOS: Jorge Luis Batista de Oliveira e João Batista Teixeira Petito
ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Jorge Luis Batista de Oliveira e João Batista Teixeira Petito, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 29 da Lei Complementar nº 108/01 e § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/01, c/c art. 64 do Decreto nº 4942, de 30/12/03 e art. 1º, 6º, 7º, 15, 24, 36, 43, 63, 64 e respectivos incisos do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, da Resolução CGPC nº 07, de 4/12/03 e IN/SPC nº 03/03, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 06/10-69, de 15/06/2010, em relação a Jorge Luis Batista de Oliveira, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com INABILITAÇÃO pelo prazo de 2 (dois) anos, e pela improcedência em relação a João Batista Teixeira Petito, nos termos do Parecer nº 07/2012/CGCD/DICOL/PREVIC, de 08/02/2012, aprovado nesta oportunidade.

Nº 7 -
PROCESSO Nº: MPS 44170.000005/2010-36
AUTUADOS: Jorge Luis Batista de Oliveira
ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Jorge Luis Batista de Oliveira, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 29 da Lei Complementar nº 108/01 e § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/01, c/c art. 64 do Decreto nº 4942, de 30/12/03 e art. 1º, 6º, 7º, 15, 24, 36, 43, 63, 64 e respectivos incisos do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, da Resolução CGPC nº 07, de 4/12/03 e IN/SPC nº 03/03, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 04/10-33, de 15/06/2010, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com INABILITAÇÃO pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do Parecer nº 08/2012/CGCD/DICOL/PREVIC, de 08/02/2012, aprovado nesta oportunidade.

Nº 8 -
PROCESSO Nº: MPS 44170.000004/2010-91
AUTUADOS: Jorge Luis Batista de Oliveira
ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Jorge Luis Batista de Oliveira, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 29 da Lei Complementar nº 108/01 e § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/01, c/c art. 64 do Decreto nº 4942, de 30/12/03 e art. 1º, 6º, 7º, 15, 24, 36, 43, 63, 64 e respectivos incisos do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, da Resolução CGPC nº 07, de 4/12/03 e IN/SPC nº 03/03, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 03/10-71, de 15/06/2010, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com INABILITAÇÃO pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do Parecer nº 09/2012/CGCD/DICOL/PREVIC, de 08/02/2012, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de que trata a Portaria nº 459, de 22 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 23 de agosto de 2011, seção 1, página 18, referente à intervenção no PORTUS - Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPAS nº 30000.003618/85, comando nº 348192392 e juntada nº 350874945, resolve:

N° 81 - Art. 1º Aprovar a inclusão dos itens 6.21; 6.22 e 6.22.1 no regulamento do Plano de Benefícios II - CNPB nº 1999.0039-18, administrado pela ReckittPrev - Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPAS nº 301869/79, comando nº 347997604 e juntada nº 350983934, resolve:

N° 82 - Art. 1º Aprovar a inclusão do parágrafo único do art. 16 no regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar - PAC - CNPB nº 1979.0040-56, administrado pela Fundação Itaubanco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.003792/86, sob o comando nº 350259509 e juntada nº 350964981, resolve:

N° 83 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 12,§ 1º, II; 13; 16,§ 3º; 23,§ 1º, II; 24; 42 e as inclusões dos artigos 15,§ único e 41 do estatuto da Fundação Albino Souza Cruz - FASC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 347659213 e juntada nº 351061245, resolve:

N° 84 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão e a Inneov Brasil Nutricosméticos Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previlor CNPB nº 1997.0043-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI

RETIFICAÇÕES

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 67, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 31, de 13/02/2012, Seção 1, página 84, onde se lê: (incorporadora da Jundu Mineração Ltda.), leia-se: (incorporadora da Jundu Guararema Mineração Ltda.).

Na data da Portaria/MPS/PREVIC nº 70, de 13/02/2012, publicada no DOU nº 32, de 14/02/2012, Seção 1, pág. 33, onde se lê: "...Aprovar as alterações do art. 1º, parágrafo único, art. 3º, "c", arts. 6º e 7º..." leia-se "...Aprovar as alterações do art. 1º, parágrafo único, art. 3º, "c" e art. 6º...".

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Institui o Comitê Estratégico para o Aperfeiçoamento da Qualidade da Formação de Profissionais de Saúde e de Estudos de Necessidade de Profissionais de Saúde e de Especialistas para o SUS

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 200, inciso III da Constituição;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a qualidade da formação dos profissionais de saúde em todo o país, tendo em vista atender às necessidades de saúde da população e os princípios e diretrizes do SUS; e

Considerando que a oferta de formação de profissionais de saúde e de especialistas deve ser planejada com base no perfil sócio-epidemiológico da população e nas ações prioritárias da política nacional de saúde, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Comitê Estratégico, no âmbito do Ministério da Saúde, que deverá subsidiar o planejamento de iniciativas com o objetivo de aperfeiçoar a qualidade da formação dos profissionais de saúde e de especialistas de acordo com as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Comitê de que trata o artigo anterior será composto por:

I - Ministro de Estado da Saúde, que o presidirá;

II - Coordenador-Executivo do Conselho Técnico-Consultivo, designado pelo Ministro de Estado da Saúde;

III - Secretária-Executiva do Ministério da Saúde;

IV - Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; e

V - Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º O Comitê Estratégico será assessorado por um Conselho Técnico-Consultivo, composto por quinze membros, sendo especialistas de notório saber nas áreas de que trata o art. 1º, representantes de entidades profissionais ou de ensino ou gestores da área da saúde.

§ 1º Os representantes do Conselho Técnico-Consultivo serão indicados pelo Coordenador-Executivo do Conselho Técnico-Consultivo e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º O Coordenador-Executivo encaminhará ao Comitê Estratégico os resultados dos trabalhos e as propostas técnicas do Conselho.

Art. 4º Compete ao Comitê Estratégico:

I - elaborar projetos de apoio ao aperfeiçoamento da qualidade da formação dos profissionais de saúde e identificação da necessidade de oferta de formação de profissionais de saúde e de especialistas;

II - sugerir estudos de avaliação do impacto das medidas adotadas; e

III - apresentar propostas de ações dirigidas ao provimento e fixação de profissionais de saúde em localidades e populações desassistidas de atenção à saúde.

§ 1º O Comitê Estratégico terá, no mínimo, 4 (quatro) reuniões ordinárias anualmente e reuniões extraordinárias, convocadas pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º O Conselho Técnico-Consultivo se reunirá, a qualquer tempo, mediante provocação do seu Coordenador-Executivo.

§ 3º O membro impossibilitado de participar em reunião do Comitê Estratégico ou do Conselho Técnico-Consultivo deverá comunicar a sua ausência ao Gabinete do Ministro com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 4º As reuniões do Conselho Técnico-Consultivo acontecerão preferencialmente em Brasília-DF.

Art. 5º O Comitê Estratégico e o Conselho Técnico-Consultivo terão o apoio administrativo do Gabinete do Ministro para o desempenho de suas atividades.

Art. 6º As funções dos membros do Comitê Estratégico e dos representantes do Conselho Técnico-Consultivo não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevância para o serviço público.

Art. 7º O Gabinete do Ministro adotará as providências necessárias para a operacionalização das atividades de que tratam esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 275, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Credencia os Municípios a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o estabelecido pela Portaria nº 2.371/GM/MS e pela Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301. 2015.20AD- Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Familia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL - UOM

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	UOM
SP	3551801	SETE BARRAS	01
Total da UF:		1	01
Total Geral		1	01

PORTARIA Nº 276, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Credenciar os Municípios, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o estabelecido pelas Portarias nº 2.488/GM/MS e nº 2.489/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, bem como as metas físico-financeiras estaduais; e

Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais do AC, AL, AM, BA, CE, ES, MA, MG, PB, PE, PR, RS, SP, TO, enviadas ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde desse Ministério, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	NASF 1	NASF 2	TOTAL
AC	1200500	SENA MADUREIRA	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
AL	2709103	TAQUARANA	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
AM	1300839	CAAPIRANGA	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
BA	2900306	ACAJUTIBA	0	1	1
BA	2901205	ANAGE	0	1	1
BA	2904308	BREJOES	0	1	1
BA	2904506	BROTAS DE MACAUBAS	0	1	1
BA	2906006	CAMPO FORMOSO	1	0	1
BA	2907558	CATURAMA	0	1	1
BA	2910602	ESPLANADA	1	0	1
BA	2911006	FLORESTA AZUL	0	1	1
BA	2911501	GONGOGI	0	1	1
BA	2916856	ITATIM	0	1	1
BA	2921906	MUCUGE	0	1	1
BA	2922003	MUCURI	1	0	1
BA	2922300	MURITIBA	1	0	1
BA	2922656	NORDESTINA	0	1	1
BA	2925006	PLANALTO	0	1	1
BA	2925204	POJUCA	1	0	1
BA	2931806	TREMEDAL	0	1	1
BA	2933604	XIQUE-XIQUE	1	0	1
Total da UF:		18	6	12	18
CE	2301950	BARREIRA	1	0	1
CE	2307403	JUCAS	1	0	1
CE	2309706	PACATUBA	2	0	2
Total da UF:		3	4	0	4
ES	3200508	APIACA	0	1	1
ES	3202603	ICONHA	0	1	1
Total da UF:		2	0	2	2
MA	2100832	APICUM AÇU	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
MG	3101102	AIMORES	1	0	1
MG	3151602	PLANURA	0	1	1
MG	3172004	VISCONDE DO RIO BRANCO	1	0	1
Total da UF:		3	2	1	3
PB	2505402	DESTERRO	0	1	1
PB	2510006	NAZAREZINHO	0	1	1
PB	2513604	SANTANA DOS GARROTES	0	1	1
Total da UF:		3	0	3	3
PE	2600500	AGUAS BELAS	1	0	1
PE	2601508	BELEM DE MARIA	0	1	1
PE	2610103	PALMEIRINA	0	1	1
PE	2610301	PARANATAMA	0	1	1
PE	2615102	TEREZINHA	0	1	1
Total da UF:		5	1	4	5
PR	4101002	AMPERE	0	1	1
PR	4102505	BARBOSA FERRAZ	0	1	1
PR	4114906	MARILANDIA DO SUL	0	1	1
Total da UF:		3	0	3	3
RS	4300406	ALEGRETE	0	1	1
RS	4313201	NOVA PETROPOLIS	1	0	1
RS	4318903	SAO LUIZ GONZAGA	1	0	1
Total da UF:		3	2	1	3
SP	3510203	CAPAO BONITO	1	0	1
SP	3515103	EMBU-GUACU	0	1	1
Total da UF:		2	1	1	2
TO	1707207	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	0	1	1
TO	1716505	PEDRO AFONSO	0	1	1
TO	1722081	WANDERLANDIA	0	1	1
Total da UF:		3	0	3	3
Total Geral:		49	20	30	50

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.156, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na operadora Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Medico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 18 de janeiro de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.342883/2010-06, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora UNIMED de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 33.305-1, inscrita no CNPJ sob n.º 74.466.137/0001-72.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.157, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na operadora ORALCLASS Assistência Médica e Odontológica S/S Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 18 de janeiro de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.252873/2010-71, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora ORALCLASS Assistência Médica e Odontológica S/S Ltda., registro ANS nº 40.247-8 inscrita no CNPJ sob n.º 00.303.696/0001-25.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.158, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro provisório da operadora MVM Odontologia Empresarial Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 18 de janeiro de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.028382/2011-92, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro provisório n.º 41.561-8 na operadora MVM Odontologia Empresarial Ltda. inscrita no CNPJ sob n.º 07.441.687/0001-40.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.159, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na operadora DENTALSHOW Assistência Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 18 de janeiro de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.318925/2010-80, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora DENTALSHOW Assistência Odontológica Ltda., registro ANS nº 36.103-8 inscrita no CNPJ sob n.º 01.821.083/0001-42.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.011640/2004-72	SERVITAL ASSISTENCIA MÉDICA S/C LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 12, I, "a", da Lei 9.656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.005497/2005-86	SAÚDE MEDICOL S/A	DIPRO	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.000128/2006-38	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIOPE	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.002025/2006-32	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.002037/2006-67	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.093006/2004-40	RIOCLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, § único da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.105072/2004-70	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b"da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.001469/2006-51	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "a"da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.005562/2006-73	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.000408/2007-77	CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b",da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.000069/2007-06	ASL - ASSISTÊNCIA A SAÚDE	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b",da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.018728/2007-68	ITAUSEG SAÚDE S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.069066/2007-94	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.134689/2007-45	SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MUTUO SOCORRO	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9.656/98.	29.051,56 (vinte e nove e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
25773.000048/2005-11	E.C.D SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.000940/2006-88	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 11, § único da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.000182/2007-93	PREVINA ADMINISTRADORA DE SERV. MÉDICOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIPRO	Atrasar por prazo superior a 30 dias , ou encaminhar de forma incorreta, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, conforme estabelece o art. 20 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação - Art. 20 "caput", da Lei 9565/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25779.000998/2007-57	SO SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Aplicação de reajuste por mudança de faixa etária - art.15, da Lei 9.656/98	18.000,00(dezoito mil reias)
25780.000730/2007-86	VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b",da Lei 9656/98	32.000,00(trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º, da Resolução Operacional - RO nº 693, de 26 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2009, Seção 1, página 32, ONDE SE LÊ: "Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda. Inscrita no CNPJ sob o nº 10.941.664/0001-09". LEIA-SE: "Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda. Inscrita no CNPJ sob o nº 10.941.664/0001-09, e com fulcro no § 2º do art. 99 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 27 de abril de 2006."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.001850/2010-03	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	343463.	15.594.468/0001-29	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações. (Art.16, parág. único da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do AI nº 35720. Arquivamento.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.004978/2008-04	UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	346209.	42.043.067/0001-53	Suspender a assistência à saúde ao consumidor, face a doenças ou lesões pre-existentes, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9656/98 e sua regulamentação posterior. (Art.11, parág. único, c/c Art.12, da Lei 9.656, c/c Art.7º da CONSU 02)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.002391/2009-33	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Improcedência. anulação do auto de infração 35669. Arquivamento.
25772.006085/2010-18	Carlos de Jesus da Silva	.....	073.737.696-16	Infração ao disposto no § 6º do art. 24 A, c/c artigo 24 D, c/c art. 26 da Lei nº 9.656/98, por ter sido administrador da empresa AMIC NORDESTE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ Nº. 04.842.560/0001-44, entre 4/3/04 e 9/6/04.	advertência
25772.006084/2010-65	MARIA DAS DORES DE JESUS PAULO	.....	CPF nº. 031.296.006-98]	Infração aos arts.24A, §6º c/c art. 24-D, c/c art. 26 da Lei nº 9.656/98	advertência
25772.000106/2009-40	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25772.006078/2010-16	Ariovaldo Prata Neto	.....	060.459.365-15	Infração ao disposto no § 6º do art. 24 A, c/c art. 24 D, c/c art. 26 da Lei nº 9.656/98, visto que o Sr. Ariovaldo Prata Neto, CPF n.º: 060.459.365-15, diretor administrativo da empresa AMIC NORDESTE ASSISTENCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ Nº. 04.842.560/0001-44, a partir de 3 de fevereiro de 2003.	advertência

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 15 de fevereiro de 2012

A Chefe Interina do Núcleo da ANS Bahia, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, no uso das atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 11-A, IV da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 25772.003531/2009-91 - demnada nº 804889

Ao representante legal da empresa Clínicas e Associados de Saúde LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04057602/0001-36, registrada na ANS sob o nº 412660, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 32786 na data de 01/09/2008, pela constatação da conduta prevista não garantia de cobertura. Infração ao Art.12,II da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124 de 2006, ao deixar de garantir a beneficiária Sra. M.L.S.S., matrícula nº 0400.010895.00.7.00, nos termos do processo administrativo em epífrafe, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da Bahia da ANS. situado na Av. Antônio Carlos Magalhães. Nº 771, salas 1601 a 1604, - Edf. Torre do Parque - Bairro do Itaigara - Salvador/BA - CEP: 41.825-000.

A Chefe Interina do Núcleo da ANS Bahia, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, no uso das atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 11-A, IV da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 25772.005115/2009-27 - demnada nº 825556

Ao representante legal da empresa SEMEV Serviço méeico de Vitória da Conquista S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00906952/0001-79, registrada na ANS sob o nº 303691, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 32788 na data de 02/09/2008, pela constatação da conduta prevista não envio e informações a ANS. Infração ao Art. 20, caput da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no art. 34 da RN 124 de 2006, ao deixar de encaminhar a ANS nos prazos estabelecidos, informações devidas ou solicitadas, nos termos do processo administrativo em epígrafe, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da Bahia da ANS. situado na Av. Antônio Carlos Magalhães. Nº 771, salas 1601 a 1604, - Edf. Torre do Parque - Bairro do Itaigara - Salvador/BA - CEP: 41.825-000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA
GUERRA CURADO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 3 de janeiro de 2012, Seção 1, pagina 107 processo nº 25772.003464/2008-23 , da operadora Santa Casa de Misericórdia da Bahia , CNPJ 15153745/0001-61

Onde consta: operadora Hapvida Assistência Médica LTDA leia-se operadora Santa Casa de Misericórdia da Bahia. Onde consta registro ANS 368253, leia-se Registro ANS 327999. Onde consta CNPJ 63.554.067/0001-98, leia-se, CNPJ 15153745/0001-61.

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 2 de fevereiro de 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Nº 274 -
PROCESSO 25789.033444/2011-01

Intima-se a operadora MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.565.587/0001-80, com último endereço à Av. Brasil, 555, Casa, Parque das Nações CEP: 09210-080 - Santo André/SP, para ciência da lavratura do auto de infração nº 39.191, na data de 01/11/2011, pela constatação da infração ao artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, c/c Artigo 11, da RN nº 48/2003, alterado pela RN nº 226/2010, pela constatação das condutas previstas no artigo 77, da Resolução Normativa nº 124/2006, ao não disponibilizar à usuária de contrato regulamentado M.I.R.S., no âmbito da NIP, a realização dos procedimentos tomografia de abdome total e colonoscopia com biópsia, solicitados pelo médico assistente em 10/03/2011, deixando de garantir cobertura obrigatória prevista em Lei e o comprimento útil da obrigação.

À autuada é concedido um prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar defesa no referido Auto, por escrito, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
R. Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jd. Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo / SP

JOSÉ ESTEVAM LOPES CORTEZ DA SILVA
FREITAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, XII, do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos dispostos no Anexo I desta Portaria concernente à aplicação de recursos orçamentários e financeiros, por meio de celebração de convênio, visando apoiar os municípios e Consórcios Públicos na elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico, conforme dispõe a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de julho de 2010 e a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 2º Os critérios e procedimentos previstos nesta Portaria deverão ser observados para as propostas a serem atendidas com os recursos orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA), relativa ao exercício de 2012.

Art. 3º Os interessados deverão formular as propostas com base nos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento - Versão 2012.

Parágrafo Único. O Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento está disponibilizado no sítio eletrônico da Funasa- www.funasa.gov.br .

Art. 4º Os proponentes deverão efetuar o encaminhamento das propostas por intermédio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, disponível no sítio do Portal de Convênios, no período de 01 de março a 09 de abril de 2012.

§ 1º As propostas referidas no caput deste artigo deverão conter:

I - Proposta de Plano de Trabalho preenchido no SICONV conforme orientações do ANEXO II desta Portaria;

II - Quadro de Informações Preliminares do Município e do Plano de Mobilização Social, preenchido conforme ANEXO III desta Portaria, anexo à proposta do SICONV;

III - Planilha Orçamentária, preenchida conforme modelo orientativo disponibilizado no sítio eletrônico da Funasa, anexa à proposta do SICONV;

IV - Termo de Referência anexado ao SICONV na aba correspondente.

§ 2º A documentação constante nos incisos I, II e III do parágrafo anterior deverá apresentar viabilidade de análise técnica.

§ 3º A planilha a que se refere o inciso III do § 1º deverá apresentar custos referenciados, conforme orientativo disponibilizado no sítio da Funasa.

Art. 5º O atendimento das propostas recebidas está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a dotação orçamentária aprovada para 2012 e à observância aos critérios e procedimentos definidos nesta Portaria, no seu ANEXO I e na legislação específica sobre a matéria.

Art. 6º A Funasa notificará, por meio de Portaria, os proponentes que tiverem as propostas selecionadas. para análise técnica do Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

Critérios e procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico

Introdução

A Fundação Nacional de Saúde - Funasa, órgão executivo do Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Engenharia de Saúde Pública - Densp, na área de cooperação técnica, apresenta as principais orientações para o envio de propostas para apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento.

O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, tem como diretrizes a promoção da equidade social, o estímulo à adequada regulação dos serviços, o planejamento com base em indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social, a qualidade de vida e o desenvolvimento urbano e regional dentre outros fatores focados na qualidade dos serviços, visando sua universalização.

Das Disposições Preliminares

A seleção de propostas a serem apoiadas técnica e financeiramente para a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico será regida pelos critérios objetivos desta Portaria.

Os proponentes deverão assumir compromisso, por meio de celebração de convênio, com a Fundação Nacional de Saúde, após aprovação técnica dos documentos apresentados.

A avaliação e seleção das propostas de projetos serão realizadas pelo Departamento de Engenharia de Saúde Pública - Densp, considerando as informações contidas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV e informações de bancos de dados oficiais do Governo Federal.

As diretrizes constantes nesta Portaria reafirmam o compromisso da Funasa com a promoção e a proteção da saúde da população brasileira.

Das Diretrizes

Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração as diretrizes a seguir:

a) Atendimento às diretrizes da Política Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/07, de 05 de janeiro de 2007 regulamentado pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

b) Atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

c) Atendimento às orientações relativas ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico da Resolução Recomendada nº 75, do Conselho das Cidades, de 02 de julho de 2009;

d) Melhoria da eficiência da gestão e cobertura dos serviços de saneamento;

e) Aprimoramento de políticas públicas urbanas com ênfase na gestão participativa;

f) Otimização dos investimentos para obtenção de melhor relação custo x benefício;

g) Preocupação ambiental para preservação e conservação de recursos naturais; e

h) Articulação com outros programas do Governo Federal.

Objetivo

Em consonância com a Campanha Nacional de Sensibilização e Mobilização do Ministério das Cidades, o presente instrumento tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos necessários para a formulação de propostas para apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico.

Dos Critérios de Elegibilidade e Priorização dos Municípios e Consórcios Públicos

A seleção das propostas será feita em conformidade com os critérios de elegibilidade e priorização dos municípios e consórcios, a seguir descritos.

Critérios de Elegibilidade

Serão elegíveis:

1. Municípios com população total (urbana e rural) de até 50.000 habitantes (Censo/2010), exceto os de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDE), e que atendam às seguintes condições:

a) Municípios com população superior a 20.000 habitantes que:

-Apresentem os documentos listados no Parágrafo primeiro do Artigo 4º do corpo desta Portaria; e

-Apresentem Plano Diretor instituído, em desenvolvimento ou em aprovação, de acordo com a Lei nº 10.257/2001, constante no banco de dados do Ministério das Cidades do ano de 2007.

b) Os municípios com população igual ou inferior a 20.000 habitantes que:

-Apresentem os documentos listados no Parágrafo primeiro do Artigo 4º do corpo desta Portaria.

2. Consórcios Públicos, firmados de acordo com a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, que considerem em suas propostas municípios elegíveis segundo os critérios supracitados.

Critérios de Priorização

A priorização dos municípios considerados elegíveis será feita de acordo com os seguintes critérios:

a) Apresentem maior percentagem de população urbana, constante no banco de dados do IBGE, Censo 2010;

b) Possuam menores índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água, constantes no banco de dados do IBGE, Censo 2010;

c) Compreendam em seus territórios Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Proteção Integral, definidas pela Lei nº 9.985/2000, constantes no banco de dados do Ministério do Meio Ambiente do ano de 2009;

d) Possuam menor IDH-M, constante no banco de dados do PNUD do ano de 2000; e

e) Possuam Termo de Cooperação Técnica firmado com a Funasa, constante no banco de dados da Funasa do ano de 2012;

f) Possuam alta incidência de dengue, constante no banco de dados do Ministério da Saúde do ano de 2011.

A priorização dos consórcios públicos elegíveis será feita a partir do cálculo da média da nota de cada município para os critérios de priorização (a até f) apresentados no item 5.2.

Das Condições Específicas

São financiáveis à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico: pagamento de horas de consultoria técnica (exceto a servidor público) a pessoa física ou jurídica contratada, pagamento a particulares de passagens e diárias, combustível, aquisição de material de consumo, incluindo material de expediente, caso haja previsão expressa e devidamente comprovada em planilha de custos, por meio de processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Materiais de expediente só poderão ser financiados se constarem na planilha orçamentária da proposta apresentada e aprovada pela Funasa.

Não serão passíveis de financiamento quaisquer tipos de despesas com: obras; na elaboração da proposta; com taxa de administração, gerência ou similar; com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive aquelas decorrentes de pagamento ou recolhimento fora do prazo; com Cerimonial (coquetéis, ornamentação, mestre de cerimônia); e com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que não contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou pessoas, servidores ou não, das instituições proponentes;

A proposta deve contemplar todos os aspectos relativos à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme esta Portaria da Funasa, Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento, Orçamento Detalhado e Informações Preliminares do Município e do Plano de Mobilização Social.

Os recursos orçamentários e financeiros destinados a esse objeto serão isonomicamente distribuídos entre as unidades da federação, condicionada à disponibilidade e à programação orçamentária prevista na Lei Orçamentária de 2012 e à manifestação de interesse, por meio do envio de proposta no SICONV e dos documentos técnicos necessários à aprovação pelo Departamento de Engenharia de Saúde Pública. Em caso de não haver demanda, ou demanda insuficiente por unidade federativa, os recursos previstos serão redistribuídos para outras unidades da federação, segundo o maior percentual de municípios elegíveis.

Das Disposições finais

O encaminhamento das propostas pelo SICONV implicará na aceitação das orientações contidas nos comunicados, neste anexo e em outros a serem publicados pela Coordenação de Assistência Técnica à Gestão em Saneamento - Coats/Cgcot/Densp.

A Funasa se reserva o direito de fazer visitas "in loco" às entidades candidatas, sem aviso prévio, e de solicitar, a qualquer momento, quaisquer documentos que julgar necessários ao estabelecimento de convicção sobre os critérios presentes nesta Portaria da Funasa.

Os casos omissos e as situações não previstas na presente Portaria da Funasa serão avaliados e resolvidos pela Funasa, por intermédio da Coordenação de Assistência Técnica à Gestão em Saneamento - Coats/Cgcot/Densp.

A habilitação dos proponentes não lhes assegura a celebração do convênio, ficando a critério da Funasa decidir pela conveniência e oportunidade da realização desse ato.

ANEXO II

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DE PROPOSTA NO SICONV PARA SOLICITAÇÃO DE APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

Numero do órgão: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

Código do Programa: 3621120120001

Objeto do Convênio: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico

Regra de Contrapartida: Verificar a regra de contrapartida de acordo a característica do proponente. Ver Aba "programas", ex: Municípios com até 50.000 habitantes - 2% a 4% [Percentual Mínimo Contrapartida: 2.0% | Percentual Máximo Contrapartida em Bens e Serviços: 0.0%]

Cronograma Físico:

- A estrutura do cronograma deve ser construída conforme especificação abaixo.

- A previsão orçamentária deve permitir a obtenção do custo de cada produto.

- Elaborar a previsão orçamentária considerando os requisitos mínimos do Termo de Referência da Funasa, planejamento para a totalidade do território municipal, para os 4 eixos do saneamento básico e mobilização/participação social efetiva para a totalidade do território municipal.

- As previsões de prazos para execução de cada produto (etapa) e para o cronograma de desembolso, devem tomar como base o Termo de Referência em seu capítulo: "Prazo de Execução".

META 1: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico

ETAPA 1 - Produto A - Definição dos membros dos comitês

ETAPA 2 - Produto B - Plano de mobilização social

ETAPA 3 - Produto C - Relatório do diagnóstico técnico-participativo social

ETAPA 4 - Produto D - Relatório da prospectiva e planejamento estratégico

ETAPA 5 - Produto E - Relatório dos programas, projetos e ações

ETAPA 6 - Produto F - Plano de execução

ETAPA 7 - Produto G - Minuta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento

ETAPA 8 - Produto H - Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico

ETAPA 9 - Produto I - Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão

ETAPA 10 - Produto J - Relatório mensal simplificado do andamento das atividades

ETAPA 11 - Produto K - Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico

Plano de Aplicação Detalhado: Incluir "Elaboração de Plano Municipal de Saneamento" no item Descrição.

Tipo de Despesa: Serviço

Cód. Natureza Despesa: 3390.39.99

Projeto Básico/Termo de referência: Anexar o Termo de Referência - versão 2012 - oferecido pela Funasa na aba "Projeto Básico/Termo de Referência"

ANEXO - As propostas deverão conter os seguintes anexos:

a) Planilha Orçamentária Detalhada conforme orientativo disponibilizado no sítio eletrônico da Funasa;

b) Informações Preliminares do Município e do Plano de Mobilização Social, conforme ANEXO III.

ANEXO III

INFORMAÇÕES PRELIMINARES DO MUNICÍPIO E DO PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Nome do Município/UF População

Caracterização do sistema de saneamento

Breve descrição dos serviços de saneamento presentes no município. Existência de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de resíduos sólidos. Situação atual da gestão, como áreas de atuação da Autarquia/Empresa de saneamento, cobrança de tarifas, cobertura. Situação dos sistemas de saneamento em áreas rurais e especiais (comunidades indígenas, quilombos, assentamentos) e demais informações pertinentes

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BOLETIM DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

ELEMENTOS-BASE PARA A MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Estrutura de apoio à mobilização social

Identificar os órgãos colegiados com participação social, como conselhos de saneamento ou saúde. Identificar a existência de fóruns e eventos específicos para a participação popular, como orçamento participativo, conferência municipal de saneamento ou saúde, entre outros.

Identificação das áreas a serem consideradas no PMSB

Detalhar as áreas que serão consideradas no Plano Municipal de Saneamento Básico, áreas urbanas e comunidades rurais, distritos, etc... Identificar, principalmente, a existência de comunidades especiais no município como áreas rurais dispersas, população indígena, quilombos, assentamentos, etc...

Estimativa de eventos por setor de mobilização

Setor de mobilização são agrupamentos de comunidades, bairros, distritos, etc, usados como unidade de planejamento para a mobilização social. São os locais onde serão realizados os eventos para discussões, participação da comunidade em cada fase da elaboração do PMSB (diagnóstico, prognóstico, plano de ação, entre outros).

Setor de Mobilização	Componentes dos setores de mobilização	População Total estimada	Nº de eventos de mobilização por atividade	
A	Comunidade "x" Comunidade "y" Comunidade "z"	XXXX	Divulgação do PMSB	
			Diagnóstico	
			Prognóstico	
			Plano de Ação	
			...	
B	Comunidade "t" Comunidade "s"	...	...	
C	...	...	...	
			Conferência Pública	
Total				

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Alterar o número de leitos tipo III, da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital a seguir relacionado:

MATO GROSSO DO SUL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
03.276.524/0001-06 CNES: 0009717	Santa Casa - Associação Beneficente de Campo Grande - Campo Grande/MS	
26.04 ADULTO		57

Art. 2º - Estabelecer que o custeio das habilitações de que trata o art. 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Determinar que a referida unidade possa ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do estado do Maranhão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS n° 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando a Resolução CIB nº 90, de 17 outubro de 2011, e as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, por meio do Ofício nº. 163 GAB/SES, de 23 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§1º O total de recurso financeiro anual do estado do Maranhão, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$743.621.645,67, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	201.795.522,66	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	498.799.489,31	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	43.026.633,70	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R$ 2.719.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R$ 13.986.000,00.

§3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso, concedido por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGLHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - FEVEREIRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	94.768.339,66
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	107.027.183,00
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	201.795.522,66

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - FEVEREIRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivospermanentesde custeio *	Ajustes	Valores de TCEPcom transferências-realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentossob gestãoestadual	Valores retidos-no FundoNacional de Saúde	Valores recebidosde outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
210005	ACAILANDIA	3.692.974,40	1.309.416,07	0,00	1.963.520,99	0,00	0,00	0,00	0,00	6.965.911,46
210010	AFONSO CUNHA	208.682,18	0,00	0,00	0,00	0,00	208.682,18	0,00	0,00	0,00
210015	AGUA DOCE DO MARANHAO	436.859,01	0,00	0,00	0,00	0,00	436.859,01	0,00	0,00	0,00
210020	ALCANTARA	1.360.691,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.691,13	0,00	0,00	0,00
210030	ALDEIAS ALTAS	798.672,56	0,00	0,00	0,00	0,00	798.672,56	0,00	0,00	0,00
210040	ALTAMIRA DO MARANHAO	272.102,39	0,00	0,00	0,00	0,00	272.102,39	0,00	0,00	0,00
210043	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	811.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	811.120,52	0,00	0,00	0,00
210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	1.483.311,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.483.311,90	0,00	0,00	0,00
210050	ALTO PARNAIBA	379.376,62	0,00	0,00	0,00	0,00	379.376,62	0,00	0,00	0,00
210055	AMAPA DO MARANHAO	227.532,97	0,00	0,00	0,00	0,00	227.532,97	0,00	0,00	0,00
210060	AMARANTE DO MARANHAO	1.318.124,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.318.124,50	0,00	0,00	0,00
210070	ANAJATUBA	883.340,15	0,00	0,00	0,00	0,00	883.340,15	0,00	0,00	0,00
210080	ANAPURUS	464.652,30	0,00	0,00	0,00	0,00	464.652,30	0,00	0,00	0,00

210083	APICUM-ACU	487.938,57	0,00	0,00	0,00	0,00	487.938,57	0,00	0,00	0,00
210087	ARAGUANA	365.605,17	0,00	0,00	0,00	0,00	365.605,17	0,00	0,00	0,00
210090	ARAIOSES	1.387.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.387.876,00	0,00	0,00	0,00
210095	ARAME	1.000.379,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.379,59	0,00	0,00	0,00
210100	ARARI	1.074.507,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074.507,96
210110	AXIXA	527.357,11	0,00	0,00	0,00	0,00	527.357,11	0,00	0,00	0,00
210120	BACABAL	3.832.699,96	2.539.142,98	1.338.000,00	5.029.526,19	0,00	0,00	0,00	0,00	12.739.369,13
210125	BACABEIRA	540.663,55	0,00	0,00	0,00	0,00	540.663,55	0,00	0,00	0,00
210130	BACURI	590.205,00	0,00	0,00	0,00	0,00	590.205,00	0,00	0,00	0,00
210135	BACURITUBA	200.204,69	0,00	0,00	0,00	0,00	200.204,69	0,00	0,00	0,00
210140	BALSAS	3.126.322,40	1.818.076,08	173.210,65	3.296.546,99	0,00	0,00	0,00	0,00	8.414.156,12
210150	BARAO DE GRAJAU	610.558,13	0,00	0,00	0,00	0,00	610.558,13	0,00	0,00	0,00
210160	BARRA DO CORDA	3.209.303,99	742.161,18	858.000,00	3.261.880,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.071.345,37
210170	BARREIRINHAS	1.741.458,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.741.458,94
210173	BELAGUA	210.756,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.756,84	0,00	0,00	0,00
210177	BELA VISTA DO MARANHAO	316.564,50	0,00	0,00	0,00	0,00	316.564,50	0,00	0,00	0,00
210180	BENEDITO LEITE	198.344,65	0,00	0,00	0,00	0,00	198.344,65	0,00	0,00	0,00
210190	BEQUIMAO	763.904,12	0,00	0,00	0,00	0,00	763.904,12	0,00	0,00	0,00
210193	BERNARDO DO MEARIM	220.343,20	0,00	0,00	0,00	0,00	220.343,20	0,00	0,00	0,00
210197	BOA VISTA DO GURUPI	273.390,11	0,00	0,00	0,00	0,00	273.390,11	0,00	0,00	0,00
210200	BOM JARDIM	1.694.732,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.694.732,81	0,00	0,00	0,00
210203	BOM JESUS DAS SELVAS	882.123,97	0,00	0,00	0,00	0,00	882.123,97	0,00	0,00	0,00
210207	BOM LUGAR	472.950,94	0,00	0,00	0,00	0,00	472.950,94	0,00	0,00	0,00
210210	BREJO	1.145.283,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.145.283,86	0,00	0,00	0,00
210215	BREJO DE AREIA	210.899,92	0,00	0,00	0,00	0,00	210.899,92	0,00	0,00	0,00
210220	BURITI	931.057,33	0,00	0,00	0,00	0,00	931.057,33	0,00	0,00	0,00
210230	BURITI BRAVO	820.599,57	0,00	0,00	0,00	0,00	820.599,57	0,00	0,00	0,00
210232	BURITICUPU	2.218.920,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.218.920,88
210235	BURITIRANA	537.515,79	0,00	0,00	0,00	0,00	537.515,79	0,00	0,00	0,00
210237	CACHOEIRA GRANDE	326.079,32	0,00	0,00	0,00	0,00	326.079,32	0,00	0,00	0,00
210240	CAJAPIO	367.679,83	0,00	0,00	0,00	0,00	367.679,83	0,00	0,00	0,00
210250	CAJARI	472.271,31	0,00	0,00	0,00	0,00	472.271,31	0,00	0,00	0,00
210255	CAMPESTRE DO MARANHAO	451.238,55	0,00	0,00	0,00	0,00	451.238,55	0,00	0,00	0,00
210260	CANDIDO MENDES	694.259,93	0,00	0,00	0,00	0,00	694.259,93	0,00	0,00	0,00
210270	CANTANHEDE	693.794,92	0,00	0,00	0,00	0,00	693.794,92	0,00	0,00	0,00
210275	CAPINZAL DO NORTE	382.130,91	0,00	0,00	0,00	0,00	382.130,91	0,00	0,00	0,00
210280	CAROLINA	880.933,42	52.933,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	933.866,86
210290	CARUTAPERA	582.792,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	582.792,66
210300	CAXIAS	12.576.710,59	3.433.779,46	858.000,00	19.673.822,72	0,00	0,00	0,00	0,00	36.542.312,77
210310	CEDRAL	362.242,79	0,00	0,00	0,00	0,00	362.242,79	0,00	0,00	0,00
210312	CENTRAL DO MARANHAO	324.147,74	0,00	0,00	0,00	0,00	324.147,74	0,00	0,00	0,00
210315	CENTRO DO GUILHERME	261.764,86	0,00	0,00	0,00	0,00	261.764,86	0,00	0,00	0,00
210317	CENTRO NOVO DO MARANHAO	557.189,29	0,00	0,00	0,00	0,00	557.189,29	0,00	0,00	0,00
210320	CHAPADINHA	3.892.889,46	4.113.049,96	0,00	3.844.127,36	0,00	0,00	0,00	0,00	11.850.066,78
210325	CIDELANDIA	457.069,06	0,00	0,00	0,00	0,00	457.069,06	0,00	0,00	0,00
210330	CODO	4.434.986,31	0,00	1.026.000,00	4.222.989,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.683.975,31
210340	COELHO NETO	2.112.977,41	562.991,57	150.000,00	3.670.664,38	0,00	0,00	0,00	0,00	6.496.633,36
210350	COLINAS	1.541.693,02	2.643.986,85	0,00	2.455.491,68	0,00	530.939,16	0,00	0,00	6.110.232,39
210355	CONCEICAO DO LAGO-ACU	519.916,95	0,00	0,00	0,00	0,00	519.916,95	0,00	0,00	0,00
210360	COROATA	2.288.188,35	2.259.654,80	1.404.000,00	3.267.228,89	0,00	0,00	0,00	0,00	9.219.072,04
210370	CURURUPU	1.450.553,51	2.178.345,45	413.946,96	305.708,86	0,00	2.838.372,25	0,00	0,00	1.510.182,53
210375	DAVINOPOLIS	433.460,86	0,00	0,00	0,00	0,00	433.460,86	0,00	0,00	0,00
210380	DOM PEDRO	1.454.976,63	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.604.976,63
210390	DUQUE BACELAR	382.882,08	0,00	0,00	0,00	0,00	382.882,08	0,00	0,00	0,00
210400	ESPERANTINOPOLIS	1.626.948,10	183.427,75	0,00	131.008,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.384,84
210405	ESTREITO	1.033.821,20	0,00	0,00	118.346,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152.167,67
210407	FEIRA NOVA DO MARANHAO	281.581,44	0,00	0,00	0,00	0,00	281.581,44	0,00	0,00	0,00
210408	FERNANDO FALCAO	300.611,08	0,00	0,00	0,00	0,00	300.611,08	0,00	0,00	0,00
210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	623.542,64	0,00	0,00	0,00	0,00	623.542,64	0,00	0,00	0,00
210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	426.342,63	0,00	0,00	0,00	0,00	426.342,63	0,00	0,00	0,00
210420	FORTUNA	533.080,31	0,00	0,00	0,00	0,00	533.080,31	0,00	0,00	0,00
210430	GODOFREDO VIANA	395.039,50	30.118,50	0,00	101.096,61	0,00	526.254,61	0,00	0,00	0,00
210440	GONCALVES DIAS	605.013,78	0,00	0,00	0,00	0,00	605.013,78	0,00	0,00	0,00
210450	GOVERNADOR ARCHER	365.712,48	0,00	0,00	0,00	0,00	365.712,48	0,00	0,00	0,00
210455	GOVERNADOR EDISON LOBAO	520.703,89	0,00	0,00	0,00	0,00	520.703,89	0,00	0,00	0,00
210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	584.517,57	0,00	0,00	0,00	0,00	584.517,57	0,00	0,00	0,00
210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	253.645,07	0,00	0,00	0,00	0,00	253.645,07	0,00	0,00	0,00
210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	417.292,82	0,00	0,00	0,00	0,00	417.292,82	0,00	0,00	0,00
210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	1.009.100,77	2.655.819,20	0,00	1.701.114,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.366.034,84
210470	GRACA ARANHA	230.323,03	0,00	0,00	0,00	0,00	230.323,03	0,00	0,00	0,00
210480	GRAJAU	2.056.584,97	1.208.184,79	251.667,95	2.142.246,65	0,00	0,00	0,00	0,00	5.658.684,36
210490	GUIMARAES	771.136,77	0,00	0,00	0,00	0,00	771.136,77	0,00	0,00	0,00
210500	HUMBERTO DE CAMPOS	895.573,49	0,00	0,00	0,00	0,00	895.573,49	0,00	0,00	0,00
210510	ICATU	1.222.843,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.843,81	0,00	0,00	0,00
210515	IGARAPE DO MEIO	431.851,21	0,00	0,00	0,00	0,00	431.851,21	0,00	0,00	0,00
210520	IGARAPE GRANDE	393.577,31	0,00	0,00	0,00	0,00	393.577,31	0,00	0,00	0,00
210530	IMPERATRIZ	13.118.168,08	11.282.284,50	1.008.000,00	34.976.542,35	0,00	7.010.103,48	0,00	0,00	53.374.891,45
210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	487.759,72	0,00	0,00	0,00	0,00	487.759,72	0,00	0,00	0,00
210540	ITAPECURU MIRIM	2.053.149,54	105.091,98	0,00	1.477.368,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.635.610,47
210542	ITINGA DO MARANHAO	925.226,82	0,00	0,00	0,00	0,00	925.226,82	0,00	0,00	0,00
210545	JATOBA	306.083,89	0,00	0,00	0,00	0,00	306.083,89	0,00	0,00	0,00
210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	546.207,90	0,00	0,00	0,00	0,00	546.207,90	0,00	0,00	0,00
210550	JOAO LISBOA	1.266.844,51	0,00	0,00	652.678,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.919.523,11
210560	JOSELANDIA	574.251,58	0,00	0,00	0,00	0,00	574.251,58	0,00	0,00	0,00
210565	JUNCO DO MARANHAO	146.692,77	0,00	0,00	0,00	0,00	146.692,77	0,00	0,00	0,00
210570	LAGO DA PEDRA	1.867.808,51	1.443.245,37	105.600,00	1.257.287,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.673.941,27
210580	LAGO DO JUNCO	353.765,30	0,00	0,00	0,00	0,00	353.765,30	0,00	0,00	0,00
210590	LAGO VERDE	537.050,78	0,00	0,00	0,00	0,00	537.050,78	0,00	0,00	0,00
210592	LAGOA DO MATO	376.872,72	0,00	0,00	0,00	0,00	376.872,72	0,00	0,00	0,00
210594	LAGO DOS RODRIGUES	285.909,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.909,61	0,00	0,00	0,00
210596	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	332.195,99	0,00	0,00	0,00	0,00	332.195,99	0,00	0,00	0,00
210598	LAJEADO NOVO	244.273,33	0,00	0,00	0,00	0,00	244.273,33	0,00	0,00	0,00
210600	LIMA CAMPOS	418.723,62	0,00	0,00	0,00	0,00	418.723,62	0,00	0,00	0,00
210610	LORETO	380.807,42	0,00	0,00	0,00	0,00	380.807,42	0,00	0,00	0,00
210620	LUIS DOMINGUES	246.240,68	0,00	0,00	0,00	0,00	246.240,68	0,00	0,00	0,00
210630	MAGALHAES DE ALMEIDA	524.137,81	0,00	0,00	0,00	0,00	524.137,81	0,00	0,00	0,00
210632	MARACACUME	647.365,46	0,00	0,00	0,00	0,00	647.365,46	0,00	0,00	0,00
210635	MARAJA DO SENA	249.638,83	0,00	0,00	0,00	0,00	249.638,83	0,00	0,00	0,00
210637	MARANHAOZINHO	440.375,23	0,00	0,00	0,00	0,00	440.375,23	0,00	0,00	0,00
210640	MATA ROMA	509.794,04	0,00	0,00	0,00	0,00	509.794,04	0,00	0,00	0,00
210650	MATINHA	1.055.605,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.055.605,69	0,00	0,00	0,00
210660	MATOES	1.042.123,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.042.123,18	0,00	0,00	0,00
210663	MATOES DO NORTE	391.466,88	0,00	0,00	0,00	0,00	391.466,88	0,00	0,00	0,00
210667	MILAGRES DO MARANHAO	280.365,26	0,00	0,00	0,00	0,00	280.365,26	0,00	0,00	0,00
210670	MIRADOR	715.364,23	0,00	0,00	0,00	0,00	715.364,23	0,00	0,00	0,00
210675	MIRANDA DO NORTE	641.078,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	641.078,52
210680	MIRINZAL	858.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	858.178,52	0,00	0,00	0,00
210690	MONCAO	1.015.367,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.367,22	0,00	0,00	0,00

IMPRENSA NACIONAL
FACSIMILAR DE SIMANTE DA IN

210700	MONTES ALTOS	323.897,35	0,00	0,00	0,00	0,00	323.897,35	0,00	0,00	0,00
210710	MORROS	630.267,40	0,00	0,00	0,00	0,00	630.267,40	0,00	0,00	0,00
210720	NINA RODRIGUES	369.361,02	0,00	0,00	0,00	0,00	369.361,02	0,00	0,00	0,00
210725	NOVA COLINAS	178.384,99	0,00	0,00	0,00	0,00	178.384,99	0,00	0,00	0,00
210730	NOVA IORQUE	180.316,57	0,00	0,00	0,00	0,00	180.316,57	0,00	0,00	0,00
210735	NOVA OLINDA DO MARANHAO	631.197,42	0,00	0,00	0,00	0,00	631.197,42	0,00	0,00	0,00
210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	639.138,36	0,00	0,00	0,00	0,00	639.138,36	0,00	0,00	0,00
210745	OLINDA NOVA DO MARANHAO	445.551,12	0,00	0,00	0,00	0,00	445.551,12	0,00	0,00	0,00
210750	PACO DO LUMIAR	3.427.822,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.427.822,40
210760	PALMEIRANDIA	981.793,12	0,00	0,00	0,00	0,00	981.793,12	0,00	0,00	0,00
210770	PARAIBANO	710.904,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	710.904,27
210780	PARNARAMA	1.450.886,97	29.801,86	0,00	1.172.265,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.652.954,56
210790	PASSAGEM FRANCA	630.446,25	0,00	0,00	0,00	0,00	630.446,25	0,00	0,00	0,00
210800	PASTOS BONS	659.007,50	0,00	0,00	14.032,16	0,00	673.039,66	0,00	0,00	0,00
210805	PAULINO NEVES	471.985,15	0,00	0,00	0,00	0,00	471.985,15	0,00	0,00	0,00
210810	PAULO RAMOS	591.421,18	0,00	0,00	0,00	0,00	591.421,18	0,00	0,00	0,00
210820	PEDREIRAS	1.802.127,23	1.141.789,86	0,00	3.549.461,17	0,00	0,00	0,00	0,00	6.493.378,26
210825	PEDRO DO ROSARIO	801.856,09	0,00	0,00	0,00	0,00	801.856,09	0,00	0,00	0,00
210830	PENALVA	981.561,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	981.561,24
210840	PERI MIRIM	449.128,12	0,00	0,00	0,00	0,00	449.128,12	0,00	0,00	0,00
210845	PERITORO	701.127,77	0,00	150.000,00	0,00	0,00	701.127,77	0,00	0,00	150.000,00
210850	PINDARE MIRIM	1.140.311,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.140.311,83	0,00	0,00	0,00
210860	PINHEIRO	3.127.930,93	3.189.134,48	0,00	3.227.066,86	0,00	0,00	0,00	0,00	9.544.132,27
210870	PIO XII	779.142,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	779.142,40
210880	PIRAPEMAS	553.612,29	0,00	0,00	0,00	0,00	553.612,29	0,00	0,00	0,00
210890	POCAO DE PEDRAS	901.987,85	0,00	0,00	1.132.959,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.034.947,26
210900	PORTO FRANCO	1.492.041,41	785.701,45	1.290.000,00	1.061.964,76	0,00	0,00	0,00	0,00	4.629.707,62
210905	PORTO RICO DO MARANHAO	254.324,70	0,00	0,00	0,00	0,00	254.324,70	0,00	0,00	0,00
210910	PRESIDENTE DUTRA	3.058.750,59	220.104,62	150.000,00	1.889.426,00	0,00	1.378.713,60	0,00	0,00	3.939.567,61
210920	PRESIDENTE JUSCELINO	432.602,38	0,00	0,00	0,00	0,00	432.602,38	0,00	0,00	0,00
210923	PRESIDENTE MEDICI	223.634,04	0,00	0,00	0,00	0,00	223.634,04	0,00	0,00	0,00
210927	PRESIDENTE SARNEY	575.718,15	0,00	0,00	0,00	0,00	575.718,15	0,00	0,00	0,00
210930	PRESIDENTE VARGAS	361.133,92	0,00	0,00	0,00	0,00	361.133,92	0,00	0,00	0,00
210940	PRIMEIRA CRUZ	442.331,82	0,00	0,00	0,00	0,00	442.331,82	0,00	0,00	0,00
210945	RAPOSA	1.211.538,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.538,64	0,00	0,00	0,00
210950	RIACHAO	773.562,02	0,00	0,00	0,00	0,00	773.562,02	0,00	0,00	0,00
210955	RIBAMAR FIQUENE	264.376,07	0,00	0,00	0,00	0,00	264.376,07	0,00	0,00	0,00
210960	ROSARIO	1.398.714,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.398.714,31	0,00	0,00	0,00
210970	SAMBAIBA	213.582,67	0,00	0,00	0,00	0,00	213.582,67	0,00	0,00	0,00
210975	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	203.996,31	0,00	0,00	0,00	0,00	203.996,31	0,00	0,00	0,00
210980	SANTA HELENA	1.433.612,08	0,00	0,00	334.928,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.768.540,91
210990	SANTA INES	3.475.992,62	2.058.163,27	0,00	5.678.598,01	0,00	0,00	0,00	0,00	11.212.753,90
211000	SANTA LUZIA	2.784.767,50	285.908,97	0,00	1.772.240,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.842.916,76
211003	SANTA LUZIA DO PARUA	737.081,00	0,00	0,00	65.556,60	0,00	802.637,60	0,00	0,00	0,00
211010	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	1.045.020,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.045.020,55	0,00	0,00	0,00
211020	SANTA RITA	1.161.346,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.161.346,11
211023	SANTANA DO MARANHAO	389.535,30	0,00	0,00	0,00	0,00	389.535,30	0,00	0,00	0,00
211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	411.676,93	0,00	0,00	0,00	0,00	411.676,93	0,00	0,00	0,00
211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	827.095,89	0,00	0,00	0,00	0,00	827.095,89	0,00	0,00	0,00
211040	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	633.272,08	0,00	0,00	0,00	0,00	633.272,08	0,00	0,00	0,00
211050	SAO BENTO	1.445.036,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.445.036,17
211060	SAO BERNARDO	939.785,21	0,00	0,00	0,00	0,00	939.785,21	0,00	0,00	0,00
211065	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	256.399,36	0,00	0,00	0,00	0,00	256.399,36	0,00	0,00	0,00
211070	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	1.197.973,07	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.197.973,07	0,00	0,00	150.000,00
211080	SAO FELIX DE BALSAS	161.358,47	0,00	0,00	0,00	0,00	161.358,47	0,00	0,00	0,00
211085	SAO FRANCISCO DO BREJAO	311.270,54	0,00	0,00	0,00	0,00	311.270,54	0,00	0,00	0,00
211090	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	523.386,64	0,00	0,00	0,00	0,00	523.386,64	0,00	0,00	0,00
211100	SAO JOAO BATISTA	992.107,49	0,00	0,00	0,00	0,00	992.107,49	0,00	0,00	0,00
211102	SAO JOAO DO CARU	451.167,01	0,00	0,00	0,00	0,00	451.167,01	0,00	0,00	0,00
211105	SAO JOAO DO PARAISO	415.325,47	0,00	0,00	0,00	0,00	415.325,47	0,00	0,00	0,00
211107	SAO JOAO DO SOTER	647.953,16	0,00	0,00	0,00	0,00	647.953,16	0,00	0,00	0,00
211110	SAO JOAO DOS PATOS	964.850,51	139.082,67	0,00	1.143.194,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.247.127,18
211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	4.999.529,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.999.529,93
211125	SAO JOSE DOS BASILIOS	267.917,30	0,00	0,00	0,00	0,00	267.917,30	0,00	0,00	0,00
211130	SAO LUIS	62.141.156,18	73.387.057,84	29.173.076,02	76.797.967,51	0,00	4.704.466,08	43.026.633,70	0,00	193.768.157,77
211140	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	824.718,51	0,00	0,00	0,00	0,00	719.118,51	0,00	0,00	105.600,00
211150	SAO MATEUS DO MARANHAO	1.809.399,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.809.399,70
211153	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	409.173,03	0,00	0,00	0,00	0,00	409.173,03	0,00	0,00	0,00
211157	SAO PEDRO DOS CRENTES	147.944,72	0,00	0,00	0,00	0,00	147.944,72	0,00	0,00	0,00
211160	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	588.309,19	0,00	0,00	0,00	0,00	588.309,19	0,00	0,00	0,00
211163	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	164.184,30	0,00	0,00	0,00	0,00	164.184,30	0,00	0,00	0,00
211167	SAO ROBERTO	184.036,65	0,00	0,00	0,00	0,00	184.036,65	0,00	0,00	0,00
211170	SAO VICENTE FERRER	825.492,48	853.896,99	0,00	137.585,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.816.974,49
211172	SATUBINHA	309.446,27	0,00	0,00	0,00	0,00	309.446,27	0,00	0,00	0,00
211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	334.199,11	0,00	0,00	0,00	0,00	334.199,11	0,00	0,00	0,00
211176	SENADOR LA ROCQUE	691.362,56	0,00	0,00	0,00	0,00	691.362,56	0,00	0,00	0,00
211178	SERRANO DO MARANHAO	390.286,47	0,00	0,00	0,00	0,00	390.286,47	0,00	0,00	0,00
211180	SITIO NOVO	572.641,93	0,00	0,00	0,00	0,00	572.641,93	0,00	0,00	0,00
211190	SUCUPIRA DO NORTE	376.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	376.622,33	0,00	0,00	0,00
211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	172.339,86	0,00	0,00	0,00	0,00	172.339,86	0,00	0,00	0,00
211200	TASSO FRAGOSO	245.024,50	0,00	0,00	0,00	0,00	245.024,50	0,00	0,00	0,00
211210	TIMBIRAS	1.039.652,68	0,00	150.000,00	261.648,00	0,00	1.301.300,68	0,00	0,00	150.000,00
211220	TIMON	5.842.558,94	0,00	1.158.000,00	7.009.181,70	0,00	0,00	0,00	0,00	14.009.740,64
211223	TRIZIDELA DO VALE	674.872,59	0,00	0,00	0,00	0,00	674.872,59	0,00	0,00	0,00
211227	TUFILANDIA	203.066,29	0,00	0,00	0,00	0,00	203.066,29	0,00	0,00	0,00
211230	TUNTUM	1.008.201,32	2.511.265,83	1.008.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.527.467,15
211240	TURIACU	1.196.721,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.196.721,12	0,00	0,00	0,00
211245	TURILANDIA	742.513,66	0,00	0,00	0,00	0,00	742.513,66	0,00	0,00	0,00
211250	TUTOIA	1.707.409,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707.409,41
211260	URBANO SANTOS	803.358,43	0,00	0,00	0,00	0,00	803.358,43	0,00	0,00	0,00
211270	VARGEM GRANDE	1.810.985,08	164.009,71	0,00	115.694,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.689,07
211280	VIANA	2.383.403,30	850.356,93	0,00	1.035.812,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.269.572,94
211285	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	320.534,97	0,00	0,00	0,00	0,00	320.534,97	0,00	0,00	0,00
211290	VITORIA DO MEARIM	1.237.946,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.237.946,51
211300	VITORINO FREIRE	1.315.407,27	115.267,13	0,00	1.403.451,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.834.125,73
211400	ZE DOCA	1.744.093,88	733.293,27	0,00	700.552,18	0,00	0,00	0,00	0,00	3.177.939,33
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										498.799.489,31

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - FEVEREIRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)

Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	211130 - SAO LUIS	Hospital Universitário - HU-UFMA	2726653	12	02-12-2004	**43.026.633,70**
TOTAL						**43.026.633,70**

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 116, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.001943/2012-31, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica CAIBI INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ: 09.607.823/0001-54, situada no Município de Chapecó - SC, na Avenida Leopoldo Sander, 170 E, Eldorado, CEP 89.809-300 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com as alterações posteriores, resolve

Art. 1º Autorizar o funcionamento em caráter provisório das entidades prestadoras de Serviços de Radiodifusão que, até a data de publicação desta Portaria, possuírem cumulativamente:

I - Decreto Legislativo publicado, após deliberação do Congresso Nacional;

II - Contrato de Concessão ou Permissão celebrado com o Ministério das Comunicações e

III - Aprovação dos locais de instalação e dos equipamentos de instalação.

§ 1º A execução dos Serviços de Radiodifusão para as entidades provisoriamente autorizadas pelo caput não prescinde da obtenção de autorização do uso da radiofrequência associada ao serviço emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 2º As entidades que observarem o disposto no caput deverão iniciar a execução do Serviço de Radiodifusão no prazo máximo de um ano a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de incorrerem das infrações previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Para as entidades não abrangidas pelo art. 1º, o Ministério das Comunicações emitirá autorização de funcionamento em caráter provisório no momento em que possuírem cumulativamente:

I - Decreto Legislativo publicado, após deliberação do Congresso Nacional;

II - Contrato de Concessão ou Permissão celebrado com o Ministério das Comunicações;

III - Aprovação dos locais de instalação e dos equipamentos de instalação.

§ 1º A execução dos Serviços de Radiodifusão para as entidades que foram provisoriamente autorizadas pelo Ministério das Comunicações não prescinde da obtenção de autorização do uso de radiofreqüência associada ao serviço emitida pela Anatel.

§ 2º As entidades provisoriamente autorizadas, nos termos do caput, deverão iniciar a execução do Serviço de Radiodifusão no prazo máximo de um ano a partir da publicação da autorização provisória, sob pena de incorrerem nas infrações previstas na legislação em vigor.

§ 3º A atribuição para emitir a autorização provisória de que tratam o caput e o § 4º do art. 31-A do Regulamento de Regulamento de Serviços de Radiodifusão é da autoridade do Ministério das Comunicações que for competente para aprovar os locais e equipamentos de instalação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigora na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 30 de janeiro de 2012

Nº 898 -
Ref.: Processo nº 53528.002502/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 29 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho 6.317/2011-CD, de 11 de agosto de 2011, o qual manteve os termos do Despacho nº 5.654/2008/PBQID/PBQI/SPB, de 26 de dezembro de 2008, do Superintendente de Serviços Públicos, que aplicou sanção de multa no valor de R$ 1.058.998,87 (um milhão, cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) em razão de descumprimentos às regras relativas à interrupção do serviço, constantes do artigo 44, § 2º e 46, § 1º do Regulamento de Telecomunicações, do artigo 17 do Regulamento Geral de Interconexão e do artigo 27 do Regulamento do STFC, decidiu, em sua Reunião nº 634, realizada em 19 de janeiro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão Recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 999/2011-GCJV, de 19 de dezembro de 2011.

Em 31 de janeiro de 2012

Nº 950 -
Processo n.º 53500.031687/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A. - OI, contra o Despacho n.º 4.532/2010/SPB, de 4 de junho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 633, de 15 de dezembro de 2011, não conhecer do Recurso Administrativo, diante da ausência de interesse recursal, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes do Voto nº 003/2011-GCMB, de 9 de dezembro de 2011, do Informe n.º 417/2011-PBQIO/PBQI, de 1º de dezembro de 2010, e da Súmula nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 875, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar MULTVIDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 02.275.702/0001-03 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 15/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 877, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, CNPJ nº 45.039.237/0001-14 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/02/2012 a 25/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 910, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Olinda/PE e Recife/PE, no período de 13/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 911, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Olinda/PE e Recife/PE, no período de 13/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 912, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 14/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 913, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA,, no período de 14/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 914, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 14/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 915, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 14/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 930, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 59.986.406/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 15/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 931, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar CACO DE TELHA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 00.829.821/0001-35 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 21/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 933, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar A L P DE SANTANA ME, CNPJ nº 10.288.110/0001-54 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 21/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 934, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar DE BANDEJA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CNPJ nº 08.366.648/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 21/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 935, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 59.986.406/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 15/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 21 de junho de 2011

Processo n.º 53508007168/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) à JOSÉ LUIZ BUENO DE SOUZA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Em 24 de junho de 2011

Processo n.º 53508006445/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO VIDA IGUAÇUANA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT.

Processo n.º 53508004612/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 22.875,60 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) à JAP FILHO ME, pela constatação da exploração clandestina do Serviço de Tv a Cabo, infringindo o disposto no Art. 6° da Lei n.° 8.977/95.

Processo n.º 53508004612/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) à RÁDIO MARANATA FM 107,3, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Em 30 de junho de 2011

Processo n.º 53508002277/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 22.875,60 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) à JORGE LOURENÇO RABELLO ME, pela constatação da exploração clandestina do Serviço de Tv a Cabo, infringindo o disposto no Art. 6° da Lei n.° 8.977/95.

Em 1º de julho de 2011

Processo n.º 53508012567/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.281,01 (hum mil, duzentos e oitenta e um reais e um centavo) à FERNANDO DE SOUZA FILHO, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço Limitado Privado, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Em 27 de outubro de 2011

Processo n.º 53508007478/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) à LEONARDO CARDOSO, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

Em 8 de dezembro de 2011

Processo n.º 53508009688/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) à JONATHAN GIORDANO DE OLIVEIRA, pelo uso clandestino do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão, infringindo o disposto no Art. 163 da LGT, bem como pela utilização de equipamento não homologado, infringindo o disposto no Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000.

WERNER STEINERT JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.321, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.000079/2011 - 1) Com fundamento no artigo 173, I, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 2º, I, 4º, I, 7º, 8º, § 2º e 9º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, aplicar à VIVO S/A, inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a pena de ADVERTÊNCIA pela infração ao artigo 6º, inciso III e XX do Regulamento do SMP; 2) Determinar à VIVO S/A que adeque sua sistemática de realização de bloqueios, de forma a permitir ao usuário bloquear apenas as facilidades e comodidades adicionais que não sejam de seu interesse, garantindo a ele o pleno exercício do direito previsto no artigo 6º, inciso XX, do Regulamento do SMP; 3) Determinar que a Prestadora apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação do presente Ato, relatório com as ações adotadas para cumprimento do disposto no Artigo 2º.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 232, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Processo n.° 291020000011990. Outorga autorização de uso de radiofreqüência à(ao) ASSOCIACAO RADIO TAXI DE SANTA CRUZ DO SUL, CNPJ nº 91.341.412/0001-40, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade, por dez anos, a partir de 21 de agosto de 2011, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 725, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 080/PÓS/SMP da Empresa VIVO PARTICIPAÇÕES (Termo de Autorização de número 004/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.028589/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 747, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.002226/2003. Outorga autorização para uso da radiofrequência 159,97 MHz à(ao) Central Geral Radio Taxi LTDA ME, CNPJ no 05.435.026/0001-86, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, em substituição a radiofrequência 159,35 MHz anteriormente autorizada, sendo o uso das radiofreqüências sem exclusividade, até 27 de setembro de 2015, em caráter precário.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 832, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.022395/2011. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA, CNPJ nº 75.442.756/0001-90, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus munícipes, no município de Cambará/PR.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 849, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.032534/2007. Declara extinta, por renúncia, a partir de 6 de julho de 2011, a autorização outorgada à FNAC BRASIL LTDA, CNPJ n.º 02.634.926/0009-11, por intermédio do Ato n.º 2.357, de 14 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2010, para explorar o Serviço Limitado Privado, tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 854, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.020189/2011 - Expede autorização à PATRIMONIUM - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.860.915/0001-28, para prestar o Serviço Limitado Especializado, com a finalidade de rastreamento de veículos e afins, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação todo o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 855, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.000289/2009 - Autoriza à PANAMSAT LICENSEE CORPORATION, por meio de seu representante legal a Panamsat do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.947.060/0001-41, o uso em todo território nacional de faixas de radiofreqüências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-14, conferido por meio do Ato nº 1.796, de 18 de março de 2010, respeitadas as condições estabelecidas.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 868, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.027565/2004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 873, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.021400/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à GGNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP, CNPJ no 04.873.690/0001-44, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 882, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo n.º 53500.025788/2011 - Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe V, celebrado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, CNPJ/MF n.º 33.530.486/0001-29, e a GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF n.º 72.843.212/0001-41.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 883, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo n.º 53500.012673/2010 - Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe V, celebrado entre a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-62, e a GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF n.º 72.843.212/0001-41.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 886, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo n.º 53528.000832/2003 - Declarar extinta, por renúncia, a partir de 9 de janeiro de 2012, a autorização outorgada à CAM - MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA- ME, CNPJ n.º 05.249.824/0001-13, por intermédio do Ato n.º 44.708, de 09 de junho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2004, para explorar o Serviço de Supervisão e Controle, interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o município de Birigui/SP.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 863, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo. 53524.000120/2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ADELAVIO CANDIDO BASTOS, 36394300691, 50010476849 , 29/1/2011 / ADOLFO MENEZES CABRAL, 40606732691, 80100359558 , 2/10/2011 / ALBERT RICARDO DA CRUZ, 05134788685, 80100179738 , 6/8/2011 / ALEXANDER KRAMBERGER, 21981760687, 50010819045 , 19/4/2011 / ALEXANDRE RICARDO ALVES, 00327970600, 50010456570 , 24/1/2011 / ALOISIO SANTIAGO DA SILVA, 60574445668, 50010456813 , 24/1/2011 / AMARILDO JOSE DE SOUZA, 42436540691, 50010537732 , 9/2/2011 / ANTONIO ALBERTO FERREIRA SILVA, 23987723653, 80100485340 , 17/11/2011 / ANTONIO CARLOS FLOR LOPES, 03007275695, 50010380493 , 11/1/2011 / ANTONIO CARLOS SOUZA PASSOS, 00605893888, 50010648135 , 9/3/2011 / ANTONIO DA CONCEICAO MARQUES FROES, 17702933615, 80100384820 , 11/10/2011 / ANTONIO FRANCELINO FERREIRA FAGUNDES, 24070564691, 50010742662 , 3/4/2011 / ANTONIO

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RONALDO PEREIRA, 52646416687, 80100493521 , 21/11/2011 / ANTONIO SOARES FELIPE, 35481218615, 80100006558 , 25/5/2011 / ARI CESAR DE MORAIS, 03065565617, 50010612963 , 1/3/2011 / AURELIO ALVES DE PADUA, 05840386669, 50010868259 , 2/5/2011 / CARLOS ALBERTO CANUTO, 00779911687, 50002503972 , 18/1/2011 / CARLOS ALBERTO DE CASTRO, 09139664600, 80100425607 , 25/10/2011 / CARLOS EDUARDO FERREIRA, 72213515620, 80100563244 , 17/12/2011 / CARLOS EDUARDO LIMA VOLPINI, 46282009715, 80100482244 , 16/11/2011 / CARLOS JOSE DA SILVA RODRIGUES, 38319950600, 50010615989 , 1/3/2011 / CARLOS PEREIRA MADURO, 19785780678, 80100558917 , 14/12/2011 / CARLOS ROBERTO DE PAULA IENNACO, 42464153672, 80100140017 , 19/7/2011 / CLAUDIO FAGUNDES DAHER, 40238423620, 80100051693 , 20/6/2011 / CLEDESON SANTOS OLIVEIRA, 03740608609, 80100310893 , 13/9/2011 / DARLEI MARQUES DA CRUZ, 01078979626, 50010859772 , 27/4/2011 / DIRSON ELIAS DA SILVA, 84400501604, 80100001165 , 10/5/2011 / EDGLEY CANUTO DE OLIVEIRA, 03183048647, 80100563082 , 17/12/2011 / EDSON SCHIMIDT TOLENTINO, 61236250630, 50010353500 , 5/1/2011 / EUGENIO DE PAULA, 51415232687, 50010537228 , 9/2/2011 / EURIPEDES FERREIRA BARBOSA, 13928309668, 80100485693 , 17/11/2011 / FABIANO DE CASTRO CORREA, 00962575631, 80100487394 , 19/11/2011 / FRANCISCO JOSE DA SILVA, 79871810644, 80100051774 , 20/6/2011 / FRANCISCO RODRIGUES, 18466818472, 80100133665 , 16/7/2011 / GENADIR ALVES DOS REIS, 50737465620, 50010381201 , 11/1/2011 / GEOVANE SILVA DE MENEZES, 04804888608, 80100071961 , 28/6/2011 / GERALDO MAGELA GONZAGA, 76131378649, 80100001246 , 10/5/2011 / GERALDO PEREIRA DE SOUZA, 04267280681, 80100435084 , 26/10/2011 / GERALDO PIMENTA LOURENCO, 30455499691, 80100310389 , 13/9/2011 / GERALDO RODRIGUES MARTINS, 02807782604, 50010344853 , 4/1/2011 / GESMAR FERREIRA DE MOURA, 27312232604, 80100414249 , 1/11/2011 / GILCIMAR GERALDO DA SILVA, 53073959653, 80100532527 , 7/12/2011 / GILSON ALTINO, 99832259649, 80100439233 , 29/10/2011 / GIOVANE BASILIO ANDRADE, 56676425653, 80100072771 , 28/6/2011 / GIOVANNINI HUMPHREIS FERREIRA, 56645988672, 50010717200 , 28/3/2011 / HEITOR JOSE DE OLIVEIRA, 75246112691, 50010364021 , 9/1/2011 / HELCIO HARUO HASHIMOTO, 30969778600, 80100212700 , 13/8/2011 / HELIO LUIZ DE OLIVEIRA, 57096694668, 50010880208 , 3/5/2011 / HUDSON ROGERIO DA SILVEIRA, 92768440663, 80100355480 , 1/10/2011 / HUGO SANTIAGO DA SILVA, 77297148687, 50010674217 , 19/3/2011 / IANES SERAFIM CARDOSO, 04656990655, 50010795197 , 12/4/2011 / IDEBRANIO LUIZ VIEIRA, 00088976629, 80100001912 , 14/5/2011 / JAIRO MARTINS CRUZ, 24809551687, 80100183840 , 6/8/2011 / JARBAS JOSE DE MENDONCA, 13752855649, 50010887393 , 4/5/2011 / JEFFERSON MARCELINO DOS SANTOS, 60462035620, 50002133946 , 26/10/2011 / JEFFERSON ORLANDO FERREIRA DE SOUZA, 02722753600, 50005641381 , 25/1/2011 / JOAO LOPES DE OLIVEIRA, 19577311687, 50010740104 , 2/4/2011 / JONAS CAJE SANTOS, 26492482620, 80100497861 , 22/11/2011 / JORGE ALVES DA SILVA, 25833081653, 50010418806 , 18/1/2011 / JORGE MOREIRA DA SILVA, 30486564649, 80100414400 , 23/10/2011 / JOSE BRAZ DA SILVA, 17155371653, 50010794891 , 12/4/2011 / JOSE CARLOS ALVES, 67971920644, 80100385630 , 11/10/2011 / JOSE DE SOUZA, 17148049091, 80100513492 , 29/11/2011 / JOSE DO CARMO SOARES, 25651196668, 50010386777 , 12/1/2011 / JOSE ESTEVAM DO PRADO, 31032478691, 50010443320 , 23/1/2011 / JOSE LUIS GONCALVES, 36216950606, 04030964800 , 4/10/2011 / JOSE LUIZ DAMIANO FILHO, 34187103600, 50010696105 , 23/3/2011 / JOSE MACHADO VAZ, 23513993668, 50010847170 , 25/4/2011 / JOSE MARIA BRANDAO JUNIOR, 82076979620, 80100016430 , 4/6/2011 / JOSE TADEU DE FREITAS, 15816362615, 80100048633 , 20/6/2011 / JULIO XAVIER DE SOUZA, 91182212620, 80100012795 , 31/5/2011 / LEONARDO BARROSO MOL, 66177162649, 50010371400 , 10/1/2011 / LINDOMAR FERNANDO PEDROSA, 63169355600, 80100264174 , 28/8/2011 / LOURIVAL MATIAS, 12487244615, 80100505040 , 26/11/2011 / LUIZ CANDIDO COSTA, 19396112615, 80100070990 , 28/6/2011 / LUIZ POLIGNANO, 22815473615, 80100322638 , 18/9/2011 / MARCELO CARVALHO PASSOS, 02611178828, 80100478727 , 14/11/2011 / MARCELO EDUARDO DE FREITAS, 04072511625, 50010376704 , 10/1/2011 / MARCIO ANTONIO BARBOSA, 70734283687, 80100207294 , 10/8/2011 / MAURILO DA SILVA, 41367928672, 80100235662 , 20/8/2011 / MURILO JOSE DE MATOS, 69851786691, 80100384668 , 11/10/2011 / NADIR BALBINO DA SILVA, 18854796620, 80100377700 , 9/10/2011 / NOEMI DE SIQUEIRA LUZ, 38259036649, 80100284019 , 4/9/2011 / ORSI CARVALHO DE MELO, 33081980615, 80100470319 , 12/11/2011 / OTAVIO LEONOR, 30960860606, 80100303412 , 11/9/2011 / PEDRO LORENI LEMES MORAIS, 28136560030, 80100001831 , 14/5/2011 / RENATO FERREIRA DA FONSECA, 84546220634, 80100210678 , 10/8/2011 / RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA, 55542573649, 50010551808 , 13/2/2011 / ROBERT ALEXANDER SANTOS, 03446831681, 50010339264 , 3/1/2011 / RODRIGO HUMBERTO GUIMARES, 78356393604, 80100545939 , 12/12/2011 / RONALDO BATISTA DE FREITAS, 02802874616, 50010615806 , 1/3/2011 / ROWILSON BRAGA, 80030955653, 50010393390 , 15/1/2011 / RUBENS PEIXOTO, 05479185691, 50010743200 , 3/4/2011 / RUBSON MAURICIO DOS SANTOS, 46121315687, 80100258794 , 27/8/2011 / SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA, 00291328601, 80100005152 , 23/5/2011 / SERGIO ANTONIO DE LIMA GOMES, 23051809691, 50010407103 , 16/1/2011 / SERGIO LUIZ PENA, 99719088834, 04031064861 , 16/8/2011 / SERGIO RICARDO DE SOUZA, 48861243649, 50010343962 , 4/1/2011 / SILVIO GOMES BRITO, 17034957649, 80100458963 , 6/11/2011 / TARCISIO JUNIO FONSECA MACHADO, 00000000000, 80100222170 , 14/8/2011 / TEREZA CRISTINA DE CASTRO, 84937203649, 80100465234 , 8/11/2011 / VALDIR MARTINS, 06084265049, 11030439940 , 13/12/2011 / VICENTE DE PAULA ALVES, 31275745687, 50010410589 , 17/1/2011 / VICTOR DE CASTRO CORREA, 00963637622, 80100487475 , 19/11/2011 / VITOR ROBERTO TELES DE SOUZA, 39707415649, 50010509879 , 6/2/2011 / WALTER COSTA DE SOUZA, 93716176672, 80100018483 , 5/6/2011 / WELLINGTON DOS REIS, 03333242699, 80100277667 , 1/9/2011 / WELTON FERREIRA LIMA, 77387163804, 80100016510 , 4/6/2011 / WESLEY LUIZ TONELLI DIAS, 25999338620, 80100324258 , 18/9/2011 / WILSON AMARO DA SILVA, 28153065653, 50010783695 , 11/4/2011 / ZEZITO DE NOVAIS SANTANA, 74130323687, 50010509607 , 5/2/2011.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

ATO Nº 864, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo. 53524.000348/2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço de Radioamador, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / AILTON FELISBERTO DA SILVA, 01067800697, 04020235520 , 16/12/2011 / ALBERTO LIMA SOLLERO, 05069064690, 50011402695 , 21/9/2011 / ANTONIO CIRIACO TEIXEIRA DA SILVA, 38165635620, 04020746370 , 1/6/2011 / ARLINDO MIRANDA, 58374841672, 50010684522 , 22/3/2011 / BENEDITO TADEU DO AMARAL, 23851481615, 50011621575 , 3/12/2011 / CARLOS HENRIQUE DE PAULA ANTUNES FRAUCHES, 53526406634, 50011413972 , 21/9/2011 / CELSO ALVES VIEIRA, 12322504653, 50002544733 , 14/9/2011 / DALVA RIBEIRO DA SILVA , 86132350691, 50011373571, 14/9/2011 / EDUARDO AUGUSTO CAETANO DE OLIVEIRA, 82563950600, 50010940464 , 16/5/2011 / FABIO GALVAO KOELLER FONSECA, 00993080618, 02035288916 , 21/11/2011 / FAGNER ARTHUR MAFIA, 05082890689, 50011556579 , 29/10/2011 / FAUSTO RIBEIRO, 15024946634, 01020165693 , 3/2/2011 / FELIPE FELIX DE ALMEIDA SILVA, 07483424605, 50011402261 , 21/9/2011 / FERNANDA DE OLIVEIRA BAHIA, 03308088690, 04020565317 , 11/5/2011 / FERNANDO EDGARD MOL STARLING, 03199878687, 04020546444 , 10/5/2011 / GILBERTO TALARICO, 80039723615, 50010690093 , 2/4/2011 / HUGO ANDRADE MEDEIROS, 49417932691, 04020547688 , 24/5/2011 / JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA, 04433203653, 04020692262 , 15/2/2011 / JOSE CORNELIO DE BRITO, 73746533600, 50011415240 , 21/9/2011 / JOSE DA SILVA NETO, 25706080682, 04000050508 , 18/5/2011 / JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO, 05070730614, 50011414863 , 21/9/2011 / JOSE ROBERTO DA CRUZ, 33078769615, 50010404503 , 18/1/2011 / JURANIR DA SILVA COSTA, 66013569649, 50010946233 , 17/5/2011 / JUSSARA CANCADO GUERRA, 49183982604, 50011621907 , 20/11/2011 / LIANA RODRIGUES BATISTA, 59534303615, 50011414944 , 21/9/2011 / LUCIANA BONFORTE SERPA DO AMARAL, 08392187709, 50011415088 , 21/9/2011 / LUCIANO ROSA VIEIRA, 84478519668, 50010404422 , 18/1/2011 / MARCUS MENICONI, 03931927687, 04000175394 , 5/10/2011 / MARIA INES DE OLIVEIRA BAHIA, 78365252600, 04020565236 , 11/5/2011 / MILTON GOUVEA PIMENTEL, 26890968620, 04000111400 , 18/1/2011 / MONICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES, 58495606615, 50011414510 , 21/9/2011 / MURILO GROSSI MOREIRA, 04891573600, 04020707049 , 4/12/2011 / RAIMUNDO CANDIDO MENDONCA, 47706848604, 08020348530 , 26/3/2011 / RAMON REIS ASSUNCAO, 23868007687, 03020836263 , 26/6/2011 / RICARDO DANILO VILELA DA SILVA, 00131634771, 50010389792 , 18/1/2011 / TEREZINHA BARBARA DA SILVA, 19093578634, 13020394074 , 3/12/2011 / VIANEI ALVES SAMPAIO, 34869620600, 50011607408 , 3/12/2011 / VICENTE APOLLARO, 00864838891, 02000467482 , 14/9/2011.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

ATO Nº 866, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo. 53554.005197/2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF / FISTEL, VALIDADE / ADEMILSON DA ROSA, 23660074500, 50005668824 , 18/5/2010 / ANDRE LUIZ ECA PIROPO, 42248060530, 50009853464 , 19/9/2010 / ANTONIO ELITO NASCIMENTO PEREIRA, 38198665587, 50004612159 , 21/1/2010 / CARLOS HENRIQUE JANON GOTTARDO, 16267745520, 50004792203 , 9/2/2010 / CRISTIANO DOS REIS SAMPAIO, 98661159504, 50009658505 , 14/8/2010 / CRISTIANO SANTIAGO DE CARVALHO, 64919099568, 50004600495 , 19/1/2010 / EDNALDO SANTOS OLIVEIRA, 05383544534, 50005033330 , 21/2/2010 / GERALDO FERREIRA FONSECA, 39021238500, 50009544593 , 28/7/2010 / JOELIO DOS SANTOS OLIVEIRA, 35722096504, 50009565248 , 31/7/2010 / JOSE HENRIQUE SOUZA MENEZES, 51543320597, 50010213244 , 5/12/2010 / MANOEL DE SOUZA FRANCISCO, 64866289520, 50004615506 , 21/1/2010 / MANOEL ALVES DE SOUZA NETO, 56912536549, 50004600576 , 19/1/2010 / MANOEL AURELIO GONCALVES NUNES, 07165048553, 50005431492 , 13/4/2010 / ROBERIO RIBEIRO DE SENA, 62216163520, 50005423120 , 13/4/2010.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

ATO Nº 869, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53554.000259/2012. Extingue, por cassação, a partir da data final definida pela Resolução n.º 541 de 29 de junho de 2010, as autorizações do Serviço de Radioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o não cumprimento das exigências legais em tempo hábil, para a migração da Classe D para a Classe C. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL DO SERVIÇO / ANTONIO AUGUSTO GOMES MARQUES, 00534508766, 50014103478 / ANTONIO CARDOZO DE ARAUJO, 36055530520, 50403495644 / ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO, 12078999504, 50011474335 / AUGUSTO LUIZ SOUZA TAVARES, 18171397549, 06030331132 / BRUNO TEIXEIRA DA SILVA, 92396984500, 50012212261 / CAIO VENAS FIGUEREDO ROCHA, 00000000000, 50004050720 / CLAUDINEY CASTRO DOS SANTOS, 93637039591, 50013583379 / DANIEL SILVA MIRANDA, 79074480500, 50013969056 / DERLIZETE CASTELAN COSTA, 01310893586, 50014103206 / EDESIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETO, 68092059500, 50011111615 / FLAVIO OLIVEIRA PEREIRA, 70554625504, 50013582720 / GLAUBER FERREIRA DE ALBUQUERQUE, 14217260504, 50014003503 / HITALLO DE OLIVEIRA MARINHO, 96850019520, 50013886274 / IRAN QUEIROZ, 10413170500, 06020628701 / JANETE DIAS DA COSTA, 49323229504, 50403322200 / JOAO HELTON DE OLIVEIRA MARINHO, 94184437591, 50013730185 / JOSE ANSELMO DA SILVA FILHO, 32600593500, 50013821300 / JOSE EDUARDO LAVIOLA FERNANDES, 57896615649, 50011772514 / LEONARDO FANTI BAENA, 78638143591, 50401552047 / LUIS AUGUSTO FELIPPI DAVID E GOES DE AZEVEDO, 01283254530, 50013969137 / MAILTON NASCIMENTO ARAUJO, 00000000000, 50005622085 / MARCELO BARREIRA SENTGES, 28180526534, 50402380100 / MATHEUS MERCES E MERCES, 00000000000, 50012215368 / MAURO SILVA OLIVEIRA, 00662188535, 50403317541 / MILTA ESTER NUNES ARAUJO, 39076318549, 50403430003 / PEDRO ROBERTO SANTANA DE SOUZA, 00000000000, 06020628450 / REINALDO JULIO DA SILVA, 12453104888, 50403294231 / VALDEMIR PEREIRA DA COSTA, 43401295500, 06030336797.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

ATO Nº 871, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53557.000067/2012. Extingue, por cassação, a partir da data final definida pela Resolução n.º 541 de 29 de junho de 2010, as autorizações do Serviço de Radioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o não cumprimento das exigências legais em tempo hábil, para a migração da Classe D para a Classe C. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL DO SERVIÇO / ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA, 58533036515, 50013955934 / JOAO CARLOS OLIVEIRA SANTOS, 81559909587, 23000083006 / JOSE LUCIANO ARAUJO ARAGAO, 01606425587, 23000611045.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

ATO Nº 880, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo. 53504.000265/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ABNALDO FERREIRA DOS REIS, 91610559800, 50005053951 , 23/2/2010 / ABRAHAO FERNANDEZ DE CASTRO, 05242658878, 50005703166 , 23/5/2010 / ADALBERTO DONATO, 06067277875, 50005289807 , 27/3/2010 / ADALBERTO LOPES LEAL, 17917639878, 50009317937 , 23/6/2010 / ADALBERTO ONOFRE DE CARVALHO, 01052981828, 50004840887 , 10/2/2010 / ADALBERTO RODRIGUES MANUEL, 24426407168, 50009557652 , 31/7/2010 / ADEMIR GASTAO MACHADO, 70212082868, 50005115302 , 28/2/2010 / ADENOALDO FRANCISCO DOS SANTOS, 04105316850, 50004775619 , 8/2/2010 / ADILSON FERNANDO AMENT, 12219377822, 50009785108 , 4/9/2010 / ADILSON JOSE AUGUSTO, 05419047870, 50002508184 , 23/8/2010 / AGUIMAR DA COSTA, 08905337848, 50009319980 , 23/6/2010 / AGUINALDO DA SILVA, 13680282842, 50009335838 , 27/6/2010 / AILTON ANTONIO DA SILVA, 10803728816, 50005345308 , 4/4/2010 / ALAN LAURE SANTAMARIA, 29456823890, 50009816348 ,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600035

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11/9/2010 / ALBERTO LOPES LEAL, 26908654834, 50009317775 , 23/6/2010 / ALCENOR AMORIM DE SOUZA, 15162453854, 50005125456 , 28/2/2010 / ALEX CARDOSO, 29803729861, 50010124497 , 17/11/2010 / ALEX FERREIRA XAVIER, 24826528809, 50004769805 , 8/2/2010 / ALEX SANDRO DA SILVA, 29701063880, 50005548683 , 27/4/2010 / ALEXANDRE FERREIRA DE SANTANA, 16257859840, 50005783682 , 5/6/2010 / ALEXANDRE LE VERRIER VIEIRA TEIXEIRA, 00000000000, 50005002885 , 18/2/2010 / ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, 14904370880, 50009782265 , 4/9/2010 / ALVARO APARECIDO GACHET, 01639736875, 50005188881 , 13/3/2010 / ALVARO PEREIRA GUIMARAES BERNARDES, 54078512887, 50010475605 , 29/1/2011 / AMARILDO DE QUEIROZ OLIVEIRA, 27084737863, 50009906509 , 29/9/2010 / AMAURI FERNANDES MACHADO, 00742204898, 50004119606 , 20/1/2010 / AMAURI NOGUEIRA DE SOUZA, 06862109804, 50009710434 , 23/8/2010 / AMAURI OLIVEIRA FANTIM, 26715774862, 50009798854 , 6/9/2010 / AMILTON MONTANINI, 99585561891, 50005291623 , 27/3/2010 / ANDERSON FABIANO MARCAL, 22334040843, 50004781937 , 9/2/2010 / ANDRE CORREA DA SILVA, 13661171828, 50005138434 , 1/3/2010 / ANDRE FERREIRA DA CRUZ, 60543086887, 50009335595 , 27/6/2010 / ANDRE HENRIQUE GAIDA SICURO, 64280225915, 50005685249 , 19/5/2010 / ANDRE LUIS PEREIRA BARCELLOS, 70309264715, 50005167370 , 3/3/2010 / ANDRE LUIZ MOREIRA, 29365539897, 50010241370 , 8/12/2010 / ANDRE RICARDO PEINADO, 26501386888, 50010236295 , 7/12/2010 / ANDRE TADEU LOPES, 30096568828, 50004957563 , 16/2/2010 / ANTONIO AFONSO LEME, 43745644891, 50010222235 , 6/12/2010 / ANTONIO APARECIDO GRAVE, 90665155891, 50004787200 , 9/2/2010 / ANTONIO CARLOS DOMINGUES LOPES, 29045026880, 50004804570 , 9/2/2010 / ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, 11214592856, 50005223970 , 16/3/2010 / ANTONIO DOS REIS, 06939449949, 50004570561 , 18/1/2010 / ANTONIO ERNESTO DE BARROS, 01465869808, 50005849969 , 14/6/2010 / ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, 63561956815, 50005013224 , 21/2/2010 / ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, 44690606900, 50005850380 , 14/6/2010 / ANTONIO GEROLLA JUNIOR, 00000000000, 50005682819 , 19/5/2010 / ANTONIO INACIO DA COSTA, 89716469853, 50005867436 , 16/6/2010 / ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, 28233115991, 50009683100 , 18/8/2010 / ANTONIO JOSE DA SILVA, 67207596804, 50005164354 , 3/3/2010 / ANTONIO JOSE SANTANA, 90514246804, 50005685168 , 19/5/2010 / ANTONIO MACIEL CARDOSO, 29212901891, 50004817982 , 10/2/2010 / ANTONIO MANOEL PEREIRA MARTINS, 47816996853, 50005267676 , 23/3/2010 / ANTONIO MANUEL DOS SANTOS FERRAZ, 27642821840, 50010465995 , 26/1/2011 / ANTONIO MANUEL VILLARES, 66932580853, 50004572777 , 18/1/2010 / ANTONIO MARTINS BORGES, 26805682819, 50005140099 , 1/3/2010 / ANTONIO OZANO DE AZEVEDO, 00862086833, 50010122109 , 17/11/2010 / ANTONIO VENCESLAU DA SILVA, 08897354840, 50004976517 , 17/2/2010 / ANTONIO WESLEY VIEIRA, 05297425867, 50004740742 , 7/2/2010 / APARECIDO MARQUES DA SILVA, 85103837820, 50004644867 , 27/1/2010 / ARIOSVALDO FELIPE DA SILVA, 64531309472, 02036053220 , 20/4/2010 / ARISTIDES CIVIDANES NETO, 59407638804, 50009714260 , 24/8/2010 / ARISTOTELES DANTAS DE JESUS FILHO, 01844081800, 50009888411 , 26/9/2010 / ARMANDO CUSTODIO DA SILVA, 75131641853, 50009707808 , 23/8/2010 / ARTUR GASPAR, 11952975808, 80100538215 , 10/12/2011 / ASSOCIACAO GRUPO DE VETERANOS DO BRASIL, 04329070000149, 50010806148 , 17/4/2011 / ATHIE FERREIRA DA CRUZ, 03888610885, 50010795600 , 12/4/2011 / ATILA CAMPOS PIRES, 09031313823, 50004694457 , 3/2/2010 / AURELIO MOYSES DO SACRAMENTO, 31938922891, 50010848576 , 26/4/2011 / BATISTA ESCOTENISCE, 53684982920, 50005079403 , 24/2/2010 / BELVOARA VIEIRA, 16382309869, 50009723684 , 25/8/2010 / BENEDITA FATIMA SOUZA, 02491056836, 50004560094 , 17/1/2010 / BENEDITO ANTONIO TAQUETO, 78664985804, 50010943641 , 17/5/2011 / BENEDITO AUGUSTO WUSTEMBERG, 96254327872, 50005848059 , 14/6/2010 / BENEDITO CAETANO, 06261078904, 80100302521 , 10/9/2011 / BENEDITO CAMPOS CORTEZ, 01033591840, 50004792548 , 9/2/2010 / BENEDITO CRUZ FILHO, 17294275882, 80100274994 , 31/8/2011 / BENEDITO DA COSTA, 08494679856, 80100490859 , 20/11/2011 / BENEDITO DA SILVA MORAES NETO, 02112872885, 80100282580 , 4/9/2011 / BENEDITO EDSON DA SILVA, 97708879868, 80100438261 , 27/10/2011 / BENEDITO GONCALVES DE AZEVEDO, 71465049800, 80100556388 , 14/12/2011 / BENEDITO LUIZ LOBATO, 31960693891, 80100082572 , 3/7/2011 / BENEDITO RAMOS BARBOSA, 65108841868, 50009631720 , 10/8/2010 / BENICIO DOS SANTOS BARBOSA, 10057195862, 50009849513 , 18/9/2010 / BRAZ DE MORAES DANTAS, 72358530859, 80100009301 , 29/5/2011 / BRENO FREDERICO DE SIQUEIRA, 27164873836, 80100150241 , 23/7/2011 / BRUNO GUILHERME PETRACCONE, 00000000000, 80100040730 , 15/6/2011 / BRUNO PAULINAS, 68193262891, 50009472231 , 17/7/2010 / CARLOS ALBERTO ALVIM FRANZINI, 00536127875, 80100579329 , 26/12/2011 / CARLOS ALBERTO DE BRITO, 19187419807, 50004701500 , 3/2/2010 / CARLOS ALBERTO DE MATTOS RODERO, 01898318808, 50005874211 , 19/6/2010 / CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, 12800982870, 80100299989 , 10/9/2011 / CARLOS ALBERTO FERREO, 69003297800, 80100223222 , 15/8/2011 / CARLOS ALBERTO GERALDINI, 28963130878, 80100391605 , 15/10/2011 / CARLOS ALBERTO MARTINELLI, 28218685880, 50005793050 , 6/6/2010 / CARLOS ALBERTO PACHECO GALERA, 06720084836, 50010243828 , 8/12/2010 / CARLOS ALBERTO PINTO, 95388818853, 50009506829 , 24/7/2010 / CARLOS ALBERTO WAYAND, 74474782704, 80100513573 , 29/11/2011 / CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, 92912338891, 50005616603 , 10/5/2010 / CARLOS ANTONIO DE SOUZA, 98935291820, 50009971661 , 17/10/2010 / CARLOS AUGUSTO DA CRUZ NETO, 68525982849, 50004611691 , 21/1/2010 / CARLOS EDUARDO DE LEMOS, 03124467809, 50009828435 , 13/9/2010 / CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, 28149435883, 50005867274 , 16/6/2010 / CARLOS EDUARDO FERLIN, 08758818820, 50009803360 , 8/9/2010 / CARLOS EDUARDO THOMAS MARTINS, 96736445868, 50010971505 , 23/5/2011 / CARLOS HENRIQUE FRIGERIO, 19094501899, 50010943560 , 17/5/2011 / CARLOS JULIANO FERREIRA SALGADO, 13453198867, 80100066534 , 27/6/2011 / CARLOS MIRANDA DA SILVA, 70881073849, 50004605454 , 20/1/2010 / CARLOS MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS, 28260187876, 50010095373 , 13/11/2010 / CARLOS ROBERTO ALONSO, 01890414808, 50010430423 , 22/1/2011 / CARLOS ROBERTO MARQUES DOS ANJOS, 18855185870, 80100227724 , 16/8/2011 / CARLOS ROBERTO MIRANDA, 82539251820, 50005233933 , 17/3/2010 / CARLOS SABINO PEREIRA, 00161460852, 50005133122 , 28/2/2010 / CARLOS SILVA DOS SANTOS, 19262218850, 50005403286 , 11/4/2010 / CAUDIO GRAZIATO CURY, 21360763880, 80100082220 , 3/7/2011 / CECILIO PEREIRA, 77574532834, 50010646353 , 9/3/2011 / CELIO JOSE THOMAZ, 00474012816, 50010520503 , 7/2/2011 / CELIO SILVA FERREIRA, 12044207850, 80100336779 , 24/9/2011 / CELSO MANSANO, 08803068821, 80100490425 , 20/11/2011 / CELSO PRATA, 21460249844, 80100416101 , 24/10/2011 / CELSO RESENDE, 00415035899, 50004615689 , 21/1/2010 / CELSO RICARDO MOREIRA DA SILVA, 12151498832, 50010923888 , 14/5/2011 / CELSO SATO MEIRA, 07255471897, 50010242503 , 8/12/2010 / CELSO SENA DO NASCIMENTO, 01623891833, 80100330223 , 27/11/2011 / CICERO JOAQUIM DA SILVA, 03949572880, 80100231675 , 17/8/2011 / CICERO PEREIRA DOS SANTOS, 79653871820, 50010837612 , 24/4/2011 / CLAUDEMIR ALVES DA SILVA, 11085206858, 80100235824 , 20/8/2011 / CLAUDEMIR VIEIRA, 05291532890, 50004988876 , 18/2/2010 / CLAUDEMIR XAVIER TEIXEIRA, 01048510824, 50004918231 , 15/2/2010 / CLAUDENIR DA SILVA, 09269937801, 50010490329 , 31/1/2011 / CLAUDINEI APARECIDO CAVERSAN, 27547171885, 80100520510 , 4/12/2011 / CLAUDINEI DE LUCIO NASCIMENTO, 25577878845, 50004697200 , 3/2/2010 / CLAUDINEI ZAPAROLLI, 06432288886, 50005414644 , 12/4/2010 / CLAUDIO DE OLIVEIRA BESSA, 09062308880, 80100252087 , 4/9/2011 / CLAUDIO DOS PRAZERES, 04847481810, 50010650628 , 12/3/2011 / CLAUDIO JOSUE MORAES, 96614366815, 50009982191 , 18/10/2010 / CLAUDIO PEDROSO, 00728333864, 50009797297 , 6/9/2010 / CLAUDIO PINHEIRO, 18204739885, 50004117816 , 27/8/2011 / CLAUDIO ROBERTO CARREIRA NASCIMENTO, 05048629876, 50004574630 , 18/1/2010 / CLAUDIO XAVIER DE SALLES, 03055989880, 50005092930 , 25/2/2010 / CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS FILHO, 41057210544, 50005169232 , 3/3/2010 / CLEBER DA SILVA NUNES, 26579053828, 50005237092 , 20/3/2010 / CLEBER PINHEIRO, 11310258813, 50004976789 , 17/2/2010 / CLEBER ROBERTO MARTINS, 27924954805, 80100050298 , 20/6/2011 / CLEBERSON ANTONIO DE MORAES, 20063886812, 80100063861 , 26/6/2011 / CLECIO SILVA DAVINO, 18028032893, 80100402666 , 18/10/2011 / CLEDILSON TIMOTEO NUNES DA SILVA, 15698461899, 80100253300 , 23/8/2011 / CLEODAO RIBEIRO DA SILVA, 17182247968, 80100505201 , 26/11/2011 / CLEONILSON ALVES DOS SANTOS, 10085168807, 50004779878 , 9/2/2010 / CLOVIS DO REGO MONTEIRO NETO, 67364039791, 50010151460 , 22/11/2010 / CLOVIS QUINTALE JUNIOR, 00541327895, 50010268901 , 15/12/2010 / CRISTIAN ROBERTO FERREIRA BARSOTTI, 05052473800, 50009618970 , 8/8/2010 / CRISTIANO COELHO CAMARGO, 25524642898, 80100073239 , 2/7/2011 / CRISTIANO DE OLIVEIRA, 26706356875, 50005850703 , 14/6/2010 / DAGOBERTO SCHMIDT DE CAMARGO, 44856300806, 50010837299 , 24/4/2011 / DAMIAO BARBOSA DE SOUZA, 45293759868, 50005145562 , 1/3/2010 / DANIEL CRISTINO DINIZ, 00561111855, 80100359477 , 2/10/2011 / DANIEL DE OLIVEIRA, 05828995839, 02036189202 , 9/10/2010 / DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, 96852470806, 50009706755 , 23/8/2010 / DANIEL MANAEM DE LIMA, 29834877846, 50010661743 , 8/11/2011 / DANIEL MORAES PEREIRA, 14822743888, 80100520197 , 3/12/2011 / DANIEL PADIGLIONE, 16383070835, 80100509541 , 28/11/2011 / DARIO FERREIRA LIMA, 19583727814, 80100504159 , 26/11/2011 / DAVID NATALINO FRABETTI, 13725104867, 50010490248 , 31/1/2011 / DECIO DE ASSIS PEDROSO NETO, 08801769890, 80100120768 , 11/7/2011 / DEJAIR DE CAMPOS, 52576094872, 50002971720 , 24/2/2010 / DELCO GARCIA JUNIOR, 04035353876, 80100311350 , 13/9/2011 / DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA, 02322273813, 50004825497 , 10/2/2010 / DENILSON A. TRIGO CALIAN, 17212929859, 80100349676 , 28/9/2011 / DEONISIO EVANGELISTA DA PENHA, 84973455849, 50004837150 , 10/2/2010 / DIEGO DE SOUSA MATOS, 25601438870, 50005266270 , 23/3/2010 / DJALMA ALVES SILVA, 08519776850, 50005693500 , 22/5/2010 / DOLORES MASSAGUER DE CARVALHO NOGUEIRA, 06833942820, 50010364706 , 9/1/2011 / DONIZETE DINIZ, 14128180874, 50010383832 , 11/1/2011 / DONIZETE JOSE GOMES, 07891314802, 50010872361 , 2/5/2011 / DONIZETTI DA SILVA, 97670499834, 80100436803 , 26/10/2011 / DOUGLAS ALEXANDRE CONSTANTINO, 02103727967, 50010510290 , 6/2/2011 / EDELSON BOTELHO, 06094930860, 80100485774 , 17/11/2011 / EDER LUCIO DA SILVEIRA, 71919643672, 80100437702 , 27/10/2011 / EDERSON NASCIMENTO DE MELLO, 12930197803, 02031027549 , 10/9/2011 / EDGAR JESUS DE SOUZA, 00000000000, 50009449094 , 13/7/2010 / EDGARD REIMAO JUNIOR, 25685045875, 50010509100 , 5/2/2011 / EDILSON CICERO VELOSO DA SILVA, 90707737400, 80100403719 , 19/10/2011 / EDILSON MARINHO DOS SANTOS, 21546532862, 80100231756 , 17/8/2011 / EDIMILSON JOSE DA SILVA, 89984404404, 50005021243 , 21/2/2010 / EDIMILSON KAUFMANN, 07692054886, 50009798935 , 6/9/2010 / EDINALDO JORDAO MUNIZ, 11817883828, 50004723902 , 7/2/2010 / EDINILTON VICENTE SEVERIANO, 01273847822, 50005022568 , 21/2/2010 / EDMAR PRINCE SOARES, 69272808804, 80100571000 , 19/12/2011 / EDMAR UNGER DO PRADO, 88663868804, 50005077389 , 24/2/2010 / EDMILSON DE MORAES, 20190103809, 80100438342 , 27/10/2011 / EDMILSON SOARES DE SOUSA JUNIOR, 80862845149, 50010654100 , 13/3/2011 / EDMIR ADAMI CITIBALDI, 09973303849, 50005056462 , 23/2/2010 / EDNILSON JOSE DA SILVA, 04441352867, 80100305628 , 11/9/2011 / EDSON GRECCO, 03045294863, 80100337236 , 24/9/2011 / EDSON JOSE ESTRADA, 18446199823, 50004561066 , 17/1/2010 / EDSON PIRES DOS SANTOS, 28535290885, 50010732608 , 30/3/2011 / EDSON SOARES DA CUNHA, 01417051833, 50010554904 , 14/2/2011 / EDUARDO AMARAL, 09614350890, 80100353789 , 29/9/2011 / EDUARDO BATISTA DA SILVA, 25647816835, 50010052992 , 1/11/2010 / EDUARDO BRONSARTO JUNIOR, 26593228800, 80100286739 , 4/9/2011 / EDUARDO CIRINO DE OLIVEIRA, 00000000000, 50005653983 , 17/5/2010 / EDUARDO DOS SANTOS, 29819494893, 50005423635 , 13/4/2010 / EDUARDO FURLAN MIRANDA, 14841391860, 80100175902 , 2/8/2011 / EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, 37371827872, 50005315905 , 30/3/2010 / EDUARDO QUITERIO LOPEZ, 09239664807, 50004869940 , 11/2/2010 / EDUARDO ROBERTO MARTINS, 40030059887, 80100223575 , 15/8/2011 / EDUARDO RODRIGUES DE NOVAIS, 22130533833, 50005025311 , 21/2/2010 / EDUARDO SILVA FERNANDES, 87999080420, 50005212502 , 15/3/2010 / EDUARDO VARGAS, 12676044842, 80100290256 , 5/9/2011 / EDVALDO APARECIDO DONIZETTI, 06262957855, 13020441250 , 22/6/2011 / EDVALDO CANHE MARTINIS, 13696011827, 50005306752 , 29/3/2010 / EDVALDO CLAUDINO PEREIRA, 16481731879, 50005156416 , 2/3/2010 / EDVALDO HENRIQUE DA SILVEIRA, 88257991600, 80100359043 , 2/10/2011 / EDVONEIDE PEREIRA DOS ANJOS, 07587809821, 50010008233 , 25/10/2010 / EDWALDO MORELLI, 70477892868, 50010130705 , 20/11/2010 / ELADIO DIAS NETO, 10610777807, 80100282660 , 4/9/2011 / ELI MANOEL DA SILVA, 26745088843, 50004922425 , 15/2/2010 / ELIAS CORDEIRO DA SILVA, 87467020830, 50005412439 , 12/4/2010 / ELIAS GOMES DOS SANTOS, 59882069800, 50005632129 , 12/5/2010 / ELIAS JOSE DE OLIVEIRA, 82284440444, 50010551484 , 13/2/2011 / ELTON BOVE PEREIRA, 08274925882, 80100195938 , 8/8/2011 / EMERSON DIAS CORREIA, 14628429847, 80100159621 , 27/7/2011 / EMERSON ESPINDOLA AMARO, 14701900877, 50004821076 , 10/2/2010 / EMERSON JOSE DA SILVA, 17851790808, 80100237525 , 20/8/2011 / EMERSON SHIGUEO ASSATO, 12327707870, 50005826241 , 12/6/2010 / EMERSON VIEIRA CORTEZ, 17303067809, 50009393102 , 5/7/2010 / EMIDIA MARIA DA SILVA, 06560896870, 80100282237 , 3/9/2011 / ENIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR, 27865049889, 02034861370 , 24/8/2011 / ERIS PAULO BARBOSA, 07454235824, 50004559401 , 17/1/2010 / ERIVALDO CAVALCANTE, 48146390404, 50005267323 , 23/3/2010 / ERONI RIBEIRO, 22073683860, 80100039480 , 13/6/2011 / ERONIDES ALVES DA SILVA, 13180819472, 50010942912 , 17/5/2011 / ESTEVAM ALVES FONSECA, 00296873810, 80100159460 , 27/7/2011 / ESTEVAO JOSE GAMONAL DE CARVALHO, 30855239875, 80100394116 , 16/10/2011 / ETTORE LUGLIO, 29789314850, 80100262473 , 27/8/2011 / EUCARIO JOSE SOARES FERREIRA JUNIOR, 27019288855, 50009551026 , 28/7/2010 / EUCLIDES BARRETO, 68134797849, 80100321313 , 18/9/2011 / EULASIO MENDES TEIXEIRA, 08476551134, 50010384561 , 11/1/2011 / EURIDICE CARLOS GIORA, 46929851868, 50005078350 , 24/2/2010 / EVALDO SOARES MACHADO, 12811342877, 50010279857 , 18/12/2010 / EVANDRO ROBERTO RISSATTO, 13567847805, 50005681847 , 19/5/2010 / EVERALDO DE OLIVEIRA, 26312219828, 50004934865 , 16/2/2010 / EVERALDO DOS SANTOS ARAUJO, 00509448860, 80100233619 , 17/8/2011 / EZEQUIEL CHICO, 06148859815, 50004761073 , 8/2/2010 / EZEQUIEL DE MELO, 28582402805, 50004942027 , 16/2/2010 / EZEQUIEL FRAGA TEIXEIRA, 25230114843, 50004785177 , 9/2/2010 / FABIANA ELVIRA MASIERO CRUZ, 14297843854, 50009668640 , 16/8/2010 / FABIO AUGUSTO DE CAMPOS, 18541609820, 50010627138 , 5/3/2011 / FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA, 29664371890, 80100257984 , 24/8/2011 / FABIO GALERANI CASTROPIL, 00000000000, 80100129048 , 13/7/2011 / FABIO GOMES FREIRE, 29425346801, 80100564640 , 17/12/2011 / FABIO HENRIQUE AGOSTINHO, 31835737846, 80100296025 , 7/9/2011 / FABIO HENRIQUE DE CAMPOS, 28523584846, 50005641977 , 15/5/2010 / FABIO MACRI COUTO, 08239178863, 50010974792 , 23/5/2011 / FABIO VERRI DA ROCHA, 21310791848, 50010125973 , 17/11/2010 / FEREIDOUN HEMMATY, 35109360944, 80100385397 , 11/10/2011 / FERNANDES CHRISTO JUNIOR, 28010050881, 50005046742 , 22/2/2010 / FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO, 10156459841, 50009684840 , 18/8/2010 / FERNANDO CESAR BRONSARTO, 12573204839, 80100281346 , 3/9/2011 / FERNANDO CEZAR NALIM, 08752558843, 80100084940 , 5/7/2011 / FERNANDO DONIZETE TEOTONIO, 86427547887, 50005265894 , 23/3/2010 / FERNANDO FERREIRA DA SILVA, 00714299804, 50005182840 , 10/3/2010 / FERNANDO HENRIQUE MARQUES, 30018894895, 50009836705 , 14/9/2010 / FERNANDO MAXIMIANO, 21405944870, 80100436722 , 26/10/2011 / FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, 64372227787, 50005591341 , 8/5/2010 / FERNANDO SANTOS DA SILVA, 53056949491, 50005185513 , 10/3/2010 / FERNANDO SIMIONE ROMANO, 15536665855, 80100306195 , 11/9/2011 / FERNANDO ULISES CAVALIERI GONZALES, 21279577843, 80100421610 , 24/10/2011 /

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600036

FLAT LIM, 05652710837, 50005023530 , 21/2/2010 / FLAVIO BUBLITZ, 00024772895, 50009510508 , 24/7/2010 / FLAVIO FERNANDES DE QUEIROZ, 22014237840, 80100462995 , 7/11/2011 / FLAVIO FERREIRA, 19073897840, 80100393144 , 16/10/2011 / FLAVIO LEMOS MEIRELLES, 26340590861, 50010593721 , 22/2/2011 / FLAVIO LUCIANO GATTO, 25279104833, 80100056229 , 22/6/2011 / FLORIVAL GUERRA, 35243210897, 80100307590 , 12/9/2011 / FRANCISCO ALVES LINS, 00708830846, 50009790365 , 5/9/2010 / FRANCISCO CAMELO FABRICIO, 56642814800, 80100542247 , 11/12/2011 / FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 00895772809, 80100215475 , 13/8/2011 / FRANCISCO DE ASSIZ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE, 08941260833, 50005158621 , 2/3/2010 / FRANCISCO DE PAULA CECATO, 23448989800, 50010890262 , 7/5/2011 / FRANCISCO DOS SANTOS, 00683255843, 80100374190 , 8/10/2011 / FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, 04409905805, 50009607420 , 7/8/2010 / FRANCISCO JOSE MARQUES CARNEIRO, 11962566838, 80100336507 , 24/9/2011 / FRANCISCO MACHADO DA SILVA, 01728253349, 50005044456 , 22/2/2010 / FRANCISCO MIRANDA NETO, 06913373813, 80100367224 , 4/10/2011 / FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, 01079478892, 50009383484 , 4/7/2010 / FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, 03879158851, 80100236715 , 20/8/2011 / FRANCISCO RODRIGUES MACHADO, 82128324815, 50010533400 , 9/2/2011 / FRANCISCO VALDIR DIAS, 28857666549, 50010327762 , 2/1/2011 / FRANCISCO WILSON FERNANDES, 11158486820, 50005579139 , 4/5/2010 / FRANSIMAR APARECIDO DA SILVA, 05810077862, 50010852174 , 26/4/2011 / FRIDOLIN SCHOLZ, 15166465849, 50004573749 , 18/1/2010 / GEDEAO DOS SANTOS, 78694396815, 80100143113 , 20/7/2011 / GEILSON PEREIRA DA FONSECA, 05216780726, 80100434193 , 14/11/2011 / GEISLER GOMES DE OLIVEIRA, 31068642815, 50009901370 , 28/9/2010 / GENEBALDO GUILHERME MARTINS, 59751541700, 50010765956 , 9/4/2011 / GENESIO JOSE FERREIRA, 96119837868, 50004980468 , 17/2/2010 / GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA, 01395534870, 50005117780 , 28/2/2010 / GENIVAL GOMES DOS SANTOS, 08004521860, 50009783407 , 4/9/2010 / GEORGE INACIO CAMPAGNA DOS SANTOS, 08682970899, 80100312080 , 13/9/2011 / GERACIO LUCAS EVANGELISTA, 27697436949, 50010455418 , 24/1/2011 / GERALDO BATISTA DA SILVA, 33028095904, 80100057896 , 22/6/2011 / GERALDO DA SILVA FILHO, 99545705868, 50010508040 , 5/2/2011 / GERALDO DO NASCIMENTO, 00302595848, 50005867355 , 16/6/2010 / GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA, 12812442875, 50005114411 , 1/2/2012 / GERMANO BERTALLIA FILHO, 82366225849, 80100484450 , 16/11/2011 / GERSON DE OLIVEIRA SANTOS, 72443235491, 50005103053 , 25/2/2010 / GERSON SABINO DA SILVA, 10496790838, 50010937161 , 16/5/2011 / GILBERTO ANDRADE DOS SANTOS, 10251642534, 80100523617 , 4/12/2011 / GILBERTO APARECIDO FERREIRA, 24730625870, 50002678772 , 23/7/2011 / GILBERTO DE OLIVEIRA PEDROSO, 07001549819, 50005157064 , 2/3/2010 / GILBERTO FRANCISCO, 66141745849, 50010502270 , 2/2/2011 / GILBERTO GIACOMETO, 10736587837, 50010242007 , 8/12/2010 / GILBERTO MANOEL DE ALMEIDA, 15962240880, 80100402070 , 18/10/2011 / GILBRAZ MATIAS DE SOUZA, 46222103472, 50010945504 , 17/5/2011 / GILCELIO GONCALVES SARMENTO, 29356084882, 50005276667 , 24/3/2010 / GILENO ANTONIO DE BARROS, 01156083893, 50004800400 , 9/2/2010 / GILMAR ANTONUCI, 04385246831, 80100031072 , 11/6/2011 / GILMAR APARECIDO SOARES, 91551307804, 80100467016 , 9/11/2011 / GILMAR DONIZETE DA SILVA, 51736594672, 80100452680 , 5/11/2011 / GILTON MATOS DOS SANTOS, 36155829500, 80100187838 , 7/8/2011 / GILVANETE ROQUE DA CRUZ, 09241657820, 50004959930 , 16/2/2010 / GIOVANNE GALLI, 25957774839, 50010554580 , 14/2/2011 / GIVANILDO ANTONIO DOS SANTOS, 62469185572, 02021225577 , 27/1/2010 / GLAUCIO DE FREITAS, 19161163880, 50010890696 , 7/5/2011 / GLAUCUS AURELIO DE ALMEIDA COSTA, 00000000000, 80100014496 , 1/6/2011 / GUALBERTO PEREIRA DUTRA, 44084951820, 50004600908 , 20/1/2010 / GUILHERME TELLINI, 61788619820, 50010188622 , 30/11/2010 / GUSTAVO CESAR DE ASSIS MEDEIROS, 00000000000, 80100570453 , 21/12/2011 / HAMILTON SHIMBO, 21698035802, 50009361081 , 14/5/2011 / HARLEY FERREIRA DOS SANTOS, 15567087853, 80100327001 , 19/9/2011 / HELENO APRIGIO DE MELO, 64583147872, 50005190274 , 13/3/2010 / HELIO ALVES TAVEIRA, 04860489187, 80100255850 , 24/8/2011 / HOMERO GONCALVES MANTUANI, 10530643812, 50004905253 , 15/2/2010 / IGOR MARINO SKUYA, 21438460880, 50010905634 , 9/5/2011 / ILSON ROBERTO SCHIMIDT, 01705541801, 80100097502 , 6/7/2011 / ILTON ROBERTO MANFIO, 24516201887, 50005541751 , 27/4/2010 / IRANILTON PEREIRA DA SILVA, 10059192836, 50010395334 , 15/1/2011 / IRINEU CARRARA, 06902195803, 80100323600 , 18/9/2011 / IRINEU CLEMENTE, 58636439868, 50009759522 , 31/8/2010 / ISAAC PEREIRA NETTO, 07641234836, 80100439829 , 29/10/2011 / ISAIAS LEITE RIBEIRO, 07359578191, 50004745620 , 8/2/2010 / ISRAEL ANDRADE ROSARIO, 51134241534, 80100534228 , 8/12/2011 / ISRAEL APARECIDO JUSTINO, 92794076868, 80100402747 , 19/10/2011 / ISRAEL DOS SANTOS TEIXEIRA, 19484011187, 50010157310 , 23/11/2010 / IVAN MOLINA VIEIRA, 19344982899, 50005348838 , 4/4/2010 / JACIEL DE SOUSA GOMES, 01169762840, 50004863666 , 11/2/2010 / JACINTO PAULETTO FILHO, 09691295806, 80100310460 , 13/9/2011 / JACIRA MOTA DOS SANTOS, 05198732893, 50010047212 , 31/10/2010 / JACKSON ROBERTO NETO FREITAS, 10491612893, 80100054013 , 21/6/2011 / JAILTON BARBOZA DOS SANTOS, 13158715805, 80100302106 , 10/9/2011 / JAIME REIS CAETANO, 16453027844, 50009931015 , 6/10/2010 / JAIME TONETTI, 00582202833, 80100310621 , 13/9/2011 / JAIR APARECIDO DE FREITAS, 00228062888, 50010624899 , 5/3/2011 / JAIR FERREIRA LUZ, 81921179872, 80100241557 , 24/10/2011 / JAIR JOSE MASCARENHAS, 00194967883, 50010099875 , 14/11/2010 / JAIR MORETTI, 01868568814, 80100056300 , 22/6/2011 / JAIRO DIONISIO SOUZA, 09643430880, 80100246192 , 22/8/2011 / JAMES ALBERTO DOMINGUES, 27501855803, 50010257454 , 13/12/2010 / JASON VALENCA PEREIRA, 67475396800, 50010241531 , 8/12/2010 / JESSE HESPANHA DA CRUZ, 53308883872, 50004973410 , 17/2/2010 / JESUS ANTONIO DE FREITAS, 04035004863, 50009392203 , 5/7/2010 / JOAO ANTONIO DOMINATO, 14804160884, 80100388736 , 15/10/2011 / JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, 09541502873, 50010956387 , 21/5/2011 / JOAO BATISTA DE MORAIS, 69116881834, 80100511368 , 28/11/2011 / JOAO BATISTA DE SOUZA, 05408566811, 80100019706 , 6/6/2011 / JOAO BOMBONATO, 02799867855, 80100377882 , 9/10/2011 / JOAO CAMPOS CORDEIRO, 88250849868, 50009799907 , 6/9/2010 / JOAO CARLOS DE SA, 96849517872, 80100527523 , 13/12/2011 / JOAO CARLOS MILITAO, 07467918879, 50010582363 , 21/2/2011 / JOAO CARLOS ROSOLEM, 05502589811, 50010503323 , 2/2/2011 / JOAO CONTE, 47524260130, 80100563910 , 17/12/2011 / JOAO EUDES VASCONCELOS, 17489219833, 50005360293 , 5/4/2010 / JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO, 65061861868, 50005882826 , 20/6/2010 / JOAO GALONI, 08619077872, 50004955781 , 16/2/2010 / JOAO GARCIA DA SILVA, 47064358891, 80100275370 , 31/8/2011 / JOAO JUSTINO, 28431855991, 50005199069 , 14/3/2010 / JOAO LUIZ ABRA, 07058970874, 50009567534 , 1/8/2010 / JOAO LUIZ DA MATA, 87687925815, 50004616901 , 21/1/2010 / JOAO MARCOS JULIATO, 05442676802, 50010511008 , 6/2/2011 / JOAO MARQUES MOURA FILHO, 70944903800, 80100353193 , 28/9/2011 / JOAO MENEZES ALVES, 85366153891, 80100392172 , 16/10/2011 / JOAO MOTA DOS SANTOS, 14233580828, 50005054338 , 23/2/2010 / JOAO PEDRO DOS ANJOS, 00120841827, 50004882296 , 14/2/2010 / JOAO PEREIRA DA SILVA, 01860548822, 50005432979 , 14/4/2010 / JOAO PITANGA DE OLIVEIRA, 03767909898, 80100485502 , 17/11/2011 / JOAO RAFAEL NETO, 95912738868, 50010810927 , 17/4/2011 / JOAO RUFINO DOS SANTOS, 85607835804, 50005026717 , 21/2/2010 / JOAO SANTOS DE AZEVEDO, 04677003890, 50005059216 , 23/2/2010 / JOAO SILVINO DE MEDEIROS, 63431947891, 50005053285 , 23/2/2010 / JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA, 90396090800, 50004759508 , 8/2/2010 / JOCIMAR ERCULANO FERREIRA, 18596058850, 50005069793 , 23/2/2010 / JOEL DA SILVA TANISLA, 18608319829, 80100299555 , 10/9/2011 / JOEL MARTINS RIBEIRO, 02880135818, 80100072933 , 28/6/2011 / JONAS ALBANO, 28783024867, 80100228887 , 16/8/2011 / JONAS CAETANO DA SILVA FILHO, 09949000823, 50009643494 , 11/8/2010 / JONAS EUFRASIO DE LIMA, 61595802800, 80100438008 , 27/10/2011 / JORGE DOMINGOS OLIVERIO, 00843338806, 50004963024 , 16/2/2010 / JORGE HENRIQUE CORREA, 16258089844, 50009883614 , 25/9/2010 / JORGE HUMBERTO MATOS DOS SANTOS, 08903745892, 50004804732 , 9/2/2010 / JORGE LIMA OLIVEIRA, 01528950860, 50009975144 , 17/10/2010 / JORGE SANTOS PEDREIRA, 95609695520, 80100403123 , 5/12/2011 / JORGE TADEU IGUARIO, 03783615895, 80100154905 , 24/7/2011 / JOSE ADALBERTO MUNHOZ, 05599097803, 50005367549 , 6/4/2010 / JOSE ADALTO ANDRADE, 04643257814, 50009510265 , 24/7/2010 / JOSE ALEXANDRE PAREJA, 28210362801, 50005498139 , 20/4/2010 / JOSE ANTONIO ALVES DE SOUZA, 81031190830, 80100201334 , 9/8/2011 / JOSE ANTONIO CHICO DE CAMPOS, 01180316860, 80100349161 , 27/9/2011 / JOSE ANTONIO DA SILVA SIMAO, 34821538415, 80100350763 , 28/9/2011 / JOSE ANTONIO DENGUE RAMOS, 06319841869, 50010832300 , 23/4/2011 / JOSE ANTONIO DOS SANTOS, 92680569849, 50004680820 , 2/2/2010 / JOSE ANTONIO RODRIGUES, 50710168853, 80100332439 , 20/9/2011 / JOSE AUGUSTO CANEO, 84793813887, 50009392556 , 5/7/2010 / JOSE BELARMINO DE MENEZES FILHO, 13963858869, 50010534121 , 9/2/2011 / JOSE BENEDITO MORGADO, 60195363868, 50005657385 , 17/5/2010 / JOSE CAETANO VALERIO, 02069581888, 80100274641 , 31/8/2011 / JOSE CANDIDO DE ANDRADE, 01012589846, 80100324410 , 18/9/2011 / JOSE CARLOS BARROS DA SILVA, 11382324839, 50005374839 , 7/4/2010 / JOSE CARLOS BATISTA DE PAULA, 10925594857, 80100345174 , 27/9/2011 / JOSE CARLOS DA COSTA, 05112850868, 50010494901 , 1/2/2011 / JOSE CARLOS DE MENEZES, 61172502820, 80100534309 , 7/12/2011 / JOSE CARLOS DO AMARAL, 97176230820, 80100177107 , 3/8/2011 / JOSE CARLOS DOS PASSOS, 11724417827, 50005369592 , 6/4/2010 / JOSE CARLOS FERREIRA, 68037937887, 50004969227 , 17/2/2010 / JOSE CARLOS PEREIRA, 83489150872, 50005804353 , 8/6/2010 / JOSE CARLOS PROSOGOLOVICIUS, 77400160800, 50009974768 , 17/10/2010 / JOSE CARLOS VARGAS, 10028116860, 80100019536 , 6/6/2011 / JOSE CELSO ALVES CALDEIRA, 93067828453, 80100355994 , 1/10/2011 / JOSE DA CONCEICAO SANTOS, 08356741858, 50005303222 , 28/3/2010 / JOSE DA RACHA, 70516073834, 50010832149 , 23/4/2011 / JOSE DA SILVA, 98129589834, 50009367799 , 3/7/2010 / JOSE DARCI ALVES DE SOUZA, 04980130810, 80100323529 , 18/9/2011 / JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA, 96832479891, 80100097413 , 6/7/2011 / JOSE EDILSON DE OLIVEIRA, 52780422815, 50005672856 , 18/5/2010 / JOSE EUGENIO GOMES DOS SANTOS, 89330340806, 50010488936 , 31/1/2011 / JOSE EUZEBIO DE CARVALHO, 30573670625, 50010485597 , 30/1/2011 / JOSE FERREIRA DIAS, 44412673987, 50005374596 , 7/4/2010 / JOSE FERREIRA NEO, 65255208868, 80100233538 , 17/8/2011 / JOSE FRANCISCO DE SOUZA, 03329761814, 50005237335 , 20/3/2010 / JOSE FRANCISCO GRANIERI, 36291846853, 50005851947 , 14/6/2010 / JOSE FRANCISCO MASSARENTI, 08813167920, 50005850622 , 14/6/2010 / JOSE FRANCISCO SANT ANA JUNIOR, 14783329800, 50009932178 , 6/10/2010 / JOSE GERALDO SANTIAGO, 03261054840, 50004795563 , 9/2/2010 / JOSE GOMES FILHO, 00988463881, 50009604910 , 7/8/2010 / JOSE GONCALVES DA SILVA, 88651231849, 50005891574 , 21/6/2010 / JOSE HENRIQUE MAURICIO FILHO, 00807614882, 50005441021 , 14/4/2010 / JOSE HERUNIDES DA MELO, 94840237891, 80100312918 , 13/9/2011 / JOSE JAIR DA SILVA, 00641307896, 80100325149 , 19/9/2011 / JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS FILHO, 26762075800, 50005229820 , 17/3/2010 / JOSE LEONIDAS ARAUJO JUNIOR, 21998713806, 50005743974 , 30/5/2010 / JOSE LUIZ DA COSTA, 08112728852, 80100313485 , 13/9/2011 / JOSE LUIZ GOMES, 71713204800, 50009392637 , 5/7/2010 / JOSE MARCONDES ZAMANA, 06067266830, 50010329200 , 2/1/2011 / JOSE MARIA FERREIRA, 71506845800, 50010624112 , 5/3/2011 / JOSE MARQUES FILHO, 74275640810, 50005237173 , 20/3/2010 / JOSE MILTON DA SILVA, 11286333881, 50009901884 , 28/9/2010 / JOSE MORAIS DUTRA, 90458834815, 50009776290 , 1/9/2010 / JOSE NCILDES PEREIRA MARTINS, 27807711949, 80100130801 , 16/7/2011 / JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, 94849943853, 50010560203 , 15/2/2011 / JOSE OLIVEIRA LIMA, 09007054856, 50010435220 , 22/1/2011 / JOSE ORACINDO DOS SANTOS JUNIOR, 27201057839, 50010748784 , 4/4/2011 / JOSE PAULO DOS SANTOS, 76353826834, 50004570642 , 18/1/2010 / JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO, 96336234487, 80100205402 , 10/8/2011 / JOSE PORTES DE QUEIROZ, 79401678804, 50010163638 , 24/11/2010 / JOSE RAIMUNDO COSTA, 94394849853, 80100483640 , 16/11/2011 / JOSE RAIMUNDO LEANDRO DOS SANTOS, 10135211883, 50005006791 , 18/2/2010 / JOSE RENATO BARBOSA, 05576896866, 80100097332 , 6/7/2011 / JOSE RIMARIO LEANDRO, 42016193468, 50009731512 , 25/8/2010 / JOSE ROBERTO CARDOSO, 05433488810, 50005375053 , 7/4/2010 / JOSE ROBERTO CARDOSO, 07582578805, 50005198844 , 14/3/2010 / JOSE ROBERTO DA SILVA, 04515606808, 50010490400 , 31/1/2011 / JOSE ROBERTO DE ABREU, 00522458882, 50005111668 , 28/2/2010 / JOSE ROBERTO GATTO, 05562355841, 80100412548 , 23/10/2011 / JOSE ROBERTO GHISELLINE, 77797280800, 50005189934 , 13/3/2010 / JOSE ROBERTO MONTECHIEZI, 11072777878, 80100424473 , 25/10/2011 / JOSE ROBERTO SEABRA DE ALMEIDA, 09032343866, 80100267009 , 29/8/2011 / JOSE ROBERTO ZAPPIA FILHO, 11544959818, 50010577289 , 20/2/2011 / JOSE RONALDO CLEMENTE LOPES, 65783581453, 80100356290 , 1/10/2011 / JOSE RONALDO DA SILVA, 07532485811, 50009411283 , 7/7/2010 / JOSE SEBASTIAO DA SILVA, 00164562893, 50004835611 , 10/2/2010 / JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO IRMAO, 59890576872, 80100138209 , 18/7/2011 / JOSEMAR DA SILVA BARRETO, 06984272890, 80100150594 , 23/7/2011 / JOSMARIO GALDINO DE ALMEIDA FILHO, 26481299870, 80100360300 , 2/10/2011 / JOSUE DUARTE BATISTA NETO, 10747459819, 80100310702 , 27/9/2011 / JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO, 22652760815, 50004569989 , 18/1/2010 / JULIO CESAR DO CARMO, 27274196863, 50005042593 , 22/2/2010 / JULIO CESAR FRANCISCONI, 19166487897, 50005445604 , 17/4/2010 / JULIO CESAR PINTOS NOVOA, 01356300880, 80100093930 , 6/7/2011 / JURACI SOARES, 05885905843, 80100579400 , 26/12/2011 / JURANDYR PIERONI, 07995240856, 80100294839 , 6/9/2011 / LAERCIO BARBOSA, 09953143811, 80100053718 , 21/6/2011 / LAERCIO MARQUES DOS SANTOS, 00655215875, 50010177426 , 28/11/2010 / LAERCIO SILVA DE ALMEIDA, 06667670845, 80100021352 , 6/6/2011 / LAERTE DA SILVA ALMEIDA, 64508927815, 80100020623 , 6/6/2011 / LAERTE FRANCHINI, 77409450800, 50010625194 , 5/3/2011 / LAUDEMIR MIRANDA FARIAS, 01354555880, 50009677712 , 17/8/2010 / LAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, 49301128853, 50010007857 , 25/10/2010 / LEANDRO CALHERANI BARBOSA, 19043592803, 80100308805 , 12/9/2011 / LEANDRO TEODOSIO HEVATI, 17631529876, 50004891015 , 14/2/2010 / LEONEL VALPEREIRO MOUTINHO, 16625151890, 50004815505 , 10/2/2010 / LEONTINO PEREIRA, 31581005849, 50004710916 , 4/2/2010 / LIBERATO LUIZ DA CUNHA JUNIOR, 11004246870, 50010431314 , 22/1/2011 / LINALDO MATIAS DE SOUZA, 03426893479, 80100374948 , 8/10/2011 / LINIBERG CAMARA DE ARAUJO, 53334833887, 50005381614 , 7/4/2010 / LOURIVAL ALVES DE MESQUITA, 10401101851, 50010445706 , 23/1/2011 / LUCI GONCALVES DE ANDRADE SAFRANY, 25017142886, 50009652132 , 14/8/2010 / LUCIANO ANTONIO DE SANTANA, 80879780134, 80100568807 , 18/12/2011 / LUCIANO JOSE, 26064254807, 80100133827 , 16/7/2011 / LUCIANO LOPES LEAL, 26679704898, 50009317856 , 23/6/2010 / LUCIANO MOITINHO ROCHA, 16378029865, 50010915605 , 10/5/2011 / LUCIANO RIZZIERI, 17131610879, 50005318173 , 30/3/2010 / LUCIMAR DE SOUSA DIAS, 07468290865, 80100425950 , 19/11/2011 / LUCIO ANTONIO SILVA LEITE, 03899070810, 50004569393 , 18/1/2010 / LUCIO FLAVIO MOREIRA SANTOS, 25758021806, 80100222412 , 14/8/2011 / LUIS BATISTA DE JESUS, 11595103856, 50009590439 , 3/8/2010 / LUIS CARLOS TONIN, 17155246832, 80100067182 , 27/6/2011 / LUIS EDUARDO VALENTIM, 17835276844, 80100452841 , 10/12/2011 / LUIS FERNANDO SIQUEIRA, 27943441885, 80100536867 , 10/12/2011 / LUIS GABRIEL SCHIZARI BASSI, 28167200809, 80100541941 , 11/12/2011 / LUIS MANOEL REATO, 96487496804, 80100509207 , 28/11/2011 / LUIS ROBERTO DOS SANTOS, 06594682806, 50010454446 , 24/1/2011 / LUIZ ANTONIO DA SILVA, 13099121819, 50010166734 , 27/11/2010 / LUIZ ANTONIO REIS, 07561550880, 50010488693 , 4/8/2011 / LUIZ ANTONIO RODRIGUES SIMOES, 72803134853, 50005577780 , 4/5/2010 / LUIZ CARLOS ALBERTO SONCINI, 05194983808, 50009906924 , 29/9/2010 / LUIZ CARLOS CARMELINO, 00086020854, 50004652886 , 28/1/2010 / LUIZ CARLOS DA SILVA, 08231142878, 50009367608 , 3/7/2010 / LUIZ CARLOS FERREI-

SEM VALOR JURÍDICO - SEM VALOR OFICIAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RA, 03504758813, 50009684174 , 18/8/2010 / LUIZ CARLOS JULIANI, 08232211806, 80100342744 , 26/9/2011 / LUIZ CARLOS MEIRA, 50692500863, 02033244474 , 22/8/2011 / LUIZ CARLOS VALENTIM OMETTO, 00884046842, 80100147453 , 23/7/2011 / LUIZ CLAUDIO SOARES, 00832808806, 50009921052 , 4/10/2010 / LUIZ EUGENIO BALDIN GOLGATTO, 13165064873, 80100136761 , 18/7/2011 / LUIZ FERNANDO DA COSTA, 12469748860, 80100053394 , 21/6/2011 / LUIZ FERNANDO DA SILVA, 10189377810, 50010060405 , 6/11/2010 / LUIZ FERNANDO FABEL, 10988737850, 80100551408 , 13/12/2011 / LUIZ FERNANDO PINTO, 29113394878, 80100581730 , 27/12/2011 / LUIZ FERREIRA LIMA, 12489700804, 50004723309 , 7/2/2010 / LUIZ FRANCISCO DO CARMO, 05886863877, 50005852161 , 14/6/2010 / LUIZ GONZAGA DEVIENNE, 21076316891, 50004723066 , 7/2/2010 / LUIZ HENRIQUE MATTIOLI, 03382886863, 50010958320 , 21/5/2011 / LUIZ TADEU DA SILVA, 15565861837, 50010889841 , 7/5/2011 / LUIZ YONEMITSU OHARA, 26193264868, 50005000246 , 18/2/2010 / MACARIO DE JESUS, 08990525845, 50005222494 , 16/3/2010 / MALVINA GIACOMETTI VILAS BOAS, 00954343808, 50010849114 , 26/4/2011 / MANOEL ARAUJO NETTO, 45142416953, 80100524346 , 5/12/2011 / MANOEL ARRUDA FURTADO, 71624570453, 50010962514 , 22/5/2011 / MANOEL FRANCISCO VELOSO, 05123703896, 50009958053 , 13/10/2010 / MANOEL JOSE DINIZ, 71702911853, 80100437532 , 27/10/2011 / MANOEL LOPES URBANEJA, 36292613887, 80100353517 , 28/9/2011 / MANOEL MESSIAS DANTAS, 92564909868, 50004880676 , 14/2/2010 / MANOEL MESSIAS DO CARMO, 03672861812, 80100159893 , 27/7/2011 / MANOEL TEIXEIRA RAMOS, 03165185816, 50004992121 , 18/2/2010 / MANOEL VASCO DA SILVA, 52353850804, 50005804191 , 8/6/2010 / MANUEL LEONIDO DE MARIA, 01470240807, 80100056733 , 22/6/2011 / MARCELLO DONATTI, 14034993812, 50010912924 , 10/5/2011 / MARCELLUS ALEXANDRE RODRIGUES, 02349901807, 50004849167 , 11/2/2010 / MARCELO ALVES DA COSTA, 16457725864, 80100078389 , 2/7/2011 / MARCELO AUGUSTO SALERNO SIQUEIRA, 16905221864, 50005781124 , 5/6/2010 / MARCELO BARBOSA DA SILVA, 14257154861, 80100438180 , 27/10/2011 / MARCELO BIGOTTO, 08578285840, 50004655206 , 28/1/2010 / MARCELO BORDIN DOS SANTOS, 13089735865, 80100200362 , 9/8/2011 / MARCELO CARLOS DE CARVALHO, 09869591892, 80100489508 , 20/11/2011 / MARCELO DE ARAUJO CAVALCANTE, 15174020850, 50010182187 , 29/11/2010 / MARCELO DE OLIVEIRA, 16176992842, 50004652371 , 28/1/2010 / MARCELO DUDUCHI FEITOSA, 11841918830, 50009666940 , 15/8/2010 / MARCELO FERNANDES MERINO, 28167362884, 50010435301 , 22/1/2011 / MARCELO JOSE DE SOUZA, 17132116886, 80100131700 , 16/7/2011 / MARCELO JOSE RIGANTI, 09356354839, 50005325110 , 31/3/2010 / MARCELO LUIZ FERREIRA, 05111208852, 50004668960 , 31/1/2010 / MARCELO MARTINS DE LIMA, 16585760808, 50009631992 , 10/8/2010 / MARCELO PIRES DOS SANTOS, 27756960823, 80100323952 , 18/9/2011 / MARCELO VIALOGO GUEDES, 21549904876, 80100071708 , 28/6/2011 / MARCIO ANTONIO SCATOLIN BREDA, 07627090814, 80100510981 , 28/11/2011 / MARCIO BORDIN DOS SANTOS, 14129303830, 80100200281 , 12/9/2011 / MARCIO CAMPOS D ASSUNCAO, 81113331615, 80100318525 , 17/9/2011 / MARCIO DOS SANTOS ABREU, 00000000000, 50010056556 , 3/11/2010 / MARCIO PINTO CORTEZ, 75776073804, 50009413731 , 10/7/2010 / MARCIO ROGERIO GATTO, 15812678863, 50010944028 , 17/5/2011 / MARCIO TADEU SCORZO, 10483787809, 80100156525 , 26/7/2011 / MARCO ANTONIO DA SILVA, 05548989855, 50005627982 , 11/5/2010 / MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, 10660742837, 50009731350 , 25/8/2010 / MARCO ANTONIO RACEIRO, 01241438811, 50009811036 , 11/9/2010 / MARCO ANTONIO STABILE, 16841233808, 80100573630 , 20/12/2011 / MARCO APARECIDO FALVO, 03337769845, 80100229344 , 16/8/2011 / MARCO VONZODAS RIBEIRO DE ARAUJO, 10054114845, 80100215394 , 13/8/2011 / MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, 01205059830, 50009617302 , 8/8/2010 / MARCOS ANTONIO FELICIO, 06346632833, 80100320775 , 18/9/2011 / MARCOS ANTONIO FELIPE, 06412592806, 80100526985 , 5/12/2011 / MARCOS ANTONIO FERREIRA, 07655580847, 50005189420 , 13/3/2010 / MARCOS ANTONIO MALTEMPI, 15578252893, 80100580920 , 27/12/2011 / MARCOS AUGUSTO LEONE, 96090928887, 50009613900 , 8/8/2010 / MARCOS DONIZETE LOURENCO, 03161939840, 80100084869 , 5/7/2011 / MARCOS EDUARDO DOS SANTOS, 08846921836, 50009559868 , 31/7/2010 / MARCOS FERNANDO GORRERI, 16840908810, 50005404339 , 11/4/2010 / MARCOS FRANCO MARQUES, 13547227879, 50010008152 , 25/10/2010 / MARCOS GERYN, 01168818877, 50004604563 , 20/1/2010 / MARCOS JOSE PEDRO, 04147004814, 50010503404 , 2/2/2011 / MARCOS MILANI, 18693353845, 02034066219 , 17/1/2010 / MARCOS PAULO RIBEIRO ROSA FRANCEZ, 24576756850, 50009972471 , 17/10/2010 / MARCOS WANDERLEI SURIANI, 06954415820, 50010956204 , 21/5/2011 / MARCUS ALEXANDRE DA SILVA CRUZ, 15299932880, 50004824415 , 10/2/2010 / MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA, 26143695865, 50010856595 , 27/4/2011 / MARIA CACILDA ESTEVES, 26553746818, 50010777962 , 10/4/2011 / MARIA DE LOURDES BALLICO, 75675536868, 80100085083 , 5/7/2011 / MARIA DE LOURDES DA SILVA, 91587417804, 50010469397 , 26/1/2011 / MARIA INEZ ARRUDA DE ARAUJO, 04170056876, 80100405509 , 19/10/2011 / MARIA LUCIA LOPES LEAL, 25851848898, 50009318070 , 23/6/2010 / MARILENE RODRIGUES DA SILVA SGOBI, 55377076834, 50010508716 , 5/2/2011 / MARIO SERGIO D'ANGELO, 08642957824, 50004832868 , 10/2/2010 / MARISA CASTILHO MUSMICKER, 06408629857, 80100235743 , 20/8/2011 / MAURICIO ANDREOTTI, 10806675802, 80100198520 , 8/8/2011 / MAURICIO FRANCISCO ALVES, 32970633434, 50009770925 , 1/9/2010 / MAURICIO MARCAL FAVERO, 25202565836, 80100474730 , 13/11/2011 / MAURICIO SCHIAVO, 11911087835, 80100309887 , 12/9/2011 / MAURILIO ALVES DE SOUZA, 07384940893, 80100144195 , 20/7/2011 / MAURO A. SEVERINO ROSA, 05603622857, 80100355137 , 1/10/2011 / MAURO CARVALHO FARIA, 04381236890, 80100043917 , 19/6/2011 / MAURO ROBERTO AGUDO, 06210492800, 50010599762 , 23/2/2011 / MAURO SERGIO VELICO, 12546960830, 50009719067 , 24/8/2010 / MIGUEL ADRIANO MATURANO, 13666426867, 50004976355 , 17/2/2010 / MIGUEL CARLOS JULIATTO, 02946951847, 80100197981 , 8/8/2011 / MIGUEL DONIZETI MORGADO, 16738697856, 50010433520 , 22/1/2011 / MIGUEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, 13418410812, 50004928466 , 16/2/2010 / MILTON COLOMBO, 24263931815, 80100548601 , 13/12/2011 / MILTON DYNA JUNIOR, 10941272800, 50010023208 , 27/10/2010 / MILTON FERNANDES DA CONCEICAO, 09529175809, 50010487883 , 31/1/2011 / MILTON GONZAGA DE PAULA, 07448150880, 50005807379 , 8/6/2010 / MILTON PAULINO CARLOS, 04539894897, 80100388574 , 15/10/2011 / MISAEL FERREIRA DA SILVA, 07265171861, 80100302360 , 10/9/2011 / MOACIR PASTORIM, 03672176869, 80100174698 , 1/8/2011 / MONICA SOARES MAGUETA, 12506855831, 80100084788 , 5/7/2011 / NADIR APARECIDO DE GODOI, 11857668804, 50005237254 , 20/3/2010 / NAELCIO FERREIRA, 57599106804, 50010230335 , 7/12/2010 / NAILDO DE SOUSA DEFENSOR, 11466295830, 50005109841 , 28/2/2010 / NATANAEL FERNANDES DOS SANTOS, 09931640804, 80100066887 , 27/6/2011 / NELSON ALVES BATISTA, 00121059880, 50005563569 , 2/5/2010 / NELSON DO NASCIMENTO FONSECA, 01836135890, 50009629238 , 10/8/2010 / NELSON LUIZ ALBIERI, 04439404871, 80100398103 , 17/10/2011 / NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR, 27702840889, 50005403600 , 11/4/2010 / NELSON VILLAR, 00053753801, 50004964691 , 17/2/2010 / NESTOR MOREIRA DOS ANJOS, 23160292800, 50009935193 , 9/10/2010 / NEUDO DE OLIVEIRA PIMENTEL, 72820632815, 50005619106 , 10/5/2010 / NILDO APARECIDO DORIGO, 01763365832, 80100146643 , 23/7/2011 / NILO FERREIRA VIANNA, 02746403846, 50010192905 , 30/11/2010 / NILSON ANTUNES DE BEM, 10674074807, 80100165435 , 30/7/2011 / NILSON CEZAR BONFIM, 62147765104, 50010943056 , 17/5/2011 / NILTON ESTRELA CARVALHO, 04254182864, 50005043808 , 22/2/2010 / NIVALDO DA SILVA LESSSA, 08084243861, 80100143385 , 20/7/2011 / NIVALDO FERREIRA DE LIMA, 69902160859, 50005503159 , 24/4/2010 / NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 20048191892, 80100459420 , 7/11/2011 / OCTACILIO MIOTTO, 52296369804, 80100356028 , 1/10/2011 / ODAIR ROCHA DE SOUSA, 25185726865, 80100359710 , 2/10/2011 / ODILON JOSE CLAUDINO SOARES, 24882426838, 80100252672 , 23/8/2011 / OLAIR KATAYAMA, 32834829934, 80100019960 , 6/6/2011 / OMAR MIRANDA DA SILVA, 09117139805, 50004621220 , 24/1/2010 / ONOFRE DIMARTES LOPES, 00428666850, 80100513069 , 29/11/2011 / ORLANDO PEDRO DA COSTA, 13131471840, 80100311946 , 13/9/2011 / OSMAR FLORENCIO, 15674118949, 80100372651 , 5/10/2011 / OSMAR MARTINES BARGAS, 98769987815, 80100122620 , 12/7/2011 / OSNAU RODRIGUES FERNANDES, 79682103800, 50004652614 , 28/1/2010 / OSVALDO CARDOSO COELHO, 07097488840, 50004697987 , 23/3/2010 / OSVALDO COUTINHO DA ROCHA, 04431195890, 50005374910 , 7/4/2010 / OSWALDO COELHO PINTO, 31546382887, 50010099603 , 14/11/2010 / OSWALDO DIVINO GOMES, 67531555891, 50005062357 , 23/2/2010 / OTAVIO LOESCH AGUIAR, 06622539812, 50005077460 , 24/2/2010 / PAULO ALEXANDRE ANDREGUETTO, 25782075856, 80100126294 , 13/7/2011 / PAULO ANDRE FEITOSA DOS SANTOS, 20103589880, 80100433111 , 26/10/2011 / PAULO BALTAZAR DE SOUZA, 66324459853, 50005819202 , 9/6/2010 / PAULO CESAR DA SILVA, 04363713836, 50009367527 , 3/7/2010 / PAULO CESAR DA SILVA, 11423338847, 50009526005 , 26/7/2010 / PAULO COELHO GONCALVES, 59976934815, 50005849705 , 14/6/2010 / PAULO DA SILVA, 00623861828, 50005185432 , 10/3/2010 / PAULO DONIZETE DO CARMO, 03706131803, 02035685087 , 24/9/2011 / PAULO IMAMURA, 43695280891, 80100525075 , 5/12/2011 / PAULO LUIZ FARBER, 07455527810, 50004569555 , 18/1/2010 / PAULO MARCELO SIQUEIRA, 17589164860, 50010328300 , 2/1/2011 / PAULO MARTINS DOS REIS, 14058261854, 50009600841 , 4/8/2010 / PAULO MOREIRA DE SOUZA, 09517004800, 50005503078 , 24/4/2010 / PAULO SERGIO DA SILVA, 03068094860, 80100428037 , 25/10/2011 / PAULO SERGIO RODRIGUES, 05411630860, 02034533798 , 26/11/2011 / PAULO SERGIO SANTOS DA SILVA, 02991837268, 50009388796 , 5/7/2010 / PEDRO AUGUSTO MANSO, 92041167815, 50009477977 , 18/7/2010 / PEDRO CARNEIRO DE LIMA, 12822632855, 50010726110 , 29/3/2011 / PEDRO DENIS TONETTO, 06901738811, 50010272330 , 15/12/2010 / PEDRO FRANCISCO NUNES, 03545047890, 80100310540 , 11/12/2011 / PEDRO LEITE DA SILVA NETO, 01059575850, 50010889418 , 7/5/2011 / PEDRO LINO VENANCIO, 31177069920, 50010840249 , 24/4/2011 / PEDRO LOURENCO DE SOUZA, 00616032870, 80100431178 , 26/10/2011 / PEDRO LUIS GUIMARAES CASSINHA, 06043392836, 80100499996 , 23/11/2011 / PEDRO PAULO DA ROCHA, 04962089854, 50010256997 , 13/12/2010 / PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, 14648264800, 50009508953 , 24/7/2010 / PEDRO ROQUE FERREIRA, 13502298491, 50004879902 , 14/2/2010 / PEDRO VIEIRA, 07537226822, 80100389201 , 26/11/2011 / RAFAEL CHICARELLI TREVISI, 28849004893, 80100111777 , 10/7/2011 / RAFAEL NEVES DI BARI, 84606916834, 50005851785 , 14/6/2010 / RAIMUNDO ALVIM NEPOMUCENO LEITE, 93556128853, 50004684737 , 2/2/2010 / RAIMUNDO BATISTA SANTOS, 46688366720, 80100360645 , 2/10/2011 / REGINALDO CESAR DA SILVA, 18766228816, 80100384234 , 11/10/2011 / REGINALDO DO NASCIMENTO SOUZA, 11168064600, 80100319840 , 17/9/2011 / REGINALDO LUIS DE MOURA, 03822300861, 50004816749 , 10/2/2010 / REGINALDO MATEUS DE SANTANA, 26081408825, 80100333168 , 21/9/2011 / REGINALDO RE BUZOLIN, 26880936814, 50005780403 , 5/6/2010 / REINALDO ALMEIDA BRASILEIRO, 07478986854, 50005249694 , 21/3/2010 / REINALDO CARVALHO MORENO, 03051771848, 50005038138 , 22/2/2010 / REINALDO CUSTODIO JORGE, 12926114800, 80100105963 , 9/7/2011 / REINALDO DOS SANTOS CUNHA, 08025807851, 80100109527 , 10/7/2011 / REINALDO PEREIRA, 72911590830, 80100465820 , 9/11/2011 / REINALDO TADEU PIRES, 05408767809, 50010514287 , 7/2/2011 / RENATO DE PIERRI, 04825185886, 02035376297 , 17/10/2011 / RENATO DONIANI RAMALHO, 15118030889, 50009677801 , 17/8/2010 / RENATO FEITOSA DE BARROS, 27384538807, 50005704057 , 23/5/2010 / RENATO GOMES DA SILVA, 71659927820, 02030501930 , 20/9/2011 / RENEGIAN MOTA DOS SANTOS, 13493738854, 50010029230 , 27/10/2010 / RENIVALDO SILVA DE MEDEIROS, 03092786866, 50004746430 , 8/2/2010 / RICARDO ANDREGUETTO, 25678755811, 80100091563 , 6/7/2011 / RICARDO DA GLORIA CASTRO, 18700337870, 80100299474 , 10/9/2011 / RICARDO DA SILVA PEREIRA, 26819870833, 80100465668 , 9/11/2011 / RICARDO DOS SANTOS, 64289583849, 50005308704 , 29/3/2010 / RICARDO EVERS DE SOUSA, 07321331814, 50010648054 , 9/3/2011 / RICARDO SHONFELDER, 03891041837, 80100126618 , 13/7/2011 / RIKIYO MOGARI, 07227243818, 50005414725 , 12/4/2010 / RINALDO ANTONIO DE BARROS, 09590618863, 50010792414 , 12/4/2011 / ROBERTO ALVES DE MELO, 59335203904, 50010554823 , 14/2/2011 / ROBERTO CARLOS DA SILVA, 01610582802, 50009393013 , 5/7/2010 / ROBERTO CARVALHO MIRANDA, 10752223895, 80100387764 , 13/10/2011 / ROBERTO DE OLIVEIRA, 09460275877, 50004570723 , 18/1/2010 / ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, 12414062860, 50009949305 , 11/10/2010 / ROBERTO ELIAS, 10133803805, 50004656792 , 28/1/2010 / ROBERTO MOREIRA MARQUES, 04396013809, 80100505635 , 5/12/2011 / ROBERTO PEREIRA LISBOA, 62335812300, 50009494120 , 20/7/2010 / ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, 01604274875, 50005375215 , 7/4/2010 / ROBERTO TONANI, 56024118872, 50005783330 , 5/6/2010 / ROBERTO VETORIANO DE CARVALHO, 02307259880, 50004946871 , 16/2/2010 / ROBERTO WAGNER GONCALVES, 15589368820, 80100286658 , 4/9/2011 / ROBERTO WILLIAN DIEGUES, 26483542801, 80100580254 , 26/12/2011 / RODOLFO VLAHOVIC FILHO, 90560639872, 50004792114 , 9/2/2010 / RODRIGO PEDRO DA COSTA, 31550158880, 80100258875 , 27/8/2011 / RODRIGO PEREIRA DE MATOS, 22508188867, 80100379079 , 9/10/2011 / RODRIGO VIEIRA DA CRUZ, 25424543880, 80100282741 , 4/9/2011 / ROGERIO ALEXSSANDRE FORMOSO, 30461507846, 80100090753 , 6/7/2011 / ROGERIO APARECIDO DA SILVA, 15671527830, 80100282822 , 4/9/2011 / ROGERIO CESAR RODE, 16798181805, 80100348947 , 28/9/2011 / ROGERIO DOS SANTOS AMADO, 06998694806, 50010679790 , 20/3/2011 / ROGERIO FARIAS DE LIMA, 65016602972, 50010009639 , 25/10/2010 / ROGERIO LOPES DE OLIVEIRA, 15262929800, 50010809082 , 17/4/2011 / ROGERIO LUIS AYLON, 26376486860, 80100547630 , 12/12/2011 / ROLANDO ARUAL FREITAS, 05888450863, 80100582036 , 27/12/2011 / ROLEMBERGUE MARTINS FILHO, 71133119972, 50010915273 , 10/5/2011 / ROMOALDO ANDREGUETTO, 21017867887, 80100091482 , 6/7/2011 / RONALDO BERGAMASCHI, 03833791802, 50010776052 , 10/4/2011 / RONALDO BISPO DOS SANTOS, 29287003823, 50005334535 , 3/4/2010 / RONIVALDO JOSE SALVIANO, 10303428813, 50004697049 , 3/2/2010 / RUBENS MARTINS LOPES, 57207887868, 50009943102 , 10/10/2010 / RUBENS MOREIRA DAS NEVES, 88061612887, 80100319416 , 17/9/2011 / RUBENS ROSSINI JUNIOR, 45213402887, 50010690255 , 22/3/2011 / RUI BARBOSA DE LIMA, 02107172897, 80100282903 , 4/9/2011 / RUI BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA, 09715914829, 80100326544 , 19/9/2011 / RUI DA SILVA BUENO FILHO, 02114774864, 80100391281 , 15/10/2011 / SADI DELAZZERI, 63735792049, 80100142222 , 19/7/2011 / SAMUEL AZEVEDO DO NASCIMENTO, 03615145810, 02035089808 , 11/9/2011 / SAMUEL CERQUEIRA DO NASCIMENTO, 09251492840, 80100360726 , 2/10/2011 / SAMUEL DE MORAES, 08658699870, 80100335101 , 24/9/2011 / SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS, 16328439865, 50004666836 , 31/1/2010 / SAMUEL DE SOUZA MATOS, 74777173887, 50005265703 , 23/3/2010 / SANDRO ALVES DE MELO, 29546688819, 50009677984 , 17/8/2010 / SANDRO APARECIDO ALVITE MARGATO, 02885485825, 80100276342 , 6/9/2011 / SANDRO RICARDO PASTORE, 26954638803, 50010958916 , 21/5/2011 / SANDRO RODRIGUES MARIANO, 18436418875, 50010241450 , 8/12/2010 / SANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO, 14242681844, 50010506500 , 5/2/2011 / SEBASTIAO CELSO, 32422180868, 80100339956 , 25/9/2011 / SEBASTIAO DIAS MOREIRA, 66029767615, 80100438423 , 27/10/2011 / SEBASTIAO FIRMINO FERNANDES, 08087067800, 50010165924 , 27/11/2010 / SEBASTIAO GOMES DA SILVA, 28081013920, 50009745220 , 29/8/2010 / SEBASTIAO MILTON COSTA, 33110603853, 50005438403 , 14/4/2010 / SEIKOO TSUNEMI OKUBO, 48121096804, 50005605580 , 9/5/2010 / SENIVALDO BATISTA DE LIMA, 08367186826, 50005820804 , 9/6/2010 / SERAPIAO DE JESUS, 07806869859, 80100542670 , 11/12/2011 / SERGIO AMBROSIO MATOS, 09648411859, 50005009545 , 18/2/2010 / SERGIO AMILTON DE CASTRO, 74630415815, 50003058336 , 19/9/2011 / SERGIO ANDRE DE CARVALHO RESENDE, 30330919890, 50010427716 , 19/1/2011 / SERGIO ANTONIO DE SIQUEIRA, 05649362866, 80100263011 , 28/8/2011 / SERGIO APARECIDO DA SILVA, 12140468864, 80100568041 , 18/12/2011 / SERGIO APA-

DOCUMENTO PARA CONSULTA

RECIDO DOS SANTOS, 30563019808, 50009599576 , 4/8/2010 / SERGIO DE ANDRADE FELIPPIN, 62049623887, 50005296773 , 28/3/2010 / SERGIO FERREIRA CARLOS, 15291507870, 50010184805 , 29/11/2010 / SERGIO LUIZ ALVES LIMA, 75114577972, 50005410576 , 12/4/2010 / SERGIO LUIZ DE MELO GODINHO, 14055682832, 80100232485 , 17/8/2011 / SERGIO MAURICIO MOREIRA, 29035931831, 50009559191 , 31/7/2010 / SERGIO ROBERTO IZIDORO, 95817450844, 50005161762 , 3/3/2010 / SEVERINO BARBOSA DE LEMOS, 10350616434, 80100536514 , 10/12/2011 / SEVERINO JOSE SILVESTRE, 57883149415, 50004736044 , 7/2/2010 / SEZARIO LOZANO NOEVO, 01889330850, 50005226805 , 16/3/2010 / SHEILA DA FONSECA LEAL, 71014543720, 50005685320 , 19/5/2010 / SIDNEI DOS SANTOS MARTINS, 13319276840, 50005502772 , 24/4/2010 / SIDNEI KUPFER, 25187246801, 80100387098 , 12/10/2011 / SIDNEI MANASSES DA SILVA, 24686675812, 80100328245 , 20/9/2011 / SIDNEY RICARDO MODENESI, 56138636872, 80100166679 , 30/7/2011 / SILVIO CESAR ARTUSI, 16055372843, 02031997823 , 11/5/2011 / SILVIO CESAR DE ANGELO, 09753318847, 80100484611 , 17/11/2011 / SILVIO DAMIAO BONFIM, 19349362864, 80100551157 , 13/12/2011 / SILVIO DE MOURA VIEIRA, 19850621869, 50004850840 , 11/2/2010 / SILVIO FISCHER, 09931943890, 80100491820 , 21/11/2011 / SILVIO JOSE DE SOUZA CAVALCANTI, 10549719865, 80100150403 , 26/7/2011 / SILVIO MOTA DE OLIVEIRA, 02954712805, 80100356109 , 1/10/2011 / SILVIO RODRIGUES DO PORTO, 13804091873, 80100493017 , 21/11/2011 / SILVIO VANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA, 06288104825, 50010625275 , 5/3/2011 / SILVIO VILLA, 30378290878, 50004429702 , 7/7/2011 / SIMONE MARTINS MOREIRA WAYAND, 53351363168, 80100513654 , 29/11/2011 / SIVALTO ALVES DOS SANTOS, 03568982889, 80100019889 , 6/6/2011 / SUELI FRANCISCO LOPES LEAL, 10876105835, 50009318232 , 23/6/2010 / SYLVIO DE OLIVEIRA, 16543300868, 80100155200 , 25/7/2011 / TARCISIO TEIXEIRA DE LIMA, 53168534404, 50004832000 , 10/2/2010 / TEODORICO SEVERINO, 03921032814, 50004668375 , 31/1/2010 / THAMER SALIM LEME, 70567891615, 80100393063 , 16/10/2011 / THIAGO JOSE NOVAES, 27350524862, 80100119913 , 1/8/2011 / TONY CARLOS DE ANDRADE, 22202359800, 50005242096 , 20/3/2010 / TOSHIO TAKEYAMA, 12758728834, 80105514900 , 8/3/2010 / UGO ALVES DE ALMEIDA FILHO, 15252809887, 80100030939 , 11/6/2011 / ULISSES VILLARES MARTIN, 28453296871, 80100364802 , 3/10/2011 / VAGNER CAVENAGHI, 06489350866, 50005850894 , 14/6/2010 / VAGNER VALENCIO DE ALMEIDA, 02746528894, 50005241952 , 20/3/2010 / VALDAIR FRANCISCO DE FREITAS, 02806887844, 50010625356 , 5/3/2011 / VALDECIR MACEDO, 82813779849, 50009994360 , 19/10/2010 / VALDECIR PRATES DE OLIVEIRA, 17024256818, 50005369320 , 6/4/2010 / VALDEIR DO SANTOS CAETANO, 21585236896, 80100302440 , 10/9/2011 / VALDEMIR ALVES DA SILVA, 18564715864, 80100489680 , 20/11/2011 / VALDEMIR DE CAMARGO, 10722671873, 80100530230 , 6/12/2011 / VALDEMIR DO NASCIMENTO PESSOA, 49584642472, 50004724208 , 7/2/2010 / VALDEMIR FERNANDO SALVIATO, 01622096819, 50010656154 , 13/3/2011 / VALDEMIR TORSANI, 13853847862, 50009970932 , 17/10/2010 / VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA, 11835469809, 80100485421 , 17/11/2011 / VALDINEI CARDOSO BRAGA, 17737196889, 80100121900 , 12/7/2011 / VALDIR APARECIDO VICENTE, 05858164846, 80100025692 , 8/6/2011 / VALDIR BRAGA PRIANTE, 83132813834, 80100131450 , 16/7/2011 / VALDIR CAMPOS DE OLIVEIRA, 04464543898, 50009594183 , 3/8/2010 / VALDIR COIMBRA JUNIOR, 09984830870, 50005054095 , 23/2/2010 / VALDIR DA CUNHA, 65000820878, 50009335161 , 27/6/2010 / VALDIR DOS SANTOS, 03713884811, 80100276180 , 17/1/2012 / VALDIR EVALDO PEDRO, 02763677827, 80100570020 , 19/12/2011 / VALDIR HOIAS, 13299616846, 50009854274 , 19/9/2010 / VALDIR LUIZ SIMOES, 71984534815, 50005534038 , 26/4/2010 / VALDOMIRO PIRES, 04608300822, 80100482597 , 28/12/2011 / VALENTIM APARECIDO DE OLIVEIRA, 73756733815, 80100430791 , 26/10/2011 / VALTER APARECIDO CARDOSO, 67169996804, 80100214231 , 13/8/2011 / VALTER BINHOTTI JUNIOR, 06668807860, 50005057604 , 23/2/2010 / VALTER JOAQUIM DA CRUZ, 50684426820, 50005022487 , 21/2/2010 / VALTER PENICHE, 08059000802, 50009718419 , 24/8/2010 / VALTER RODRIGUES, 06394575844, 50005302927 , 28/3/2010 / VICENTE ALVES TEIXEIRA, 91687918872, 50010664335 , 15/3/2011 / VICENTE PRADO PORTELA, 10234039191, 50005083435 , 24/2/2010 / VICENTE SPECIE JUNIOR, 11513044842, 50004760506 , 8/2/2010 / VILMAR MENDONCA, 12924249821, 80100398456 , 18/10/2011 / VILSON CARLINHO BASSO, 83156097934, 80100014062 , 1/6/2011 / VILSON MORI, 07192790893, 50010275274 , 15/12/2010 / VINICIUS ANTONIO CAMARGO, 12730045821, 50004731409 , 7/2/2010 / VITOR PAULO DE BRITO, 00000000000, 50004976436 , 17/2/2010 / VLADEMIR ROSA, 75767554820, 50005224195 , 16/3/2010 / WAGNER LUIZ DA SILVA, 27351363889, 50009948503 , 11/10/2010 / WAGNER PIRES SERAFIM, 05541393833, 50010911871 , 10/5/2011 / WAGNER ROGERIO CAVALLINI FILHO, 17740370843, 50009468129 , 17/7/2010 / WAINER MUINOS LOPES, 06261650837, 80100477240 , 13/11/2011 / WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA, 12293529886, 50010305289 , 21/12/2010 / WALDER GOMES BORELLI, 05460806852, 80100112404 , 10/7/2011 / WALDIR RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR, 07673622840, 50010484434 , 30/1/2011 / WALDIR SOARES DA SILVA, 86122096849, 50004869788 , 11/2/2010 / WALLACE GOME DE ANDRADE, 29528669883, 50009841539 , 15/9/2010 / WALLACE MORAES JUNIOR, 15395174893, 80100103081 , 7/7/2011 / WALTEMBERG N. MATEUS, 14766644808, 80100313647 , 13/9/2011 / WALTER DA SILVA, 45543526849, 80100056148 , 22/6/2011 / WALTER ROBERTO DA SILVA, 07316103850, 50004687671 , 2/2/2010 / WANDEIR DA SILVA, 44945280649, 80100401856 , 18/10/2011 / WANDERLEY LUZ LOBO, 02147973840, 50005491983 , 20/4/2010 / WASHINGTHON RICARDO GONZAGA RIBEIRO, 28028852866, 80100313132 , 13/9/2011 / WASHINGTON DE LIMA OLIVEIRA, 14058875836, 80100302289 , 10/9/2011 / WASHINGTON ZACARIAS CABRAL, 45963738687, 80100359205 , 2/10/2011 / WELLINGTON CESAR SOUZA PUERTA, 26487914851, 50010690506 , 4/9/2011 / WIDINIS DENILTON SALVADOR, 27332354861, 80100116817 , 11/7/2011 / WILLIAM BEZERRA JANUARIO, 12854802870, 80100017673 , 4/6/2011 / WILLIAN CARLOS DE CASTRO, 12043358855, 80100063519 , 25/6/2011 / WILLIAN GONCALVES DE CASTRO, 02608220860, 80100012108 , 31/5/2011 / WILLYS ALVES SANTANA, 00190060808, 80100027393 , 8/6/2011 / WILSON BERTANHI DOS SANTOS, 22082522849, 50009569154 , 1/8/2010 / WILSON DA SILVA DE ALMEIDA, 27227160890, 80100020542 , 6/6/2011 / WILSON FERNANDO B CATEZANI, 06837804847, 80100336426 , 24/9/2011 / WILSON MEDEIROS DOS SANTOS, 15269838850, 80100010075 , 1/9/2011 / WILSON ROBERTO ALI, 71607820897, 50010598600 , 23/2/2011 / WILSON ROBERTO KINDERMANN, 01322858861, 80100242448 , 21/8/2011 / WILSON VASCONCELOS CAPEL, 11025496817, 80100122116 , 12/7/2011 / WILTON CORREIA ORFAO, 16143661871, 50005569842 , 3/5/2010 / ZEILTO RODRIGUES DE MELO, 09256731886, 80100161103 , 27/7/2011 / ZULMIRA SOARES MARQUES DA SILVA, 16705326824, 50009906681 , 29/9/2010

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 242, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 29111.000349/1990, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Amajarí (Tepequém), Estado de Roraima, utilizando o canal 8- (oito, decalado para menos), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.008384/2005, resolve:

Aprovar as novas característica técnicas de operação da FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Marília, Estado de São Paulo, utilizando o canal 49- (quarenta e nove decalado para menos).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÕNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portaria nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008,publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.010924/2012, e, em especial, da Nota Técnica nº 236/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 30 de janeiro de 2012, a Portal Radiodifusão Ltda., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Localidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: 'Rádio Pampa".

Art. 2º Revogar as Portarias nº 108, de 30 de setembro de 1999, nº 257, de 18 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 24 de julho de 2009, e n] 513, de 23 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de fevereiro de 2011, que autorizaram a Portal Radiodifusão Ltda. a utilizar, respectivamente, as denominações de fantasia "Rádio Pampa", Rádio Princesa" e Rádio Jornal O Sul".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNIDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portaria nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008,publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.016250/2004, e, em especial, da Nota Técnica nº 3424, de 28 de dezembro de 20011 a FM CINDERELA LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na Localidade de Colorado, Estado do Paraná, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a denominação de fantasia: "RÁDIO INTERATIVA FM".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a empresa Eólica Geribatu VI S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace VI, localizada no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.007054/2010-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Geribatu VI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.607.768/0001-32, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, sala M, Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace VI, constituída de nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 18.000 kW de capacidade instalada e 7.600 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 33º32'35,5" S e 53º16'36,2" W, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Verace VI, que interligará a Usina ao Barramento de 525 kV da futura Subestação Santa Vitória do Palmar, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 7 de agosto de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 6 de setembro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de outubro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de março de 2013;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de março de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

IMPRENSA NACIONAL - DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

n) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

p) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 31de janeiro de 2014;

r) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

s) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

t) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

u) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

v) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;

w) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014; e

x) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.425.550,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Verace VI;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Verace VI, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a empresa Eólica Geribatu IV S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace IV, localizada no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.007056/2010-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Geribatu IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.657/0001-01, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, sala K, Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace IV, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 13.100 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 33º33'7,61" S e 53º13'34,56" W, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Verace IV, que interligará a Usina ao Barramento de 525 kV da futura Subestação Santa Vitória do Palmar, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 7 de agosto de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 6 de setembro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de outubro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de março de 2013;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de março de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2013;

h) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 22 de novembro de 2013;

i) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 22 de novembro de 2013;

j) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 29 de novembro de 2013;

k) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 29 de novembro de 2013;

l) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 6 de dezembro de 2013;

m) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 6 de dezembro de 2013;

n) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2013;

o) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2013;

p) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

q) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

r) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

s) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

t) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

u) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

v) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

w) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

x) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

y) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

z) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

aa) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

bb) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

cc) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

dd) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

ee) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

ff) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

gg) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

hh) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;

ii) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014; e

jj) início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.703.250,00 (cinco milhões, setecentos e três mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Verace IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Verace IV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a empresa Eólica Geribatu II S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace II, localizada no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.007116/2010-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Geribatu II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.692/0001-20, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, sala I, Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace II, constituída de dez Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada e 8.300 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 33º30'20,74" S e 53º16'51,89" W, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Verace II, que interligará a Usina ao Barramento de 525 kV da futura Subestação Santa Vitória do Palmar, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 7 de agosto de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 6 de setembro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de outubro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de março de 2013;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de março de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

h) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

i) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

j) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

k) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

l) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

m) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

n) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

o) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

p) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

q) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

CONTEÚDO PROIBIDA PARA TERCEIROS

r) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

s) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

t) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

u) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

v) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

w) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

x) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;

y) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014; e

z) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.805.500,00 (três milhões, oitocentos e cinco mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Verace II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Verace II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 405, de 20 de outubro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.002036/2011-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de investimento em minerodutos, de titularidade da empresa Ferrous Resources do Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.852.207/0003-68, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Mineroduto denominado "Mineroduto Ferrous", com as seguintes características gerais: I - implantação do Mineroduto de Polpa de Minério de Ferro, com aproximadamente quatrocentos quilômetros de extensão, com origem na Área de Mineração, no Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, e término nas Instalações da Estação Terminal, no Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo; II - Instalações do Mineroduto: a) construção de Pista de quatorze metros de largura ao longo dos quatrocentos quilômetros do Mineroduto para execução da obra e futura manutenção da Tubulação e da Faixa de Servidão; b) instalação de Tubulação de Aço com Revestimento Externo em Polietileno Tripla Camada; c) instalação de Caixas de Passagem e Tomadas de Pressão no Mineroduto para atender as Estações de Monitoramento de Pressão; d) construção de Tanques de Armazenamento em Congonhas/MG; e) construção de uma Estação de Bombas em Congonhas/MG; f) construção de oito Estações de Monitoramento de Pressão, em Congonhas, Itaverava, Presidente Bernardes, Coimbra, Ervália e Eugenópolis, no Estado de Minas Gerais, Bom Jesus de Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro, e Mimoso do Sul, no Estado do Espírito Santo; g) construção de três Estações de Válvulas, em Senhora do Oliveira e Rosário da Limeira, no Estado de Minas Gerais, e Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro; h) construção de uma Estação Terminal, em Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo; i) construção de Obras Especiais (Túneis, Travessias Aéreas, Travessia de Cursos D'água e Cruzamento de Estradas, Ferrovias e outros Dutos); e j) construção de Sistemas Especiais de Proteção Catódica e de Fibra Óptica.
Tipo	Mineroduto.
Pessoa Jurídica Titular	Ferrous Resources do Brasil S.A.
CNPJ	08.852.207/0003-68.
Localização	Municípios de Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Itaverava, Catas Altas da Noruega, Lamin, Piranga, Senhora de Oliveira, Presidente Bernardes, Paula Cândido, Viçosa, Cajuri, Coimbra Ervália, São Sebastião da Vargem Alegre, Rosário de Limeira, Muriaé e Eugenópolis, no Estado de Minas Gerais, Itaperuna, Natividade e Bom Jesus do Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro, Mimoso do Sul e Presidente Kennedy, no Estado do Espírito Santo.
Extensão	Aproximadamente quatrocentos quilômetros.
Enquadramento	Art. 3º, da Portaria MME nº 405, de 20 de outubro de 2009.
Identificação do Processo	MME nº 48000.002036/2011-15.

RETIFICAÇÃO

Na alínea "a", inciso I - Subestação Miracema, item Projetos do Anexo I à Portaria MME nº 379, de 28 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 29 de junho de 2011, Seção 1, página 53:

onde se lê

Projetos	a) instalação de duas Unidades Monofásicas 500/138/13,8 kV - 60 MVA cada, para compor com a Unidade Reserva existente o Segundo Banco de Transformadores Monofásicos 500/138/13,8 kV - 3x60 MVA e Conexões Associadas;

leia-se

Projetos	a) instalação de um Banco de Transformadores Monofásicos 500/138/13,8 kV - 3x60 MVA;

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 474, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece novas taxas anuais de depreciação para os ativos em serviço outorgado no setor elétrico, alterando as tabelas I e XVI do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE, aprovado pela Resolução Normativa n. 367, de 2 de junho de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 1°, § 1° e no art. 168, § 1° do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no art. 7° do Decreto n. 54.937, de 4 de novembro de 1964, com base no art. 4°, incisos XLII e XLIII do Anexo I do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo n. 48500.004908/2010-68, e considerando que:

a Resolução Normativa n. 367, de 2 de junho de 2009, que aprovou o Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE, incorporou na tabela anexa n. XVI as taxas de depreciação estabelecidas na Resolução Normativa n. 240, de 5 de dezembro de 2006, a qual foi revogada com a publicação do MCPSE;

o trabalho que culminou na publicação do MCPSE não contemplou um estudo de revisão das vidas úteis dos ativos em operação nos serviços outorgados do setor elétrico;

a ANEEL promoveu a Audiência Pública n. 121/2010, pela qual recebeu contribuições de agentes do setor e da sociedade no período de 17 de dezembro de 2010 a 4 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer novas taxas de depreciação anuais para os ativos em serviço outorgado no setor elétrico, constantes da tabela XVI do MCPSE, aprovado pela Resolução Normativa n. 367, de 2 de junho de 2009.

Art. 2º Alterar as tabelas I e XVI do MCPSE, que está disponível na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no endereço SGAN Quadra 603, Módulos I e J - CEP 70830-030 em Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Determinar que as concessionárias do serviço público de energia elétrica procedam ao cálculo e à contabilização das novas quotas periódicas de depreciação a partir de 1° de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

No Despacho ANEEL nº. 4.876, de 19 de dezembro de 2011, constante do Processo n. 48500.004391/2011-98, publicado no Diário Oficial nº. 243, de 20 de dezembro de 2011, seção 1, página 89: onde se lê "Centrais Eólicas Borgo Ltda.", leia-se "Centrais Elétricas Borgo Ltda.".

No Despacho ANEEL nº. 4.878, de 19 de dezembro de 2011, constante do Processo n. 48500.000412/2011-04, publicado no Diário Oficial nº. 243, de 20 de dezembro de 2011, seção 1, página 89: onde se lê "Centrais Eólicas Dourados Ltda.", leia-se "Centrais Elétricas Dourados Ltda.".

No Despacho ANEEL nº. 4.880, de 19 de dezembro de 2011, constante do Processo n. 48500.004392/2011-32, publicado no Diário Oficial nº. 243, de 20 de dezembro de 2011, seção 1, página 89: onde se lê "Centrais Eólicas Maron Ltda.", leia-se "Centrais Elétricas Maron Ltda.".

No Despacho ANEEL nº. 4.883, de 19 de dezembro de 2011, constante do Processo n. 48500.000737/2011-89, publicado no Diário Oficial nº. 243, de 20 de dezembro de 2011, seção 1, página 89: onde se lê "Centrais Eólicas Serra do Espinhaço Ltda.", leia-se "Centrais Elétricas Serra do Espinhaço Ltda.".

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 15 de fevereiro de 2012

Nº 557 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o § 3º do artigo 43 da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo n. 48500.005501/2011-39, resolve: (i) negar seguimento ao recurso interposto pela Hidroelétrica Cachoeira do Miné S.A. contra o Auto de Infração n. 1.018/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, e (ii) manter a aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 21.302,88 (vinte e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos), cominada pela SFG por meio do referido Auto de Infração n. 1.018/2011.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de fevereiro de 2012

Nº 558 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria n° 1.850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº. 48100.000876/1997-04, resolve, registrar a alteração da razão social da empresa Arapucel Ombreiras S.A para Ombreiras Energética S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.760.363/0001-86, detentora de autorização para explorar a Pequena Central Hidrelétrica Ombreiras, objeto da Resolução nº 079, de 06 de abril de 2008, transferida por meio da Resolução nº 549 de 18 de dezembro de 2001.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de fevereiro de 2012

Nº 559 - Processos nºs 48500.000278/2010-52. Interessados: Vendedores dos 1º e 3º Leilões de Energia de Reserva, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, utilize para o respectivo Leilão de Energia de Reserva - LER e ano de apuração o acrônimo ENF_ADT, para as usinas cuja janela de entrega tenha se encerrado em dezembro de 2011. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de fevereiro de 2012

Nº 563 - Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 16 de fevereiro de 2012 Processo nº 48500.003984/2008-31 Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio

Unidades Geradoras: UG3 e UG4, de 69.590 kW cada, totalizando 139.180 kW Localização: Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de fevereiro de 2012

Nº 560 - Processo: 48500.003775/2011-93.

I - aceitar o Projeto Básico da UHE Salto Apiacás, com potência estimada de 37,0 MW, localizada no rio Apiacás, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Heber Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.523.814/0001-73.

Nº 561 - Processo nº 48500.000594/1998-95.

i) - Aprovar o Projeto Básico da PCH Santa Rosa I, de titularidade da empresa Santa Rosa Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 08.262.532/0001-09, situada no rio Preto, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, localizada nos Municípios de Belmiro Braga, Estado de Minas Gerais, e Rio das Flores, Estado do Rio de Janeiro, objeto da outorga condicionada estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 530, de 7 de dezembro de 2001, posteriormente alterada por meio da Resolução Autorizativa n° 2376, de 3 de maio de 2011, que, em cumprimento ao disposto nesta Resolução, encaminhou a Licença Ambiental Prévia nº 139/2002, de 12 de abril de 2011, com validade de 2 anos, expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Nº 562 - Processo nº 48500.002050/2009-63.

i) Aprovar o Projeto Básico da UHE São Domingos, situada no rio Verde, nos municípios de Água Clara e Ribas do rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, de titularidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.073.957/0001-68. ii) Submeter ao Ministério de Minas e Energia o material requerido no § 4º do art. 4º da Portaria nº. 861/2010, para que esse Ministério proceda à revisão extraordinária de garantia física dessa usina, nos termos da análise disposta nas Notas Técnicas nº 51/2011, de 25/02/2011, e nº 81/2012, de 09/02/2012.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
DIRETORIA EXECUTIVA

ATO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprovação do Regimento Eleitoral para a eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração da Energética de Alagoas - CEAL. Relator: Diretor de Gestão Is Hiroshi Sakamoto

A Diretoria Executiva da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, no uso de suas atribuições, e fundamentada nos termos do Relatório à Diretoria Executiva nº. DG-005/2012, de 03/02/2012, resolveu:

1.aprovar o Regimento Eleitoral, objetivando a realização de eleição para representante dos empregados no Conselho de Administração da CEAL;

2.que a Diretoria de Gestão (DG), por meio do Assistente responsável pelas relações sindicais, adote as providências cabíveis e o apoio que se fizerem necessários à realização da eleição no âmbito geral da Empresa.

IOLANDA MARQUES PEIXOTO DA SILVA
Secretária-Geral

ANEXO

REGIMENTO PARA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS - AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Regimento para a escolha de 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente para o Conselho de Administração da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, mediante eleição direta pelos empregados ativos da empresa, considerando a Lei nº 6.404, de 15/12/1976, a Lei nº 12.353, de 28/12/2010, a Portaria nº 026, de 11/03/2011 e a Cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho Nacional do biênio 2011/2012.

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 1º - A Eleição para escolha dos representantes dos empregados (titular e suplente) nos Conselhos de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, obedecerá as disposições deste Regimento Eleitoral.

Parágrafo único - O representante dos trabalhadores será eleito dentre os empregados ativos da empresa, pelo voto secreto e direto de seus pares, em eleição organizada pela Comissão Eleitoral e segundo esse Regimento Eleitoral.

Art. 2º - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral - cuja composição e competência serão determinadas por este Regimento Eleitoral, cabendo-lhe também estabelecer o Edital da eleição e o calendário eleitoral.

CAPÍTULO SEGUNDO - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º - A Comissão Coordenadora do processo eleitoral é composta por 2 (dois) representantes indicados pela empresa e 2 (dois) indicados pelas entidades sindicais com representação entre seus empregados, de forma paritária, designada pela Resolução de Diretoria nº 002/2012 em 03/01/2012.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral será presidida por um dos representantes indicado pela empresa.

Art. 4º - A Comissão Eleitoral funcionará com a presença da maioria de seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 5º - O Presidente da Comissão Eleitoral será designado pela empresa, o qual terá, alem do voto pessoal, o de desempate.

Art. 6º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a nenhum cargo no processo eleitoral em andamento.

Art. 7º - É vedado aos membros da Comissão Eleitoral manifestar-se a favor ou contra os candidatos durante o processo eleitoral, sob pena de seu afastamento.

CAPÍTULO TERCEIRO - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - À Comissão Eleitoral compete cumprir e fazer cumprir este Regimento Eleitoral, planejando, organizando, coordenando, divulgando, operacionalizando e supervisionando todo o processo eleitoral e, em especial:

I - estabelecer o calendário eleitoral, o qual fará parte do presente Regimento através do Anexo I;

II - deferir ou indeferir as inscrições de candidatos, divulgando aos empregados a lista dos nomes daqueles considerados aptos a concorrer na eleição;

III - divulgar a listagem dos eleitores;

IV - coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral durante seu curso;

V - apreciar impugnações e recursos porventura interpostos;

VI - tornar públicos os resultados;

VII - resolver possíveis casos omissos;

VIII - dar ampla publicidade a convocação das eleições;

IX - divulgar amplamente as datas, horários, formas e locais de inscrições de candidaturas, de votação e de apuração dos resultados;

X - receber requerimentos de inscrição de candidatos, analisar as condições de elegibilidade e divulgar as inscrições;

XI - receber e apreciar pedidos de impugnação de inscrições de candidatos;

XII - decidir, em única e última instância, recursos de defesa apresentados pelos candidatos;

XIII - indicar fiscais, mesários e membros da Comissão de Apuração de Votos, entre os empregados para auxiliá-los na organização, acompanhamento e apuração do processo de votação. Nas indicações devera buscar-se representação de todas as categorias da empresa;

XIV - coordenar, junto a empresa e aos sindicatos, todo o processo eleitoral, incluindo seus aspectos operacionais.

XV - proclamar os candidatos eleitos, comunicando formalmente à Diretoria da empresa o vencedor.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral analisará as condições de elegibilidade dos candidatos a representante dos empregados, que estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da empresa, observando-se em especial, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - São condições básicas de elegibilidade:

I - Ser empregado ativo da empresa;

II - Não ser ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de qualquer dos membros da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal; e

III - Não estar impedido nos termos da Lei nº 6.404/76, nem ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, por crime de peculato, por crime contra a economia popular, crime contra a fé pública ou a propriedade e, além disso, não possuir, ainda que temporariamente, alguma vedação que impeça o acesso a cargos públicos ou empregos públicos;

CAPÍTULO QUARTO - DAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 10 - As reuniões da Comissão Eleitoral serão registradas em atas, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da Comissão, além do voto comum, o voto de desempate.

CAPÍTULO QUINTO - DOS ELEITORES

Art. 11 - São eleitores todos os empregados ativos da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, admitidos até 26 de janeiro de 2012, data da instalação da Comissão Eleitoral.

§ 1º - ão são considerados empregados ativos da empresa:

a)Requisitados;

b)Contratados com fundamento no Artigo 37 da CF/1988;

c)Com contrato de trabalho suspenso/interrompido.

§ 2º - empregados cedidos das Empresas Eletrobras são considerados ativos nas empresas de origem, para fins deste regimento.

§ 3º - Departamento de Gestão de Pessoas emitirá a listagem dos empregados ativos na data de instalação da Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO SEXTO - DA VOTAÇÃO

Art. 12 - A votação será realizada de forma direta, secreta, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º - A Comissão Eleitoral decidirá a forma de votação que será adotada no processo eleitoral: forma eletrônica, manual via cédula ou on-line.

§ 2º - Em caso de votação eletrônica ou on-line, nas localidades em que não seja possível o acesso ao sistema eletrônico, fica garantido aos eleitores votação manual, via cédula.

Art. 13 - A Comissão Eleitoral contabilizará os votos válidos, lavrando-se ata dos trabalhos de apuração.

Art. 14 - á considerado eleito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos válidos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova votação, conforme calendário (Anexo I), para a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se dois candidatos obtiverem o mesmo número de votos, serão observados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - o maior tempo de serviço na empresa; e

II - a maior idade.

Art. 15 - Finda a eleição, a Comissão encaminhará a ata dos trabalhos de apuração ao Presidente da empresa que proclamará o candidato vencedor, e comunicará o resultado ao sócio controlador, para adoção das providências necessárias à designação do representante dos empregados no Conselho de Administração.

CAPÍTULO SÉTIMO - DA CONVOCAÇÃO ELEITORAL

Art. 16 - A convocação da eleição deverá ser amplamente divulgada, através de Edital publicado na imprensa oficial e nos meios de comunicação internos da empresa, para conhecimento geral dos empregados, e mantido registro dos meios utilizados para posterior fiscalização.

CAPÍTULO OITAVO - DA VAGA

Art. 17 - As vagas a serem preenchidas pelos vencedores das eleições serão definidas no Edital da Eleição, referente aos membros titular e respectivo suplente.

CAPÍTULO NONO - DOS CANDIDATOS - DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Art. 18 - Sóá concorrer a eleição, os empregados que atendam aos requisitos do Art. ºpresente Regimentoque cumpram os requisitos para ocupar o cargo de onselheiro de administração, conforme disposto na lei, neste Regimento e no Estatuto ou Contrato Social da empresa.

Art. 19 - Cada candidato a representante dos empregados ao Conselho de Administração deverá ter um suplente.

§ 1º. O candidato a conselheiro titular comporá a chapa juntamente com o respectivo candidato a suplente.

§ 2º. A chapa, titular e suplente, deverá atender a todos os requisitos para ser representante dos empregados no Conselho de Administração.

Art. 20 - São, ainda, condições para inscrição de Candidato:

§ 1º. Apresentar requerimento conforme anexo II;

§ 2º. certidões negativas, Civil e Criminal, da justiça Federal e Estadual, referente ao candidato titular e suplente;

§ 3º. Atender aos requisitos da legislação vigente, Estatuto Social da Empresa e especialmente os previstos para os administradores na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO DÉCIMO - DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 21- A solicitação do registro de candidatos aos Conselhos de Administração será feita mediante requerimento formal assinado, conforme modelo anexado a este Regimento (Anexo II), dirigido à Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, para ser apreciado e homologado.

Art. 22 - Não serão aceitos pedidos de inscrição de candidaturas apresentados a Comissão Eleitoral após o prazo previamente estipulado no calendário (Anexo I), sendo vedado qualquer recurso a esta deliberação, bem como, não serão aceitas inscrições por procuração, sendo que a solicitação do registro de que trata o artigo anterior deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo candidato ao cargo de Titular de Conselho e pelo respectivo Suplente, atendendo as seguintes exigências:

§ 1º. Registrar no requerimento os nomes completos dos solicitantes, Titular e Suplente;

§ 2º. Especificar, no caso de candidato a Titular, o nome completo do respectivo Suplente no citado requerimento; no caso de candidato a Suplente, especificar nome completo do correspondente Titular;

§ 3º. Explicitar o pseudônimo ou nome abreviado do Titular e do respectivo Suplente, para o caso do requerimento do Titular e, o pseudônimo ou nome abreviado do Suplente e do respectivo Titular, para o caso do requerimento do Suplente, com no máximo, 20 (vinte) caracteres, inclusive espaços, os quais constarão na tela do sistema eletrônico e/ou da cédula de votação.

§ 4º - Em caso de morte de qualquer dos candidatos da chapa, poderá haver recomposição até 10(dez) dias antes da eleição.

COPIA INTEGRAL PROIBIDA POR LEI DE DIREITOS AUTORAIS

§ 5º - Em caso de ausência ou indeferimento de todas as inscrições realizadas, a Comissão Eleitoral reabrirá imediatamente prazo para novas inscrições.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - DA HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS

Art. 23 - Após o encerramento do prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral avaliará as condições de elegibilidade dos candidatos previstas no Edital de Convocação da eleição, bem como, possíveis impedimentos destes, nos termos dos Art. 18, Art. 19 e Art. 20.

Art. 24 - Do indeferimento da inscrição da chapa caberá recursos, em única e última instância à própria Comissão Eleitoral em data pré-estabelecida no calendário Eleitoral (Anexo I).

Art. 25 - A Comissão Eleitoral apreciará e decidirá sobre os recursos e comunicará a sua decisão aos candidatos da chapa.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO - DA IMPUGNAÇÃO

Art. 26 - A impugnação de candidaturas pode ser apresentada à Comissão Eleitoral por qualquer eleitor, respeitando os prazos estipulados no calendário eleitoral (Anexo I), no horário comercial da empresa;

Art. 27 - A Comissão Eleitoral apreciará a impugnação e, se cabível, notificará os candidatos integrantes da chapa para apresentação de defesa;

Art. 28 - A chapa notificada poderá apresentar defesa, que deverá ser apreciada e decidida, em única e última instância, pela Comissão Eleitoral a qual comunicará a decisão aos candidatos e ao impugnante, respeitando os prazos do calendário eleitoral.

Art. 29 - A Comissão Eleitoral encaminhará à empresa relatório sobre o processo de inscrição de candidaturas, com a listagem final dos candidatos, respeitando os prazos definidos no calendário eleitoral de cada pleito.

Art. 30 - No caso de ocorrer impugnação durante a fase da campanha eleitoral, a Comissão Eleitoral efetuará nova divulgação da lista final dos candidatos inscritos.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 31 - Haverá necessidade de desincompatibilização do candidato que ocupe função gerencial (função gratificada), a partir da sua posse, caso seja eleito representante dos empregados no Conselho de Administração.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO - DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 32 - Os candidatos que tiverem a sua candidatura homologada, na forma deste Regimento, poderão fazer promoção dos seus nomes nas dependências da empresa, desde que o façam com urbanidade, ética e respeito aos demais candidatos, aos empregados e aos Diretores da empresa, conforme regras definidas de acordo com o art. 36.

Art. 33 - As regras da propaganda eleitoral serão definidas em reunião a ser realizada entre os membros da Comissão Eleitoral, ficando garantidos os mesmos direitos para todos os candidatos.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO - DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS

Art. 34 - A votação, quando por meio eletrônico, terá inicio às 08h00min do primeiro dia e encerrar-se-á às 16h31min do segundo dia.

§ 1º. Nos casos em que não seja possível o acesso ao sistema eletrônico, a Comissão Eleitoral deverá autorizar a votação manual, que terá inicio às 08h00min e término às 16h31min no primeiro dia votação e início às 8h00min e término às 16h31min no segundo dia de votação.

§ 2.º Quando se tratar de votação manual caberá à Comissão Eleitoral a aprovação do modelo da cédula de votação, respeitando-se as seguintes disposições:

I.As cédulas de votação serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Comissão Eleitoral, devendo ser impressas com tinta preta, em papel branco.

II.A cédula deverá ser confeccionada de modo que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, sem necessidade de cola para fechá-la.

III.A cédula deverá ser rubricada pelos membros da mesa receptora.

IV.As chapas homologadas devem figurar na ordem numérica determinada por sorteio, a ser realizado pela Comissão Eleitoral na presença dos candidatos ou de representantes de cada chapa, antes da publicação da relação definitiva. Os candidatos ausentes ou não representados no sorteio acatarão o resultado.

V.As chapas poderão designar fiscais para as eleições, ficando todas as despesas por conta das respectivas chapas.

§ 3.º Para a votação via on-line (intranet), se houver, a eleição terá início às 08h00min do primeiro dia e encerramento às 16h30min do segundo dia, sem interrupção.

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO - DA APURACÃO

Art. 35 - A apuração será coordenada pela Comissão Eleitoral a qual caberá definir os critérios de apuração da eleição.

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO - VOTAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 36 - A Comissão Eleitoral emitirá relatório de apuração da votação, indicando a votação de cada um dos candidatos, votos brancos e nulos.

Art. 37 - Os candidatos podem obter informações sobre o processo eleitoral e apuração eletrônicas, com o objetivo de demonstrar a lisura do processo eleitoral.

CAPÍTULO DÉCIMO OITAVO - VOTAÇÃO EM URNAS

Art. 38 - A Comissão Eleitoral, juntamente com os membros da Comissão de Apuração de Votos, procederá à contagem dos votos em papel.

Art. 39 - A Comissão Eleitoral emitirá relatório de apuração da votação, indicando votação por chapa, votos nulos e brancos;

Art. 40 - Na apuração dos votos em papel será permitida a presença de representantes dos candidatos.

CAPÍTULO DÉCIMO NONO - DO RESULTADO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 41 - A Comissão Eleitoral consolidará os mapas de votação eletrônica e manual e divulgará o resultado.

Art. 42 - Em caso de empate do número de votos entre candidatos, será adotado como critério de desempate o maior tempo de vinculação empregatícia à empresa e, persistindo o empate, o de maior idade.

Art. 43- O resultado do pleito, bem como toda a documentação de suporte ao processo, será entregue à Diretoria Executiva da empresa, para compor os arquivos do processo eleitoral.

Parágrafo Único - Havendo óbito, desistência ou impedimento de um dos candidatos eleitos, antes da posse, serão substituídos pelos candidatos que tiverem obtido votação imediatamente inferior aos substituídos, aplicando-se novamente a regra de desempate prevista neste Regimento.

CAPÍTULO VIGÉSIMO - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 44 - Os candidatos poderão interpor recursos contra o resultado da eleição, perante a Comissão Eleitoral, a partir da divulgação do resultado, respeitados os prazos estabelecidos no calendário eleitoral.

Art. 45 - A Comissão Eleitoral se pronunciará quanto ao recurso interposto, comunicando a decisão aos interessados dentro do prazo estabelecido no calendário eleitoral.

CAPÍTULO VIGÉSIMO PRIMEIRO - DOS PRAZOS

Art. 46 - O prazo de gestão do representante dos empregados no Conselho de Administração será o previsto no Estatuto Social da Eletrobras Distribuição Alagoas, sendo permitida uma reeleição, conforme estabelece o art. 6º, da Portaria nº 026, de 11 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO VIGÉSIMO SEGUNDO - DAS DISP0SIÇÕES FINAS

Art. 47 - Os casos omissos serão solucionados pela Comissão Eleitoral em caráter irrecorrível, observados ao estabelecido nas Leis ºs 6.404/1976 e 12.353/2010, na Portaria MP 026/2011, do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, e no Estatuto Social da Eletrobras Distribuição Alagoas.

Art. 48 - Na aplicação desta, a Comissão Eleitoral atenderá sempre aos fins a que o pleito se destina, observando uma conduta ética e diligente.

ALEXANDRE NOBRE LINDOSO
Presidente

MÁRIO HUMBERTO LIMA SILVA
Membro

EDUARDO DA SILVA
Membro

GERALDO HENRIQUE SANTOS
Membro

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 612/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.836/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1333/2011
871.173/2011-CANDIDO TRINDADE DA SILVA-OF. N°1306/2011
872.319/2011-VICTOR PEREIRA ELLER-OF. N°1300/2011
872.744/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. N°1308/2011
872.957/2011-MINERAÇÃO CONFIANÇA LTDA-OF. N°1299/2011
873.008/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°1307/2011
873.032/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. N°1292/2011
873.033/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. N°1292/2011
873.034/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. N°1292/2011
873.630/2011-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-OF. N°1294/2011
873.638/2011-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA-OF. N°1293/2011
873.642/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. N°1296/2011
873.677/2011-PROMEX PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. N°1298/2011
873.678/2011-PROMEX PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. N°1298/2011
873.679/2011-PROMEX PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. N°1298/2011
873.680/2011-PROMEX PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. N°1298/2011
873.701/2011-JOSE LINCOLN DOS SANTOS-OF. N°1295/2011
873.706/2011-EUGENIO RAIMUNDO NACIMENTO-OF. N°1297/2011
873.990/2011-FINAVEL FOMENTO MERCANTIL LTDA.-OF. N°1303/2011
874.001/2011-MINERADORA UBAX LTDA-OF. N°1302/2011
874.015/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1305/2011
874.075/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS SA-OF. N°1304/2011
874.109/2011-ALDENICE CAMPOS ANDRADE & CIA LTDA ME-OF. N°130/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.671/1992-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°307/2011
874.300/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-OF. N°308/2011
874.378/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°305/2011
874.832/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-OF. N°304/2011
874.834/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-OF. N°304/2011
874.835/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-OF. N°304/2011
874.837/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-OF. N°304/2011
874.838/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-OF. N°304/2011
874.841/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-OF. N°304/2011
872.579/2010-BRASIL & CHINA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°049/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
873.382/2008-VICTOR PEREIRA ELLER-OF. N°237/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.241/2000-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1330/2011
871.342/2002-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-OF. N°1337/2011
870.209/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-OF. N°1323/2011
872.439/2005-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-OF. N°1291/2011
871.223/2006-PEDREIRAS IRMÃOS TEIXEIRA INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°310/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.624/2000-JAMP MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1331/2011-60 dias
870.159/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. N°1321/2011-180 dias
872.884/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF. N°1288/2011-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
871.342/2002-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-OF. N°1338/2011
870.209/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-OF. N°1322/2011
872.439/2005-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-OF. N°1290/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
871.610/1996-UNIVERSAL MÁRMORES E GRANITOS TTDA.-OF. N°313/2011
870.682/1999-TOMACOM MARMORE E GRANITO DA BAHIA LTDA-OF. N°312/2011
870.690/2001-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°315/2011
870.742/2001-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°314/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
873.080/2009-BARBARENSE LOCAÇÃO LTDA-OF. N°1287/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.550/2010-ROBERTO SINAY NEVES FILHO ME-OF. N°1324/2011
873.653/2011-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. N°1329/2011
873.710/2011-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE CAMAMU LTDA ME-OF. N°1286/2011
873.715/2011-JAYME J. PEREIRA ME-OF. N°1285/2011
873.917/2011-LOURENÇO DA CRUZ NORENO-OF. N°1327/2011
874.265/2011-NELSON AGUIAR BRITO-OF. N°1328/2011
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
874.248/2011-M. RIBEIRO DE FREITAS TRANSPORTE ME

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 620/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
870.671/2000-M S MOTA MÁRMORE ME-OF. N°188/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
814.631/1973-IVO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-OF. N°1363/2011
870.409/1980-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1345/2011
870.167/1999-JAGUAR BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1364/2011
871.199/2000-BR MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. N°1372/2011
870.553/2001-CAMPO BELO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1343/2011
871.196/2001-ALEXSANDER COLOMBI-OF. N°1370/2011
870.047/2004-ÉCIO DE OLIVEIRA CAMPOS-OF. N°1361/2011
870.573/2004-MINERAÇAO SETE LAGOAS LTDA-OF. N°1362/2011
870.974/2005-COMERCIAL SANTA IDÁLIA S.A.-OF. N°1354/2011
871.414/2005-FÁBRICA DE LAMINADOS DE MÁRMORES S A-OF. N°1371/2011
870.367/2006-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1346/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.985/2001-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1369/2011-180 dias
872.882/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1353/2011-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.167/1999-JAGUAR BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1365/2011
870.553/2001-CAMPO BELO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1336/2011
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
001.772/1944-MAGNESITA S.A.-OF. N°406/2011
813.113/1974-MAGNESITA REFRATÁRIOS SA-OF. N°406/2011
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
805.928/1969-CALCÁRIO BR 101 LTDA-OF. N°221.44.014/2011
803.992/1970-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.243/1991-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.921/1991-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.922/1991-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
871.339/1997-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
871.416/1997-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.448/1998-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.449/1998-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.382/1999-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.404/1999-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.565/2000-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
870.566/2000-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
871.481/2002-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
871.482/2002-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
871.128/2003-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.026/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.625/2009-EMERSON DO VALE DOURADO-OF. N°1349/2011
872.870/2010-ROMEU FRANCIOSI-OF. N°1348/2011
873.240/2011-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°1348/2011

RELAÇÃO Nº 626/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
873.465/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.203/2006
873.466/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.204/2006
873.467/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.205/2006
873.468/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.206/2006
873.469/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.207/2006
873.470/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.208/2006
873.471/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.209/2006
873.476/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.214/2006
873.478/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.216/2006
873.860/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18142/2008
873.865/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18418/2008
873.866/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18436/2008
873.867/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18440/2008
873.868/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18439/2008
873.869/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°261/2009
873.870/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°260/2009
873.969/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18139/2008
874.206/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°252/2009
874.211/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°272/2009
874.218/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°251/2009
874.219/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°250/2009
874.220/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°248/2009
874.221/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°262/2009
874.222/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°249/2009
874.226/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°256/2009
874.369/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18424/2008
874.370/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18423/2008
874.371/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18422/2008
874.372/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18105/2008
874.373/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18106/2008
874.374/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18107/2008
874.375/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18108/2008
874.376/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18102/2008
874.377/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18104/2008
874.379/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18111/2008
874.393/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18407/2008
874.395/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18427/2008
874.396/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18426/2008
874.397/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18425/2008
874.398/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18420/2008
874.400/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18429/2008
874.401/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18411/2008
874.402/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18409/2008
874.403/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18434/2008
874.404/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18399/2008
874.406/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18402/2008
874.409/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18220/2008
874.410/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°155/2009
874.411/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°156/2009
874.412/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18221/2008
874.414/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°159/2009
874.425/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18214/2008
874.444/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18146/2008
874.445/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18152/2008
874.446/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18151/2008
874.447/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18150/2008
874.453/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°154/2009
874.454/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°141/2009
874.464/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18218/2008
874.471/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18217/2008

RELAÇÃO Nº 637/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
873.472/2005-BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.210/2006
874.405/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18401/2008

RELAÇÃO Nº 676/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
873.348/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA-OF. N°1214/2011
873.363/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA-OF. N°1214/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
870.472/1998-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°08/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
873.080/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
871.215/2006-LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO E CIA LTDA-OF. N°309/2011
870.123/2007-PARANÁ GRANITOS LTDA-OF. N°311/2011
870.235/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
870.315/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
870.316/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
870.317/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
870.318/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
870.319/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
870.320/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
870.321/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
870.656/2007-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A-OF. N°1376/2011
871.942/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1402/2011
873.643/2008-SERRA GERAL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°310/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
872.674/2007-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A-OF. N°568/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.575/1989-MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTE LTDA-OF. N°1380/2011
870.398/1993-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°09/2012
871.745/2003-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1377/2011
870.378/2004-SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1409/2011
871.391/2004-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°1407/2011
870.294/2005-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°1373/2011
872.631/2005-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF. N°1403/2011
873.529/2005-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°1397/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.702/1978-MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S/A-OF. N°1396/2011-180 dias
870.688/1987-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°05/2012-60 dias
870.841/1987-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°04/2012-60 dias
870.271/1988-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°03/2012-60 dias
870.575/1989-MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTE LTDA-OF. N°1379/2011-60 dias

CÓPIA NÃO AUTENTICADA
VENDA PROIBIDA POR TERCEIROS

870.697/1990-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°07/2012-60 dias
870.351/1992-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°1377/2011-60 dias
871.973/1992-CURAÇÁ MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1378/2011-60 dias
870.737/1993-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°06/2012-60 dias
871.170/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1382/2011-60 dias
871.171/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1385/2011-60 dias
871.172/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1383/2011-60 dias
871.173/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1386/2011-60 dias
871.175/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1378/2011-60 dias
871.177/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1381/2011-60 dias
871.178/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1384/2011-60 dias
871.105/2003-FERRAZ BRASIL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. N°1394/2011-60 dias
871.391/2004-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°1408/2011-180 dias
872.631/2005-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF. N°1402/2011-180 dias
872.886/2009-IMEGRA INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP-OF. N°1376/2011-180 dias
Reitera exigência(366)
871.154/2001-ÁGUA MARINHA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1404/2011-60 dias
870.746/2005-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1375/2011-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.378/2004-SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1410/2011
870.294/2005-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°1374/2011
873.529/2005-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°1398/2011
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
970.309/1995-MAGNESITA REFRATÁRIOS SA-OF. N°406/2011
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
870.449/2011-USINA GRAVATÁ LTDA- Registro de Licença N°1393/2011- Publicado no DOU de 26/05/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.211/2006-CERÂMICA AMARAL CÔRTES LTDA-OF. N°571/2011
873.250/2006-P. B. MONTE ME-OF. N°570/2011
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
872.136/2006-DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-OF. N°490/2011
872.164/2006-DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-OF. N°490/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.689/2009-RENÊ DE SANTANA RODRIGUES-OF. N°1422/2011
874.198/2011-FIGUEIREDO SERVIÇOS DE TRATORES LTDA-OF. N°1395/2011
874.386/2011-J.F.MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°1392/2011

RELAÇÃO Nº 11/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
872.550/2010-ROBERTO SINAY NEVES FILHO ME-Registro de Licença n°03/2012 de 06/01/2012-Vencimento em 20/07/2013
873.653/2011-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-Registro de Licença n°04/2012 de 10/01/2012-Vencimento em 25/08/2013
873.710/2011-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE CAMAMU LTDA ME-Registro de Licença n°02/2012 de 06/01/2012-Vencimento em 18/05/2017
873.917/2011-LOURENÇO DA CRUZ NORENO-Registro de Licença n°05/2012 de 10/01/2012-Vencimento em 04/11/2019
874.264/2011-OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA DE PAULO AFONSO ME-Registro de Licença n°52/2011 de 27/12/2011-Vencimento em 23/09/2021
874.265/2011-NELSON AGUIAR BRITO-Registro de Licença n°01/2012 de 05/01/2012-Vencimento em INDETERMINADO

RELAÇÃO Nº 14/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
872.887/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA-ALVARÁ N°98/2010
872.889/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA-ALVARÁ N°97/2010
872.934/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA-ALVARÁ N°15710/2009
872.963/2009-MARCELO AGUIAR BRITO-ALVARÁ N°107/2010
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
872.833/2005-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°18034/2008
872.982/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-ALVARÁ N°12643/2006
872.983/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-ALVARÁ N°12644/2006
874.394/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18428/2008
874.399/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18430/2008
874.448/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18149/2008
874.449/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18148/2008
874.450/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°152/2009
874.451/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°131/2009
874.452/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°153/2009
874.455/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°140/2009
874.457/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°143/2009
874.458/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°144/2009
874.459/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18230/2008
874.460/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18229/2008
874.461/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18224/2008
874.462/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18223/2008
874.463/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18222/2008
874.465/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18209/2008
874.466/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°132/2009
874.467/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°133/2009
874.468/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°138/2009
874.469/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°136/2009
874.470/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°137/2009
874.509/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°18144/2008
874.511/2008-BR CONQUISTA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°18158/2008
874.575/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°853/2009
874.576/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°852/2009
874.577/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°844/2009
874.578/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°845/2009
874.579/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°846/2009
874.580/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°847/2009
874.581/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°849/2009
874.582/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°850/2009
874.583/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°851/2009
874.778/2008-RR MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°701/2009
874.814/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°716/2009
874.815/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°715/2009
874.816/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°617/2009
874.817/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°616/2009
874.818/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ N°615/2009
874.833/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ N°2966/2009
874.836/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ N°2997/2009
874.840/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ N°2985/2009
874.886/2008-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA-ALVARÁ N°64/2009
875.060/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°669/2009
875.111/2008-RR MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°772/2009

RELAÇÃO Nº 15/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.333/1990-MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTE LTDA-OF. N°340/2011
871.397/2004-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°339/2011
872.084/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-OF. N°338/2011
873.339/2006-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. N°342/2011
873.960/2007-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA-OF. N°341/2011
875.103/2007-JOILSON SILVA DE ALMEIDA-OF. N°344/2011
872.447/2008-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°350/2011
872.502/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-OF. N°319/2011
872.504/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-OF. N°319/2011
872.505/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-OF. N°319/2011
872.506/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-OF. N°319/2011
872.509/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-OF. N°319/2011
872.597/2008-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. N°343/2011
872.646/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-OF. N°319/2011
874.664/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-OF. N°319/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
872.442/2005-BRAMISA BRASIL MINERAÇÕES REUNIDAS S A-OF. N°223/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
871.297/1997-SUPREMA ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°01/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
001.601/1944-MINERAÇÃO D. FERNANDES LTDA.-OF. N°221.44.019/2011
004.522/1950-SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO,LTDA.-OF. N°221.44.015/2011
008.835/1966-XILOLITE S/A-OF. N°221.44.015/2011
809.237/1971-XILOLITE S/A-OF. N°221.44.015/2011
870.281/1980-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°221.44.029/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
872.142/2004-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. N°221.44.023/2011

RELAÇÃO Nº 16/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
871.774/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°2206/2011
872.289/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°1680/2011
872.711/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°1674/2011
870.007/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2946/2011
870.299/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2384/2011
870.301/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2626/2011
870.302/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2624/2011
870.303/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2625/2011
870.304/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2627/2011
873.041/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3303/2011
873.042/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2916/2011
873.046/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2922/2011
873.049/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3314/2011
873.053/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2948/2011
873.054/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2949/2011

FACSIMILE DA IMPRENSA NACIONAL
FACSIMILE DE ASSINATURA

873.055/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2950/2011
873.107/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2953/2011
873.109/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2983/2011
873.111/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2920/2011
873.112/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2910/2011
873.114/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2991/2011
873.117/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2893/2011
873.118/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2895/2011
873.119/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2960/2011
873.128/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2956/2011
873.132/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2921/2011
873.133/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2894/2011
873.448/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7237/2011
873.450/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7243/2011
873.453/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7231/2011
873.461/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7250/2011
873.462/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7238/2011
873.463/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7260/2011
873.464/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7244/2011
873.661/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7236/2011
873.762/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7253/2011
873.763/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7229/2011
873.764/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-AI N°7239/2011
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
873.342/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2316/2011
870.005/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2658/2011
870.009/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2642/2011
871.649/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2866/2011
872.744/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2943/2011
872.745/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2961/2011
872.746/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2942/2011
872.747/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2945/2011
872.748/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°2944/2011
874.417/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4475/2011
874.427/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4504/2011
874.435/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4474/2011
874.763/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4512/2011
874.764/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4519/2011
874.771/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4518/2011
874.774/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4484/2011
874.778/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4485/2011
874.780/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4513/2011
871.640/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6275/2011
871.647/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6272/2011
871.648/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6307/2011
871.649/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6271/2011

RELAÇÃO Nº 17/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
871.395/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.493/2005-VALE S A
871.494/2005-VALE S A
872.956/2008-VOTORANTIM METAIS S.A
873.743/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
873.858/2008-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
873.861/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.862/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.965/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.968/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.970/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.971/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.973/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.974/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.204/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.205/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.207/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.208/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.209/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.210/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.408/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.413/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.430/2008-EDSON YOSHITO YAMAMOTO
874.945/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
874.946/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
874.947/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
874.948/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
874.950/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
874.951/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
874.952/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
874.954/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
875.066/2008-FUTURA MINERAIS LTDA
870.236/2009-EDSON YOSHITO YAMAMOTO
872.752/2009-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
872.753/2009-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
873.493/2009-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
870.143/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.150/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.151/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.157/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.158/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.162/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.163/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.164/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.167/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.169/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.170/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.171/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.172/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.178/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.180/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.187/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.189/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.192/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.195/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.198/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.199/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.200/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.201/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.301/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA

RELAÇÃO Nº 18/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
872.288/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°1649/2011
873.037/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3279/2011
873.038/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3239/2011
873.039/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3311/2011
873.040/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3241/2011
873.043/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2957/2011
873.044/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2958/2011
873.045/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3240/2011
873.047/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3278/2011
873.048/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3280/2011
873.050/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3313/2011
873.051/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3320/2011
873.052/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2952/2011
873.056/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3319/2011
873.057/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3321/2011
873.058/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3323/2011
873.106/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3332/2011
873.110/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3048/2011
873.122/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2955/2011
873.123/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3328/2011
873.126/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3330/2011
873.127/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3329/2011
873.129/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3327/2011
873.130/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°3051/2011
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
873.343/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4852/2011
873.398/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4961/2011
873.400/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°5044/2011
873.828/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°5021/2011
874.416/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4361/2011
874.419/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4353/2011
874.421/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4751/2011
874.426/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4613/2011
874.428/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4618/2011
874.430/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4667/2011
874.765/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4360/2011
874.766/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4357/2011
874.767/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4729/2011
874.768/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4780/2011
874.769/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4569/2011
874.777/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4773/2011
874.781/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4684/2011
874.782/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4367/2011
874.783/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4769/2011
871.639/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6273/2011
871.641/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6270/2011
871.642/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6302/2011
871.644/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6303/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

871.645/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6304/2011
871.646/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6309/2011
873.841/2008-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°6578/2011
874.849/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6537/2011
874.856/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6535/2011
874.860/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6534/2011
874.865/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6538/2011
874.869/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6533/2011
874.872/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6539/2011
874.873/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6536/2011
874.876/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6532/2011
874.877/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6531/2011
874.878/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°6530/2011

RELAÇÃO Nº 22/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
870.035/2002-CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA- DOU de 05/11/2008
871.635/2002-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.- DOU de 15/06/2011
Torna sem efeito despacho publicado(192)
870.320/1999-MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.- DOU de 10/11/2011
870.538/2003-JOÃO ALQUIMAN TEIXEIRA LADEIA- DOU de 10/11/2011
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
870.697/1993-MARILAN MINERAÇÃO LTDA- NOT. N°4447/2011
870.711/1993-MARILAN MINERAÇÃO LTDA.- NOT. N°4439/2011
870.178/2000-GIOVANI DE ALMEIDA HEMERLY- NOT. N°2694/2011
870.035/2002-CIMENTO SERGIPE - CIMESA- NOT. N°3391/2008
870.036/2002-CIMESA - CIMENTO SERGIPE S/A- NOT. N°3390/2008
871.635/2002-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.- NOT. N°3158/2011
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
872.823/2011-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA- DOU de 03/10/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.264/2009-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA- AI N°4996/2011
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
870.218/1991-SEBASTIANA LIMA SORIANO- NOT. N°8440/2009
871.475/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA- NOT. N°1317/2011 e 3776/2010
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
870.218/1991-SEBASTIANA LIMA SORIANO- AI N°3.548/2007
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
871.475/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA- AI N°2077/2009 e 1.206/2010
872.819/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI N°4256/2011
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
870.218/1991-SEBASTIANA LIMA SORIANO- NOT. N°8441/2009
870.165/2002-GRANOVA GRANITOS LTDA- NOT. N°1992/2008
871.475/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA- NOT. N°1318//2011 e 3777/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
870.435/2002-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A-OF. N°1080/2011-DOU de 03/10/2011
Fase de Licenciamento
Torno sem efeito a renovação do Registro de Licença(768)
873.617/2008-CHAME PEDREIRA LTDA- Publicado DOU de 16/08/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
871.468/2010-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME-OF. N°849/2011-DOU de 12/09/2011
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
873.002/2011-CERAMICA FARIAS LTDA ME- DOU de 21/11/2011

RELAÇÃO Nº 35/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.199/2008-MINERADORA BURITI LTDA-BURITIRAMA/BA - Guia n° 101/2011-6.000TONELADAS-MANGANÊS- Validade:07/12/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
871.134/2002-UNIVERSO STONE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-MACARANI/BA - Guia n° 093/2011-7.000TON-GRANITO- Validade:29/08/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
872.349/2009-CERAMICA SÃO CRISTOVÃO LTDA-Registro de Licença n°06/2012 de 31/01/2012-Vencimento em 31/07/2021
872.534/2009-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA-Registro de Licença n°07/2012 de 31/01/2012-Vencimento em 05/01/2015
874.025/2011-L MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença n°08/2012 de 31/01/2012-Vencimento em 15/08/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.534/1998-PEDREIRA AMORIM LTDA.- Registro de Licença No.:049/2001 - Vencimento em 11/01/2014
870.387/2001-ATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença No.:045/2001 - Vencimento em 21/09/2010
870.070/2003-ALFREDO MAGALHÃES & FILHOS LTDA- Registro de Licença No.:009/2010 - Vencimento em 03/01/2013
873.080/2009-BARBARENSE LOCAÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:09/2010 - Vencimento em 25/02/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(920)
874.664/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA- Registro de Extração N°01/2012 de 31/01/2012

RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
870.656/2008-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA- Alvará N°10356- DOU de 24/09/2008

RELAÇÃO Nº 52/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Atlantis Mineracao Ltda - 870986/10 - A.I. 449/12
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 871205/10 - A.I. 429/12, 871207/10 - A.I. 427/12, 871208/10 - A.I. 428/12, 871209/10 - A.I. 426/12, 871297/10 - A.I. 425/12, 871298/10 - A.I. 424/12, 871412/10 - A.I. 413/12, 871413/10 - A.I. 414/12, 871642/10 - A.I. 418/12, 871643/10 - A.I. 419/12, 871971/10 - A.I. 415/12, 871972/10 - A.I. 416/12, 871973/10 - A.I. 417/12, 872377/10 - A.I. 423/12
Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda Epp - 872977/10 - A.I. 453/12
Fusley Minerals do Brasil Ltda - 872159/10 - A.I. 454/12
Golden Moutain Mineração Ltda - 870485/11 - A.I. 452/12, 870486/11 - A.I. 451/12, 870487/11 - A.I. 450/12, 870488/11 - A.I. 449/12, 870489/11 - A.I. 448/12, 870490/11 - A.I. 447/12, 870491/11 - A.I. 446/12, 870492/11 - A.I. 445/12, 870493/11 - A.I. 444/12, 870494/11 - A.I. 443/12, 870600/11 - A.I. 442/12, 870601/11 - A.I. 441/12, 870602/11 - A.I. 440/12, 870603/11 - A.I. 439/12, 870604/11 - A.I. 438/12, 871860/10 - A.I. 435/12, 871861/10 - A.I. 434/12, 871862/10 - A.I. 433/12, 871640/10 - A.I. 436/12, 871641/10 - A.I. 437/12
Maria Conceição Alves - 871636/10 - A.I. 457/12
Mineração Arc Alfa Ltda - 872836/08 - A.I. 463/12, 872837/08 - A.I. 464/12, 872838/08 - A.I. 462/12
Mineração Granitos de Minas Ltda - 872393/10 - A.I. 455/12
Rodoter Participações LTDA. - 871093/11 - A.I. 411/12, 871094/11 - A.I. 410/12, 871095/11 - A.I. 409/12, 871096/11 - A.I. 408/12, 871097/11 - A.I. 412/12
Thiago Lucio Dos Santos - 872695/10 - A.I. 456/12

RELAÇÃO Nº 53/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Allan Baliza Barros - 870728/10 - A.I. 447/12, 870911/10 - A.I. 446/12
Atlantis Mineracao Ltda - 870985/10 - A.I. 448/12
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 870740/10 - A.I. 420/12, 870741/10 - A.I. 421/12, 870742/10 - A.I. 422/12
Mineração Arc Alfa Ltda - 872174/08 - A.I. 476/12, 872176/08 - A.I. 473/12, 872178/08 - A.I. 469/12, 872181/08 - A.I. 565/12, 872183/08 - A.I. 564/12, 872185/08 - A.I. 466/12, 872186/08 - A.I. 465/12, 872220/08 - A.I. 477/12, 872227/08 - A.I. 563/12, 872229/08 - A.I. 475/12, 872230/08 - A.I. 474/12, 872231/08 - A.I. 470/12, 872232/08 - A.I. 468/12, 872233/08 - A.I. 461/12, 872234/08 - A.I. 460/12, 872236/08 - A.I. 379/12, 872238/08 - A.I. 378/12, 872660/08 - A.I. 380/12, 872809/08 - A.I. 471/12, 872812/08 - A.I. 387/12, 872814/08 - A.I. 402/12, 872815/08 - A.I. 377/12, 872816/08 - A.I. 386/12, 872817/08 - A.I. 472/12, 872818/08 - A.I. 403/12, 872821/08 - A.I. 391/12, 872822/08 - A.I. 459/12, 872824/08 - A.I. 458/12, 872825/08 - A.I. 566/12, 872830/08 - A.I. 467/12
Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 870659/10 - A.I. 430/12, 870660/10 - A.I. 431/12, 870661/10 - A.I. 432/12

RELAÇÃO Nº 54/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Liz Contruções Empreendimentos e Participações Ltda - 871001/04
Valdemiro Rodrigues Gonçalves - 870993/11

RELAÇÃO Nº 55/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Carlos de Souza Alves - 874743/08
José Raimundo de Souza Neto - 870482/11
Renato Santos de Jesus - 873850/08

RELAÇÃO Nº 56/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Acqua Barra Clube Ltda - 872561/10 - Not.1371/2012 - R$ 108,60
Adelmo Rocha Dos Santos - 872506/10 - Not.1324/2012 - R$ 124,58
Ana Paula Facini - 873370/94 - Not.904/2012 - R$ 619,68, 873390/94 - Not.905/2012 - R$ 238,54
Antônio Edmilson Firme Júnior - 871633/93 - Not.903/2012 - R$ 3.494,31
Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha - 872172/10 - Not.1330/2012 - R$ 2.662,16
Carlos Antonio Dantas de Menezes - 872738/10 - Not.1365/2012 - R$ 5.055,29
Carlos Frederico de Almeida Borges - 870090/09 - Not.1356/2012 - R$ 4.023,86
Cristiano Osmar Bogiano - 875090/08 - Not.1504/2012 - R$ 4.859,90, 875089/08 - Not.1507/2012 - R$ 5.004,80
Curaçá Mineração Ltda - 870488/98 - Not.907/2012 - R$ 3.319,60, 870489/98 - Not.908/2012 - R$ 3.319,60
Enilson Nóbrega de Freitas - 871658/10 - Not.1113/2012 - R$ 5.045,54
Fernando Alvares da Silva - 874996/08 - Not.1521/2012 - R$ 1.359,96
Fortaleza Mineração Ltda - 870202/09 - Not.1094/2012 - R$ 4.795,65, 874419/08 - Not.1045/2012 - R$ 4.899,13, 874415/08 - Not.1047/2012 - R$ 5.015,95, 870204/09 - Not.1056/2012 - R$ 4.834,20, 874416/08 - Not.1075/2012 - R$ 5.054,76, 874420/08 - Not.1077/2012 - R$ 4.319,02, 874593/08 - Not.1079/2012 - R$ 5.060,96, 874964/08 - Not.1081/2012 - R$ 5.023,36, 874973/08 - Not.1083/2012 - R$ 4.490,86
Fortiexp Comércio Importação e Exportação LTDA. - 870263/11 - Not.1179/2012 - R$ 3.102,66
Geneildo Jose Barbosa Vidal - 873004/10 - Not.1363/2012 - R$ 2.537,83
Genivaldo Gualberto de Almeida - 872047/10 - Not.1312/2012 - R$ 1.264,47
Geraldo Scaramussa - 871930/95 - Not.898/2012 - R$ 3.296,46, 871930/95 - Not.900/2012 - R$ 2.713,12
Gilmar Martins Randazzo - 872602/10 - Not.1354/2012 - R$ 2.295,80, 872635/10 - Not.1432/2012 - R$ 5.054,54
Guilherme Pignaton Bragatto - 874991/08 - Not.1377/2012 - R$ 2.469,67
Hércules José Almeida de Souza - 872972/10 - Not.1414/2012 - R$ 118,85
Itaiara Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda Epp - 872467/10 - Not.1326/2012 - R$ 1.640,53
Itajauna Mineração Ltda - 870633/10 - Not.987/2012 - R$ 4.691,65
Jessé Figueiredo da Silva - 873611/09 - Not.950/2012 - R$ 3.648,21
João Claudio de Lima - 872523/10 - Not.1317/2012 - R$ 2.370,65
Jorge da Cunha Filho - 873881/08 - Not.1471/2012 - R$ 4.902,18
Jose Americo Vaz - 872174/10 - Not.1328/2012 - R$ 4.897,96, 872132/10 - Not.1315/2012 - R$ 2.523,48
Jose Antonio de Mello - 870267/00 - Not.909/2012 - R$ 3.472,06, 870267/00 - Not.911/2012 - R$ 2.966,93
José Rodolfo Vieira Pires - 872564/10 - Not.1369/2012 - R$ 2.433,04
Lazuli Mineradora Ltda - 872878/09 - Not.1085/2012 - R$ 4.416,55
Leonardo Regiani do Couto Teixeira - 872697/08 - Not.1375/2012 - R$ 2.534,12, 872680/09 - Not.1592/2012 - R$ 3.900,37
Livstone Comercio e Exportação de Pedras Ltda - 870689/11 - Not.1334/2012 - R$ 4.844,98
Luciana Vaz de Melo Gontijo - 872546/10 - Not.1332/2012 - R$ 3.512,78
Luiz Eduardo Fernandez Leiro - 870033/09 - Not.1295/2012 - R$ 2.433,07

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Marcos Navarro Costa - 872722/10 - Not.1310/2012 - R$ 4.812,98

Maria Conceição Alves - 872703/10 - Not.1350/2012 - R$ 4.008,10

Milton Pereira de Jesus Filho - 872131/10 - Not.1297/2012 - R$ 1.014,91

Mineração Sant'ana LTDA. - 872395/06 - Not.1342/2012 - R$ 7.604,30

Monte Sinai Mineração Ltda - 874542/08 - Not.1131/2012 - R$ 4.952,11

Nilson Freitas Braz - 870551/01 - Not.982/2012 - R$ 6.513,53

Pasqual Luiz Spillere - 871432/08 - Not.1465/2012 - R$ 642,86

Planaer Commercial Trade & Mining Brazil Ltda - 872950/09 - Not.1146/2012 - R$ 5.026,86

PLUMBUM.COM.REP.PROD.MIN.IND.LTDA. - 870695/87 - Not.889/2012 - R$ 588,45

Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 870662/11 - Not.1300/2012 - R$ 4.241,33, 870663/11 - Not.1359/2012 - R$ 4.720,38

rr Mineração Ltda - 873187/07 - Not.1346/2012 - R$ 4.620,51

San Firmino Construtora Emprreendimentos Ltda - 870704/11 - Not.1388/2012 - R$ 5.001,18, 870705/11 - Not.1276/2012 - R$ 5.037,14

Saulo Campos de Moura - 870563/01 - Not.913/2012 - R$ 3.494,31, 871238/00 - Not.1552/2012 - R$ 3.352,30

Sérgio Luiz Ferreira de Oliveira - 873917/94 - Not.906/2012 - R$ 3.339,37

Sermatec Assistência Técnica Ltda me - 870827/09 - Not.1585/2012 - R$ 2.514,74, 870828/09 - Not.1590/2012 - R$ 5.109,32, 872552/10 - Not.1373/2012 - R$ 4.451,44

Silvério Gomes Rezende - 872109/10 - Not.1281/2012 - R$ 122,86

RELAÇÃO Nº 59/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 870592/10 - A.I. 360/12, 870593/10 - A.I. 368/12

Granazul Extração de Granitos Ltda - 872700/10 - A.I. 478/12, 872701/10 - A.I. 479/12

Mineração Arc Alfa Ltda - 872166/08 - A.I. 400/12, 872168/08 - A.I. 401/12, 872170/08 - A.I. 388/12, 872172/08 - A.I. 389/12, 872179/08 - A.I. 374/12, 872180/08 - A.I. 398/12, 872184/08 - A.I. 385/12, 872219/08 - A.I. 375/12, 872221/08 - A.I. 384/12, 872222/08 - A.I. 382/12, 872223/08 - A.I. 361/12, 872224/08 - A.I. 390/12, 872225/08 - A.I. 578/12, 872226/08 - A.I. 569/12, 872228/08 - A.I. 376/12, 872235/08 - A.I. 381/12, 872237/08 - A.I. 572/12, 872239/08 - A.I. 605/12, 872240/08 - A.I. 575/12, 872241/08 - A.I. 576/12, 872242/08 - A.I. 577/12, 872243/08 - A.I. 324/12, 872244/08 - A.I. 325/12, 872245/08 - A.I. 326/12, 872246/08 - A.I. 327/12, 872808/08 - A.I. 570/12, 872813/08 - A.I. 568/12, 872819/08 - A.I. 604/12, 872820/08 - A.I. 571/12, 872823/08 - A.I. 573/12, 872826/08 - A.I. 394/12, 872827/08 - A.I. 395/12, 872828/08 - A.I. 396/12, 872829/08 - A.I. 574/12, 872831/08 - A.I. 393/12, 872833/08 - A.I. 324/12, 872834/08 - A.I. 392/12, 872835/08 - A.I. 397/12, 873035/08 - A.I. 399/12, 873036/08 - A.I. 323/12, 873037/08 - A.I. 322/12, 873038/08 - A.I. 321/12, 873044/08 - A.I. 314/12, 873045/08 - A.I. 320/12, 873046/08 - A.I. 317/12, 873047/08 - A.I. 319/12, 873048/08 - A.I. 318/12, 873049/08 - A.I. 315/12, 873050/08 - A.I. 316/12

Mineração Radinz Ltda - 870414/10 - A.I. 367/12

Renato Nascimento de Oliveira - 871310/10 - A.I. 372/12, 871311/10 - A.I. 373/12, 871312/10 - A.I. 371/12, 871313/10 - A.I. 370/12

Ruy Fernandes da Fonseca Lima - 872702/09 - A.I. 484/12, 872725/09 - A.I. 483/12, 872726/09 - A.I. 480/12, 872727/09 - A.I. 482/12, 872728/09 - A.I. 481/12

San Firmino Construtora Emprreendimentos Ltda - 871107/10 - A.I. 365/12, 871108/10 - A.I. 366/12, 871172/10 - A.I. 363/12, 871173/10 - A.I. 364/12

Sul Americana de Rochas - 873056/05 - A.I. 369/12, 873572/06 - A.I. 362/12

Wallasse Guedes Correia - 871461/10 - A.I. 331/12, 871478/10 - A.I. 328/12, 871479/10 - A.I. 329/12, 871480/10 - A.I. 330/12

RELAÇÃO Nº 60/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

3d Granitos Ltda me - 870902/11 - Not.1291/2012 - R$ 2.834,25, 870903/11 - Not.1293/2012 - R$ 4.669,06

Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 870889/11 - Not.1287/2012 - R$ 4.587,14

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação LTDA. - 871030/11 - Not.1308/2012 - R$ 2.522,44, 871029/11 - Not.1269/2012 - R$ 2.523,77, 871024/11 - Not.1272/2012 - R$ 5.071,06, 871023/11 - Not.1274/2012 - R$ 5.048,64, 871022/11 - Not.1348/2012 - R$ 5.011,74

gm Mineradora Grandantas LTDA. - 870753/11 - Not.1279/2012 - R$ 4.891,94

Jessé Figueiredo da Silva - 870810/11 - Not.1283/2012 - R$ 4.526,37

Jose Adomiran de Jesus Santos - 870800/11 - Not.1344/2012 - R$ 25,36

José de Souza Barros - 870988/11 - Not.1241/2012 - R$ 5.049,35, 870989/11 - Not.1262/2012 - R$ 5.064,22

Minerporto Mineradora Porto Nacional Ltda - 870904/11 - Not.1302/2012 - R$ 5.047,40, 870906/11 - Not.1304/2012 - R$ 5.008,90, 870907/11 - Not.1306/2012 - R$ 4.967,09, 870908/11 - Not.1367/2012 - R$ 5.026,15

Valdemiro Rodrigues Gonçalves - 870994/11 - Not.1265/2012 - R$ 126,92

Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 870963/11 - Not.1336/2012 - R$ 2.535,44, 870965/11 - Not.1338/2012 - R$ 2.536,61, 870964/11 - Not.1340/2012 - R$ 2.526,68, 870820/11 - Not.1285/2012 - R$ 2.503,30

RELAÇÃO Nº 62/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

3d Granitos Ltda me - 870902/11 - Not.1292/2012 - R$ 2.117,23, 870903/11 - Not.1294/2012 - R$ 2.117,23

Acqua Barra Clube Ltda - 872561/10 - Not.1372/2012 - R$ 2.117,23

Adelmo Rocha Dos Santos - 872506/10 - Not.1325/2012 - R$ 2.117,23

Agenor Xavier Machado - 874126/07 - Not.1440/2012 - R$ 219,13, 872492/07 - Not.1593/2012 - R$ 228,54, 871179/07 - Not.1171/2012 - R$ 219,80

Agts Extratora de Minérios Ltda - 871748/08 - Not.949/2012 - R$ 217,78

Aguazul Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda - 870302/08 - Not.1441/2012 - R$ 223,16, 870303/08 - Not.1439/2012 - R$ 223,16

Alan Rodrigues de Azevedo - 871420/08 - Not.922/2012 - R$ 217,78, 870250/08 - Not.981/2012 - R$ 217,78

Alex Sandro Lunz - 872929/07 - Not.952/2012 - R$ 217,78

Alexandre Farias Corrêa - 870663/07 - Not.1542/2012 - R$ 223,83

Alice Bite de Oliveira - 871146/07 - Not.1538/2012 - R$ 223,83

am Mineração e Serviços e Ltda - 870969/07 - Not.1572/2012 - R$ 226,52

Amacedones Araujo Carauba me - 870886/11 - Not.1065/2012 - R$ 2.083,63

Amapá Gold LTDA-EPP. - 873425/05 - Not.1577/2012 - R$ 251,83

Andre Luís Oliveira da Silva - 870608/08 - Not.1448/2012 - R$ 223,16, 870609/08 - Not.1449/2012 - R$ 223,16

Angelo Marcos Borges - 872804/07 - Not.1434/2012 - R$ 223,16, 872805/07 - Not.1435/2012 - R$ 223,16, 872806/07 - Not.933/2012 - R$ 217,78, 872807/07 - Not.1198/2012 - R$ 219,80

Antônio Alberto Magalhães da Cruz - 870311/07 - Not.1322/2012 - R$ 248,27

Antonio Clemente Dos Santos - 871984/08 - Not.1238/2012 - R$ 221,82

Antonio de Souza Jorge - 872703/07 - Not.1195/2012 - R$ 219,80

Antonio Serra Oliveira Junior - 870067/07 - Not.1576/2012 - R$ 226,52

Aquarius Mineradora LTDA. - 875018/08 - Not.1069/2012 - R$ 2.083,63

Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874631/07 - Not.1105/2012 - R$ 219,13, 874641/07 - Not.1107/2012 - R$ 219,13, 874600/07 - Not.1111/2012 - R$ 219,13, 874649/07 - Not.1109/2012 - R$ 219,13, 874629/07 - Not.1117/2012 - R$ 219,13, 874657/07 - Not.1120/2012 - R$ 219,13, 874610/07 - Not.1560/2012 - R$ 223,83, 874635/07 - Not.1561/2012 - R$ 223,83, 874642/07 - Not.1562/2012 - R$ 223,83

Araxá Minérios do Brasil EXTR. IND.COM.EXP.IMP.LTDA. - 875307/07 - Not.1386/2012 - R$ 241,50, 875309/07 - Not.1387/2012 - R$ 241,50

Artur Rabelo Côrtes - 873275/07 - Not.1563/2012 - R$ 223,83

Atena Mineração Ltda - 872414/08 - Not.1479/2012 - R$ 4.956,17, 871208/07 - Not.1390/2012 - R$ 218,46, 872059/07 - Not.1392/2012 - R$ 218,46, 873230/07 - Not.1393/2012 - R$ 218,46, 873141/07 - Not.1470/2012 - R$ 223,16, 870159/09 - Not.1358/2012 - R$ 4.234,47, 870668/08 - Not.1214/2012 - R$ 221,82, 870792/08 - Not.1252/2012 - R$ 222,49, 871256/11 - Not.1071/2012 - R$ 2.083,63, 873603/09 - Not.1067/2012 - R$ 2.083,63, 873602/09 - Not.1068/2012 - R$ 4.167,27, 872664/07 - Not.1035/2012 - R$ 218,46, 873165/07 - Not.1036/2012 - R$ 218,46, 871207/07 - Not.930/2012 - R$ 217,78

Augumar Mineração Ltda - 870503/07 - Not.1478/2012 - R$ 223,16

Avn Granitos da Bahia Ltda - 872067/07 - Not.1596/2012 - R$ 228,54, 872065/07 - Not.1411/2012 - R$ 222,49, 872069/07 - Not.1412/2012 - R$ 222,49, 872039/07 - Not.1126/2012 - R$ 219,13, 872068/07 - Not.1129/2012 - R$ 219,13, 872066/07 - Not.1168/2012 - R$ 219,80

Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 870889/11 - Not.1288/2012 - R$ 2.117,23

Brasil Mineração Ltda - 871220/07 - Not.1459/2012 - R$ 219,13

Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha - 872172/10 - Not.1331/2012 - R$ 2.117,23

Bsav Extratora de Minérios Ltda - 875225/07 - Not.892/2012 - R$ 217,78

Carlos Antonio Dantas de Menezes - 872738/10 - Not.1366/2012 - R$ 2.117,23

Carlos Frederico de Almeida Borges - 870090/09 - Not.1357/2012 - R$ 2.117,23, 873651/08 - Not.1208/2012 - R$ 221,82

Carlos Henrique de Morais Campos - 873135/07 - Not.1254/2012 - R$ 222,49

Celidalva Oliveira Jatoba - 871593/08 - Not.1182/2012 - R$ 218,46

Cerâmica Itambé Ltda Epp - 873159/07 - Not.936/2012 - R$ 217,78, 873160/07 - Not.1419/2012 - R$ 222,49

Comister Indústria Comércio Importação e Exportação de Minérios - 874444/07 - Not.896/2012 - R$ 217,78

Cristiane Barbosa Nunes - 873929/07 - Not.1438/2012 - R$ 219,13

Cristiano Osmar Bogiano - 875090/08 - Not.1505/2012 - R$ 2.130,67, 875089/08 - Not.1508/2012 - R$ 2.130,67

Cruz Santos Mineração Ltda - 875076/07 - Not.978/2012 - R$ 217,78, 875075/07 - Not.979/2012 - R$ 217,78, 875074/07 - Not.980/2012 - R$ 217,78, 871157/08 - Not.1181/2012 - R$ 218,46

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação LTDA. - 871022/11 - Not.1349/2012 - R$ 2.117,23, 871030/11 - Not.1309/2012 - R$ 2.117,23, 871029/11 - Not.1270/2012 - R$ 2.117,23, 871024/11 - Not.1273/2012 - R$ 2.117,23, 871023/11 - Not.1275/2012 - R$ 2.117,23

Danilo Souza da Silva - 870650/08 - Not.1450/2012 - R$ 223,16, 870627/08 - Not.1451/2012 - R$ 223,16

Darcy Ribeiro de Oliveira - 872044/07 - Not.1213/2012 - R$ 221,82

Dionisio Marianelli - 873300/07 - Not.1391/2012 - R$ 222,49

Edigar Caires Lima - 871779/05 - Not.1539/2012 - R$ 193,86

Eleonaldo Alves Peireira - 874987/08 - Not.1152/2012 - R$ 230,35

Enilson Nóbrega de Freitas - 871658/10 - Not.1114/2012 - R$ 2.419,64

Evaldo Silva de Abreu - 875009/07 - Not.1394/2012 - R$ 222,49

Extratora de Minérios Júnior Rebouças Ltda - 871152/08 - Not.1156/2012 - R$ 242,24

Fernando Alvares da Silva - 870430/08 - Not.1217/2012 - R$ 221,82, 874996/08 - Not.1522/2012 - R$ 2.130,67

Fernando Jose Teixeira Tolentino - 874230/07 - Not.1219/2012 - R$ 221,82

Fortaleza Mineração Ltda - 870202/09 - Not.1095/2012 - R$ 4.167,27, 874416/08 - Not.1076/2012 - R$ 4.167,27, 874420/08 - Not.1078/2012 - R$ 4.167,27, 874593/08 - Not.1080/2012 - R$ 4.167,27, 874964/08 - Not.1082/2012 - R$ 4.167,27, 874973/08 - Not.1084/2012 - R$ 4.167,27, 874419/08 - Not.1046/2012 - R$ 4.167,27, 874415/08 - Not.1048/2012 - R$ 4.167,27, 870204/09 - Not.1057/2012 - R$ 4.167,27

Fortiexp Comércio Importação e Exportação LTDA. - 870263/11 - Not.1180/2012 - R$ 2.090,35

Francisco Gilberto Brandt - 870313/07 - Not.1486/2012 - R$ 223,16, 871978/08 - Not.1421/2012 - R$ 222,49

Futura Minerais Ltda - 872312/07 - Not.1571/2012 - R$ 224,50

Geneildo Jose Barbosa Vidal - 873004/10 - Not.1364/2012 - R$ 2.117,23

Genivaldo Gualberto de Almeida - 872047/10 - Not.1313/2012 - R$ 2.117,23

Geraldo Ferreira Dantas Filho - 874732/07 - Not.1537/2012 - R$ 223,83, 874731/07 - Not.1533/2012 - R$ 223,83

Getulio Vargas Gomes da Fonseca Filho - 871096/07 - Not.1483/2012 - R$ 223,16

Gilmar Martins Randazzo - 872602/10 - Not.1355/2012 - R$ 2.117,23, 872635/10 - Not.1433/2012 - R$ 2.123,95

Global Adonai Mineração Ltda - 872627/08 - Not.1240/2012 - R$ 233,32

gm Mineradora Grandantas LTDA. - 870753/11 - Not.1280/2012 - R$ 2.117,23

Granazul Extração de Granitos Ltda - 872628/07 - Not.1193/2012 - R$ 219,80, 873978/07 - Not.973/2012 - R$ 217,78, 873416/07 - Not.974/2012 - R$ 217,78, 873413/07 - Not.975/2012 - R$ 217,78

Guilherme Pignaton Bragatto - 874991/08 - Not.1378/2012 - R$ 2.117,23

Helenilson Jorge de Almeida Chaves - 874246/08 - Not.1235/2012 - R$ 233,32

Hélio Gomes de Souza - 870325/08 - Not.1216/2012 - R$ 221,82

Hélio Grechi Roza - 871952/07 - Not.1224/2012 - R$ 221,82, 871956/07 - Not.1023/2012 - R$ 218,46, 871954/07 - Not.1021/2012 - R$ 218,46, 871955/07 - Not.1568/2012 - R$ 224,50, 871957/07 - Not.1570/2012 - R$ 224,50

Hélio José de Carvalho - 872629/07 - Not.1430/2012 - R$ 223,16, 872680/07 - Not.1024/2012 - R$ 218,46

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870954/08 - Not.1017/2012 - R$ 218,46, 870945/08 - Not.1019/2012 - R$ 218,46, 871794/07 - Not.1020/2012 - R$ 218,46, 870120/08 - Not.986/2012 - R$ 218,46, 870942/08 - Not.989/2012 - R$ 218,46, 871806/07 - Not.1013/2012 - R$ 218,46, 871791/07 - Not.1014/2012 - R$ 218,46, 870901/08 - Not.1022/2012 - R$ 218,46, 871816/07 - Not.1032/2012 - R$ 218,46, 871822/07 - Not.1027/2012 - R$ 218,46, 870903/08 - Not.1037/2012 - R$ 218,46, 870900/08 - Not.1038/2012 - R$ 218,46, 870941/08 - Not.1039/2012 - R$ 218,46, 870044/08 - Not.1040/2012 - R$ 219,13, 870996/08 - Not.1041/2012 - R$ 219,13, 870987/08 - Not.1042/2012 - R$ 219,13, 870948/08 - Not.1043/2012 - R$ 219,13, 870877/08 - Not.1044/2012 - R$ 219,13, 870995/08 - Not.1058/2012 - R$ 219,13, 870829/08 - Not.1059/2012 - R$ 242,24, 871081/08 - Not.1060/2012 - R$ 219,13, 870039/08 - Not.1061/2012 - R$ 219,13, 870828/08 - Not.1062/2012 - R$ 242,24, 871092/08 - Not.1063/2012 - R$ 242,24, 871104/08 - Not.1064/2012 - R$ 242,24, 870085/08 - Not.1049/2012 - R$ 208,37, 871061/08 - Not.1050/2012 - R$ 242,24,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

871120/08 - Not.1051/2012 - R$ 242,24, 870842/08 - Not.1052/2012 - R$ 242,24, 871786/07 - Not.1053/2012 - R$ 219,13, 870781/07 - Not.1054/2012 - R$ 219,13, 871006/08 - Not.1055/2012 - R$ 242,24, 871004/08 - Not.1087/2012 - R$ 242,24, 871009/08 - Not.1088/2012 - R$ 219,13, 871060/08 - Not.1089/2012 - R$ 242,24, 871299/08 - Not.1090/2012 - R$ 219,13, 871296/08 - Not.1091/2012 - R$ 242,24, 870992/08 - Not.1092/2012 - R$ 219,13, 870968/08 - Not.1093/2012 - R$ 219,13, 870050/08 - Not.932/2012 - R$ 217,78, 870798/08 - Not.1034/2012 - R$ 218,46, 870797/08 - Not.963/2012 - R$ 217,78, 870965/08 - Not.966/2012 - R$ 217,78, 870994/08 - Not.970/2012 - R$ 217,78, 870897/08 - Not.971/2012 - R$ 217,78, 870021/08 - Not.972/2012 - R$ 217,78, 870862/08 - Not.990/2012 - R$ 218,46, 874515/07 - Not.991/2012 - R$ 218,46, 870993/08 - Not.992/2012 - R$ 218,46, 870015/08 - Not.993/2012 - R$ 218,46, 870040/08 - Not.994/2012 - R$ 218,46, 871767/07 - Not.995/2012 - R$ 218,46, 871080/08 - Not.996/2012 - R$ 218,46, 871799/07 - Not.997/2012 - R$ 218,46, 870118/08 - Not.998/2012 - R$ 218,46, 870971/08 - Not.999/2012 - R$ 218,46, 870931/08 - Not.1000/2012 - R$ 218,46, 870124/08 - Not.1001/2012 - R$ 218,46, 871079/08 - Not.1002/2012 - R$ 218,46, 870956/08 - Not.1003/2012 - R$ 218,46, 871797/07 - Not.1004/2012 - R$ 218,46, 871793/07 - Not.1005/2012 - R$ 218,46, 871792/07 - Not.1006/2012 - R$ 218,46, 871804/07 - Not.1007/2012 - R$ 218,46, 870088/08 - Not.1008/2012 - R$ 218,46, 871069/08 - Not.1009/2012 - R$ 218,46, 871082/08 - Not.1010/2012 - R$ 218,46, 871294/08 - Not.1011/2012 - R$ 218,46, 870865/08 - Not.929/2012 - R$ 217,78, 870871/08 - Not.938/2012 - R$ 217,78, 870852/08 - Not.940/2012 - R$ 217,78, 870051/08 - Not.944/2012 - R$ 217,78, 870899/08 - Not.946/2012 - R$ 217,78, 870889/08 - Not.948/2012 - R$ 217,78, 871340/08 - Not.1228/2012 - R$ 245,21, 871097/08 - Not.1229/2012 - R$ 245,21, 871326/08 - Not.1230/2012 - R$ 245,21, 871078/08 - Not.1236/2012 - R$ 245,21, 871290/08 - Not.1237/2012 - R$ 221,82, 871000/08 - Not.1232/2012 - R$ 245,21, 871057/08 - Not.1233/2012 - R$ 245,21, 871122/08 - Not.1239/2012 - R$ 245,21, 870848/08 - Not.1257/2012 - R$ 245,95, 871056/08 - Not.1258/2012 - R$ 245,95, 871121/08 - Not.1259/2012 - R$ 245,95, 871117/08 - Not.1243/2012 - R$ 245,95, 871062/08 - Not.1244/2012 - R$ 245,95, 870961/08 - Not.1246/2012 - R$ 222,49, 870873/08 - Not.1247/2012 - R$ 222,49, 871325/08 - Not.1248/2012 - R$ 245,95, 871292/08 - Not.1249/2012 - R$ 222,49, 871332/08 - Not.1250/2012 - R$ 245,95, 871063/08 - Not.1251/2012 - R$ 245,95, 870926/08 - Not.1192/2012 - R$ 219,80, 871071/08 - Not.1190/2012 - R$ 219,80, 870022/08 - Not.1184/2012 - R$ 219,80, 871814/07 - Not.1185/2012 - R$ 219,80, 870923/08 - Not.1187/2012 - R$ 219,80, 871293/08 - Not.1188/2012 - R$ 242,98, 870951/08 - Not.1172/2012 - R$ 219,80, 870947/08 - Not.1173/2012 - R$ 219,80, 870086/08 - Not.1174/2012 - R$ 219,80, 870934/08 - Not.1169/2012 - R$ 219,80, 870093/08 - Not.1170/2012 - R$ 219,80, 871770/07 - Not.1167/2012 - R$ 219,80, 870936/08 - Not.1163/2012 - R$ 219,80, 870924/08 - Not.1164/2012 - R$ 219,80, 870921/08 - Not.1165/2012 - R$ 219,80, 870963/08 - Not.1161/2012 - R$ 219,80, 870976/08 - Not.1136/2012 - R$ 219,13, 871010/08 - Not.1137/2012 - R$ 219,13, 870937/08 - Not.1138/2012 - R$ 219,13, 870043/08 - Not.1139/2012 - R$ 219,13, 871011/08 - Not.1140/2012 - R$ 219,13, 870980/08 - Not.1141/2012 - R$ 219,13, 870056/08 - Not.1142/2012 - R$ 219,13, 870840/08 - Not.1096/2012 - R$ 242,24, 870837/08 - Not.1097/2012 - R$ 242,24, 870845/08 - Not.1098/2012 - R$ 242,24, 871298/08 - Not.1099/2012 - R$ 219,13, 871084/08 - Not.1100/2012 - R$ 242,24, 870990/08 - Not.1101/2012 - R$ 219,13, 870819/08 - Not.1102/2012 - R$ 242,24, 871070/08 - Not.1103/2012 - R$ 219,13, 870821/08 - Not.1104/2012 - R$ 242,24, 874547/07 - Not.1112/2012 - R$ 219,13, 870057/08 - Not.1115/2012 - R$ 219,13, 870018/08 - Not.1116/2012 - R$ 219,13, 870809/08 - Not.1108/2012 - R$ 219,13, 870846/08 - Not.1106/2012 - R$ 242,24, 870026/08 - Not.1130/2012 - R$ 219,13, 870944/08 - Not.1133/2012 - R$ 219,13, 871301/08 - Not.1134/2012 - R$ 219,13, 870747/07 - Not.1127/2012 - R$ 219,13, 870804/08 - Not.1125/2012 - R$ 219,13, 870808/08 - Not.1121/2012 - R$ 219,13, 871100/08 - Not.1123/2012 - R$ 219,13, 870041/08 - Not.1118/2012 - R$ 219,13, 871823/07 - Not.1119/2012 - R$ 219,13, 871116/08 - Not.1110/2012 - R$ 242,24, 870803/08 - Not.1379/2012 - R$ 222,49, 871086/08 - Not.1381/2012 - R$ 245,95, 871054/08 - Not.1382/2012 - R$ 218,46, 871788/07 - Not.1384/2012 - R$ 218,46, 870891/08 - Not.1385/2012 - R$ 218,46, 870841/08 - Not.1261/2012 - R$ 245,95, 870872/08 - Not.1267/2012 - R$ 222,49, 871077/08 - Not.1268/2012 - R$ 245,95, 871807/07 - Not.1314/2012 - R$ 218,46, 871059/08 - Not.1319/2012 - R$ 245,95, 871124/08 - Not.1320/2012 - R$ 245,95, 871319/08 - Not.1289/2012 - R$ 245,95, 870894/08 - Not.1299/2012 - R$ 222,49

Hércules José Almeida de Souza - 872972/10 - Not.1415/2012 - R$ 2.117,23

Iguape Terraplanagem Máquinas e Serviços Ltda Epp - 872132/08 - Not.1074/2012 - R$ 4.167,27

Itaiara Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda Epp - 872467/10 - Not.1327/2012 - R$ 2.117,23

Itajauna Mineração Ltda - 870633/10 - Not.988/2012 - R$ 2.412,92

Jandir Fraga - 870342/08 - Not.1194/2012 - R$ 219,80

Jessé Figueiredo da Silva - 873268/08 - Not.1199/2012 - R$ 231,10, 873611/09 - Not.951/2012 - R$ 2.406,20, 870810/11 - Not.1284/2012 - R$ 2.117,23

Joaldo Rodrigues da Silva Santos - 873958/08 - Not.1588/2012 - R$ 228,54

João Claudio de Lima - 872523/10 - Not.1318/2012 - R$ 2.117,23

João José Pimentel Pereira - 870598/07 - Not.1541/2012 - R$ 223,83

Jorge da Cunha Filho - 873881/08 - Not.1472/2012 - R$ 4.247,91

Jose Adomiran de Jesus Santos - 870800/11 - Not.1345/2012 - R$ 2.117,23

Jose Americo Vaz - 872174/10 - Not.1329/2012 - R$ 2.117,23, 872132/10 - Not.1316/2012 - R$ 2.117,23

Jose Bomjardim Lucas Mendes - 870632/07 - Not.1144/2012 - R$ 219,13

José de Souza Barros - 870988/11 - Not.1242/2012 - R$ 2.110,51, 870989/11 - Not.1263/2012 - R$ 2.117,23

José Deraldo da Silva Filho - 874324/07 - Not.1215/2012 - R$ 221,82

José Ramos Dos Santos Filho - 873501/06 - Not.1525/2012 - R$ 223,83

José Rodolfo Vieira Pires - 872564/10 - Not.1370/2012 - R$ 2.117,23

Josué Alves da Silva - 870593/08 - Not.1587/2012 - R$ 228,54

Jovenil Oinhos - 873688/08 - Not.1253/2012 - R$ 222,49

Jucelino Pereira de Souza - 873289/07 - Not.942/2012 - R$ 217,78, 873015/07 - Not.943/2012 - R$ 217,78, 873262/07 - Not.917/2012 - R$ 217,78, 873272/07 - Not.1523/2012 - R$ 223,83, 873263/07 - Not.1463/2012 - R$ 219,13, 873271/07 - Not.1452/2012 - R$ 223,16, 873270/07 - Not.1453/2012 - R$ 223,16

Juscilene Alves de Toledo - 871636/07 - Not.1464/2012 - R$ 219,13

Lazuli Mineradora Ltda - 872878/09 - Not.1086/2012 - R$ 4.382,31, 872348/08 - Not.1153/2012 - R$ 219,13, 872775/07 - Not.1175/2012 - R$ 219,80

Limerick Mineração do Brasil Ltda - 871433/08 - Not.1383/2012 - R$ 221,14

Livstone Comercio e Exportação de Pedras Ltda - 870689/11 - Not.1335/2012 - R$ 2.117,23

lm Mineração e Construtora Ltda me - 870319/08 - Not.1204/2012 - R$ 221,82

Luciana Vaz de Melo Gontijo - 872546/10 - Not.1333/2012 - R$ 2.117,23

Lucimar Rosa Gomes - 870554/07 - Not.1256/2012 - R$ 222,49

Lucio Roberto Eller-me - 874738/07 - Not.1201/2012 - R$ 219,80, 874496/07 - Not.1428/2012 - R$ 222,49, 875119/07 - Not.1429/2012 - R$ 222,49, 875121/07 - Not.1566/2012 - R$ 224,50, 874739/07 - Not.1567/2012 - R$ 224,50

Luiz Carlos Nunes - 870204/07 - Not.1540/2012 - R$ 223,83

Luiz Eduardo Fernandez Leiro - 870033/09 - Not.1296/2012 - R$ 2.117,23

Manoel Alves da Rocha - 870309/08 - Not.1442/2012 - R$ 223,16, 870463/08 - Not.1443/2012 - R$ 223,16, 870310/08 - Not.1444/2012 - R$ 223,16, 870462/08 - Not.1445/2012 - R$ 223,16, 870461/08 - Not.1446/2012 - R$ 223,16, 870311/08 - Not.1447/2012 - R$ 223,16, 870654/07 - Not.1492/2012 - R$ 223,16, 873633/08 - Not.1564/2012 - R$ 224,50, 870653/07 - Not.1594/2012 - R$ 228,54, 870314/08 - Not.1200/2012 - R$ 219,80, 873941/07 - Not.1197/2012 - R$ 219,80, 873942/07 - Not.1203/2012 - R$ 218,46

Manoel Oliveira Nunes - 870046/07 - Not.1543/2012 - R$ 223,83

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871515/08 - Not.1565/2012 - R$ 224,50, 871139/08 - Not.1183/2012 - R$ 218,46

Manoel Prado Neto - 872698/10 - Not.1353/2012 - R$ 2.117,23, 870360/11 - Not.1362/2012 - R$ 2.117,23

Marcelo Santos Mendes - 870481/08 - Not.1155/2012 - R$ 219,13

Marcio da Cunha - 870771/08 - Not.1514/2012 - R$ 223,83

Marcio Ferreira Santos - 873494/06 - Not.1323/2012 - R$ 245,34

Marcos Navarro Costa - 872722/10 - Not.1311/2012 - R$ 2.117,23

Maria Conceição Alves - 872703/10 - Not.1351/2012 - R$ 2.117,23

Maria Das Graças Simões Pinho Martinez - 871841/03 - Not.1597/2012 - R$ 174,68

Maria de Lourdes Silva Jardim - 873530/06 - Not.1255/2012 - R$ 222,49

Martins Mineração Ltda me - 872312/08 - Not.1516/2012 - R$ 223,83

Mdv - Mineração Demostenes Ventura Ltda - 871278/07 - Not.1260/2012 - R$ 222,49

Mega Minas Transportes e Gerenciamento de Residuos Ltda - 872953/07 - Not.1221/2012 - R$ 221,82, 871113/07 - Not.1490/2012 - R$ 223,16, 872696/07 - Not.1526/2012 - R$ 223,83

Milton Pereira de Jesus Filho - 872131/10 - Not.1298/2012 - R$ 2.117,23

Mineração Arc Alfa Ltda - 872811/08 - Not.1271/2012 - R$ 234,07

Mineração Morumbi Ltda - 874825/07 - Not.1231/2012 - R$ 221,82

Mineração Sant'ana LTDA. - 872395/06 - Not.1343/2012 - R$ 4.234,47

Mineração Solo Fertil Ltda - 875055/08 - Not.1234/2012 - R$ 233,32

Mineração Vale do Aragauaia LTDA. - 873374/07 - Not.1473/2012 - R$ 223,16, 873393/07 - Not.1474/2012 - R$ 223,16, 873373/07 - Not.1475/2012 - R$ 223,16, 874503/07 - Not.1416/2012 - R$ 222,49, 874504/07 - Not.1418/2012 - R$ 222,49

Mineradora Brasil Ltda - 874542/07 - Not.1410/2012 - R$ 222,49, 874533/07 - Not.1408/2012 - R$ 222,49, 874526/07 - Not.1405/2012 - R$ 222,49, 874530/07 - Not.1406/2012 - R$ 222,49, 874535/07 - Not.1529/2012 - R$ 223,83, 874528/07 - Not.1530/2012 - R$ 223,83, 874541/07 - Not.1531/2012 - R$ 223,83, 874525/07 - Not.1532/2012 - R$ 223,83, 874537/07 - Not.1520/2012 - R$ 223,83, 874539/07 - Not.1534/2012 - R$ 223,83, 874540/07 - Not.1535/2012 - R$ 223,83, 874536/07 - Not.1536/2012 - R$ 223,83, 874538/07 - Not.1512/2012 - R$ 223,83, 874532/07 - Not.941/2012 - R$ 217,78, 874527/07 - Not.939/2012 - R$ 217,78

Mineradora Buriti Ltda - 874902/07 - Not.1072/2012 - R$ 2.083,63, 870308/08 - Not.1073/2012 - R$ 4.167,27, 874895/07 - Not.1145/2012 - R$ 4.167,27, 874734/07 - Not.1135/2012 - R$ 4.382,31

Mineral Projects Consultoria Ltda - 874954/07 - Not.1025/2012 - R$ 218,46, 874964/07 - Not.1026/2012 - R$ 218,46, 874963/07 - Not.1029/2012 - R$ 218,46, 874972/07 - Not.1030/2012 - R$ 218,46, 874965/07 - Not.1031/2012 - R$ 218,46, 874860/07 - Not.1033/2012 - R$ 218,46, 874944/07 - Not.924/2012 - R$ 217,78, 874945/07 - Not.925/2012 - R$ 217,78, 874948/07 - Not.926/2012 - R$ 217,78, 874942/07 - Not.927/2012 - R$ 217,78, 874938/07 - Not.928/2012 - R$ 217,78, 874980/07 - Not.953/2012 - R$ 217,78, 874984/07 - Not.954/2012 - R$ 217,78, 874932/07 - Not.955/2012 - R$ 217,78, 874951/07 - Not.956/2012 - R$ 217,78, 874969/07 - Not.957/2012 - R$ 217,78, 873139/08 - Not.1510/2012 - R$ 235,55, 874935/07 - Not.1517/2012 - R$ 223,83, 874949/07 - Not.1518/2012 - R$ 223,83, 870418/07 - Not.1550/2012 - R$ 223,83, 874971/07 - Not.1422/2012 - R$ 222,49, 874961/07 - Not.1423/2012 - R$ 222,49, 874967/07 - Not.1424/2012 - R$ 222,49, 874968/07 - Not.1425/2012 - R$ 222,49, 874962/07 - Not.1426/2012 - R$ 222,49, 874977/07 - Not.1427/2012 - R$ 222,49, 874976/07 - Not.1437/2012 - R$ 223,16

Minerporto Mineradora Porto Nacional Ltda - 870908/11 - Not.1368/2012 - R$ 2.117,23, 870904/11 - Not.1303/2012 - R$ 2.117,23, 870906/11 - Not.1305/2012 - R$ 2.117,23, 870907/11 - Not.1307/2012 - R$ 2.117,23

Moacir Gabbardo - 872622/07 - Not.1176/2012 - R$ 219,80

Monica Monteiro Martins Quinan - 873305/07 - Not.1551/2012 - R$ 223,83, 873306/07 - Not.1554/2012 - R$ 223,83

Monte Sinai Mineração Ltda - 874542/08 - Not.1132/2012 - R$ 2.083,63

Msa Mineração Ltda - 872913/08 - Not.1462/2012 - R$ 223,16

Mts Minérios Ltda - 872347/03 - Not.1524/2012 - R$ 223,83

Narcisa Nobuko Iwaki Oliveira - 873011/08 - Not.1178/2012 - R$ 219,80

Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 871574/08 - Not.1202/2012 - R$ 241,50

Neiva Lima Dos Santos Buaiz - 873499/06 - Not.1376/2012 - R$ 245,34

Olívia Riso Ferreira - 871035/08 - Not.1209/2012 - R$ 245,21

Ônix Mineração Ltda me - 874143/07 - Not.918/2012 - R$ 217,78

Pasqual Luiz Spillere - 871432/08 - Not.1466/2012 - R$ 4.247,91

Patrimonial Cidade da Industria LTDA. - 875080/07 - Not.1431/2012 - R$ 223,16

Paulo Rocha da Silva - 874286/07 - Not.1189/2012 - R$ 219,80

Paulo Serafim de Souza Filho - 873695/08 - Not.1595/2012 - R$ 228,54

Paulo Sérgio José Dos Santos - 870405/08 - Not.1218/2012 - R$ 221,82, 871031/08 - Not.1160/2012 - R$ 242,98, 871029/08 - Not.1162/2012 - R$ 242,98

Pedreira Taveres Ltda - 871102/07 - Not.1493/2012 - R$ 223,16, 871101/07 - Not.1494/2012 - R$ 223,16

Pedro Luciano Araujo Jatobá - 870674/07 - Not.1491/2012 - R$ 223,16

Pietra Mineração da Bahia sa - 872307/07 - Not.891/2012 - R$ 217,78

Planaer Commercial Trade & Mining Brazil Ltda - 872950/09 - Not.1147/2012 - R$ 4.606,71

Prominer Minerais Ltda me - 872145/07 - Not.1220/2012 - R$ 221,82, 872146/07 - Not.1245/2012 - R$ 222,49

R.D.R. Mineração Ltda - 872670/07 - Not.1574/2012 - R$ 226,52

Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 870663/11 - Not.1360/2012 - R$ 2.117,23, 870662/11 - Not.1301/2012 - R$ 2.117,23

Ref-industria de Bebidas Ltda-me - 872468/07 - Not.1157/2012 - R$ 215,10

Rica Marmores Comercio Varegista de Moveis e Decorações Ltda - 872416/08 - Not.1226/2012 - R$ 233,32

Rita Maria da Silva Ferreira - 873987/08 - Not.945/2012 - R$ 217,78

Robson Antônio Guimarães - 874992/08 - Not.1223/2012 - R$ 233,32, 870455/08 - Not.1210/2012 - R$ 221,82

Rodagases Transportes Ltda-me - 871284/07 - Not.1158/2012 - R$ 219,13, 871283/07 - Not.1513/2012 - R$ 223,83

Rogério Bezerra Dos Santos - 871688/07 - Not.1278/2012 - R$ 222,49

Rosalia Wanderley Esquivel - 871964/07 - Not.1149/2012 - R$ 219,13

Roseilto Alves de Oliveira - 870600/08 - Not.1396/2012 - R$ 222,49

rr Mineração Ltda - 873187/07 - Not.1347/2012 - R$ 2.117,23

San Firmino Construtora Emprreendimentos Ltda - 870705/11 - Not.1277/2012 - R$ 2.117,23, 870704/11 - Not.1389/2012 - R$ 2.117,23

Sand do Brasil Ltda-me - 871492/07 - Not.1404/2012 - R$ 222,49

Santa Maria Import - 870219/07 - Not.1461/2012 - R$

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O DO ORGÃO OFICIAL - IMPRENSA NACIONAL

219,13, 870203/07 - Not.1485/2012 - R$ 223,16, 870449/07 - Not.1487/2012 - R$ 223,16, 870443/07 - Not.1488/2012 - R$ 223,16, 870447/07 - Not.1489/2012 - R$ 223,16, 871225/07 - Not.1222/2012 - R$ 221,82, 871222/07 - Not.1012/2012 - R$ 218,46, 871226/07 - Not.1015/2012 - R$ 218,46, 871228/07 - Not.1016/2012 - R$ 218,46

Sebastiana Ribeiro Sousa - 870229/08 - Not.1205/2012 - R$ 221,82

Sergio Bonadiman Chicon - 871753/08 - Not.1177/2012 - R$ 219,80

Sermatec Assistência Técnica Ltda me - 870827/09 - Not.1586/2012 - R$ 2.177,72, 870828/09 - Not.1591/2012 - R$ 2.177,72, 872552/10 - Not.1374/2012 - R$ 2.117,23

Serra do Sono Mineração LTDA. - 872998/07 - Not.1555/2012 - R$ 223,83, 872999/07 - Not.1556/2012 - R$ 223,83, 872691/07 - Not.1557/2012 - R$ 223,83, 872663/07 - Not.1558/2012 - R$ 223,83, 872692/07 - Not.1559/2012 - R$ 223,83, 873669/07 - Not.958/2012 - R$ 217,78, 873668/07 - Not.959/2012 - R$ 217,78, 872662/07 - Not.960/2012 - R$ 217,78, 872661/07 - Not.961/2012 - R$ 217,78, 872142/07 - Not.962/2012 - R$ 217,78

Silvério Gomes Rezende - 872109/10 - Not.1282/2012 - R$ 2.117,23

Sodalita Minerações LTDA. - 874443/07 - Not.1476/2012 - R$ 223,16, 874441/07 - Not.1477/2012 - R$ 223,16, 874442/07 - Not.1409/2012 - R$ 222,49

Sul Americana de Rochas - 873917/07 - Not.1436/2012 - R$ 219,13, 873234/07 - Not.1495/2012 - R$ 223,16, 873919/07 - Not.1496/2012 - R$ 223,16, 873920/07 - Not.1497/2012 - R$ 223,16, 872143/07 - Not.1498/2012 - R$ 223,16, 873220/07 - Not.1515/2012 - R$ 223,83, 873238/07 - Not.937/2012 - R$ 217,78, 873817/07 - Not.931/2012 - R$ 217,78, 873818/07 - Not.934/2012 - R$ 217,78, 873847/07 - Not.935/2012 - R$ 217,78, 873233/07 - Not.915/2012 - R$ 217,78

Sussuarana Mineração Ltda - 874740/07 - Not.1191/2012 - R$ 219,80

Terra Branca Mineração e Transportes Ltda - 871436/07 - Not.1499/2012 - R$ 223,16, 871582/07 - Not.1500/2012 - R$ 223,16, 871073/07 - Not.1502/2012 - R$ 223,16, 871100/07 - Not.1503/2012 - R$ 223,16

Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 872155/07 - Not.1527/2012 - R$ 223,83, 872114/07 - Not.1528/2012 - R$ 223,83, 870104/07 - Not.1467/2012 - R$ 223,16, 870100/07 - Not.1468/2012 - R$ 223,16, 870093/07 - Not.1469/2012 - R$ 223,16, 871152/07 - Not.1413/2012 - R$ 222,49, 872160/07 - Not.1417/2012 - R$ 222,49, 872112/07 - Not.1420/2012 - R$ 222,49, 871153/07 - Not.919/2012 - R$ 217,78, 872159/07 - Not.920/2012 - R$ 217,78, 872156/07 - Not.921/2012 - R$ 217,78, 873402/07 - Not.923/2012 - R$ 217,78

Thales Pereira Gontijo - 872989/08 - Not.894/2012 - R$ 217,78

Thiago Lucio Dos Santos - 870178/11 - Not.1070/2012 - R$ 2.083,63

Ucisino Gonçalves de Olivera - 872486/07 - Not.1159/2012 - R$ 219,13

Universo Stone Comércio e Exportação Ltda - 872792/07 - Not.1150/2012 - R$ 219,13, 872791/07 - Not.1151/2012 - R$ 219,13, 872793/07 - Not.1546/2012 - R$ 223,83, 872794/07 - Not.1547/2012 - R$ 223,83

Valdemiro Rodrigues Gonçalves - 870994/11 - Not.1266/2012 - R$ 2.224,76

Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 871472/07 - Not.1403/2012 - R$ 222,49, 873794/07 - Not.1407/2012 - R$ 222,49, 872158/07 - Not.1124/2012 - R$ 219,13, 872157/07 - Not.1122/2012 - R$ 219,13

Vanessa Cruz Afonso - 873241/06 - Not.1321/2012 - R$ 248,27

Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 870820/11 - Not.1286/2012 - R$ 2.117,23, 870963/11 - Not.1337/2012 - R$ 2.117,23, 870965/11 - Not.1339/2012 - R$ 2.117,23, 870964/11 - Not.1341/2012 - R$ 2.117,23

Vilarinho Comércio de Granitos e Mármores LTDA. - 872733/08 - Not.1460/2012 - R$ 223,16

Vsc Mineração e Extração Ltda - 871128/08 - Not.1186/2012 - R$ 218,46

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 873158/08 - Not.1509/2012 - R$ 235,55, 872936/08 - Not.1506/2012 - R$ 235,55, 873152/08 - Not.1569/2012 - R$ 236,30, 872573/08 - Not.1579/2012 - R$ 228,54, 874813/07 - Not.1580/2012 - R$ 228,54, 874983/07 - Not.1581/2012 - R$ 228,54, 875046/07 - Not.1582/2012 - R$ 228,54

Walmir Antonio Carnielo - 873025/08 - Not.1573/2012 - R$ 226,52, 873024/08 - Not.1545/2012 - R$ 223,83, 873027/08 - Not.1212/2012 - R$ 221,82

Wesley Oliveira Silva - 871583/08 - Not.1207/2012 - R$ 221,82

Widelson Teixeira Ladeia - 872490/07 - Not.1166/2012 - R$ 219,80, 870607/07 - Not.1480/2012 - R$ 223,16, 870552/07 - Not.1481/2012 - R$ 223,16, 870606/07 - Not.1482/2012 - R$ 223,16, 872127/07 - Not.1397/2012 - R$ 218,46, 871225/06 - Not.1398/2012 - R$ 218,46, 871509/06 - Not.1399/2012 - R$ 218,46, 871506/06 - Not.1400/2012 - R$ 218,46, 872369/06 - Not.1401/2012 - R$ 218,46, 872844/06 - Not.1402/2012 - R$ 218,46, 870464/07 - Not.1395/2012 - R$ 218,46

Willian Knup Vieira - 871071/07 - Not.1548/2012 - R$ 223,83, 871131/07 - Not.1549/2012 - R$ 223,83

Wilson Machado Correia - 870659/08 - Not.1211/2012 - R$ 221,82

RELAÇÃO Nº 69/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872957/07 - A.I. 584/12, 872958/07 - A.I. 591/12, 872994/07 - A.I. 593/12, 872996/07 - A.I. 594/12, 872975/07 - A.I. 595/12, 872961/07 - A.I. 596/12, 872963/07 - A.I. 598/12, 872964/07 - A.I. 601/12, 872960/07 - A.I. 602/12

Francisco Alves Mendes - 871505/08 - A.I. 586/12, 871507/08 - A.I. 579/12

Gilmar Barbosa da Silva - 871686/07 - A.I. 599/12

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870953/08 - A.I. 582/12

Hércules de Almeida Hemerly - 872654/07 - A.I. 580/12, 872653/07 - A.I. 581/12

Mineral Projects Consultoria Ltda - 872946/08 - A.I. 585/12, 872954/08 - A.I. 600/12, 874985/07 - A.I. 588/12, 874975/07 - A.I. 589/12, 874959/07 - A.I. 590/12

Toledo Mineração Ltda - 873473/07 - A.I. 583/12

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 874986/07 - A.I. 587/12, 872344/08 - A.I. 597/12

RELAÇÃO Nº 73/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda - 871839/96 - A.I. 521/12

Adelcio Santana Bispo - 870411/10 - A.I. 520/12

Cachita Marmore e Granito LTDA. - 871752/88 - A.I. 517/12

Cristiano Osmar Bogiano - 871110/09 - A.I. 670/12, 871111/09 - A.I. 671/12

Daniela Gomes de Oliveira - 870613/10 - A.I. 510/12

Dionizio Medrado Costa - 870694/09 - A.I. 512/12

Edson de Lima Alves - 872376/09 - A.I. 719/12

Elane Queiroz Vieira - 870845/10 - A.I. 530/12

Eliomar Dos Santos Luz - 871683/07 - A.I. 519/12

Francisco de Assis de Oliveira - 871261/10 - A.I. 499/12, 871295/10 - A.I. 500/12

Girlan Carvalho Souto - 870216/10 - A.I. 514/12

Imperiale Graniti LTDA. - 870589/10 - A.I. 541/12

Jadla Mattos Freitas - 870623/10 - A.I. 540/12

João Henrique de Souza Borges - 870557/10 - A.I. 525/12

João Pereira Dos Santos de Alagoinhas - 870388/10 - A.I. 515/12

Jose Ney de Araujo Lucena - 870814/10 - A.I. 508/12

José Otávio Armani Paschoal - 870194/09 - A.I. 523/12

Maria Das Graças Salomão da Silva - 870410/10 - A.I. 516/12

Mario Lucio Lelis Costa - 870897/10 - A.I. 529/12

Mineração Solo Fertil Ltda - 870666/10 - A.I. 542/12

Pablo Silva Araujo - 872441/08 - A.I. 513/12

Porto de Areia Paulista Ltda me - 870452/10 - A.I. 509/12

Renata Tambon de Araujo - 870594/10 - A.I. 543/12

Rilene Carvalho da Silva Cardoso - 874181/08 - A.I. 524/12

Rodrigo Cardozo Boa Sorte - 871277/10 - A.I. 502/12, 871281/10 - A.I. 503/12

Rogério Pires Rios - 871357/10 - A.I. 554/12

Rosalia Wanderley Esquivel - 871967/07 - A.I. 518/12

Samoel Antonio de Brito - 870877/09 - A.I. 511/12

Silvério Gomes Rezende - 870663/09 - A.I. 522/12

Tersan Construtora Ltda - 870901/10 - A.I. 532/12, 870871/10 - A.I. 531/12

RELAÇÃO Nº 74/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

3d Granitos Ltda me - 872058/10 - A.I. 486/12, 870901/11 - A.I. 498/12, 870919/11 - A.I. 497/12

Allan Delon sa Alves - 871543/10 - A.I. 491/12, 871610/10 - A.I. 490/12, 871647/10 - A.I. 489/12

Amacedones Araujo Carauba - 871876/10 - A.I. 559/12

Atlantis Mineracao Ltda - 871365/10 - A.I. 550/12

Brasileirao Materiais Para Construcoes e Servicos Ltda - 871675/10 - A.I. 544/12

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação LTDA. - 871021/11 - A.I. 488/12, 871026/11 - A.I. 487/12, 871027/11 - A.I. 486/12, 871028/11 - A.I. 485/12

Daniel Pereira Caires - 871393/10 - A.I. 552/12

Fia Representações e Serviços LTDA. - 871894/10 - A.I. 556/12

Globus Consultoria Agraria Turismo Rural e Comercio Ltda - 871242/10 - A.I. 501/12

Irecom Ilhéus Mineração Ltda - 871969/10 - A.I. 562/12

Izaltino Perin - 870939/10 - A.I. 537/12

Jessé Figueiredo da Silva - 871527/10 - A.I. 547/12

João Marques Pereira da Costa e Silva - 871748/10 - A.I. 545/12

José Juca de Brito - 871538/10 - A.I. 546/12, 870755/10 - A.I. 536/12

Jose Ney de Araujo Lucena - 870995/10 - A.I. 507/12, 870996/10 - A.I. 506/12

Luciano Ganem Martins me - 871878/10 - A.I. 550/12

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870754/10 - A.I. 533/12

Marcelo Fagundes Dorado - 871377/10 - A.I. 551/12

Márcio Barbosa Pessoa - 870769/10 - A.I. 528/12, 870770/10 - A.I. 526/12

Marcos José Cremasco - 870992/10 - A.I. 534/12

Mineração Arc Alfa Ltda - 871526/10 - A.I. 548/12

Mineração Radinz Ltda - 871407/10 - A.I. 553/12

Paulo César Amorim Silva - 870932/10 - A.I. 504/12, 870933/10 - A.I. 505/12

Porto de Areia Paulista Ltda me - 871463/10 - A.I. 555/12

Renato Nascimento de Oliveira - 870956/10 - A.I. 526/12

Roberto Carmine Sica - 871865/10 - A.I. 557/12

Roberto Moreno Castillo - 871431/10 - A.I. 549/12

Ronildo Couto Souza - 871587/10 - A.I. 558/12

T.M.F. Industria Comercio Ltda - 870439/11 - A.I. 439/12, 870440/11 - A.I. 494/12, 870624/11 - A.I. 492/12, 870625/11 - A.I. 493/12

Thiago Lucio Dos Santos - 870757/10 - A.I. 539/12

Uiliane Araujo da Silva - 870789/10 - A.I. 538/12

Wolvs x Mineração Ltda - 870186/11 - A.I. 561/12

Zorzi Mineral Group Ltda - 871672/10 - A.I. 535/12

RELAÇÃO Nº 75/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Andre Luís Oliveira da Silva - 870616/08

Atena Mineração Ltda - 870457/08

Britabahia Ltda - 871682/09

Elane Queiroz Vieira - 871273/09

Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 870875/09

Jucelino Pereira de Souza - 871669/09

Juliano Souza Costa - 870804/09

Julio Martins Cardoso Dos Santos - 871670/09

Marmi Orobici do Brasil Ltda - 870835/09

Msa Mineração Ltda - 871425/08

Nelson Machado de Avila - 875205/07

Reny Carvalho da Silva Yang - 873783/06

Ricardo Murari Bandeira - 871712/07

Sintertec Minerais Industriais LTDA. - 871191/09

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 28/2012

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

803.750/1976-INCAL INDUSTRIA NACIONAL DE CALCARIO LTDA-OF. N°0173/2012 DNPMES

896.151/2006-TERRAZO GRANITI DO BRASIL LTDA.-OF. N°0166/2012 DNPMES

896.530/2007-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA-OF. N°0194/2012 DNPMES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

890.278/1983-MINERAÇÃO SÃO CARLOS LTDA.-OF. N°0165/2012 DNPMES-60 (sessenta) dias dias

890.300/1986-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°0277/2012 DNPMES-60 (sessenta) dias dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

896.474/2003-MINERAÇÃO GALVANI LTDA. ME.- Alvará n°1.031/2007 - Cessionario:896.222/2011-RESIGRAN GRANITOS LTDA- CNPJ 09.062.179/0001-86

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

890.105/1988-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI N° 0024/2012 DNPM/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.105/1988-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°0191/2012 DNPMES

RELAÇÃO Nº 29/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.136/1996-GRANALVES GRANITOS LTDA-OF. N°0200/2012 DNPM/ES

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

896.135/2002-PEDREIRA ITARANA LTDA ME- Área de 409,05 para 214,03-Charnokito e gnaise

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

896.017/1996-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF. N°0168/2012 DNPM/ES

896.212/2001-VERA LUCIA TERCI FLORES-OF. N°0145/2012 DNPM/ES

896.136/2006-ZARDO GRANITOS LTDA - ME-OF. N°0220/2012 DNPM/ES

CONFERÊNCIA DE PROVIDA POR CARTÓRIOS

896.956/2006-COGRAL CORUMBÁ GRANITOS LTDA ME-OF. N°0221/2012 DNPM/ES
896.957/2006-GRANITOS GRANCOL LTDA EPP-OF. N°0222/2012 DNPM/ES
896.958/2006-T.G. MINERAÇÃO LTDA - EPP-OF. N°0223/2012 DNPM/ES
896.959/2006-MINERCOL MINERAÇÃO COLLODETTI LTDA-ME-OF. N°0224/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A- marca LA VITTÓRIA parrilha, pizza e vinho PREMIUM SEM GAS embalagem 310ml Fonte Boa Esperança e marca PEDRA AZUL- ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL SEM GAS embalagem 330 ml Fonte Boa Esperança- DOMINGOS MARTINS/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A- AI N° 010/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.245/2004-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA-OF. N°0147/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 32/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Antonio Carlos de Andrade - 896106/11 - A.I. 38/12, 896199/11 - A.I. 30/12
Belmiro Kempin - 896263/11 - A.I. 62/12
Charliston Poli - 896233/09 - A.I. 57/12
Depedra de Pra Mineração LTDA. - 896024/11 - A.I. 45/12
Edinei Oliveira Gaspar - 896326/09 - A.I. 56/12
Edineuza Aparecida de Freitas - 896112/11 - A.I. 25/12
Fabio Eleotério Dos Santos - 896195/10 - A.I. 63/12
Felipe Teixeira Zamperlini - 896171/09 - A.I. 50/12
Ficol Industria e Ceramica Ltda me - 896243/09 - A.I. 66/12
Flávio Antônio Troccoli de Andrade - 896086/11 - A.I. 40/12
Forno Grande Pedras Ornamentais do Brasil Ltda Epp - 896043/11 - A.I. 43/12
Getulio Mendonça de Aguiar - 896008/10 - A.I. 46/12, 896175/11 - A.I. 33/12, 896176/11 - A.I. 34/12, 896214/11 - A.I. 28/12
Gilmar Barbosa da Silva - 896703/09 - A.I. 53/12
Gilson Klein - 896816/09 - A.I. 48/12
Granitos Montanha Ltda - 896144/10 - A.I. 37/12, 896254/11 - A.I. 27/12
Imperiale Graniti LTDA. - 896042/10 - A.I. 44/12
José Gomes Vilarinho - 896728/07 - A.I. 61/12
José Tomé de Oliveira - 896974/09 - A.I. 49/12
Julio César Tavares Portela - 896702/09 - A.I. 54/12
Lauro Henrique Martins - 896127/11 - A.I. 26/12
Lourdes de Almeida Helmer me - 896076/11 - A.I. 41/12
Luiz Bernardino - 896591/09 - A.I. 55/12, 896592/09 - A.I. 67/12, 896593/09 - A.I. 64/12
Marciano Felix Degli Esposti - 896174/10 - A.I. 36/12
Marco Antonio Vieira de Novaes - 896857/08 - A.I. 59/12
Mario George Berger-me - 896016/11 - A.I. 69/12
Mineração Aguiar Ltda - 896845/08 - A.I. 52/12
Mineração Motta Ltda-me - 896431/10 - A.I. 35/12
Mineração Sta Ltda . - 896196/11 - A.I. 32/12
Mineração Três Pontões Ltda ME. - 896246/10 - A.I. 65/12
Mineraçao Vista Linda Ltda me - 896072/11 - A.I. 42/12
Napolitano Mineração Ltda - 896161/08 - A.I. 51/12
pm Laureth Granitos me - 896002/10 - A.I. 47/12
Rogério Antônio me - 896100/10 - A.I. 39/12
Sergio Schneider - 896087/08 - A.I. 953/11
Silvio Eduardo Ferreira Filho - 896193/11 - A.I. 31/12
Sumack Transportes Comércio e Terraplanagem Ltda me - 896184/04 - A.I. 60/12
Thiago Alves Sarnaglia - 896198/08 - A.I. 58/12

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2012

CONCESSÃO DE LAVRA
Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se improcedente a defesa administrativa; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 961.947/2011 Notificado: Pedreira Araguaia Ltda
CNPJ/CPF 00.052.803/0001-90 NFLDP nº 1.783/2011 Valor: R$ 478.463,94
Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 961.838/2011 Notificado: Saúde Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda
CNPJ/CPF 02.991.389/0001-00 NFLDP nº 1748/2011 Valor: R$ 807.708,64
Ficam os abaixo relacionados cientes de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.(5.49)
Processo de Cobrança nº 961.900/2011 Notificado: Marlin Blue Stone Ltda
CNPJ/CPF 04.380.570/0001-05 NFLDP nº 1778/2011 Valor: R$ 49.568,33
Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 962.087/2011 Notificado: Mineração Brasília Ltda.
CNPJ/CPF 03.536.382/0001-60 NFLDP nº 1.853/2011 Valor: R$ 2.524,18
LICENCIAMENTO
Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação de Recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)
Processo de Cobrança nº 961.720/2011 Notificado: Pedras Urtigão Ind. e Comércio de Produtos Minerais Ltda.
CNPJ/CPF 08.798.033/0001-30 NFLDP nº 1.603/2011 Valor: R$ 227.861,30
Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)
Processo de Cobrança nº 962.007/2011 Notificado: Waldemar de Oliveira.
CNPJ/CPF 431.133.031-68 NFLDP nº 1.801/2011 Valor: R$ 8.920,76
Processo de Cobrança nº 962.023/2011 Notificado: Dilson Antônio de Lima.
CNPJ/CPF 137.142.361-04 NFLDP nº 1.806/2011 Valor: R$ 960,29
PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (1.79)
Processo de Cobrança nº 962.067/2011 Notificado: Rene Retz
CNPJ/CPF 324.262.698-20 NFLDP nº 1.830/2011 Valor: R$ 1.109,70

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.721/2011-MINERADORA BARBOSA LTDA-ME-OF. N°96/12
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
866.661/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°06/2012 de 02/02/2012 - Prazo 05 anos
866.665/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°08/2012 de 02/02/2012 - Prazo 05 anos
866.725/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°09/2012 de 02/02/2012 - Prazo 05 anos
867.504/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°07/2012 de 02/02/2012 - Prazo 05 anos
866.639/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°25/2012 de 07/02/2012 - Prazo 05 anos
866.640/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°26/2012 de 07/02/2012 - Prazo 05 anos
866.642/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°27/2012 de 07/02/2012 - Prazo 05 anos
866.644/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°28/2012 de 07/02/2012 - Prazo 05 anos
866.765/2011-JOÃO SBARDELOTTO - PLG N°10/2012 de 03/02/2012 - Prazo 05 anos
866.766/2011-JOÃO SBARDELOTTO - PLG N°11/2012 de 03/02/2012 - Prazo 05 anos
866.767/2011-JOÃO SBARDELOTTO - PLG N°12/2012 de 03/02/2012 - Prazo 05 anos
866.768/2011-JOÃO SBARDELOTTO - PLG N°13/2012 de 03/02/2012 - Prazo 05 anos
866.769/2011-JOÃO SBARDELOTTO - PLG N°14/2012 de 03/02/2012 - Prazo 05 anos
866.956/2011-SINVALDO SANTOS BRITO - PLG N°15/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
866.957/2011-SINVALDO SANTOS BRITO - PLG N°16/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
866.958/2011-SINVALDO SANTOS BRITO - PLG N°17/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
866.959/2011-SINVALDO SANTOS BRITO - PLG N°18/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
866.960/2011-SINVALDO SANTOS BRITO - PLG N°19/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
866.961/2011-SINVALDO SANTOS BRITO - PLG N°20/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
866.962/2011-SINVALDO SANTOS BRITO - PLG N°21/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
866.998/2011-GLEYSON DHIONATA SBARDELOTTO - PLG N°23/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
866.999/2011-GLEYSON DHIONATA SBARDELOTTO - PLG N°24/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
867.000/2011-JOÃO SBARDELOTTO - PLG N°22/2012 de 06/02/2012 - Prazo 05 anos
Indefere por Interferencia Total(1339)
866.020/2012-JOVAIR CAMILO PEREIRA
866.021/2012-JOVAIR CAMILO PEREIRA
866.022/2012-JOVAIR CAMILO PEREIRA
866.023/2012-JOVAIR CAMILO PEREIRA
866.024/2012-JOVAIR CAMILO PEREIRA

RELAÇÃO Nº 24/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Abx Mineração e Metálicos - 866385/11 - A.I. 287/12, 866386/11 - A.I. 288/12
Adalberto Cerqueira - 866650/11 - A.I. 301/12, 866718/11 - A.I. 305/12
Adher Empreendimentos LTDA. - 866606/10 - A.I. 393/12, 866607/10 - A.I. 394/12, 866608/10 - A.I. 395/12, 866609/10 - A.I. 396/12, 866610/10 - A.I. 397/12, 866883/10 - A.I. 239/12, 866884/10 - A.I. 262/12, 866886/10 - A.I. 263/12, 866887/10 - A.I. 265/12, 866888/10 - A.I. 266/12, 866889/10 - A.I. 267/12, 866890/10 - A.I. 268/12, 866891/10 - A.I. 269/12, 866892/10 - A.I. 270/12, 866893/10 - A.I. 271/12, 866895/10 - A.I. 272/12, 866897/10 - A.I. 273/12, 866898/10 - A.I. 274/12, 866899/10 - A.I. 275/12, 866900/10 - A.I. 276/12, 866595/10 - A.I. 316/12, 866596/10 - A.I. 317/12, 866597/10 - A.I. 318/12, 866598/10 - A.I. 319/12, 866599/10 - A.I. 320/12, 866600/10 - A.I. 387/12, 866601/10 - A.I. 388/12, 866602/10 - A.I. 389/12, 866603/10 - A.I. 390/12, 866604/10 - A.I. 391/12
Adir Marcio da Conceição - 866273/10 - A.I. 218/12, 866274/10 - A.I. 219/12
Alécio Jaruche - 866444/11 - A.I. 289/12, 866445/11 - A.I. 290/12, 866446/11 - A.I. 291/12, 866447/11 - A.I. 292/12

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Angelito Ancelmo Santana - 866312/10 - A.I. 203/12, 866313/10 - A.I. 204/12, 866314/10 - A.I. 205/12, 866315/10 - A.I. 206/12, 866317/10 - A.I. 207/12, 866318/10 - A.I. 208/12, 866319/10 - A.I. 209/12, 866320/10 - A.I. 210/12, 866321/10 - A.I. 240/12, 866322/10 - A.I. 241/12, 866323/10 - A.I. 242/12, 866324/10 - A.I. 243/12, 866325/10 - A.I. 244/12, 866326/10 - A.I. 245/12, 866327/10 - A.I. 246/12, 866328/10 - A.I. 247/12, 866329/10 - A.I. 248/12, 866330/10 - A.I. 249/12, 866331/10 - A.I. 250/12, 866332/10 - A.I. 251/12, 866333/10 - A.I. 252/12, 866335/10 - A.I. 253/12, 866336/10 - A.I. 254/12, 866342/10 - A.I. 255/12, 866343/10 - A.I. 256/12, 866064/10 - A.I. 194/12, 866065/10 - A.I. 195/12, 866066/10 - A.I. 196/12, 866130/10 - A.I. 197/12, 866131/10 - A.I. 198/12, 866132/10 - A.I. 199/12, 866181/10 - A.I. 200/12, 866184/10 - A.I. 201/12, 866185/10 - A.I. 202/12, 866367/10 - A.I. 257/12, 866368/10 - A.I. 258/12, 866369/10 - A.I. 259/12, 866370/10 - A.I. 260/12, 866371/10 - A.I. 261/12, 866372/10 - A.I. 321/12, 866373/10 - A.I. 322/12, 866374/10 - A.I. 323/12, 866391/10 - A.I. 324/12, 866392/10 - A.I. 325/12, 866393/10 - A.I. 326/12, 866394/10 - A.I. 327/12, 866395/10 - A.I. 328/12, 866396/10 - A.I. 329/12, 866397/10 - A.I. 330/12, 866398/10 - A.I. 331/12, 866399/10 - A.I. 332/12, 866400/10 - A.I. 333/12, 866401/10 - A.I. 334/12, 866402/10 - A.I. 335/12, 866403/10 - A.I. 336/12, 866404/10 - A.I. 337/12, 866405/10 - A.I. 338/12, 866422/10 - A.I. 339/12, 866529/10 - A.I. 340/12, 866531/10 - A.I. 341/12, 866532/10 - A.I. 342/12

Antonio Edegar Franck - 866688/10 - A.I. 232/12

Arica Energia Ltda - 866234/09 - A.I. 161/12

Aurora Gold CORP. Mineracao de Ouro Ltda - 866205/08 - A.I. 102/12

Bunge Fertilizantes S/a - 867383/05 - A.I. 146/12

Carlos Antonio Gontijo - 866128/10 - A.I. 214/12

Carlos Manfio - 866131/08 - A.I. 152/12

Contern Construções e Comercio Ltda - 866636/10 - A.I. 231/12

Divino Gomes Roberto - 866404/09 - A.I. 163/12

Dorival Alves de Miranda - 866425/09 - A.I. 174/12

Edio Brunetta - 866509/10 - A.I. 226/12, 866510/10 - A.I. 227/12

Elias Gomes Henrique - 866699/10 - A.I. 233/12

Eliezer Alves Carvalho - 866026/09 - A.I. 156/12

Emilson Pimentel Chaves - 866671/11 - A.I. 303/12

Empresa de Transporte Rodoviario Saudade Ltda me - 866939/09 - A.I. 175/12

Francisco Alves Mendes - 866597/11 - A.I. 298/12

G.schvan - 866271/10 - A.I. 216/12, 866272/10 - A.I. 217/12, 867192/07 - A.I. 101/12

Geo Castro Consultoria Ltda - 867067/10 - A.I. 277/12, 867068/10 - A.I. 278/12, 867069/10 - A.I. 279/12

Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866183/10 - A.I. 215/12

Gilmar Matos Queiroz - 866721/10 - A.I. 234/12

Gilson Dos Santos Leite - 866499/11 - A.I. 295/12

Ivo Silveira da Rosa - 866503/10 - A.I. 225/12

Izidoro Zulli - 866199/09 - A.I. 159/12

j. Malucelli Construtora de Obras s. a. - 866789/11 - A.I. 309/12

Joaquim Inácio Ferreira - 866555/11 - A.I. 296/12

Jonas Ferreira da Silva - 866087/10 - A.I. 211/12, 866088/10 - A.I. 212/12, 866089/10 - A.I. 213/12

José Abilio Manso Raimundo da Rocha - 866676/11 - A.I. 304/12

José Aparecido da Silva - 866607/11 - A.I. 299/12

José de Oliveira - 866453/10 - A.I. 223/12

José Geraldo Riva Junior - 866851/11 - A.I. 311/12, 866853/11 - A.I. 312/12

Jose Gomes da Silva - 866218/09 - A.I. 160/12

Jose Lourenço - 866719/11 - A.I. 306/12

Lastra Mineração Ltda - 866280/09 - A.I. 177/12, 866281/09 - A.I. 178/12, 866282/09 - A.I. 179/12, 866283/09 - A.I. 180/12, 866284/09 - A.I. 181/12, 866286/09 - A.I. 182/12, 866287/09 - A.I. 183/12, 866288/09 - A.I. 184/12, 866289/09 - A.I. 185/12, 866290/09 - A.I. 186/12, 866291/09 - A.I. 187/12, 866292/09 - A.I. 188/12, 866293/09 - A.I. 189/12, 866294/09 - A.I. 190/12, 866295/09 - A.I. 191/12, 866296/09 - A.I. 192/12, 866297/09 - A.I. 193/12

Lázaro Soares Porto - 866366/10 - A.I. 221/12

Leandro Mussi - 867288/08 - A.I. 154/12

Leoncio Carlos Medeiros - 866722/11 - A.I. 307/12, 866807/11 - A.I. 310/12, 866620/11 - A.I. 300/12

Liderança Materiais de Construção Ltda me - 866405/09 - A.I. 164/12, 866406/09 - A.I. 165/12, 866407/09 - A.I. 166/12, 866408/09 - A.I. 167/12, 866409/09 - A.I. 168/12, 866410/09 - A.I. 169/12, 866411/09 - A.I. 170/12, 866412/09 - A.I. 171/12, 866413/09 - A.I. 172/12, 866414/09 - A.I. 173/12

Liege Viero Trevisan - 867224/07 - A.I. 151/12

Luciano de Moraes Carvalho - 866027/09 - A.I. 157/12

Marcelo Botelho Dos Santos - 866437/10 - A.I. 222/12

Mineração Buriti Ltda - 866492/11 - A.I. 294/12, 867093/10 - A.I. 282/12, 867091/10 - A.I. 280/12

Mineração Parecis sa - 867119/10 - A.I. 283/12

Neilia Araujo Godinho Martins - 866511/10 - A.I. 228/12, 866512/10 - A.I. 229/12

Omar Lins Canavarros Junior - 866302/09 - A.I. 162/12

Orlandino Basso - 866357/11 - A.I. 285/12

Paulo Cavalcante Traven - 867092/10 - A.I. 281/12, 866073/09 - A.I. 158/12

Persio Domingos Briante - 866370/11 - A.I. 286/12

r. a. a. Mineração Ltda me - 866471/11 - A.I. 293/12

Raquel Correia da Silva - 866515/08 - A.I. 153/12

Rio Novo Mineração LTDA. - 866347/10 - A.I. 220/12

Romeu José Veronese - 866514/10 - A.I. 230/12

Rosana Chrystie Menezes Aigner - 866812/10 - A.I. 238/12

Serra do Norte Mineração Ltda - 866349/06 - A.I. 147/12

Theo Lourenço Pontes - 866212/10 - A.I. 315/12

Top Cristal Industria e Comércio Ltda - 866575/11 - A.I. 297/12, 866652/11 - A.I. 302/12

União Pesquisas Minerais Ltda - 866054/11 - A.I. 284/12

Vale do Paititi Ltda me - 866533/10 - A.I. 343/12, 866534/10 - A.I. 344/12, 866535/10 - A.I. 345/12, 866537/10 - A.I. 346/12, 866538/10 - A.I. 347/12, 866539/10 - A.I. 348/12, 866540/10 - A.I. 349/12, 866542/10 - A.I. 350/12, 866543/10 - A.I. 351/12, 866544/10 - A.I. 352/12, 866545/10 - A.I. 353/12, 866546/10 - A.I. 354/12, 866547/10 - A.I. 355/12, 866548/10 - A.I. 356/12, 866549/10 - A.I. 398/12, 866550/10 - A.I. 357/12, 866552/10 - A.I. 358/12, 866553/10 - A.I. 359/12, 866554/10 - A.I. 360/12, 866555/10 - A.I. 361/12, 866556/10 - A.I. 362/12, 866557/10 - A.I. 363/12, 866558/10 - A.I. 364/12, 866559/10 - A.I. 365/12, 866560/10 - A.I. 366/12, 866561/10 - A.I. 367/12, 866562/10 - A.I. 368/12, 866563/10 - A.I. 379/12, 866564/10 - A.I. 380/12, 866565/10 - A.I. 381/12, 866566/10 - A.I. 382/12, 866567/10 - A.I. 383/12, 866568/10 - A.I. 384/12, 866569/10 - A.I. 385/12, 866570/10 - A.I. 386/12, 866571/10 - A.I. 369/12, 866572/10 - A.I. 370/12, 866573/10 - A.I. 371/12, 866574/10 - A.I. 372/12, 866575/10 - A.I. 373/12, 866576/10 - A.I. 374/12, 866577/10 - A.I. 375/12, 866578/10 - A.I. 376/12, 866579/10 - A.I. 377/12, 866580/10 - A.I. 378/12

Vale do Rio Manso Mineração LTDA. - 867292/08 - A.I. 155/12

Valore Invest Participacoes e Servicos de Consultoria em Gestão Financeira - 866723/11 - A.I. 308/12

Vanguarda Mineração e Comercio LTDA. - 866208/09 - A.I. 176/12

Vantage Brasil Mineração LTDA. - 866010/07 - A.I. 148/12, 866012/07 - A.I. 149/12, 866015/07 - A.I. 150/12

Virginia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira - 866809/10 - A.I. 235/12, 866810/10 - A.I. 236/12, 866811/10 - A.I. 237/12

Wallasse Guedes Correia - 866474/10 - A.I. 224/12, 866605/10 - A.I. 392/12

Walter Cristaldo Marçal - 867393/10 - A.I. 103/12, 867393/10 - A.I. 313/12, 867394/10 - A.I. 104/12, 867394/10 - A.I. 314/12, 867395/10 - A.I. 105/12

RELAÇÃO Nº 25/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Antonio Miguel Dalsóquio - 866532/05 - Not.49/2012 - R$ 1.569,08

Aurora Mineração Ltda - 866123/11 - Not.37/2012 - R$ 248,27

Ceramica Leverger Ltda-me - 866802/05 - Not.47/2012 - R$ 121,55

Cibele Carneiro Fernandes Guimarães - 866235/04 - Not.50/2012 - R$ 1.880,99

Jose Emerson Leandro Masson - 866643/05 - Not.48/2012 - R$ 1.681,17

José Gilberto de Moraes - 866420/03 - Not.52/2012 - R$ 124,03

Luiz Eduardo Romero Alves - 866524/06 - Not.45/2012 - R$ 2.480,56

Moises Antonio Dos Anjos - 866423/03 - Not.51/2012 - R$ 124,03

Montague Brasil Recursos Minerais LTDA. - 866682/05 - Not.42/2012 - R$ 302,55, 866682/05 - Not.43/2012 - R$ 255,54

Robson Amorim Machado - 866321/06 - Not.46/2012 - R$ 11.767,43

vl Participações S.A. - 866239/07 - Not.44/2012 - R$ 600,03

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)

832.419/1996-José Francisco Pereira da Silva de Pádua-NOT. N°4823/10

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

830.272/1980-MINERAÇÃO ITACI LTDA - Publicado DOU de 01/11/1983, Relação n° , Seção 1, pág. - Onde se Lê:"... Aprova o relatório final de pesquisa/inciso I,art.30 do CM (317) - Leia-se"... Aprova Relatório Final de Pesquisa com redução de área (291), de 90 ha, para 85,80 ha

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)

831.803/2011-HEBER LÚCIO GONÇALVES- DOU de 22/09/2011

RELAÇÃO Nº 93/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Egimar Santana de Souza - 832922/08

Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 830818/06, 830288/08

Vilenice Oliveira Campos da Silva - 830289/08

RELAÇÃO Nº 98/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

F.M. Neves de Itamarajú ME. - 832481/09

Lanastone Mineração Ltda - 830161/90, 830162/90

Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 831914/08, 833660/08

Vilenice Oliveira Campos da Silva - 833831/08, 830953/09, 834787/07

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)

850.399/2007-AURORA GOLD MINERAÇÃO LTDA-DOU de 09/12/2011

850.401/2007-AURORA GOLD MINERAÇÃO LTDA-DOU de 09/12/2011

Retificação de despacho(1387)

850.079/2007-SUNNY RAINBOW MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 23/01/2012, Relação n° 02, Seção I, pág. 61-Onde se lê: CNPJ nº 11.664.717/000-54, Leia-se CNPJ nº11.664.717/0001-54

RELAÇÃO Nº 41/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

850.298/2009-VALE S A-OF. N°1.005/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

850.227/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

850.010/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

850.955/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. N°1.006/2007

850.956/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. N°1.006/2012

850.965/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. N°1.006/2012

850.971/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. N°1.006/2012

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

850.609/2009-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA-MARABÁ/PA, SÃO FÉLIX DO XINGU/PA - Guia n° 002/2012-4.000toneladas-Minério de Cobre- Validade:30/11/2012

850.843/2009-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA-ÁGUA AZUL DO NORTE/PA - Guia n° 001/2012-50.000toneladas-Minério de Ouro- Validade:10/01/2013

Fase de Disponibilidade

Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)

850.129/2001- Recurso interposto por VALE S/A.

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

850.343/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

850.610/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

850.611/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

850.695/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A

850.700/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A

850.980/2008-VALE S A

850.981/2008-VALE S A

850.982/2008-VALE S A

850.983/2008-VALE S A

850.984/2008-VALE S A

850.985/2008-VALE S A

850.986/2008-VALE S A

850.987/2008-VALE S A

850.988/2008-VALE S A

850.835/2009-MESSIAS RODRIGUES COSTA

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

850.110/1999-CRISTAL COMERCIO INDUSTRIA AMAZONIA LTDA- AI N° 501/2012; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513 e 514/2012.

850.205/2007-AMERICA MINERAIS E FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES LTDA- AI N° 501/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

850.323/2009-F.V.N. VIEIRA ME-Registro de Licença n°19/2012 de 08/02/2012-Vencimento em 13/04/2012

851.165/2011-CERÂMICA LIMA SOARES LTDA-Registro de Licença n°15/2012 de 01/02/2012-Vencimento em 15/09/2013

851.239/2011-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA-Registro de Licença n°18/2012 de 08/02/2012-Vencimento em 18/10/2012

850.081/2012-J.C.ZENAIDE-Registro de Licença n°20/2012 de 08/02/2012-Vencimento em 30/12/2013

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

850.516/2009-AMILTON LEOCÁDIO DOS SANTOS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.508/2003-R GONÇALVES BARBOSA ME- Registro de Licença No.:57/2003 - Vencimento em 24/07/2013
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
850.807/2009-COMÉRCIO DE AREIA CASTELO LTDA

JOSÉ LUIZ BASTOS RODRIGUES
Substituto

RELAÇÃO Nº 54/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adeilso Alves Porto - 850768/11 - A.I. 42/12, 850769/11 - A.I. 41/12
Airton Mesquita Cardoso - 850669/04 - A.I. 40/12
Albano Bortoncello - 850639/06 - A.I. 39/12
Amaury Freitas Cardoso - 850815/10 - A.I. 38/12, 850483/11 - A.I. 37/12
Avelino Vieira Fernandez - 850474/11 - A.I. 36/12
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850947/10 - A.I. 35/12
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 850366/10 - A.I. 34/12
Brasmidia, Administração de Bens, Títulos e Valores Mobiliários - 850443/08 - A.I. 33/12
Carlos Eduardo Silva da Silva - 851162/07 - A.I. 32/12, 850628/04 - A.I. 31/12
Carlos Francisco Belem Teles - 850649/08 - A.I. 95/12
Cesar Pena Fernandes - 850462/07 - A.I. 57/12, 850463/07 - A.I. 56/12, 851171/07 - A.I. 54/12, 850786/07 - A.I. 55/12
Cidines da Silva Batista - 850803/04 - A.I. 30/12
Cikel Brasil Verde Madeiras Ltda - 850815/07 - A.I. 29/12, 850819/07 - A.I. 28/12
Cikel Brasil Verde Madeiras LTDA. - 850995/07 - A.I. 27/12
Claudio Eugenio Vanzolini - 850086/08 - A.I. 26/12
Cleonice de Oliveira Danin - 850007/11 - A.I. 25/12
Construtora e Mineradora Mamuru Ltda me - 850040/09 - A.I. 24/12
Cooperativa Brasileira de Minérios Cobrasa - 850463/11 - A.I. 23/12
Cooperativa Dos Garimpeiros Dos Minérios de Serra Pelada - 850853/11 - A.I. 96/12
Cowley Mineração LTDA. - 850879/08 - A.I. 58/12, 850880/08 - A.I. 59/12, 850881/08 - A.I. 60/12, 850882/08 - A.I. 61/12, 850883/08 - A.I. 62/12, 850885/08 - A.I. 45/12, 850886/08 - A.I. 46/12, 850887/08 - A.I. 47/12, 850888/08 - A.I. 48/12, 850889/08 - A.I. 22/12, 850890/08 - A.I. 21/12, 850891/08 - A.I. 1/12, 850892/08 - A.I. 49/12, 850893/08 - A.I. 50/12, 850894/08 - A.I. 51/12, 850895/08 - A.I. 52/12, 850896/08 - A.I. 53/12, 850897/08 - A.I. 63/12, 850898/08 - A.I. 64/12, 850899/08 - A.I. 65/12, 850900/08 - A.I. 66/12, 850901/08 - A.I. 67/12, 850904/08 - A.I. 68/12, 850905/08 - A.I. 2/12, 850906/08 - A.I. 3/12, 850907/08 - A.I. 69/12, 850908/08 - A.I. 4/12, 850909/08 - A.I. 70/12
Cypriano Sabino de Oliveira - 851142/08 - A.I. 5/12, 851143/08 - A.I. 6/12, 850839/09 - A.I. 71/12, 850840/09 - A.I. 109/12, 850841/09 - A.I. 110/12
Denize Santos da Silva - 850229/09 - A.I. 7/12, 850234/09 - A.I. 8/12
Eneida de Fátima Pinheiro de Lemos - 850033/10 - A.I. 10/12, 850508/11 - A.I. 9/12
Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda Epp - 850777/10 - A.I. 11/12, 850778/10 - A.I. 12/12
Francisco Aldemário Magalhães Frota - 850395/09 - A.I. 13/12, 850396/09 - A.I. 14/12
Franco Duran Sabag Carballal - 850005/09 - A.I. 15/12
h. m. q. de Almeida Construções me - 850102/10 - A.I. 111/12, 850486/11 - A.I. 120/12
Hjh Mineração do Brasil LTDA. - 850738/11 - A.I. 145/12, 850739/11 - A.I. 146/12
Ivamar Batista Favero - 850547/11 - A.I. 44/12
Izidio Gonçalves Neto - 850932/10 - A.I. 16/12
Jerry Antônio Nogueira de Jesus - 850405/07 - A.I. 17/12
João Batista Bezerra Ferreira - 850712/07 - A.I. 19/12
João Jorge Gonçalves Abdon - 850722/11 - A.I. 121/12, 850556/08 - A.I. 18/12
João Wanderley Ichihara - 850013/09 - A.I. 20/12
Joaquim Carlos Barbosa Lima - 850108/09 - A.I. 43/12
Joaquim Carlos Lima - 850886/07 - A.I. 72/12
Joélcio Camilo da Silva - 850805/10 - A.I. 151/12
Jonas Matos da Silva - 850499/11 - A.I. 73/12, 850947/11 - A.I. 74/12, 850949/11 - A.I. 75/12, 850960/11 - A.I. 76/12
José Guimarães Martins - 850202/11 - A.I. 77/12
José Isaias Lisboa Machado - 850405/10 - A.I. 78/12
José Joaquim Silveira - 850993/06 - A.I. 79/12, 850994/06 - A.I. 80/12
Jose Marcelo Quirino Rocha - 850921/10 - A.I. 150/12, 850821/11 - A.I. 81/12, 850849/11 - A.I. 82/12
José Raimundo Flexa de Mendonça - 850086/10 - A.I. 83/12, 850089/10 - A.I. 84/12, 850090/10 - A.I. 85/12
Luis Carlos Barro - 850247/06 - A.I. 86/12
Luís Gonsaga de Jesus Junior - 850509/11 - A.I. 87/12
Luis Rufino de Sousa - 850166/10 - A.I. 117/12
Luiz Pereira Lazeris - 850378/03 - A.I. 88/12
Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851256/08 - A.I. 105/12, 851257/08 - A.I. 106/12, 851259/08 - A.I. 101/12, 851260/08 - A.I. 102/12
Maisa Moju Agroindustrial LTDA. - 850141/10 - A.I. 112/12, 850142/10 - A.I. 113/12, 850143/10 - A.I. 114/12, 850144/10 - A.I. 115/12, 850145/10 - A.I. 116/12
Marcelo Martinuzze Breitenbach - 850485/11 - A.I. 89/12
Marcelo Norkey Duarte Pereira - 850691/08 - A.I. 149/12
Mineração Pedra Linda Ltda - 850772/10 - A.I. 97/12, 850773/10 - A.I. 98/12, 850774/10 - A.I. 99/12
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 850496/11 - A.I. 90/12, 850497/11 - A.I. 91/12, 850545/11 - A.I. 92/12, 850801/11 - A.I. 93/12, 850897/11 - A.I. 125/12
Mineração Vila Porto Rico LTDA. - 850653/09 - A.I. 107/12, 850654/09 - A.I. 108/12
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 850555/08 - A.I. 148/12
Nei Jair Schaeffer - 851163/08 - A.I. 139/12
Noesio Peres da Costa - 850799/08 - A.I. 100/12
Ônix Empreendimentos Minerários Ltda - 850091/10 - A.I. 153/12, 850092/10 - A.I. 152/12
Osvaldo Cardoso da Silva - 850786/06 - A.I. 137/12
Pasqual Luiz Spillere - 850497/10 - A.I. 118/12, 850498/10 - A.I. 119/12, 850901/11 - A.I. 126/12, 850941/11 - A.I. 127/12, 850942/11 - A.I. 128/12, 850943/11 - A.I. 129/12, 850944/11 - A.I. 130/12, 850945/11 - A.I. 131/12, 850946/11 - A.I. 132/12
Paulo Alves da Silva - 851091/05 - A.I. 134/12
Pedro Tavares e Silva - 850779/07 - A.I. 138/12
Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 850716/11 - A.I. 124/12
Ronaldo Nogueira Torres - 850421/06 - A.I. 104/12
Ronaldo Rodrigues da Silva - 851177/08 - A.I. 140/12
Ruy Barbosa de Mendonça - 850582/06 - A.I. 136/12
s a Almeida - 850862/11 - A.I. 147/12
Serra Nova Mineração LTDA. - 850259/06 - A.I. 135/12
Snacks Produtos Alimentícios Ltda - 850305/06 - A.I. 103/12
Tropicão Indústria e Comércio de Bebidas Ltda Epp - 850737/10 - A.I. 141/12
Tupan Comercio e Serviços de Negocios Ltda - 850511/11 - A.I. 122/12, 850512/11 - A.I. 123/12
Valdeni Lopes de Oliveira - 850478/06 - A.I. 94/12
Valério Alves de Farias - 850978/11 - A.I. 154/12
Wanderley Valentin da Silva - 850636/03 - A.I. 133/12

RELAÇÃO Nº 55/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Contec Industria e Comercio Ltda - 850290/07 - Not.151/2012 - R$ 213,75
Denize Santos da Silva - 850230/09 - Not.139/2012 - R$ 235,55
Diomedes Ferreira Nunes - 850016/09 - Not.138/2012 - R$ 235,55
João Jorge Gonçalves Abdon - 850622/08 - Not.135/2012 - R$ 235,55
João Wanderley Ichihara - 850015/09 - Not.137/2012 - R$ 235,55
José Mauro Tischner - 850326/06 - Not.145/2012 - R$ 213,75
Lair Robertoafonso - 850060/07 - Not.147/2012 - R$ 236,30
Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851265/08 - Not.136/2012 - R$ 213,08
Silvio de Paiva Macedo Júnior - 850346/10 - Not.117/2012 - R$ 250,02

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 11/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
803.722/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.723/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.731/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.732/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.733/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
803.320/2007-GRANISTONE S A
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
803.966/2008-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24- Alvará n°6457/2009
803.967/2008-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°2255/2009
804.451/2008-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°7509/2009
804.483/2008-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°7524/2009
804.484/2008-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°7525/2009
803.394/2010-CONSTRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Cessionário:GABARITO PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 09.215.675/0001-22- Alvará n°15567/2010
803.079/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°9048/2011
803.080/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°9049/2011
803.081/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°9050/2011
803.082/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°9051/2011
803.083/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°9052/2011
803.084/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°9053/2011
803.085/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°9054/2011
803.154/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- Cessionário:Fartura e São Lourenço Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.676.603/0001-24- Alvará n°9561/2011
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
803.283/2007-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°13054/2007
803.284/2007-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°13055/2007
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.078/2000-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°412/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.652/2011-CERÂMICA APOLLO LTDA ME-Registro de Licença n°01/2012 de 07/02/2012-Vencimento em 10/09/2012
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.545/2010-FRANCISCO CRAVEIRO DA COSTA- Registro de Licença No.:06/2011 - Vencimento em 26/01/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
803.545/2010-FRANCISCO CRAVEIRO DA COSTA- Cessionário:Francisco Craveiro da Costa- CNPJ 13.345.254/0001-93- Registro de Licença n°06/2011- Vencimento da Licença: 26/01/2013
Fase de Disponibilidade
Não conhece o recurso interposto(1837)
803.263/2007-Interposto porComércio e Indústria de Granitos Mármores e Pedras Ltda
803.528/2007-Interposto porGRANISTONE S. A.

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.423/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA
810.425/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA
810.427/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
810.507/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.503/2010-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA-OF. N°172
810.547/2010-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA-OF. N°036
810.832/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°038
810.833/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°039
810.424/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA-OF. N°041
811.409/2011-MOHAMAD MUSTAFA HUSNI ALI-OF. N°040
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.345/2004-LUIZ ZORZI
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

EXPEDIDA IMPRENSA NACIONAL
PENDENTE DE ASSINATURA

810.353/2010-FÁBIO MERLO ZANDONÁ- Alvará n°11.475/2010 - Cessionario:810.013/2012-Mineração Vera Cruz Ltda.- CPF ou CNPJ 92.587.062/0001-60
811.005/2010-FÁBIO MERLO ZANDONÁ- Alvará n°14.714/2010 - Cessionario:810.014/2012-Mineração Vera Cruz Ltda.- CPF ou CNPJ 92.587.062/0001-60
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.349/2011-PEDRO AVELINO SADOSKI TRINDADE-Cessionário:3WM Comercio de Areia Ltda.- CPF ou CNPJ 13.814.036/0001-50- Alvará n°7877/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.424/1983-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF. N°0021
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.242/2001-ÁGUA MINERAL FONTE FELIZ LTDA-Fonte Feliz, Água Mineral Natural Fonte Feliz, 0,5l e 2,0l gaseificada artificialmente e 0,5l, 1,5l sem gás.- VALE REAL/RS, FELIZ/RS
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(1095)
810.584/1979-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-BUTIÁ/RS - Guia n° 001/2012-16.000toneladas-saibro e diabásio- Validade:29.03.2013
810.238/1981-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-BUTIÁ/RS - Guia n° 001/2012-16.000toneladas-saibro e diabásio- Validade:29.03.2013
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.450/1990-CENTRO SUL AREIA LTDA.- NOT Nº011/2012
810.357/1993-MATIAS GOMES MARTINS- NOT Nº018/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.123/1992-DIONEL BARBOSA DA SILVA FI-OF. N°014/2011
810.294/2003-J. FUHRMANN & CIA LTDA.-OF. N°010
810.835/2006-PEDRA E ARTE COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°012
811.001/2007-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°001
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.123/1992-DIONEL BARBOSA DA SILVA FI- Registro de Licença No.:907/1993 - Vencimento em 27.07.2013
810.367/1997-PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:1606/1998 - Vencimento em 11.02.2012
810.035/2002-FIRMA INDIVIDUAL LINO VARGAS- Registro de Licença No.:2160/2002 - Vencimento em 30.09.2012
810.294/2003-J. FUHRMANN & CIA LTDA.- Registro de Licença No.:2535/2002 - Vencimento em 04.09.2012
810.609/2004-IVAN PEDRO TRESCASTRO ME- Registro de Licença No.:3106/2005 - Vencimento em 12.08.2014
810.835/2006-PEDRA E ARTE COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA- Registro de Licença No.:041/2007 - Vencimento em 25.09.2016
811.001/2007-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença No.:190/2008 - Vencimento em 03.11.2013
810.755/2008-CERÂMICA ITÁLIA LTDA- Registro de Licença No.:243/2008 - Vencimento em 14.11.2015
810.315/2010-WAGNER LISAKI ME- Registro de Licença No.:10/2011 - Vencimento em 11.08.2012
810.143/2011-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEDRA ROSADA LTDA- Registro de Licença No.:221/2011 - Vencimento em 20.12.2012
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.209/2006-LEONITA ELFRIEDA REIS
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.283/2005-CLEOMAR EGÍDIO BORSATTI ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.029/2006-EGIDIO MILLIAVACA-Registro de Licença n°018/2012 de 01.02.2012-Vencimento em 08.01.2015
810.826/2007-CARLOS BESUTTI ME-Registro de Licença n°019/2012 de 01.02.2012-Vencimento em 04.07.2012
811.070/2009-TELE PEDRAS PARAI LTDA-Registro de Licença n°020/2012 de 01.02.2012-Vencimento em 11.11.2014
810.258/2011-DAVID FAGUNDES DA SILVA-Registro de Licença n°030/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 30.09.2015
810.369/2011-BRITAGEM DA PEDRA LTDA-Registro de Licença n°021/2012 de 01.02.2012-Vencimento em 13.12.2014
810.876/2011-CELSO NEORI FLOR-Registro de Licença n°031/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 12.04.2015
810.914/2011-CERÂMICA ARVOREZINHA LTDA-Registro de Licença n°023/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 30.06.2031
811.222/2011-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA-Registro de Licença n°024/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 11.10.2012
811.235/2011-OLARIA CACHOEIRENSE LTDA-Registro de Licença n°022/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 16.08.2016
811.274/2011-N. J. DA SILVA ME-Registro de Licença n°028/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 21.07.2016
811.354/2011-SELETA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA-Registro de Licença n°027/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 09.11.2013
811.392/2011-ASTER COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA-Registro de Licença n°029/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 11.10.2016
811.534/2011-ALEX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA-Registro de Licença n°026/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 13.10.2016
810.035/2012-FLAVIO DE ARAÚJO-Registro de Licença n°025/2012 de 07.02.2012-Vencimento em 02.01.2022
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.193/2010-CERÂMICA DICO LTDA ME
810.620/2011-SAMAR PEDRAS E TRANSPORTES LTDA
811.458/2011-IRMÃOS DIAS CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
811.504/2011-AREEIRA SINEMANN E BARÃO LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
810.329/2007-VITACIR CAITANO TESSARI
Fase de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(961)
810.157/1996-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA
810.158/1996-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA
810.159/1996-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA
810.160/1996-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA
Fase de Registro de Extração
Instaura processo administrativo de cancelamento de Registro de Extração/Prazo para defesa: 60 dias.(1331)
810.340/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica o abaixo relacionado ciente de que a defesa administrativa interposta foi integralmente acatada, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.943/2011
Notificado: AF Capelle e Companhia Ltda
CNPJ/CPF: 32.188.856/0001-29
NFLDP nº: 923/2011
Valor: R$ 716,72

RELAÇÃO Nº 41/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 991.923/2011
Notificado: Empresa de Mineração Jequitibá de Bom jardim Ltda
CNPJ/CPF 04.147.202/0001-11
NFLDP nº 915/2011
Valor: R$ 27.232,23

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
884.016/2009-AURIO TESSARO - Publicado DOU de 21/11/2011, Relação n° 058, Seção 1, pág. 127- Onde-se lê: 225, Leia-se: 644

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.638/2011-TIAGO VIOMAR TOBIAS- DOU de 22/09/2011 (Relação nº 132/2011)
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
815.839/2008-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA - Publicado DOU de 07/02/2012, Relação n° 12/2012, Seção I, pág. 60- Onde se lê: "Cessionário:815.011/2012-JEP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- CNPJ 03684585/0001-02", leia-se: "Cessionário:815.011/2012-JCP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- CNPJ 03684585/0001-02"

RELAÇÃO Nº 18/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.965/2011-INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°299/2012
815.966/2011-INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°300/2012
Indefere pedido de reconsideração(181)
815.628/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.
815.629/2011-LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.500/2006-PEDRO FRANCISCO JOSÉ PEREIRA-OF. N°528/2012
815.782/2006-MINERAÇÃO MIRANDA LTDA.EPP-OF. N°390/12
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.037/2004-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-GRÃO PARÁ/SC - Guia n° 10/2012-5.000t-Argila- Validade:11/04/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.795/1987-JCP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- Área de 715,67 ha para 50,00 ha-Granito
815.813/2006-SÍLVIO GERCINO GIACOMOSSI- Área de 57,43 ha para 49,75 ha-Areia e Argila
815.076/2007-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Área de 322,24 ha para 49,97 ha-Areia e Argila
815.415/2008-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Área de 30,48 ha para 15,99 ha-Areia e Argila
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.998/1996-GERALDO PEREIRA DE SOUZA-AI N°498/2011
815.373/2005-ELONY LOURDES ODY-AI N°10/2012
815.699/2006-MINERAÇÃO SK LTDA-AI N°9/2012
815.401/2008-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-AI N°11/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.136/1986-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-OF. N°348/2012
815.367/1994-CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA-OF. N°505/12
815.404/1999-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. N°286/2012
815.237/2000-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°354/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PORTO UNIÃO/SC - Guia n° 5/2012-50.000t-Areia- Validade:25/01/2013
815.064/2006-LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ARAQUARI/SC, GUARAMIRIM/SC - Guia n° 2/2012-36.000t-Areia- Validade:31/01/2013
815.044/2009-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-SÃO JOÃO BATISTA/SC - Guia n° 9/2012-16.500t-Saibro- Validade:01/02/2013
815.643/2009-G.S4 CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.-ILHOTA/SC - Guia n° 8/2012-16.500t-Saibro- Validade:26/01/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
815.403/2004-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA-OF. N°175/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.403/2004-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA-OF. N°174/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTAL DE CADERNOS

815.213/1989-VERANI, GANZO & CIA LTDA- AI N° 108/2012 e 109/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.213/1989-VERANI, GANZO & CIA LTDA-OF. N°555/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
820.749/1971-SOEX SOCIEDADE EXTRATIVA FÁTIMA LTDA-OF. N°532/2012
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. N°529/2012
815.464/2001-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
810.024/1978-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. N°530/2012
815.132/1982-SOEX SOCIEDADE EXTRATIVA FÁTIMA LTDA-OF. N°533/2012
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. N°530/2012
815.213/1989-VERANI, GANZO & CIA LTDA-OF. N°557/2012
815.464/2001-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012
815.268/2002-PEDREIRA ENGENHOS LTDA.-OF. N°525/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.661/2004-HOBI & CIA.LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
815.547/1987-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
815.191/1999-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
815.423/1999-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
815.260/2000-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
815.560/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
815.531/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
815.732/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
815.631/2004-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.547/1987-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012
815.191/1999-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012
815.423/1999-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012
815.260/2000-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012
815.560/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012
815.531/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012
815.732/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012
815.631/2004-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°256/2012

RELAÇÃO Nº 23/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.065/2007-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°540/2012
815.030/2008-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°541/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.306/2002-ALFREDO LEAL JUNIOR- Área de 160 ha para 49,85 ha-Argila e Areia
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
815.362/2008-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTO ANTÔNIO LTDA.-OF. N°543/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
815.362/2008-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTO ANTÔNIO LTDA.-OF. N°542/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.560/1988-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. N°501/2012
816.169/1995-BRITAGEM SANTA TEREZA LTDA ME-OF. N°574/2012
815.312/2002-ANTÔNIO CARLOS COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA EPP-OF. N°502/2012 e 554/2012
815.656/2004-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-OF. N°503/2012 e 553/2012
815.959/2010-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°576/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.338/1995-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA- AI N°105/2012 e 106/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.310/1983-LM ÁGUAS LTDA EPP- Nome da Fonte: Agostinho, Nome da Marca: Rio D'Ouro, Tipo de Embalagem: Embalagens de Água Mineral Natural com a Marca Rio D'Ouro para embalagem PET descartável 5 l sem gás, para embalagem retornável 10 l sem gás, para embalagem descatável PET 10 l sem gás e para embalegem retornável 20 l sem gás.- BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI N° 114/2012, 115/2012, 116/2012
815.097/1991-AGUAS MINERAIS CAROLINA LTDA ME- AI N° 110/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.054/1994-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL TREZE TÍLIAS LTDA- AI Nº 909/2009
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- AI Nº 344/2009, 183/2010, 184/2010, 185/2010, 186/2010, 187/2010, 188/2010, 189/2010, 190/2010, 191/2010, 192/2010, 454/2010, 616/2010, 617/2010, 618/2010, 619/2010, 620/2010, 621/2010, 622/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.337/1940-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. N°552/2012
811.794/1970-MINERAÇÃO MORRO SECO LTDA-OF. N°545/2012
815.097/1991-AGUAS MINERAIS CAROLINA LTDA ME-OF. N°563/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
807.130/1977-MINERAÇÃO TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRA ARDÓSIA LTDA ME-OF. N°573/2012
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
815.055/2006-Balneário Materiais de Construção Ltda
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.230/1998-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.072/1983-RAUL HASSE - FI-OF. N°570/2012
815.405/1998-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BLUMENAU LTDA-OF. N°594/2012
815.357/2008-BRITADOR OLIVEIRA LTDA-OF. N°544/2012
815.585/2010-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. N°567/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.473/2001-FLORESTAL GATEADOS LTDA.- Registro de Licença No.:1302/2007 - Vencimento em 30/01/2017
815.289/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA CRUZ DE MALTA LTDA- Registro de Licença No.:1250/2006 - Vencimento em 16/01/2014
815.155/2007-KLABIN S.A.- Registro de Licença No.:1304/2007 - Vencimento em 20/01/2017
815.424/2010-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA- Registro de Licença No.:1465/2010 - Vencimento em 15/12/2013
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.327/2005-VALDIR OLSEN- AI N°107/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
815.425/2000-PORTO DE AREIA SANTA ANA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP-OF. N°598/2012
815.427/2000-PORTO DE AREIA SANTA ANA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP-OF. N°598/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.425/2000-PORTO DE AREIA SANTA ANA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP-OF. N°597/2012
815.427/2000-PORTO DE AREIA SANTA ANA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP-OF. N°597/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.731/2011-KF BRITAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME-Registro de Licença n°1511/2012 de 07/02/2012-Vencimento em 17/10/2031
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
816.021/2011-CERAMICA MORETTO LTDA-OF. N°581/2012

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 53, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, , tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.004524/2011-24 de 14 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - ALL IN ONE, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes percentuais e cronogramas de montagem no País e utilização de componentes, partes e peças, quando aplicáveis, tomando-se por base a quantidade utilizada, no ano calendário, considerando o disposto no art. 3º:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe): 90% (noventa por cento).

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe: 90% (noventa por cento).

III - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função interface de comunicação com tecnologia sem fio, de acordo com o seguinte cronograma:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Montadas no País	20 %	50%	60%	80%

IV - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de conversores tensão Corrente Alternada/Corrente Contínua - CA/CC, quer sejam internas ou externas: 30% (trinta por cento).

V - cabos de força produzidos de acordo com o PPB específico ou, na ausência deste, a partir da trefilação e recozimento: 30% (trinta por cento);

VI - unidades de disco magnético rígido produzidas de acordo com o PPB específico: 20% (vinte por cento);

VII - componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias futuras: Componente Circuito integrado Nand Flash (FBGA / LGA); Componente Circuito integrado DRAM ou LPDRAM (FBGA); Circuito integrado MCP (Multi Chip Package - FBGA / LGA); Componente eMMC (Multi Media Card) (FBGA / LGA); Componente eSSD (FBGA / LGA); Módulo SSD (Solid State Drive); Módulo de memória DRAM; e Cartão de memória µSD card.

Ano calendário:	2012	2013 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	40 %	50 %

a) A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, que atuem com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos;

b) Caso a empresa fabricante opte por produzir os gabinetes a partir das etapas de fabricação do molde, injeção plástica e pintura, os percentuais exigidos neste inciso, poderão ser reduzidos em até 10 pontos percentuais;

c) O cálculo dos novos percentuais de exigência reduzidos, referidos na alínea "a" será feito da seguinte forma:

ER = EC - 10%*(GF/PT), onde:

ER = percentual de exigência reduzida; EC = percentual de exigência corrente (inciso VII e VIII); GF = quantidade de gabinetes fabricados; PT = quantidade da produção total incentivada.

d) Ficam dispensadas das obrigatoriedades constantes deste inciso os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

VIII - módulos de memória montados no País:

Ano calendário:	2012	2013 em diante
Percentual adicional ao inciso VII	50 %	40 %

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IX - Unidade de armazenamento tipo Solid-State Drive - SSD:

Ano calendário	2012	2013 em diante
Montados no País	50 %	40 %

Art. 3º Caso os percentuais estabelecidos no art. 2º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 1º os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de discos magnéticos flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - tela, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch screen);

IV - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

V - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;

VI - placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe;

VII - subconjunto ventilador com dissipador; e

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados.

Art. 5º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção do art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do País, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização

Art. 6º As empresas fabricantes deverão apresentar, no momento da análise de seu projeto industrial, autorização de produção e/ou comercialização quando utilizadas a marca, patente, projeto ou tecnologia de propriedade de terceiros.

Art. 7º As empresas deverão apresentar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, até 31 de maio de cada ano, relatório específico demonstrando o cumprimento das obrigações constantes desta Portaria, relativas ao ano anterior, contemplando pelo menos:

I - quantidades de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio digital.

Art. 8º O não envio das informações citadas neste artigo, bem como o não cumprimento de quaisquer dispositivos estabelecidos nesta portaria, caracterizará o descumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006

Art. 9º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 54,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.004524/2011-24, de 14 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - ALL IN ONE, nos seguintes termos:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes percentuais e cronogramas de montagem no País e utilização de componentes, partes e peças, quando aplicáveis, tomando-se por base a quantidade utilizada, no ano calendário, considerando o disposto no art. 3º:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe): 90% (noventa por cento).

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe: 90% (noventa por cento).

III - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função interface de comunicação com tecnologia sem fio, de acordo com o seguinte cronograma:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Montadas no País	20 %	50%	60%	80%

IV - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de conversores tensão Corrente Alternada/Corrente Contínua - CA/CC, quer sejam internas ou externas: 30% (trinta por cento).

V - cabos de força produzidos de acordo com o PPB específico ou, na ausência deste, a partir da trefilação e recozimento: 30% (trinta por cento);

VI - unidades de disco magnético rígido produzidas de acordo com o PPB específico: 20% (vinte por cento);

VII - componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias futuras: Componente Circuito integrado Nand Flash (FBGA / LGA); Componente Circuito integrado DRAM ou LPDRAM (FBGA); Circuito integrado MCP (Multi Chip Package - FBGA / LGA); Componente eMMC (Multi Media Card) (FBGA / LGA); Componente eSSD (FBGA / LGA); Módulo SSD (Solid State Drive); Módulo de memória DRAM; e Cartão de memória µSD card.

Ano calendário:	2012	2013 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	40 %	50 %

a) A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, que atuem com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos;

b) Caso a empresa fabricante opte por produzir os gabinetes a partir das etapas de fabricação do molde, injeção plástica e pintura, os percentuais exigidos neste inciso, poderão ser reduzidos em até 10 pontos percentuais;

c) O cálculo dos novos percentuais de exigência reduzidos, referidos na alínea "a" será feito da seguinte forma:

ER = EC - 10%*(GF/PT), onde:

ER = percentual de exigência reduzida; EC = percentual de exigência corrente (inciso VII e VIII); GF = quantidade de gabinetes fabricados; PT = quantidade da produção total incentivada.

d) Ficam dispensadas das obrigatoriedades constantes deste inciso os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output System - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

VIII - módulos de memória montados no País:

Ano calendário:	2012	2013 em diante
Percentual adicional ao inciso VII	50 %	40 %

IX - Unidade de armazenamento tipo Solid-State Drive - SSD:

Ano calendário	2012	2013 em diante
Montados no País	50 %	40 %

Art. 3º Caso os percentuais estabelecidos no art. 2º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 1º os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de discos magnéticos flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - tela, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch screen);

IV - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

V - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;

VI - placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe;

VII - subconjunto ventilador com dissipador; e

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados.

Art. 5º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção do art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 6º As empresas fabricantes deverão apresentar, no momento da habilitação prevista no Decreto nº 5.906, de 2006, autorização de produção e/ou comercialização quando utilizadas a marca, patente, projeto ou tecnologia de propriedade de terceiros.

Art. 7º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - quantidade de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio digital.

Art.8º O não envio das informações acima citadas no art. 7º, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria, caracterizará o descumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 9º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das suas atribuições, especialmente as previstas no art. 7º da Portaria nº 6/GM-MDIC, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 134/SE-MDIC, de 29 e novembro de 2006 e o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e nas Leis nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e as informações constantes no Processo nº 52020.000363/2012-52, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a descentralização de créditos orçamentários e de respectivos recursos financeiros em favor do Ministério das Relações Exteriores - MRE, UG 240005, tendo em vista custear despesas referentes às Missões Oficiais ao Oriente Médio em 2012, na Classificação Funcional e Programática 23.691.2024.20CS.0001 - Promoção de Missões Comerciais, no valor inicial de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), bem como acréscimos requeridos e justificados e eventuais ajustes decorrentes de variação cambial, e nas Naturezas de Despesa adequadas.

Art. 2º É vedada a utilização dos créditos orçamentários e respectivos recursos financeiros descentralizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC ao Ministério das Relações Exteriores - MRE para pagamento de despesas fora do objeto desta descentralização e deverão ser restituídos os saldos não utilizados, bem como aqueles resultantes de ajustes e correções que venham a ser constatados.

Art. 3º Caberá à Assessoria Internacional - ASINT do Gabinete do Ministro - GM do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC exercer o acompanhamento das atividades referentes ao objetivo da descentralização de créditos orçamentários e respectivo repasse de recursos financeiros previstos no art. 1º, de modo a apoiar e evidenciar sua boa e regular aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

COMPILAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 79, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Consulta Pública. Regulamento Técnico da Qualidade para Carrinhos para Crianças.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Carrinhos para Crianças.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.005407/2011-09, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação da sociedade estrangeira OAO GAZPROM, autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº. 23, de 16 de dezembro de 2009, concernente à nomeação do Senhor Shakarbek Osmonov, em substituição ao Senhor José Francisco Gouvêa Vieira, para atuar como representante legal de sua filial no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2011

Ata Número: 240

DOCUMENTOS EM EXIGÊNCIAS: 11/000500-7.DOCUMENTOS DEFERIDOS: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/000501-5 MS CASA LOTERICA LTDA-ME.11/000502-3.11/000504-0 MEGA FORMA LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/000524-4 ROCHA SEGURANÇA E SERVIÇO DE BRIGADA LTDA.ALTERACAO: 11/000528-7 ATELIÊ GRACINHA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME.11/000534-1 BELEZA PURA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA ME.11/002049-9.EMPRESÁRIO: 11/002117-7 HEBER MOURA TRIGUEIRO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/002118-5 HK PRODUÇOES CINEMA TOGRAFICAS LTDA ME.11/008097-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/010674-1 STUDIO ENGENHO DO CORPO LTDA..11/014139-3.EMPRESÁRIO: 11/015424-0 FABIO FURTADO LEITE ME.11/017130-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/017672-3 MÁXIMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.11/018322-3.11/023221-6.11/026270-0 BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.11/026676-5.11/026686-2.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/028661-8 COOPERENSINO- COOPERATIVA DE EDUCADORES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/031521-9 VIA DIRETA COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.11/036759-6.11/036949-1 TLD VIDEOS E FOTOS LTDA.11/042368-2.11/042369-0.11/042370-4.11/042614-2.11/045833-8.11/045834-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/045889-3 CLEUSA GONÇALVES VIEIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/045890-7 VIA BELLA CALÇADOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/046088-0 TAKAHISA HAMADA LANCHONETE.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/048104-6 ALEXANDRE CAPELO DE BARROS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/048450-9 LINKCINCO SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.11/048531-9.11/050370-8.11/050632-4 FERRAGEM CASA CAPITAL LTDA ME.****** DOCUMENTOS INDEFERIDOS: 11/052550-7. EMPRESÁRIO: 11/053296-1 MARIA ASSENÇAO ALVES DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/053824-2 INSTITUTO DA VISÃO DE BRASÍLIA LTDA.11/054481-1.11/056841-9.11/057744-2 KW MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME.11/058218-7.11/058411-2.11/058412-0.11/058482-1 QUANTICA-SERVIÇOS DE CONSULTORIA E REPRESENTAÇOES LTDA.EMPRESÁRIO: 11/059347-2 SAMOEL LOPES CANÇADO TRANSPORTES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/059348-0 SHM SERVIÇOS DE TRANSPORTES URBANOS DE CARGAS E MUDANÇAS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/059492-4 HONDA'S CONFECCAO LTDA ME.11/061103-9. 11/061104-7. 11/061105-5. 11/061574-3 SPMX - CONSULTORIA MÉDICA E EMPRESARIAL LTDA.11/061662-6.11/062309-6 BELAS ARTES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.11/062728-8 DENTARE ODONTOLOGIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/063053-0 MIRA MARKETING E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/063419-5 JOÃO B. DE ALMEIDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/063420-9 ART HOUSE DECORAÇOES DE INTERIORES LTDA ME.11/063924-3.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/063996-0 COOPERATIVA DE REPRESENTAÇAO DOS RADIODIFUSORES E DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO BRASIL LTDA COOPERADIOTV.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/064290-2 ESPLANADA BRASIL S A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS.11/064292-9 ESPLANADA BRASIL S A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS.11/065902-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/065960-0 R CRISTINO BARBOSA COMERCIAL DE CASCALHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/065988-0 GOLD PARTICIPACOES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/066021-8 GOLD-SERVICE S/A REPRESENTAÇOES E PARTICIPAÇOES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/066407-8 CLINICA DE PEDIATRIA ABREU LTDA.11/066662-3 CLINICA DE NUTRIÇAO PRISCILA ACIOLI LIMA LTDA.11/067019-1.PROCURACAO: 11/067584-3 TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.11/067585-1 TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/068058-8 JOABS MATOS MENEZES.11/068061-8 ANA TEREZA SILVA GONÇALVES.11/068117-7.11/068294-7.11/068456-7.11/068633-0.11/068806-6.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/069292-6 OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.PROCURACAO: 11/069293-4 OCEANIR LINHAS AÉREAS S.A..11/069439-2.11/069440-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/069655-7 LUIS CARVALHO NETO.11/070068-6.11/070069-4.11/070288-3.11/070289-1.11/070609-9.ALTERACAO: 11/070682-0 MARCELO GONÇALVES // DENTAL - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/070683-8 MARCELO GONÇALVES & CIA LTDA ME.11/070827-0.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/071568-3 FABIO FURTADO LEITE 86571206315 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/072051-2 DIVIHOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.11/072350-3 LDU ACESSORIOS E LANTERNAGEM LTDA ME.11/072485-2 M. B. R. ENGENHARIA LTDA.11/072573-5.EMPRESÁRIO: 11/072643-0 ERIKA WEN YIH SUN - EPP.11/072842-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 11/072896-3 PIER 21 CULTURA E LAZER S/A.11/073120-4.11/073121-2.11/073152-2 BROOKFIELD MB SPE 055 S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/073395-9 CHARM CABELO & MAQUIAGEM LTDA ME.11/073445-9.11/073606-0.ALTERACAO: 11/073866-7 O.D.H. GESTÃO E TREINAMENTO LTDA - ME.EMPRESÁRIO: 11/073912-4 NEIVALDO BARBOSA DOS SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/073913-2 ZILIO BAR E LANCHONETE E LANCHES RÁPIDOS LTDA ME.11/074141-2.11/074316-4.11/074318-0.11/074325-3.11/074327-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/074328-8 SAPIENS INFORMATICA-CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/074349-0 NOROESTE CDE EMPREENDIMENTOS S/A.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/074350-4 NOROESTE CDE EMPREENDIMENTOS LTDA.11/074386-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/074615-5 ALBA ALVES DE ANDRADE - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/074616-3 ALBA & NETE NOIVAS & NOIVOS LTDA ME.ALTERACAO: 11/075003-9 MARIA AUGUSTA FIGUEREDO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/075004-7 DROGARIA SOUSA MED LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMACAO: 11/075093-4 RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/075094-2 RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/075095-0.11/075096-9 CENTRO EMPRESARIAL SIG SPE LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/075247-3 CBS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.11/075267-8.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/075307-0 LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/075313-5 CLINICA DE MEDICINA INTENSIVA EXITUS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROTECAO AO NOME EMPRESARIAL:ARQUIVAMENTO: 11/075479-4 TPI LOG S.A.11/075480-8.11/075482-4 ICEPORTTERMINAL FRIGORIFICO DE NAVEGANTES S.A.11/075484-0 SANTA RITA S.A TERMINAIS PORTUARIOS.11/075485-9 GUARIROBA ENERGIA S.A.11/075486-7 VESSEL LOG COMPANHIA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO E LOGISTICA S.A.11/075487-5.11/075488-3.11/075489-1 NTL NAVEGAÇÃO E LOGISTICA S.A.11/075490-5 MAESTRA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA S.A.11/075491-3 RETIRINHO ENEGIA S.A.11/075492-1 TPI TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.11/075494-8 COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO.11/075495-6 MARIS GAUDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 11/075553-7 MB ENGENHARIA SPE 043 S.A.11/075575-8. 11/075576-6.11/075627-4.11/075706-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/075717-3 WELLINGTON LOPES CHAVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/075801-3 COSTA & CARDOSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP.11/075803-0.11/075954-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/075955-9 IN LOCUS SERVIÇOS DE INSTALAÇAO ELETRICA LTDA.ALTERACAO: 11/076068-9 VIDA - CENTRAL DE TRIAGENS E DIAGNÓSTICOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/076117-0 POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S.A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/076118-9 POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/076166-9 LAMBDA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/076167-7 JOÃO MANUEL PIMENTEL SEABRA ME.11/076212-6 PET E GREE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VETERINARIOS LTDA.11/076317-3 COMERCIAL DE UTILIDADES CORTEZ LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/076439-0 ANTONIO BARBOSA DE SOUSA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/076440-4 CHURRASCARIA ASTRO LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/076464-1 UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA.11/076467-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/076553-2 R V DA SILVA ME.11/076633-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/076726-8 MBS REPRESENTAÇOES LTDA.11/076748-9.11/076749-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/076956-2 R C FERRÃO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E EVENTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/077419-1 CERVIS - ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA.11/077473-6.11/077527-9.11/077539-2 MEDCLINICA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/077636-4 LA BOUTIQUE PADARIA FRANCESA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/077732-8 IRANDIR DE BRITO MACHADO-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/077733-6 CRISTINA PRESENTES LTDA ME.11/077743-3.11/077744-1.11/077847-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/077997-5 JAD TRANSPORTADORA LTDA-ME.11/078024-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/078250-0 JOSE CARLOS PRESTES DA ROCHA JUNIOR.ALTERACAO: 11/078288-7 CLAUDIO ANDRE TINOCO BELLO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/078347-6 BRAZIL STARTUPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA.11/078397-2.ALTERACAO: 11/078721-8 VALERIO E SOUZA PIRINOPOLIS LTDA ME.11/078893-1 ÁFRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.11/079002-2.11/079052-9.11/079133-9.11/079355-2.11/079356-0.11/079448-6.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/079477-0 ALCOA ALUMINIO S.A..EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/079505-9 CHRISTIANE BISPO DA SILVA GADELHA REIS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/079506-7 CHRISTIANE BISPO DA SILVA GADELHA REIS & CIA LTDA ME.11/079675-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/079854-6 RK MUSIC- STUDIO PRODUÇOES & EVENTOS LTDA ME.11/079891-0.11/079925-9.11/079947-0.11/079948-8.11/079953-4.11/079958-5 LORRANY COMERCIO DE BIJUTERIAS BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.11/080001-0.11/080002-8.11/080038-9.11/080039-7.11/080089-3 PURO SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA ME.11/080102-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/080184-9 DRAGON RECICLAGEM SELETIVA METROPOLITANA AMBIENTAL SEMI MECANIZADA GERAL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/080422-8 NAIRA ALICE SOARES VIANA DE OLIVEIRA VALENTIM 01916765351 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/080464-3 TIMAX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 11/080470-8 INSTITUTO AGILITA DE PSICOLOGIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/080471-6 BEATRIZ SUSANNE SCHWAB FERNANDES ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/080495-3 MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/080496-1 DILSON OFICINA MECANICA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/080498-8 CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: CARTA DE RENUNCIA: 11/080597-6 POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S.A.PROCURACAO: 11/080598-4 POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S.A.11/080599-2 POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S.A.11/080600-0 POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S.A.CARTA DE RENUNCIA: 11/080601-8 POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/080637-9 JRBL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/080689-1 ORLANDO LOPES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/080690-5 SHADRAKK COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA ME.ALTERACAO: 11/081359-6 VANIA SANTOS DA SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/081360-0 ELA DEPIL LTDA ME.11/081371-5.11/081372-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/081385-5 LDF RESTAURANTE LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/081394-4 PISCINAS BANDEIRANTE LTDA EPP.ALTERACAO: 11/081450-9 ROBEL PRESENTES LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 11/081451-7 PRISMA MATERIAIS

TRASLADO DE ASSINATURA DE INTERNET

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PARA CONSTRUCAO LTDA ME.11/081468-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/081475-4 PROSPERA FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/081526-2 JOSE DO SOCORRO NERY ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/081527-0 LANCHONETE E LIVRARIA TIO ZEZICO LTDA ME.11/081546-7.11/081547-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/081628-5 2V AGENCIAMENTO DE ESPACOES E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/081629-3 VERDIANA PAULA RICCO NOGUEIRA ME.ALTERACAO: 11/081652-8 MAKIDA ADMINISTRAÇAO CONSULTORIA COMUNICAÇAO E PRODUÇOES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/081653-6 DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA NETO ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/081689-7 CAESB PARTICIPAÇÕES S/A - CAESBPAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/081738-9 CLASSIC COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA ME.11/081758-3.11/081759-1.11/081771-0 CSS PORTOES AUTOMATICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/081772-9 CLODOALDO DA SILVA SOUZA - ME.11/081787-7.11/081792-3.11/081793-1.ALTERACAO: 11/081805-9 MM ALIMENTAÇOES LTDA ME.11/081819-9 J & N CONSTRUTORA LTDA ME.11/081823-7.11/081824-5.11/081825-3.11/081838-5.11/081839-3.11/081847-4.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: 11/081883-0 CONSORCIO VIA- OAS.11/081962-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/081987-0 TERRAFORTE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/082007-0 MARIO EDUARDO BRIGIDA CAMPOS 38669692104 -ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/082008-8 MAR ABERTO E PESCADOS LTDA ME.11/082009-6.11/082010-0.ALTERACAO: 11/082131-9 S E DE OLIVEIRA NETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/082132-7 ALVES E OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/082184-0 MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP.11/082248-0.11/082310-9 HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.11/082331-1 JUPASA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP.11/082339-7.11/082354-0.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/082393-1 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS C. P. R. M..ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/082394-0 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS C. P. R. M..PROCURACAO: 11/082395-8 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS C. P. R. M..11/082420-2.11/082421-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/082456-3 N & N SERVIÇOS DE BELEZA E ESTETICA LTDA ME.11/082490-3.11/082603-5 RESTAURANTE SONTAK LTDA-ME..11/082667-1 EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/082669-8 EMILIA JACOBINO DE AGUIAR PONTES - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/082670-1 CASACENTER COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA ME.11/082686-8 F B DE ALMEIDA AGENCIA DE TURISMO.ALTERACAO: 11/082705-8 JOAQUIM ARAUJO LIMA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/082706-6 MARTINS E SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.11/082719-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/082731-7 INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA LTDA..11/082781-3.11/082873-9 NOVITÁ HOME SERVIÇOS EM SAUDE LTDA.11/082878-0 TALENTO CLINICA DE PEDIATRIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/082906-9 MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO SILVA.11/083002-4.11/083009-1.11/083077-6.11/083581-6.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/083626-0 COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/083656-1 PEIXOTO & FERNANDES LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/083700-2 ESTHER MARIA DA CRUZ CARVALHO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/083701-0 DESTAK SONORIZAÇAO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/083710-0 MONAL INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 11/083711-8 MONAL INFORMATICA LTDA.11/083749-5.11/083790-8 GRAFIKA PAPEL & CORES LTDA ME.PROCURACAO: 11/083791-6 GRAFIKA PAPEL & CORES LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/083819-0 BSB IMOBILIARIA S.A.11/083943-9.11/083945-5.11/083946-3.11/083952-8.11/083959-5.11/083960-9.11/083961-7.11/083962-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/084002-0 UILSON BATISTA COSTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084051-8 W.U COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS LTDA ME.11/084065-8.11/084089-5 S D DA SILVA ELETRONICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/084094-1 VIPRE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP.11/084173-5 SUPER ELETRONICOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME..11/084210-3 SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084220-0 JL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/084228-6 L DE J OLIVEIRA RASSILAN COMÉRCIO DE GLP ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084229-4 L DE J OLIVEIRA RASSILAN COMERCIO DE GLP LTDA ME.ALTERACAO: 11/084242-1 ANA LUCIA SANTOS ALVES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084243-0 ANA LUCIA SANTOS ALVES E CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/084247-2 TOTAL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/084312-6 J.R DA C.CLAUDINO ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/084322-3 AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..11/084335-5.11/084336-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/084348-7 RG OSASCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.11/084384-3 R.E. ENGENHARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084417-3 SHEKINAH PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.ALTERACAO: 11/084637-0 INSTITURO DE BELEZA ELÂNIA COIFFEUR LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/084647-8 LINK DATA INFORMATICA E SERVIÇOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/084662-1 BG AGROPECUARIA E PET SHOP LTDA ME.11/084675-3 ZEZE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/084738-5 WILSON TOMIKAWA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084745-8 ALTO NIVEL PISOS INDUSTRIAIS LTDA.11/084768-7.ALTERACAO: 11/084780-6 HOMEINFO COMPUTADORES COMERCIO DE PEÇAS ACESSORIOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084781-4 ROMAO DE SANTANA E SILVA ME.ALTERACAO: 11/084783-0 PUMA TECHINOSPRAY PINTURAS E TEXTURAS PROJETADAS LTDA.11/084804-7.11/084805-5 FUTURA PROMOTORA DE EMPRESTIMOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084816-0 RENATA CAVALCANTE DIAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/084850-0 GARCIA COMERCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/084920-5 ALFREDO GOMES CARDOSO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/084921-3 ALFREDO GOMES CARDOSO & CIA LTDA ME.11/084979-5 WILSON P DOS SANTOS BORRACHARIA.11/084995-7 LUCAS GONCALVES DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/084998-1 HONDA'S CONFECCAO LTDA ME.11/085024-6.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/085042-4 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085058-0 REAL OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E CONFECÇÕES LTDA.ALTERACAO: 11/085079-3 APOIO ASSESSORIA LTDA.11/085138-2 SUZUKI & PAINI LAVANDERIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085139-0 MARIO JARBAS PAINI ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/085141-2 ITAUTEC S.A - GRUPO ITAUTEC.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/085219-2 VANILDO GONÇALVES GOMES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085220-6 SUPERMERCADO SILVA E GOMES LTDA ME.11/085231-1.11/085232-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/085250-8 SHOPPING DO ALUNO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085260-5 MIRIAM COELHO BRAGA.11/085323-7.11/085356-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/085363-6 AMARAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITAR LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/085393-8 FRANCISCO AURELIO MALTA RIBEIRO FARMÁCIA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085394-6 DROGARIA MALTA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/085435-7 HELIO DIFF - INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085479-9 MARIA ZULEIDE PEREIRA DA SILVA.11/085513-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/085549-3 I.A.I. DO BRASIL LTDA.11/085587-6 WE COSMETICOS LTDA ME.11/085594-9.11/085608-2.11/085635-0 DF SERVIÇO DE AVALIAÇAO DE CADASTRO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085637-6 CLINICA CARDIOLOGICA HEALTH LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/085659-7 FABIAN PAULO ANTUNES DE SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/085660-0 EUROPA MEIOS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/085674-0 BANCO CITIBANK S.A..11/085689-9.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/085694-5 JOSE BENEDITO FILHO COMERCIO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085695-3 JOSE BENEDITO FILHO COMERCIO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/085716-0 AC MILETTO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.11/085717-8 JRCRIS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME.11/085728-3 BY TECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.11/085730-5 S & F LANCHONETE E SORVETERIA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085731-3 DEIVIANE DIAS DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/085759-3 PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS E COUROS LTDA.11/085777-1.11/085803-4.11/085805-0 GAYA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/085831-0.ALTERACAO: 11/085849-2 CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA. EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/085959-6 V.G.PEREIRA ME.11/085966-9.11/085988-0.11/085989-8.11/086009-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/086028-4 FEDERAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.11/086037-3 WR TORRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086057-8 JULIANA VALENTIM DANTAS DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/086081-0 VITTA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/086090-0 SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.11/086104-3.COOPERATIVA: 11/086113-2 COOFISIO - COOPERATIVA DOS FISIOTERAPEUTAS DE BRASILIA LTDA.11/086120-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/086131-0 RCC CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE TECNOLOGIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/086138-8 EDSON DUARTE ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086139-6 EDSON DUARTE PLANTAS E FLORES ORNAMENTAIS LTDA ME.11/086166-3.11/086176-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/086182-5 GMF EMBALAGENS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/086192-2 PAULO BORGE NUNES - ELETRICA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086193-0 FERRAGISTA E ELETRICA CENTRAL LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/086216-3 OMNI - COMERCIO E SERVICOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/086217-1 OMNI - COMERCIO E SERVICOS LTDA.11/086218-0 OMNI - COMERCIO E SERVICOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086219-8 ONE OMNI NORDESTE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.11/086225-2 RC CONSTRUÇOES E REFORMA DE IMÓVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/086240-6 JOÃO DE SOUZA LIMA INSTRUMENTOS MUSICAIS ME.11/086257-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/086262-7 VITTA QUALITY GINASTICA LABORAL LTDA.11/086271-6.11/086272-4 CASTELO DAS RENDAS COMERCIO LTDA ME.ALTERACAO: 11/086273-2 ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 11/086277-5 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ESSA 10 S/A.11/086279-1.11/086281-3.11/086282-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/086291-0 LIVIA MOTA ANTUNES DE OLIVEIRA AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086292-9 MOTA & MOTA AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PUBLICITARIOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/086307-0 SADIA S.A..11/086321-6.11/086322-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086323-2 ALEX ARAUJO SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/086331-3 IVELETRICA FERRAGENS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086334-8 R L MERCEARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/086389-5 EDSON VIEIRA DE SOUZA 55314856115 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086390-9 VIP 7 SERVIÇOS DE SERIGRAFIA EM MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/086397-6 DIEHL ARRIVABENE ENSINO DE LINGUAS LTDA ME.11/086400-0 COMERCIAL DE ALIMENTOS ARACHI LTDA ME.11/086404-2.11/086405-0.11/086406-9.11/086460-3.11/086665-7 J & I MERCEARIA E LANCHONETE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086676-2 WALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR REPRESENTAÇOES.ALTERACAO: 11/086678-9 M M DE A CASTRO-ME.11/086686-0 SANDRA MARA PEREIRA BENJAMIM ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086687-8 FES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.11/086696-7.11/086703-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/086730-0 CEB DISTRIBUIÇÃO S.A..11/086731-9 CEB DISTRIBUIÇÃO S.A..11/086732-7 CEB DISTRIBUIÇÃO S.A..11/086750-5.11/086752-1.11/086753-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/086807-2 PMF SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA ME.11/086812-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086813-7 JUAN PIERRE DE SOUSA SILVA VARIEDADES.11/086901-0.ALTERACAO: 11/086907-9 FRANCISCO RUBENS BEZERRA DA SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086908-7 DROGARIA FR & NUNES LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/086927-3 GSS GRIFFO SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA ME.11/086928-1 WELL ELEVADORES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/086929-0 WELL ELEVADORES LTDA.11/086930-3 WELL ELEVADORES LTDA.ALTERACAO: 11/086931-1 KSIF COMUNICAÇÃO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 11/086934-6 MARIA ALVES FERREIRA 87020823149.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/086935-4 SALÃO CARLA VISUAL LTDA ME.11/086958-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/086962-1 GOLD COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME.11/087022-0 MARTINS COMERCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA EPP.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 11/087027-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087052-2 MICHELE MARGARETA TACK.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/087075-1 GRUPO A EDUCAÇÃO S/A.11/087090-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/087108-1 JOSE ESPEDITO DA SILVA- ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087123-5 MARINA DAS NEVES MARTINS - ARMARINHO E BIJOUTERIAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/087129-4 RM COMERCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087144-8 JOSÉ U A SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 11/087199-5 MB ENGENHARIA SPE 013 S/A.11/087203-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/087212-6 R.E. ENGENHARIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/087213-4 R.E. ENGENHARIA LTDA.ALTERACAO: 11/087265-7 THAINHA LANCHES LTDA ME.11/087424-2.11/087433-1.11/087469-2.11/087473-0 PARANOÁ MADEIRAS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/087474-9 FRANCISCA ISLAENE GERMANO DE LIMA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087475-7 ABELLA LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA ME.ALTERACAO: 11/087483-8 PAULO JOSE FERREIRA 13830667876 ME.11/087488-9.11/087489-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/087495-1 ATELIE ADESIVOS E KIDS COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME.11/087497-8 SAGA TRANSPORTADORA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600058

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TURISTICA LTDA ME.11/087498-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087500-1 LCL LOCADORA AUDIO VIDEO LTDA.11/087507-9 SHALON ADONAI RESTAURANTE LTDA.ALTERACAO: 11/087522-2 PA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.11/087530-3.11/087537-0 GIACULI SERVIÇOS DE INFORMATICA E ALIMENTAÇÃO LTDA ME.11/087540-0.11/087544-3.11/087555-9 QUALITYMAX SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA- EPP.11/087561-3.EMPRESÁRIO: 11/087569-9 LUIS HENRIQUE CORREA DA SILVA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087570-2 CENTRO AUTOMOTIVO E LAVA JATO SKINÃO LTDA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/087579-6 LABIT INFORMÁTICA LTDA ME.11/087586-9.11/087588-5 MERIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.11/087589-3 FOOD IMPEX DO BRASIL LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/087591-5 LAZER E ENTRETENIMENTO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087604-0 MY IMOBILIÁRIA E INTERMEDIAÇÕES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/087619-9 ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087620-2 EVX EDITORA E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/087622-9 PBJM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA -EPP.11/087644-0.11/087654-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087662-8 ALEXANDRA DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/087672-5 ASTRON EFFECTS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME.11/087679-2 MHR COIFFEUR LTDA ME.11/087688-1 FH COMERCIO DE AUTO PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087690-3 DEUSIMAR DA ROCHA BATISTA CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PESSOAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 11/087700-4 PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.11/087701-2 PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.11/087702-0 PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/087708-0 BERNARDO GUIMARAES BATISTA RAMOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087709-8 SPOLETO BR060 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/087731-4 SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..11/087733-0 AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/087734-9 LUCAS TRIGUEIRO DE CARVALHO 88516334104 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/087738-1 SCALARIS CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.11/087769-1.11/087770-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/087779-9 LUCIRENE FERREIRA SOARES LIMA - EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/087785-3 INOOVATE BUZZ MARKETING E COMUNICAÇAO LTDA.ALTERACAO: 11/087790-0 FE CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087791-8 FATIMA EMILIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA.11/087934-1.ALTERACAO: 11/087960-0 MULECOTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.11/087968-6 SATELITE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA.11/087975-9 EFICIENCE CONSULTORIA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/087998-8 DULCIMAR RIBEIRO DA SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/087999-6 DULCIMAR RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA ME.11/088004-8.11/088005-6.ALTERACAO: 11/088007-2 SAMUA ALVES NASCIMENTO DE FREITAS - EPP.11/088014-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/088016-1 LC JOIAS LTDA.11/088029-3 INTEGRAR NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA ME.11/088046-3.11/088047-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088055-2 HPI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETRONICOS LTDA.ALTERACAO: 11/088091-9 KAMILA PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/088092-7 LUST COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA-EPP.11/088100-1.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/088109-5 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AMIGOS DO GUARÁ (COHAGU).SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/088110-9 SORVETERIA SOVERKEL LTDA ME.11/088124-9 N & A FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.11/088163-0 WGQ CONSTRUTORA LTDA.11/088172-9.11/088202-4 FINISSIMO COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088235-0 K.M. NUNES DA COSTA.ALTERACAO: 11/088237-7 BRUNO RODRIGUES DA CRUZ ME.11/088240-7.11/088259-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088260-1 ROBERTO CASIMIRO BATISTA.11/088267-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/088268-7 SMDB 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 11/088271-7 OLIVEIRA E RIBEIRO SERVICOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088272-5 C A RIBEIRO SERVIÇOS EPP.ALTERACAO: 11/088281-4 CARMEM CABELEIREIROS LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/088295-4 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.11/088296-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.11/088297-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/088302-0 GASIL COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA.11/088310-1.11/088311-0.EMPRESÁRIO: 11/088322-5 MARIA ENGRAÇA SOUSA DA COSTA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088323-3 MARIA ENGRAÇA SOUSA DA COSTA & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/088350-0 GA HOLDING INVESTIMENTOS LTDA.11/088353-5.PROCURACAO: 11/088405-1 VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/088406-0 VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.11/088451-5.ALTERACAO: 11/088460-4 NOVA FORNARI PIZZARIA, RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/088483-3 METRO QUADRADO - SERVIÇOS DE MARCENARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/088485-0 IVONETE HONORIA DE SOUZA MARQUES 79470610504 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/088487-6 PISCINAS BANDEIRANTE LTDA EPP.ALTERACAO: 11/088490-6 S M SERVIÇOS DE DIREÇÃO HIDRÁULICA AUTOMOTIVA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088507-4 AUTOMOTIVA COMERCIO DE TINTAS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROCURACAO: 11/088521-0 ALCOA ALUMINIO S.A.11/088525-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088539-2 DANIEL E LINTHON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.ALTERACAO: 11/088542-2 JAK IMOVEIS LTDA EPP.11/088545-7 SILVA & SILVA PAPELARIA E RELOJOARIA LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088547-3 JUNIA MARISA PEREIRA NUNES.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/088555-4 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 11/088556-2 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/088558-9 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.11/088559-7 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.11/088561-9.11/088562-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/088564-3 L & G DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/088570-8 MARIA NEUZA LIMA BERNANDES BRAGANCA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088571-6 TRANS DE NILSON TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/088585-6 AGRO INDUSTRIA COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME.11/088586-4 IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/088588-0 JOSE LUCAS DOS SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088589-9 LACERDA - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/088598-8 MS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA ME.ALTERACAO: 11/088600-3 PATRIA VEICULOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088609-7 DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS BRASILIA LTDA.ALTERACAO: 11/088624-0 LANCHONETE SAM`S LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/088627-5 FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A.11/088638-0.11/088639-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088644-5 DIRENE LAU DE ARAÚJO FRIDERICHS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/088669-0 GONÇALVES REPRESENTAÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088688-7 BN REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/088690-9 FILM FOR YOU LOCADORA LTDA ME.11/088698-4.ALTERACAO: 11/088708-5 DELTA BRAZIL ASSESSORIA EM VIAGENS E TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.11/088723-9.11/088733-6.11/088734-4.EXTINCAO/DISTRATO: 11/088735-2 PARABOLICA CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088739-5 GRECIA MOVEIS E DECORACOES LTDA .11/088761-1.ALTERACAO: 11/088766-2 MR TECNOLOGIA EM CONSTRUÇAO E INSTALAÇAO LTDA ME.11/088783-2.11/088792-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088815-4 JUCA DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X LTDA.ALTERACAO: 11/088820-0 P & C CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA..ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/088821-9 P & C CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA..ALTERACAO: 11/088822-7 MAXIMUS EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088827-8 NET VIAGENS E TURISMO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/088854-5 IRON JOSE DOS SANTOS ORCINO JUNIOR 95683640130.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088855-3 I. J. DOS SANTOS & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/088856-1 KIDS SERVIÇOS MEDICOS DE PEDIATRIAS LTDA.11/088883-9.11/088885-5 VITA DISTRIBUIDORA COMERCIO & INDUSTRIA LTDA ME.11/088903-7 AGE COMUNICAÇAO LTDA-ME..11/088907-0.11/088908-8.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROCURACAO: 11/088912-6 BANCO CITIBANK S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088918-5 CRP TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/088922-3 PANIFICADORA E CONFEITARIA MN LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088935-5 W F FERREIRA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.ALTERACAO: 11/088958-4 GISLAINE DA MOTA VIEIRA SERVIÇO DE MASSAGEM ESTETICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/088960-6 FORMATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/088967-3 MARINA TELES DA CUNHA REIS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088968-1 DAMARES & MARINA DROGARIA LTDA ME.ALTERACAO: 11/088969-0 ELIANA RODRIGUES DA SILVA 89883527187 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/088988-6 PREMIUM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME.11/088990-8.11/089002-7.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/089020-5 COMERCIAL DE ALIMENTOS BOM GOSTO LTDA ME.ALTERACAO: 11/089037-0 UNIDIZEL MECANICA LTDA - ME.11/089047-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089053-1 BIZEN PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/089056-6 T E S E - TERCEIRIZAÇAO DE SERVIÇOS LTDA ME.11/089060-4.EMPRESÁRIO: 11/089066-3 WITNEY REINANDE DE SOUZA ARAUJO CONFECÇOES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089068-0 ELDER DOS SANTOS VEIGA.11/089076-0.11/089077-9.11/089081-7 ADRIANA BATISTA DE ARAÚJO TAVARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/089084-1 DESIGNER CAR SERVIÇOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/089093-0 BRASAL BRASÍLIA - SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.11/089101-5.11/089102-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/089107-4 JOAO CARLOS MORORO DE PAIVA - DEPOSITO DE BEBIDAS -ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089108-2 GOMES LINHARES RESTAURANTE LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/089113-9 CREMASCO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.11/089115-5.11/089116-3.11/089117-1 EXPRESSO 21.COM LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/089118-0 EXPRESSO 21.COM LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089122-8 PB ELETRO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS DE ELÉTRICA LTDA.11/089143-0 JFC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.11/089145-7.11/089146-5.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/089154-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.11/089155-4 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089163-5 ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS VETERINARIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/089202-0 HELENA MARIA MARTINS CORAGEM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/089225-9 G AZEVEDO LOCAÇAO E TRANSPORTE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/089234-8 R N GOMES FRUTÃO - COMERCIO VAREJISTA E MERCEARIA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089235-6 R N GOMES FRUTÃO - COMÉRCIO VAREJISTA E MERCEARIA LTDA ME.11/089237-2.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/089271-2 GARBO S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089277-1 BOA OPÇAO REVISTARIA E TABACARIA LTDA.11/089289-5.11/089292-5.ALTERACAO: 11/089301-8 LUIS AHMED SAID FRANÇA ABOW KAMAL- CONTADORES ASSOCIADOS LTDA ME.11/089346-8 DINGO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME.11/089381-6 SALÃO E BARBEARIA CHÃO GOIANO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089382-4 VALDEMIRO CARLOS FERNANDES DE SOUZA ME.11/089395-6.11/089397-2.ALTERACAO: 11/089398-0 EL SHADAI COMERCIO E TRANPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.11/089411-1.EXTINCAO/DISTRATO: 11/089414-6 LONDRI COMERCIO E SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA ME.11/089420-0.ALTERACAO: 11/089427-8 AGENCIA COMUNICA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/089428-6 JOÃO PITALUGA NETO - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089429-4 BSB LIFECARE ATIVIDADE MEDICA LTDA ME.11/089441-3.11/089442-1.ALTERACAO: 11/089449-9 RODRIGO SILVA ROCHA 00576512133 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089454-5 JOSÉLIA MARIA PEREIRA DE ABREU CONFECÇÕES.11/089496-0.11/089501-0.11/089502-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/089517-7 MARKSON IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.11/089525-8 PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089528-2 ANODAÊ MARKETING E EVENTOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/089530-4 KING SCIENCE TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME.ALTERACAO: 11/089533-9 DIOXIL INDUSTRIA DE MANUFATURA REVERSA LTDA ME.11/089539-8.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/089574-6 CORUMBÁ CONCESSÕES S.A..11/089575-4 CORUMBÁ CONCESSÕES S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/089581-9 ALQUIMIA LANCHONETE E SUPLEMENTAÇÃO ESPORTIVA LTDA ME.11/089584-3.11/089587-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089597-5 FABIANA ALVES DE JESUS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/089614-9 RENOVA BRASIL ENERGIA RENOVAVEIS LTDA.11/089619-0.11/089620-3.ALTERACAO: 11/089623-8 R S MERCADO LTDA-EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/089625-4 SHELL BRASIL S/A.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089628-9 ARGUS SYSTEMS AUTOMAÇÃO MONITORAMENTO E COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/089635-1 JULIO MARDEM RODRIGUES DE FREITAS REFORMAS E CONSTRUCOES.ALTERACAO: 11/089639-4 NILTON VITAL DE LACERDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089643-2 RECREAÇÃO INFANTIL CANTINHO DA VOVÓ LTDA.ALTERACAO: 11/089647-5 DROGADERMUS DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME.11/089826-5 CHAVES & RODRIGUES LTDA EPP.11/089829-0.11/089835-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/089836-2 ALINE FERNANDES BATISTA ME.11/089837-0.11/089838-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/089845-1 AUTOGAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.11/089848-6.11/089849-4.11/089857-5 HT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089859-1 VICTORIA HAUS SALÃO DE EVENTOS E FESTAS LTDA.ALTERACAO: 11/089862-1 IMPAR SOLUÇOES LTDA.11/089871-0 ADEOR DO BRASIL TECNOLOGIAS MEDICAS LTDA -ME.11/089881-8.11/089916-4.11/089923-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089927-0 PAULO ELIVAN DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/089941-5 CLÍNICA ENDO-GASTRO DR. LING LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089965-2 BRUNA VIRGINIO DA SILVA.11/089968-7 ROBERTO MARTINS.11/089975-0 MF BORGES COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES.PROCURACAO: 11/089977-6 MF BORGES COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/089979-2 TECSERV

SEM VALOR PARA FINS JURÍDICOS

- SERVIÇOS TECNICOS EM AR CONDICIONADO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/089980-6 S. T. D. SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/089999-7 VIEIRA E MUNIZ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.11/090003-0 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA ME.11/090005-7 FAVO COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/090015-4 DELÍCIA MALÍCIA MODA ÍNTIMA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090018-9 MWM PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.11/090020-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/090032-4 GIOVANNI CAMILLO GARRITANO - ME.11/090033-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090037-5 MED ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME.11/090038-3 MAÇOCA COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/090041-3 SOBEBE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/090047-2 ISAIAS NONATO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090049-9 EXECUTIVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME.11/090054-5 RSC EMPREENDIMENTOS MUNICIPAIS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090055-3 CASA DA CAFETERIA BRASIL 21 LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/090066-9 JOANA BARINO PIRES BASTOS EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090067-7 STOP & SHOP CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090068-5 ISA STUDIO DE BELEZA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090088-0 JOSE RIBAMAR FILHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090090-1 QUATTRO NEGOCIOS E SOLUÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 11/090091-0 MULTIPLA EDITORA GRAFICA & ARTE FINAL PUBLICITÁRIA LTDA ME.11/090097-9.COMUNICACAO DE REINICIO DE ATIVIDADES PARALISADAS: 11/090102-9 L.F. TRANSPORTES LTDA ME.11/090118-5.11/090120-7.11/090126-6.11/090127-4.11/090128-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090131-2 R&J ATITUDE COMUNICAÇÃO EDIÇÃO DE JORNAIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/090139-8 ANDRE ALENCAR DOS SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090140-1 ALENCAR & BIVAR CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 11/090141-0 ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/090142-8 ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/090146-0 FRANCISCO BERTO DE ABRANTES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090147-9 ABRANTES & BORBA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090148-7 WS COUROS SERVIÇOS DE SAPATARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090151-7 BAR E RESTAURANTE DO ALEMÃO DE BRASÍLIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/090160-6 MAURO JORGE NUNES CORDEIRO.11/090173-8.11/090174-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090176-2 C M BR CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090183-5 ABILIO GESING INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS.11/090197-5.11/090198-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090199-1 ORGANIKE BRASILIA STUDIO DE BEM ESTAR E ESTETICA FUNCIONAL LTDA.11/090203-3 STEM FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA ME.11/090214-9 CLINICA RADIOLOGICA PAULINO LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/090217-3 COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP.11/090224-6.11/090237-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090241-6 C & R CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA.11/090247-5 CONTACTE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA.ALTERACAO: 11/090254-8 IRAHETA SERVIÇOS DE VIDEOS E NOTICIAS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090262-9 SALVADOR E ELIANE CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.11/090268-8 EXPLORER VIAGENS E TURISMO LTDA.11/090269-6 RM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MOBILIARIO LTDA.11/090290-4 ACIMA- CONSULTORIO DE PSICOLOGIA LTDA.ALTERACAO: 11/090294-7 COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SÃO JOSÉ LTDA.11/090301-3.11/090304-8 PLUS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.11/090306-4 AB CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA ME.11/090307-2 ANNALIMPA LIMPEZA & SERVICOS GERAIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090317-0 FARIAS & PEREZ CURSOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/090322-6 BRASIL ASSISTENCIA S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090328-5 OCEANICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME.11/090330-7.11/090331-5.11/090335-8 ZENER INFORMATICA LTDA ME.11/090337-4 CARMINATI COMERCIO DE TAPETES LTDA-ME.PROCURACAO: 11/090339-0 LV SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL LTDA EPP.11/090351-0.ALTERACAO: 11/090353-6 CONTROLLER SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, ACERVO DOCUMENTAL E MARKETING LTDA.11/090354-4.11/090355-2.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/090356-0 COOFISIO - COOPERATIVA DOS FISIOTERAPEUTAS DE BRASILIA LTDA.11/090359-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090373-0 UNIVERSE SUPERMERCADO LTDA.11/090375-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090387-0 THECA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/090392-7 TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA TERRAMAR LTDA ME.11/090402-8 SUPPLY TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/090419-2 GERALDO VICENTE RODRIGUES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090420-6 G V R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090434-6 MONTEIRO & SANTOS RESENDE COMERCIO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090438-9 NL ATIVIDADES ESPORTIVAS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/090444-3 FR SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA.11/090448-6 LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.11/090450-8.11/090452-4 LIVRE MERCADO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.11/090453-2.11/090454-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090456-7 LUCIMARA CABELEIREIRA LTDA.ALTERACAO: 11/090460-5 R & A CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME.11/090464-8 F J CONFECÇAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/090467-2 V L S DA SILVA PET SHOP ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090469-9 MORENO SERVIÇOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/090473-7 CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.11/090475-3.11/090476-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/090477-0 JOSE MARIA EULALIO NETO - ME.11/090478-8 MATEUS DE JESUS RIBEIRO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090479-6 GERONIMO IMOBILIARIA E SERVIÇOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090482-6 PRIMÉ SOLUÇÕES EM APRENDIZAGEM LTDA.11/090484-2 PRIVATE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/090488-5 DANIELA RICO TORRES DE MATTOS - ATIVIDADES ESPORTIVAS.11/090491-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090497-4 RC LOPES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/090499-0 RAMOS & SIQUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA ME.11/090501-6 BENTO VIANA FOTOGRAFIA LTDA.11/090505-9.11/090506-7.11/090510-5.11/090518-0 MAP - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/090519-9 PAULO APARECIDO DE AMORIM ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090520-2 PANIFICADORA E CONFEITARIA B & D LTDA ME.11/090521-0.ALTERACAO: 11/090526-1 MARIA DA GRAÇA OLIMPIO DO NASCIMENTO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090527-0 G & E - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE SUPERMERCADO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/090528-8 COMUNICAÇÃO MAIS ASSESSORIA LTDA.ALTERACAO: 11/090531-8 ABC MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/090532-6.11/090533-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROTECAO AO NOME EMPRESARIAL:ARQUIVAMENTO: 11/090535-0 BRAZILIAN CAPITAL COMPANHIA DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090536-9 ANIMA SERVIÇOS MEDICOS E DE PSIQUIATRIA LTDA.11/090537-7 CAPITAL PRODUÇOES DE VIDEOS LTDA ME.11/090538-5 METALURGICA FERCOM LTDA ME.11/090539-3.11/090540-7.11/090544-0 ECR ENGENHARIA LTDA EPP.11/090545-8.11/090546-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090547-4 SAUDE ESPORTIVA TREINAMENTO E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/090549-0 DANUSA VIEIRA MACHADO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090552-0 VENAMARK COMÉRCIO DE ROUPAS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.11/090553-9 HJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/090554-7 DANIELA DA SILVA MATOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090555-5 DANIELA DA SILVA MATOS COMUNICAÇÃO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090558-0 NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA EPP.11/090559-8 A C SEGURANÇA LTDA EPP.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/090560-1 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE SOBRADINHO,PLANALTINA E ENTORNO COOTASPE/DF.11/090561-0.11/090563-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090565-2 TAGUABOX COMERCIAL DE VIDROS IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA.11/090566-0 DIRECTOR PLANE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090567-9 MONUMENTAL INVESTIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/090568-7 MAUVE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.11/090571-7 CAPITAL GESSO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090576-8 HUDO ROMEU EITEL.11/090578-4.ALTERACAO: 11/090580-6 KELSEN DE MOURA ESPINDOLA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090581-4 MERCEARIA KELSEN LTDA ME.11/090582-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090584-9 MOSAICO INVESTIMENTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.11/090586-5.11/090587-3 UTILIDADES DULAR LTDA.11/090588-1.11/090589-0.11/090590-3 CK VEÍCULOS LTDA.11/090591-1.11/090594-6 DISCODIL DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE DISCOS LTDA.11/090597-0 DECOR COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME.11/090598-9.11/090599-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090600-4 MORAES E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.ALTERACAO: 11/090603-9 KN COMERCIO DE COLCHOES LTDA-ME..11/090604-7.11/090605-5 BAR E LANCHONETE ALVORADA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/090606-3 MARIANE SIMÕES RAPOSO ANDRADE-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/090607-1 EMPRESA PRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/090608-0 REAÇÃO ADMINISTRADORA E CORRETORA SEGUROS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/090609-8 AILTON FERREIRA DE SOUZA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/090611-0 TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇAO LTDA S.A.11/090612-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090613-6 RIZK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090614-4 RS RIZK COMERCIO DE ROUPAS ME.ALTERACAO: 11/090615-2 GDPX E SERVIÇOS EM MARMORES LTDA.11/090617-9 FÁBRICA DE CRIAÇÃO - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.11/090618-7.11/090619-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090620-9 HEFE CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.ALTERACAO: 11/090621-7 COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA EPP.11/090622-5.11/090623-3 LANCHONETE LIRA LTDA.11/090624-1 VIRTUAL TELECOM E INFORMATICA LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090625-0 LANCHONETE E RESTAURANTE COME BEM LTDA.ALTERACAO: 11/090627-6 BENTO & FERREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.11/090628-4.11/090629-2 POINT ANIMAL PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA-ME.11/090630-6.11/090631-4.11/090632-2 CHANCE TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS LTDA.11/090634-9.11/090636-5.11/090637-3 TEMPO DOCE CONFEITARIA PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA ME.11/090638-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090639-0 CASTRO AUTO PEÇAS LTDA.ALTERACAO: 11/090647-0 AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA ME.11/090649-7 IMPÉRIO VEÍCULOS LTDA.11/090650-0 PALACIO DOCE E FESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090655-1 A M LAJES LTDA.11/090664-0.11/090666-7.PROCURACAO: 11/090667-5 GRAFIKA PAPEL & CORES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090673-0 H A V MOTA CONSULTORIA EMPRESARIAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090676-4 DECO CONSTRUÇOES & INCORPORAÇAO LTDA -ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 11/090677-2 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS, DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS E DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.11/090680-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090691-8 ARQUIMEDES ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 11/090693-4 MAGMA FORMA CONSTRUÇOES LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 11/090700-0 RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.11/090701-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090704-3 PREDIBRAS PREDIAL IMOBILIARIOS BRASILIA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/090708-6 GW BRASÍLIA COMUNICAÇÃO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090710-8 JGK CONSTRUTORA LTDA.11/090715-9.11/090716-7.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/090722-1 ALESSANDRA LOPES BIZERRA ME.11/090723-0.11/090724-8.ALTERACAO: 11/090729-9 ANA LUCIA BARBOSA ALVES DE CARVALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090730-2 ETICA SERVIÇOS DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/090731-0 MARIA JOSE DOS SANTOS.11/090748-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/090749-3 SETTE ADMINISTRACAO, ASSESSORIA , CONSULTORIA COMUNICAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.ALTERACAO: 11/090752-3 ESCOLA PROFESSORA IRENE JARDIM LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/090761-2 FMF - ANÁLISE E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME.11/090765-5.11/090766-3.11/090767-1.11/090768-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090769-8 BENJAMIN SARAIVA DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090785-0 DROGARIA LEO FARMA LTDA.ALTERACAO: 11/090798-1 GAMA COMERCIO DE FOTOLITO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 11/090820-1 EDUARDO ESPIRITO SANTO BARBOSA NUNES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090825-2 MARCA BRASIL CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090830-9 MOACIR DOS SANTOS FERREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090849-0 CORPO ZEN INSTITUTO DE MASSAGEM ESTÉTICA LTDA.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: ALTERACAO: 11/090862-7 CONSORCIO ACQUA RIO MEDIÇAO.11/090873-2.11/090874-0.EMPRESÁRIO: 11/090875-9 EVELYN CASTRO DOS SANTOS 02743199180.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 11/090879-1 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AMIGOS DO GUARÁ (COHAGU).11/090880-5.11/090881-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090895-3 AMSA INFORMATICA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/090901-1 ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.11/090906-2.PROCURACAO: 11/090909-7 PIER 21 CULTURA E LAZER S/A.11/090919-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/090921-6 HIDROVACUO SANEAMENTO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090924-0 JOÃO ALOYSIO CARVALHO FILHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090931-3 M3X SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA.ALTERAÇAO: 11/090949-6 F H RODRIGUES VEÍCULOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/090978-0 MARIA DA AJUDA FERREIRA SANTANA ME.11/090982-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090987-9 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRESTES LTDA ME.11/090989-5 ATLAS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA ME.11/090996-8.EMPRESÁRIO: 11/090998-4 JAIME HENRIQUE SIQUEIRA CHAGAS.11/091011-7 NILVA GONCALVES CINTRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091012-5 NILVA GONÇALVES CINTRA & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091013-3 CONEXÃO COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME.11/091014-1 M.C.S. MANUTENÇÃO,CONSTRUÇÃO E

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600060

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SERVIÇOS LTDA.11/091027-3 G3 ENGENHARIA LTDA.11/091033-8.11/091034-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091035-4 M. FASHION- COMERCIO DE ROUPAS LINGERIES E ACESSORIOS LTDA.11/091037-0.11/091038-9.11/091041-9.11/091042-7.11/091046-0.ALTERACAO: 11/091050-8 GEFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091057-5 VITROLA MUSIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA.ALTERACAO: 11/091061-3 CASCOL - COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.11/091067-2.11/091069-9. 11/091073-7.11/091074-5.11/091081-8.11/091085-0 DROGARIA ART MED LTDA ME.11/091087-7.11/091088-5 MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.11/091094-0.11/091095-8 SINARTE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA-EPP..11/091096-6 GO NET CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 11/091097-4 RIALMA ENERGIA EOLICA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091107-5 TONINHO COMERCIO DE ONIBUS LTDA.11/091116-4 MAR TINTAS LTDA EPP.11/091118-0 BAS ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.11/091120-2 AGILE DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS E CONFECÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091134-2 GIVANILDO DANTAS DA SILVA.11/091138-5.11/091139-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091145-8 MASTER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP.11/091146-6 SALLES & AZEVEDO COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO LTDA ME.11/091147-4 BRASILIA REAL ENGENHARIA LTDA-EPP.11/091153-9 STRONDO CONFECÇOES LTDA ME.11/091164-4.11/091175-0.11/091176-8.11/091187-3.11/091200-4.11/091209-8 KARTIER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME.PROCURACAO: 11/091213-6 PENSE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.ALTERACAO: 11/091214-4 CASA DE CARNES LOPES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091216-0 IMA - PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/091226-8 TB EDUCAÇAO TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/091227-6 AMADEU JÚNIOR PEREIRA RIBEIRO-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091231-4 PARK PISCINAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/091232-2 CONSULTORIO VETERINARIO PATOENSE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091236-5 LAÍS BASTOS DE FARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091240-3 BSB- COMERCIAL OTICA LTDA.11/091241-1 DF COMERCIAL ÓTICA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/091249-7 CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇAO URBANA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/091257-8 RAIMUNDO DAS CHAGAS LIMA ME.11/091263-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091266-7 SYSTEM SOLUTIONS SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.11/091269-1 PLANO FORT COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.11/091271-3 CORTE FORT COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.11/091285-3 DF PACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.11/091289-6.ALTERACAO: 11/091290-0 GRAFIBI GRAFICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091295-0 LEILA DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091300-0 BRUNO RIBEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/091303-5 EVILAZIO PEREIRA 40629503320 ME.PROCURACAO: 11/091304-3 EVILAZIO PEREIRA 40629503320.ALTERACAO: 11/091307-8 MILTON BICUDO DA ROCHA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091308-6 ROCHA UTILIDADES PARA O LAR LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091315-9 ORTOSHOP PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA ME.11/091316-7 ORTOSHOP PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091319-1 INSTITUTO DE INFECTOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.11/091322-1 TAKENAKA COMERCIO DE ALIEMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/091339-6 DROGARIA POPULAR LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091350-7 ZN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/091356-6 J. R. DE SOUSA CONSTRUÇÕES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091362-0 FJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.11/091367-1.ALTERACAO: 11/091377-9 D.R. & R. COMÉRCIO DE OCULOS LTDA ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/091378-7 D.R. & R. COMÉRCIO DE OCULOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/091385-0 HELO COMUNICAÇÃO LTDA ME.11/091390-6.11/091391-4.11/091394-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091395-7 CESAR SANTANA RODRIGUES CAMPOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/091397-3 TELES & MANESCHY LTDA ME.11/091399-0.ALTERACAO: 11/091401-5 JOSÉ MARIA CARDOSO DA SILVA FILHO & CIA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/091405-8 FPC - PARTICIPAÇÕES CORPORATIVAS S/A.11/091406-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091408-2 OMEGA BRASIL SERVIÇOS E REPRESENTAÇOES LABORATORIAIS LTDA-ME.11/091411-2.11/091417-1.11/091426-0 DIAGNOSTIKA CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇAO EMPRESARIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091427-9 J&I CHOPPERIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/091434-1 SONIA CARDOSO PEREIRA ME.11/091440-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091445-7 NOVÁCIA WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.11/091446-5 NOVÁCIA DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/091458-9 MARINEY DE SOUSA RESENDE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091460-0 SANTORINI RESTAURANTE LTDA ME.11/091468-6 ITACARAMBI FABRICAÇÃO DE UNIFORMES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/091471-6 MARIO BATISTA DA CRUZ ME.11/091473-2.11/091475-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091479-1 RICART & VASCONCELOS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.11/091480-5 BRITO & LIMA IMOBILIÁRIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/091485-6 FRANCISCA NADIR DA SILVA.ALTERACAO: 11/091487-2 C BORGES JUNIOR - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091488-0 JDC VIAGENS, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091491-0 BOM DE MIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/091497-0 JUVENILSON SOUZA DIAS 04424445321ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091500-3 CAMILA PASSOS ALVES.11/091506-2.11/091513-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091521-6 VITORIA BRASIL ALIMENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/091525-9 MERCIA HENRIQUE BOUGLEUX ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091526-7 LEVIC COMERCIO DE COLCHÕES LTDA ME.ALTERACAO: 11/091528-3 MOURANIZIA DOS SANTOS RIBEIRO CONFECÇOES -ME.11/091533-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091537-2 ONORMANDES SOUZA LIMA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091567-4 EDINHU`S BAR LANCHONETE LTDA ME.11/091574-7.11/091576-3.11/091577-1.11/091578-0.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/091579-8 DROGASIL SA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091582-8 G. AVELINO LOPES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091585-2 ECO DEBEX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA ME.11/091586-0.11/091587-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091590-9 MRD SOLUÇÕES EM T.I LTDA.ALTERACAO: 11/091599-2 VIP SERVICE DRIVER LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091602-6 JL FESTAS E EVENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/091607-7 F DAS CHAGAS DE OLIVEIRA - BAR E RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091609-3 MCM PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091612-3 MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 11/091619-0 FAST SEGURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.11/091621-2 GL INFORPEL COMERCIO DE INFORMATICA PAPELARIA & EMBALAGENS LTDA ME.11/091622-0.11/091626-3 ENERGIA DO CERRADO LTDA.11/091631-0 LILA LANCHES E CONVENIENCIAS PONTO CERTO LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091632-8 MEGA GUINDASTES LTDA.ALTERACAO: 11/091640-9 BELA MARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.11/091641-7.11/091642-5.11/091650-6.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 11/091651-4 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA/DF.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091655-7 M J JANUARIO GESTÃO EM SAUDE.11/091658-1.11/091661-1 R S LOPES SILVA MADEIRAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091666-2 MERCADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BARATÃO LTDA ME.11/091667-0 CUNHA & CODALE EVENTOS LTDA ME.11/091673-5 COMERCIAL DE EMBALAGENS MOURA LTDA ME.11/091676-0 PRÁTTICA SOLUÇÕES EM LIMPEZA PÓS OBRA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/091678-6 E. L. MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA.11/091682-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091683-2 DISTRIBUIDORA SELENIUM DE ALIMENTOS LTDA.11/091684-0 SINTERCAMPOS SERRALHERIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/091685-9 FRANCIELMA DE MESQUITA SOUSA MENDES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091686-7 ASA TRANSPORTES LTDA.EMPRESÁRIO: 11/091696-4 MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091700-6 EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PRAIA DO SOL LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/091708-1 PAULO JOAQUIM REPRESENTAÇÕES LTDA-ME..11/091712-0.11/091718-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091732-4 JOSE DINIZ DE MELO.11/091741-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091742-1 VASCONCELOS & CIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/091746-4 FERNANDO RICARDO SILVA CAMPOS.11/091755-3.11/091775-8 ISAAC BATISTA DINIZ-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091776-6 ISGS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091777-4 ISMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.11/091778-2.11/091780-4.ALTERACAO: 11/091785-5 WL COMERCIO DE PUXADORES E FERRAGENS LTDA - EPP.11/091790-1.11/091804-5 HOTEL UNAI LTDA-ME.11/091805-3.11/091812-6 A FAVORITA - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME.11/091815-0.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/091816-9 COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/091818-5 DISK IMOVEIS E CONTABILIDADE LTDA EPP.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/091819-3 M.M. RODRIGUES GALVÃO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091820-7 M.M. RODRIGUES GALVÃO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091821-5 LES SOINS FISIOTERAPIA LTDA.ALTERACAO: 11/091824-0 JE COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA ME.11/091830-4 BOM TETO - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA ME.PROCURACAO: 11/091831-2 BOM TETO - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091834-7 MANUELA IMOVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/091836-3 MARCIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091839-8 VANDER E TITRA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA EPP.11/091843-6 REALIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.11/091844-4 K&K COMERCIO E TRANSPORTE DE FRIOS LTDA.11/091847-9 CELULOSA COMERCIO E CONFECÇOES DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091852-5 RR SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO LTDA.ALTERACAO: 11/091856-8 GUAJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA.11/091858-4 DATTA TRADUÇOES E SERVIÇOS TAQUIGRAFICOS LTDA-ME.11/091865-7 CARVAO GOIANO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 11/091867-3 JOSÉ AUGUSTO DIAS DE MEDEIROS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091871-1 JARAGUA CONSTRUÇÕES PAISAGISMOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA.11/091872-0 JCR- COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/091878-9 PANIFICADORA E SUPERMERCADO WILKER & SILVA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091881-9 NILZA ALVES DE SOUSA SALÃO DE BELEZA.ALTERACAO: 11/091887-8 SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ME.11/091889-4.11/091890-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091894-0 RESTAURANTE COUTO E RESENDE LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/091896-7 NORTE ENERGIA S/A.11/091897-5 NORTE ENERGIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091900-9 JOYFUL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/091903-3 SIG SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091907-6 W3 CONFECÇAO INFORMATICA E TELEFONIA LTDA ME.11/091910-6.11/091917-3 RCP EMPEENDIMENTOS E PARTIPACOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/091918-1 EDMUNDO ERNESTO BAGNO SIMOES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/091923-8 TREVO COMERCIO DE TECIDOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091925-4 MARCELO TEIXEIRA DE MELO ME.ALTERACAO: 11/091927-0 HELENA ALVES DE ALMEIDA ME.11/091929-7 RAIMUNDO NONATO MACIEL DE JESUS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091936-0 AGENCIA DE TURISMO LAGO OESTE LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/091941-6 E DO N M SOUZA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091943-2 AUDICELIA LOPES JANUARIO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/091948-3 MWS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.11/091956-4.11/091957-2.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/091963-7 SUPERMIX CONCRETO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091971-8 R A NOVA GERAÇAO COMERCIO DE ROUPAS E ELETRO ACESSORIO IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA - ME.11/091979-3 SHALOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.11/091984-0.11/091985-8 BSB TELEMAIS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091987-4 CRS ACADEMIA E ESPORTES LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 11/091995-5 ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA.PROCURACAO: 11/091998-0 WELL ELEVADORES LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/091999-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.11/092000-7 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092002-3 RECREAÇÃO DA TIA JACKIE LTDA ME.11/092005-8.11/092008-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092022-8 FILHO DO REI CAMISETAS LTDA.ALTERACAO: 11/092025-2 R. 2 PNEUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092026-0 THALES PINHEIRO DE OLIVEIRA MARTINS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/092034-1 TAGUAGELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.ALTERACAO: 11/092076-7 STOCK INTERIORES FABRICAÇÃO DE MOVEIS LTDA ME.11/092079-1.EMPRESÁRIO: 11/092080-5 H DA SILVA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092180-1 RAFAEL FONSECA DA FONSECA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092182-8 ÚNICA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.ALTERACAO: 11/092184-4 VALPARAISO PISCINAS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/092185-2 FORMATOS DESIGN GRAFICO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/092190-9 FERNANDO ANTONIO BORGES DE SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092191-7 ESCOSSIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/092192-5 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA/DF.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/092195-0 PREMIUM ENGENHARIA S/A.11/092196-8 PREMIUM ENGENHARIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092199-2 SOUZA & SILVA TRANSPORTES LTDA.11/092200-0 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MÉDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.11/092201-8 2P HEALTH CARE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092202-6 MC DIAS PINTURAS E REFORMAS LTDA.11/092207-7.11/092209-3.ALTERACAO: 11/092216-6 G.S.I VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.11/092217-4 LABORATORIO DENTARIO SORRISO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092219-0 O F DA SILVA.11/092228-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092229-8 DISTRIBUIDORA ALERGO MIX LTDA ME.11/092230-1 CAPITAL LUMINOSOS E PÁINEIS LT-

IMPRENSA NACIONAL

DA.11/092232-8.EMPRESÁRIO: 11/092239-5 O,B DE SOUTO NETO INFORMATICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092244-1 B&C COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/092246-8 ANA PEREIRA DOS SANTOS - MERCADO.11/092248-4.PROCURACAO: 11/092249-2 J C RODRIGUES BAR ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/092252-2 MAPA-TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME.ALTERACAO: 11/092256-5 CLINICA BRASILIA DE RADIOLOGIA LTDA EPP.11/092258-1.11/092264-6.11/092265-4.11/092266-2.11/092267-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092269-7 FISIOEMOV CLINICA DE FISIOTERAPIA DO MOVIMENTO LTDA.11/092271-9 EDITORA NEST BOOKS LTDA.COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/092277-8 COOPERATIVA DE PRODUÇAO E TRABALHO ORGANIZADO-COOPERASTRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092282-4 MYCROSTORE INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 11/092285-9 PERFECT CAR PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA- ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092289-1 A J N RODRIGUES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092293-0 VOETUR - OPERADORA TURÍSTICA LTDA.11/092298-0 OFICINA 358 COMUNICAÇÃO E WEB LTDA ME.11/092299-9 MARGARIDA ROBERTO DA CONCEIÇAO & CIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/092306-5 R . P. DA SILVA MERCEARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092313-8 F. G. COMERCIO DE TINTAS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/092316-2 VALDEANE DE SOUSA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092320-0 CASA NOVA ENGENHARIA LTDA.11/092321-9 CBC COMERCIO DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA.11/092325-1 GUMA GÁZ LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092329-4 WALYNA CRISTINA DE CARVALHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092333-2 COLÉGIO ESPU LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092345-6 RAIMUNDO LOURENÇO SOARES-ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/092347-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/092348-0 CONSTRUTORA ARTEC S/A.11/092349-9 CONSTRUTORA ARTEC S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/092351-0 EXPOFRIO - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092352-9 SYDINEY DEL BRITO JUNIOR.11/092354-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092356-1 FWM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 11/092358-8 COMERCIAL BEZERRA FERRAGEM LTDA ME.11/092359-6.11/092360-0.11/092361-8 DOURADO & NERES RESTAURANTE LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/092366-9 ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092368-5 VEREDA AMBIENTAL LTDA.EMPRESÁRIO: 11/092370-7 M. A. DA SILVA SERVIÇOS DE LIMPEZA.11/092373-1.11/092374-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092376-6 NOBRE CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME.11/092386-3 INTELLETTO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.11/092388-0.11/092389-8 J E J COMERCIO DE DOCES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092392-8 L G DE LIMA LANCHONETE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092401-0 RESTAURANTE TOP BAIANO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/092409-6 C.A.L PARTICIPACOES S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092412-6 SHIRLEY MARIA ALVES DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092414-2 LEO'S RESTAURANTE LTDA.11/092435-5 PORTAL FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/092437-1 BARC TURISMO LTDA ME.11/092445-2.11/092447-9.11/092448-7.11/092450-9 DATA MODELLING CONSULTORIA LTDA EPP.11/092453-3 V & W EMPREITEIRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092457-6 BAR E RESTAURANTE DO CHYICAO LTDA.11/092461-4.11/092462-2.ALTERACAO: 11/092473-8 AEROSERVICE LOGISTICA LTDA- ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/092483-5 NORTE ENERGIA S/A.ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/092484-3 NORTE ENERGIA S/A.11/092485-1 NORTE ENERGIA S/A.11/092486-0 NORTE ENERGIA S/A.11/092487-8 NORTE ENERGIA S/A.11/092488-6 NORTE ENERGIA S/A.11/092489-4 NORTE ENERGIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092494-0 M SILVA & PINHEIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.11/092496-7.11/092497-5.ALTERACAO: 11/092498-3 CTI- COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP.11/092506-8 WENDELL INFORMÁTICA LTDA ME.11/092507-6 CHURRASCARIA RANCHO MINEIRO LTDA-ME.11/092508-4 YF CONSULTORIA LTDA.11/092509-2 TRAUMATTUS CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.11/092510-6 AVG LOGISTICA, ENCOMENDAS E CARGAS LTDA EPP.11/092511-4 OMEGA SUPER TROCA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.11/092513-0 SUPER TINTAS COMERCIO DE TINTAS E PINTURA LTDA ME.11/092514-9.11/092523-8 VP PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/092524-6 SANDRA MARQUES ROCHA ME,SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092527-0 HS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.11/092532-7 MOTODANY PECAS E SERVICOS LTDA EPP.11/092535-1 DUCI INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.11/092542-4.EMPRESÁRIO: 11/092543-2 DOUGLAS FERNANDES HIGASA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092544-0 J & R COMERCIO DE VIDROS LTDA.ALTERACAO: 11/092546-7 PAULO & FILHA REPRESENTAÇÕES LTDA ME.11/092555-6 ROTA DA MODA CONFECÇÕES LTDA.11/092592-0 SERMA GRAFICA E PAPELARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092595-5 W.F LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.ALTERACAO: 11/092597-1 IMPERIUM - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092599-8 MARCO 7 ENGENHARIA LTDA.11/092601-3.ALTERACAO: 11/092603-0 ESTAÇAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA..11/092604-8.11/092609-9 PANIFICADORA ANANDA LTDA.11/092613-7 E & V DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA..EMPRESÁRIO: 11/092615-3 FELIPE TELES DE SÁ ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092618-8 CLASSICURSOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.ALTERACAO: 11/092620-0 DISTRIBUIDORA DE PAMONHAS E LANCHONETE DA NUBIA LTDA ME.11/092623-4 OFFICIAL - EMPRESA DE COBRANÇA LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/092625-0 TRANSPORTES ROSA SUL LTDA.ALTERACAO: 11/092626-9 YONG LI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/092632-3 MARILDA GONÇALVES SOARES 83193995649 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092639-0 O BISTECA BY GUILHERME E ANA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/092641-2 BARRETO MUNIZ CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.11/092643-9 A & L RESTAURANTE CANTINHO MINEIRO LTDA ME.11/092644-7 MARTINS RECICLAGENS LTDA EPP.11/092645-5 IMSERV SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E REFORMAS LTDA ME.11/092646-3.11/092647-1.11/092648-0 AP SERVIÇOS LTDA ME.11/092649-8 INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO UNIVERSO LTDA ME.11/092655-2 IDÉIAS MULT SERVICE PUBLICIDADES E VEÍCULOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092657-9 DRAP- SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA.11/092658-7 FREITAS - COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/092663-3 BRASCLAN TURISMO LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092664-1 CLEU- CENTRO DE TRATAMENTO ESTETICO CORPORAL E FACIAL PELE NOBRE LTDA.EMPRESÁRIO: 11/092666-8 RAIMUNDO BRAZ DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092676-5 DOM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092677-3 JUAREZ BASILIO DA COSTA COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092679-0 D & J CONTABILIDADE LTDA ME.11/092680-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092681-1 JMJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.11/092684-6.ALTERACAO: 11/092686-2 REAL GÁS COMERCIAL LTDA.11/092693-5.11/092694-3 B & S CENTRO DE DEPILAÇAO LTDA-ME.11/092700-1 SM SOM E ILUMINAÇÃO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/092703-6 ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092704-4 LINKCORP EMPRESA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA.PROCURACAO: 11/092705-2 LINKCORP EMPRESA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092706-0 ANA LUCIA ALVES SOARES.11/092708-7.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/092712-5 BANCO TRIANGULO S/A.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/092713-3 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS C. P. R. M..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092714-1 REGINALDO BELARMINO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092724-9 L & D INTERMEADIACOES DE CREDITO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/092725-7 BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A.11/092728-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092729-0 PANIFICADORA E CONFEITARIA MINEIRA II LTDA ME.11/092731-1 CLEIDES IMOBILIARIA LTDA.11/092732-0.11/092733-8 JULY MODAS LTDA.11/092739-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092748-6 LM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.11/092751-6 VITA CORPORE ACADEMIA LTDA.11/092756-7.ALTERACAO: 11/092760-5 W. REIS ARQUITETURA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092762-1 JHONNY E RAHONY PRODUÇOES E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/092764-8 BARBARIDADE BEER BAR E RESTAURANTE LTDA ME.11/092767-2 MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA PIPOQUINHA LTDA ME.11/092769-9 M2R SOLUÇOES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/092770-2 M2R SOLUÇOES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092772-9 ARAUJO & ALMEIDA SERVIÇOS PARA EMPRESAS LTDA.11/092774-5.ALTERACAO: 11/092780-0 METALICA CONSTRUTORA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092781-8 SONO IDEAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA.11/092784-2.11/092785-0.EMPRESÁRIO: 11/092790-7 GRAZIELLY CORREA DE SOUZA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/092795-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092796-6 QUESTAO ESSENCIAL - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA -ME.11/092797-4 A B S MINAS GESSO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092798-2 DISTRIBUIDORA DE CESTAS GABRIELLY LTDA.11/092804-0 LT TREINAMENTO E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.11/092806-7.ALTERACAO: 11/092807-5 PRATES TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.11/092808-3 COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/092880-6 NB DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092884-9 OLIVEIRA & MEDEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/092886-5 NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092887-3 KAYO ROTISSERIA E ASSADOS LTDA.11/092890-3 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAUJO LTDA.ALTERACAO: 11/092897-0 PROJETUS SERVIÇOS DE GESSO LTDA ME.11/092898-9 RETA TRANSPORTES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/092899-7 RG OSASCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ALTERACAO: 11/092903-9 ARTRO ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092905-5 VETRO CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA.ALTERACÃO: 11/092907-1 R&K SERVICE LIMPEZA E REFORMAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/092912-8 HL TELECOM SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.ALTERACAO: 11/092913-6 BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/092915-2 ASSISTENCIA MEDICA SOS INFANTIL LTDA.ALTERACAO: 11/092924-1 ENGEBRAZ - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092925-0 F H DE CARVALHO CONSTRUTORA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092930-6 AMORA A TORTA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092933-0 NICACIO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO LTDA.ALTERACAO: 11/092935-7 DROGARIA POSITIVA, FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E COSMETICOS LTDA ME.11/092937-3 ASAS GRAFICAS E EDITORA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/092938-1 ALINE FERNANDES BATISTA VIDAL ME.11/092943-8.11/092944-6.11/092946-2.EXTINCAO/DISTRATO: 11/092947-0 ANGELICA DE OLIVEIRA MACIEL 85955531149.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092948-9 AIR TOUR - VIAGENS E TURISMO LTDA EPP.11/092950-0 CLINICA DE ESTETICA BLANÇ SPA LTDA ME.11/092951-9.11/092954-3 AUTO STOP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092959-4 PESSOA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA.11/092968-3.ALTERACAO: 11/092969-1 ABDÃO BIO WASH LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092970-5 CATEDRAL PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/092974-8 ARMARINHO JR NOVIDADES LTDA ME.ALTERACAO: 11/092975-6 DOMINGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.11/092977-2 ABSOLUTNET TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092980-2 ROSSI - PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ARTESANAIS LTDA.11/092983-7.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/092985-3 LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/092986-1 BELLA ÓTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA EPP.11/092987-0 RECODIL - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME.11/092989-6 HERVOU´S AUTO SOM E ACESSÓRIOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092990-0 MP MENESES PRESENTES LTDA.11/092992-6.ALTERACAO: 11/092994-2 ROSA DE SARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.11/092995-0 SKALLA BOLSAS & ACESSORIOS LTDA-ME.11/092996-9 NOBRE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.11/092999-3 GRUPO ALIV SISTEMA DE COMUNICAÇAO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093000-2 BRQ SOLUÇOES EM IMFORMATICA S/A.PROCURACAO: 11/093001-0 BRQ SOLUÇOES EM IMFORMATICA S/A.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093002-9 ILLUMINATA NOIVAS E EVENTOS MATRIMONIAIS LTDA.11/093005-3.11/093008-8.11/093009-6 H2 AUTO CENTER LTDA.11/093011-8.ALTERACAO: 11/093018-5 SUPERZAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.11/093019-3.11/093020-7.11/093025-8 RENA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME.11/093030-4 ST SERVIÇOS TERCERIZADOS E ASSESSORIA CONTABIL LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093034-7 HUMBERTO ARAUJO GOMES.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 11/093037-1 ITB - INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA DO TRANSPORTE BRASILEIRO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093041-0 107 EXPRESS LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA.11/093046-0.PROTECAO AO NOME EMPRESARIAL:ARQUIVAMENTO: 11/093052-5 BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: 11/093053-3 BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093055-0 VIVAIR- REABILITAÇÃO RESPIRATORIA LTDA.11/093057-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093059-2 ADALBERTO ROCHA PORTELA43166288368-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093064-9 INSTITUTO GALILEO GALILEI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093065-7 FABIO DE OLIVEIRA TAVARES VEICULOS.11/093067-3 VANIA MARIA ALVES.11/093069-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093070-3 MAXXIMU'S CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME.11/093074-6 ORIGINAL COPIADORA, GRAFICA E

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600062

PAPELARIA LTDA ME.11/093075-4 SUCESSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP.11/093076-2.11/093080-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093083-5 MARMORARIA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ABRAMAR LTDA.ALTERACAO: 11/093086-0 CIDADE AGUAS CLARAS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.11/093087-8.11/093089-4 COMUNICAÇAO FACIL INFRA ESTRUTURA DE PUBLICIDADE LTDA EPP.11/093090-8.11/093091-6.11/093092-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093097-5 REAL SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093100-9 ODONTOCLINICA VIDA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093101-7 SAIMON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA.11/093103-3.11/093104-1.11/093107-6 FERREIRA & NEVES COMERCIO DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.ALTERACAO: 11/093111-4 V. L - TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME.11/093112-2 BRAVO'S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/093113-0 MARILENE RAMOS NOBRE ME.11/093114-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093115-7 M.M AUTO PARTS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA-ME..11/093117-3.11/093118-1.11/093128-9 OFFICE LINE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093129-7 SÓ MARACUJÁ COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.11/093132-7.ALTERACAO: 11/093133-5 ADLER - ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA.11/093134-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093136-0 RENATA GOMES MARQUES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093139-4 RYDOC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.11/093140-8 EMPMAQ ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA ME.11/093142-4 MULTICONTABIL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/093145-9 UNIAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A.11/093146-7 UNIAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A.ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/093147-5 UNIAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A.11/093148-3 UNIAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093149-1 MANDACARU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/093150-5.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 11/093152-1 COOPERLACRE - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ARTESANAL DE MODAS LTDA.11/093155-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093157-2 BAR E RESTAURANTE VALENÇA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093158-0 P. L. ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093160-2 D.L.G. DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093161-0 CONTAD CONTABILIDADE LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093162-9 DROGARIA MARCOSFARMA LTDA.11/093164-5 VILELA E SÁ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.11/093167-0.11/093168-8.PROCURACAO: 11/093169-6 FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A.ALTERACAO: 11/093170-0 DROGARIA CAVALCANTE & FERREIRA LTDA EPP.11/093171-8 MAJESTIC TRANSPORTES E LOCAÇAO LTDA ME.11/093175-0 MARCAROLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.11/093177-7 MINAS GRILL SUL RESTAURANTE LTDA ME.PROCURACAO: 11/093178-5 MINAS GRIL SUL RESTAURANTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093179-3 JOAO AUGUSTO NICOLAZZI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093181-5 MARIANA ROCHA VESTUARIO E ACESSÓRIOS LTDA.ALTERACAO: 11/093183-1 TAU COMERCIO DE REFEIÇÕES PRONTAS LTDA ME.11/093188-2.11/093192-0 ELIZABETE REPRESENTAÇAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093196-3 J&T SAT SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/093199-8 DELL FRIO SERVIÇOS DE AUTO ELETRICA E AR CONDICIONADO LTDA ME.11/093200-5 CRUZEIRO DO SUL CONSULTORIA EM RELAÇÕES PÚBLICAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093201-3 LUIZ FERNANDO COSTA.11/093204-8.ALTERACAO: 11/093211-0 EDVALDO MATIAS DE SALES - ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093215-3 SOUZA CRUZ S/A.11/093216-1 SOUZA CRUZ S/A.11/093217-0 SOUZA CRUZ S/A.11/093218-8 SOUZA CRUZ S/A.11/093219-6.11/093220-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093222-6 CARVAO 03 PODERES LTDA -ME.COOPERATIVA: PROCURACAO: 11/093223-4 COOPERATIVA AGRICULA DO RIBEIRAO DAS PEDRAS E CORREGO DOS CURRAIS COOAGRIR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093224-2 CHRONOS ODONTOLOGIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093226-9 ALEX TEIXEIRA DA MOTA ME.11/093231-5 MARLUCIA FERNANDES DA SILVA 21513481134 ME.11/093234-0.11/093238-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/093241-2 CRIATIVO -AUTOMAÇAO & MANUTENÇAO DE DADOS LTDA.11/093244-7.ALTERACAO: 11/093245-5 IDEAL FACTORING E FOMENTO MERCATIL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093250-1 A MENDES FRANCO PRESENTES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093252-8 VIDA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.11/093256-0.11/093257-9.ALTERACAO: 11/093260-9 ANA MARTINEZ COMERCIO DE PRODUTOS DE COSMETICOS E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA.11/093263-3 RN VEICULOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093264-1 CRECHE LAR FELIZ LTDA.11/093268-4 DF BALANÇAS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093273-0 DAIANA MARQUES BRITO-ME.11/093274-9 MARIA OLGA DE ALCANTARA MENDES 31636012191 ME.11/093275-7 MARIA DA PENHA CHAVES DIAS ME.11/093276-5 LAURA SANTOS LANZA MOURA ME.11/093277-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093278-1 VARAL - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/093280-3 AGRO-DOG PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME.11/093285-4 WEB7 DESENVOLVIMENTO DE SITES LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 11/093286-2 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/093287-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.11/093288-9 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093290-0 JD COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093293-5 RENATO DO COUTO BUANI PUBLICIDADE.11/093297-8.11/093304-4.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/093305-2 AMERICEL S/A.11/093306-0.11/093307-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093310-9 MADEIREIRA MOB LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093313-3 TORRES BAR E LANCHONETE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093315-0 VALDOIR SAMPAIO DA SILVA - ME.11/093316-8 MARIA MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093317-6 PICK UP COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093320-6 L. BARRA OFTALMOLOGIA LTDA.ALTERACAO: 11/093324-9 COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA.11/093325-7 THE GUARDIAN LTDA EPP.11/093327-3.11/093328-1.11/093330-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093331-1 MINEIROS RESTAURANTE LTDA.11/093334-6.11/093335-4.EMPRESÁRIO: 11/093340-0 PAULO ROBERTO DA CRUZ PEREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093345-1 GV MARINHO COMERCIO DE GAS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/093346-0 EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A.11/093352-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093354-0 ROSANGELA LOPES DA SILVA.11/093359-1.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093361-3 GRACILENE DA COSTA REIS 70142122149 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093362-1 C.B.L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/093364-8.11/093365-6 LPW LOTERIAS LTDA ME.11/093366-4 ESPAÇO 18 COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.11/093368-0 TERRENA ASFALTOS E PAVIMENTAÇOES LTDA ME.11/093370-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093371-0 L.A MARMORES E GRANITOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/093372-9 HELAYNE ARAÚJO BOAVENTURA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093376-1 JRM STUDIO DO CORPO ACADEMIA LTDA-ME..11/093377-0 CLARART DECORAÇÕES LTDA ME.11/093378-8.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093379-6 HPR REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.11/093381-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093382-6 B&G COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA.11/093384-2 MD PROJETOS DE INTERIORES LTDA.ALTERACAO: 11/093389-3 CONFECÇÕES KIDUT LTDA.11/093390-7 CINECULTURA PROJEÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA EPP.11/093392-3 EQUIMAK MOVEIS LTDA EPP.11/093396-6.11/093397-4.11/093400-8.11/093402-4 CONSTRULLAN CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093403-2 CASA DOS BOLOS E CONFEITARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093404-0 ANA CAROLINE TREGNAGO FREITAS 64738922220 ME.11/093406-7 ANTONIO CARLOS CALDEIRA DA SILVA SERVIÇOS EM ELETRONICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093411-3 INSTITUTO THEOS PATER CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.11/093413-0 SERVSOL SOLUÇÕES E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093415-6 MARIA DE LOURDES SANTOS 00387136169 ME.11/093416-4 VOLNEY DE JESUS CAMARGO-ME.11/093417-2 MARIA DAS GRACAS RODRIGUES-ME.11/093422-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093424-5 N. TAVARES DE ABREU.11/093426-1.11/093427-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093428-8 MV COMERCIO INDUSTRIA DE PRODUTOS METALUGICOS LTDA.11/093429-6.11/093430-0.11/093431-8.11/093434-2.11/093435-0 FIXEN PRODUTOS DE FIXAÇAO LTDA-ME..11/093437-7 AZIME COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.11/093439-3.11/093441-5 ALGUS INFORMATICA LTDA.11/093445-8 COMERCIAL DE ALIMENTOS MARTINAZZO LTDA ME.11/093448-2.11/093450-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093452-0 DAVID MEDEIROS MARTINS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093453-9 MANSOORI APART - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA -EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093455-5 M C PONTES CONTABILIDADE.11/093459-8.11/093460-1.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/093461-0 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - COOHAJ.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093463-6 ANA PAULA SOTERO RODRIGUES BEBIDAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093466-0 A S - COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGENS E ACESSORIOS LTDA..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093467-9 GM LANCHES E CHOPERIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093470-9 KARLEANE MARIA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093474-1 RV MACIEL STUDIO DE BELEZA LTDA.11/093476-8.11/093480-6.ALTERACAO: 11/093482-2 G18 EMPRESENSARIAL ADMINSTRACOES E IMOVEIS LTDA - GRUPO E - OURO.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093483-0 K. F. DOS SANTOS DINIZ CONFECÇÕES.11/093485-7 J. J. DOS SANTOS ACADEMIA.11/093489-0.ALTERACAO: 11/093490-3 SUELI MARIA LINS ARAUJO ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: 11/093491-1 MIRANTE INCORPORAÇOES E PARTICIPAÇOES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093496-2 RESTAURANTE DOS GAUCHOS LTDA.11/093498-9 DIAMOND CORPORATION MINERAÇAO LTDA.11/093499-7 AIR TECH AVIATION MANUTENCOES AERONAUTICAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093500-4 ACX BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.11/093503-9.11/093504-7.11/093506-3 BETA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA.11/093508-0 FA ART PROJECT MOVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093511-0 AILTON SA TAVARES ME.11/093512-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093515-2 CANTINA 07 LANCHONETE LTDA.ALTERACAO: 11/093518-7 MARCELO BARBOSA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA ME.11/093521-7. CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093523-3 CIA.DO GESSO DE COMERCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA.ALTERACAO: 11/093526-8 C D S COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-ME..11/093529-2.11/093530-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093531-4 BELLA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.11/093534-9 SOTERO OLIVEIRA RECICLÁVEIS LTDA.11/093535-7 DASC - MODAS, ACESSORIOS E UTILIDADES FEMININAS LTDA.11/093537-3.11/093542-0.11/093543-8.11/093544-6.11/093546-2.ALTERACAO: 11/093552-7 CK ARQUITETURA E REPRESENTAÇAO LTDA.11/093556-0 FITTIPALD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME.11/093560-8 APOLLEN COMERCIO LTDA.11/093563-2 MODERNA - AMBIENTES PLANEJADOS LTDA ME.11/093564-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093568-3 S M FARIAS PIZZARIA E RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093570-5 PREMIER BRASILIA TECNOLOGIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093572-1 MI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.11/093580-2 AL COSMETICOS E SALÃO DE BELEZA LTDA.ALTERACAO: 11/093582-9 MB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.11/093583-7 BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093584-5 ROCHA JUNIOR ENGENHARIA LTDA.11/093588-8.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093590-0 LÍRIO COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA EPP.11/093591-8 BARCELOS E BARCELOS COMERCIAL DE ENXOVAIS LTDA EPP.11/093592-6.EMPRESÁRIO: 11/093593-4 CASSIA NOGUEIRA OLIVEIRA 87424665120.ALTERACAO: 11/093595-0 ROSILEIDE ARAUJO LOPES FAGUNDES 83913599134 ME.11/093599-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/093600-0 ARPA LOGISTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.11/093601-9 HA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.11/093602-7 CRV LOGISTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.11/093603-5.ALTERACAO: 11/093604-3 EASY- FOMENTO MERCANTIL LTDA..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093607-8 INSTITUTO DE RADIOTERAPIA ABREU & BATISTA LTDA.11/093609-4.11/093610-8.11/093615-9 CENTRO ODONTOLOGICO COSTA E SILVA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093620-5 TRIP LINHAS AÉREAS S/A.11/093621-3 TRIP LINHAS AÉREAS S/A.11/093622-1 TRIP LINHAS AÉREAS S/A.11/093623-0 TRIP LINHAS AÉREAS S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093626-4 NILVANY PEREIRA DE SOUSA ME.11/093629-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/093631-0 GEPSAT - GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM SAÚDE E TRABALHO LTDA.ALTERACAO: 11/093634-5 ALIANÇA - ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA EPP.11/093635-3 HOTEL FAZENDA CORREGO DAS PEDRAS LTDA ME.11/093642-6 M L CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093643-4 PLASTICO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093647-7 WM AGUIAR COMERCIO DE COLCHOIES LTDA.11/093650-7.ALTERACAO: 11/093651-5 WC CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA-ME.11/093652-3.EMPRESÁRIO: 11/093653-1 IZAURA MORAIS DOS SANTOS MENDES-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093657-4 DIANA VERAS DOS SANTOS ME.11/093658-2 LUCIENE PEREIRA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093659-0 JAQUIVEIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093661-2 IVANDA FERNANDES ALVES 75059843491 ME.11/093664-7 JOSE IRAMAR DE A. VIEIRA-BAR, LANCHONETE E SNOOKER-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093665-5 FACIL- LOCAÇAO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA ME.11/093666-3 GNOFI SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093667-1 PASTELARIA FAGUNDES LTDA.11/093669-8.11/093670-1.11/093673-6 VG COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS E PET SHOP LTDA.11/093677-9.11/093678-7.ALTERACAO: 11/093679-5 CONESA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/093682-5 MARIA ZELIA DE LIMA COSTA ME.11/093683-3 FRANCISCA DAS CHAGAS MARTINS LOPES ME.11/093685-0 LÚCIO ROGERIO BARBOSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093686-8 MINI MERCADO DO QUINTAS LTDA ME.11/093687-6 PPU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME.11/093688-4 MCN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093691-4 LÚMEN TINTAS E MATERIAIS HIDRO-ELÉTRICOS LTDA EPP.11/093692-2.ALTERACAO: 11/093693-0 FITNESS IMPERIO DOS NOBRES ACADEMIA LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/093694-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.EMPRESÁ-

SEM VALOR JURÍDICO - VERSÃO PARA ESTUDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093695-7 RADJALMA COSTA.11/093697-3 LUIZ FERNANDO CARDOSO MACIEL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093702-3 EM CARTAZ CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/093704-0 MARIA DO CARMO LEITE DA CRUZ ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093705-8 MILENIO - COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093706-6 CLEZIMAR RIOS ANDRADE DE ALENCAR ME.11/093707-4 MARINEIDE SILVA DA COSTA 90122682149 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093708-2 ENILDE MONTEIRO DOS SANTOS 44398824120 ME.ALTERACAO: 11/093709-0 MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA 02083593464 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093710-4 J7 SEGURANÇA DIGITAL E INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093712-0 ANTONIO CARLOS COELHO ALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093713-9 AMLFARIA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093715-5 IPIRANGA PREMIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 11/093716-3 EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S/A EBC.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093717-1 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093718-0 ALESSANDRO DE SENA MELO.11/093720-1.11/093721-0.11/093722-8.11/093724-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093725-2 DX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.11/093726-0 EX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.11/093727-9 FX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.11/093728-7.ALTERACAO: 11/093730-9 HIPERPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.11/093731-7 ROCHA & MAIA AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA.PROCURACAO: 11/093732-5 DIGITA - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA ME.11/093733-3.ALTERACAO: 11/093734-1 J & E CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA ME.11/093735-0 RIO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME.11/093736-8 SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.11/093737-6.11/093738-4 MISULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.11/093739-2 BSB ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.11/093741-4.11/093742-2.11/093745-7 JK COMERCIAL DE BATERIAS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093746-5 GOOD FOOD SERVICOS TERCEIRIZADOS DE GOVERNANCA E TURISMO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093748-1 FRANCISCO DE FATIMA SILVA DE SOUSA - ME.11/093749-0 NILMA APARECIDA DE ARAÚJO OKUMURA - ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093750-3 MARIA TATIANE DE BARROS COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093753-8 LINKBIZ MARKETING DIGITAL LTDA.11/093754-6 CARNEIRO & RODRIGUES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093755-4 AYNIL SOLUÇÕES LTDA.PROCURACAO: 11/093756-2 AYNIL SOLUÇÕES LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/093758-9 CENTRO AUTOMOTIVO NOVO MUNDO LTDA - ME.11/093759-7 VIDA MAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.11/093760-0 NMB PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME.ALTERACAO: 11/093762-7 D&A COMERCIO E CONFECCOES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093763-5 INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093764-3 INOVACAO SAUDE ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.11/093767-8 CORPORATION NETWORK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/093770-8 DIRLENE FERREIRA DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/093772-4 GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.11/093773-2 GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.11/093774-0 GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093775-9 TRANSPORTES RODOVIARIO 1500 LTDA.PROCURACAO: 11/093776-7 TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA.ALTERACAO: 11/093777-5 VIVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093779-1 SENNA DECOR CORTINAS E PERSIANAS LTDA.11/093781-3 RK CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.11/093783-0 D&C PREMOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093785-6 FORMIGA AUTO CENTER LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093788-0 JAIME RODRIGUES SANTANA 11685131115 ME.11/093789-9.11/093790-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093791-0 CONECTOR DE OURO COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093792-9 WANDERSON A LINHARES EVENTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093796-1 VALE DO SAO FRANCISCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093797-0 MJ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/093800-3 MARIA NADIA SILVA COSTA.11/093802-0 CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS.11/093805-4.11/093806-2.11/093807-0 DALISE DE DEUS PEREIRA GOMES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093811-9 MARCO7 COMUNICAÇAO INTERATIVA LTDA.11/093812-7 FLORATIVA BIOTECNOLOGICA LTDA.11/093813-5.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/093814-3 MARIA DAS GRACAS FERREIRA MARQUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093818-6 LANA COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA-ME..11/093820-8.EMPRESÁRIO: 11/093822-4 CLAUDINA BISPO DA PAIXÃO SALÃO DE BELEZA ME.11/093824-0 J R TAVARES DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093825-9 HDJR COMERCIAL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093828-3 TORRES BUFFET LTDA ME.ALTERACAO: 11/093830-5 AUTO PEÇAS ESTRELA DE OURO LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 11/093831-3 MAGNA MACHADO SALLES ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/093835-6 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.11/093836-4 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093837-2 NERES COMERCIO DE MOTORS MULT SERVES LTDA - ME.11/093838-0 JRS EMPREITEIRA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093839-9 SISCON - CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.ALTERACAO: 11/093841-0 CENTROESTE TRANSPORTADORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLAS LTDA ME.11/093842-9 NEVES E GONTIJO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093843-7 I N DE SOUZA CONFECCOES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093845-3 STYLLUS DESIGN TAPEÇARIA LTDA ME.11/093846-1.11/093847-0.11/093848-8 LIDER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093849-6 MITSUIA HENRIQUE SOARES DA SILVA.11/093851-8 ALEXANDRE VISCONTE MARTINS.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: 11/093853-4 CONSORCIO DZETA - HIDROTOPO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093854-2 ADMINISTRADORA CANDANGO E CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093855-0 JOSIAS NUNES BARRETO.11/093858-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093859-3 ALCANTARA E PINMENTEL ENTREGA DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/093864-0 MAGIA NATURAL-COMERCIO DE ARTIGOS ESCOTÉRICOS LTDA ME.11/093866-6 F1 AUTOMOTIVE ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA ME.11/093867-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093868-2 SOL SAUDE OTIMA CLINICA DE FISIOTERAPIA E CLINICO GERAL LTDA.ALTERACAO: 11/093869-0 LAC-VITAE ORTODONTICA LTDA.11/093870-4.11/093871-2.11/093872-0.11/093873-9 LF COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE COLCHÕES LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093877-1 LABORATÓRIO GEBRIM DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093880-1 MT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/093882-8 QUATRO RODAS VEICULOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/093883-6 RITA MARIA DE ANDRADE ALMEIDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093884-4 HARACELLY SANTANA TAVARES.11/093891-7.ALTERACAO: 11/093893-3 LUIZ FERNANDO BARBOSA - CPF 41288629672 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093894-1 ROMILDA DE FATIMA DUTRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093897-6 PANTHERTUR AVENTURA E TURISMO LTDA.11/093899-2.11/093900-0.11/093901-8.11/093904-2 A VAIDOSA COMERCIO DE COSMETICOS LTDAS.11/093906-9.EMPRESÁRIO: 11/093907-7 A J DE SOUSA LEITE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093909-3 DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PANTANAL LTDA.11/093911-5.EMPRESÁRIO: PROCURACAO: 11/093912-3 GR PONTES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093913-1 GR PONTES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093914-0 EGP - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.11/093917-4 COMERCIAL DE ALIMENTOS MELHOR LTDA-ME.PROCURACAO: 11/093918-2 COMERCIAL DE ALIMENTOS MELHOR LTDA-ME.ALTERACAO: 11/093919-0 A F REPRESENTAÇÕES LTDA ME.11/093922-0 GALEOME CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA ME.11/093923-9.11/093924-7 JG DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME.11/093925-5 MULE ROUGE CALÇADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093926-3 L C RODRIGUES LIRA ENVELOPAMENTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093928-0 JAMBOREE RESTAURANTE E BUFFET LTDA.ALTERACAO: 11/093930-1 CONTRAST COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/093931-0 ODAIR CORREA DO NASCIMENTO ME.11/093932-8.11/093933-6.11/093934-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093935-2 JU PAIXAO MAQUIAGEM LTDA ME.11/093936-0 PÓRTICO ENGENHARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093938-7 DROGARIA NUNES -COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/093940-9 CREPE DO CICA ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/093941-7 JOSEFA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093942-5 SHOPTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093943-3 VALOR- GESTÃO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/093944-1 LINDAURO PEREIRA DOS ANJOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093947-6 INTACTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CRIAÇAO DE LOGOMARCAS LTDA ME.11/093948-4 GEMA D'OURO LTDA ME.11/093949-2 VERUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/093950-6 NELSON RIBEIRO DE ANDRADE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093951-4 NUNES & NUNES LTDA EPP.11/093952-2 M L DE LIMA & SOUSA LTDA EPP.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/093953-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093962-0 VIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.ALTERACAO: 11/093964-6 CENTRO DE ENSINO E DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO ESPECIAL LTDA.11/093965-4.11/093966-2 RN VIAGENS E TURISMO LTDA-ME.11/093967-0.11/093968-9.11/093969-7.11/093970-0.11/093971-9.11/093972-7.11/093973-5.11/093974-3.11/093975-1.11/093976-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093977-8 ICS CONTABILIDADE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093982-4 DALVINA DIAS TELES ME.11/093985-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/093987-5 PRÓ- MULHER LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093988-3 VENIA MARIA FERREIRA 29652634115 ME.11/093989-1 JACIMEIRE MARTINS DE CARVALHO 51295253100 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093990-5 EDER VINICIUS CARVALHO BEZERRA 02185955144 ME.ALTERACAO: 11/093991-3 MATHEUS GONÇALVES BRANDÃO 08957877681 ME.11/093992-1 JOSE WYLK DANTAS DE OLIVEIRA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093993-0 ANDRE LUIZ DA SILVA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL.EXTINCAO/DISTRATO: 11/093995-6 DIVINA GUEDES DE OLIVEIRA 58526960130 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093996-4 CONFIANÇA ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.11/093997-2.11/094054-7 TJC MOTOCICLETAS E ACESSORIOS LTDA.11/094056-3.11/094057-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094059-8 MARCUS MONNERAT RODRIGUES DA SILVA EPP.11/094060-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094061-0 GIL COMERCIO DE FAROIS PARA VEICULOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094062-8 ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.ALTERACAO: 11/094063-6 ASSIS BRASIL ASSESSORIA DE EVENTOS SOCIAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/094064-4 NAZILDA FERREIRA LIMA ME.11/094066-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094067-9 MF LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA ME.11/094068-7 ALTA LUZ - LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/094070-9 MARCOS PAULO SOBRINHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094072-5 WANDER COIFFEUR ESTETICA E CABELELEIROS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094075-0 JOSE INACIO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094076-8 POSTO PARAÍSO LTDA.11/094077-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094078-4 ARKHE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.11/094079-2.11/094080-6.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094081-4 CAYO PRADO DE CARVALHO ME.11/094082-2.11/094086-5.11/094087-3.11/094088-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094089-0 CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA ESPAÇO 10 LTDA.ALTERACAO: 11/094090-3 ASSAD CHAIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.11/094092-0.11/094093-8 NOVACAT - CENTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS TAGUATINGA LTDA..11/094094-6 CONSTRUTORA BRASIL FAZ LTDA..11/094095-4 DELICATESSEN CARNEIRO BARBOSA LTDA ME.11/094096-2.11/094097-0.11/094098-9.11/094099-7 GW GREENTEK REPRESENTAÇÕES DA TECNOLOGIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094100-4 LEO NUNES REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.11/094102-0.11/094103-9.ALTERACAO: 11/094104-7 SÃO MALAQUIAS CALCADOS E BOLSAS LTDA-ME..11/094105-5.11/094106-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/094107-1 CAESB PARTICIPAÇÕES S/A - CAESBPAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094108-0 ROAD BEER CHOPERIA LTDA.11/094110-1.ALTERACAO: 11/094113-6 MM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.11/094115-2.11/094116-0.11/094117-9.11/094118-7 JFE 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094119-5 PH EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/094121-7 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/094123-3 GLOBAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/094125-0 PH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 11/094128-4 COMÉRCIO DE LARANJAS BRASIL LTDA.11/094130-6 CAPITAL ENGENHARIA LTDA.11/094131-4 ABRA INFORMATICA LTDA EPP.11/094132-2 SALAO DE CABELEIREIROS MAIS BELA LTDA-ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094133-0 AMERICAN SPORTSWEAR LTDA.11/094134-9 AMERICAN SPORTSWEAR LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094135-7 ELISABETH NUNES RAMOS REPRESENTAÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094137-3 FN PUBLICIDADE E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.11/094139-0.11/094140-3.ALTERACAO: 11/094141-1 LIDER COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094142-0 M&N COIFFURE LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/094143-8 INTELIGENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094144-6 M. LIVRAMENTO DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094146-2 LM FELIX UTILIDADES E ARMARINHO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094147-0 TRILHA CURSOS E PALESTRAS LTDA.ALTERACAO: 11/094149-7 VIA INTERNET INFORMATICA SA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094150-0 JOAO HENRIQUE MENDES FREITAS 72294248104 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094151-9 COESO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.ALTERACAO: 11/094153-5 KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA.11/094155-1 PANGEA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.11/094156-0.11/094158-6 THEOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.11/094160-8 WASHINGTON M. DA SILVA TRANSPORTES LTDA-ME.11/094161-6 CONNECT CELL COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA ME.11/094165-9.11/094166-7.11/094168-3.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094170-5 C A DE SOUSA ME.11/094171-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094172-1 JANDA MENDONÇA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094174-8 ECOINF INFORMATICA LTDA ME.11/094175-6 CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA ME.11/094176-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094177-2 SOFISTICATTO SALAO DE BELZA LTDA.PROCURACAO: 11/094179-9 HPR REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094180-2 MARIA DAS GRACAS GONCALVES PEREIRA TAVARES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094181-0 M & D VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA.11/094255-8 GESSO SERTÃO LTDA.11/094257-4.ALTERACAO: 11/094259-0 VR CONSTRUÇOES LTDA.11/094260-4 R & S PAES E CONVENIENCIA LTDA-ME.11/094261-2.11/094262-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094263-9 WALLACE SOUSA MOURA - ME.11/094264-7 MARIA DO SOCORRO SILVA MOURA - ME.11/094265-5 LAZARO DONIZETE DA COSTA - ME.11/094266-3 HERALDO MENDES DA SILVA 22910476200 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094267-1 TEC X COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/094270-1 R. NOGUEIRA SOARES - CONSTRUÇÕES EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094272-8 SIMONY ALVES DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094273-6 CINDERELA MODINHAS EM BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.11/094276-0.11/094277-9.11/094279-5 IRMAOS CORREIA LANTERNAGEM E PINTURA DE AUTOMOVEIS LTDA-ME.11/094280-9 SINFONYA PRODUÇÕES DE EVENTOS E TURISMO LTDA-ME..PROCURACAO: 11/094281-7 BANCO DO BRASIL S.A.11/094282-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094284-1 M EUGENIA FERREIRA DA CUNHA ME.11/094285-0.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094286-8 CRISTIANO MICHNIK DE CARVALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094287-6 ACADEMIA BIO LTDA.ALTERACAO: 11/094289-2 MERCEARIA PREÇO JUSTO LTDA ME.11/094290-6 SALES E QUEIROZ SERVIÇOS DE INSTALAÇOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094291-4 JULIANA SILVA DE AGUIAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094294-9 CATETUR HOTEL EVENTOS E TECONOLOGIA EM TURISMO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094295-7 TECHNO MIDIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO VISUAL E IMPRESSAO DIGITAL LTDA.ALTERACAO: 11/094297-3 BICHOS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME.11/094298-1.11/094299-0 RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS PARA NUTRICAO ESPORTIVA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/094300-7 FREDERICO FABRIZIO BUENO MARTINS DE SEROA ME.11/094301-5 C V DOS SANTOS MECANICA ME.11/094302-3.11/094303-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094304-0 DELIVERY INFORMATICA PAPELARIA E PRODUTOS EM GERAL LTDA.11/094306-6.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094309-0 RR INFORMÁTICA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094310-4 DOUGLAS FERREIRA BORGES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094311-2 ITAX CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094314-7 GILDEIR LOPES DE SOUZA - ME.11/094316-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094317-1 TO CARNE - CASA DE CARNE E MERCEARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094433-0 E P CARAIBAS RESTAURANTE E PIZZARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094435-6 JH DAHER AGROPECUARIA E MOVEIS RUSTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094437-2 JOSE PAULINO DE ARAUJO 28735269120 -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/094438-0 PSF COMERCIAL LTDA.ALTERACAO: 11/094439-9 CEPED CENTRO DE EDUCAÇAO PRESENCIAL E A DISTANCIA LTDA.11/094440-2 LAV - TECH LAVANDERIA LTDA ME.11/094441-0 JAPARATUBA TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA.11/094443-7 DEDELFA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA ME.11/094446-1 ESCOLA TECNICA APOGEU LTDA.11/094447-0 AEROCARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.11/094451-8.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094452-6 ANTONIO NERIS DA SILVA 21018790187.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094453-4 V. P. M. DE SOUSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094455-0 ASPERPLAN - ENGENHARIA DE IRRIGAÇAO LTDA ME.PROCURACAO: 11/094456-9 ASPERPLAN - ENGENHARIA DE IRRIGAÇAO LTDA ME.11/094458-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094460-7 DENISE REGINA DA SILVA DE MAGALHAES - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094461-5 SERGIO SOARES.ALTERACAO: 11/094463-1 C.G. PINHEIRO - CONSTRUÇOES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094464-0 CCD COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇAO DIGITAL LTDA.11/094466-6.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/094467-4 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.11/094468-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094470-4 LEONARDO FIALHO CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094471-2 POINT BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.11/094473-9.ALTERACAO: 11/094474-7 APSP DE MELO HELOU COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS ME.11/094475-5.11/094476-3.11/094480-1.11/094481-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094484-4 BANCK LOG DO BRASIL LTDA EPP.PROCURACAO: 11/094485-2 BANCK LOG DO BRASIL LTDA EPP.11/094486-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094487-9 ANTONIO DE OLIVEIRA PIMENTEL FILHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094488-7 BATISTA & LOPES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.PROCURACAO: 11/094489-5 ARVORECER HOTELARIA RURAL LTDA ME.11/094492-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094494-1 VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094495-0 ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BAR E RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094497-6 RESENNDE SERVIÇOS DE SINALIZAÇAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094498-4 LUIZ CARLOS NOGUEIRA 78839017100 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094499-2 SERVICENTRO CONTABILIDADES LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094501-8 WILSON DE CAMPOS JUNIOR-COMERCIAL DE ALIMENTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094503-4 BXV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 11/094504-2 BTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094505-0 AME ASSISTENCIA MENTAL LTDA.11/094507-7.ALTERACAO: 11/094509-3 RESTAURANTE E BUFFET CANTINHO NORDESTINO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094510-7 EMANUELLE ROCHA PEREIRA 61977799191 ME.11/094511-5 MARIA ELISANGELA COELHO VERAS ME.11/094512-3
WESLEY PEREIRA DA TRINDADE ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094513-1 FRANCISCO LEANDRO PINTO ROCHA 02267050137 ME.ALTERACAO: 11/094514-0 CARLA MULLER CARVALHO-ME.11/094518-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094519-0 SALEM PROCESSADOR DE AGUAS LTDA - ME.ALTERACAO: 11/094521-2 SALEM CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ME.11/094523-9.EMPRESÁRIO: 11/094524-7 E.S.B.G. COSTA MANSO.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094526-3 MIGUEL JUNIOR FERNANDES DE SOUSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094528-0 BETH BIRI COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS FEMININAS LTDA.11/094530-1 OTICA DA GENTE COMERCIO VAREJISTA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094533-6 J.X DE OLIVEIRA TENDENCIA MODAS.11/094534-4 JULIO DA SILVA ALVES 621.079.842-04 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094563-8 MOMENTO PROMMO MARKENTING E EVENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094564-6 S M C INDUSTRIA E COMERCIO DE FORRO DE PVC LTDA.ALTERACAO: 11/094566-2 SHUMAR PROJETO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.11/094568-9.11/094569-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094571-9 COMERCIO DE ALIMENTOS AMORIM LTDA.ALTERACAO: 11/094573-5 DIGIGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094575-1 VN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094576-0 ANI CARINA DE SOUZA SILVA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094577-8 SIA NUTRI FAST FOOD LTDA.11/094579-4.11/094581-6.11/094582-4 ATLA TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA ME.11/094583-2 VASFOX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA ME.11/094585-9. 11/094586-7.11/094588-3.11/094589-1.11/094590-5 COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS MORAIS CASTRO & SILVA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094591-3 RAFAEL DE ABREU OLIVEIRA BAR E LANCHONETE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094594-8 NOVO HORIZONTE TRANSPORTADORA LTDA-ME.11/094595-6.11/094596-4.11/094599-9.EMPRESÁRIO: 11/094600-6 GILBERTO ARRUDA DA SILVA ME.11/094601-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094603-0 STUDIO 34 LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094604-9 JL SERVIÇOS ONLINE LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094606-5 M C P DE ALMEIDA ATIVIDADES DE LAZER E LANCHES LEVES.11/094609-0.11/094610-3.11/094612-0 VIVIANE XAVIER DA SILVA.11/094614-6 ELIZABETE REIS ALMEIDA.11/094616-2 WYLLVANDEMBERG ALVES DE SOUSA.11/094618-9 CIRLENE NASCIMENTO SILVA.11/094620-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094621-9 LAIFE TURISMO LTDA ME.11/094627-8 TRANS-PARENTE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA ME.11/094630-8.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094631-6 MARIA ALBERTINA MASCARENHAS DOS SANTOS 11643544349-ME.ALTERACAO: 11/094635-9 M H DIAS CARNEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094636-7 WS REPRESENTAÇAO COMERCIAL LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094638-3 M.W.M. ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME.11/094639-1.11/094643-0.11/094645-6.EMPRESÁRIO: 11/094646-4 FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA ME.11/094649-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094651-0 VIPCONGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094652-9 VIPCONGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.ALTERACAO: 11/094653-7 DESF INFORMATICA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME.11/094654-5 REFINARIA MOBILE TECNOLOGIA MOVEL DE INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094655-3 SILVEIRA E RAMOS HOSPEDAGEM LTDA ME.ALTERACAO: 11/094658-8 C & C CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.11/094659-6.11/094660-0 PSR-TURISMO LTDA ME.11/094663-4 TBII SOLUÇOES EMPRESARIAIS E GESTAO CONTABIL E COMUNICAÇAO LTDA ME.11/094664-2.11/094665-0 R GOMES SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA ME.11/094666-9 ACR REPRESENTAÇÕES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094667-7 DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA.11/094668-5 DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA.11/094669-3 DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA.11/094670-7.ALTERACAO: 11/094671-5 FJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094673-1 ANTENA UM RADIODIFUSÃO LIMITADA.EXTINÇAO/DISTRATO: 11/094675-8 PLANET BAR LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094676-6 JOSIEL AUGUSTO DA SILVA - ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/094678-2 DROGARIA ROSARIO S/A.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094679-0 HOTEIS OTHON S/A.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094680-4 CICERO FERREIRA DE SOUSA LANCHONETE - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094681-2 DEBORA VIEIRA TAVARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094683-9 MRE LOTERIAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094685-5 JUSCIEL M. DE JESUS.ALTERACAO: 11/094687-1 LUCY LUCENA DOS SANTOS FERREIRA ME.11/094688-0 JOAO ALDO SOARES RIBEIRO ME.11/094689-8 MARIA IVANES BATISTA FERREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094690-1 EXXA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094692-8 JULIANA MORAES LAGE 91375070606-ME.ALTERACAO: 11/094693-6 FLAVIO DANIEL CRUZ 88178145120 ME.11/094694-4 FABIANA PAULA DE CASTRO ALVES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094695-2 LUXOS JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME.11/094696-0 PLANET PHOTO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/094698-7 MARGARIDA MIRANDA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094702-9 COLUNA NEGOCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA E PRIVADA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094703-7 TMAIS S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094704-5 PAULA ERIKA PAZ NEVES-ME.11/094706-1 PAULO SERGIO GOMES DA SILVA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094707-0 MILLENIUM DESPACHANTE LTDA.11/094708-8 GAYA & TOKARSKI ENGENHARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094709-6 SPEED DRIVER SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/094710-0 ROBSON LUIZ E FAMILIA RESTAURANTE LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094711-8 LEUIS PUBLICIDADE PROPAGANDA E CONSULTORIA LTDA.11/094712-6 SUPERAMAQ SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094714-2 SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094715-0 TAISA XAVIER NUNES.11/094718-5 INAURY SANTOS MEDEIROS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094720-7 MANANCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094722-3 SERILON BRASIL LTDA.ALTERACAO: 11/094724-0 HABITARBEM - CONSULTORIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA.11/094725-8 SPEEDPRESS COMUNICAÇAO VISUAL LTDA ME.11/094726-6.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094727-4 EDUARDO PEREIRA ME.ALTERACAO: 11/094728-2 IZILDA NASCIMENTO DE SOUZA ME.11/094729-0 MARIA JOSE DUARTE ME.11/094730-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094731-2 CONSTRUTORA FCK LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094733-9 I.T.OLIVEIRA VESTUARIO E ACESSORIOS.ALTERACAO: 11/094735-5 M M DE A CASTRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094737-1 J G - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.ALTERACAO: 11/094738-0 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA E MORAES LTDA ME.11/094741-0.11/094743-6 EDITORA CANDIDO CALAZANS LTDA ME.11/094745-2 GOVTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇAO LTDA.11/094746-0 BRASIL AMAZONIA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094747-9 PRIMUS CURSOS E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA.11/094750-9 R & R UTILIDADES E PRESENTES LTDA.11/094754-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094755-0 M DE L MARTINS DE OLIVEIRA - ME.11/094756-8.11/094758-4.11/094760-6 VANESSA DE OLIVEIRA LEITE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094761-4 VIGORE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME.11/094762-2 FUTRIKA Q ACHA UTILIDADES DO LAR LTDA-ME..OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094776-2 EMPRESA PRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA.11/094778-9.ALTERACAO: 11/094779-7 CONTEMPORÂNEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094780-0 INTERCON ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094782-7 MARIA DE FATIMA FRADES NEIVA LIMA ME.11/094783-5 MARIA INEZ MEIRA RODRIGUES 22347879120 ME.11/094785-1.11/094786-0 LENILSA MARQUES DA SILVA.11/094787-8.11/094788-6 MARIA CELIA SILVA DOS SANTOS.11/094789-4 JOAO PAULO DO NASCIMENTO MACIEL ME.11/094790-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094792-4 BRASIL SOFTWARE, ELETRÔNICOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094794-0 CONSTRUÇOES E INSTALAÇOES PAULO E JOSE LTDA.11/094799-1.11/094800-9.11/094801-7.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094804-1 LEONARDO MENEZES GUEDES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094805-0 DM2 COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094806-8 CAFETERIA AC LEITE LTDA.11/094808-4 CAFETERIA AM LEITE LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094812-2 PUREZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-ME.11/094814-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094816-5 DF CAPITAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E VETORES LTDA.ALTERACAO: 11/094818-1 PORTEFONE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094819-0 HERNANDES LOPES.ALTERACAO: 11/094822-0 J. E. V. DE SOUZA APOIO CONTABIL ME.SOCIEDADE EMPRE-

DOCUMENTO ORIGINAL IMPRESSO DO DIÁRIO OFICIAL

SÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094827-0 GRM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094828-9 ALINE ELIAS LASNEUAX.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094833-5 RIBEIROS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/094835-1 ALINHAR AUTO CENTRO LTDA-ME.11/094836-0.EMPRESÁRIO: 11/094837-8 N DE SOUSA SAMPAIO ORGANIZAÇAO DE EVENTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094839-4 ATREVIDA FASHION COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094840-8 IMPERIO MERCEARIA SÃO LUIZ LTDA.PROCURACAO: 11/094842-4 IMPERIO MERCEARIA SÃO LUIZ LTDA.ALTERACAO: 11/094843-2 M B & F DIAZ PRODUÇOES E EVENTOS LTDA ME.11/094845-9.11/094846-7 CAPITAL DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.11/094849-1.11/094850-5.11/094851-3 BANDOLIM PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094852-1 PAULO HENRIQUE PEREIRA 99517140134.11/094853-0 JUSSELIO CEDRO DOS SANTOS 51947420534.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094854-8 SUPER50 BRIMQUEDOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.11/094857-2 AJS CURSO DE IDIOMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094861-0 BARBARA K.G.GOMES-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094862-9 TOLEDO & RODRIGUES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094863-7 ANA ZELIA SOUSA ALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094866-1 NOVA SERVIÇOS E INSTALAÇOES LTDA ME.11/094869-6.11/094870-0 JS INSTALAÇOES ELETRICAS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/094871-8 GB DE ALBUQUERQUE TREINAMENTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094872-6 IBED INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA.11/094876-9 SMILE CENTER TAGUATINGA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.11/094877-7.11/094878-5.11/094879-3 J&J - COMÉRCIO DE PLACAS E TARJETAS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094881-5 PRODAF REFORMAS, ARMAÇÕES E PINTURAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/094885-8 ROSILENE VASCONCELOS FREIRE NUNES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094886-6 PLANEJ MÓVEIS PLANEJADOS LTDA-ME.11/094887-4 CPC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/094888-2.11/094889-0 ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094891-2 RONALDO DE OLIVEIRA-ME.11/094893-9 LUCIANO DA SILVA SOUSA ME.11/094894-7 ADAO THOMAS PEREIRA GUERRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094895-5 SAPS & SOLL TREINAMENTOS LTDA.11/094897-1 NOGUEIRA E MENEZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.ALTERACAO: 11/094899-8 ANGIO CARDIO CLINICA MEDICA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094900-5 SANDRA SILVA FAGUNDES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094902-1 NEW SOLUTION INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 11/094904-8 M&A COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA-ME..11/094905-6 CAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094908-0 J DOS REIS LANDIM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094911-0 RPN LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCAVAÇÕES LTDA ME.11/094914-5.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/094915-3 R7 SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.ALTERACAO: 11/094916-1 JGM AGROPECUARIA LTDA ME.11/094917-0.11/094918-8.EMPRESÁRIO: 11/094920-0 ALINE LAURINDO DE MORAES 71899499172.11/094923-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/094925-0 BB ALIANÇA REV PARTICIPAÇOES S.A.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: 11/094926-9 B. B. CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A.11/094927-7 B. B. CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A.11/094928-5 B B ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.PROCURAÇAO: 11/094929-3 B B ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/094932-3 ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO.ALTERACAO: 11/094933-1 IPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA ME.11/094934-0 BEATRIZ C RODRIGUES PIZZARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/094936-6 MAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094939-0 AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094945-5 NUNES E LEAL SERVIÇOS TECNICOS DE INFORMATICA E DIGITAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/094947-1 DESENTUPIDORA SUDOESTE LTDA ME.11/094948-0.11/095130-1 CCA CONSTRUÇOES LTDA - ME.11/095133-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095134-4 FLÁVIA DE ALMEIDA MORGAN.11/095135-2.11/095136-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095137-9 CONSERVADORA E SEGURANÇA 7 ESTRELAS LTDA.11/095139-5 G20 INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇOES LTDA ME.11/095140-9 TDL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BALANÇAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095142-5 OTACY ROCHA PEREIRA - ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/095144-1 RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.11/095145-0 RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095146-8 SAMI MANUTENÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/095148-4 WILLIAM DO NASCIMENTO SALVATERRA - ME.11/095152-2 EDSON CARLOS DOS SANTOS ARTIGOS DE USO PESSOAL ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095154-9 A C M DE FREITAS COSTA.ALTERACAO: 11/095157-3 A. F. DE OLIVEIRA AGENCIA DE TURISMO ME.11/095158-1 LUCIANO DE SOUZA PEREIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095159-0 CRISTAL DISTRIBUIDORA ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.11/095160-3 SAO LUIZ COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA- ME.11/095162-0 MOURA ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095163-8 ESTELINA MENDONÇA DE OLIVEIRA SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095168-9 GEOSTAB CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095169-7 LUZIANO MADUREIRA DE SA ME.11/095172-7.11/095173-5.11/095175-1.ALTERACAO: 11/095178-6 ALLYFE FERREIRA DE AMORIM ME.11/095179-4 ANA CLAUDIA LACERDA MILHOME ME.11/095180-8 CARLOS EDUARDO TORRES IAMADA ME.11/095181-6 MAISA TORRES ANTUNES ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095182-4 THALES ADSON RODRIGUES RIBEIRO 03730928147 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095184-0 ALUKAPP ESQUADRILHA DE ALUMINIO LTDA ME.11/095185-9.11/095186-7.11/095187-5 HORSTMANN E HORSTMANN LTDA.11/095188-3 A & J SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095190-5 MARIA M A MONTEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095191-3 AJS - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095193-0 SIRLENE APARECIDA LOPES DA SILVA 50430815115 ME.11/095194-8 PHELIPE DE SOUZA BONFIM 04399459174 ME.11/095195-6.11/095196-4. CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095200-6 SEBASTIÃO FLAUZINO DA SILVA CONSULTORIA.11/095203-0.11/095204-9.11/095206-5.11/095207-3.11/095208-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095209-0 REAL SEC SEGURANÇA E ELETRONICA LTDA ME.11/095211-1 LIMA TATUAGENS LTDA ME.11/095215-4 BICALHO AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP.11/095216-2.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/095217-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.11/095218-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095220-0 MARCELO E ROSANA PRODUÇÃO DE TEXTO E IMAGEM LTDA.11/095222-7.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095224-3 FRANCISCO CARLOS DAS NEVES COSTA 94177384372 ME.11/095225-1 CARLOS ROBERTO SANTOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095226-0 SHEILA MARIA FERNANDES DE PINHO 34783601704 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095227-8 KARGU ENTREGAS SERVIÇOS RAPIDOS LTDA ME.11/095229-4.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/095230-8 SEMPRE ALERTA GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GRAIS LTDA-ME.ALTERACAO: 11/095231-6 VINICIUS & ANDRADE LANCHONETE LTDA-ME..11/095232-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095233-2 ARLETE SOARES SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095234-0 CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.PROCURACAO: 11/095235-9 CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095238-3 LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.PROCURACAO: 11/095239-1 LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095240-5 LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.11/095241-3 LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.11/095242-1 LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095243-0 LÚCIO PRETO RODRIGUES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095245-6 ACHEI CONSTRUÇÕES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095247-2 GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA.ALTERACAO: 11/095249-9 NEXTCHERRY TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095250-2 JOSE BISPO VILA NOVA.11/095253-7 ANA CLEIDE MARIA PAZ DA SILVA ME.11/095254-5 OLIVEIRA BRAGA SOARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095256-1 VR CUIDADORES DE PESSOAS LTDA.ALTERACAO: 11/095258-8 WASHBURN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095267-7 CLASSE A COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.11/095269-3.11/095270-7.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095271-5 VALDECI DA SILVA MELO ME.11/095276-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095278-2 VIEIRA & FERNANDES SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.11/095279-0.11/095280-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095281-2 JILMAR FERREIRA DA SILVA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095288-0 PBC COMUNICAÇAO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095293-6 WANDERLY MARTINS DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095296-0 RZ COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS FEMININOS LTDA.11/095297-9.11/095298-7 DEBUENAS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.ALTERACAO: 11/095299-5 PAPEL ARTEIRO ARTESANATO EM PAPEL LTDA ME.11/095300-2 GLOBALVISA VISTO E TURISMO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095301-0 ROBERTO XANTRE DEO DA SILVA JUNIOR ME.11/095302-9 T. R. NOGUEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095303-7 CONSULT SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095304-5 BRICK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.ALTERACAO: 11/095305-3 RESTAURANTE E LANCHONETE CHJ LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095306-1 JOSE FERREIRA SOUSA.11/095310-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095312-6 S & B CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA.11/095314-2.11/095315-0 FITNESS CHIC - ACADEMIA FEMININA LTDA-ME.11/095316-9 BABY FROTA LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME.11/095318-5.11/095320-7.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095323-1 NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/095324-0.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095325-8 BRASILIA - DISTRIBUIDORA DE PLANTAS E FLORES ORNAMENTAIS LTDA-EPP..ALTERACAO: 11/095326-6 TECNO SOM ELETRONICA LTDA ME.11/095327-4 VF INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095328-2 B DO N COSTA FILHO MARMORARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095329-0 GUILHERME TELOCKEN MARMORARIA LTDA ME.ALTERACAO: 11/095330-4 CASA NOVA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095331-2 ZURENILCE ALVES VARGAS.ME.11/095332-0.11/095334-7 L.C. ARRUDA MAIA CONSTRUÇÃO EPP.11/095335-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095337-1 R R ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/095338-0 DENISE VOURAKIS DIAS.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/095339-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095340-1 C & A COMERCIAL DE COLCHOES LTDA ME.11/095342-8 SUPERMERCADO PENEDO LTDA.11/095344-4 ASSI & MUNHOZ SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA EPP.11/095345-2 RC SISTEMAS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095346-0 COG CLINICA DE OFTALMOLOGIA E GLAUCOMA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/095348-7 MARCOS KOENIGKAN CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095353-3 SHEILO GOMES RODRIGUES 50486624153.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095355-0 MARIA EUNICE & DIVINO SACOLÃO MERCEARIA LTDA.11/095360-6.11/095362-2.ALTERACAO: 11/095363-0 FORTCLIMA REFORMAS E INSTALAÇOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095364-9 V P DA MATA SEGURANÇA ELETRONICA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095366-5 GIFT PRESENTES LTDA-ME.11/095367-3.11/095369-0 PM CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.11/095371-1 A J DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL E GAS LTDA ME.11/095372-0 DUMAY E SOUSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 11/095373-8 ISABEL DE SOUZA MARANHÃO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095374-6 ÔMEGA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.11/095375-4.11/095376-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095377-0 LOS5 PROPAGANDA LTDA.ALTERACAO: 11/095378-9 RVS PRODUÇOES & EVENTOS LTDA ME.11/095379-7.11/095380-0 CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095381-9 ALINE ALMERI GOMES DOS SANTOS.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/095383-5 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.11/095384-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.11/095385-1.11/095386-0.11/095387-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.11/095388-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.11/095389-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.11/095390-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.11/095391-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095392-4 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS TOP LIQUIDO LTDA.11/095394-0.11/095395-9.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095397-5 MILENA MARIA CAVALCANTI DE MORAES 01177704420.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095398-3 3WS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/095399-1 SUCESSO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.ALTERACAO: 11/095400-9 BERTONICRED INFORMAÇOES CADASTRAIS LTDA.11/095402-5.11/095404-1.11/095406-8.11/095407-6 REFINARIA DIGITAL SOLUÇAO EM TI LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095408-4 IL VERO RESTAURANTE LTDA ME.11/095412-2.11/095413-0.ALTERACAO: 11/095415-7 LTC - CONTABILIDADE LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/095416-5 D & A - COMÉRCIO DE CESTAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095417-3 MPC SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.ALTERACAO: 11/095418-1 INFORGRÁFICA - GRAFICA E REPRESENTACAO LTDA ME.11/095419-0 COMERCIO DE TINTAS LOPES & SILVA LTDA ME.11/095420-3.11/095421-1 C & R PISCINAS E EQUIPAMENTOS SOLAR LTDA ME.11/095422-0.11/095423-8.11/095424-6.11/095427-0 EXAMECOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA..EMPRESÁRIO: 11/095428-9 MARIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO-ME.11/095429-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095430-0 EXOTICA OPTICA LTDA EPP.11/095431-9 KRAFT TERRAPLANAGEM LTDA-ME..11/095432-7 CONSTRUTORA MERO LTDA.11/095433-5.11/095434-3 AGROVISÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIO LTDA.11/095435-1.11/095436-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/095437-8 CARTÃO BRB S/A.11/095438-6.11/095440-8.11/095442-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095443-2 FRANCISCO WILSON DANTAS CONFECÇOES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095444-0 MULHER ELIS CONFECÇÕES LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 11/095446-7 G. W. CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/095448-3 NORTE ENERGIA S/A.11/095449-1 NORTE ENERGIA S/A.11/095450-5.11/095452-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095453-0 ALAN JOSINO MOTA.ALTERACAO: 11/095455-6

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDILEUSA BARBOSA DE FRANÇA ME.11/095458-0 J C RODRIGUES BAR ME.11/095459-9.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/095461-0 BANCO DO BRASIL S.A.11/095462-9 BANCO DO BRASIL S.A.11/095463-7 BANCO DO BRASIL S.A.11/095464-5 BANCO DO BRASIL S.A.11/095465-3 BANCO DO BRASIL S.A.11/095466-1 BANCO DO BRASIL S.A.11/095467-0 BANCO DO BRASIL S.A.11/095468-8 BANCO DO BRASIL S.A.11/095469-6 BANCO DO BRASIL S.A.11/095470-0 BANCO DO BRASIL S.A.11/095471-8 BANCO DO BRASIL S.A.11/095472-6 BANCO DO BRASIL S.A.11/095473-4 BANCO DO BRASIL S.A.11/095474-2 BANCO DO BRASIL S.A.11/095475-0 BANCO DO BRASIL S.A.11/095476-9 BANCO DO BRASIL S.A.11/095477-7 BANCO DO BRASIL S.A.11/095478-5 BANCO DO BRASIL S.A.11/095479-3 BANCO DO BRASIL S.A.11/095480-7 BANCO DO BRASIL S.A.11/095481-5 BANCO DO BRASIL S.A.11/095482-3 BANCO DO BRASIL S.A.11/095483-1 BANCO DO BRASIL S.A.11/095484-0 BANCO DO BRASIL S.A.11/095485-8 BANCO DO BRASIL S.A.11/095486-6 BANCO DO BRASIL S.A.11/095487-4 BANCO DO BRASIL S.A.11/095488-2 BANCO DO BRASIL S.A.11/095489-0 BANCO DO BRASIL S.A.11/095490-4 BANCO DO BRASIL S.A.11/095491-2 BANCO DO BRASIL S.A.11/095492-0 BANCO DO BRASIL S.A.11/095493-9 BANCO DO BRASIL S.A.11/095494-7 BANCO DO BRASIL S.A.11/095495-5 BANCO DO BRASIL S.A.11/095496-3 BANCO DO BRASIL S.A.11/095497-1 BANCO DO BRASIL S.A.11/095498-0 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095499-8 EXPRESSO AREIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA ME.11/095501-3.11/095502-1.ALTERACAO: 11/095503-0 DECISIVA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.11/095506-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095507-2 SERRANA PORTARIA E CONSERVAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/095509-9 R & A CONSTRUÇAO E ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA.11/095511-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095513-7 MARIA FRANCISCA DE MEIRA NOGUEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095514-5 YANI EMPREENDIMETO IMOBILIARIO LTDA.11/095516-1 PORTELA E FILHO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095518-8 RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA.11/095522-6.ALTERACAO: 11/095524-2 PARK WAY - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095526-9 DIEGO RAFAEL SANTOS CARDOSO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095528-5 COMERCIAL DE FRUTAS MARQUES LTDA.ALTERACAO: 11/095530-7 EDITORA DE LIVROS IABS LTDA ME.11/095532-3.11/095533-1.11/095536-6 SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA.11/095537-4 DROGARIA MEGFARMA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095538-2 PAULO RODRIGUES COMERCIO DE MOVEIS.11/095540-4 EDUARDO NONATO DA SILVA.ALTERACAO: 11/095542-0 SONILDO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095544-7 LNJB COMERCIO DE GAS LTDA ME.11/095549-8 BIOCARDIOS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA LTDA.11/095550-1.11/095552-8.11/095555-2.11/095556-0.11/095557-9.11/095558-7.11/095559-5.11/095561-7 L/HC PROPAGANDA LTDA.11/095565-0.11/095567-6.11/095568-4.11/095570-6 CONTRATA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA-ME.11/095571-4.11/095573-0.EMPRESÁRIO: 11/095574-9 R.J DE SOUSA ALMEIDA -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095575-7 CONFECÇOES & ACESSORIOS FPM - FEITA PRA MIM LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095578-1 CRIADO BALAI LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095580-3 EVAPERON REGO SOARES-ME.11/095582-0 REGIANE VIEIRA DOS SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095583-8 VALDIR MEDEIROS FERNANDES.ALTERACAO: 11/095587-0 IDALGO DIAS LIMA ME.11/095588-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095591-9 CFN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.11/095592-7.11/095594-3.11/095597-8 STUDIO DE CRIACAO EM SERIGRAFIA LTDA ME.11/095598-6 OTICA FAMILIA LTDA ME.11/095599-4.11/095600-1.11/095601-0 JR CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095603-6 ADELIO CARDOSO DOS SANTOS 28958462515.ALTERACAO: 11/095604-4 GERMAN DAVID SIMMS 73033537120.11/095605-2 RAIMUNDO ALVES DE LIMA 63538717168 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095606-0 NERCI MENDES ELEUTERIO 76555879149 ME.ALTERACAO: 11/095607-9 J.O. DE JESUS NOGUEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/095612-5 RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095613-3 RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.11/095614-1 RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.ALTERACAO: 11/095618-4 MAIA & CAMINHA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA-ME.11/095619-2 ESTAÇÃO FAMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.11/095620-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095622-2 ESQUADRA IMAGENS E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/095632-0 SERTANEJO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095633-8 AJS COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA.11/095636-2.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095637-0 C P DAMASCENO CONTABILIDADE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095638-9 GUARA REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.ALTERACAO: 11/095640-0 GALERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME.11/095641-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095642-7 JOSENILDA ALVES DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095645-1 FACULDADE EDUCATIVA DE BRASILIA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095646-0 MARIA EVA CORDEIRO DE OLIVEIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095647-8 WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO QUEIROZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095649-4 CLINICA ODONTOLOGIA ODONTO CLIN LTDA.11/095651-6.11/095652-4.11/095653-2 V&M - MANUTENÇÃO, REPAROS E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 11/095656-7 MATTA COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095657-5 CETEST INSTALAÇOES DE REDE LTDA ME.11/095659-1.11/095660-5.11/095662-1.ALTERACAO: 11/095667-2 FORT CRED EMPRESTIMO PESSOAL LTDA..11/095668-0 ANDRADE SERRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/095670-2 GSF DE CARVALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095671-0 BARRETO E RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/095673-7 CF REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095677-0 ANITA DE MATOS SILVA ME.11/095678-8 ALISON PAULINELE RODRIGUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/095679-6 NEW LOOK ESTETICA LTDA ME.11/095680-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095683-4 PERFURAR PERFURAÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.ALTERACAO: 11/095685-0 ST SRES COMÉRCIO LOCAL BL. 'B' LOTE 16 ENTRADA 37 SALA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095688-5 WILMA MARIA MUNDIM LANCHES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095692-3 ACG COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME.11/095693-1.11/095694-0.EMPRESÁRIO: 11/095695-8 TULIO DE CARVALHO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095696-6 FRANCISCO ED WILSON S. PEIXOTO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095698-2 PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP.11/095699-0.11/095705-9.11/095707-5 ARTISAN - COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/095708-3 RFA ALVES COMERCIO DE BRINQUEDOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095709-1 JL DE LIMA ALVES BRINQUEDOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095710-5 TIGRAO COMERCIO DE IMPORTAÇAO & EXPORTAÇAO LTDA-EPP..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095711-3 KALI TRASPORTADORA LTDA.ALTERACAO: 11/095713-0 DSJ PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.11/095714-8.11/095716-4.11/095717-2.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095718-0 TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.11/095719-9 TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 11/095720-2 TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095721-0 TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 11/095722-9 TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 11/095726-1 DATE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095727-0 RAINHA PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095729-6 GM RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA.11/095731-8 L & A ESTÉTICA CORPORAL E FACIAL LTDA.ALTERACAO: 11/095734-2 CASABRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA ME.11/095736-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095741-5 PASTELARIA E LANCHONETE ADE LTDA.ALTERACAO: 11/095744-0 GR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP.11/095747-4.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095749-0 TR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP.11/095751-2.ALTERACAO: 11/095753-9 LAURA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA ME.11/095754-7. 11/095755-5.11/095757-1.11/095759-8.11/095761-0.11/095763-6.11/095765-2.11/095767-9.11/095769-5.11/095771-7.11/095773-3.11/095776-8.11/095777-6.11/095779-2.11/095781-4.11/095783-0.11/095785-7.11/095787-3.11/095789-0.11/095791-1.11/095793-8 5.R COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095794-6 MARLON RIBEIRO.11/095797-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095800-4 PEIXOTO & FERNANDES LTDA ME.ALTERACAO: 11/095802-0 C E C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095803-9 JOSE TADEU SOARES DE QUEIROZ ME.11/095804-7.11/095805-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095807-1 DCS OLIX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAS ELETRICOS LTDA.ALTERACAO: 11/095808-0 EQUIPOCHINA COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.11/095809-8.11/095812-8 LOGISTICA LAGO OESTE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095815-2 ROGERIO CESAR PINHEIRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095816-0 DOUTOR REPAROS SERVIÇOS E REFORMAS LTDA ME.11/095820-9 MAK PRODUÇOES DE EVENTOS E TURISMO LTDA ME.11/095821-7 SOLIDEZ DA CONSTRUÇAO LTDA -ME.EMPRESÁRIO: 11/095822-5 DIONY XAVIER DE OLIVEIRA ME.11/095823-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095825-0 MAX OPERADORA LOGISTICA LTDA ME.11/095826-8.11/095829-2.11/095833-0.11/095834-9.11/095836-5.11/095839-0.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095840-3 JT VIDRAÇARIA LTDA ME.ALTERACAO: 11/095841-1 BP EDUCAÇAO E CAPACITAÇAO CORPORATIVA LTDA-ME.11/095842-0 COMERCIAL BRASILIA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME.11/095843-8 ANJOS DA GUARDA - EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME.11/095844-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095845-4 MARCO TULIO DE OLIVEIRA ALVES.11/095847-0.11/095848-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095850-0 VISUAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095852-7 PAULO RICARDO BATISTA TELES ME.11/095853-5.11/095854-3.11/095856-0.11/095857-8.11/095858-6.11/095859-4.11/095860-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095862-4 MEGA MERCADO AÇOUGUE E VERDURÃO LTDA.ALTERACAO: 11/095864-0 CINEGRAFIA SERVIÇOS E PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA ME.11/095865-9 2MS ILUMINADOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095866-7 SHEILA PINHEIRO ROSA.ALTERACAO: 11/095868-3 JUNIO SERGIO BARAUNA MARTINS ME.11/095869-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095870-5 SHEIKINAH OFICINA DA MULHER LTDA-ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095873-0 DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/095877-2 TUPER - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.11/095878-0 TUPER SOLUÇOES CONSTRUTIVAS S.A.11/095879-9 TUPER DISTRIBUIDORA DE SOLUÇOES CONSTRUTIVAS S.A..11/095880-2 TUPER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/095881-0 SEMPRE TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA ME.ALTERACAO: 11/095882-9 RPP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095883-7 JOSE JACKSON GUILHERME ALVES EPP.11/095884-5 JOSE JACKSON GUILHERME ALVES EPP.11/095885-3 JOSE JACKSON GUILHERME ALVES EPP.11/095888-8.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095890-0 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/095892-6.11/095895-0.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/095898-5 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095899-3 MARIA ERENICE MENDONÇA DA ROCHA ME.11/095901-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095903-5 DF-FAS CONSTRUÇAO E REFORMAS LTDA.11/095904-3.11/095905-1 INB - INFO NAVIGATION BRASIL SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095906-0 RONALDO DOS SANTOS ME.11/095910-8.11/095911-6.11/095912-4.11/095913-2.11/095917-5.11/095918-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095920-5 IFEX TECNOLOGIA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/095921-3 WUDSON DE SOUZA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095924-8 REFRIPECAS REFRIGERACAO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095925-6 JARBAS JUNIOR SILVA MOTTA 12331694320.11/095926-4 IVAN DO AMARAL PEREIRA 18280013334.ALTERACAO: 11/095927-2 REINALDO DA MATA FERREIRA DE OLIVEIRA 01800457502.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095929-9 G2N7 PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.ALTERACAO: 11/095930-2 COMÉRCIO DE PISCINAS LR LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095931-0 FLOR DO CERRADO COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA EPP.11/095932-9.11/095933-7.11/095934-5.ALTERACAO: 11/095936-1 PROSPECTO PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS LTDA EPP.11/095937-0.11/095939-6.11/095941-8.11/095943-4.11/095944-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095945-0 LTM GASTRONOMIA E ENTRETENIMENTO LTDA.11/095947-7.11/095950-7.ALTERACAO: 11/095951-5 SUPERMERCADO DANILO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095952-3 AD NATURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.11/095954-0.11/095956-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095958-2 RICARDO ALKMIM DE SOUZA 01439096570.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095959-0 THIAGO RODRIGUES ALVES EVENTOS.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095961-2 DIÁRIOS ASSOCIADOS PRESS S.A.11/095962-0 S/A CORREIO BRAZILIENSE.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/095963-9 ALEXANDRE DO BOMFIM GUIMARAES 76852350134.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095964-7 GONCALA MOTA MARTINS 15067718153 ME.11/095965-5.ALTERACAO: 11/095966-3 NILTON JUNIOR SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095967-1 SOLAR UBERABA- FESTAS E EVENTOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095968-0 CENTRAL DE EVENTOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095969-8 PANIFICADORA SALVIANA LTDA ME.11/095970-1.EMPRESÁRIO: 11/095971-0 ALTAIR CAMILO NETO PANIFICADORA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095972-8 ELGA'S CABELEIREIROS LTDA ME.11/095973-6.11/095974-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/095975-2 VIA ENGENHARIA S.A.11/095976-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095978-7 MODUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.11/095981-7.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095982-5 ABERDEEN ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.11/095984-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095985-0 VOO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.11/095986-8 NW COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.ALTERACAO: 11/095988-4 MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095990-6 KUARUP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095991-4 KUARUP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 11/096072-6 AFC ARENA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.11/096073-4.EMPRESÁRIO: 11/096079-3 JT DA SILVA MERCADINHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096081-5 PEREIRA & OLIVEIRA COMIDAS PRONTAS LTDA.11/096082-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096083-1 WILLIAN FERREIRA DE AMORIM ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096084-0 CD CAMPOS ARMA-

COPIA ARTIGO DO JORNAL DIÁRIO OFICIAL

RINHO E CONFECCOES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096085-8 SUPERMERCADO VISUAL LTDA-ME..11/096086-6.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096088-2 ANIMA SERVIÇOS MEDICOS E DE PSIQUIATRIA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096097-1 NESTOR ARRUDA DA SILVA ME.11/096098-0.ALTERACAO: 11/096099-8 J H R DE SOUZA - ME.11/096100-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096102-1 A & M COMERCIO DE CELULAR LTDA ME.11/096103-0.EMPRESÁRIO: 11/096104-8 L. FONTENELE DOS SANTOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096107-2 JOSE DIEGO DA SILVA BEZERRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096108-0 RTCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.11/096109-9.11/096111-0 INSTITUTO BRASILIENSE DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096112-9 HOSPITAL SANTA LUZIA S/A.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/096113-7 SANTA LUZIA PARTICIPAÇÕES S/A.11/096114-5 HOSPITAL DO CORAÇAO DO BRASIL S/A.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/096115-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096117-0 VAREJAO DE BEBIDAS AREADO LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/096119-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096121-8 DORIS PIMENTEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME.11/096122-6 MARMORARIA SOUZA MENDES LTDA ME.11/096124-2 JV PRODUTOS DE PODOLOGIA LTDA-ME.11/096125-0.EMPRESÁRIO: 11/096126-9 MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP.11/096128-5 ANTONIO DOS ANJOS COSTA ME.11/096129-3.11/096130-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096131-5 PJ - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.11/096137-4 LOJA DO CONDOMINIO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME.11/096142-0.11/096143-9.11/096148-0.EMPRESÁRIO: 11/096150-1 CALISTO ANTUNES BATISTA-ME.11/096151-0 NILTON PEREIRA DA SILVA-ME.11/096152-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096156-0 TECO COMERCIO DE GAS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096158-7 TATIANE DURÃES DE SOUZA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096162-5 SOLMAR SANTOS MOTTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096163-3 EVANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096165-0 SANTA FE - LANTERNAGEM E SERVICOS EM GERAL LTDA.ALTERACAO: 11/096168-4 R3A INDUSTRIA COMERCIO SERVIÇOS LTDA ME.11/096170-6 DUDU SAN ALIMENTOS LTDA.11/096171-4.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096172-2 A C SEGURANÇA LTDA EPP.11/096173-0.11/096175-7.11/096180-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096182-0 SIMONE FERREIRA DE SOUZA ME.11/096183-8.11/096184-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096185-4 SOLUA COMERCIO ARTESANAL DE BOMBOM LTDA-ME..11/096186-2.11/096187-0.11/096188-9.11/096189-7.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096190-0 ESPAÇO FEMININO COMERCIO DE ROUPAS E COSMETICOS LTDA ME.ALTERACAO: 11/096191-9 RDF COMERCIO DE BICICLETAS PEÇAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA-ME.11/096192-7 ALCANCE GESTÃO & DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA.11/096194-3 CONTABILIDADE DE EMPRESAS MINAS GERAIS LTDA.11/096195-1.11/096196-0.11/096197-8.11/096198-6 SALAO DE BELEZA MAIS VOCE LTDA ME.11/096199-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096201-0 MOTO X PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 11/096203-6 IMPLANTODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.11/096205-2.11/096206-0.11/096207-9.11/096208-7.11/096209-5 SKIP SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.11/096210-9.11/096214-1 BRASILIA CITY TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP.11/096215-0.11/096216-8.11/096218-4.11/096219-2 PANIFICADORA E CONFEITARIA JD LTDA EPP.11/096220-6 LIDERPEL GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP.11/096223-0 ELITE ASSESSORIA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA.11/096224-9.11/096225-7 DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE ARTIGOS ESCOLARES E BAZAR LTDA.11/096227-3.11/096228-1.11/096229-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096230-3 JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS.ALTERACAO: 11/096232-0 DURLEY SOARES DA SILVA TAPIOCARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096236-2 ESCUTARE- NUCLEO DE AUDIOLOGIA E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096238-9 NAUTILUS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/096239-7 TOPTEL MANUTENÇÃO TELEFONICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/096240-0 ROBERTA AMANCIO FONSECA 00820347108.11/096241-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096243-5 ASP SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 11/096246-0 VSL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA ME.11/096247-8.11/096249-4.11/096250-8.11/096252-4.11/096254-0 RDM CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096255-9 NADGILLA HANNY VALADARES DE JESUS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS-ME.11/096257-5 MARINA OLIVEIRA BORGES ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/096259-1 AMERICEL S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096260-5 B DA COSTA FERREIRA GEOPROCESSAMENTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096262-1 RONY ELETRONICOS LTDA ME.11/096263-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096264-8 UNILIMPS UNIDADE DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096266-4 EBERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096274-5 M.R.C. LOTERIAS LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/096275-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096276-1 TROPICAL ENGENHARIA, SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.11/096277-0.11/096280-0.11/096282-6.11/096283-4 ARONA ADMINISTRAÇAO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/096285-0 CLINICA VILLAS BOAS S/A.11/096286-9 CLINICA VILLAS BOAS S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096288-5 JOAQUIM PEREIRA RAMOS ME.11/096291-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096292-3 PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.PROCURACAO: 11/096293-1 PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 11/096295-8 CENTURY 21 CAPITAL IMOBILIARIA LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096296-6 CLICK MUITO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096298-2 RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA-ME.11/096299-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096302-4 TÂNIA DE LIMA SÁ-ME.11/096303-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096304-0 HB TRANSPORTES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096306-7 BILLY HENRIQUE SOUZA LIMA ME.11/096309-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096314-8 IBM BRASIL- INDÚSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.11/096316-4.11/096317-2.ALTERACAO: 11/096318-0 DOURADA CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096320-2 RODOLFO LAFORGA RODRIGUES PEREIRA LIMPEZA E ESTETICA AUTOMOTIVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096322-9 LUIZ E CATARINA INTROCASO SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA LTDA.ALTERACAO: 11/096324-5 LOBO & MODA LANCHONETE E CAFÉ LTDA ME.11/096326-1 INTERCAR VIAGENS E TURISMO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096327-0 RODRIGO BERNARDES RIBEIRO DA COSTA ME.11/096328-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096329-6 CARLOS EVANDRO MACHADO TAVEIRA TRANSPORTES.11/096332-6.11/096335-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096337-7 RESTAURANTE CAFE ALECRIM E SALVIA LTDA EPP.11/096338-5 CUMPADE RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096339-3 ATACADAO VIRTUAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.ALTERACAO: 11/096341-5 NG TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICAÇOES LTDA ME.11/096344-0.11/096345-8.11/096347-4 AGÊNCIA HARPIA CONSULTORIA E GESTÃO ESTRATÉGICA EM POLÍTICA LTDA.11/096348-2.11/096349-0.11/096352-0 POTENCIAL SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.11/096354-7 MANIL CONSTRUCOES E URBANIZACAO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096356-3 IVONE JACOBINA DE ANDRADE WIGENESKI - EPP.11/096358-0 DARCI GOMES ALVES ME.PROCURACAO: 11/096359-8 ALESSANDRA LOPES BIZERRA- ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096360-1 COLEGIO EVOLUTIVO JUNIOR- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.11/096362-8.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096365-2 SYNOS CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.PROCURACAO: 11/096366-0 SYNOS CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.11/096367-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096368-7 CCOL LIVRARIA PAPELARIA E UNIFORMES ESCOLAR LTDA.11/096370-9 DISTRIBUIDORA DE DOCES BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096373-3 EVAM OLIVEIRA DE SENA BONFIM ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096374-1 DANIEL LUCAS RODARTE INFORMÁTICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096375-0 SKYSEV LOCAÇÃO DE MÃO EM OBRA LTDA.ALTERAÇAO: 11/096376-8 GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096379-2 JOSE CADETE DE SOUSA FILHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096380-6 RW COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA ME.11/096381-4.ALTERACAO: 11/096382-2 CONSULTORIO ODONTOLOGICO MARQUES LTDA ME.11/096383-0 TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096384-9 ELIETE MEDEIROS BAIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096385-7 IJP TELECOMUNICAÇOES LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/096386-5 CLEONE LAPA ARAUJO-ME.11/096387-3 DAILA ALVES FREITAS 04911543132 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096388-1 ORBITA MODAS & ACESSORIOS LTDA-ME.11/096393-8 LOGOS CONSULTORIA FISCAL LTDA.11/096394-6 J C COMERCIAL DE COLCHOES LTDA ME.11/096395-4 G E S COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096396-2 L P DOS SANTOS AUTO SOM LTDA.11/096399-7.ALTERACAO: 11/096400-4 EXCLUSIVE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096401-2 EDIMAR JOSE DE SA.11/096403-9.11/096404-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096406-3 ALVES & VIANA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.11/096407-1.11/096409-8.11/096410-1.11/096412-8.11/096414-4 L.B.C PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA ME.11/096415-2.11/096416-0 DADIVA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096417-9 V DA SILVA - COMÉRCIO DE BEBIDAS - ME.11/096418-7 VALDEMIR PEREIRA NOLETO-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096419-5 PRIORI SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096421-7 JOSE ROMULO AVENDANO MORENO JUNIOR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096423-3 QUIXABEIRA REPRESENTAÇAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096424-1 JANIA FRANCELINO DE S. CALDAS - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096425-0 FRANCISCA P. DA SILVA MODAS.ALTERACAO: 11/096427-6 JANIA FRANCELINO DE S. CALDAS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096430-6 LL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/096431-4.11/096432-2 FH COMERCIO DE AUTO PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096433-0 PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SRVIÇOS LTDA.11/096434-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096435-7 CDH CENTRO DE IDIOMAS LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/096436-5 AIRES OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-ME..11/096440-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096442-0 JULIANA AMARAL BORTONE.11/096444-6.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096445-4 JACINTA DE FATIMA DE SOUSA SILVA 72744600130 ME.ALTERACAO: 11/096446-2 JULIA NOGUEIRA DE FARIA 60244895104-ME.11/096447-0 ADRIANA RIBEIRO DE FARIAS JORGE 00975939157 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096448-9 UNIDA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME.11/096449-7.11/096450-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROCURACAO: 11/096454-3 CONCREMAT ENGENHARIA E TECMNOLOGIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096455-1 FK`S CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/096457-8 COOPERATIVA EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA - LETRAS E NUMEROS.11/096458-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096459-4 TOK FINAL CABELEIREIROS LTDA ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096460-8 BIATO BAR E SNOOKER LTDA.11/096462-4 TRANSPORTADORA 2J LTDA.ALTERACAO: 11/096464-0 MOLAS PARAIBANAS LTDA EPP.11/096465-9 DROGARIA X NORTE LTDA ME.11/096466-7.EMPRESÁRIO: PROCURACAO: 11/096467-5 SYDINEY DEL BRITO JUNIOR.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096468-3 DIEGO MENDES TEIXEIRA.ALTERACAO: 11/096470-5 M V A LEITAO SEGURANÇA ELETRONICA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096471-3 W 10 SEGURANÇA ELETRONICA COMERICO E SERVIÇOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096477-2 G2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME.11/096479-9 COMERCIAL DE EMBALAGENS ASA SUL LTDA EPP.11/096480-2.11/096484-5.11/096485-3.11/096486-1.11/096487-0.11/096488-8 RAMATA COMERICO E INDUSTRIA LTDA ME.11/096489-6 MK CENTRO EDUCACIONAL LTDA ME.11/096490-0 MAIS VEZES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/096491-8 LEILIANE DIAS DE ARAUJO - ME.11/096492-6 ANTONIO ARAUJO LIMA FRUTARIA ME.11/096493-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096494-2 JKF CONFECCOES LTDA EPP.11/096496-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096497-7 T DE SOUZA LEITE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096499-3 DROGARIA A & R LEMOS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096500-0 PAMPA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096501-9 M. A. DAMASCENA - ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096504-3 M V DE JESUS SERVIÇOS DE FERRAGENS ME.11/096505-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096507-8 DROGARIA VITORIA DE BRASILIA LTDA ME.11/096510-8 SANDUBAS LANCHES LTDA ME.11/096511-6 KIOTICA COMERICO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.11/096512-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096514-0 ANTENOR TEIXEIRA DA CRUZ JUNIOR 37189913149 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/096520-5 PALCO LOCACAO LTDA ME.11/096522-1.11/096523-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096524-8 ADAILTON PEREIRA DA SILVA TREINAMENTOS PARA HABILITADOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096525-6 LEONARDO LOPES DE CARVALHO RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096528-0 CONQUISTARE AGENCIA DE VIAGENS E LAZER LTDA.11/096530-2.11/096531-0 MP LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.11/096533-7.ALTERACAO: 11/096534-5 ORLAN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME.11/096535-3 COMERCIO DE BEBIDAS MORADA DA LUA NOVA LTDA ME.11/096536-1.EMPRESÁRIO: 11/096537-0 ZILMA PESSOA ARAUJO - ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096539-6 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/096540-0 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/096541-8 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/096542-6 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/096543-4 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/096544-2 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/096545-0 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/096546-9 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).11/096547-7 BANCO SANTANDER (BRASIL S.A).SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096548-5 TEMPERFORTE VIDROS PLANOS LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096550-7 SAUDE IN FOCO GESTAO DE BENEFICIOS LTDA.11/096552-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096553-1 ROSILENE VASCONCELOS FREIRE NUNES ME.11/096554-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096555-8 FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIAROS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/096556-6 M E MONTEIRO DOS SANTOS ME.11/096557-4.11/096558-2 ROGERIA DE CACIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE ALVES ME.11/096559-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096560-4 RME CONSTRUÇOES LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096561-2 ANDERSON L.S. COSTA E COSTA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.ALTERACAO: 11/096562-0 BR & LIMA SERVIÇOS EM LEGISLAÇAO SANITARIA E ADMINISTRATIVOS LTDA.11/096563-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096564-7 JG GUIMARAES CONSTRUÇOES LTDA.11/096566-3.11/096567-1.ALTERACAO: 11/096568-0 ESPLENDOR CONSTRUÇOES LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096569-8 BRASILIA ORTO - IMPLANTES LTDA.11/096571-0.11/096572-8.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096573-6 JORGE LUIS RODRIGUES DE OLIEVIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096574-4 LOWFAT COMUNICAÇAO LTDA.11/096578-7.ALTERACAO: 11/096580-9 WCC COMERCIO DE CELULARES E EVENTOS LTDA ME .11/096582-5.11/096583-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096584-1 CLINICA MEDICA CENTRAL DA SUDE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096585-0 JOEL ANTONIO DE ALMEIDA-ME.11/096586-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096587-6 TELECOM 65 LTDA.11/096589-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096590-6 ANA MARTA BESERRA SOARES.11/096596-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096597-3 PIRES & NERI SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096601-5 DANTAS MADEIRAS E MOVEIS LTDA.11/096605-8.11/096606-6.11/096607-4.11/096610-4.11/096617-1.ALTERACAO: 11/096618-0 PETRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096619-8 HEMOCORDIS CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA.11/096620-1.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/096623-6 CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE.11/096624-4.11/096625-2.11/096626-0.11/096627-9.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096630-9 MICHEL ANDERSON OLIVEIRA DE MAGALHÃES - EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096632-5 TOSTES & ALBANO LTDA.ALTERACAO: 11/096634-1 LAVANDERIA SELECTA LTDA EPP.11/096635-0 ETICA COMERCIO DE VIDROS ASSEIO E CONSERVAÇAO LTDA EPP.11/096636-8.11/096637-6 INNOVARE COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA E EVENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096638-4 B & E CLINICA VETERINARIA LTDA.11/096641-4 ADESIVE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096647-3 MARIA DO DESTERRO CARDOSO DA SILVA ME.11/096648-1 JOSE ARAUJO SOBRINHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096649-0 BEER EXPRESS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096651-1 JUDITE COELHO DA SILVA ME.11/096652-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096653-8 BASE CULINARIA ATACADISTA E INDUSTRIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096660-0 PROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096661-9 FABIANY ALCANTARA TATAGIBA ME.11/096664-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096665-1 TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.11/096666-0 TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096667-8 LOPES E MENEZES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.11/096669-4.11/096670-8.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096672-4 PORTO SEGURO PROTECAO E MONTORAMENTO LTDA.11/096673-2 INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.11/096674-0.11/096676-7.11/096679-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096680-5 .11/096681-3 LA BOUTIQUE PADARIA DE TRADICAO FRANCESA LTDA.PROCURACAO: 11/096683-0 .11/096684-8.11/096685-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096686-4 P.S VILTENBURG MANUTENÇÕES ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096687-2 M S SUPERMERCADO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/096691-0 BRUNA MARIA DE PINA 01739783123.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096692-9 SAGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP..11/096693-7 ASSESSO CONSULTORIA AUDITORIA E PERICIA CONTABIL LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096694-5 ASSESSO CONSULTORIA AUDITORIA E PERICIA CONTABIL LTDA ME.11/096695-3.ALTERACAO: 11/096697-0 OKUBO INSTITUTO DE BELEZA LTDA .11/096698-8.11/096701-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096705-4 M.E.MOREIRA TRANSPORTADORA.11/096707-0.11/096710-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096711-9 JJJ CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA.11/096713-5.11/096714-3.11/096715-1.11/096720-8.11/096722-4.ALTERACAO: 11/096723-2 MCM CONSULTORIA CAPACITAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-ME..11/096724-0.EMPRESÁRIO: 11/096726-7 CARLOS HENRIQUE PRADO GONCALVES ME.11/096727-5 DELSON REIS SOARES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096729-1 .11/096730-5.11/096731-3.11/096734-8.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096735-6 SHEKINAH COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA ME.11/096736-4.ALTERACAO: 11/096739-9 R E REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096740-2 F Q TOUSSAINT RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096742-9 MASTER PROPAGANDAS E INFORMATICA LTDA.11/096747-0.EMPRESÁRIO: 11/096749-6 ANTONIO LINDOELSON DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096753-4 ED & RO SALÃO DE ESTETICA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096756-9 MARIA LUCINEIDE NOGUEIRA-ME.11/096763-1.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096765-8 EDIVAN JARDIM BEZERRA ME.11/096766-6.11/096767-4.ALTERACAO: 11/096770-4 ELISABETH SILVA DE OLIVEIRA ME.11/096771-2 ELAINE SILVA DE OLIVEIRA ME.11/096773-9.11/096775-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096776-3 MKTINTERATIVO MARKETING INTERATIVO LTDA-EPP.11/096778-0.11/096779-8.11/096780-1.11/096782-8.11/096783-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096784-4 LUCIANO SILVA SANTOS ME.11/096785-2.11/096786-0.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096787-9 DEUZUITE FRANCA DE OLIVEIRA 78016746187.11/096788-7.11/096789-5 IZAENE NEVES DA SILVA 02593305150.11/096790-9 MARIA LEOLETE PEREIRA NASCIMENTO 18583504172.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096792-5 SATRA TRANSPORTES LTDA.11/096793-3.11/096794-1.11/096796-8 CTAAP - CENTRO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO ALTA PERFORMANCE LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096799-2 ANA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.11/096801-8.ALTERACAO: 11/096802-6 ESTAÇAO MUSICAL INSTRUMENTOS E ACESSORIOS LTDA ME.11/096804-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096806-9 AOB FESTAS E EVENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096808-5 DIEGO RODRIGUES AGUIAR.11/096811-5.ALTERACAO: 11/096812-3 MARIA DAS GRACAS TAVARES ALARCAO ME.11/096813-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096814-0 ISAQUE PEREIRA DE SOUSA .11/096816-6 JOSUE FAREL PEREIRA .11/096818-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096819-0 RIQUEL COMERCIAL DE ELETROELETRONICOS CONFECÇOES E FERRAMENTAS LTDA ME.11/096827-1.11/096829-8.11/096832-8.11/096835-2 BEHOLD STUDIOS JOGOS ELETRONICOS LTDA-ME..11/096836-0 LINUS PISCINAS LTDA ME.11/096839-5.11/096841-7.11/096842-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096843-3 D S GOMES FERREIRA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096844-1 ANGELA MARIA FONSECA BORBA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096845-0 CLEMENTE RIQUELME ABATEDOURO.11/096847-6 T. L. DA SILVA ACESSÓRIOS .ALTERACAO: 11/096849-2 FABIANA RIBEIRO DA COSTA ME.11/096852-2.11/096856-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096858-1 CONE - CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096861-1 DEISSY ALVES TELES BACELAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096866-2 BARZIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.11/096868-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096870-0 M.C. DOS SANTOS CABELEIREIROS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096872-7 RUIZ & SILVA SALAO DE BELEZA E ESTETICA LTDA.11/096874-3.ALTERACAO: 11/096875-1 JASS- NEGOCIOS E PARTICIPAÇOES LTDA ME.11/096876-0 KARI KARI ALIMENTOS LTDA.11/096877-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096878-6 A D A SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096883-2 VILMENA DE SOUZA OLIVEIRA .11/096885-9.11/096886-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096887-5 FACILITÁ SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME.11/096890-5.11/096892-1 VITRINE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME.11/096894-8.11/096895-6 MONTE SANTO INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.11/096896-4.11/096898-0.EMPRESÁRIO: 11/096899-9 VICENTE FERREIRA DUARTE NETO - ME.11/096900-6.11/096902-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096903-0 ABSOLUT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.11/096905-7.11/096906-5.11/096907-3.11/096908-1.11/096909-0.11/096911-1.ALTERACAO: 11/096912-0 MEGA COMERCIAL LTDA.11/096914-6 J&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096916-2 F A L DE OLIVEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS.11/096918-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096920-0 PORTO CENTRO DE REDOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA.ALTERACAO: 11/096922-7 CONEXÃO BRASÍLIA DISTRIBUIDORA LTDA EPP.11/096923-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096924-3 JG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.11/096926-0.11/096928-6.11/096929-4.11/096931-6.11/097084-5.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/097085-3 MEGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.11/097088-8.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097091-8 ROBERTO CARLOS DE DEUS CARVALHO ME.11/097092-6 GIANE CLEMENTE DE CASTRO - ME .11/097095-0.11/097096-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097097-7 RADIODONTO-CENTRO DE RADIO-DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO LTDA.11/097098-5 MONCLARO & VIEIRA PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA.11/097100-0.11/097101-9 N. N. SALGADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/097102-7 JOSE ANTONIO COELHO MADUREIRA TEIXEIRA 92218709449.11/097104-3 CLECIA MARTINS FRANCO DE MORAES-ME.11/097105-1 EDILEUSA CARVALHO DOS SANTOS ME.11/097106-0.11/097108-6.11/097110-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097111-6 RIALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.11/097112-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097113-2 FRANCISCO EDVAR DA CUNHA.ALTERACAO: 11/097117-5 REBECA RODRIGUES BRAGA BEZERRA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097118-3 TELAX PRODUTOS PLASTICOS E SERIGRAFICOS LTDA EPP.11/097120-5.11/097124-8.ALTERACAO: 11/097126-4 ESTRATEGICA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTOS PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA ME.11/097127-2 SETE TAKES NEGOCIOS CULTURAIS LTDA..11/097128-0.11/097130-2.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/097135-3 NASA CAMINHÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097136-1 S.M.COSTA DE OLIVEIRA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097137-0 DTP COMÉRCIO DE LANCHES LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097138-8 TRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 11/097140-0 O.A MOURA COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME..11/097141-8 COMETA VIDEO E FILMAGEM DIGITAL SERVIÇOS LTDA EPP.11/097142-6 CONCORRENCIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.11/097145-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097148-5 LUIZ GERMANO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097150-7 AION ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME..SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/097151-5 BASE INVESTIMENTO E INCORPORAÇOES S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097153-1 NUTRIVIE SERVIÇOS DE ESTETICA CORPORAL LTDA ME.ALTERACAO: 11/097156-6 R H COMERCIO VAREJISTA DE CAMA MESA E BANHO LTDA ME.11/097157-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097158-2 ALEXANDRE LUIZ SOARES RODRIGUES.11/097159-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097160-4 KASSEL CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/097161-2 RAQUEL DOS SANTOS MACEDO FONSECA - ME.11/097162-0 EDMAR MARTINS DOS ANJOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097163-9 HTI-TECNOLOGIA INDUSTRIAL EM TOMADAS E DISPOSITIVOS ELETRONICOS LTDA.11/097164-7.11/097166-3 SOS CONSERTOS E INSTALAÇÕES LTDA.11/097168-0.11/097170-1.11/097171-0.11/097172-8 CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL CENTRAL LTDA.11/097175-2.11/097177-9.11/097181-7 RF INSTALAÇOES E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 11/097183-3 DROGARIA PRIVÊ LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097184-1 EUDEKA CELULARES E INFORMATICA LTDA.11/097185-0.11/097187-6.11/097188-4.ALTERACAO: 11/097189-2 PANIFICADORA ESTRUTURAL LTDA - EPP.EMPRESÁRIO: 11/097190-6 PAULO REIS ALVES 95282408104 ME.11/097192-2 PEDRO GILVAN PEREIRA GONÇALVES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097195-7 PALCO LOCACAO LTDA ME.11/097196-5 LOCAL LOCAÇOES DE PALCOS LTDA ME.11/097198-1.11/097199-0.11/097202-3.EMPRESÁRIO: 11/097203-1 MARCUS A. A. PEIXOTO ME.11/097204-0.11/097205-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097206-6 ECUS CHAFFER MODULOS AUTOMOTIVOS LTDA.11/097212-0.11/097213-9.11/097214-7.11/097215-5.11/097216-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097218-0 CLAUDIA MARTINS SANTOS FIGARO ME .11/097219-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097221-0 SG EVENTOS BRASIL LTDA ME.11/097222-8 M E R - DIVISÓRIAS INSTALAÇÕES E REFORMAS LTDA.11/097223-6.11/097231-7 BSB CLUB COMERCIO DE CHOPP LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097232-5 H MEIRA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.11/097233-3.11/097235-0.11/097236-8.11/097238-4.11/097239-2 ABBA - PROMOÇOES E EVENTOS LTDA-ME..ALTERACAO: 11/097246-5 CBS TRANSPORTES LTDA ME.11/097247-3 BELLA MULHER COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME.11/097248-1 FUTURA PLANEJAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/097249-0 RITA DE CÁSSIA M DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097250-3 CASA MINHA COMRRESPONDENTE IMOBILIARIA LTDA.11/097252-0.11/097255-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097259-7 MEGAS CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/097260-0 PREMIER CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA.11/097261-9.11/097263-5.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097267-8 MARIA ANTONIETA ALVES PEREIRA ME.11/097269-4.11/097270-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/097271-6 FACTUS ASSESSORIA EPRESARIAL COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097272-4 VALNEI LEVI DA CONCEIÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097275-9 EXPRESSO RAIO DE LUZ TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.11/097277-5 SM VASCONCELOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.11/097278-3.11/097279-1.11/097281-3.11/097282-1.11/097283-0 DACOSTA SERVIÇOS DE ACABAMENTOS DE PISOS LTDA-ME.11/097284-8 MHD - SOLUÇÕES EM TREINAMENTOS LTDA.11/097289-9.11/097290-2.11/097291-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097292-9 GIVE ME FIVE INFORMATICA LTDA.11/097295-3.11/097296-1.11/097300-3.11/097303-8.11/097304-6.ALTERACAO: 11/097305-4 ED COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA EPP.11/097306-2.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097308-9 BEATRIZ ALVES DOS PASSOS ME.11/097310-0.11/097313-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097314-3 PROJECTA- COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.11/097315-1 JJLL- SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA E CONTABILIDADE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097318-6 ANTONIO DE PAULO VAZ DE CARVALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097323-2 PERSONA CONDECORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.11/097324-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097326-7 SILVIA HELENA DE BORBA LIMA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097328-3 NKX

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

NETWORKS SOLUÇOES EM TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA-ME..11/097329-1.11/097333-0.11/097337-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097342-9 MARGRIT DUTRA SCHMIDT.11/097346-1.ALTERACAO: 11/097349-6 JOSE RAIMUNDO CARVALHO DOS REIS ME.11/097350-0 J V MARQUES DA SILVA-EPP.11/097351-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097352-6 MMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/097355-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097356-9 RAFAEL VINICIUS VIDEIRO ROSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097358-5 PLANET FASHION MODA E ACESSORIOS LTDA-ME.ALTERACAO: 11/097362-3 AUTO ELÉTRICA SÃO JOSÉ LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/097364-0 R C DE OLIVEIRA - COMUNICAÇÃO ME.11/097368-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097370-4 JB TECNOLOGIA LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097371-2 VANDA MARIA DE ARAUJO ME.11/097373-9.11/097375-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097376-3 MARINS E CAIADO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/097378-0 JOSUEL TELES ALBUQUERQUE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097379-8 LWBRASILIA- DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA.11/097389-5 VEIGA & XAVIER COMUNICAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097393-3 MAXWELL MACIEL DOS SANTOS 02447005407.11/097394-1 SELIANI LILAYKA LOPEZ MELARA 73271128120.11/097395-0 WALDEYRES BRAGA DE OLIVEIRA 71736840134.11/097396-8 SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES ME.11/097398-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097400-0 CARDBOOK BRASIL TECNOLOGIA MARKETING E PUBLICIDADE DIGITAL LTDA.11/097401-8.11/097402-6 LANTERNAGEM E MECANICA PONTO DE ENCONTRO LTDA ME.11/097404-2.11/097405-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097407-7 CRISTIA PEREIRA DOS SANTOS.ALTERACAO: 11/097410-7 TALLYTA LUNGUINHO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097411-5 R F DA SILVA VARIEDADES ME.11/097412-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097415-8 EMPRESA BRASILEIRA DE GESTÃO CULTURAL E MEIO AMBIENTE LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097423-9 AVICULTURA FERREIRA LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097424-7 ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097425-5 ENERGIA GERADORES DE ENERGIA LTDA-ME.11/097428-0.EMPRESÁRIO: 11/097431-0 M. S. S. DE SOUZA-ME ME.11/097432-8.11/097434-4.11/097435-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097439-5 BRATA-AIR COMERCIO, IMPORTAÇAO, EXPORTAÇAO E MANUTENÇAO DE PEÇAS PARA AVIAÇAO LTDA..11/097440-9 TT - EVENTOS LTDA EPP.11/097441-7.11/097442-5.11/097443-3.EMPRESÁRIO: 11/097446-8 MARIA SONIA GOMES DE MELO.11/097447-6.11/097448-4.11/097451-4.11/097452-2.11/097455-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097462-0 GTA SERVIÇOS MÉDICOS E FISIOTERAPIA LTDA.11/097464-6 ATIVA COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA .11/097466-2.11/097469-7.11/097470-0.PROCURACAO: 11/097471-9 DJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AGROPECUARIOS FERRAGEM LTDA ME.11/097472-7 DJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AGROPECUARIOS FERRAGEM LTDA ME.ALTERACAO: 11/097474-3 MYRA IMPORT - IMPORTAÇAO, EXPORTAÇAO, COMERCIO E DISTRIBUIÇAO LTDA.11/097480-8 TECHNOLOGIA 22 SERVIÇOS DE INTERNET E PET SHOP LTDA ME.11/097482-4.11/097484-0.11/097487-5.11/097488-3 NAPEX - SOLUÇÕES EM SOFTWARE LIVRE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097489-1 LARINNI MALHEIROS.11/097491-3.11/097492-1.11/097494-8.11/097496-4.11/097497-2.11/097498-0.11/097501-4 MELISSA DE OLIVEIRA TREVISAN.ALTERACAO: 11/097503-0 ANTONIO ARLINDO DA CUNHA.11/097504-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097505-7 MARLEI DA SILVA MELCHIOR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097507-3 CONTROL MAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097508-1 ZENEIDE ALVES DE ASSIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097509-0 SHOP DO ATLETA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.11/097511-1.ALTERACAO: 11/097514-6 TRANSCENTROOESTE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTOS LTDA.11/097515-4 JR PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE MANOBRISTAS DE AUTOMOVEIS LTDA ME.11/097517-0.11/097518-9 JA CURSOS E CONCURSOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097522-7 ELAINE DA SILVA FERREIRA - ME.11/097523-5.11/097526-0.11/097527-8.11/097528-6.ALTERACAO: 11/097532-4 FRANCISCO EDIVAN DA SILVA ME.11/097533-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097534-0 DUTRA INFORMATICA LTDA ME.11/097535-9 PSC NUTRIÇÃO LTDA ME.11/097536-7 TOP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/097537-5 AILTON MENDES LELIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097538-3 JEL COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA-ME.11/097539-1.11/097544-8 GABARITTO PROCESSAMENTO DE DADOS DE INFORMATICA LTDA-ME..11/097551-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097552-9 JOAO ANDRE DA SILVA TRANSPORTES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097554-5 CICERO COLARES CONSTRUÇOES LTDA ME.ALTERACAO: 11/097556-1 INK DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA ME.11/097557-0.PROCURACAO: 11/097559-6 MC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097560-0 TOTALCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.11/097563-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097566-9 LAENE CARLA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097567-7 SMR REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS E GESTÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/097568-5 J. V. MARQUES DE L. SOUZA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097569-3 WWS PEKA JOIAS LTDA.11/097570-7 VALPARAISO REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.11/097571-5.11/097572-3.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097575-8 BARBOSA E RODRIGUES INFORMATICA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.11/097577-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097580-4 ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE ME.11/097582-0.11/097584-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097585-5 JK MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA-ME.11/097586-3.11/097593-6 COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA.11/097594-4 MOTEL LADAKK LTDA ME.11/097596-0 CENTRO RECREATIVO PEREIRA & CONDES LTDA ME.11/097597-9.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097600-2 EQUILIBRIUM COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME.11/097601-0.11/097602-9.ALTERACAO: 11/097604-5 MAXISECO SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA ME.11/097605-3.11/097607-0 GMSC COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097608-8 DAM ODONTOPEDIATRIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/097610-0 M I SANTOS CORREIA.11/097613-4 MARCELO DE SOUSA VIEIRA.11/097615-0 RAIMUNDO SILVA GUMARAES NETO.11/097620-7.11/097621-5.11/097623-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097624-0 FILÉ D CARNE LTDA ME.11/097630-4 WA PRODUÇÕES, VENDAS E EVENTOS LTDA-ME..11/097633-9.11/097634-7.EMPRESÁRIO: 11/097635-5 RONALDO FERNANDES HENRIQUE ME.11/097637-1 W. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO VISUAL-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097641-0 ESPOBRAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME.11/097642-8.11/097643-6.11/097644-4 NOVA CAPITAL TRANSPORTES LTDA ME.11/097645-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097647-9 THECK NEW- COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/097651-7 BENEFICIAL ADMINISTRADORA, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.11/097652-5 MAX FORM NUTRIÇAO E PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/097655-0 MARIA HOSANA PINHEIRO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/097657-6 ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097658-4 AJX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/097661-4 PRIME COURO ARTEFATOS DE COURO LTDA.11/097662-2 YAK 2004 COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COTDA ME.ALTERACAO: 11/097664-9 INFINITY ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA..11/097665-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097670-3 ANDREA M. K. AGUIAR CONSULTORIO ODONTOLOGICO.ALTERACAO: 11/097673-8 LEONARDO SILVEIRA HERNANDES.11/097675-4.11/097676-2.11/097677-0 BRUNO JORGE CAÇADOR RODRIGUES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097678-9 INFINITY - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.11/097679-7.11/097680-0 SONO & SAUDE COMERCIO DE COLÇHOES LTDA ME.ALTERACAO: 11/097681-9 DESIGN CONSTRUTORA LTDA MF.11/097682-7.11/097683-5 GENESIS ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA ME.11/097684-3 AGROPECUARIA FARIAS LTDA.11/097689-4.11/097691-6.11/097692-4.11/097693-2.11/097695-9 JOSE CATARINA DA MATA & CIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097696-7 LUANA FERREIRA BASSAN.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097698-3 MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.11/097699-1.11/097701-7.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097703-3 VENANCIO E MARTINS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP.11/097704-1.11/097705-0.11/097706-8.11/097707-6.11/097708-4.11/097709-2.11/097710-6 M2 - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.11/097711-4.11/097713-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097714-9 MARONEIDE ROSA DE SOUZA SANTOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097716-5 ANTONIO GILSON GOMES PAZ ME.11/097717-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097718-1 HIGH TECHNICS INFORMATICA LTDA ME.11/097721-1 RESTAURANTE FOGAO DA ROÇA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/097722-0 A. S. COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097723-8 E.D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/097724-6.ALTERACAO: 11/097727-0 KF CONSTRUÇÕES LTDA.11/097728-9 AMERICA PAES CONFEITARIA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA EPP.11/097748-3.11/097750-5 ADORE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-EPP.11/097751-3 MARIA MOLE CONFECÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097752-1 FABIANA SOARES DA SILVA .ALTERACAO: 11/097754-8 GIRLON BARBOSA DE SOUZA ME.11/097755-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097759-9 PAULO CESAR MATIAS DA SILVA.11/097761-0 ANTONIA GLEIVANI DE ARAUJO.11/097763-7 VALDIVINO TEIXEIRA SILVA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097765-3 ACACIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.11/097770-0 REAL AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA.ALTERACAO: 11/097772-6 SOLUTI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP.PROCURACAO: 11/097773-4 SOLUTI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP.11/097775-0.11/097785-8.ALTERACAO: 11/097786-6 NOTORIOS - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E HOSPEDAGENS LTDA ME.11/097787-4.11/097791-2.11/097792-0.11/097795-5.11/097796-3.11/097800-5 CHECAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP.11/097802-1.EMPRESÁRIO: 11/097803-0 WILLLIAN OLIVEIRA DOS SANTOS RIOS ME.11/097805-6 ELIANE DE PAULA SANDOVAL ME.11/097806-4 MANOEL ALVES BARBOSA FILHO 92679374134.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097807-2 SEMPRE TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA ME.11/097809-9.EMPRESÁRIO: 11/097811-0 JOCENY DOURADO SILVA-ME ME.11/097812-9.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097816-1 ANDRE ACETOSE NASCIMENTO-ME.11/097817-0.11/097818-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097820-0 SAMPAIO & MARTINS LTDA.11/097821-8 VOGA BRASIL SOLUÇOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA.11/097822-6 PLANO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.11/097823-4.11/097830-7 FRANC COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-ME.11/097831-5 JT SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097832-3 MARILDA QUEVEDO CENCI ME.11/097834-0.11/097835-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097836-6 FILIPE DE SOUSA SILVA.11/097842-0.11/097845-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097847-1 MAISON APICE CABELOS & MAQUIAGEM LTDA ME.11/097848-0.11/097849-8 CONEXÃO BIQUINE COM PIMENTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME..11/097852-8.11/097853-6.11/097855-2 TERRAMAR COMERCIO DE DISTRIBUIÇAO DE ALIMENTOS LTDA.11/097856-0.11/097857-9 CLINICA DE PSICOLOGIA IOLANDA BARROS VALLS S/E LTDA.11/097858-7.11/097860-9.11/097865-0.11/097869-2 MARITIMA ENGENHARIA LTDA.11/097870-6 MKE CONSULTORIA IMBILIARIA LTDA.11/097871-4.11/097872-2.11/097873-0 FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA.11/097877-3 S & N TRANSPORTADORA LTDA.11/097878-1 ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA-ME.11/097880-3 ELDEX DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097881-1 CALEB ROGERIO CAETANO FERREIRA.ALTERACAO: 11/097884-6 NAZARIO ALVES FERREIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097885-4 FREDERICO AUGUSTO SANTANA DA SILVA TRANSPORTADORA.11/097894-3.11/097896-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097903-6 INNOVE MALHARIA LTDA.11/097905-2.11/097906-0.EMPRESÁRIO: 11/097908-7 J W P DE AZEVEDO.ALTERACAO: 11/097910-9 LUDMILLA MACEDO LIMA 96038381104 - ME.11/097911-7 JOSEANA RIBEIRO DE CARVALHO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097912-5 MARIA ELICIA CUNHA 30160081149.ALTERACAO: 11/097913-3 ALESSANDRA ALVES DE LIMA ME.11/097914-1 THAISA MOREIRA ZINGARO ME.11/097916-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097917-6 POLO - PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO DE VENDAS E COMÉRCIO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/097920-6 P R DA SILVA QUALINOX ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097921-4 SAMIO BANDEIRA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097923-0 CESAR FERNANDES REIS DE OLIVEIRA ME.11/097927-3.11/097928-1.11/097930-3.11/097932-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097933-8 CPK COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA-ME..11/097934-6.11/097935-4.11/097936-2.11/097940-0.11/097942-7.11/097944-3.11/097945-1 COPACABANA SEGURANÇA LTDA EPP.11/097948-6.11/097949-4.11/097952-4 GLAUTER SUASSUNA COMERCIO DE BIJUTERIAS, CONFECCOES E PRESENTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/097954-0 JOÃO BATISTA DA SILVA 89580419191 ME.11/097956-7.11/097959-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097962-1 PANIFICADORA ROSA & REZENDE LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 11/097963-0 SHIRLEI DE SOUZA RODRIGUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097964-8 GOMES E RESENDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 11/097972-9 DELTA NOBRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME.11/097975-3.11/097976-1.11/097979-6.11/097980-0.11/097982-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097983-4 VANESSA AKEMI UESUGI RAMOS.11/097985-0.11/097986-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097990-7 LANCHES REPLE LTDA-ME.11/097991-5.ALTERACAO: 11/097994-0 FORTE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME.11/097995-8 SONAR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097997-4 M G L ALVES - FOTOGRAFIA ESCOLAR ME.11/098000-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098001-8 L&E SUPER AUTO CENTRO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/098003-4 MARIA JOSE SANTANA BARBOSA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/098004-2 ANTONIO EVALDO PEREIRA DE SOUSA ASSISTENCIA TEC ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/098005-0 DENERSON ROSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 11/098006-9 GENESE COMERCIAL TECIDOS LTDA ME.11/098007-7.11/098009-3 VTEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.11/098011-5.11/098012-3.EMPRESÁRIO: 11/098013-1 ANA MARIA DE SOUZA PRODUTOS NATURAIS EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098014-0 GALVAO E BACELAR COMUNICAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/098016-6 A. BORGES DE CASTRO COMERCIAL DE BEBIDAS-ME.11/098020-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098024-7 SMP COMERCIAL E LOCADORA AUTOMOTIVA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/098025-5 TÂNIA DE FÁTIMA ANSELMO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/098026-3 BAR E RESTAURANTE VIEIRA LTDA ME.11/098027-1 VIEIRA & CAMARA SERVIÇOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA-ME.11/098028-0 FABRÍCIO & VIEIRA LTDA ME.11/098030-1.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/098031-0 TRANSPORTE AYKOM LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098032-8 R DA SILVA FERRÃO EVENTOS E TREINAMENTOS ESPORTIVOS.11/098036-0.ALTERACAO: 11/098038-7 V SOUSA ALMEIDA-ME.11/098039-5.11/098040-9.11/098044-1 LUANA DE FREITAS MOREIRA ME.11/098045-0 .11/098046-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098049-2 ERO REPRESENTAÇOES E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098050-6 ELAINE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098068-9 TESTE DA ETIQUETA DE AUTENTICAO.ALTERACAO: 11/098357-2 LAPA COSMETICOS LTDA EPP.11/098358-0 ERICA COSMETICOS LTDA.11/098359-9 ALVIM COSMÉTICOS LTDA EPP.11/098360-2 MARCELA COSMÉTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098361-0 LEANDRO NUNES DE MEDEIROS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098368-8 PODIUM CONSULTORIA LTDA.ALTERACAO: 11/098369-6 FATIMA OLIVEIRA HAIR STYLE LTDA ME.11/098429-3.11/098432-3 AMERIKO WELKER ATELIÊ LTDA ME.11/098433-1 SOMA REFRIGERAÇAO LTDA-EPP..11/098437-4.11/098438-2.11/098439-0 ACTUAL SERVIÇOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA.11/098441-2.EXTINCAO/DISTRATO: 11/098442-0 SÍMBOLOS - COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ATRAVÉS DA ARTE LTDA EPP.11/098443-9 REPÚBLICA - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.ALTERACAO: 11/098444-7 JVS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E REFORMAS IMOBILIARIAS LTDA.11/098445-5 NIPPOLIGHT COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME.11/098448-0.11/098449-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098451-0 RIDSON FABIANO FERREIRA PEREIRA.11/098453-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098455-2 RESTAURANTE KADU LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/098456-0 JEOSADAQUE GONÇALVES DOS SANTOS - MS METALURGICA SANTOS - ME.11/098457-9.11/098459-5.11/098461-7.11/098462-5.11/098466-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098468-4 BRACODEL BRAZLÂNDIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.11/098478-1.11/098479-0 CRIATIVA HOTEL RURAL LTDA-ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/098481-1 CENTRO OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP.11/098484-6.11/098490-0.ALTERACAO: 11/098492-7 SPAZIO PINTURAS LIMPEZA E CONSERVAÇAO LTDA-EPP..11/098493-5.11/098499-4.EMPRESÁRIO: 11/098501-0 MARIA DOMINGAS DA SILVA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/098502-8 JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA 02080330179.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098504-4 MARCUS ARAUJO FRANCO.ALTERACAO: 11/098509-5 JÚLIO CEZAR SIMOES ADNET ME.11/098510-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/098511-7 CAG NATALIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/098513-3 M G DE SOUZA COELHO FOTOGRAFIAS ME.11/098515-0 M.C SILVA COSTA COLCHOES-ME.11/098516-8.11/098518-4 B RUFINO DO VALE.11/098521-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/098523-0 NAVA E ASSOCIADOS SERVIÇOS MEDICOS LTDA.ALTERACAO: 11/098524-9 ARAUJO & RODRIGUES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/098526-5 COOPERATIVA HABITACIONAL DE CEILANDIA-COOPHACEI.11/098530-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098531-1 ERWIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME.11/098534-6.11/098539-7.11/098541-9.11/098542-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098544-3 UELBI LOMBARDI.11/098547-8.11/098548-6.11/098549-4.11/098551-6.ALTERACAO: 11/098552-4 C. DE S. LIMA REFEICOES.11/098553-2 VANESSA MARIA DE BRITO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098554-0 SICO ADMINISTRAÇAO & CORRETORA DE SEGUROS LTDA.11/098560-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098561-3 VALDELI ROMEIRO DO CARMO.11/098563-0.11/098565-6.11/098567-2.11/098568-0.11/098571-0.11/098572-9.11/098573-7.11/098577-0.11/098579-6.11/098581-8 A W MAGALHAES .11/098582-6.11/098587-7.ALTERACAO: 11/098592-3 MARIA IVANIA PEREIRA RODRIGUES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098593-1 CONACC CONCEITO ASSESSORIA CONTABIL E CONDOMINIAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098602-4 PAULO LIMA MACHADO.11/098604-0.11/098612-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098614-8 3-M COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME.EMPRESÁRIO: PROCURACAO: 11/098615-6 J C ALVES DERMINO-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/098619-9 JULIO CESAR BATISTA MOURA 01880855135.ALTERACAO: 11/098620-2 DOMINGAS EDIANE FERREIRA PEIXOTO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098622-9 PORTUGUESA SHOW BAR LTDA-ME..11/098629-6.11/098630-0.11/098631-8.11/098633-4.11/098634-2 SOS ADMINISTRAÇÃO, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.11/098636-9 ESPAÇO DA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098637-7 ALCENIRA LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS ASA NORTE LTDA.11/098639-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/098642-3 S.F. ABDON RESTAURANTE-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098648-2 M&A BORDADOS E CAMISETERIA LTDA-ME..11/098649-0 LINK BORDADOS E CAMISETERIA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 11/098650-4 CLAUDIA ARAUJO DA SILVA-ME.11/098651-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/098652-0 AC & MC COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098654-7 VIDRAÇARIA CASTELO DOS VIDROS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/098656-3 DODANLI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME.11/098657-1.11/098658-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098662-8 MARINHO CONSTRUÇAO E URBANIZAÇAO LTDA.11/098664-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/098665-2 ANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS ME.11/098666-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098668-7 LUPAERI ALIMENTOS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA-ME.11/098670-9.11/098672-5.11/098674-1 TRIER ENGENHARIA LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/098675-0 MUNDO DA CRIANÇA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA ME.11/098676-8.11/098677-6 ADVEN COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/098678-4 JOVENILIO BARBOSA DE JESUS SOARES ME.11/098679-2.11/098680-6.11/098683-0 JAILSON PEREIRA DA SILVA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098685-7 GERALDO SATURNINO DE ANDRADE.11/098687-3.11/098690-3.ALTERACAO: 11/098695-4 IRISMAR LEITE DE SOUSA-ME.11/098696-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098699-7 ALESSANDRO DE OLIVEIRA MENDES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098703-9 CENTRO DE DERMATOLOGIA E LASER DE BRASILIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098704-7 JMM COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA.ALTERACAO: 11/098706-3 CONNECTA - SERVIÇOS GRAFICOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.11/098710-1.11/098711-0.11/098713-6 CONVENIARE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098714-4 EDILCENE CASTRO VIEIRA.11/098718-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098720-9 PHONETIC SOFTWARE LTDA ME.11/098721-7 A.B.A PRODUTOS E SERVIÇOS OTICOS LTDA ME.11/098722-5 LS BAR E RESTAURANTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/098728-4 A J DE MORAIS ME.11/098729-2.11/098731-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098733-0 MILTON MOREIRA GUALBERTO GUERRA.ALTERACAO: 11/098735-7 LAURA MARIA DE JESUS ALMEIDA PANIFICADORA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098736-5 JOSÉ FLAVIO DOS SANTOS ROCHA CONFECÇÕES.11/098739-0.11/098741-1.ALTERACAO: 11/098743-8 DORGIVAL LIMA FEITOSA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098746-2 HR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.11/098747-0.11/098751-9.11/098753-5 VERTICAL RAPEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME.11/098754-3 IPST- TREINAMENTOS E CURSOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 11/098755-1 P M DE MENDONÇA REFORMAS EM EDIFICIOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/098756-0 SONIA MARIA PEREIRA FÉ ME.ALTERACAO: 11/098757-8 MOISES DE PINHO NETO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/098758-6 JOSE MARIA MANGUEIRA NETO ME.11/098759-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098761-6 COMERCIAL DE ALIMENTOS BALBINO LTDA.11/098762-4 PISCINANLAR PISCINA E EQUIPAMENTOS LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/098764-0 COOPERATIVA DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM.11/098765-9 COOPERATIVA DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098768-3 KAITALO ACESSORIOS PARA SALAO DE BELEZA LTDA.11/098771-3.11/098772-1.ALTERACAO: 11/098773-0 FERNANDES & RIOS HOTELARIA LTDA - ME.11/098774-8.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/098776-4 BANCO DO BRASIL S.A.11/098786-1 BANCO DO BRASIL S.A.11/098796-9 BANCO DO BRASIL S.A.11/098802-7 BANCO DO BRASIL S.A.11/098826-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/098828-0 JEAN RODRIGO ROCHA MEIRA DOS SANTOS 00486428192.11/098829-9 RONY BATISTA PALA 25928422172 - ME.11/098831-0.11/098834-5.11/098836-1.11/098838-8.11/098844-2 ROMILDA RIBEIRO REZENDE BALDOINO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098845-0 G.I.B. LEAL COMERCIO DE SUPLEMENTOS.ALTERACAO: 11/098849-3 S.R. BEZERRA CABELEIREIROS ME.11/098854-0.11/098856-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/098861-2 MAXSYS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 11/098863-9 MEU SHOPPING PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIZACAO DE MERCADORIAS LTDA-ME..11/098865-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098867-1 JOSE FABIO LEAL DE MOURA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098871-0 CAVALO & COMPANHIA SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS EQUESTRES LTDA.11/098873-6.11/098876-0.11/098883-3.11/098889-2.11/098890-6.11/098892-2.11/098893-0.EMPRESÁRIO: 11/098894-9 MAYARA LUCIA MARTINS CAVALCANTE - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098899-0 SOBRISA SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTALACOES TECNICAS E ESPECIALIZADAS LTDA ME.11/098901-5 VAREJAO DE BEBIDAS RIO GRANDE LTDA ME.11/098903-1.11/098906-6.11/098907-4.11/098908-2.11/098909-0.11/098910-4.11/098911-2.11/098912-0.11/098915-5.11/098916-3.11/098917-1.11/098918-0.11/098919-8.11/098920-1.11/098921-0.11/098924-4.EMPRESÁRIO: 11/098925-2 ESDRAS P FONTES ME.11/098926-0.11/098928-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098929-5 PLANO BRASILIA CONSTRUÇOES LTDA ME.11/098934-1 SOUZA E ANDRADE COMERCIO DE GELADEIRAS LTDA-ME..11/098936-8 B2B - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.11/098937-6 AD CAFETERIA E LANCHONETE LTDA ME.11/098938-4.11/098942-2.11/098944-9.11/098946-5 YBY ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.11/098947-3 AGATO CONSTRUTORA LTDA ME.11/098948-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098951-1 MACIEL E SENA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.11/098960-0.EMPRESÁRIO: 11/098961-9 ALAN CAVALCANTE PEREIRA.11/098963-5 SIMONE ABDIAS DA SILVA.11/098972-4 ANA PAULA DOS SANTOS DA SILVA.11/098979-1.ALTERACAO: 11/098981-3 A. L. ALVES DOS REIS BAR E LANCHONETE ME.11/098985-6.11/098986-4.11/098992-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098996-1 DBCA SOLUÇOES TECNOLOGICAS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 11/098998-8 C O DE SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/098999-6 DROGARIA TRES IRMAOS OLIVEIRA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/099001-3 JOSE OLAVO DA CUNHA 19985380444.11/099002-1 MILTON ANTONIO DE LIMA ME.11/099006-4.11/099007-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099008-0 R. F. LIMA LANTERNAGEM E PINTURA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099011-0 ADONAI DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/099018-8 HGF DIAGNÓSTICO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099023-4 A R DA SILVA ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/099025-0 GRACIANO & GRACIANO GAS LTDA ME.11/099026-9. 11/099027-7.11/099029-3.11/099032-3.11/099034-0.11/099035-8.EMPRESÁRIO: 11/099042-0 DOMINGAS TEIXEIRA DE PAULA OLIVEIRA 65818482120 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099043-9 EDMILSON SOUSA COSTA JUNIOR 85646601215.ALTERACAO: 11/099044-7 ZULAIR QUADRA E SILVA 42988284920.11/099045-5 CATIA DE SOUZA ALMEIDA 77021576153.11/099046-3 ELISANGELA MORAIS JAIME 95887598115.11/099050-1.11/099052-8.11/099053-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099054-4 SARA SOARES DE SOUSA.11/099061-7.11/099062-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099069-2 CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ISSY JUNIOR LTDA.11/099070-6 UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA EPP.11/099073-0 HM PRODUÇOES LTDA ME.11/099078-1 CLIFAN CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA ADRIANA E NEVES LTDA.EMPRESÁRIO: 11/099081-1 HS MENDES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099082-0 CORPORE SANO SAÚDE E BELEZA LTDA ME.11/099086-2.11/099087-0.EMPRESÁRIO: 11/099091-9 ERINETE PEREIRA DA CUNHA ME.11/099092-7.11/099095-1.11/099097-8.11/099098-6.11/099100-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099101-0 CESIS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME.11/099104-4.11/099105-2 R.C. OLIVEIRA LTDA ME.11/099106-0 ACADEMIA AP FITNESS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099108-7 NIC DROGARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/099113-3 FRANCISCO LIMA NOGUEIRA.ALTERACAO: 11/099115-0 MARIA LUCIA GUIMARAES MENDES ME.11/099116-8 JUVENAL DOMINGOS DE OLIVEIRA ME.11/099117-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099118-4 BRINDART COMERCIO E ARTEFATOS DE BRINDES LTDA EPP.11/099126-5 UNIQUE TELECOM TELEFONIA FIXA LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099127-3 LEAD CONSULTORIA E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/099131-1 NORMA SUELY ARAUJO MENDONCA CURVINA ME.11/099132-0.11/099135-4 M J DA CUNHA ME.11/099140-0.11/099143-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099151-6 ALESSANDRO SOUZA ROCHA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099160-5 AGROBR COMERCIAL AGRICOLA E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/099167-2 REGINA CELIA GONÇALVES - MECANICA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099169-9 TOP+ COMÉRCIO DE CELULARES LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/099170-2 MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA 97799050144.11/099171-0 SILVANIA COSTA SILVA 81474199100.11/099176-1.ALTERACAO: 11/099177-0 MARIA JUCELENE LOPES SANTOS WEB ME.11/099185-0.11/099186-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099187-7 VICTRIX CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO E PROJETOS DE SISTEMAS LTDA.11/099195-8.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/099196-6 G.F.L. E LIMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL -ME.11/099197-4.11/099203-2.11/099205-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099206-7 CENTRO AUTOMOTIVO DE PEÇAS E SERVIÇOS ESPERANÇA LTDA ME.11/099212-1.EMPRESÁRIO: 11/099213-0 EDILEUSA FERREIRA DIAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099214-8 SKYLINES TRAVEL TRADING AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/099226-1 S. PERFEITO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099228-8 R.G. SOUZA.11/099231-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099232-6 REAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA EPP.11/099233-4 CIPO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.11/099239-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099241-5 HOMETECK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.11/099248-2.11/099257-1 PESSOA & PACHECO CINE FOTO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/099260-1 ELIAS DE SOUZA E SILVA.ALTERACAO: 11/099266-0 F.M DA SILVA VIDROS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099267-9 MITÁ-

PRESENTE DE ASSINANTE

LIA MARMORES IMPORTADOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/099268-7 MARILIA DOS SANTOS 33410119191 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099269-5 SANDRA PORTELA DOURADO ME.11/099270-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099275-0 TACOMCRED INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME.11/099276-8 TR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.11/099277-6.11/099278-4.11/099284-9.11/099285-7 MASTER COMÉRCIO DE AREIA, BRITA E CASCALHO LTDA ME.11/099293-8 ANDRE E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.11/099294-6 BRASIL LANCHONETE E CAFE LTDA-ME.11/099295-4 BAR E RESTAURANTE DA CODORNA LTDA ME.11/099302-0.11/099303-9.11/099305-5.11/099308-0.11/099314-4 MARMORARIA OURO BRASIL LTDA ME.11/099320-9.11/099321-7 CONEXAO JEANS COMERCIO DE MODAS DO VESTUARIO LTDA ME.11/099324-1.11/099329-2.11/099347-0 FORTE LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA ME.11/099350-0 VALENTE & MILANO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME.11/099352-7.11/099359-4.11/099360-8 LION SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME.11/099361-6.11/099362-4 VILA MILAGRO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA-ME.11/099366-7 EVIDENCIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DA COMUNICAÇÃO LTDA.11/099368-3.11/099369-1 MP AUTOMÓVEIS LTDA.11/099370-5.11/099375-6 SS CAPELLI EMPREENDIMENTOS ESTÉTICOS LTDA EPP.11/099383-7 BOTEQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA ME.11/099393-4 TRANSPORTADORA CK LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/099395-0 CRISTIANO FERNANDES DA SILVA ME.11/099396-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099401-9 BORGES & CORREA RESTAURANTE LTDA-ME.11/099402-7 LANCHONETE ALVES LTDA ME.11/099406-0.11/099411-6 PLM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME..11/099412-4 CASA FORTE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.11/099414-0.11/099415-9 JSR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA ME.11/099419-1.11/099420-5 C & V COMPUTADORES E ACESSORIOS LTDA ME.11/099423-0.11/099432-9.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/099433-7 K. M. CARGO LTDA.11/099442-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/099448-5 EDIVANA VIEIRA DE ARAUJO SIQUEIRA 02366724608 ME.11/099450-7 RAUL SANTANA GONCALVES DE SOUSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099464-7 ECHO MIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099466-3 E. A. ROCHA.11/099468-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099469-8 VIDERE CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA LTDA .11/099475-2 BRASÍLIA SQUEMA SEIS LOCAÇÃO DE ESPAÇO LTDA.11/099482-5 BELLA BRASILIA SERVIÇOS EM GERAL LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/099493-0 ANA CLAUDIA FONSECA BARUCH ME.11/099494-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099500-7 DISTRIBUIDORA DE PNEUS DISTRITO FEDERAL LTDA.11/099501-5 MC2 SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/099503-1 ANTENOR VITAL DA SILVA ME.11/099510-4.11/099521-0.11/099522-8.11/099527-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099528-7 P.H.S. DE PAULO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099532-5 VOLTSERVICE ASSISTÊNCIA ELÉTRICA E TRANSPORTES LTDA-ME.11/099533-3 ÊXITO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME.11/099536-8.11/099537-6.EMPRESÁRIO: 11/099540-6 ALUIZIO FELIX DE LIMA -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/099545-7 TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA.ALTERACAO: 11/099547-3 WSF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/099549-0 CRISTINE MEIRELLES SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099554-6 FGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.11/099557-0.11/099565-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/099572-4 MITSUIA HENRIQUE SOARES DA SILVA.11/099573-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099576-7 LUGON & MACEDO COMERCIO DE ARTESANATOS EM GERAL LTDA ME.11/099581-3 LG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/099585-6 VERONEIDE PEREIRA DA SILVA- ME.11/099609-7 WILLIAN ROGERS V. PIRES ROGERS AUTO SERVICE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099610-0 BAZAR E MERCEARIA FELIZ LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/099627-5 ELAINE CLEIA RODRIGUES DE SOUSA 72048506100.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099628-3 JAILTON DIAS SILVA 47748400172.11/099636-4.ALTERACAO: 11/099637-2 R Q DA SILVA-ME.11/099638-0 IARA NARDIA GERMANO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099647-0 APERFEIÇOE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 11/099648-8 M. GOMES HIGIENE E LIMPEZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099655-0 JR PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099662-3 MKR TELECOM LTDA.11/099671-2 ADEGA A & J COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.11/099673-9.ALTERACAO: 11/099674-7 FREEDOM TURISMO LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099683-6 AG IMOBILIARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/099690-9 CRISTINA MAGALHÃES DE MORAIS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099691-7 J. N. DA SILVA MERCADINHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099698-4 B & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/099702-6 MARIA RAQUEL LIMA TRINDADE ME.11/099707-7.11/099710-7.11/099717-4.11/099718-2.11/099719-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099726-3 LISANDRO ALENCAR OLIVEIRA.ALTERACAO: 11/099734-4 F GERALDO FERREIRA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099735-2 AUDENI DE SA CAVALCANTE ME.11/099753-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099755-7 M. M. MAGALHÃES - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.11/099761-1.ALTERACAO: 11/099762-0 I9 HOLDINGS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.11/099763-8.11/099764-6.11/099765-4 A BRASIL FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA ME.11/099772-7 CINACOR-CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E ATIVIDADES CORPORAIS LTDA.ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/099773-5 P & C CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099774-3 JUPITER ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA.ALTERACAO: 11/099779-4 RR GUILHERME AUTOMÓVEIS LTDA EPP.11/099783-2 CLINICA LUSTOSA DE ORTODONTIA LTDA.11/099800-6.11/099801-4.11/099806-5.11/099807-3 PAMC GARANTIA DE CREDITO LTDA.11/099808-1 PAMC TRANPORTES E LOGISTICAS LTDA.11/099809-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099816-2 NANDÓTICA ÒTICAS LTDA.ALTERACAO: 11/099818-9 ATLANTIC IDIOMAS LTDA.11/099819-7.11/099824-3.11/099826-0.11/099827-8.11/099828-6 QUEIROZ INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/099834-0 IEGP INSTITUTO DE EDUCAÇAO E DE GESTAO PUBLICA LTDA ME.11/099845-6.11/099854-5 METABOLISMO -ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA.11/099855-3 WS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME.11/099860-0.11/099861-8 JF COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E ACESSORIOS LTDA ME.11/099862-6.11/099869-3.11/099870-7.11/099871-5.11/099883-9.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099887-1 JFC SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/099888-0 GUTHIERY SENA CORREA CONSULTORIA-ME.11/099889-8.11/099890-1.11/099898-7 TATIANE COSTA DE OLIVEIRA 01946568104 ME.11/099899-5.11/099907-0.11/099915-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099916-9 ALPHA CENTRO MÉDICO LTDA.ALTERACAO: 11/099925-8 JF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.11/099928-2.11/099933-9.11/099937-1 CENTRAL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.11/099941-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099942-8 IDEIAS E SERVIÇOS CONSULTORIA LTDA.ALTERACAO: 11/099964-9 SKILL INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.11/099968-1.11/099973-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099979-7 CALISTO & CAVALCANTE REFORMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/099986-0 PRICILA DE OLIVEIRA CAIED COMUNICAÇAO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099987-8 CRC PROJETOS GEOTECNICOS E ENGENHARIA LTDA.11/099988-6.11/099995-9 LENE & LENE PROMOTORA DE CREDITO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.11/099996-7 JULIETA RODRIGUES ARQUITETURA, DESIGN E EVENTOS LTDA ME.11/099997-5.11/099998-3 CRX ENGENHRARIA LTDA.11/099999-1 CENTRO DE IMAGENS RADIOGRAFICAS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/100008-4 GENIVALDO RIBEIRO PITA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100016-5 FDI COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA ME.11/100017-3 OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100023-8 AGROPASTORIL CAMPINA VERDE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/100031-9 WILLIAN TEIXEIRA CHAVES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/100032-7 MERCEARIA E PAPELARIA VEREDAS LTDA-ME.ALTERACAO: 11/100033-5 CONSULT VIAGENS E TURISMO LTDA.11/100041-6.11/100042-4 MADECOR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.11/100043-2 HOBBYART PRESENTES LTDA EPP.11/100044-0.11/100062-9 ENGEPRAX CONSTRUTORA LTDA.11/100068-8 REALIZE PROJETOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME.11/100069-6.11/100070-0 EFFICACE AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE LTDA.11/100076-9 CHOPERIA PLANETA COUNTRY LTDA EPP.11/100085-8.11/100088-2 LABOR ESTHETIC LABORATORIO DENTAL LTDA.11/100089-0.11/100095-5 OTICA FERNANDES MONTENEGRO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/100097-1 ANTONIO DE PADUA BESSA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100115-3 JOSÉ VALDENOR ANDRÉ MAGALHÃES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/100116-1 DOM BOSCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.ALTERACAO: 11/100123-4 ABBA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100125-0 CODA ARQUITETOS LTDA.ALTERACAO: 11/100149-8 IRMÃOS ARAUJO CONFEITARIA TORTAS & SALGADOS LTDA ME.11/100151-0.11/100157-9.11/100160-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100168-4 3ECD REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/100170-6 MARIA ZILDA DE JESUS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100175-7 3DOE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.11/100177-3 3JAP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.11/100184-6 3ARA3 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.ALTERACAO: 11/100195-1 MERCADO ALICE PAES E CONVENIENCIA LTDA- ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100202-8 SALOMON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/100203-6 JOAQUIM FREIRE DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100204-4 ALVES & MATOS ÓTICA LTDA.11/100215-0.11/100221-4.11/100229-0.ALTERACAO: 11/100230-3 LETICIA & ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.11/100234-6 PLANETE TELECOMUNICAÇOES LTDA ME.11/100236-2 EXITO CONTADORES E ASSOCIADOS E CONSULTORIA LTDA.11/100248-6 TACO 21 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME..11/100249-4 FARIAS & REIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100255-9 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LINHARES LTDA.ALTERACAO: 11/100258-3 CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/100259-1 FELICIA DA SILVA FEBRONIO DE OLIVEIRA 00087501147.11/100260-5.11/100263-0.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100265-6 KEYANE GOMES DIAS 01837814147.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100266-4 SUPERSACOLAO 47 DE FRUTAS E VERDURAS LTDA ME.ALTERACAO: 11/100268-0 BURITI - COMERCIAL DE PRODUTOS SILK & SIGN LTDA - ME.11/100269-9 MODELO ENGENHARIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA EPP.11/100276-1 TERRA VERDE PARTICIPAÇOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.11/100277-0 RESENDE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA-ME.11/100278-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100281-8 J&G CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 11/100283-4 FJ COMUNICAÇÃO LTDA-ME.11/100296-6 FM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.11/100297-4.11/100298-2.11/100299-0 AST COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/100300-8 MANOEL MORENO DA SILVA 07321759172.11/100301-6 CLEVSON CORDEIRO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100306-7 FERRAZ E ESPINHEIRA RESTAURANTE E SIMILARES LTDA-ME.11/100307-5.11/100308-3 CENTRO MEDICO SANTA PAULA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/100309-1 L. C DA CUNHA .11/100311-3.11/100314-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100317-2 MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/100321-0 DIVINA RIBEIRO DO CARMO 39333736115.11/100323-7 SERGIO MACHADO REIS EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/100324-5 AUTO MECANICA E TROCA DE OLEO DISTAK LTDA ME.ALTERACAO: 11/100326-1 CARPLAC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP.11/100329-6.EMPRESÁRIO: 11/100330-0 C DE A P COSTA MANUTENCAO INDUSTRIAL-ME.11/100336-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100338-5 RAPIDINHO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA ME.11/100342-3 R&Z CABELEIREIROS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/100344-0 FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA SOM E VIDEO ME.11/100347-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100348-2 VEREDITO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA ME.11/100351-2.11/100358-0.EMPRESÁRIO: 11/100359-8 LEANDRO VIEIRA MARINHO 70897611187.11/100360-1.11/100361-0 LEONARDO GONÇALVES FERREIRA ME.11/100367-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100376-8 SAT AUTOMAÇAO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100377-6 RESTAURANTE DAS ÁGUAS LTDA ME.11/100385-7.11/100393-8.11/100394-6.11/100398-9.11/100399-7.11/100403-9.EMPRESÁRIO: 11/100405-5 R M BASTOS ME.11/100408-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100411-0 CELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 11/100412-8 FLESH MODAS LTDA.11/100416-0.11/100424-1.11/100427-6.11/100428-4.11/100429-2 MENDEZ & TANNURE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇOES LTDA-ME..11/100430-6.11/100435-7 DENTAL LUAN COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME.11/100436-5.11/100439-0.11/100441-1.11/100444-6 DROGARIA LENNON LTDA ME.11/100448-9.11/100451-9 VIBE MARKETING PROMOCIONAL LTDA.EMPRESÁRIO: 11/100452-7 G. B. DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100453-5 M.A TÉCNICA EM MOTORES LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/100454-3 MARCELO ALBUQUERQUE DA SILVA 99632748115.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/100457-8 AMPLIAR PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP.11/100464-0.11/100465-9.11/100467-5.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100468-3 DOGMA CONTABILIDADE LTDA EPP.11/100469-1.11/100470-5.11/100472-1.11/100474-8.ALTERACAO: 11/100501-9 DFA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.11/100502-7.11/100503-5.11/100514-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/100517-5 VEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E FACÇÕES LTDA.ALTERACAO: 11/100518-3 CRAVOS CONFECÇOES LTDA ME.11/100520-5 DMS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA .11/100530-2 IMP - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP.11/100531-0.11/100532-9 TOP LIDER MERCENARIA LTDA ME.11/100533-7 INSTITUTO DE BELEZA CARVALHO E NAGATA LTDA ME.11/100540-0 COSME E DAMIÃO COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100546-9 BVT - VIDROS TEMPERADOS TDA.11/100552-3.11/100554-0.11/100556-6.11/100561-2.11/100564-7.11/100574-4.ALTERACAO: 11/100578-7 CLINICA ODONTOLOGICA RODRIGUES E DIORIO LTDA ME.11/100579-5 D & S SOFTWARES LTDA ME.11/100580-9 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DOCEPAO LTDA ME.11/100583-3 J&R PAES E CONVENIENCIAS LTDA-ME.11/100584-1.11/100586-8.11/100587-6 SANTA LUCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.11/100589-2.11/100595-7.11/100609-0.11/100614-7.11/100616-3.11/100617-1 VILAR MATERIAIS DE CONSTRUÇAO E PRE MOLDADOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100621-0 DEPILARTE BODY INSTITUTO DE BELEZA LTDA.ALTERACAO: 11/100623-6 COMERCIAL PROGRESSO MATERIAL DE CONSTRUÇAO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100642-2 CLINICA MÉDICA POPULAR ÁGUA BRANCA LTDA.ALTERACAO: 11/100644-9 MEMORA PROCESSOS INOVADORES LTDA.11/100652-0 RF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP.11/100654-6.11/100663-5.11/100671-6.EMPRESÁRIO: 11/100678-3 CELINO RODRIGUES ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100679-1 HELIO ANDRADE DOS SANTOS 02156302545.11/100680-5.ALTERACAO: 11/100681-3 DURVAL SANTOS DE SOUSA 08550697168.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100682-1 MEDRA CONSTRUÇOES E MANUTENÇOES LTDA.11/100693-7 RPS PRODUÇÕES CULTURAIS LT-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100697-0 J.A. DREYFUSS COMERCIO VAREJISTA DE SAPATOS LTDA.ALTERACAO: 11/100699-6 CREDVIP CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇAO FINANCEIRAS LTDA.11/100700-3 TELEMIX PROMOTORA DE CREDITOS LTDA ME.11/100704-6 SIXMAP CONSULTORIA, TREINAMENTO E TURISMO LTDA ME.11/100705-4.11/100709-7.11/100717-8.11/100720-8.11/100721-6 GINOBIH CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA.11/100723-2.11/100727-5 KI GRAÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.11/100728-3.11/100729-1 RR GUILHERME AUTOMÓVEIS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 11/100733-0 ALVAIR SANTOS DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/100786-0 MARBO INDUSTRIA COMERCIO E REPRSENTAÇAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.11/100795-0.ALTERACAO: 11/100808-5 FGDS RECEBIVEIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100812-3 COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULT MARCAS AUTO PARTS LTDA .11/100818-2.11/100819-0 MVL SHALON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.11/100821-2.11/100824-7 BEZERRA & ASSOCIADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.11/100827-1 HLS PINTURAS LTDA.11/100831-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/100832-8 HEMILLY CARDOSO NAVES DE MENDONÇA - ME.11/100834-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100835-2 A. L. M. SERVIÇOS LTDA ME.11/100838-7.11/100847-6.11/100848-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100850-6 LM VIDROS E MOLDURAS LTDA.ALTERACAO: 11/100862-0 RETROESTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA -EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100863-8 LCP ESCAVAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.11/100867-0.ALTERACAO: 11/100869-7 INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA.11/100870-0.11/100871-9.11/100872-7.11/100881-6.11/100883-2.11/100888-3 ALVES & FERREIRA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100889-1 DARC SERVIÇOS DE INFORMAÇOES EMPRESARIAIS LTDA.11/100892-1.11/100899-9 SS TRANSPORTADORA LTDA.11/100901-4.ALTERACAO: 11/100910-3 GURGEL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.11/100911-1.EMPRESÁRIO: 11/100926-0 CINTIA COSTA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100933-2 ELIANE ARAUJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.11/100934-0 OM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME.11/100938-3.11/100940-5.11/100947-2 FLEX PROMOTORA DE VENDAS LTDA.11/100948-0 PET SHOP ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME.11/100952-9.11/100954-5.11/100955-3 DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.11/100961-8 MF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/100970-7 VÁLIO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.11/100971-5.11/100973-1.ALTERACAO: 11/100974-0 IP INFORMATICA LTDA-ME.11/100982-0.EMPRESÁRIO: 11/100983-9 FRANCISCO HERMINIO FILHO 17906091191.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100984-7 DANIEL ROCHA LANSKY 00396037682.ALTERACAO: 11/100985-5 TELCA MARIA MALHEIROS 21033404187.11/100986-3 MARCOS ROBERTO RAMALHO 10004867882.11/100998-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/101013-6 GB BARRA CINCO COMUNICACAO LTDA.11/101014-4.11/101015-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101018-7 FSJB GASTRONOMIA E ENTRETENIMENTO ARTISTICO LTDA.11/101020-9.11/101030-6.ALTERACAO: 11/101033-0 CLAUDINO COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA

EPP.11/101034-9.11/101035-7.11/101039-0.11/101041-1.11/101051-9.11/101076-4 INSTITUTO DE ENSINO PIERRE LAPLACE LTDA EPP.11/101082-9.11/101087-0 DECK TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101089-6 JHM COMERCIO DE METAIS LTDA-ME..11/101091-8.11/101092-6.ALTERACAO: 11/101093-4 AR THREE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME.11/101094-2.11/101096-9.11/101097-7.11/101104-3.11/101115-9.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101120-5 SOUZA & LIMA COMERCIO VAREJISTA LTDA-ME..11/101121-3.11/101122-1.11/101123-0.11/101126-4.11/101132-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101134-5 DOURADO & DOURADO ESTÉTICA LTDA.11/101136-1.ALTERACAO: 11/101137-0 SEDA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME.11/101138-8 OB VIAM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101143-4 TREINOWEB SERVIÇOS DE SOFTWARES LTDA.11/101154-0.11/101157-4.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101166-3 A L B RESTAURANTE E BAR LTDA ME.11/101167-1.ALTERACAO: 11/101172-8 CONSTRUÇÕES E REFORMA PAULO RESENDE ME.11/101173-6.11/101174-4.11/101175-2.11/101181-7 FORCE MECÂNICA E REGULADORA LTDA ME.11/101184-1 OMEGA SUPER TROCA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.11/101185-0 P & B COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101186-8 CHAGAS JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.11/101190-6.11/101197-3.11/101204-0.11/101205-8 TIRPLEL EMBALAGENS LTDA.11/101207-4 VAGNA DOS SANTOS OLIVEIRA PRADO & CIA LTDA.11/101209-0.11/101211-2.11/101213-9.11/101215-5.11/101219-8.11/101220-1.11/101226-0.11/101228-7.11/101230-9.11/101233-3.11/101236-8.ALTERACAO: 11/101237-6 ALMEIDA & ALMEIDA EVENTOS LTDA ME.11/101238-4 FLAMINGO ALIMENTOS LTDA - ME.11/101239-2.11/101240-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101245-7 3JCJ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/101247-3 MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS ME.11/101248-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/101251-1 BRASILIANFEST DECORAÇOES E EVENTOS LTDA.11/101255-4.11/101256-2.11/101267-8.11/101270-8 FILM FOR YOU LOCADORA LTDA ME.11/101273-2.11/101276-7.11/101278-3.11/101285-6.11/101286-4.11/101289-9.11/101293-7.11/101295-3.11/101297-0.11/101298-8.11/101300-3.11/101307-0.11/101308-9.11/101309-7.11/101310-0.11/101312-7.11/101317-8.11/101321-6.11/101333-0.11/101337-2.11/101348-8.11/101358-5.ALTERACAO: 11/101371-2 REAL COMERCIO E MANUTENÇAO DE APARELHOS DE COMUNICAÇOES LTDA-ME.11/101373-9.11/101378-0.11/101380-1.11/101383-6.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101391-7 DANHEAVEN DANCETERIA LTDA EPP.PROCURACAO: 11/101392-5 DANHEAVEN DANCETERIA LTDA EPP.11/101393-3.11/101403-4.ALTERACAO: 11/101409-3 SÃO BENTO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME.11/101411-5.11/101412-3.11/101422-0.11/101424-7.11/101427-1.11/101428-0.11/101429-8.11/101430-1.11/101431-0 CANNES EMPREENDIMENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101436-0 DANIELLE MARTINS SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.11/101438-7.11/101439-5.11/101442-5 BJ COSMÉTICOS LTDA.ALTERACAO: 11/101445-0 BIZZI & ASSOCIADOS SERVIÇOS GEOLOGICOS LTDA.11/101446-8.11/101452-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101453-0 CMV SERVIÇOS EDUCACIONAIS E ARTÍSTICOS LTDA.11/101455-7.11/101457-3.11/101458-1.11/101461-1.11/101463-8.11/101464-6.11/101465-4.11/101472-7.11/101474-3.11/101475-1.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101476-0 ATLANTICO TRADING IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA ME.11/101477-8.11/101484-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/101486-7 ASA BRANCA RADIODIFUSAO LTDA.11/101488-3.11/101490-5.11/101501-4.11/101504-9.11/101507-3.11/101508-1.11/101509-0.11/101510-3.11/101511-1.11/101512-0.11/101513-8.11/101528-6 XEROX DO BRASIL LTDA.11/101531-6.ALTERACAO: 11/101532-4 BELLA PAES & PIZZAS LTDA ME.11/101534-0.11/101535-9.11/101536-7.11/101542-1.11/101543-0.11/101553-7.11/101558-8.11/101561-8.11/101564-2.11/101566-9.11/101567-7.11/101568-5.11/101569-3.11/101570-7.11/101572-3.11/101574-0.11/101584-7.11/101588-0.11/101594-4.11/101621-5.

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 10480.006011/84-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com área de 341,73m², cadastrado sob o RIP nº 25130000513-78, localizado na Avenida João Fonseca de Albuquerque, Gleba C, desmembrada da Propriedade Sítio Três Unidos, Praia do Janga, Município de Paulista, Estado de Pernambuco, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 21/2/2006, no Livro nº 102, às fls. 61/62, Primeiro Traslado, do Segundo Cartório de Notas de Olinda/PE, para o estrangeiro FERNANDO LUIS DAROCA MOLINOS, espanhol, portador do CPF nº 014.269.874-12 e Passaporte nº AAA624139, válido até 27/11/2012.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 250, seção 2 página 35, de 29 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo nº 04977.001082/2012-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a Universidade Federal de São Paulo a iniciar obras de reforma do imóvel próprio nacional, localizado na Rua Campos Melo, 130, bairro Encruzilhada, no Município de Santos, Estado de São Paulo, cadastrado no SPIUnet sob o RIP nº 7071 00142.500-2, com a finalidade de abrigar as futuras instalações de unidade do Campos Baixada Santista.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado enquanto permanecer com finalidade do art 1º descrito supra, válido a partir da publicação desta portaria, até a formalização do termo de cessão sob a forma de utilização gratuita.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso dos condicionantes ambientais e urbanísticos emitidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 64, de 23/05/2011, publicada no DOU nº 111, de 10/06/2011, Seção 1, página 83, no Preâmbulo incluir: "... 04926.000408/2012-42, 04926.001082/2010-17" e no Art. 1º incluir: "....1414..."

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, a Central do Carnaval Produções Artísticas LTDA, inscrita sob o CNPJ n° 03.951.956/0001-67, de espaço público correspondente a 32,00m², localizado na Av. Presidente Vargas, Ondina, Salvador-Ba, para a implantação de uma escada para acesso a praia, com a finalidade de promover o evento festivo Camarote do Nana que acontecerá nas instalações do Salvador Praia Hotel durante o Carnaval de Salvador 2012, de acordo com os elementos constantes do processo n° 04941.000020/2012-53.

Art. 2° O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R$ 239,04 (duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos).

Art. 3° Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4° Durante o período do evento a que se refere à permissão de uso ora autorizada fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1ºAutorizar o uso, a título oneroso e precário, a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, inscrita sob CNPJ nº 10.377.679/0001-96, Processo nº 04962.000530/2012-82, na Av. Beira Mar, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, para a realização do evento "Semana Pré-Carnavalesca 2012", durante o período de 30/01/2012 a 08/03/2012 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art.2º O evento tem caráter Recreativo e a área solicitada é de 300m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art.5ºA presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

CÓPIA DE IMPRENSA NACIONAL
CÓPIA DE ASSINANTE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 114, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa GEO EVENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n° 11.196.660/0001-06, da área de uso comum do povo com 1.985,28m² na Praia do Flamengo, localizada à altura da Rua Tucumã, bem como dos terrenos de acrescidos de marinha com o total de 17.905,76m², localizados à altura do "Monumento aos Pracinhas", no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas as estruturas próprias para a realização do evento "Festival Promessas da Música Gospel", tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo n.° 04967.027117/2011-34.

Parágrafo único - A primeira área, onde começaram a ser montadas parte dessas estruturas - que foram posteriormente desmontadas e retiradas - foi utilizada no período de 23 de novembro a 01 de dezembro de 2011. A segunda área, na qual foi efetivamente realizado o Evento, teve como período de maior utilização, de 02 a 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R$ 20.617,77 (vinte mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e sete centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA N° 116, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo nº 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e, no artigo 5º, da citada Portaria SPU n.º 06/2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título gratuito e precário, ao MUNICÍPIO DE NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro, das áreas de uso comum do povo com o total de 2.091,38m², localizadas na Praia de Icaraí e no calçadão que a margeia, naquele Município, no período de 20 de dezembro de 2011 a 07 de janeiro de 2012, destinadas à realização do evento "Niterói Reveillon 2011/2012", cuja estrutura principal está instalada à altura da Rua Belizário Augusto, e, as demais, ao longo daquela Praia, de acordo com os elementos constantes do Processo n° 04967.029627/2011-46.

Parágrafo único - A queima de fogos, desde que autorizadas expressamente pelos Órgãos competentes, será realizada em três balsas que estarão fundeadas na Praia de Icaraí, a 500,00m da linha d'água.

Art. 2° Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final "NITERÓI/RJ".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA N° 117, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1°Permitir o uso, a título oneroso e precário, à CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL - C.E.U.B., inscrita no CNPJ sob o n° 07.902.898/0001-32, da área de uso comum do povo com 977,61m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Rua Paula Freitas, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 28 a 30 de dezembro de 2011, destinada à realização do evento religioso "7º Barco de Iemanjá", de acordo com os elementos constantes do Processo n.° 04967.028907/2011-37.

Art. 2° O valor devido à União em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R$ 585,56 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária deverá manter afixada na aludida área e em local visível ao público, a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA N° 118, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1°Permitir o uso, a título oneroso e precário, ao Sr. Guaracy Coutinho de Oliveira, inscrito no CPF sob o n° 247.643.107-91, da área de uso comum do povo com o total de 1.862,15m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Rua Constante Ramos, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 27 a 30 de dezembro de 2011, destinada à realização do evento religioso "9ª Festa de Iemanjá", de acordo com os elementos constantes do Processo n.° 04967.029643/2011-39.

Art. 2° O valor total devido à União em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R$ 1.489,72 (um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Art. 3º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, o Permissionário deverá manter afixada na aludida área e em local visível ao público, a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA N° 119, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1°Permitir o uso, a título oneroso e precário, à COMUNIDADE EVANGÉLICA INTERNACIONAL DA ZONA SUL, inscrita no CNPJ sob o n° 68.657.865/0001-69, da área de uso comum do povo com o total de 1.411,27m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Praça do Lido, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 29 a 31 de dezembro de 2011, destinada à realização do evento religioso "Culto de Oração pela Passagem do Ano 2011/2012", de acordo com os elementos constantes do Processo n° 04967.029549/2011-80.

Art. 2° O valor total devido à União em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R$ 846,76 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária deverá manter afixada na aludida área e em local visível ao público, a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Acrescenta dispositivos ao art. 60, da Norma Complementar nº 1, de 18 de março de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 18 de março de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e a competência prevista no art. 37 do Decreto nº 5.543, de 20 de setembro de 2005, resolve:

Art.1º O art. 60 da Norma Complementar nº 1, de 18 de março de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 60.....

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2012, a etapa operacional do Módulo Ressarcimento estará disponível às empresas brasileiras de navegação, quando a solicitação de ressarcimento do AFRMM passará a ser formulada diretamente no Sistema Mercante, obrigatoriamente por manifesto de carga, através da Aba Benefício / Ressarcimento / Solicitar Ressarcimento.

§ 2º A partir da implantação da solicitação eletrônica de ressarcimento, os processos deverão ser instruídos com o Extrato Eletrônico de Solicitação emitido pelo Sistema Mercante, em substituição à petição constante do Anexo IX, mantida as demais exigências desta Norma Complementar.

§ 3º Para o controle do ressarcimento, o sistema processará o cálculo de ressarcimento automaticamente, de acordo com os valores de frete e componentes informados no Mercante pelas Empresas ou Agências de Navegação.

§ 4º Em caso de constatação de operação com lançamento incorreto de valores de frete e componentes no Sistema Mercante, a empresa de navegação deverá solicitar formalmente a retificação dos dados, conforme procedimentos estabelecidos no art. 43.

§ 5º Para o lançamento das informações pertinentes ao Módulo de Ressarcimento, será obrigatório o uso de certificação digital e somente os usuários incluídos na Tabela de funcionários da Empresa de Navegação, constante do cadastro do Sistema Mercante, terão permissão para realizar o procedimento de solicitação eletrônica de ressarcimento e de consultas correlatas.

§ 6º As pendências serão registradas no sistema e as Empresas de Navegação deverão consultar o Mercante para efeito de ciência e cumprimento.

§ 7º A partir da inclusão dos pleitos de ressarcimento no Sistema Mercante e da disponibilização de acesso às Empresas de Navegação, o interessado terá 30 (trinta) dias para o cumprimento da pendência informada, sob pena de indeferimento do processo, na forma disciplinada no § 2º do Art. 62.

§ 8º Para o cumprimento dessas disposições e com a finalidade de demonstrar os procedimentos que os usuários deverão adotar para registrar e acompanhar o pedido de ressarcimento, encontra-se disponível no Sistema Mercante, por meio da Aba Arquivos / Download de Tabelas e Manuais / Tabelas e Manuais, arquivo contendo as principais funcionalidades do Módulo Ressarcimento implantadas nesta etapa." (NR)

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2012.

PAULO SÉRGIO PASSOS

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 71, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, e da subdelegação de competência conferidas pela Portaria/SE-MT nº 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Ricardo de Souza Cruz, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 3395-97.2012.4.01.3400, resolve suspender, os efeitos da inabilitação da Empresa Opinião Consultoria LTDA., para contratar com a Administração (e eventual registro da penalidade no SICAF) e a cobrança da multa imposta, até decisão final do processo, cominações impostas pela Portaria/SAAD-MT nº 43, de 31/1/2012, publicada no DOU nº 23, de 1º/2/2012.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.375, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Improcedência do Pedido Deflagrado Pela Cargil Agrícola S/A, Inexistindo Argumentos Técnicos e Jurídicos Suficientes Para Se Questionar A Invalidade Ou Irregularidade do Edital Nº 001/2011-Cel-Emap e Arquivamento do Processo Nº 50300.003071/2011-19.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003071/2011-19 e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Pela improcedência do pedido deflagrado pela Cargil Agrícola S/A, inexistindo argumentos técnicos e jurídicos suficientes para se questionar a invalidade ou irregularidade do Edital nº 001/2011-CEL-EMAP, que tem por objeto a implantação do Terminal de Grãos do Maranhão - TEGRAM.

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PUBLICADO

Art. 2º Determinar o arquivamento do processo nº 50300.003071/2011-19.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.376, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 261-Antaq, Aditado Pelo 2º Termo Aditivo, da Empresa Bravamar Serviços Marítimos Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001398/2005-06, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 261-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006, aditado pelo segundo Termo Aditivo, de 4 de maio de 2011, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 3º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.384, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Defere O Requerimento Formulado Pela Empresa Santos Brasil S.A. de Forma A Promover O Ingresso da Antaq Na Ação Judicial de Processo Nº 992.05.091863-9/50002, Em Curso No Superior Tribunal de Justiça, Na Qualidade de Amicus Curiae.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003522/2011-18 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento formulado pela empresa Santos Brasil S.A., CNPJ nº 02.762.121/0001-04, de forma a promover o ingresso da ANTAQ na ação judicial de processo nº 992.05.091863-9/50002, em curso no Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de amicus curiae, posto a sua condição de órgão detentor do maior conhecimento técnico sobre a questão e, por conseguinte, apto para levar ao juízo da causa as informações adicionais prévias que possam auxiliar na decisão final.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.385, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a Resolução Nº 1.961-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS- ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo 50300.001968/2010-27 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 288ª e 309ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 10/2/2011 e 9/2/2012, respectivamente, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 1.961-ANTAQ, de 10 de fevereiro de 2011, para excluir o artigo 2º da citada Resolução, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(…)

Art. 1º Autorizar a desincorporação física, contábil e a demolição total de bem imóvel da União, Armazém 10, de acordo com o Termo de Vistoria nº 03/10 de 19 de outubro de 2010, elaborado pela Comissão designada pela Portaria DIRPRE Nº 26/7, de 07 de maio de 2007, do Senhor Diretor-Presidente do Porto de Recife, construído com recursos da União, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Administração do Porto do Recife-PE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(...)

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

3º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 261, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do processo nº 50301.001398/2005-06, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 261-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - Autorizar a empresa BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 02.774.157/0001-08, doravante denominada Autorizada, com sede na rua José Alexandre Buaiz, nº 300, salas 1210, 1211 e 1212, Enseada do Suá, Vitória - ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 2 -
Processo nº 50304.002095/2011-11.

O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, e considerando análise dos fatos apurados, consignado no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 16 de junho de 2011, conforme Ordem de Serviço nº 034/2011-UARRE, DECIDE:

Por conhecer o Recurso interposto pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Senhora Chefe da Unidade Administrativa Regional de Recife - UARRE, consistente na aplicação de penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento ao Art. 13, Inciso XXXV, da Resolução nº 858-ANTAQ.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.114535/2011-65, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o requerimento da empresa Rápido Goiasnorte Ltda. para suprimir do serviço Porangatu (GO) - Povoado Cantinho (TO), prefixo 12-1536-20 as seções Porangatu (GO) - Peixe (TO), Alvorada (TO) - Peixe (TO), Alvorada (TO) - Patrimônio do Romão (TO), Alvorada (TO) - Povoado Cantinho (TO), Peixe (TO) - Patrimônio do Romão (TO), Peixe (TO) - Povoado Cantinho (TO) e Patrimônio do Romão (TO) - Povoado Cantinho (TO).

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099035/2011-96, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S.A. para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Castelo (ES) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo 17-0148-00, para 6 (seis) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o saldo das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V da Lei Nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 78, § 4º, da Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º O saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V da Lei Nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual de 2011 - é o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O saldo remanescente de que trata o Art. 1º poderá ser utilizado no exercício financeiro de 2012, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DAS AUTORIZAÇÕES PARA PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, CONSTANTES DO ANEXO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011 (ART. 78, § 4º, LEI Nº 12.465/2011)	
DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
- Projeto de Lei nº 5.909/2009 (Convertido na Lei nº 12.412/2011)	4

PLENÁRIO

DESPACHO DE 15 DE FEVERIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0.00.000.000101/2011-41
RELATORA: CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: ROGÉRIO AUGUSTO DE BARROS GONÇALVES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DESPACHO

(…) Ressalte-se, ainda, que nos presentes autos, quando proferida decisão monocrática, em 23 de fevereiro de 2011, a intimação do requerente foi realizada via publicação no jornal oficial, sem que houvesse alegação de prejuízo pela parte, que inclusive interpôs recurso interno tempestivamente.

Quanto ao segundo requerimento, as alegações de suposta adulteração do edital e falsificação dos seus anexos, bem como os demais pedidos de esclarecimentos e desconstituição de provas discursivas, já foram analisados no momento da decisão proferida pelo Plenário, em 29 de novembro de 2011, não tendo sido constatados indícios de falta funcional a ensejar a abertura de processo disciplinar.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao arquivo.

Publique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000295/2011-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar possíveis irregularidades no tratamento médico dispensado ao representante;

2) a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001289/2011-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Denúncia encaminhada ao MPE pelo Vereador Emerson Ferreira da Costa

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Ferrovia Centro-Atlântica

RESUMO: Apurar possíveis danos e riscos causados aos moradores da Rua Amazonas e adjacências no bairro Siqueira Campos, nesta Capital, por imóvel abandonado de propriedade da Rede Ferroviária Federal, que foi arrendado a Ferrovia Centro-Atlântica.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Aguarde-se o relatório da vistoria determinada à fls. 82 e reunião designada para o dia 06/03/2012 às 14:00 hs.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações contidas no documento n° PR/SC-00030934/2011;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIREITO DE IR E VIR. SERVIDÃO UNIDOS, BAIRRO TAPERA, FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, nos termos das declarações formalizadas nesta Procuradoria da República pela Sra. Neila Cristina Coloian Zapparoli, questionando o formato da prova do Exame Nacional do Ensino Médio aplicada ao seu filho Ícaro Coloian Zapparoli, deficiente auditivo;

Considerando que, nos referidos termos, encontram-se elementos de convicção que permitem a instauração de investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam, como requerente, a Sra. Neila Cristina Coloian Zapparoli e, como requerido, o Ministério da Educação e Cultura;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000115/2012-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇA DE INFORMAÇÃO: Termos de declarações de Agnes Milanesi, Francesco Milanesi e Stefania Filidei.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): A apurar.

RESUMO: Apurar possível prática de tortura e negativa ao cumprimento da Convenção de Viena em relação ao preso federal Davide Migani, custodiado no Complexo Penitenciário Dr. Jacintho Filho - COMPAJAF.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se, com urgência, as diligências elencada no despacho nº 30/2012.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação apresentada por candidatos ao vestibular 2012 da Universidade Federal de Roraima noticiando a existência de possível irregularidade em decorrência do indeferimento genérico dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar das provas objetivas , conforme Edital 114/2011-CPV, publicado no dia 7 de dezembro de 2011;

b) considerando a necessidade de garantir em certames públicos o respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, a teor do que dispõe o art. 2º e 50, incisos I e V, bem como parágrafos §§1º, 2º e § 3º, além dos princípios inerentes a qualquer ato da administração pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente consagrados na Constituição Federal de 1988, artigo 37, caput.

c) considerando que incube ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judicais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. PROCESSO SELETIVO.VESTIBULAR 2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. OBJETO: Apurar possíveis irregularidades no Vestibular 2012 realizado pelo UFRR , em virtude do indeferimento genérico de todos os recursos interpostos contra o gabarito preliminar da prova objetiva, entre outras possíveis irregularidades. REQUERENTE: Ministério Público Federal. REQUERIDO: UFRR.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE ao Reitor da Universidade Federal de Roraima, REQUISITANDO-SE, no prazo de 5 dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º), prazo em decorrência do caráter emergencial da situação, informações sobre: a) a motivação do ato de indeferimento genérico dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar da prova objetiva do vestibular 2012 da instituição; b) a data do término da análise de todos os recursos interpostos contra o gabarito preliminar da prova objetiva; c) se as redações do vestibular são analisadas por uma comissão ou apenas por um profissional específico; d) em caso da análise das redações ser feita por uma comissão, os nomes dos membros da comissão que avaliou as redações do vestibular 2012 e seus respectivos cargos na universidade.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.007.000003/2012-51. Objeto: Apurar eventuais irregularidades na oferta do curso de Serviço Social, consistente na falta de disponibilização das disciplinas de estágio supervisionado I e II, necessárias à conclusão do curso, oferecido pela Universidade do Tocantins - UNITINS, na modalidade a distância, tendo como "Centro de Apoio" em Santa Cruz do Sul a empresa IDEAL SCHOOL. Câmara: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6.º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5°, da Resolução CSMPF n.º 87/2010) e,

Considerando o contido no Termo de Declarações prestado nesta Procuradoria da República na data de 10 de janeiro de 2012, de autoria da discente Lelis Jung Zanette, do curso de Serviço Social da Universidade do Tocantins, modalidade a distância - UNITINS-EADCON, tendo como "Centro de Apoio" em Santa Cruz do Sul a empresa IDEAL SCHOOL, dando conta de que a referida instituição de ensino não disponibilizou as disciplinas Estágio Supervisionado I e II;

Considerando que, conforme contido no referido termo de declarações, há receio de que não haja a conclusão das atividades acadêmicas, o que inviabiliza a formatura de diversos alunos que se encontram diante da mesma situação, haja vista o atraso na oferta das disciplinas acima mencionadas;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizados por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando que cabe à União credenciar e estabelecer parâmetros para acompanhamento da qualidade dos cursos ministrados pelas instituições voltadas ao ensino superior a distância, conforme disposto no artigo 80 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

Considerando que a educação superior insere-se dentre as questões configuradoras do interesse da União, atraindo assim, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos respectivos feitos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/93, arts. 7º, I e 8°, II e VII e art. 9° da Resolução n° 87 do CSMPF);

Resolve:

Determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.007.000003/2012-51, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar eventuais irregularidades na oferta do curso de Serviço Social, consistente na falta de disponibilização das disciplinas de estágio supervisionado I e II, necessárias à conclusão do curso, oferecido pela Universidade do Tocantins - UNITINS, na modalidade a distância, tendo como centro de apoio em Santa Cruz do Sul a empresa IDEAL SCHOOL."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO

2. Nomeação do servidor João Pedro Leal Azeredo, Técnico Administrativo, matrícula 3808-3, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010, para atuar como Secretário(a);

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1) remessa de ofício à Universidade do Tocantins, campus de Palmas, instituição responsável pela manutenção do referido curso, solicitando informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as irregularidades apontadas no termo de declarações prestado pela representante, bem como quais as providências que serão tomadas pela instituição para o fim de realizar a oferta das disciplinas faltantes à conclusão do curso.

2) envio de ofício ao responsável pela IDEAL SCHOOL, solicitando manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos motivos da não disponibilização das disciplinas de Estágio Supervisionado I e II pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, considerando ser a IDEAL SCHOOL o "Centro de Apoio" da UNITINS em Santa Cruz do Sul.

Após essas respostas, retornem os autos conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

PRDC. Saúde. Acesso a tratamento. Infecção latente da tuberculose em pessoas com HIV/AIDS. Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar deficiências no tratamento da infecção latente da tuberculose no Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída nesta Procuradoria da República a Peça de Informação n.º 1.34.001.006164/2011-69, com a seguinte ementa:

"SAÚDE. Medicamento de alto custo. Necessidade do medicamento imunoglobulina humana normal. Notícia de falta do fornecimento.

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe iniciou-se a partir do termo de depoimento da Sra. Gilene Ferreira Dourado, coligido nesta Procuradoria da República, no dia 05, de outubro de 2011, no qual a depoente relata ser portadora da doença Imunodeficiência Comum Variável, necessitando do medicamento imunoglobulina humana normal, que seria de alto custo.

CONSIDERANDO que, segundo o depoimento, o medicamento estaria em falta na rede pública de fornecimento, sendo que não haveria previsão para a normalização do fornecimento, fato que comprometeria o sistema imunológico da depoente, podendo levá-la a óbito;CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados ao acompanhamento e a obtenção de informações junto ao Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde;

CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente procedimento não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de complementação dos documentos e informações obtidos acerca dos fatos denunciados, visando a proteção das pessoas afetas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.006164/2011-68 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo n° 1.19.000.000195/2012-46, com o escopo de apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório de auditoria nº 11766, realizada pelo SEAUD/MA, na Secretaria Municipal de Saúde de Raposa/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração, vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

2) a expedição de ofício ao Município de Raposa, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 176969, 176971, 176972, 176976, 176982, 176984, 176992, 176994, 176996 e 176998 do Relatório nº 11766 (cuja cópia deve seguir anexa), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, bem como encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

3) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

PRDC. Concurso Público. Acesso a cargos públicos. Reserva de vagas para pessoa com deficiência. Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível violação da reserva de vagas em concurso público e medidas administrativas correlatas oara pessoa com deficiência pelo Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 615, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Ofício Cidadania - Saúde. Cidadania. Saúde. Saúde mental. Remoção de pacientes psiquiátricos. Regularidade da prestação de serviço. Empresa Ilaide Krone e Cia Ltda (Aura Enfermagem)

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando a representação apresentada por Izoraide

Terezinha de Souza dando conta de que teria sofrido maus tratos por parte dos funcionários da empresa Áura Enfermagem (Ilaide Krone e Cia. Ltda, CNPJ nº 01.513.559/0001-20), os quais adentraram indevidamente em sua residência da representante, tendo-a conduzido involuntariamente ao Hospital Psiquiátrico - IPQ.

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a regularidade da prestação de serviço de remoção de pacientes psiquiátricos pela empresa Ilaide Krone e Cia. Ltda. (Áura Enfermagem).

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) Oficie-se a Secretaria de Vigilância Sanitária para que se manifeste quanto aos termos da representação, inclusive realizando inspeção para apurar os fatos noticiados.

d) com a resposta, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d) considerando os elementos contidos nos autos das peças de informação;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão das Peças de Informação n° 1.19.000.000200/2012-87, com o escopo de apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório de auditoria nº 11687, realizada pelo SEAUD/MA, na Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração, vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

2) a expedição de ofício ao Município de São Domingos do Maranhão, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 174703, 174742, 174835, 174705, 174706, 174707 e 174709 do Relatório nº 11687 (cuja cópia deve seguir anexa), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, bem como encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

3) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

Instaura Inquérito Civil Público n° 1.29.000.001414/2011-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio da integralidade da assistência em saúde e o direito à assistência farmacêutica (arts. 7º, II e 6º, I, 'd, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO as informações extraídas da ação individual n° 2010.71.50.027601-6, na qual o autor postula o fornecimento do medicamento biológico anti-citocina Adalimumabe para o tratamento da doença espondiloartrite, em vista da demora, por parte do Estado do Rio Grande do Sul, em fornecer-lhe o medicamento;

CONSIDERANDO que consta no referido processo a informação de que o Estado teria negado administrativamente o pedido de fornecimento do medicamento, sob o fundamento de que o remédio não é indicado a menores de 18 anos, segundo constaria na "SCTIE-MS/Consulta Pública de 04/11/2004";

CONSIDERANDO que, s.m.j., não consta no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da artrite reumatoide, aprovado pela Portaria SCTIE nº 66, de 06/11/2006, qualquer restrição relativa à idade dos pacientes, e nesse mesmo sentido apontou o médico perito que atuou no processo n° 2010.71.50.027601-6;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial ajuizou ação civil pública em face da União e do Estado do Rio Grande do Sul (processo n° 5039332-91.2011.404.7100/RS), buscando determinação "aos Réus que forneçam através do SUS aos portadores de Artrite Reumatóide, na falha de um dos agentes biológicos anti-citocinas, a possibilidade de utilização de outro, dentre aqueles previstos no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas - PDCT para tratamento da doença, quais sejam, os fármacos Infliximabe, Adalimumabe e/ou Etanercepte. Pretende-se, também, a condenação dos Réus à inclusão dos medicamentos Rituximabe e Abatacepte nas listas de medicamentos do SUS e no PDCT da doença e, consequentemente, o seu fornecimento em todo o território nacional. Por fim, objetiva-se a condenação dos réus a promoverem a implementação de pelo menos cinco novos Centros de Referência para tratamento da doença no Estado do Rio grande do Sul";

CONSIDERANDO que as questões relativas à demora, por parte do Estado, em fornecer o medicamento, e à negativa em distribuí-lo a menores de 18 anos, não foram abordadas na referida ação civil pública, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando apurar a demora pelo Estado do Rio Grande do Sul em fornecer o medicamento Adalimumabe, bem como a suposta negativa em fornecê-lo a portadores de artrite reumatoide menores de 18 (dezoito) anos.

Acautelem-se os autos por 15 (dias), diante da certidão da fl. 61. Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete para que, na ausência de resposta pela Secretaria Estadual de Saúde, seja reiterado o ofício n° 6476/2011.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 657, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. PRDC. Educação. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. Desvio de Finalidade Na Aplicação de Recursos. Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que existe procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República em 07 de abril de 2.011, sob o número 1.13.001.000017/2011-12, visando a acompanhar o tratamento dispensado pelas autoridades administrativas competentes aos haitianos que estão no Brasil, com escopo de garantir o respeito aos seus direitos fundamentais e à dignidade;

CONSIDERANDO que após a realização de inúmeras diligências, o Procurador da República subscritor solicitou junto à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, a Subprocuradora Geral da República Gilda Pereira Carvalho, a designação de uma audiência, já agendada para o dia 09 de fevereiro de 2012, com os órgãos envolvidos na questão em apreço, com o escopo de, principalmente, solucionar a situação dos haitianos que ingressaram no país após o dia 13 de janeiro de 2.012 (data limite para a concessão de vistos humanitários);

CONSIDERANDO que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros que se encontram no Brasil o direito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais;

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, caput e incisos, bem como seus parágrafos, em especial os §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1.948, da Declaração de Cartagena de 1.984 e a da Declaração de São José de 1.994;

CONSIDERANDO a Convenção de 1.951 e o Protocolo de 1.967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e a Lei n. 9.474/97, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1.951 e cria o Comité Nacional para Refugiados - CONARE;

CONSIDERANDO a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1.969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado por meio do Decreto n. 678/1.992;

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador assinado em São Salvador-Honduras, em 17 de novembro de 1.988, do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO a Lei n. 6.815/1.980, que define a situação jurídica de estrangeiros no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigrantes, e seu respectivo Decreto regulamentador (Decreto n. 86.715/1.981);

CONSIDERANDO a Resolução Recomendada n. 8/2.006 do Conselho Nacional de Imigrantes e a Resolução Normativa n. 13/2.007 do Comitê Nacional de Refugiados, que dispõem sobre pedidos de refúgio em situações especiais;

CONSIDERANDO que, segundo as notícias veiculadas pela imprensa, os haitianos aportam ao território brasileiro após fugirem da situação de estrema pobreza vivida em seu país natal, situação que foi agravada por uma catástrofe natural e pela epidemia de cólera que assola a República do Haiti;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa, dentre outros pontos, dos interesses sociais e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar n. 75/1.993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito,

CONVERTE o mencionado procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto o acompanhamento do tratamento dispensado pelas autoridades administrativas competentes aos haitianos que estão no Brasil, com escopo de garantir o respeito aos seus direitos fundamentais e à dignidade.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as seguintes providências:

a)Comunicar à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

b)Desentranhar o documento de fls. 07, que deverá ser juntado ao procedimento respectivo, e o de fls. 28/53, que deverá ser arquivado, certificando nos autos.

CUMPRA-SE e, após, v. cls.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público N° 1.29.000.000938/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), definido pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, constitui instrumento do Sistema Único de Saúde, a fim de realizar seu objetivo de prevenção e promoção da saúde;

CONSIDERANDO que cumpre aos órgãos pertencentes aos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, neste caso, por meio da Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde do Município de Porto Alegre, promover a fiscalização das condições de higiene e saúde de estabelecimentos de caráter público;

CONSIDERANDO a representação lavrada nesta Procuradoria da República noticiando as precárias situações de higiene e sanitárias do refeitório do 3º Regimento de Cavalaria de Guarda do Exército de Porto Alegre, DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público n. 1.29.000.000938/2011-17, tendo por objeto apurar a regularização das condições sanitárias do refeitório do 3º Regimento de Cavalaria de Guarda do Exército em Porto Alegre.

Reitere-se o ofício n° 259/2011, vez que não respondido até o momento.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 659, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Ofício Saúde, Previdência e Cidadania. Cidadania. Saúde. Tuberculose. Índices Negativos de Controle e Tratamento. Deficiência na implementação de tratamento diretamente Observado. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar deficiências na implementação do Tratamento Diretamente Observado e seu impacto nos índices negativos de controle e tratamento da tuberculose no Município de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000247/2011-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades do cancelamento de matrícula, pela UFU, sob a alegação de que o aluno não se enquadra nos requisitos do art. 4º da Resolução 20/2008 do Conselho Universitário;

2) a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

PRDC. Direito à Memoria e à Verdade. Arquivos Públicos. Mortos e Desaparecidos Políticos. Vítimas do Regime Militar Brasileiro Instaurado com o Golpe de 1964. Caso Higino João Pio

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar circunstâncias e responsabilidades cíveis no caso HIGINO JOÃO PIO, morto sob a tutela estatal durante o regime militar brasileiro instaurado com o golpe de 1964.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos das peças de informação;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão das Peças de Informação n° 1.19.000.000197/2012-00, com o escopo de apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório de auditoria nº 9985, realizada pelo SEAUD/MA, na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração, vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

2) a expedição de ofício ao Município de São Luís, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 129489, 130187, 130034, 130036, 130037, 130038, 130676, 130988, 130989, 130991 e 130992 do Relatório de Auditoria 9985(cuja cópia deve seguir anexa), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, bem como encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

3) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público também tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme seu art. 129, inciso II;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando que o direito à moradia está inserido no rol de direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição;

Considerando a Lei 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos para efetivação do direito social à moradia, especialmente para a população de baixa renda;

Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) é o operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e nesta condição tem repassado recursos para que os municípios catarinenses que aderiram ao SNHIS elaborem seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

Considerando a Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas;

Considerando a estratégia de atuação conjunta no tema "moradia adequada", discutida e aprovada entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e os Procuradores dos Direitos do Cidadão (PDCs), nas Procuradorias da República nos Municípios (PRMs);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a implantação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) no âmbito de Santa Catarina e a elaboração dos Planos Estadual e Locais de Habitação de Interesse Social, visando à efetiva universalização do direito constitucional à moradia adequada.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PRDC. Moradia Adequada. Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).";

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) juntem-se os documentos anexos;

e) junte-se cópia de fls. 2/9, 28/29 e 107/122 do Inquérito Civil nº 1.33.000.001966/2009-12;

f) oficie-se ao Gerente de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, ao Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e à Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), conforme minutas anexas.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência da peça informativa nº 1.13.000.001392/2005-33, tendo por síntese: "Funcionamento precário do Hospital Getúlio Vargas";

CONSIDERANDO que o registro da mencionada peça informativa data de mais de 180 (cento e oitenta) dias atrás, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010 para o trâmite de procedimentos administrativos, sem que constem dos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do presente feito;

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar problemas atuais envolvendo o funcionamento do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para retificação das capas dos anexos e para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: HUGV e UFAM (representados);

2. encaminhe-se cópia do despacho elaborado nesta mesma i. ao Diretor do HUGV e ii. à Reitora da UFAM, requisitando-lhes informações atuais e individualizadas, preferencialmente em meio digital e compiladas na forma de planilha, acompanhadas dos documentos probatórios pertinentes, sobre cada qual dos problemas ali noticiados, especificando-se:

2.1.se se encontram solucionados, desde quando;

2.2.em caso negativo, eventuais justificativas para a sua persistência e propostas de solução ou de melhoria do quadro.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Expediente nº 1.30.001.000224/2012-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação em epígrafe, elaboradas pela Controladoria Geral da União, noticiando irregularidades Pregão Eletrônico 69/2010, no âmbito do HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO, para reforma e modernização de oito elevadores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

a) registrar e publicar a presente portaria;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

b) remeter cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil público;

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - PREGÃO ELETRÔNICO 69/2010- REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES- IRREGULARIDADES - RELATÓRIO CGU

Autue-se por dependência ao Procedimento Administrativo 134/2011, pois que trata de certame com a mesma empresa vencedora no Hospital da Lagoa e com irregularidades semelhantes, ao menos no que tange à alegada existência de condições restritivas à competitividade.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000263/2011-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referente a realização de festas com som alto no Campus da Universidade Federal de Uberlândia- UFU, nas proximidades do Hospital de Clínicas;

2) a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Expediente nº 1.30.001.000346/2012-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação em epígrafe, elaboradas pela Controladoria Geral da União, noticiando irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO 64/10, no âmbito do HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO, para execução de obra de reforma das fachadas, com remanejamento das instalações elétricas, ar condicionado, exaustão mecânica, telefonia, lógica, hidor-sanitária, cobertura dos prédios 1 a 6 e igreja.

CONSIDERANDO os indícios de sobrepreço, no valor de R$ 4.854.189,12 (127% do valor de mercado) e pagamento antecipado de serviços ainda não executados

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

a) registrar e publicar a presente portaria;

b) remeter cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil público;

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO- PREGÃO ELETRÔNICO 64/2010 - REFORMA DE FACHADAS- SOBREPREÇO- IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CGU

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.002172/2009-51, cuja síntese é: "Irregularidades no Hospital Universitário Getúlio Vargas";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar formas de implementação de mecanismos para efetivo controle da frequência de funcionários do HUGV, em favor da melhoria no atendimento da demanda.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: HUGV (representado);

2. agende-se reunião com o Diretor do HUGV e com a Reitora da UFAM, com vistas à discussão do objeto do presente, instando-os a comparecem munidos de sugestões.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.26.000.000709/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que procedimento tramita há mais de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por escopo acompanhar e monitorar a implantação dos empreendimentos referentes à COPA de 2014, a fim de que sejam realizados com respeito aos direitos humanos e aos princípios democráticos de gestão da cidade.

Determino, ainda, que, após a conversão, retornem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000213/2011-68. Interessado: Jorge Corrêa Barboza. Assunto: Representação contra a Caixa de construções de casa do Ministério da Marinha. Empréstimo contratado. Possível falta de pagamento. Ação de Execução por Título Extrajudicial - processo nº 0002975-37.2011.4.02.5102 da 4ª Vara Federal de Niterói.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo; converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000213/2011-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre negativa, em tese, de assistência jurídica por parte da Defensoria Pública da União, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro ÚNICO desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

Expediente nº 1.30.001.000348/2012-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação em epígrafe, elaboradas pela Controladoria Geral da União, noticiando irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO 14/2010, no âmbito do HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO, para reforma do sistema abastecedor de energia elétrica;

CONSIDERANDO os indícios de sobrepreço, no valor de R$ 1.946.244,94 e pagamento antecipado de serviços ainda não executados

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

a) registrar e publicar a presente portaria;

b) remeter cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil público;

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO- PREGÃO ELETRÔNICO 14/2010 - REFORMA DO SISTEMA ABASTECEDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - SOBREPREÇO- IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CGU

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, I, 4º, II e 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), com o objetivo de averiguar a ausência de pagamento de diárias à acompanhante da paciente Joelma Strona Andrade Cavalheiro, relativas ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD, por parte do Município de Rebouças (PR), resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.25.015.000056/2011-51 em inquérito civil público.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 56 , DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar eventual perseguição de alunos homossexuais no alojamento estudantil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.000520/2011-50, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que, no ano de 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 8 Objetivos do Milênio (ODM), consistindo o de n.° 6 em "combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças" (vide http://www.objetivosdomilenio.org.br/);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 101/2011/PFDC/MPF (v. cópia anexa), que encaminhou deliberação contida na Ata da Reunião do Grupo de Trabalho Saúde da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, ocorrida em 1°.06.2011, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, visando a subsidiar a adequada execução do Programa Nacional de Controle da Hanseníase nos municípios considerados prioritários ou que tenham maior índice de detecção da doença, conforme informações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Coordenação Geral do Programa Nacional de Controle da Hanseníase (CGPNCH) considera municípios prioritários os identificados no estudo de clusters de hanseníase no país, que definiu as áreas com maior risco, tendo como critério o coeficiente médio de detecção de casos novos por município para o período de 2005 a 2007;

CONSIDERANDO, por fim, que, no âmbito do Estado do Amazonas, foram considerados prioritários os municípios de Boca do Acre, Eirunepé, Envira, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Lábrea e Pauini;

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar a execução do Programa Nacional de Controle da Hanseníase, no âmbito do Estado do Amazonas, nos Municípios de Boca do Acre, Eirunepé, Envira, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Lábrea e Pauini;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: PFDC (representante), SUSAM (representado);

2. oficie-se à SUSAM para que preste informações sobre a execução do Programa Nacional de Controle da Hanseníase, no âmbito do Estado do Amazonas, em especial indicando as ações adotadas no que tange ao controle da morbidade, à detecção precoce e à cura com tratamento quimioterápico efetivo, nos municípios considerados prioritários pelo Ministério da Saúde, a saber: Boca do Acre, Eirunepé, Envira, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Lábrea e Pauini; prazo para atendimento: 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000381/2011-64, com o escopo de verificar as medidas adotadas pelo Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC e do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC para monitoramento e prevenção de desastres naturais;

f) considerando a notícia de medidas adotadas e planejadas, em sede administrativa, para a reestruturação e modernização do CENAD - Centro Nacional de Riscos e Desastres;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000381/2011-64 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE CAIXETA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000167/2011-05. Interessado: Israel Santos. Assunto: Representação contra a Fundação Municipal de Saúde de Niterói. Representante hipossuficiente, com sequela de paraplegia, necessitando de medicamentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000167/2011-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre a falta, em tese, de medicamentos, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro ÚNICO desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 58, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei 12.244/2010 pelas instituições de ensino mantidas pela União e pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada no município de Paulo de Frontin, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.001.005850/2011-61, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV da Lei 10.098/2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o Decreto 5.296/2004, ao regulamentar aquela Lei, estipulos prazos, já há muito vencido, para que as edificações de uso público, entendidas como aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral (art. 8º, VI), garantissem acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 19, §1º; 22, §2º; 23, §8º; 24, §2º);

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar o cumprimento das normas sobre acessibilidade em edificações situadas no Estado do Amazonas, cujo uso se encontre afetado à administração pública federal, direta ou indireta, ou a empresas prestadoras de serviço público federal.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; sem interessados;

2. requisite-se da Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas relação de todas as edificações situadas neste Estado cujo uso se encontre afetado à administração pública federal, direta ou indireta, ou a empresas prestadoras de serviço público federal, prefencialmente na forma de planilha digital, que conte, ao menos, com as seguintes colunas: a) endereço do imóvel; b) nome do órgão, entidade ou empresa; c) nome do representante legal. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 59, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei 12.244/2010 pelas instituições de ensino mantidas pela União e pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada no município de Paracambi, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.001.005843/2011-69, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.001.003675/2011-77. Interessado: Carlos Cardoso Daltro. Assunto: Reclamação sobre a necessidade, em tese, de reconhecimento de firma para obtenção do cartão do SUS. Possível descumprimento da Lei 7.115/83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.001.003675/2011-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre a necessidade, em tese, de reconhecimento de firma para obtenção do cartão do SUS, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Reitere-se ofício ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro ÚNICO desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

"Converte em Inquérito Civil Público o procedimento destinado a apurar possíveis irregularidades no fornecimento de bolsas alimentação/transporte aos acadêmicos da Universidade Federal de Rondônia, campus de Guajará-Mirim ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República; e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando a instauração do procedimento administrativo nº 1.31.000.001280/2010-21, destinado a apurar possíveis irregularidades no fornecimento de bolsas alimentação/transporte aos acadêmicos da Universidade Federal de Rondônia, campus de Guajará-Mirim;

Considerando que, segundo informações, a Universidade Federal de Rondônia, atrasa no pagamento das referidas bolsas aos acadêmicos da instituição no campus de Guajará-Mirim;

Considerando que tais bolsas são fundamentais para que os acadêmicos possam realizar suas atividades na graduação sem preocupação em como conseguir transporte e alimentaçãol;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo não se encontra inteiramente alcançado, bem como em razão do esgotamento do prazo para encerramento, conforme artigo 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, de modo a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais.

Desde já, determino as seguintes providências:

1. Promova-se as alterações necessárias no sistema ÚNICO;

2. OFICIE-SE à Universidade Federal de Rondônia para que informe, no prazo de 10 dias, qual a atual situação do fornecimento de bolsas aos acadêmicos da instituição em Guajará-Mirim;

3. Ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso do prazo, reitere-se. Após, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, determina a conversão da Peças de Informação n.º 1.12.000.000059/2012-73 em Inquérito Civil Público para avaliar o dever do Sistema Único de Saúde - SUS em ofertar gratuitamente o fármaco Atgan (Lymphocyte Immune Globulin) aos portadores de Anemia Aplásica, especialmente Neuriani Ferreira dos Santos.

Figurará no polo passivo o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Estado da Saúde e o HCAL.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de acompanhar as iniciativas do Governo e da iniciativa privada para viabilização da infraestrutura necessária para a realização do jogos da Copa FIFA Brasil 2014, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000358/2011-70, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000166/2011-52. Interessado: Valquíria da Silva Sousa. Assunto: Representação contra o Colégio Pedro II. Processo seletivo para ingresso na 1ª série do ensino médio integrado à educação profissional. Inscrição de candidata, menor de idade, realizada com os documentos do responsável. Aspirante, em tese, impedida de fazer a prova por falta de documentação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000166/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre impedimento, em tese, de candidata, menor de idade, de realizar prova com documentação do responsável, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Reitere-se ofício ao diretor do Colégio Pedro II - Unidade Escolar Niterói;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro ÚNICO desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar possíveis irregularidades no uso de verbas públicas federais referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE em escolas do Município do Rio de Janeiro, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.000449/2011-13, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000142/2011-01. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Cópia de Peças extraídas do processo 0005336-72.2009.8.19.0031 (2009.031.005385-3) encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de auxílio-doença por acidente do trabalho. Cálculo, em tese, equivocado pelo INSS. Possível redução nos valores do benefício pagos à parte autora. Possível interesse individual homogêneo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000142/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre redução, em tese, nos valores de benefício pagos pelo INSS. Possível interesse individual homogêneo, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Reitere-se ofício ao titular da Agência da Previdência Social Maricá;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro ÚNICO desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.31.000.000678/2005-83. "Converte em Inquérito Civil Público o procedimento em que a Fundação Espírita Eurípedes Barsanulfo reclama o direito de receber o valor mensal determinado pelo conselho municipal de saúde de Porto Velho."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando a existência do PA. 1.31.000.000678/2005-83 , em que o Presidente da Fundação Eurípedes Barsanulfo afirma que o Presidente do Conselho Municipal de Saúde está se negando a repassar à referida fundação recursos oriundos do SUS cujo repasse teria sido aprovado pelo Conselho Municipa de Saúde;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

RESOLVE:

"Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar as alegações de que a Fundação Espírita Eurípedes Barsanulfo não estaria recebendo os recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho/RO."

Preliminarmente,

I - Oficie-se ao .Presidente da Fundação Eurípedes Barsanulfo, solicitando informações atualizadas acerca do fato noticiado;

II - Oficie-se ao .Presidente do Conselho Municipal de Saúde, requisitando informações atualizadas acerca da situação trazida ao MPF, inclusive com o encaminhamento de documentação comprobatória;

III - Promova-se as alterações necessárias no sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou o decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

COMPILAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação PRM JOA 2178/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando as peças de informação em anexo, consistentes em representação formulada por Danielle de Schipper Ferreira, narrando que, em exame da OAB, promovido pela Fundação Getúlio vargas -FGV, no Colégio Futuro-VIP, em Duque de Caxias, no dia 05/02/2012, em virtude da falta de energia no local de prova, muitos dos examinandos foram liberados para ficar no pátio do colégio, alguns sem seus pertences, outros COM seus pertences, e COM os cadernos de provas e de respostas, além de materiais consultivos, códigos, etc..;

Considerando que foram postados, durante a prova, diversas provas e gabaritos na internet;

Considerando que já existe expediente distribuído ao procurador com atribuição criminal;

Resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar o descumprimento do edital do exame da OAB realizado em 05/02/2012, no colégio Futuro VIP, em Duque de Caxias, em virtude da permissão, pela organização local do concurso, para que examinandos saíssem das salas com seus pertences pessoais e provas, durante falta de energia, com possível vazamento de conteúdo das provas;

2. Determinar as seguintes diligências:

a) EXTRAIA-SE NOVA CÓPIA DO EXPEDIENTE ORIGINAL, EM FOLHAS BRANCAS LEGÍVEIS, para substituição das cópias em anexo, e autuem-se as peças de informação, e a presente portaria, sob a seguinte ementa: "Direitos do cidadão. Livre exercício profissional. Exame da OAB. Igualdade de oportunidades. Descumprimento do edital do exame realizado em 05/02/2012, no colégio Futuro VIP, em Duque de Caxias, em virtude da permissão, pela organização local do concurso, para que examinandos saíssem das salas com seus pertences pessoais e provas, durante falta de energia, com possível vazamento de conteúdo das provas"

b) oficie-se à FGV e à OAB-RJ, intimando da instauração do presente e encaminhando cópias da representação, e requisitando que prestem informações, em 05 dias, sobre as providências já tomadas, inclusive sobre possível anulação do exame, ressaltando para a URGÊNCIA do caso;

c) intime-se a noticiante, inclusive por e-mail, com o encaminhamento da presente portaria.

Determino que o presente tramite como urgente.

Publique-se e Cumpra-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 1.31.000.000888/2010-39. Converte em Inquérito Civil Público Peças de Informação autuada a partir do termo de declaração prestado por Alex Torres Brandão, relatando que seu pai e seu tio desapareceram dentro da Reserva Indígena Roosevelt na época da chacina ocorrida em 2002.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação inconteste na prestação de serviço públicos por seus servidores;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando a existência da Peças de Informação n. 1.31.000.000888/2010-39, autuada a partir do termo de declaração prestado por Alex Torres Brandão, relatando que seu pai e seu tio desapareceram dentro da Reserva Indígena Roosevelt na época da chacina ocorrida em 2002;

Considerando que, em sede de Peças de Informação, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter a presente Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar declaração prestada por Alex Torres Brandão, dando conta de que seu pai e seu tio teriam desaparecido no interior da Reserva Indígena Roosevelt, na época da chacina ocorrida em 2002."

Preliminarmente,

I - Oficie-se à parte interessada, solicitando informações atualizadas acerca do fato objeto do presente;

II - Oficie-se à Polícia Federal/SRRO, solicitando informações acerca de eventuais resgates de vestígios humanos do interior da Reserva Indígena Roosevelt, no período do fato objeto do presente;

III - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000382/2011-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar as condições do tratamento médico dispensando à Jaqueline da Silva Nascimento;

2) a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.31.000.000448/2010-81. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado a partir do termo de declarações prestado por Sebastião Rodrigues Dantas, Marina Aparecida Silva e Tereza da Silva, os quais relatam a falta de eletrificação rural na linha denominada "Setor Chacareiro", interior da Gleba Aliança, no Município de Candeias do Jamari-RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação inconteste na prestação de serviço públicos por seus servidores;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, imprescindível à condição humana e ao processo de desenvolvimento;

Considerando a existência do Procedimento administrativo n. 1.31.000.000448/2010-81 , instaurado a partir do termo de declarações prestado por Sebastião Rodrigues Dantas, Marina Aparecida Silva e Tereza da Silva, os quais relatam a falta de eletrificação rural na linha denominada "Setor Chacareiro", interior da Gleba Aliança, no Município de Candeias do Jamari-RO;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de acompanhar a efetiva prestação de serviço público essencial, qual seja, a implantação de energia elétrica, do Programa Federal LUZ PARA TODOS, na área conhecida como setor chacareiro, localizado na Gleba Aliança, município de Candeias do Jamari-RO."

Preliminarmente,

I - Oficie-se à parte interessada, solicitando informações atualizadas acerca do fato objeto do presente;

II - Oficie-se à ELETROBRÁS - Distribuição Rondônia, requisitando informações atualizadas acerca do atendimento da área, inclusive com documentação comprobatória do trâmite dado à questão no âmbito da empresa de energia;

III - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00002292/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000141/2011-10, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Bolsa Família. Ponto de recadastramento sem acessibilidade. Ausência de acompanhamento. Realização de convênios sem anuência do Conselho Municipal de Assistência Social. Noticiante anônimo. Noticiado: Conselho Municipal de Assistência Social de São João de Meriti. "

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.31.000.001138/2010-84. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a efetiva prestação de serviço público essencial, notadamente a disponibilização de energia elétrica, do Programa Federal LUZ PARA TODOS, às famílias residentes na Gleba Capitão Silvio, Ramal do Pavão, na linha 101, KM 30 da BR 364, Distrito de Jacy Paraná, Porto Velho-RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação inconteste na prestação de serviço públicos por seus servidores;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, imprescindível à condição humana e ao processo de desenvolvimento;

Considerando a existência do Procedimento Administrativo n. 1.31.000.001138/2010-84, o qual tem o objetivo de acompanhar a disponibilização de serviço público essencial às famílias que residem na Gleba Capitão Silvio, Ramal do Pavão, na linha 101, KM 30 da BR 364, Distrito de Jacy Paraná, Porto Velho-RO;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de acompanhar a efetiva prestação de serviço público essencial, notadamente a disponibilização de energia elétrica, do Programa Federal LUZ PARA TODOS, às famílias residentes na Gleba Capitão Silvio, Ramal do Pavão, na linha 101, KM 30 da BR 364, Distrito de Jacy Paraná, Porto Velho-RO."

Preliminarmente,

I - Oficie-se à parte interessada, solicitando informações atualizadas acerca do fato objeto do presente;

II - Oficie-se à ELETROBRÁS - Distribuição Rondônia, requisitando informações atualizadas acerca do atendimento da área, inclusive com documentação comprobatória do trâmite dado à questão no âmbito da empresa de energia;

III - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

EXCERTO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Edla Loss noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000051/2012-77, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 70, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar suposta cobrança de taxas para emissão de declarações e histórico escolar pela Universidade Cândido Mendes, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.001.005316/2011-54, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000089/2011-31. Interessado: Renildete José de Almeida Hermansen. Assunto: Representação contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamação a respeito de mal atendimento, em tese, na agência da Previdência Social, localizada no Bairro de Fátima, em Niterói.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000089/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia a respeito de mal atendimento, em tese, em agência da Previdência Social, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.31.000.000541/2011-77. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de averiguar eventuais irregularidades por parte da Superintendência Regional do Trabalho/RO, notadamente em relação à atualização do Cadastro Geral de Emprego e Desemprego - CAGED.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação inconteste na prestação de serviço públicos por seus servidores;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando a existência do Procedimento administrativo n. 1.31.000.000541/2011-77; o qual tem por objetivo averiguar a ocorrência de eventuais irregularidades por parte da Superintendência Regional do Trabalho/RO, notadamente em relação à atualização do Cadastro Geral de Emprego e Desemprego - CAGED;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

RESOLVE:

"Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de averiguar eventuais irregularidades por parte da Superintendência Regional do Trabalho/RO, notadamente em relação à atualização do Cadastro Geral de Emprego e Desemprego - CAGED."

Preliminarmente,

I - Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho/RO, requisitando informações atualizadas acerca da efetiva atualização do Cadastro Geral de Emprego e Desemprego - CAGED por parte daquela Superintendência, inclusive com o encaminhamento de documentação comprobatória;

II - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

III - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000327/2011-08 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar as condições do tratamento médico dispensando à representante;

2) a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 1.31.000.001320/2010-35. Converte em Inquérito Civil Público Peças de Informação autuada com o objetivo de apurar possíveis falhas de segurança do serviço contra incêndio na Base Aérea de Porto Velho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação inconteste na prestação de serviço públicos por seus servidores;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando a existência de Peça de Informação n. 1.31.000.001320/2010-35, a qual tem por finalidade apurar possíveis falhas de segurança do serviço contra incêndio na Base Aérea de Porto Velho;

Considerando, especialmente, constar no referido feito ofício encaminhado à esta PRDC pela Associação Cidade Verde, em 15 de junho do corrente ano, no qual relata-se que o objeto do procedimento ainda persiste;

Considerando que, em sede de Peças de Informação, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter a presente Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar a existência de eventuais falhas de segurança do serviço contra incêndio na Base Aérea de Porto Velho-RO."

Preliminarmente,

I -Oficie-se à parte interessada, solicitando informações atualizadas acerca do fato objeto do presente;

II - Oficie-se à Base Aérea/PVH, requisitando esclarecimentos acerca do fato noticiado, bem como acerca de providências eventualmente adotadas pela instituição, com documentação comprobatória;

III - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000116/2011-75. Interessado: Cristiane Inacio Vieira. Assunto: Representação contra a Fundação Municipal de Saúde de Niterói. Pedido de medicamentos para a menor Bianca Vieira de Carvalho internada no Hospital Universitário Antônio Pedro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000116/2011-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre não fornecimento de medicamento, em tese, pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Reitere-se ofício ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Niterói;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000367/2010-80, com o escopo de apurar a regularidade de suposta exigência da adoção do Bilhete Único como forma de pagamento de auxílio transporte a militares.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000367/2010-80 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

CONSULTA PÚBLICA - PROIBIDA POR TERCEIROS

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000235/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar possíveis irregularidades referentes ao cumprimento da Portaria nº 134 de 04 de abril de 2011 do Ministério da Saúde;

2) a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 72, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.31.000.000166/2011-65. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a efetiva prestação de serviço público essencial, notadamente a disponibilização de energia elétrica, do Programa Federal LUZ PARA TODOS, às famílias residentes na Linha 45, Km 45 - BR 364, incluindo o PAF Jequitibá, município de Candeias do Jamari-RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação inconteste na prestação de serviço públicos por seus servidores;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, imprescindível à condição humana e ao processo de desenvolvimento;

Considerando a existência do Procedimento administrativo n. 1.31.000.000166/2011-65, o qual tem por finalidade acompanhar a implementação da eletrificação rural às famílias residentes na Linha 45, KM 45 - BR 364, incluindo PAF Jequitibá, no Município de Candeias do Jamari-RO;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

RESOLVE:

"Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de acompanhar a efetiva prestação de serviço público essencial, notadamente a disponibilização de energia elétrica, do Programa Federal LUZ PARA TODOS, às famílias residentes na Linha 45, Km 45 - BR 364, incluindo o PAF Jequitibá, município de Candeias do Jamari-RO."

Preliminarmente,

I - Contate-se os interessados, solicitando informações atualizadas acerca do fato objeto do presente;

II - Oficie-se à ELETROBRÁS - Distribuição Rondônia, requisitando informações atualizadas acerca do atendimento da área, inclusive com documentação comprobatória do trâmite dado à questão no âmbito da empresa de energia;

III - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000179/2011-21. Interessado: Renato Pereira. Assunto: Notícia sobre possível não entrega de remédio registrado na lista de medicamentos financiados pela Secretaria do Estado de Saúde à pessoa com esclerose múltipla, cadastrada no SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000179/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre possível não entrega de remédio registrado na lista de medicamentos financiados pela Secretaria do Estado de Saúde à pessoa com esclerose múltipla, cadastrada no SUS, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar possíveis irregularidades na ausência de cadastramento das Faculdades Integradas de Jacarepaguá - FIJ, junto ao CREA/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.000447/2011-16, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do expediente PR/BA nº 4478/2012.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades constantes em edital de concurso lançado pela UFBA, para provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação/Analista de Negócio.

Determino ainda: a) oficie-se a Universidade Federal da Bahia para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação em epígrafe (encaminhar cópia), com urgência, tendo em vista o início do prazo de inscrição; b) informe-se ao representante sobre a instauração do presente inquérito civil público, através do e-mail amendes2006@gmail.com .

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 73, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º. 1.31.000.000409/2006-06. Converte o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar denúncia de trabalho escravo na Fazenda Saquarema no Município de Ariquemes em Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação inconteste na prestação de serviço públicos por seus servidores;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando a existência do Procedimento administrativo n. 1.31.000.000409/2006-06, o qual tem por finalidade apurar denúncia de trabalho escravo na Fazenda Saquarema, localizada em Ariquemes-RO;

Considerando que, em sede de Peças de Informação, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar denúncia de trabalho escravo na Fazenda Saquarema, localizada em Ariquemes-RO."

Preliminarmente,

I - Encaminhe-se cópia integral dos autos à ilustre representante da 2ªCCR/PRRO, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

II - Oficie-se à Polícia Federal/SRRO, encaminhando cópia do feito e solicitando informações acerca de eventuais providências adotadas no caso;

III - Oficie-se à SRTE/MTE/RO, caminhando cópia do feito e solicitando informações atualizadas cerca do caso, inclusive eventuais providências adotadas;

III - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000171/2011-65. Interessado: Adilson Machado. Assunto: Representação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reclamação de possíveis maus-tratos sofrido pelo representante, em tese, na Agência da Previdência Social, localizada no bairro de Fátima, em Niterói.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000171/2011-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre possíveis maus-tratos sofrido pelo representante, em tese, na Agência da Previdência Social, localizada no bairro de Fátima, em Niterói, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

TEMPLATE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 74, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º. 1.31.000.001082/2010-68. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as inspeções do grupo de fiscalização móvel do trabalho e emprego, as quais apuram denúncias acerca da existência de trabalho em condições análogas à de escravo no Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando o fato do combate ao Trabalho Escravo constar de convenções e tratados internacionais dos quais o País é signatário, além de constar como crime hediondo na legislação pátria;

Considerando o acompanhamento realizado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em nível nacional, acerca das inspeções do Grupo Móvel/SIT/MTE, tendo orientado às Unidades Regionais que procedam de igual modo em relação às inspeções realizadas em seus respectivos Estados;

Considerando a existência do Procedimento administrativo n. 1.31.000.001082/2010-68 , em trâmite nesta PRDC, cujo objetivo é acompanhar as inspeções do grupo de fiscalização móvel do trabalho e emprego, as quais apuram denúncias acerca da existência de trabalho em condições análogas à de escravo no Estado de Rondônia;

Considerando que, em sede de Peças de Informação, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de acompanhar as inspeções do grupo de fiscalização móvel do trabalho e emprego, as quais apuram denúncias acerca da existência de trabalho em condições análogas à de escravo no Estado de Rondônia."

Preliminarmente,

I - Oficie-se à SRTE/MTE/RO, solicitando que sejam encaminhados regularmente a esta PRDC relatórios das atividades desenvolvidas pelo Grupo Móvel de Fiscalização no Estado de Rondônia;

II - Encaminhar regularmente os relatórios de ações fornecidos pela SRTE/RO à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e atualização do banco de dados da instituição;

III - Encaminhar cópia dos relatórios recebidos da SRTE/MTE/RO à ilustre representante da 2ªCCR/RO, para conhecimento e providências julgadas cabíveis no âmbito criminal;

IV - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

V - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000084/2011-16. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE). Alimentação escolar. Direito à qualidade e regularidade. Rede Pública de Educação nos municípios. Visita e vistoria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000084/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de fiscalizar e garantir as crianças e adolescentes, estudantes da rede pública o direito à alimentação adequada, no âmbito do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE), determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 77, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.012.000266/2011-90, instaurado com o escopo de apurar eventual negativa de fornecimento gratuito de medicamento inserido no Programa de Farmácia Popular do Brasil, em potencial violação às regras contidas no art. 13 e anexo I da Portaria 184/2011;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000266/2011-90 para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito: oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com o encaminhamento de cópia da resposta apresentada pela Drogaria Raia, para ciência e informações circunstanciadas sobre eventual medida adotada em sede administrativa a partir das informações contidas no ofício PRRJ/GAB/MFCF nº 6267/2011, se for o caso;

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 60 dias, aguardando-se a vinda da resposta ora requisitada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000178/2011-87. Interessado: Waldiléa Alves Pereira Brandão. Assunto: Representação contra o Hospital Universitário Antônio Pedro-HUAP. Reclamante sofrendo em razão de uma grande massa expansiva de retroperitônio. Possível necessidade de intervenção cirúrgica urgente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000178/2011-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre espera de paciente para realizar possível cirurgia urgente no Hospital Universitário Antônio Pedro, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Oficie-se à noticiante, conforme promoção ministerial;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º. 1.31.000.000804/2010-67. Converte em Inquérito Civil Público Peças de Informação instaurada para garantir direitos de atingidos por barragens, especificamente acompanhar a efetividade dos investimentos realizados pela Energia Sustentável do Brasil no distrito de Jacy Paraná, município de Porto velho-RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto(Art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a flagrante necessidade de se acompanhar a garantia dos atingidos por barragens no Estado de Rondônia, especialmente diante das vultosas obras em curso;

Considerando a existência de Peças de Informação n. 1.31.000.000804/2010-67, autuada a partir de representação do Conselho Comunitário de Jacy Paraná - CONCOJAP, com o fim de acompanhar a efetividade dos investimentos realizados pela Energia Sustentável do Brasil naquele distrito;

Considerando que, em sede de Peças de Informação, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter a presente Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de garantir os direitos de atingidos por barragens, especificamente acompanhando a efetividade dos investimentos realizados pela Energia Sustentável do Brasil no distrito de Jacy Paraná, município de Porto velho-RO."

Preliminarmente,

I - Oficie-se aos interessados, solicitando informações atualizadas acerca do fato objeto do presente;

II - Oficie-se ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil, requisitando informações atualizadas acerca do tema, inclusive com encaminhamento de documentação comprobatória;

III - Promova-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000117/2011-10. Interessado: Allan de Oliveira Campos. Assunto: Representação contra o Hospital Universitário Antônio Pedro. Reclamação sobre falta, em tese, de profissionais e sobrecarga de serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000117/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre falta, em tese, de profissionais e sobrecarga de serviço no Hospital Universitário Antônio Pedro, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Oficie-se ao representante conforme promoção ministerial;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS
PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

"Converte em inquérito civil público a peça de informações destinada a acompanhar a regularização da prestação do serviço de iluminação pública no trecho da BR-364, do Centro da cidade até o Campus da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, km 9,5."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República; e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando a autuação da peça de informações nº 1.31.000.001266/2010-28, destinada a acompanhar a situação de falta de iluminação no trecho da BR-364, do centro da cidade até a UNIR.

Considerando a complexidade do objeto deste procedimento e que, apesar dos esforços empreendidos até o presente momento com o objetivo de encontrar soluções que sanassem o problema.

Considerando que a falta de iluminação pública no referido trecho tem causado grandes transtornos aos usuários da via, principalmente ciclistas e pedestres que cruzam a via e, por vezes, não são vistos pelos condutores de veículos.

Considerando que o objeto deste procedimento não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial; bem como tendo em vista o esgotamento do prazo para o encerramento do procedimento preparatório previsto no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a presente Peça de Informações em Inquérito Civil Público, objetivando finalizar a instrução destes autos, de modo a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

Desde já, promova-se as alterações necessárias no sistema ÚNICO e dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Após, oficie-se ao Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte - DNIT para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca da sugestão da Polícia Rodoviária Federal de modificar a formatação da instalação da fiação, a qual atualmente é colocada sobre as muretas divisórias em troca da fiação aérea, sob os postes, desencapada e em alumínio, com a finalidade de evitar os furtos, tal qual menciona no Ofício nº 725/GAB;

Com as respostas, voltem os autos conclusos para análise apurada.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

(Etiqueta nº 1403/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o que determina a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

d) considerando o que dispõe a legislação regente do Programa Mais Educação;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.000744/2011-06 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Terceirização da Merenda Escolar em João Pessoa/PB.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde, por 20 dias, designação de reunião.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC acerca do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

"Converte em Inquérito Civil Público o procedimento administrativo destinado a acompanhar o tratamento dispensado aos menores infratores custodiados na Unidade de Internação Masculina I - 'Casa do Adolescente Sentenciado."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República; e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que compete a o Ministério Público da União utilizar dos seus instrumentos de atuação para promover a defesa aos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC n° 75/93, art. 6°, VII, "c");

Considerando a disposição constitucional que institui como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88);

Considerando a autuação da peça de informações nº 1.31.000.000798/2010-48, destinado a acompanhar o tratamento dispensado aos menores infratores custodiados na Unidade de Internação Masculina I - 'Casa do Adolescente Sentenciado.

Considerando CONSIDERANDO que as Unidades de Internação de menores infratores têm a obrigação de cumprir as disposições do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n° 8069/90), garantindo os direitos constates no artigo 124, não se olvidando das penalidades às entidades governamentais previstas no mesmo diploma legal (artigo 97, inciso I);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial; bem como tendo em vista o esgotamento do prazo para o encerramento do procedimento preparatório previsto no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a presente Peça de Informações em Inquérito Civil Público, objetivando finalizar a instrução destes autos, de modo a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

Desde já, promova-se as alterações necessárias no sistema ÚNICO e dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Após, OFICIE-SE:

1. à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para:

(i) escanear e enviar os autos do Procedimento Administrativo n° 1.00.000.003097/2005-70, conforme sugerido no item 3 do ofício nº 1.324/2009. Isto para fins de obter informações atualizadas do procedimento ensejador da abertura destas apurações do tratamento dispensado aos adolescentes custodiados na Unidade de Internação Masculina I - "Casa do Adolescente Sentenciado".

(ii) comunicar as providências adotadas por esta PRDC, enviando cópia das informações constantes nos autos deste procedimento relativas à UI Masculina I de Porto Velho.

2. à Promotoria da Infância e da Juventude do Estado de Rondônia para:

(i) encaminhar cópia do relatório da visita mais recente à UI Masculina I de Porto Velho,

(ii) manifestar-se acerca da atual situação dos menores ali custodiados, relatando, em todo caso, as principais irregularidades, especialmente no que se referir à eventual notícia de afronta a direitos fundamentais, ou à inobservância pelos responsáveis da UI do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3. ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS, requisitando maiores esclarecimentos a respeito da UI Masculina I de Porto Velho, devendo:

(i) pormenorizar a regularidade dos atendimentos dispensados aos menores nas áreas de: saúde; educação regular e profissionalizante (proposta pedagógico - profissionalizante da instituição); esporte e lazer; alimentação; higiene; corpo técnico de trabalho da unidade; frequência da fiscalização dos órgãos responsáveis; estrutura física (disposição do espaço físico para o desenvolvimento das atividades dos menores internados);

(ii) informe ainda sobre a existência de notícia de eventual afronta a direitos fundamentais dos internados, bem como se, na custódia dos menores infratores, a SEJUS está atendendo a todos os requisitos do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Com as respostas, voltem os autos conclusos para análise apurada.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Tramita nesta PR/ES a Peça de Informação nº 1.17.000.000100/2012-25, instaurada a partir de memorando encaminhado pelo titular do 1º Ofício Criminal, contendo cópia do PAC nº 1.17.000.001851/2011-88, que apurava a notícia de interdição da rodovia BR-262, km 49, em 30/10/2011. A interdição referida ocorreu em virtude dos constantes acidentes, muitas vezes fatais, naquele trecho da estrada. Todo esse contexto levou os manifestantes a interromperem a rodovia como forma de solicitar a instalação de redutores de velocidade no local.

Diante do narrado, oficiou-se ao DNIT solicitando que informasse se o local apresentava alto índice de atropelamento, bem como se havia plano de atender as demandas da população.

Em resposta, o DNIT relatou que, com base nos dados estatísticos do DPRF, não havia registros de atropelamento no trecho em 2010 e no 1º semestre de 2011. Em relação ao segundo semestre, os dados ainda não teriam sido encaminhados pela PRF. Informou, ainda, que foi encaminhado ao DNIT de Brasília, em 25/01/2012, estudos técnicos para a aprovação e autorização da instalação de equipamento de controle de velocidade no km 49 + 700 da BR-262 e no km 45,2, previsto para serem instalados no final do 1º semestre de 2012. Por fim, noticiou que em janeiro do corrente ano foi efetuado o reforço da sinalização horizontal entre os km 20 e km 49 da BR-262/ES.

Diante dos fatos narrados, resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF. Registre-se sob a seguinte ementa: "Acompanha a atuação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) em relação à demanda de moradores do km 49 da BR-262, em Marechal Floriano, de instalação de redutor de velocidade. Trecho que teria alto índice de acidentes e atropelamentos."

Determino a adoção das providências previstas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Área temática: PFDC/ Acesso aos serviços públicos

Determino, ainda o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, expeça-se ofício requisitando manifestação sobre a autorização do DNIT em Brasília para a instalação de equipamento de controle de velocidade no km 49 + 700 da BR-262 e no km 45,2, bem como prazo para sua instalação, conforme mencionado no Ofício nº 087/3012/SR-ES.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 38, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

(Etiqueta nº 1443/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o que determina a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

d) considerando o que dispõe a legislação regente do Programa Mais Educação;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.000802/2011-93 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nas Escolas Públicas Estaduais de João Pessoa/PB. Padrão de Qualidade. Acompanhamento da Recomendação ao Secretário de Educação do Estado da Paraíba.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria de Estado de Educação e Cultura da Paraíba.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde, por 20 dias, designação de reunião.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC acerca do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

(ETIQUETA Nº 1764/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º;

c) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II;

d) considerando o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal;

e) considerando o que preceitua a CF/88, em seu art. 198;

f) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

g) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n° 75/93,

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

j) considerando a necessidade de adotar providências para a regular distribuição da medicação IMUNOGLOBULINA HUMANA ANTI-RH(D) 300MG, nos hospitais públicos do Estado da Paraíba;

k) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.000784/2011-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: falta da medicação IMUNOGLOBULINA HUMANA ANTI-RH(D) 300MG, nos hospitais públicos do Estado da Paraíba;

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde, por mais 15 (quinze) dias, convocação da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba para reunião.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.000250/2012-76, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: COPA DO MUNDO DA FIFA BRASIL 2014. OBRAS. LIBERAÇÃO DE ALVARÁS. ACESSIBILIDADE. SUGERE A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 5.296/2004, NO QUE CONCERNE À ACESSIBILIDADE E À RESERVA DOS ESPAÇOS PRÓPRIOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VERIFICANDO, AINDA, A OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DO REFERIDO DECRETO NOS PROCESSOS DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO DAS OBRAS RELATIVAS À COPA DO MUNDO DE 2014.

INVESTIGADO: A APURAR

INTERESSADO: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 10 de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos do SUS repassados à Secretaria de Saúde do Município de Vargem Grande/MA, consoante o narrado no Relatório de Auditoria de n/8873, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, a reiteração dos expedientes de fls. 173/174 e 176 dos presentes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 130, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF n.º 87/2006:

Considerando as Peças de Informação nº 1.25.005.001297/2011-17, autuadas nesta Procuradoria a partir de representação que noticia supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Reforma Agrária consistente no assentamento de famílias (Projeto Estrela - Ortigueira/PR);

Considerando que, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da mencionada regularização fundiária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da efetiva implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Estrela (município de Ortigueira), sobretudo sua regularização fundiária, ambiental e social;

Resolve instaurar o Inquérito Civil Público, com o propósito de apurar possível irregularidade na implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no projeto de assentamento Estrela (município de Ortigueira).

Como primeiras providências, determina-se:

1 - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC - TEMA: Política Fundiária e da Reforma Agrária (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) -, consoante determinação do artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mantendo-se a numeração original dos autos;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por "e-mail", comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a autuação das Peças de Informação n.º 1.25.005.001283/2011-01 como volume ANEXO, com a manutenção da decretação de SIGILO, de acordo com o disposto no §2º do art. 16 da resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, diante da alegação de ameaças à integridade física dos declarantes.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 134, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Luz para Todos no povoado Imbaúba Ferrada e Centro do Raimundo Pil, localizados no município de Santa Luzia.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, a reiteração do ofício n° 1510/2010-PRDC/MA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 142, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição da República:

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.001166/2010-59, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e instaurado em 13 de julho de 2010 com vistas a acompanhar os trabalhos da Câmara Técnica de Ictiofauna e Pescadores, instituída no âmbito do Grupo de Estudos Multidisciplinar da Usina Hidrelétrica Mauá - GEM-Mauá;1

Considerando que, a par dos impactos à ictiofauna, o empreendimento afetará a sobrevivência e modo de vida dos pescadores da região, o que motivou a celebração, em 13 de setembro de 2011, de um "Termo de Acordo para Indenização a Pescadores - UHE Mauá", firmado entre Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (por suas consorciadas Copel e Eletrosul), Associação dos Pescadores de Telêmaco Borba, Ministério Público Federal, Instituto Ambiental do Paraná e Pescadores aderentes ao acordo, visando à indenização/compensação dos pescadores impactados pelo aludido empreendimento;

Considerando que, em decorrência das condicionantes 22 e 23 da Licença Prévia e 1 e 2 da Licença de Instalação da UHE Mauá, que resultaram no Programa 13 do Projeto Básico Ambiental do empreendimento - "Programa de Monitoramento da População Atingida", e por exigência do Ministério Público Federal, o sobredito instrumento previu, em sua Cláusula 7ª, o monitoramento das condições socioeconômicas e modos de vida dos pescadores beneficiados pelo acordo, a ser realizado em conformidade com o Termo de Referência - TR que compõe seu Anexo 2;

Considerando que a questão socioeconômica refoge ao âmbito de atuação da 4ª CCR, e nos termos do despacho proferido em 20 de janeiro de 2012 no bojo do ICP nº 1.25.005.001166/2010-59, delimitou-se seu objeto e determinou-se a instauração de inquérito específico para o trato da matéria socioeconômica - mais especificamente para o acompanhamento do precitado monitoramento;

Considerando, finalmente, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na dicção do artigo 127 da Constituição Federal, e tendo o Parquet por função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar o monitoramento das condições socioeconômicas e modos de vida dos pescadores abrangidos pelo 'Termo de Acordo para Indenização a Pescadores - Usina Hidrelétrica Mauá'.

Como primeiras providências, determina-se:

a) a remessa desta Portaria, com os documentos anexos, ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, consoante artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do MPF;

b) a remessa de cópia desta Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente feito, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, § 1º, inciso I, da predita Resolução, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

c) sejam oficiados o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Associação dos Pescadores de Telêmaco Borba - APTB, comunicando a instauração do presente inquérito.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 190, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000355/2011-32, com o escopo de apurar possível ocorrência de alteração indevida e não solicitada de dados cadastrais de cidadãos nos sistemas do INSS, notadamente a substituição de números de contas bancárias, bem como a adoção das seguintes providências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

b) a reiteração do expediente de fl. 19;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 259, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, nos termos das declarações formalizadas nesta Procuradoria da República pelo Sr. Marcelo Martins de Oliveira, questionando a ausência de cotas para deficiente físicos nas Universidades Federais, em especial a Universidade Federal de São Carlos;

Considerando que, nos referidos termos, encontram-se elementos de convicção que permitem a instauração de investigação preliminar;

Considerando que, nestes autos, constam, como requerente, o Sr. Marcelo Martins de Oliveira, e, como requerida, a Universidade Federal de São Carlos;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de saque de cédula manchada com tinta rosa no terminal de auto-atendimento da CEF e a recusa de ressarcimento pela mesma.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo demanda a realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados; visando a resolução da questão em exame nos autos;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000107/2011-74;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de fiscalizar a regularidade do atendimento prestado nas Agências Comunitárias de Correios - AGCs do Município de Nova Friburgo, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Expeça-se novo ofício Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, com cópia de fls. 29/30 e 53, a fim de acusar o recebimento do Ofício PGM.MP nº 005/2012, agradecer a resposta apresentada e requisitar o obséquio dos seguintes esclarecimentos adicionais:

a) Foi efetivada a contratação de funcionários para exercerem as suas funções nas Agências Comunitárias de Correios - AGCs das localidades de Campo do Coelho e São Pedro da Serra, conforme solicitado por meio da Correspondência Interna SECOM 084/2011 com cópia em anexo?

b) O funcionamento da Agência Comunitária de Correios de Riograndina continua suspenso, conforme informado pelos Correios no Ofício REVEN 07/PTS./DR/RJ - 0086/2011 com cópia em anexo?

c) Na hipótese de resposta afirmativa à indagação anterior, qual o motivo da suspensão do funcionamento da referida AGC?

d) Já foram assinados os termos aditivos das AGCs de que fala o Ofício REVEN 07/PTS./DR/RJ - 0086/2011 com cópia em anexo?

e) Já foram regularizadas as demais pendências mencionadas no Ofício REVEN 07/PTS./DR/RJ - 0086/2011 com cópia em anexo?

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público - Etiqueta: PRM-BAU-SP-00000672/2012. 1.34.003.000027/2011-08.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88), inclusive os dos consumidores (art. 6º, VII, "c" da LC nº 75/93);

Considerando o que consta dos autos das Peças de Informação nº 1.34.003.000027/2011-08, quer seja, a constatação em Relatório de Acompanhamento da Fiscalização - RAF, da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, apontando que a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL-Paulista:

a) não aceita a opção de inspeção in loco para os consumidores vítimas de de dano elétrico em equipamentos, em 100% das reclamações com registro de ocorrência na sua rede. A Concessionária descumpriu o disposto no Ali. 6°, da Resolução Normativa ANEEL nº 61, de 29 de abril de 2004, bem como o item 4.6 da Norma Técnica interna da Concessionária NT n° 4108 - "Atendimento a Pedido de Indenização por Danos Causados ao Cliente";

b) adotou como procedimento não inspecionar e não vistoriar o(s) equipamento(s) danificado(s) em 100% das reclamações com registro de ocorrência na rede e exigiu dos consumidores, a apresentação de dois laudos técnicos/orçamentos de cada equipamento danificado, descumprindo assim o disposto no inciso II do Art. 6°. e o inciso II do Art. 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 61, de 29 de abril de 2004, bem como o item 4.6 da Norma Técnica interna da Concessionária NT nº 4108 - "Atendimento a Pedido de Indenização por Danos Causados ao Cliente";

c) ao encerrar 31 (49%) pedidos de ressarcimento de um total de 63 pedidos indeferidos, pelo não recebimento dos laudos técnicos/orçamentos, não ofereceu ao consumidor a possibilidade do ressarcimento aos danos reclamados, descumprindo o disposto no inciso I do Parágrafo Único do Art. 10 da Resolução Normativa ANEEL nº 61 , de 29 de abril de 2004;

d) deixou de cumprir o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para informar aos consumidores, sobre o resultado do pedido de ressarcimento, descumprindo o disposto no Art. 7°. da Resolução Normativa ANEEL nº 61, de 29 de abril de 2004;

e) não inspecionou e não vistoriou o equipamentos danificados após reclamação de consumidores e exigiu a apresentação de dois laudos técnicos/orçamentos do equipamento danificado, descumprindo o disposto no inciso II do Art. 6º e o inciso II do Art. 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 61, de 29 de abril de 2004, bem como o item 4.6 da Norma Técnica interna da Concessionária NT nº 4108 - "Atendimento a Pedido de Indenização por Danos Causados ao Cliente"

Considerando que Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, atua, por delegação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, na fiscalização das concessionárias do serviço público federal de fornecimento de energia elétrica, no Estado de São Paulo;

Considerando que a Constituição Federal vigente elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, "c", 5º, inciso III, "e" e 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar e identificar a eficiência das medidas administrativas que estão ou serão tomadas em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL-Paulista, na defesa e efetivo ressarcimento aos consumidores (vítimas de avarias em equipamentos elétricos), bem como colher elementos para, se necessário, adotar medidas de responsabilização de tal concessionária e de agentes públicos encarregados da regulação e fiscalização do setor.

Fica determinado ainda:

a) seja providenciado as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema "UNICO", em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças de Informação nº 1.34.003.000027/2011-08 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Consumidor e Ordem Econômica, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofícios à Ouvidoria da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL-Paulista), ao Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo- ARSESP, bem como ao Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme minutas que apresento em separado;

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000341/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para averiguar possível cobrança abusiva de taxas pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia- ESAMC;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000919/2011-25 com as Peças Informativas nº 1.11.000.001160/2011-06 apensadas. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamantes: Gilberto Firmo Soares e Ivan Augusto dos Santos Júnior. Reclamado: |Caixa Econômica Federal e Construtora Telesil

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que o objeto das Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

IMPRENSA NACIONAL
VERSÃO DE ASSINANTE DA UNIÃO

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.00919/2011-25 e o respectivo apenso em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4°, §4° da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) vazamentos das fossas sépticas no Condomínio Habitacional Villa Rica, construído pela empresa Telesil, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR .

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Por fim adotem-se as seguintes providências: 1) Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando-lhe informações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o andamento da obra de implantação do Sistema de Tratamento e Destinação Final de Esgotos Sanitários do Condomínio Habitacional Villa Rica, realizada pela empresa Telesil Engenharia LTDA.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

Considerando a notícia trazida pelo consumidor Valdir Vendura Slongo de que as informações prestadas pelas redes hoteleiras conveniadas ao Ministério do Turismo para participar do "Programa Viaja Mais Melhor Idade" demonstraram-se inadequadas, pois não é disponibilizado de forma clara o período em que é oferecido hospedagem com desconto, bem como que os hotéis se aproveitam da divulgação que o programa realiza para induzir em erro o consumidor a adquirir produto sem o desconto;

Considerando que o programa antes referido tem por objetivo, segundo informado no sítio eletrônico do Ministério do Turismo, "estimular brasileiros acima de 60 anos a viajar pelo País na baixa ocupação", assim como "aumentar o acesso do público da melhor idade ao turismo", concedendo como benefício aos consumidores idosos o desconto de 50% no valor da tarifa praticada no Portal Hospedagem (www.portaldehospedagem.com.br);

Considerando que é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que há o risco real de que o "Programa Viaja Mais Melhor Idade", se não executado com criteriosa aferição pelo Ministério do Turismo, termine por induzir consumidores idosos a consumir serviços acreditando em situações vantajosas na realidade inexistentes, ocasionando, inclusive, concorrência desleal com empresas não participantes do programa;

Considerando a consulta (conforme informação de fl. 09) realizada no sítio eletrônico do programa (www.viajamais.com.br) a qual revelou que o programa "Viaja Mais Melhor Idade" encontra-se em processo de reformulação, momento especialmente apropriado para corrigir eventuais falhas de configuração original, assegurando proteção ao consumidor idoso.

Considerando que o consumidor idoso é, por definição legal, duplamente vulnerável, tanto em razão de sua condição de consumidor (Art. 4º, I, do CDC) quanto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03);

Considerando que o Ministério do Turismo, como órgão da União, vale dizer, do Estado brasileiro, tem o dever de defender os consumidores nos termos da Lei (art. 5º, XXXII), no caso o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, VI, e 82), devendo agir de modo a evitar a prática de informação inadequada ou publicidade enganosa, especialmente quando veiculada em sítio eletrônico governamental;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93) e, especialmente, os dos idosos (art. 5º, III, e, da mesma lei);

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a deficiência da informação e possível publicidade enganosa no Programa Viaja Mais Melhor Idade de iniciativa do Ministério do Turismo.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil das peças informativas n. 1.29.000.001244/2011-05, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como primeira diligência, que a Secretaria desse Gabinete providencie a expedição da recomendação que segue anexa a esta portaria, dirigida ao Coordenador do Programa Viaja Mais Melhor Idade de iniciativa do Ministério do Turismo, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, para que na noticiada reformulação do programa implemente modificações destinadas à proteção dos direitos dos idosos enquanto consumidores (documento anexo a esta portaria). A instrução deste inquérito civil dependerá da resposta à referida recomendação.

Designo a estagiária Francisca Michaela Diniz da Costa para atuar neste inquérito civil como secretária, enquanto lotada neste ofício.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000149/2011-15. Interessado: Eduardo Rezende Pereira. Assunto: Representação contra a Agência Nacional de Telecomunicações. Tentativa de aquisição de plano de banda larga da empresa GVT. Reclamação sobre possível "venda casada", em tese, autorizada pela ANATEL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000149/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre possível "venda casada", em tese, praticada pela GVT e autorizada pela ANATEL, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE DEZEMBRO 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando aos princípios norteadores das relações de consumo, que primam pela transparência, boa-fé e informação;

CONSIDERANDO as denúncias efetuadas nesta Procuradoria (nº 19/2011 e 28/2011) que noticiam irregularidades no funcionamento de faculdade localizada em Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho/RO, conhecida por FATEP (Faculdade de Teologia do Estado do Pará) ou FATEAMA (Faculdade de Teologia do Amazonas);

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a regularidade ou não dos cursos ministrados pela FATEP (Faculdade de Teologia do Estado do Pará) ou FATEAMA (Faculdade de Teologia do Amazonas) em Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho/RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa à nova situação;

2) Remeta-se ofício ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), informando-lhe acerca das denúncias efetuadas nesta Procuradoria sobre supostas irregularidades praticadas pela FATEP (Faculdade de Teologia do Estado do Pará) ou FATEAMA (Faculdade de Teologia do Amazonas) em Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho/RO (encaminhe-se cópia), requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento, o seguinte:

a) informações acerca da regularidade ou não do funcionamento da FATEP (Faculdade de Teologia do Estado do Pará) ou FATEAMA (Faculdade de Teologia do Amazonas) em Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho/RO, bem como quais os cursos ofertados, encaminhando-se todos os documentos pertinentes à sua regularidade;

b) apuração dos fatos narrados nas denúncias encaminhadas em anexo, informando acerca das medidas preliminares tomadas quanto ao caso.

Após a vinda das informações requisitadas, venham os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se esta instauração à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA N° 34, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001608/2011-22

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001608/2011-22, que que aponta indícios de irregularidade praticada pela empresa Expresso Satélite Norte, a qual teria negado, injustificadamente, o embarque de duas caixas de isopor contendo polpas de frutas, bem como o ressarcimento da passagem de ônibus não utilizada;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001608/2011-22, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.002964/2011-38 com o seguinte objeto: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. NET BRASÍLIA LTDA. COBRANÇA DE TAXA DE ADESÃO E MENSALIDADE PARA PONTO EXTRA E PONTO DE EXTENSÃO. COBRANÇA INDEVIDA DISFARÇADA DE ALUGUEL DO APARELHO DECODIFICADOR. LESÃO A MILHARES DE CONSUMIDORES. Investigados: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.003785/2011-18 com o seguinte objeto: "DIREITO ECONÔMICO. MERCADO DE HEMODERIVADOS. EXISTÊNCIA DE POUCAS EMPRESAS INTERNACIONAIS COM CAPACIDADE DE ATENDER À DEMANDA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTA DIVISÃO DE LOTES ENTRE OS FORNECEDORES NOS PREGÕES REALIZADOS EM 2009. POSSÍVEL FORMAÇÃO DE CARTEL. Investigados: A APURAR. Interessados: SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 63, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se inquérito civil público nº 1.16.000.001868/2011-72 com o seguinte objeto: "DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA RECUSA DE CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE SERVIÇO. USO DE SUPOSTA "ANÁLISE DE CRÉDITO" PARA DESCUMPRIR OFERTAS ANUNCIADAS. PRÁTICA ABUSIVA. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA ANATEL." Investigados: CONCESSIONÁRIAS DE SMP E ANATEL. Interessados: MARCOS LUIZ MANZOCHI E DPDC

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 1.223, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b)Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando o recebimento do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS encaminhado pela OAB, acerca de um grande número de reclamações realizadas perante à Ouvidoria Geral da instituição a respeito da cobrança de um percentual máximo único de 20,59% sobre os usuários dos planos de saúde UNIMED, em suposto desacordo com a Resolução Normativa RN/ANS 254, de 05 de maio de 2011 da ANS;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP tendo como objeto a apuração das possíveis irregularidades comunicadas.

Determina-se inicialmente:

a- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

b- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

c- Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

d- Como diligências iniciais, determina-se que:

a) Oficie-se à UNIMED, com cópia, pra que se manifeste, em 10 dias úteis, acerca dos fatos retratados no Pedido de Providências formulado pela OAB;

b) Oficie-se à ANS, com cópia, para que se manifeste, em 10 dias úteis, acerca dos mesmos fatos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.224, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando o grande número de reclamações de clientes relatando dificuldades no atendimento pessoal na sede da TELEMAR no Município de Belém;

d) Considerando que referida concessionária, na qualidade de operadora de telefonai fixa, é obrigada a disponibilizar atendimento pessoal aos consumidores;

e) Considerando que o atendimento pessoal deve ser estendido aos casos em que se pretende realizar o cancelamento de assinatura de lina telefônica;

f) Considerando que o consumidor que pretenda realizar o cancelamento, ao chegar no posto, é encaminhado a um aparelho telefônico, em que enfrente muita dificuldade e grande demora para obter o cancelamento;

g)Considerando a aparente abusividade deste procedimento, ao não disponibilizar o serviço in loco, transferindo para o consumidor o ônus pela espera necessária para se realizar o contato com o setor encarregado de efetuar o cancelamento;

h) Considerando que, além disso, o procedimento noticiado oferece menor segurança ao consumidor ao não lhe possibilitar comprovante físico de que requereu o cancelamento;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo por objeto as possíveis irregularidades no procedimento necessário para o cancelamento de assinatura de linha de telefone fixo com a TELEMAR, apontando-se as seguintes diligências iniciais:

a- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

b- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

c- Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

d- Como diligências iniciais, determina-se:

a) designo o servidor César Sousa para acompanhar um dia inteiro de expediente na sede da TELEMAR, realizando relatório fotográfico, devendo constatar a maneira como ocorre o atendimento ao público, em especial no tocante aos consumidores que pretendam cancelar assinatura de linha telefônica;

b) com a elaboração do relatório, oficiar à TELEMAR, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para apresentar manifestação, e à ANATEL, para que informe se constatou alguma irregularidade e, caso positivo, as providências a serem tomadas

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 146, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000371/2011-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura fatos relacionados a eventual lesão a direitos de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, que, em tese, envolve funcionários da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos, em conluio com particulares.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Caixa Econômica Federal - CEF, Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, I e VII da CF), e legais (art. 6º, V, e art. 8º da LC 75/93), bem como nas disposições da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público:

CONSIDERANDO a comunicação de crime encaminhada pelo ICMBio, noticiando a prática, em tese, de crime ambiental por Felipe de Albuquerque Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar ou esclarecer circunstâncias mais detalhadas do fato delituoso, inclusive com a finalidade de melhor elucidar a responsabilidade pela autoria dos fatos em questão;

Resolve, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando apurar prática de crime ambiental. Cientifique-se a 2ª CCR por meio eletrônico, na forma do 4º da Resolução CSMPF n.º 77/04.

Como providência inicial, determino a notificação de Felipe Albuquerque dos Santos para prestar depoimento nesta procuradoria sobre os fatos em apuração. Após, providencie-se o registro da instauração, efetuando-se o controle do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da investigação.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Nº 1.33.008.000055/2012-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a notícia colhida nos autos do Inquérito civil público n. 1.33.008.000249/2004-81, de que o Município de Bombinhas, na data de 22/12/2011, encaminhou termo de adesão ao Projeto Orla à Superintendência do Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que o Município de Bombinhas deve exercer as atividades e competências que lhes são atribuídas no exercício da participação da Gestão Integrada da Orla, devendo atentar-se, em especial, às bases legais do Projeto Orla definidas na Lei n. 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, decreto 5.300/04, que regulamenta a Lei . 7.661/88 e dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima; Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; Lei n. 3.725/2001, que regulamenta a Lei n. 9.636/98; Lei n. 13.553/05, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, Decreto n. 3077/04, que cria a Comissão estadual do Projeto Orla, e Decreto 4.033/04, que altera a redação do Decreto n. 3.077/05.

CONSIDERANDO que compete aos Municípios participantes do Projeto Orla: 1) Formular proposta de adesão ao projeto orla junto à Coordenação Estadual; 2) Elaborar agenda de atividades para o Projeto; 3) Apresentar e justificar a composição preliminar do grupo de atores a ser capacitado;4) Organizar e listar documentos técnicos, cartográficos, base legal e logística para realização da oficina de capacitação; 5) Elaborar o Plano de Gestão Integrada da orla; 6) Convocar consultas públicas para legitimação do Plano de Gestão Integrada, composição do Comitê Gestor da orla, dos projetos e ações; 7) Criar, por meio de ato normativo, o Comitê Gestor da Orla; 8) Analisar a base legal e os instrumentos necessários à celebração de futuros convênios e 9) Coordenar a execução das ações propostas no Plano de Gestão.

CONSIDERANDO que, na data de 01/02/2011, foi realizada a 1ª Reunião Extraordinária da Comissão Estadual para o Desenvolvimento do Projeto Orla que tinha, dentre em sua pauta, dentre outros objetivos, discutir a situação dos municípios prioritários para iniciar o Projeto Orla no ano de 2012, dentre eles o Município de Bombinhas.

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar e acompanhar as novas iniciativas a serem tomadas pelo Municípios de Bombinhas na participação do Projeto Orla, ao qual aderiu em 22/12/2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se esta portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Extraiam-se cópias das seguintes peças dos autos do ICP 1.33.008.000249/2004-81 e acostem-se ao presente ICP: fls. 197-199;

4) Oficie-se à Comissão Estadual para o Desenvolvimento do Projeto orla para que encaminhe a ata de reunião realizada no dia 01/02/2012;

5) Oficie-se ao Município de Bombinhas para que apresente prestação de contas detalhada de todas as ações já realizadas pela municipalidade no intuito de efetivamente promover o Projeto Orla dentro do Município de Bombinhas, ao qual aderiu em dezembro de 2011, e, caso ainda não tenha executado alguma das ações que lhes compete, apresente cronograma/agenda para efetivação das metas a serem cumpridas pelo Município.

6) Com a resposta ao ofício mencionado, ou findo o prazo para tanto concedido, retornem-me os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre a atividade de lavra clandestina desenvolvida nos Córregos da Areia Branca e Mata Fria, na zona rural do município de Mutum, MG;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar Inquérito Civil Público n° 1.22.009.000___/2012___ destinado a apurar prática de extração ilegal de minerais nos Córregos Areia Branca e Mata Fria, ambas localizadas na zona rural do município de Mutum, MG, e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto da atividade, bem como a devida compensação ambiental.

Determino, ainda, que: i) sejam estes autos encaminhados à equipe técnica desta Procuradoria da República para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 4camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9 e art. 6° da Resolução CSMPF nº 87/06, e, para efeitos do disposto no inciso VI do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil público, com o envio desta portaria em anexo.

Designo a equipe técnica desta Procuradoria da República para secretariar o presente inquérito civil público.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 02/134, indicando a possível ocorrência de lesão a interesses ou direitos de natureza metaindividual, consubstanciada na eventual invasão e desmatamento irregular de área de mangue, cadastrada no IPHAN como sítio arqueológico, localizada na área continental de Santos (Sítio Caeté, Sítio Prainha e Sítio Quatinga), determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000457/2011-11 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.002839/2011-47, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ATERRO EM ÁREA DE MARINHA. RUA BENTO FRANCISCO, PRAIA DE BAIXO, MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

c) a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 43, DE 8 DE JANEIRO DE 2012

Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidades referentes às precárias condições materiais e financeiras disponibilizadas aos escritórios do IBAMA, em Salgueiro e em Petrolina para o exercício da fiscalização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao IBAMA, entidade autárquica de natureza especial, a execução das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle.

CONSIDERANDO a existência das Peças de Informação n° 1.26.001.000207/2011-73, noticiando possível carência de recursos materiais e financeiros dos escritórios do IBAMA, em Salgueiro e em Petrolina, o que dificulta a atuação dos servidores desses escritórios no desempenho de suas atribuições.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar possível irregularidade na destinação dos recursos materiais e financeiros aos escritórios do IBAMA, em Salgueiro e em Petrolina, determinando a remessa desse procedimento administrativo à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da seguinte diligência: a) oficiar à Presidência do IBAMA e à Superintendência do IBAMA em Pernambuco, encaminhando cópia desta Portaria e do termo de fl. 03, para no prazo de 20 (vinte) dias prestarem esclarecimentos sobre as declarações contidas no termo de fl. 03, informando, ainda, a quantidade de recursos repassadas aos escritórios do IBAMA em Petrolina e Salgueiro, nos anos de 2010 e 2011, em comparativo com unidades de porte semelhante.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso do prazo estabelecido, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Fica designada a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.003669/2011-07, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PROJEÇÃO AMBIENTAL - APA. PI Nº 15003/05-66. SUPOSTAS OCUPAÇÕES IRREGULARES E DANOS AMBIENTAIS EM ÁREAS DO PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO ALEXANDRE GUSMÃO - PICAG. EM TESE, HÁ ASSENTAMENTOS E ACAMPAMENTOS NAS RESERVAS "D", "F" E "P" E NAS FLONAS 3 E 4.

INVESTIGADO: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERESSADO: ANÔNIMO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 10 de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMININSTRATIVO Nº 1.24.000.000287/2006-84

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível dano ambiental causado pela construção de imóveis residenciais em área de preservação permanente (falésia) situada no Município do Conde/PB;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se aguardar o resultado de audiência admonitória a ser realizada nos autos do Inquérito Policial nº 2006.82.00.003979-2, que tramita na Justiça Federal da Paraíba, relativa à proposta de transação penal feita pelo MPF;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Encaminhe-se os presentes autos ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível desta Procuradoria da República para cumprimento do despacho de fls. 61;

3) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 65, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMININSTRATIVO Nº 1.24.000.000628/2006-11

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

COMPILAÇÃO NÃO OFICIAL - PROIBIDA PORTAL DOS ATOS

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar supostas irregularidades relacionadas à expansão do esgotamento sanitário do Loteamento Visão Panorâmica 3, no Bairro do Altiplano;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se verificar o possível desmatamento e venda de lotes dentro de área reservada;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Reitere-se o ofício de nº 520/2011/MPF/PR/PB/WMC à Senhora Lígia Tavares, Secretária do Meio Ambiente de João Pessoa - SEMAM, com o objetivo de que a Secretária envie cópia dos Autos de Infração, do Termo de Embargo da obra, e do Relatório de Inspeção nº 23/2010, assim como os pareceres técnicos da assessoria jurídica da SEMAM.

3) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 66, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

REF: PROCEDIMENTO ADMININSTRATIVO Nº 1.24.000.000505/2004-19

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO o pedido de prorrogação de prazo por parte da Companhia Docas da Paraíba para cumprimento do TAC referente à gestão ambiental da movimentação do Coque de Petróleo - PETCOKE;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO, ainda, que se trata do caso de acompanhamento de execução de Termo de Ajustamento de Conduta em questão objeto de inquérito civil público já arquivado nesta Procuradoria da República;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Reitere-se o ofício de nº 604/2011/MPF/PR/PB/WMC à Senhora Tatiana da Rocha Domiciano, Diretora Superintendente da SUDEMA/PB, com o objetivo de que a Diretora apresente relatório técnico de vistoria a ser realizada nas instalações e adjacências da empresa TECOP.

3) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 67, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

REF: PROCEDIMENTO ADMININSTRATIVO Nº 1.24.000.000390/2011-91

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a veracidade das licenças concedidas para a ampliação das instalações do Manaíra Shopping em João Pessoa/PB;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se verificar a emissão de documento apócrifo, bem como a extração de peças do presente;

Resolve converter as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Notifique-se a Sua Excelência o Senhor Luciano Agra a comparecer a esta Procuradoria da República, a fim de prestar esclarecimento pessoal acerca do documento apócrifo, bem como da extração de peças.

3) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do que a Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO, na execução do Contrato de Repasse nº 278.339-457, firmado com a interveniência da Caixa Econômica Federal, no valor de R$17.263.282,20, destinado à execução de serviços de pavimentação asfáltica, galerias de águas fluviais e sinalização viária no Parque São Jorge e outros bairros, cometeu irregularidades detectadas pela Controladoria-geral da União e registrada no Relatório de Fiscalização 01381, de 12/05/2009;

CONSIDERANDO que, para apurar os fatos, foi instaurado inquérito civil público pela 9ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia, depois remetido à Procuradoria da República em Goiás, diante da constatação de que os recursos empregados são oriundos do orçamento da União;

CONSIDERANDO que a portaria de instauração do referido Inquérito Civil Público (que na PR/GO recebeu o nº SCA/PRGO nº 182992011), não descreve, de maneira explícita, as irregularidades investigadas, o que dificulta identificar os contornos delimitadores do objeto da investigação;

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

Resolve

ADITAR a portaria de instauração do Inquérito Civil Público, para consignar que são investigados: "1) Restrição à competitividade decorrente da licitação de forma global de obras independentes entre si, como se fossem um único objeto (Concorrência 13/2007); 3) Utilização de licitação "guarda-chuva" (Concorrência 13/2007) para a execução das obras; 4) Exigência de profissional com vínculo empregatício no quadro permanente da empresa, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 5) Exigência de capital social mínimo concomitante com prestação de garantia prévia como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 6) Exigência de prestação de garantia previamente ao julgamento da habilitação do licitante, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 7) Exigência de visita técnica, exclusivamente, em duas datas predeterminadas, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 8) Sobrepreço decorrente de custos unitários acima da mediana SINAPI."

DETERMINAR:

a) autue-se esta portaria, numerando-as fls. 1-A e 1-B e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) requisitem-se da CGU, em até 10 dias, cópia digitalizada dos papeis de trabalho que sustentaram as constatações consignadas nos itens 2.1.10 a 2.1.16 do Relatório de Fiscalização 01381, de 12/05/2009 (28º Sorteio Público, município de Aparecida de Goiânia, Contrato de Repasse nº 264.964-20 ;

c) com a resposta ao item anterior, remetam-se cópias integrais dos autos à Polícia Federal, com requisição de IPL destinado a apurar crime de peculato (superfaturamento) e de dispensa indevida de licitação (pelo uso contrato guarda-chuva firmado antes do instrumento de repasse), indicando como diligências indispensáveis, desde já, a realização de perícias no processo de contratação da empreiteira e na execução das obras, destinada a comprovar a materialidade da fraude à lei de licitações e superfaturamento apontados pela CGU;

d) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF;

e) apensem-se estes ao ICP nº 1.18.000.001613/2011-35, para adotarem tramitação conjunto, tendo em vista a correlação e objetos.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA N° 10, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do que a Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO, na execução do Contrato de Repasse nº 264.964-20, firmado com a interveniência da Caixa Econômica Federal, no valor de R$11.391.251,93, destinado à execução de serviços de pavimentação asfáltica e galerias de águas fluviais, cometeu irregularidades detectadas pela Controladoria-geral da União e registrada no Relatório de Fiscalização 01381, de 12/05/2009;

CONSIDERANDO que, para apurar os fatos, foi instaurado inquérito civil público pela 9ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia, depois remetido à Procuradoria da República em Goiás, diante da constatação de que os recursos empregados são oriundos do orçamento da União;

CONSIDERANDO que a portaria de instauração do referido Inquérito Civil Público (que na PR/GO recebeu o nº PI 1.18.000.001613/2011-35), não descreve, de maneira explícita, as irregularidades investigadas, o que dificulta identificar os contornos delimitadores do objeto da investigação;

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

Resolve

ADITAR a portaria de instauração do Inquérito Civil Público, para consignar que são investigados: "1) Falta de notificação aos sindicatos de trabalhadores, às entidades empresariais e aos Partidos Políticos sediados no município da liberação de recursos federais; 2) Restrição à competitividade decorrente da licitação de forma global de obras independentes entre si, como se fossem um único objeto (Concorrência 13/2007); 3) Utilização de licitação "guarda-chuva" (Concorrência 13/2007) para a execução das obras; 4) Exigência de profissional com vínculo empregatício no quadro permanente da empresa, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 5) Exigência de capital social mínimo concomitante com prestação de garantia prévia como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 6) Exigência de prestação de garantia previamente ao julgamento da habilitação do licitante, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 7) Exigência de visita técnica, exclusivamente, em duas datas predeterminadas, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 8) Sobrepreço decorrente de custos unitários acima da mediana SINAPI; 9) Galeria de águas pluviais danificada, comprometendo a eficiência do sistema de drenagem."

DETERMINAR:

a) autue-se esta portaria, numerando-as fls. 1-A e 1-B e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) requisitem-se da CGU, em até 10 dias, cópia digitalizada dos papeis de trabalho que sustentaram as constatações consignadas nos itens 2.1.1 a 2.1.9 do Relatório de Fiscalização 01381, de 12/05/2009 (28º Sorteio Público, município de Aparecida de Goiânia, Contrato de Repasse nº 264.964-20 ;

c) com a resposta ao item anterior, remetam-se cópias integrais dos autos à Polícia Federal, com requisição de IPL destinado a apurar crime de peculato (superfaturamento) e de dispensa indevida de licitação (pelo uso contrato guarda-chuva firmado antes do instrumento de repasse), indicando como diligências indispensáveis, desde já, a realização de perícias no processo de contratação da empreiteira e na execução das obras, destinada a comprovar a materialidade da fraude à lei de licitações e superfaturamento apontados pela CGU;

d) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 106, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002603/2011-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo o repasse de recursos federais (destinados à aplicação na área da saúde) ao município de São José , noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002603/2011-82.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 107, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001428/2011-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a apropriação indevida de bens pertencentes ao patrimônio público atribuída, em tese, ao servidor da FUNASA, Moacir Antunes, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001428/2011-14.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 108, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002523/2011-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo fraudes nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de equipamentos de saúde com recursos oriundos da União promovidos pelo município de Agudos do Sul/PR, Moacir Antunes, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002523/2011-27.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 109, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003551/2010-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários no INSS desta capital, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003551/2010-81.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 110, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001808/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a execução irregular do contrato de repasse (de recursos federais) nº 226007-49, destinados à construção de 484 unidades habitacionais no município de Colombo/PR, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001808/2011-41.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 142, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo 1.23.001.000009/2010-31 foi instaurado a partir das constatações da Controladoria Geral da União no relatório de fiscalização nº 01089, promovida no Município de Marabá, quanto a administração de recursos públicos federais vinculados ao Ministério das Cidades, na qual foram constatadas várias irregularidades na formação dos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos de repasse;

4. Considerando que veio informação do Centro Comunitário Conjunto Habitacional Nova Vida dos Bairros Jardim União, Bela Vista e adjacências do Núcleo Cidade Nova (CONHAB) relatando que houve um erro elétrico na execução da obra decorrente do contrato de repasse nº 163.250-51/2004/MCIDADES, que visava a construção de 150 unidades habitacionais, sendo que tal erro resultou em contas de energia elétrica em quantia elevada, prejudicando os moradores;

5. Considerando que aplicação irregular dos recursos federais ensejaria possível improbidade administrativa pelos gestores municipais, conduta cuja investigação constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal, bem como que a defesa de direitos coletivos é outra das atribuições deste Órgão Ministerial;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 1.23.001.000009/2010-31, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado o Ministério das Cidades a fim de que informem quais as medidas adotadas referente às irregularidades constatadas pelo relatório nº 01089 da CGU, decorrente de fiscalização promovida no Município de Marabá, quanto aos recursos e programas vinculados àquele Ministério. Informar que não nos foi encaminhado nenhuma informação complementar ao ofício 5927/2010/CONJUR/MCIDADES;

b) seja oficiado ao Município de Marabá, para que em 10 dias se manifeste acerca das irregularidades constatadas, principalmente asseverando se os equívocos averiguados à época nos procedimentos licitatórios ainda continuam ocorrendo, informando, caso ainda ocorram, as medidas que foram realizadas para regularizar o procedimento (principalmente no tocante à ausência de notificação aos partidos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos ao Município, análise prévia e aprovação por assessoria jurídica das minutas dos editais de licitação, publicação no DOU e/ou jornal de grande circulação no Estado de aviso contendo o resumo dos procedimentos licitatórios;

c) seja oficiado ao ex-gestor Municipal, Sebastião Miranda, no endereço de fl. 55, a fim de que se manifeste sobre as irregularidades constatadas pela CGU;

d) oficie-se à CEF a fim de que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas pela CONHAB (protocolo 1926/2011), principalmente no tocante à responsabilidade da empresa contratada pelos danos e vícios na obra realizada na construção das 150 moradias populares. Solicitar que informem quais eram as regras contratuais que previam a responsabilização da mesma sobre a construção, bem como encaminhem cópia dos documentos que apontem o nome da empresa responsável pela obra e de seus representantes;

e) oficie-se à CELPA a fim de que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas pela CONHAB (protocolo 1926/2011). Solicitar que informem se houve tentativas de resolução da dívida existente`, bem como para que encaminhem cópia dos relatórios técnicos de visitas que teriam constatado a "fuga de energia", explicando se realmente a mesma existia, qual o período em que ficou existindo, qual o motivo ou causa para sua ocorrência, e qual foi a quantia de roubo de energia que acabou ocorrendo e que agora se cobra dos moradores;

f) oficie-se ao Município de Marabá a fim de que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas pela CONHAB (protocolo 1926/2011), indicando quais as medidas que já foram tentadas pelo Município na resolução do impasse apresentado pela comunidade;

g) oficie-se ao Ministério Público Estadual a fim de que informem se houve algum procedimento instaurado naquele órgão sobre os fatos alegados pela CONHAB (protocolo 1926/2011), solicitando, se houver, que encaminhe-nos cópia dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 156, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 703736/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Boa Ventura, objetivando a realização das festividades de São João no aludido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alexsandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA N° 233, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação autuadas a partir de termo de declaração de VALDECI DE OLIVEIRA COSTA, morador do Projeto de Assentamento "Corixa", que noticiou supostas irregularidades ocorridas durante aplicação de recursos federais na construção de casas populares dentro daquele assentamento (fls. 03/04);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade na aplicação de recursos públicos federais, destinados à conclusão ou reforma de residências e outras melhorias no Projeto de Assentamento Corixa, localizado na fronteira Brasil/Bolívia, Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 235, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, contendo representação encaminhada por e-mail, noticiando que o Vice-Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT, Campus de Cáceres/MT, JOÃO VICENTE NETO, e sua esposa, MERCE TEODORA AGUIL SANTANA) foram beneficiados com recursos públicos federais do Ministério da Educação - MEC para a realização de dois projetos: a) Processo nº 23000.006775/2010-74, projeto para produção de nuggets com carne de jacaré do Pantanal; b) Processo nº 23000.006779/2010-52, projeto para o curtimento de peles de peixe e aplicação em artesanatos para mulheres de pescadores de Cáceres/MT. Afirma que os projetos não foram implementados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Ministério da Educação - MEC, recebidos pelo Vice-Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT, Campus de Cáceres/MT e sua esposa, destinados à implementação de dois projetos, a saber: a) projeto para produção de nuggets com carne de jacaré do Pantanal (Processo nº 23000.006775/2010-74); b) projeto para o curtimento de peles de peixe e aplicação em artesanatos para mulheres de pescadores de Cáceres/MT (Processo nº 23000.006779/2010-52).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 248, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do que a Prefeitura de Inhumas, na execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios Pequenos (implantação de drenagem pluvial, meio fio, guias e sargetas no Vale das Goiabeiras, Contrato de Repasse nº 165.542-26, celebrado com a CAIXA, no valor de R$600.000,00), cometeu, dentre outras, as seguintes irregularidades detectadas pela Controladoria-geral da União e registradas no Relatório de Fiscalização 01500, de 05/10/2009: "6.2.10 CONSTATAÇÃO: Processo licitatório não disponibilizado pela Prefeitura de Inhumas"; "6.2.11 CONSTATAÇÃO: Utilização de licitação "guarda-chuva" para a execução das obras"; "6.2.17 CONSTATAÇÃO: Superfaturamento quantitativo dos serviços de pavimentação";

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil Público a fim de colher provas a respeito dos fatos, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção da probidade administrativa, pelo que" DETERMINA:

a) autue-se esta portaria, juntamente com o trecho do Relatório de Fiscalização nº 01500, extraído das Peças de Informação nº 1.18.000.001678/2011-81 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) requisitem-se da CGU, em até 10 dias, cópia digitalizada dos papeis de trabalho que sustentaram as constatações consignadas nos itens 6.2.10 a 6.2.17 do Relatório de Fiscalização 01500, de 05/10/2009 (30º Sorteio Público, município de Inhumas/GO);

c) requisitem-se da Caixa, no prazo de 10 dias, cópia digitalizada do processo relativo ao Contrato de Repasse nº 165.542-26, bem como da respectiva prestação de contas

d) requisitem-se da Prefeitura de Inhumas, em até 10 dias, cópias dos extratos bancários da conta aberta com a finalidade específica de movimentar os recursos do Contrato de Repasse nº 165.542-26,, bem como dos microfilmes dos cheques, ordens bancárias, recibos de saques, ordens de pagamento e todos os demais documentos representativos de lançamentos à débito da citada conta;

e) com a resposta ao item anterior, remetam-se cópia integral à PF com requisição de IPL, a ser instaurado no prazo de 15 dias, no bojo do qual deverá ser realizada perícia destinada a comprovar os fatos apontados pela CGU e quantificar o dano;

f) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA N° 249, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do que a Prefeitura de Inhumas, na execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios Pequenos (execução de pavimentação asfáltica com drenagem superficial, Contrato de Repasse nº 241.815-30, celebrado com a CAIXA, no valor de R$1.482.100,00), cometeu, dentre outras, as seguintes irregularidades detectadas pela Controladoria-geral da União e registradas no Relatório de Fiscalização 01500, de 05/10/2009: "6.2.19 CONSTATAÇÃO: Restrição à competitividade decorrente da licitação de forma global de três obras distintas, em locais distintos, como se fossem um único objeto"; "6.2.20 CONSTATAÇÃO: Exigência de número máximo de atestados de capacidade técnica para participação na Concorrência 01/2008, incorrendo em restrição à competitividade do certame"; "6.2.21 CONSTATAÇÃO: Exigência de visita técnica, em data única, marcada para quatro dias antes da abertura das propostas, com a presença obrigatória de responsável técnico detentor dos atestados de experiência prévia, como condição de participação Concorrência 01/2008, incorrendo em restrição à competitividade do certame"; "6.2.22 CONSTATAÇÃO: Exigência de prestação de garantia previamente ao julgamento da habilitação do licitante, como condição obrigatória para a participação na licitação, caracterizando infringência ao Artigo 31 da Lei 8.666/93 e limitação à competitividade"; "6.2.23 CONSTATAÇÃO: Exigência concomitante de capital social mínimo e de prestação de garantia como condição de participação na licitação, caracterizando limitação à competitividade"; "6.2.24 CONSTATAÇÃO: Superfaturamento quantitativo dos serviços de pavimentação" no valor total de R$60.626,12;

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil Público a fim de colher provas a respeito dos fatos, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção da probidade administrativa, pelo que" DETERMINA:

a) autue-se esta portaria, juntamente com o trecho do Relatório de Fiscalização nº 01500, extraído das Peças de Informação nº 1.18.000.001678/2011-81 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) requisitem-se da CGU, em até 10 dias, cópia digitalizada dos papeis de trabalho que sustentaram as constatações consignadas nos itens 6.2.19 a 6.2.24 do Relatório de Fiscalização 01500, de 05/10/2009 (30º Sorteio Público, município de Inhumas/GO);

c) requisitem-se da Caixa, no prazo de 10 dias, cópia digitalizada do processo relativo ao Contrato de Repasse nº 241.815-30, bem como da respectiva prestação de contas

d) requisitem-se da Prefeitura de Inhumas, em até 10 dias, cópias:

di) dos extratos bancários da conta aberta com a finalidade específica de movimentar os recursos do Contrato de Repasse nº 165.542-26;

dii) dos microfilmes dos cheques, ordens bancárias, recibos de saques, ordens de pagamento e todos os demais documentos representativos de lançamentos à débito da citada conta;

diii) da Concorrência nº 001/2008, que teve como objeto a execução de pavimentação asfáltica com drenagem superficial financiados com recursos do Contrato de Repasse nº 241.815-30;

e) com a resposta ao item anterior, remetam-se cópia integral à PF com requisição de IPL, a ser instaurado no prazo de 15 dias, no bojo do qual deverá ser realizada perícia destinada a comprovar os fatos apontados pela CGU e quantificar o dano;

f) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA N° 278, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do que a Prefeitura de Inhumas, na execução do - PROGRAMA -TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES - BOLSA FAMÍLIA, cometeu, dentre outras, as seguintes irregularidades detectadas pela Controladoria-geral da União e registradas no Relatório de Fiscalização 01500, de 05/10/2009: "5.3.5 CONSTATAÇÃO: Beneficiários com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa"; "5.3.6 CONSTATAÇÃO: Servidores municipais beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa" e 5.3.7 CONSTATAÇÃO: Pagamento de benefício em nome de beneficiários falecidos".

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil Público a fim de colher provas a respeito dos fatos, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção da probidade administrativa, pelo que"

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.18.000.001676/2011-91 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) requisitem-se da CGU, em até 10 dias, cópia digitalizada dos papeis de trabalho que sustentaram as constatações consignadas nos itens 5.3.5 até 5.3.7 do Relatório de Fiscalização 01500, de 05/10/2009 (30º Sorteio Público, município de Inhumas/GO);

c) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 421, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a representação encaminhada ao Ministério Público Federal noticiando a utilização das instalações da Universidade Federal do Rio Grande do Sul por empresa privada.

CONSIDERANDO que durante as diligências realizadas para esclarecimento dos fatos, constatou-se que o fato decorre da existência do Projeto Incubadoras no Centro de Biotecnologia da UFRGS;

CONSIDERANDO que o objetivo do Projeto é prestar suporte para criação, desenvolvimento e consolidação de novas empresas no mercado, com prazo máximo de trinta e seis meses de permanência da Empresa Incubada na Instituição de Ensino Superior;

CONSIDERANDO que a Incubadora Empresarial do Centro de Biotecnologia fica obrigada a fornecer os serviços de recepção/secretaria, manutenção e limpeza, disponibilização de salas, energia elétrica, água, vigilância;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul contratou a Fundação de Apoio da UFRGS para executar o Projeto Incubadora Empresarial;

CONSIDERANDO não estar claro a necessidade da UFRGS de terceirizar a execução do Projeto;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000918/2011-46 para verificar a regularidade da criação, funcionamento e desenvolvimento do Projeto Incubadoras Empresariais do Centro de Biotecnologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que este procedimento está estreitamente ligado ao expediente citado acima, cujos resultados e informações poderão auxiliar no esclarecimento do objeto deste;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 10, inciso I, da Lei 8.429/1992, caput, constitui ato de improbidade permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n° 1.29.000.000352/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio.

c) Junte-se cópia dos ofícios ao Centro de Biotecnologia da UFRGS e a FAURGS, expedidos nos autos do ICP 918/2011, bem como das respostas encaminhadas pelos órgãos, quando de seus retornos.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 422, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações do processo judicial nº 5002281-46.2011.404.7100, Mandado de Segurança impetrado pela Empresa Trivale Alimentos Ltda., requerendo a anulação do processo licitatório para escolha de Empresa fornecedora de vale-alimentação para os funcionários da TRENSURB.

CONSIDERANDO que os fatos indicam que possivelmente a Empresa TRENSURB tenha estabelecido no instrumento convocatório do processo licitatório cláusulas restritivas e impeditivas à participação dos interessados em contratar com a Empresa;

CONSIDERANDO que esta atitude fere o princípio da administração pública;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n° 1.29.000.000478/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio.

c) Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia em CD do processo TC 003.392/2011-2.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 425, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da representação feita por Ruy Zoch Rodrigues sobre a crise financeira em que se encontra o Aeroclube do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que para manter suas atividades a Instituição utiliza-se de bem público, como a área do Aeródromo, aeronaves e outros bens públicos;

CONSIDERANDO que o Aeroclube, recebeu da ANAC, no ano de 2008, R$ 450.676,00 (quatrocentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e seis reais) referente a bolsas de estudo para formação de pilotos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que até o momento não restou esclarecido se os fatos afetam toda a comunidade do Município de Torres ou somente os proprietários dos quiosques localizados na faixa de praia Torrense.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n° 1.29.000.001271/2009-55 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio.

c) A expedição de ofício para a ANAC, solicitando informações sobre a destinação de recursos para o Aeroclube do Rio Grande do Sul e, em caso positivo, que esclareça o fundamento orçamentário para a destinação destas verbas, encaminhando cópia dos documentos pertinente.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 427, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal sobre possível irregularidade no desenvolvimento do Programa Escola Abertura do Ministério da Educação, patrocinado com verbas oriundas do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Escola Municipal do Município de Viamão/RS;

CONSIDERANDO que o Programa Escola Aberta tem por objetivo a inclusão de crianças e adolescentes residentes em locais de vulnerabilidade social, por meio da abertura das escolas nos finais de semana, buscando criar parcerias entre escola e comunidade ao ocupar o espaço escolar com atividades educativas, culturais, esportivas, de formação inicial para o trabalho e geração de renda oferecidas aos estudantes e à população do entorno (http://portal.mec.gov.br);

CONSIDERANDO que existem informações de que a Coordenadora do Projeto Escola Aberta, do Colégio Recanto da Lagoa, Município de Viamão/RS, Dejanira Pereira, havia praticado irregularidades durante a operacionalização do Programa Escola Aberta em sua gestão frente à referida Escola Municipal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, bem como promover Inquérito Civil Público para proteção dos interesses relativos à criança, nos termos da Lei Complementar n.º 75/93, inserindo-se nesse contexto a verificação da efetividade de programas federais de Educação, como é o caso do Programa Escola Aberta, destinado à inclusão social de crianças e adolescentes de regiões de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que até o momento não restou esclarecido se as irregularidades de fato ocorreram, bem como se a suspensão do Programa foi nociva para aquela comunidade;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõem a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n° 1.29.000.000354/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Aguarde-se resposta do FNDE da solicitação feita pela signatária;

d) oficie-se à Prefeitura de Viamão para que informe: d.1) a listagem das Escolas Municipais que participam do Programa Escola Aberta; d.2) se o Programa ainda está em andamento na Escola Recanto da Lagoa; d.3) se a Comunidade do local onde está inserida a Escola Recanto da Lagoa, dispõe de outra Escola, nas imediações, onde esteja em andamento o Programa Escola Aberta.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 460, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas n.º 1.34.001.002908/2011-75, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. COPA 2014. União e Estado de São Paulo. Reestruturação do laboratório de salvamento terrestre da Escola Superior de Bombeiros do Corpo de Bombeiros."

CONSIDERANDO que à fl. 38 consta informação no sentido de que o Convênio SENASP/MJ Nº 749425/2010 vige até 29 de dezembro de 2012 e, o prazo para a prestação de contas final é até 27.2.2012;

CONSIDERANDO assim, que é necessário aguardar a execução do referido convênio nº 446.592.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.002908/2011-75 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 41.

Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 577, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Converte Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000752/2010-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1 - que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2 - que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

3 - os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

4 - que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5 - que a nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil;

6 - que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, para apurar possível prejuízo causado ao INSS em razão do levantamento de valores depositados a ordem do Juízo Federal, mediante carta de sentença (execução provisória);

7 - que, apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com a seguinte Ementa:

"INSS - POTENCIAL PREJUÍZO AO ERÁRIO - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS À ORDEM DO JUÍZO FEDERAL, MEDIANTE CARTA DE SENTENÇA (EXECUÇÃO PROVISÓRIA) - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Como diligências iniciais, determino:

a) expeça-se ofício à PROCURADORIA GERAL FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS, requisitando informe as medidas efetivamente tomadas em razão dos fatos ocorridos nos autos dos processos n° 88.0015732-7, 91.0041780-7 e 94.0068674-9. Prazo: 20 (vinte) dias;

Com a vinda da resposta, ou expirado o prazo de 40 (quarenta) dias, venham os autos conclusos.

Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 603, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001413/2011-76 versando sobre possíveis irregularidades na venda de equipamentos e suprimentos a FEPESE - Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos da Universidade Federal de Santa Catarina, consubstanciadas na ausência de licitação no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Possíveis irregularidades na venda de equipamentos e suprimentos a FEPESE - Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos da Universidade Federal de Santa Catarina, consubstanciadas na ausência de licitação.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina - TCU/SC, a fim de verificar se foi realizada recentemente auditoria dentro da FEPESE, tendo em vista a representação realizada a este Órgão Ministerial noticiando irregularidades na compra de peças, equipamentos e suprimentos por parte da Fundação.

d) após, decorrido, in albis, o prazo de trinta dias, contado do recebimento do ofício, remetam-se os autos a este Gabinete, para deliberação.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 1.031, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000251/2003-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a situação caótica por que passa a Gerência do IBAMA/ Juína, no que diz respeito à escassez de recursos humanos e financeiros.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.033, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000367/2005-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades ocorridas no INCRA, especificamente no setor de georreferenciamento, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.034, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

LICENÇA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peças de Informação - PI nº 1.20.000.001445/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades envolvendo má-gestão do patrimônio público federal no projeto de assentamento CARANDÁ-GUANANDI; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.041, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000930/2011-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração acerca de possíveis irregularidades no município de Itiquira/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.042, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000280/2004-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no processo de execução de obra do edifício sede do Ministério da Fazenda em Mato Grosso.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.043, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000011/2003-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na execução do "Programa Qualificar" do Governo Federal.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.059, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000574/2008-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na obra de execução da Estação de Tratamento de Água - ETA Tijucal, localizada no município de Cuiabá, realizada com recursos da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições de Procurador dos Direitos do Cidadão, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII; 7º, inciso I, e 11 a 16, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

A partir de representação da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL constatou irregularidades na transmissão da Rádio Comunitária denominada Associação Comunitária de Desenvolvimento Ecológico Cultural de Dois Vizinhos, que opera na frequência de 104.9 Mhz, por estar veiculando matéria de caráter publicitário de forma irregular, fora das condições permitidas pela legislação;

Tal veiculação, em razão da condição de rádio comunitária, é indevida e fere o disposto na Lei 9.612/98 e sua regulamentação;

Ao Ministério Público Federal, a teor do prescrito nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, assim como nos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n° 75/93, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e a tutela dos direitos constitucionais do cidadão e garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para averiguar as possíveis irregularidades na veiculação de publicidade nos serviços de radiodifusão comunitária oferecidos pela Associação Comunitária de desenvolvimento Ecológico e Cultura de Dois Vizinhos/PR.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à 5° Câmara de Coordenação e Revisão, resultante da conversão do Procedimento Administrativo n° 1.25.010.000076/2010-71;

2) Seja comunicada esta instauração à 5° Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Ricardo Teixeira de Pelegrini, Técnico Administrativo, matrícula nº 17.914-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 87/06);

4) As seguintes diligências:

a) Oficie-se à ANATEL, em resposta ao Ofício n° 92/2010-ER03FT/ER03, informando a desnecessidade de novas diligência quanto ao objeto do presente Inquérito Civil Público, encaminhando-se cópia desta Portaria;

b) Oficie-se ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços/DASS/SSCE, do Ministério das Comunicações, solicitando informações quanto à adoção de medidas administrativas referentes à Associação Comunitária de Desenvolvimento Ecológico Cultural de Dois Vizinhos (infração comunicada por meio do Ofício nº 857/2010-ER03FT/ER03-ANATEL), encaminhando ao MPF a documentação pertinente.

5) Com a resposta do ofício do item 4.b ou decorridos 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.

MARCELO GODOY

PORTARIA N° 26, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil.. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo n° 1.28.000.000327/2011-32. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n° 75/93) e ad-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PORTAL DOS JORNAIS

ministrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007) e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura suposta liberação irregular veículo ocorrida no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado em São José do Mipibu/RN.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA, Procurador da República em itinerância no Município de Divinópolis, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que nos autos do PAC nº 1.22.012.000024/1022-78 constatou-se a possível prática de atos de improbidade administrativo pelo ex-prefeito do Município de Araújos/MG, Abel Cabral;

CONSIDERANDO que laudo pericial elaborado por peritos da Polícia Federal apontou a ocorrência de superfaturamento de, aproximadamente, 26,5% em relação ao mercado na Carta Convite nº 06/2000, financiada pelo Convênio nº 294/2000 celebrado entre o Município de Araújos/MG e a FUNASA em 31/12/2000, no importe de R$ 142.932,00 e cuja licitante vencedora foi a empresa Terraplan Construções e Planejamento Ltda., com a proposta de R$ 148.200,75;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, bem como lhe é assegurada legitimidade para a ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei n.° 8.429/92;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.012.000078/2011-33 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17/9/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, mediante certificação nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, incumbe ao Secretário o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA N° 39, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.000203/2011-21 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas do PNAE/PNAC pelo Município de São José do Campestre/RN, no ano de 2007.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a esclarecer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Conselho Municipal de Alimentação Escolar, de São José do Campestre.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA 40, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.000559/2011-64 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposto uso indevido do nome do noticiante, o médico ILDELFONSO PINTO NOGUEIRA NETO, como MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA na Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, apesar de nunca ter trabalhado, nessa condição, no Posto de Saúde do Bairro Cohabinal, tendo até junho de 2010 trabalhado de modo avulso, recebendo por produtividade.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a esclarecer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ILDELFONSO PINTO NOGUEIRA NETO

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA 41, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.000235/2011-21 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do convênio nº 2245/1999 firmando entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Goianinha/RN, para construção de melhorias sanitárias domiciliares.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a esclarecer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA N° 42, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.000590/2011-21 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na Escola Municipal Reginaldo Ferreira Neto, localizada no Parque dos Coqueiros, Natal/RN, onde os alunos, em 18 de março de 2010, encontravam-se sem carteiras, ventiladores, bebedouros e merenda escolar, além de haver computadores não utilizados por falta de uma pessoa para instalar as máquinas em rede.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a esclarecer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA N° 43, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.001189/2010-00 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Notícia anônima solicitando investigação sobre a substituição da Fundação Carlos Chagas pela CESPE enquanto entidade organizadora do concurso público para o Tribunal Regional Federal da 21ª Região.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a esclarecer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA 44, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

SEM VALOR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.001744/2010-95 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possível simulação de procedimento licitatório para fins de execução dos termos do convênio nº 93393/2001, firmado entre o Município de Lajes/RN e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a esclarecer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000905/2007-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério dos Transportes e o Município de Peixoto de Azevedo para pavimentação asfáltica, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: retorno dos autos conclusos para elaboração das ações judiciais pertinentes.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 84, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000064/2011-60 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades na aplicação de verbas públicas federais relativas ao Convênio nº. 634448, celebrado entre o município de Iati/PE e o Ministério das Cidades visando à execução do Projeto de Pavimentação das Vias Públicas no referido município".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA N° 86, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000651/2011-96 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possíveis irregularidades apresentadas por denúncia anônima feita contra servidores (médicos) do Hospital Universitário de Londrina, no que tange ao recebimento de valores por fornecedores de produtos médicos/hospitalares para que utilizem os aludidos materiais.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Servidores (médicos) do Hospital Universitário de Londrina.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA N° 87, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000768/2011-70 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Acompanhamento do Contrato de Repasse nº 301551-32/2009/Ministério das Cidades/Caixa, destinado à execução de urbanização poligonal zona norte, no Município de Londrina-Pr.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Município de Londrina/Pr.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000088/2011-19 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícia de supostas irregularidades no repasse de verbas públicas federais oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos professores do Município de Manari/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Revisão e Coordenação, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000089/2011-63 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícia de supostas irregularidades no que tange à aplicação dos recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e repassados ao Município de Itaíba/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Revisão e Coordenação, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000092/2011-87 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de desvios de verbas federais nas ações de saúde do Município de São Bento do Una/PE, referentes ao Programa Saúde da Família envolvendo a compra de equipamentos e medicamentos".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Revisão e Coordenação, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 96, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000101/2011-30 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades consistentes na execução do contrato de repasse nº. 804/2008 (SIAFI nº. 628165) celebrado entre o Município de Ibirajuba/PE e o Ministério do Turismo, que teve por objetivo a "Festa de São João", contrato que vigorou no ano de 2008 na gestão do Sr. Pedro Evangelista de Arandas".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 177, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Interessados: Cláudia Carvalho - Chefe da Fiscalização da DRT/Petrópolis. Ementa: Patrimônio Público - correspondência anônima noticiando ausências reiteradas da Chefe de Fiscalização do Ministério do Trabalho em Petrópolis, Cláudia Carvalho, a qual, segundo o noticiante, só comparece na repartição para assinar o ponto, jamais sendo encontrada no local.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a notícia de ausências reiteradas à repartição da Chefe de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em Petrópolis, Cláudia Carvalho;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolve CONVERTER o Expediente nº 1.30.907.000179/2011-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. expeça-se ofício à corregedoria do Ministério do Trabalho e emprego com cópias do presente expediente, para ciência e adoção das medidas pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA N° 195, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, na 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em programas do governo federal executados em Rio Branco/MT, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000438/2009-96) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 196, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, na 6ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em programas do governo federal executados em Salto do Céu/MT, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000140/2004-71) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 197, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário apontada pela condenação do ex-prefeito do Município de Pontes e Lacerda/MT no Acórdão do TCU nº 1732/2009, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio nº. 600.321/2000 (SIAFI nº 392228), celebrado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para execução do Programa de Garantia de Renda Minima (PGRM) do ano de 2000, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000434/2009-16) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 198, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário apontada pela condenação da ex-prefeita do Município de Vale de São Domingos/MT no Acórdão do TCU nº 6359/2009, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio nº. 2221/2001 (SIAFI nº 439222), celebrado a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para execução de ampliação de sistema de abastecimento de água, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000064/2010-42) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 200, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário apontada pela condenação do ex-prefeito do município de Cáceres/MT no Acórdão do TCU nº 1923/2006, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio nº. 95.785/1998 (SIAFI nº 362349), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ampliação de salas de aula e aquisição de equipamentos para escolas do ensino fundamental, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000894/2006-93) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 201, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na administração dos recursos federais do Programa de Alimentação Escolar/PNAE recebidos pelo Município de Cáceres no ano de 2008, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000004/2009-86) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 202, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo de desapropriação de área destinada à reforma agrária na Gleba Pedra Ferro I e II, localizada no município de Nova Lacerda/MT, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000054/2009-63) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 206, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário apontada pela condenação do ex-prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos/MT e outras empresas no Acórdão do TCU nº 1549/2009, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do convênio nº. 1844/1994, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde - FUNASA, que teve por objetivo dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000324/2009-46) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 209, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, na 19ª Etapa do Programa de

LVRA PLAN DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em programas do governo federal executados em Araputanga/MT, supervisionados pelo Ministério das Comunicações, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000532/2006-01) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 211, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais para a construção de dois poços artesianos, acabamento das moradias, bem como melhoria da estrada no Projeto de Assentamento Triunfo, localizado no município de Pontes e Lacerda/MT, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000016/2007-49) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 212, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário apontada pela condenação de Alter Alves Ferraz, Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos, Landolfo Vilela Garcia e Landolfo Vilela Garcia Junior no Acórdão do TCU nº 1323/2007, em decorrência de irregularidades no âmbito do 11° Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER/MT, praticadas pelos servidores, nos procedimentos de desapropriação consensual, pagos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2000, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000398/2009-82) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 215, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União - CGU na 18ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em programas do governo federal executados em Indiavaí/MT, supervisionados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, originando o Relatório de Fiscalização nº 634/2005, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000148/2011-57) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 299, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000067/2011-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de notícia de instauração de Tomada de Contas Especial, em desfavor do gestor do município de João Lisboa/MA em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse nº 180.573-18/05.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Francisco Emiliano Menezes, Prefeito Municipal.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 300, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000094/2011-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude das notícias de falta de segurança no aeroporto Renato Cortez Moreira, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria por meio de expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Imperatriz/MA.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Concusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 301, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000097/2011-84 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de relatório de fiscalização da Controlodoria Geral da União, realizada no município de Buritirana/MA, referente à 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, com o escopo de apurar irregularidades afetas à aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Concusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 306, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, LC nº 75/93, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

Considerando o teor do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que obriga as operadoras de planos privados de assistência à saúde (seja assistência médica, hospitalar ou odontológica) a procederem ao ressarcimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por conta de serviços de atendimento à saúde prestados com recursos públicos aos consumidores e dependentes dos planos de saúde privados, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO a existência e a comercialização de coberturas de assistência à saúde pelo plano privado denominado Tacchimed, mantido pela Associação Dr. Bartholomeu Tacchini, bem como as informações da Agência Nacional de Saúde Suplementar dando conta de débitos pendentes desde o ano de 2002;

DETERMINA-SE a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração do fatos.

Como diligências complementares, oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na pessoa da Gerente-Geral de Ressarcimento ao SUS, a fim de que informe:

[a] qual a metodologia adotada para a apuração dos valores que serão objeto de ressarcimento pelo plano de saúde Tacchimed (Operadora Associação Dr. Bartholomeu Tacchini - Reg. ANS 342556);

[b] se na apuração de tais valores a ANS já realizou auditoria ou inspeção "in loco" na documentação do Plano de Saúde, a fim de se verificar se as informações prestadas pela operadora são idôneas;

[c] esclareça se a Procuradoria Federal que representa a ANS já ingressou com execução dos débitos que já estão inscritos em dívida ativa, que atualmente totalizam R$ 217.029,69.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 307, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, LC nº 75/93, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO os fatos processuais consignados no Processo nº 5000011-44.2010.404.7113, que revelam o pagamento de vantagens remuneratórias indevidas a servidores aposentados do extinto CEFET-BG (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IF/RS), em razão, aparentemente, da falta de diligência processual por parte de quem era responsável pela representação judicial da autarquia, no curso do Processo nº 2002.71.13.001928-9 (processos em trâmite perante a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves);

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

Como diligência preliminar, oficie-se à Procuradoria Federal do IF/RS, a fim de que informe quem era o responsável pela representação judicial da Autarquia no período de 2007 a 2009, notadamente pelo processo nº 2002.71.13.001928-9.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 316, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os depoimentos prestados em interrogatório por Dario Trevisan de Almeida e Paulo Jorge Sarkis, nos autos do Inquérito Policial nº 2007.71.02.007872-8, os quais apontam possíveis irregularidades na construção de prédios na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM;

CONSIDERANDO as demais informações carreadas nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000255/2008-94,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE NA CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS DO IDR E COREDE, ANEXOS À UFSM, ENTIDADES SEM NENHUMA VINCULAÇÃO COM OS CONTRATOS Nº 34/2003 E 70/2003; e

DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Dano ao Erário), comunicando-se à 5ª CCR;

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 424, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da representação feita por Ely Bernardo da Silva e Arthur Corrêa sobre possível cobrança indevida pelo Município de Torres dos proprietários de quiosques, relativamente a taxa de uso de faixa de praia.

CONSIDERANDO que a cobrança refere-se a taxa cobrada pela União, referente a permissão de uso de faixa de praia pelo municípios brasileiros.

CONSIDERANDO informação de que não há dispositivo na legislação que regulamenta o assunto permitindo aos municípios repassarem a cobrança aos munícipes;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que até o momento não restou esclarecido se os fatos afetam toda a comunidade do Município de Torres ou somente os proprietários dos quiosques localizados na faixa de praia Torrense.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n° 1.29.000.001271/2009-55 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio.

c) A reiteração do ofício de fl. 43.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 545, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Expediente nº 1.30.001.005713/2011-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93 e Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o Expediente em epígrafe, cujo conteúdo aponta indícios de irregularidades relacionadas à cessão e implantação de software de gestão hospitalar para utilização os Hospitais Federais do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a contratação se deu sem interveniência da União;

CONSIDERANDO que a contratação foi realizada sem licitação, mediante a avença entre os chamados "hospitais de excelência", nomeados para comporem o Comitê Executivo para Gestão dos Hospitais Federias no Rio de Janeiro, nos termos da então vigente Portaria SE/MS nº 50/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Lei 8.429/92,;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos acima relatados.

Instaura-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE- PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAIS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO - CESSÃO DE USO DE SOFTWARE - CONTRATAÇÃO POR HOSPITAIS DE EXCELÊNCIA SEM INTERVENIÊNCIA DA UNIÃO - RENÚNCIA FISCAL - SUPOSTA FRAUDE À LEI LICITAÇÕES

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 659, DE 28 OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000593/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte de Darci José Vedoin, Silvío Luiz Albertim, Joneci da Silva e Antônio Gonçalves Della Rosa, nos autos da Operação Sanguessuga (Ação Penal nº 2006.36.00.007601-1); mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 973, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000568/2008-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por agente da Polícia Rodoviária Federal, que estaria fazendo uso de uma viatura sem estar uniformizado; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 976, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000799/2010-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na ordem de sorteio de aprovação cadastral para a obtenção de imóveis no programa de arrendamento residencial (PAR).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 991, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III e VI, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, e 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a necessidade da regular e legal coleta de elementos que viabilizem a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis,

Resolve com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.o 75/93, determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades concernentes em desvio de finalidades e/ou improbidade administrativa praticadas pelos gestores da Universidade Federal de Mato Grosso;

Determino, ainda, a autuação dos documentos que acompanham a presente portaria.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do art. 6° da Resolução n° 87 do CSMPF - Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso I do artigo 16º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

PORTARIA Nº 996, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000919/2009-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no pagamento de indenização de desapropriação consensual de terras.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.009, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5.º, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar 75/1993 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.000609/2007-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades constantes na ausência de licitação no tocante à permissão de uso de espaço público referente à "Cantina do Chico" e "Ótima Copiadora", ambas localizadas no campus de Rondonópolis-MT da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT); mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5.ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar 75/1993 e do artigo 6.º da Resolução 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4.º da Resolução 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1.º do artigo 16 da Resolução 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.212, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002222/2011-78, que tem por objeto denuncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Cametá, relativamente ao FUNDEB e outros atos locais da gestão.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Fixo como objeto do presente a apuração das denuncias de aplicação irregular da sverbas do FUNDEB no ano de 2010, pelo que determino expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios solicitando informações sobre a prestação de contas respectiva.

b) Tendo em vista que a inicial contém denuncia de outros fatos que se colocam na atribuição estadual, expeça-se ofício encaminhando cópia dos presentes ao Promotor de Justiça perante a Comarca de Cametá.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Peças de Informação nº 1.11.000.000227/2011-87

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, determina a instauração de inquérito civil público a fim de apurar eventuais irregularidades na rotina de trabalho adotada pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do grande volume de saques fraudulentos realizados em detrimento da referida empresa pública, especificamente em relação ao pagamento de crédito referente à requisição de pequeno valor (RPV).

Determino, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico;

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

De acordo com as informações contidas na representação e nos documentos encaminhados pela Procuradoria Federal Especializada - INSS, o servidor público Marco Antônio Assumpção Fernandes concedeu indevidamente, após indeferimento fundamentando e sem requerimento da parte interessada, benefício de aposentadoria por idade, retirando dos cofres públicos o valor de R$ 47.347,92 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos);

Os fatos narrados implicam possível infringência do dispositivo legal contido no artigo 10 da Lei 8.429/92;

A competência federal é atraída por força do art. 109, I da Constituição da República, uma vez que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, é autarquia federal.

Ao Ministério Público Federal, a teor do prescrito nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, assim como nos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n° 75/93, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e a tutela dos direitos constitucionais do cidadão e garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, e, em especial a tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do servidor do INSS, Marco Antônio Assumpção Fernandes pela concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resultante da conversão da Peça Informativa Cível nº 1.25.010.000096/2011-22;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Ricardo Teixeira de Pelegrini, Técnico Administrativo, matrícula nº 17.914-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) Como diligência inicial, o encaminhamento de ofício à Corregedoria Regional do INSS em Porto Alegre requisitando informações quanto à instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.944.154-4, junto à Agência do INSS em Realeza/PR, em nome de Luzia do Carmo Oliveira Luz.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

COMPATIBILIZAÇÃO PARA REPOSIÇÃO DA PÁGINA POR ERRO DE IMPRESSÃO

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo, na data de 10/11/2009 as Peças Informativas n.º 1.34.010.000217/2011-28, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA RELATIVA AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE Á FOME: TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPUÃ/SP.CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. 31ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DE MUNICÍPIOS A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01603. IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS AFETOS AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE Á FOME .

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos nas presentes peças informativas não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, a análise dos documentos até então anexados às peças informativas não autoriza a adoção de medidas judiciais, exigindo maior aprofundamento por este órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.010.000217/2011-28, como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/2009 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após, tornem os autos conclusos.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 23, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que ainda não há elementos suficientes para propositura de ação civil pública ou outras medidas a cargo do Ministério Público Federal,determino:

1.a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa: apura construções irregulares na localidade de São Francisco do Iguape, Fazenda Engenho Velho, Fazenda Caju e na propriedade de Marcelo Teles, todas inseridas na RESEX Baía do Iguape. Município de Cachoeira/BA.

2.Como diligência inicial determino seja oficiada à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia solicitando informar, em relação ao Relatório Técnico nº 034/2011, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.a) o município onde está localizada a Fazenda Paraíso, de propriedade de Gervásio Menezes de Oliveira (fotos 101/106).

3.b) se foram adotadas as recomendações referentes às construções irregulares nas propriedades de Ângela Cristina Salgado Santana e Carlos Eduardo Ribeiro Diniz Gonçalves, ambas localizadas na localidade de São Francisco do Iguape (fotos 56/61, 91, 100 e 92/97, respectivamente);

3.c) se foram adotadas as recomendações referentes às construções irregulares na Fazenda Engenho Velho (fotos 68/89), devendo ser informado o nome do seu proprietário;

3.d) se foram adotadas as recomendações referentes às construções irregulares na Fazenda Caju, de propriedade de Marcelo de Oliveira Guimarães Filho (fotos 115/126);

3.e) se foram adotadas as recomendações referentes às construções irregulares na Fazenda de propriedade de Marcelo Teles (fotos 127/131).

3.f) em caso negativo, que informe a data programada para a realização da vistoria com o intuito de quantificar a área, notificar o ocupante para apresentar documentos que permitam a regularização e, não havendo amparo legal para fazê-la, notificar o infrator para remoção da construção irregular e aplicação de multa, tudo conforme consta no Relatório Técnico nº 034/2011.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo, na data de 09/05/2011 as Peças Informativas n.º 1.34.010.000381/2011-35, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA.PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO NOTIFICAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS DAS VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS"

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos nas presentes peças informativas não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, a análise dos documentos até então anexados às peças informativas não autoriza a adoção de medidas judiciais, exigindo maior aprofundamento por este órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.010.000381/2011-35, como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/2009 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após, tornem os autos conclusos.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo, na data de 10/11/2009 as Peças Informativas n.º 1.34.010.000221/2011-96, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA RELATIVA AO MINISTÉRIO DO TURISMO: TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPUÃ/SP. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. 31ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DE MUNICÍPIOS A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01603. IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS AFETOS AO MINISTÉRIO DO TURISMO.

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos nas presentes peças informativas não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, a análise dos documentos até então anexados às peças informativas não autoriza a adoção de medidas judiciais, exigindo maior aprofundamento por este órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.010.000221/2011-96, como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/2009 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após, tornem os autos conclusos.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Peça Informativa Cível nº 1.34.014.000417/2011-41, instaurada a partir de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Ilhabela, extraída dos autos do TC nº 269/2011 (JECRIM), DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível dano ambiental em razão de construção particular irregular, em terreno de marinha (bem público federal), erigida por LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO, sem autorização da Prefeitura local ou da União (SPU).

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidades na execução de obras de trechos rodoviários na BR 325/BA, detectadas pelo Tribunal de Contas da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO PETROLINA/JUAZEIRO, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal).

EXEMPLAR DE ASSINANTE
MEIO DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas nas obras de implementação e pavimentação da BR 235/BA, lote 03, detectadas pelo Tribunal de Contas da União na TC nº 008.234/2010-8, durante a fiscalização nº 287/2010.

CONSIDERANDO que as condutas praticada acima citadas podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar irregularidades detectadas na execução das obras de construção de trechos rodoviários na BR-235/BA, determinando a remessa dessa portaria à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para que seja oficiado ao Tribunal de Contas da União para que encaminhe cópia integral da TC nº 008.234/2010-8, bem como de toda e qualquer outra documentação cuja análise tenha fundamentado o relatório de fiscalização sintético elaborado a partir da fiscalização nº 287/2010.

Após cumprimento dessas diligências ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 88, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002346/2011-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, consistentes no uso indevido das dependências da Universidade Federal do Paraná pelo SINDITEST, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002684/2011e-11.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 89, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001882/2011-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo valores da ordem de R$ 12 milhões, sob a responsabilidade do Mnistério das Cidades, CEF, COHAB/CT e SANEPAR, destinados a obras de implantação de sistema de esgoto sanitário em Curitiba, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001882/2011-67.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO o termo de declaração PRM-TAB-AM-00002186/2011, prestado por Antônio Andrade de Souza, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga/AM, nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que noticia o declarante, em suma, que há incompatibilidades entre o relatório anual de 2.010 do Fundo Municipal de Saúde apresentado pela Prefeitura de Tabatinga/AM e os serviços efetivamente prestados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, IV, e art. 3º, ambos da Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, o Fundo Municipal de Saúde será composto por verbas alocadas do Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo, portanto, a verba por ele repassada de caráter federal;

CONSIDERANDO que, no ano de 2.010, a Prefeitura de Tabatinga recebeu do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R$ 8.356.137,14 (oito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e catorze centavos)1;

CONSIDERANDO que ao Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga compete, dentre outras medidas, analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS, avaliando os serviços de saúde, nos termos do art. 2º, VI, da Lei Municipal n. 391, de 23 de dezembro de 2.002;

CONSIDERANDO que é patente a deficiência da prestação do serviço de saúde no município de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, para apurar a regularidade na aplicação das verbas recebidas pela município de Tabatinga/AM, no ano de 2.010, do Fundo Nacional de Saúde.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) oficiar ao Fundo Nacional de Saúde requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informação se o município de Tabatinga/AM prestou contas sobre a aplicação das verbas recebidas no ano de 2.010 pelo FNS:

b) oficiar à Prefeitura de Tabatinga/AM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da documentação que comprove os gastos do município das verbas recebidas através do Fundo Nacional de Saúde no ano de 2.010:

c) oficiar ao Conselho Municipal de Saúde de Tabatinga requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da prestação de serviço de saúde no município de Tabatinga/AM.

CUMPRA-SE

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002187/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, na realização do Pregão presencial nº 21/2010 (da Caixa de Assistência do CREA-PR), noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002187/2011-12.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público destinado a apurar notícia de malversação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Mundo Novo/BA, por força do Convênio nº64/2007, celebrado com o fim de implantação de macrodrenagem em alvenaria de pedra no Distrito de Indaí, na gestão do então prefeito Raimundo Souza Costa, exercício 2005/2008. Autos n.º 1.14.004.000235/2011-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 14/10/2011, na Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação do atual prefeito de Mundo Novo/BA, Luzinar Gomes Medeiros, face ao ex-gestor do município, Raimundo Souza Costa, acerca de irregularidades na execução do Convênio nº 64/2007 celebrado com o Ministério da Integração Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se o Ministério da Integração Nacional para que informe a atual situação da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 64/2007 - SIAFI 599218 celebrado entre este Ministério e a Prefeitura Municipal de Mundo Novo, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica -SIH e, em caso de finalização, que seja remetida cópia dos autos desta TCE para esta Procuradoria da República em Feira de Santana.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA
VEDADA POR DECRETO

PORTARIA Nº 143, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público instaurado para apurar utilização indevida de ônibus de placa policial nº NTN -2335 adquirido pela Prefeitura Municipal de Inhambupe, com recursos provenientes do Programa Caminho da Escola, para realização de transporte escolar. Autos n.º 1.14.000.002033/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 28/09/2011, na Procuradoria da República do Estado da Bahia, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em notícia proveniente da 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal da Bahia, que informou a utilização indevida de ônibus escolar, placa policial nº NTN -2335 adquirido pela Prefeitura Municipal de Inhambupe, com recursos provenientes do Programa Caminho da Escola, para transporte de pacientes adultos para realização de consulta médica e exames na cidade de Salvador/BA, no dia 24/08/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Inhambupe para que informe a esta Procuradoria a origem dos recursos utilizados para a aquisição do ônibus de placa policial nº NTN -2335, bem como que encaminhe cópia de todo procedimento licitatório referente a aquisição deste veículo.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 144, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na execução dos contratos de repasse nº 0186630-30/2006 e 0196378-87/2006, relativos ao Programa "Turismo no Brasil: uma viagem para todos", celebrados entre o Ministério do Turismo e o Município de Uibaí, na gestão do prefeito Raul Bastos Machado Neto, segundo apurado no Relatório de Fiscalização da CGU nº 01614 (32º Sorteio de Unidades Municipais). Autos n.º 1.14.004.000248/2011-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09/11/2011, na Procuradoria da República do Estado da Bahia, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base nas constatações do Relatório de Fiscalização nº 01614 da Controladoria Geral da União acerca das irregularidades na execução de contratos de repasses firmados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Uibaí;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se a Controladoria-Geral da União pra que encaminhe cópia de todos os papéis de trabalho que subsidiaram as constatações descritas no Relatório de Fiscalização nº 01614, acerca das irregularidades na execução dos contratos de repasse nº 0186630-30/2006 e 0196378-87/2006 firmados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Uibaí, relativos ao "Programa Turismo no Brasil: uma viagem para todos".

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA N° 216, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União - CGU na 18ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em programas do governo federal executados em Indiavaí/MT, supervisionados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, originando o Relatório de Fiscalização nº 634/2005, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000150/2011-26) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 217, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar o suposto funcionamento irregular de curso de Agronomia - CAMOSC (Curso de Agronomia dos Movimentos Sociais do Campo) na Universidade Estadual do Mato Grosso - UNEMAT em Cáceres/MT, com o recebimento de recursos públicos federais, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.001154/2006-74) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 219, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO a representação de MARCUS VENÍCIUS LEMOS DE ARAÚJO, 2º Sargento de Comunicação do Exército Brasileiro, na qual noticia diversas irregularidades ocorridas no 2º Batalhão de Fronteira no Município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000012/2007-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o possível desvio de verbas da União Federal para o pagamento das refeições, perpetrado no ano de 2007, bem como, apurar o tratamento dispensado aos militares que sofrem lesões em serviço no 2º Batalhão de Fronteira em Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham;

II - oficie-se ao Comandante do 2º Batalhão de Fronteira solicitando para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe, encaminhando cópia da documentação pertinente:

b.1) qual a origem e de que forma são aplicados os recursos destinados a suprir as necessidades alimentares do batalhão, inclusive quanto a organização das refeições, horários e cardápio;

b.2) se, à época (2007), o 2º Sargento MARCUS VENÍCIUS LEMOS DE ARAÚJO possuía lesão física, ou moléstia dessa natureza, que ensejasse tratamento fisioterápico, cuidados especiais, ou consequência análoga, bem como de que forma são tratados os militares lesionados, qual é o procedimento neste caso (como é feito o atendimento, que encaminhamento recebem, etc.);

III - extraia-se cópia da representação às fls. 03-08 e do Termo de Declaração às fls. 70/71, remetendo-se ao Ministério Público Militar da União, com fundamento no que já foi exposto, a fim de que apure eventuais reflexos criminais dos fatos noticiados;

IV - comunique-se à 5º Câmara a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA Nº 556, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

3. os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

4. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o teor do expediente nº 1.30.001.005792/2011-75, pelo qual o Ministério Público Militar encaminha cópia integral do HC nº 172-66.2011.7.00.0000, referente à Ação Penal Militar nº 43-22.2011.7.01.0101, dando conta de provável desvio de recurso público por militares, no âmbito da Administração Militar.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

DETERMINO:

a) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar suposto direcionamento em licitação para aquisição de materiais de informática junto à Diretoria de Engenharia da Aeronáutica no Rio de Janeiro, bem como suposto cometimento do crime de falsidade ideológica na assinatura de Termo de Recebimento de materiais pela empresa vencedora do certame.

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"DIRETORIA DE ENGENHARIA DA AERONÁUTICA NO RIO DE JANEIRO - EMPRESA CEF@-3 COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA - DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO RECEBIMENTO DO MATERIAL".

c) Autue-se e publique-se esta Portaria.

d) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligências iniciais, determino:

1º) Oficie-se o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, solicitando, com urgência, o envio de cópia integral do IPM 001/2010;

2º) Após, acautelem-se os autos na DITC, por 40 (quarenta) dias ou até a chegada de qualquer documentação relativa a este procedimento

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 1.017, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando as constatações realizadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Especiais nº00190.026773/2010-14 sobre o município de Pontal do Araguaia/MT;

Considerando, ainda, o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar irregularidades perpetradas pela Administração Pública Direta (Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT) na gestão do erário federal, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal e do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando a imprescindibilidade da colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis (patrimônio público), sem olvidar da ampla defesa constitucionalmente assegurada;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001184/2011-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar supostas irregularidades verificadas na aplicação de recursos públicos federais no município de Pontal do Araguaia/MT em processos licitatórios para a aquisição de medicamentos com o uso de verbas do programa de assistência à farmácia básica (PAFB) e do programa de atendimento assistencial básico (PAB-FIXO)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Controladoria-Geral da União, conforme determinado em despacho próprio.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 1.019, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando as constatações realizadas pela Controladoria-Geral da União decorrentes da fiscalização nº1573/2010, realizada no município de Cocalinho/MT;

Considerando, ainda, o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar irregularidades perpetradas pela Administração Pública Direta (Prefeitura Municipal de Cocalinho/MT) na gestão do erário federal, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal e do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando a imprescindibilidade da colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis (patrimônio público), sem olvidar da ampla defesa constitucionalmente assegurada;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001271/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade na aplicação de recursos públicos federais pelo município de Cocalinho/MT na execução do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, no ano de 2009, referido no Relatório de Fiscalização nº1573/2010 da Controladoria-Geral da União", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Controladoria-Geral da União, conforme determinado em despacho próprio.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 1.025, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000169/2006-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar movimentações financeiras que, embora não necessariamente ilícitas, evidenciam situações de atipicidade que constituem, em tese, ilícitos penais ; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 1.213, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002282/2011-91, que tem por objeto expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Capanema-Pa, relatando estado de precariedade do ginásio de esportes da Universidade Federal do Pará naquele município.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se informações ao Reitor da UFPa.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PNAE - Licitações - Irregularidades - Vieira e Pessanha Ltda - Prefeitura de Macaé - Improbidade Administrativa - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o apurado no procedimento administrativo nº 1.30.015.000051/2008-43, instaurado para apurar possíveis práticas de atos de improbidade administrativa na aplicação de verbas federais repassadas ao Município de Macaé/RJ no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Considerando os indícios de que tais práticas foram realizadas com o intuito de favorecer a empresa Vieira e Pessanha Ltda., sendo similares àquelas que foram objeto da ação por ato de improbidade administrativa proposta por este orgão perante a Vara Federal de Macaé/RJ (nº 2008.51.16.000603-7).

Considerando que os fatos relatados no referido procedimento, tipificam, em tese, ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar a eventual prática de improbidade administrativa em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Macaé para a aquisição de merenda escolar, no âmbito do Programa Nacional de Merenda Escolar, em benefício da empresa Vieira e Pessanha Ltda., adotando as medidas de reparação dos danos identificados.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE DEZEMBRO 2011

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, para Acompanhar os trabalhos da Superintendência de Regularização Fundiária no âmbito do Estado de Rondônia.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas;

2. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

3. Oficie-se à Superintendência de Regularização Fundiária de Rondônia, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de lei, os seguintes esclarecimentos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) quantos e quais os processos de regularização fundiária estão e estiveram em trâmite na Superintendência;

b) quantos e quais tiveram o pedido de regularização deferido e quantos e quais estão pendentes de apreciação:

c) em quantos e em quais foram realizadas vistorias:

d) em quantos e em quais foram exarados pareceres jurídicos:

e) qual o critério objetivo e subjetivo que tem sido adotado pela superintendência para determinar a realização de vistoria;

f) Se tem sido solicitada a elaboração de parecer jurídico em todos processos de regularização fundiária em trâmite. Se não, por quais razões tem sido dispensada;

g) Após a edição do Parecer AGU n. 72/2010, quem tem elaborado os pareceres no âmbito do Estado de Rondônia e quantos e quais processos estão atualmente no referido órgão para parecer;

h) quantos os servidores que atualmente estão lotados na superintendência, quem são eles, se ocupam cargo efetivo ou em comissão e quem são os responsáveis pelas vistorias em campo;

Esclareça-se, por fim, que as informações dos processos de regularização deverão vir acompanhadas, também, do nome do requerente e a localização do do imóvel pleiteado.

4. Providencie-se cópia integral do Parecer AGU 72/2010;

5. Com resposta ao ofício mencionado no item 3, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.011.000129/2011-86;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, em razão da regra prevista no artigo 6.º, inciso VII, letras "a" e "b", inciso XIV, letra " f", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, zelar pela observância dos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, entre estes os da legalidade, da eficiência e da moralidade (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o relatório de ação fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego no hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana-RS, em que foram constatadas irregularidades relativas ao pagamento sistematicamente atrasado dos salários dos funcionários; acordo coletivo de trabalho não registrado no MTE; estímulo expresso para impedir o acesso dos empregados à Justiça e; sindicato não registrado no MTE;

CONSIDERANDO o encaminhamento de cópia da Ação Fiscal do MTE ao Ministério Público do Trabalho em Uruguaiana-RS, para as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Policial solicitado à Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiana-RS, que originou o processo judicial nº 5003951-13.2011.404.7103, para apurar crimes consistentes em frustração de direito assegurado por lei trabalhista e estelionato, supostamente cometidos por dirigentes da Secretaria de Saúde e da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e por dirigentes do SINDISAÚDE, respectivamente;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Ação Fiscal do Ministério do Trabalho. Santa Casa de Caridade de Uruguaiana. SINDISAÚDE. Contrato de trabalho. Acordo Coletivo. Acompanhamento."

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;

b) Encaminhamento, via mensagem eletrônica, de cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento;

c) Oficie-se à Procuradoria do Trabalho em Uruguaiana-RS solicitando informações a respeito do andamento dado à questão naquele órgão;

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002683/2011-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a empresa de serviços terceirizados SET SUL Serviços Especiais e Temporários que fora contratada pela União para a terceirização de alguns dos seus serviços e que no curso deste contrato não honrou os débitos laborais dos trabalhadores que terceirizadamente prestavam seus serviços à União, conforme indicou a PRT da 9ª Região, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001882/2011-67.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.04.000.000125/2006-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo o Convênio n.º 455570, firmado entre Companhia Brasileira de Trens Urbanos e a Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, no valor de R$ 5.829.100,00, visando à elaboração de estudos e projetos de engenharia do sistema de transporte de alta capacidade de Curitiba (STAC), noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.04.000.000125/2006-39

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 93, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002218/2011-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a execução do contrato UT-09-011/2006, no valor de R$ 4,85 milhões, firmado entre o DNIT e a empresa Castellar Engenharia LTDA., noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002218/2011-35.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 94, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002182/2011-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se apurar a implementação, nas Casas Lotéricas, dos requisitos de segurança legalmente exigidos, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002182/2011-90

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 95, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.014.000041/2010-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, no tocante a destinação de bens doados pela Receita Federal do Brasil à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.014.000041/2010-01 .

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 96, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003710/2010-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados por servidores da Justiça Federal nesta capital, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003710/2010-47.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 97, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003462/2010-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a contratação de empresa terceirizada pela Coordenação Regional da FUNASA no Paraná, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003462/2010-34

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 98, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002731/2010-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a compra, pelo estado do Paraná, de um helicóptero, com verbas oriundas do Ministério da Justiça, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002731/2010-45.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001352/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a compra, pelo estado do Paraná, de um helicóptero, com verbas oriundas do Ministério da Justiça, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001352/2011-19.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 100, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003470/2010-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo procedimentos licitatórios perpetrados pela pró-reitoria de administração da UFPR, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003470/2010-81.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA N° 119, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando a denúncia feita por Paula Fatur, via correio eletrônico, noticiando a existência de possíveis irregularidades ocorridas no concurso público realizado pelo Instituto Federal Catarinense (Edital 40/2011);

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000357/2011-42 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 178, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2011

Expediente PRM-CFR-BA-5126/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta na representação protocolada sob o nº PRM-CFR-BA-5126/2011, encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, que aponta irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, atribuídas à Prefeitura do Município de Senhor do Bonfim/BA, no ano de 2008.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja instaurado Inquérito Civil Público;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, à Diretoria do Banco Paulista S/A e à Secretaria do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, com cópias integrais dos autos, solicitando-se esclarecimentos circunstanciados acerca da situação atual das obras realizadas com recursos vinculados ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), no Município de Senhor do Bonfim/BA, o papel dos agentes participantes, a identificação da condição na qual o Instituto Brasil participa nas obras e a situação das respectivas prestações de contas.

3. Notifique-se à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA da instauração do presente inquérito, solicitando informações acerca da situação atual do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), no Município de Senhor do Bonfim/BA.

4. Dê-se ciência ao representante da instauração do presente apuratório.

5. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 210, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002005/2009-17. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002005/2009-17 versando sobre supostas irregularidades relacionadas a contratos de prestação de serviço firmados pela Caixa Econômica Federal, além de possível preterição de candidatos aprovados em concurso público da mesma empresa pública, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO do mencionado Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público sob o nº 1.33.000.002005/2009-17, com a seguinte ementa: "Patrimônio Público. Moralidade Administrativa. Caixa Econômica Federal. Supostas irregularidades relacionadas a contratos de prestação de serviço. Possível preterição de candidatos aprovados em Concurso Público.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA N° 221, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir de representação contida no Ofício n.º 75/2007/SE-CGU-PR, oriundo da Secretaria Executiva da Controladoria Geral da União - CGU, o qual visa apurar possíveis irregularidades nos Convênios n.º 0473 (SIAFI n.º 544573) e 295/2004 (SIAFI n.º 521682) - ambos referentes ao programa Desenvolvimento na Faixa de Fronteira -

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600110

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERIDO POR MEIOS ELETRÔNICOS

apontadas no Relatório de Fiscalização n.º 1.055/2007 da Controladoria Geral da União - CGU;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização nº 1.055/2007 (que acompanha a peça de representação), qual informa que foram detectadas irregularidades no programa governamental denominado Desenvolvimento na Faixa de Fronteira, notadamente quanto aos convênios supra mencionados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000296/2008-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no 6º Sorteio Público de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em programas do governo federal executados no Estado do Mato Grosso/MT, região do Vale do Guaporé, convênios nº 0473 (SIAFI nº 544573) e 295/2004 (SIAFI nº 521682), supervisionados pelo Ministério da Integração Nacional.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA N° 222, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado para averiguar possível irregularidade no repasse de verbas ao Projeto de Assentamento Ritinha, localizado em Vila Bela de Santíssima Trindade/MT, consistente em demora injustificada por parte do INCRA na liberação de recursos oriundos do programa Crédito Habitação àquele assentamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.001438/2006-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar possível irregularidade na aplicação de recursos públicos federais, destinados à reforma de residências e outras melhorias no Projeto de Assentamento Ritinha, localizado no Município de Vila Bela de Santíssima Trindade/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - reitere-se o ofício à fl. 15 solicitando, no prazo de de (vinte) dias, ao chefe da Unidade Avançada do INCRA em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, as seguintes informações: a) Se houve liberação dos créditos de habitação ao PA Ritinha, em Vila Bela da Santíssima Trindade; b) Se houve, quanto foram liberados (todos os créditos ou parte deles) e como foram aplicados; e c) Se não houve, qual teria sido o motivo do atraso;

III - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA N° 223, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir de representação do Sr. Elias Moreira, morador no Projeto de Assentamento "Facão", que noticiou supostas irregularidades ocorridas durante aplicação de recursos federais na construção de casas populares dentro daquele assentamento (fls. 03/04);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000010/2009-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar possível irregularidade na aplicação de recursos públicos federais, destinados à reforma de residências e outras melhorias no Projeto de Assentamento Facão, localizado no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada do INCRA, em Cáceres/MT, reiterando a solicitação de fls. 26, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações: a) acerca dos parceleiros do Projeto de Assentamento Facão, se eram beneficiários do Programa Crédito Instalação; b) e, se eram, que remeta a esta Procuradoria documentos referentes a aplicação dos recursos do mencionado programa;

III - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA N° 224, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado no Ministério Público Estadual, a partir de recebimento (ofício à fl. 04) de cópia dos autos do processo administrativo nº 23034.010852/2005-36, instaurado pelo presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para apurar possível irregularidade incorrida pelo então Prefeito de Porto Esperidião/MT, JOSÉ SERAFIM BORGES, na execução verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNTE (gerenciado pelo FNDE) referentes ao exercício de 2004.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000084/2009-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar irregularidades nos programas PNTE e PNATE e na execução do convênio nº 750382/2001 (SIAFI n.º 426157), no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de ônibus para o transporte escolar, firmado entre o município de Porto Esperidião/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consubstanciadas na deficiência de transporte escolar rural, ausência de manutenção e má conservação do veículo adquirido pelo referido convênio.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA N° 225, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado em virtude de Relatório de Fiscalização nº 707/2005, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, por ocasião do 19º Sorteio Público do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, o qual apontou irregularidades praticadas pelo Município de Araputanga/MT, consistentes na retenção do recolhimento de contribuições previdenciárias, decorrentes dos contratos de terceirização de mão de obra mantidos pela prefeitura e da contratação de obras por empreitada global, com recursos do governo federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000536/2006-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União - CGU na 19ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em programas do governo federal executados em Araputanga/MT, supervisionados pelo Ministério da Previdência Social, originando o Relatório de Fiscalização nº 707/2005.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA N° 229, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário apontada pela condenação da ex-prefeita do Município de Vale de São Domingos/MT no Acórdão do TCU nº 2492/2007, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio nº. 261/2002 (SIAFI nº 468277), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, para a construção de uma ponte de concreto sobre o Rio São Domingos, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000024/2007-95) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 619, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a Representação nº PR-SC-00002366/2011 é formada por cópia de peças da Ação Ordinária nº 5003510-66.2010.404.7200, que tramitou na 2ª Vara Federal de Florianópolis, na qual a Universidade Federal de Santa Catarina foi condenada a indenizar servidora em razão de desvio de função, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Improbidade Administrativa. Desvio de função. Ocupante do cargo de Desenhista Projetista designada para exercer funções de Psicóloga no Núcleo de Desenvolvimento Infantil do Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina - NDI/UFSC. Condenação da Universidade a indenizar diferenças remuneratórias;

b) a expedição de ofício à UFSC, para solicitar o envio de cópia da ficha funcional da servidora Roseli Terezinha Kuhnen, bem como do ato que designou a lotação da referida servidora no NDI/UFSC;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 993, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000496/2009-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração acerca de possíveis irregularidades praticadas pelas Prefeituras Municipais de Nova Nazaré - durante a gestão de Pedro Aureliano Rosa - e de Itiquira/MT - durante a gestão de Ondanir Bortoline - na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.014, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR INTERNOS

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando as constatações realizadas pela Controladoria-Geral da União decorrentes da fiscalização nº1633, realizada no município de São Félix do Araguaia/MT, objeto do 32º sorteio público;

Considerando, ainda, o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar irregularidades perpetradas pela Administração Pública Direta (município de São Félix do Araguaia) na gestão do erário federal, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal e do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando a imprescindibilidade da colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis (patrimônio público), sem olvidar da ampla defesa constitucionalmente assegurada;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000191/2011-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar as supostas irregularidades perpetradas no município de São Félix do Araguaia constantes do Relatório de Fiscalização nº01633 da Controladoria-Geral da União sobre a consecução das ações governamentais coordenadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Tribunal de Constas da União e do Ministério do Desenvolvimento Social, conforme determinado em despacho próprio.

GUSTAVO NOGAMI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO
COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

ATO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A Comissão instituída pela Portaria 159/2011 do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região oficializa a publicação da LISTAGEM DE EXPEDIENTES DA COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DA PRT4-SEDE A SEREM ELIMINADOS, para fins do art. 4º, II, da Portaria 172/2011 do Procurador-Chefe da PRT da 4ª Região.

Tal publicação realizou-se, com vistas à maior efetividade, na página da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, a partir de 10.01.2012.

A listagem permanecerá disponível no referido endereço eletrônico (http://www.prt4.mpt.gov.br/pastas/noticias/mes_jan12/1001eliminacao_expedientes.html) por 10 (dez) dias adicionais, contados da presente publicação no Diário Oficial, prazo em que as partes e demais interessados podem requerer certidão ou cópia de peças, com a devida justificativa, para deliberação do Procurador oficiante ou, em caso de procedimento titulado por Procurador não mais lotado na Coordenadoria de Primeiro Grau da PRT da 4ª Região/RS, do Coordenador de Primeiro Grau.

Após o esgotamento do referido prazo, os autos constantes da listagem em tela serão encaminhados à reciclagem.

ADRIANE PERINI ARTIFON

JULIANA HÖRLLE PEREIRA

ROGÉRIO UZUN FLEISCHMANN
Procuradores do Trabalho

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para a Presidência da República.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV, art. 28, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para a Presidência da República - PR, Unidade Orçamentária 20.125 - Controladoria-Geral da União, destinada à Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPO/DGI/SE/CGU, UG 170940, Gestão 00001; no valor de R$ 10.582,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais) equivalentes à US$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte dólares americanos), com a cotação do dólar americano a R$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos), para atender ao dispêndio decorrente da participação de servidor do Tribunal de Contas da União no Programa de Capacitação *Anti-Corruption Program For Brazilian Government Officials*, que será realizado pela CGU em parceria com o *Institute of Brazilian Issues* da *George Washington University*, no período de 30 de abril a 11 de maio de 2012.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados e não comprometidos com a referida contratação deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R$ 1,00)
01.128.0550.4091.0001 Capacitação de Recursos Humanos	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.582,00
Total			10.582,00

1ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012
(Sessão Ordinária da Câmara)

Presidente: Ministro Valmir Campelo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretário da Primeira Câmara em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 3, da Sessão Ordinária realizada em 7 de fevereiro de 2012.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 646 a 751.

RELAÇÃO Nº 3/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 646/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, por unanimidade, nos termos da Questão de Ordem da Presidência deste Tribunal, aprovada na Sessão Plenária de 8.6.2011 - (Ata nº 22/2011 - Plenário), em fazer a determinação a seguir, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.243/2008-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Magalhães de Melo (563.532.008-20); Wellington Sabino Ribeiro Chaves (004.924.185-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6 Determinar à SEFIP que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 5924-75.2010.4.05.8500, que tramita na Vara da Justiça Federal em Sergipe.

ACÓRDÃO Nº 647/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em fazer a determinação sugerida, com posterior arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.302/2008-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Efesias Martins de Oliveira (143.603.301-20); Eliana Almeida Camelo Cruz (416.307.501-15); Eudoxia Martins de Souza (144.463.321-04); Francisco da Rocha (033.700.541-91); Gildete Alves dos Santos (098.221.431-68); Gilma Cajaty Barbosa Braga (060.999.123-04); Imaculada Conceição de Oliveira dos Santos (115.628.701-49); Joel Dias (002.434.851-15); Jose Rodrigues Dias (079.020.693-53); Jose de Ribamar Alves Soares (000.584.913-68); José Correia Neto (084.845.111-20); Maria Helena Fernandes Camelo da Silva (146.364.841-34); Maria José do Nascimento Silva (762.328.321-91); Maria Rosa Gonçalves Luis (119.367.891-91); Maria Terezinha Costa Nascimento (009.204.601-00); Maria Valdenira Alves da Silva (098.862.143-68); Rosilda Andrade Silva (120.617.511-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Ministério da Fazenda (vinculador) que encaminhe ao TCU, via Sisac, o novo ato de aposentadoria do servidor José de Ribamar Alves Soares no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e o ato de cancelamento da aposentadoria no cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO Nº 648/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, por unanimidade, nos termos da Questão de Ordem da Presidência deste Tribunal, aprovada na Sessão Plenária de 8.6.2011 - (Ata nº 22/2011 - Plenário), em fazer a determinação a seguir, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-855.752/1997-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abrahão Severo Ribeiro (005.178.364-91); Antonio Sergio Ribeiro de Alencar (013.544.503-53); Carlos Jose de Lima (003.990.194-72); Dijalma Bernardino de Santana (671.697.408-34); Dilma Costa Coura (003.761.084-87); Eleny Regis da Cruz Botelho (009.899.834-04); Elpidio de Souza Neto (013.454.273-87); Geraldo Araujo Ramos da Silveira (004.837.454-72); Guilherme José de Freitas Monteiro (000.968.574-04); Joaquim Cabral Cavalcanti (005.298.694-20); José Alves Barros (002.409.073-53); Maria Cleide de Souza (006.531.524-34); Orlane Gomes Coelho (004.612.884-00); Osvaldo de Souza Borges (004.198.184-72); Paulo Henrique de Miranda Sá (000.936.964-34); Rene Ferreira Tejo (003.635.374-49); Roberto Sarfstein (047.049.834-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: Izabel Dilohê Piske Silvério, OAB/PR 9066, OAB/DF 939-A e OAB/RJ 1403-A.

1.6. Determinar à SEFIP que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2004.83.00.015261-9 da 2ª Vara Federal de Pernambuco, cuja apelação tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 649/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.964/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraão Chaves de Oliveira (787.297.693-53); Jose Sergio Evangelista Junior (038.445.484-40); Vanuza Amaral Rodrigues (876.830.403-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.965/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ilmara Carqueija Rocha (507.735.185-68); Ralph Lessa Lins (027.183.434-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.977/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abia Crisostomo dos Santos (868.301.635-87); Abigail Rosa de Andrade (081.131.357-31); Abraão Lucas Sauer Negrão (998.480.071-72); Acrisio Jose da Silva Junior (045.337.566-97); Adair Jorge Vieira Junior (005.993.539-10); Adalberto Barbosa de Menezes (411.649.894-72); Adelchi Renato Lima (560.076.986-53); Aderbal Silva Dionisio (085.401.954-53); Aderbal dos Santos Leles (011.933.518-20); Adolino Silveira Junior (057.351.489-58); Adriana Klippel (966.740.160-04); Adriana Salete Hetkowski (016.307.449-64); Adrianne Beltrame Roberto (166.073.608-07); Adriano Alves Quaresma (075.301.307-06); Ady de Melo Cavalcanti (051.370.404-36); Agenor Cezar Marques de Queiroz (116.738.248-03); Ailton Rodrigues Filho (333.403.038-51); Aislan Jose Rosa (049.400.009-07); Alana Silveira Santos (011.801.454-45); Alcemir Honorato dos Santos Junior (124.303.067-43); Aldemir Nicolau da Silva (054.609.114-86); Alesandro Saffraider da Silva (943.230.899-53); Alessandra David de Sanson (895.052.471-68); Alessandra Farinazzo (905.598.866-91); Alessandra Gonçalves da Silva Altoe (072.811.857-23); Alessandra Krom Paccola Ventrice (213.041.708-61); Alessandra Ziravello (299.314.638-64); Alessandro Andrade Motta (302.738.918-12); Alex Franco (300.385.038-59); Alex Marcelo Pereira da Silva (688.525.501-78); Alex Rafael Paffrath (017.470.490-93); Alexandra Daiana Allgayer Machado (968.511.040-91); Alexandra Maria de Souza Sales (920.171.501-34); Alexandre Alves de Oliveira (310.407.708-86); Alexandre Gouveia Lois (403.914.788-00); Alexandre Ricardo de Aragão Batista (143.349.808-13); Alexandre Soares Almeida (175.030.928-90); Alexandre Thadeo Silva (163.458.468-64); Alexandre Vargas da Silva (021.890.057-01); Alexandre de Santana Ribeiro (019.842.671-24); Alexandro de Sousa Rodrigues (711.811.051-53); Alexsandro Alves Santos (013.974.335-90); Alica Dias Ribeiro Marques Pereira (011.781.501-27); Aline Alves Martins (726.743.421-53); Aline Sousa Massoco (340.068.538-07); Aline de Quadros Panosso Andrade (001.922.900-37); Allan Faria Rocha de Oliveira (347.910.958-63); Alvaro Germano de Souza Coelho Legnaro (309.922.328-05); Alzinete Rubim Salgueiro (317.591.572-87); Amanda Broedel Belmonte Costa (039.557.447-10); Amanda Del Rei Fagundes (038.481.969-99); Ana Beatriz de Jesus Oliveira (946.192.125-04); Ana Carolina Ferrari Lima (331.160.998-04); Ana Carolina Monteiro Soares (066.319.034-75); Ana Carolina Okasima (358.911.858-06); Ana Carolina Pauletti (276.535.398-07); Ana Carolina Pereira (037.038.759-76); Ana Celina Lopes Nogueira Rodrigues (088.392.517-66); Ana Claudia Teles de Souza (212.552.278-00); Ana Cleide Rocha Pinto (637.231.403-78); Ana Karoline Dias Lelis (310.423.598-81); Ana Ligia Batista da Silva (050.656.984-57); Ana Lucia Senna Alexandrino (004.498.357-31); Ana Marcia Bortolace Oliveira (259.926.708-07); Ana Maria Garcia (386.799.901-59); Ana Maria Pereira de Queiroz (304.469.372-15); Ana Paula Moreira Santos (330.981.968-07); Ana Paula Teixeira Soares (734.183.311-49); Ana Paula dos Santos Oliveira (395.878.748-70); Ana Thereza Bastos Garcia da Rosa (097.864.097-79); Anai Dias Prestes (808.573.100-20); Anderson Davi dos Santos Vasconcelos (062.050.124-30); Anderson Krumberg da Silva (921.818.480-68); Anderson Luiz Santos Giungi (285.803.248-31); Anderson Pereira dos Santos (013.909.091-66); Anderson do Nascimento Adur (117.223.187-75); Andre Feliciano Garcia de Queiroz (080.143.696-61); Andre Leite de Melo (101.236.786-09); Andre Luis Miranda (889.806.005-00); Andre Luiz da Silva Mundin (715.126.671-53); Andre Rezende Rios (017.968.201-64); Andre Ribeiro Liberal (084.400.247-03); Andre Santos Nunes (121.327.387-00); Andre Sawaris (003.408.970-58); Andre da Silva Ribeiro (181.756.918-08); Andrea Ferreira Ribeiro (723.221.361-15); Andrea Santos Vieira (023.955.383-70); Andreia Alves dos Santos (049.551.849-28); Andreia Bruna Ferreira Pires (706.305.341-87); Andreia Lima de Aquino Conforte (724.150.961-72); Andreony Sebastião da Silva (358.366.668-22); Andressa Barbosa de Souto Silva (046.162.031-64); Andressa Piovezan (390.041.428-94); Andrezza Cristina da Cruz Saraiva (086.646.376-36); Andrezza Moraes Trentini (340.049.618-90); Angela Aguiar Becker da Silva (667.888.620-87); Angelica Fernandes de Abreu (726.958.381-15); Angelo Luis Batista (005.560.359-92); Angelo de Mello Luvielmo (628.406.490-04); Anibal Kazutaka Ono (450.756.468-91)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.978/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aniralda Teles Franco (598.809.295-00); Anna Beatriz Sobral Pinto (053.436.245-10); Anna Paula Mattar (723.393.061-91); Anna Rafaela Rodrigues da Silva (048.971.524-96); Anne Caroline Arantes (021.592.341-33); Antonio Carlos Evaristo (809.238.798-20); Antonio Carlos Martins Balbino (631.442.203-53); Antonio Carlos Moreno Vargas (902.555.348-68); Antonio Fernando Pereira Costa (014.501.005-89); Antonio Henrique Pinto da Silva (919.505.034-53); Antonio Ribeiro dos Santos Neto (012.825.054-24); Antonio de Carvalho Zemuner (494.421.479-00); Antonio dos Santos Oliveira (011.652.511-83); Aparecida Mislene de Souza Gomes Porfirio (322.185.198-79); Aquiles Meira Guimarães (814.971.995-49); Arlene Guimarães Leite (664.797.206-44); Arthur Vinicius Moura Costa (048.754.014-00); Artur Oliveira Araujo (056.382.154-09); Assis de Araujo Nascimento (014.030.535-10); Atila Puppim (016.099.721-63); Audrei Lemmertz (962.045.400-68); Augusto Cesar Ribeiro Rocha (401.348.652-00); Augusto Dantas Aerre (017.330.181-90); Augusto Gonçalves Ferreira (016.774.216-73); Ayla Costa Silveira (353.494.088-10); Barbara Maritza Dulgheroff (050.081.536-41); Beatriz Carolina Lima da Silva Henschel (036.921.729-23); Beatriz Mendonca Rodrigues (018.895.491-00); Bianca Bohnert Cavalcanti de Albuquerque (695.930.001-00); Bianca Costa da Silva (105.483.807-08); Biancca Reale de Camargo (419.327.708-95); Bidias de Oliveira Fernandes (075.648.277-18); Bonni Daniele Rodrigues da Silva (009.073.370-31); Breno Cezar Siqueira (044.076.166-28); Breno Luis Bezerra de Azevedo (033.401.014-42); Breno Rodrigues Cavalcanti das Neves (036.226.861-46); Bruna Bado Correa (005.369.160-12); Bruna Helena Dambros (056.269.299-16); Bruna Pereira Alves (386.599.328-11); Bruna Rychelle Araujo de Oliveira (058.973.374-54); Bruna Telles de Oliveira (746.766.791-49); Bruno Araujo de Souza (383.602.428-44); Bruno Barbosa Rodrigues (011.950.635-12); Bruno Leonardo Damasio Simões (707.644.411-91); Bruno Lopes Vilar (010.181.394-51); Bruno Melo Brito (020.449.885-69); Bruno Monteiro Pinho (053.929.256-77); Bruno Montenegro Belo Leal Chagas (023.004.031-45); Bruno Romano (366.896.428-95); Bruno da Silva Luiz (050.728.979-07); Bruno de Freitas Neto (100.777.046-57); Camila Alves Vilela Borges (012.097.021-00); Camila Getelina Sacramento (008.094.490-64); Camila Monteiro Barreto Fraga (121.135.857-74); Camila Sampaio Siqueira (219.228.568-00); Camila Semaan Andre dos Santos (355.545.368-83); Camila Silva Pinto (033.311.383-71); Camila de Senna Carrero (075.514.989-07); Camilla Marques Hosomomi (315.700.338-03); Camilla Passos Marcollino (111.351.467-13); Camille Correia Santos (022.440.145-92); Carina Oliveira Cerqueira (026.045.525-31); Carine Pinto Bento (013.688.095-96); Carla Alonso Fenali (002.386.892-98); Carla Cristina Barboza (057.048.139-25); Carla Favotto de Oliveira Morales (248.547.978-00); Carla Koseki Novais (053.851.629-14); Carla Oliveira de Souza (342.178.148-60); Carlos Adriano da Silva Pereira (613.519.893-91); Carlos Antonio Santos Alves (285.215.168-51); Carlos Cesar Costa Silva (768.753.263-53); Carlos Eduardo Rodrigues Grillo (003.909.246-10); Carlos Eduardo Seiji Rabelo Kuzuhara (343.105.228-23); Carlos Eduardo da Silva (092.749.517-10); Carlos Filipe Santos Rezende (012.919.334-84); Carlos Henrique Nunes (071.203.658-00); Carlos Mamede Marquez (075.249.176-86); Carlos Wilker Silva Malta (051.069.884-03); Carlos William Leite de Freitas (959.593.783-53); Carmem Silvia de Rezende Barbosa (846.202.936-87); Carolina Guimarães Estanislau (068.584.876-03); Carolina Machado Evangelista (895.224.601-25); Carolina Moura Nuche (377.912.038-04); Carolina Pereira Garcia (002.064.941-06); Carolina Sanglard Alves (083.191.577-30); Caroline Gobbi (003.170.510-32); Cassia Kallina Bevenuto da Silva (058.338.664-48); Cassia Valeria de Lacerda Tavares (059.004.014-64); Cecilia Aparecida Zanetti Bastos (053.839.928-71); Celia Aparecida Blanco Teles Altoe (542.119.131-15); Celia Hiromi Hon MA (091.714.478-30); Celio Cabral da Silva (077.170.644-80); Celso Francisco Trotta Filho (252.719.768-07); Celso Hissao Kato (080.505.621-15); Celso Luis Pavani (052.374.488-95); Celso Pires da Conceição (296.587.478-09); Cesar Hikichi (358.466.958-84); Charles Novickis (322.038.898-10); Chikahumi Tokunaga (014.233.828-11); Christian Rossetto (956.889.860-34)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.980/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Djane Aparecida Gueriero (223.255.758-88); Durval Pires de Cerqueira Neto (013.550.125-38); Dyana Gleide Siqueira de Almeida (045.821.154-03); Edenilson Alexandre Martin (284.970.738-43); Eder Aparecido Moutin (216.054.618-65); Eder de Souza Santos (020.963.351-40); Ederson Aranha (312.771.318-56); Edevaldo Marques Cavalcante (085.051.987-00); Edi Carlos dos Santos (696.688.502-97); Edilene do Espirito Santos Falcão (714.760.161-00); Edinete Santana Lopes (673.911.682-20); Edison Zardini Peixoto Filho (053.937.547-01); Edivaldo Rosario Toledo (001.003.711-08); Edmar da Silva Melo Junior (952.284.702-04); Edmilson Nascimento Santos (728.792.545-15); Edna Aparecida Rodrigues da Silva (330.874.938-64); Edna do Nascimento Menezes (196.738.998-51); Edney Siqueira da Costa (047.951.899-86); Edson Gomes Ribeiro Junior (609.970.952-53); Eduardo Abdalla Novanta (658.505.481-49); Eduardo Avila Lopes (104.186.157-56); Eduardo Bernardo Barbosa (069.418.684-81); Eduardo Bezerra de Gois (030.435.705-70); Eduardo Gabriel Marchi (075.752.579-26); Eduardo Menck Sangiorgio (066.409.779-07); Eduardo Vieira da Motta e Silva (214.678.928-07); Edwiges Aparecida Barreiros da Silva (066.404.426-39); Eigy Filipe Leandro da Silva Rocha (024.281.601-09); Elaine Cristina Brandão Casado (043.658.035-73); Elaine Toffoli Dal Ponte (149.640.678-82); Elane Pereira da Silva Barros (880.572.164-68); Elen Cristina Alves Nogueira (001.497.731-10); Eliane Barros da Silva Dias (957.555.006-49); Eliane da Silveira Ribeiro (935.058.090-04); Eliete Pereira Conti (324.391.898-71); Elizabeth Gomes Vasconcelos (816.678.095-04); Elizabeth Maria Arantes Lopes (273.539.666-53); Elizangela Pereira da Silva Macieira (048.586.456-81); Elizeu Francisco Ribeiro dos Santos (171.487.948-89); Ellen Miyake da Rocha (336.822.658-48); Ellen Santos de Moraes (090.046.666-99); Elmir Lienemann (021.042.189-42); Eloi Cordeiro Antas Junior (860.940.843-49); Eloi de Rocha Moura (038.772.098-74); Eloisa Maria Lepore (012.174.428-04); Elson Alves de Souza (029.858.396-88); Elton Luis de Souza Dias (926.557.501-87); Ely Alves da Silva (054.070.725-21); Emanuella Gois de Souza Brasil (002.758.855-69); Emerson Bertoli Camara (135.207.248-39); Emerson Carlos Pereira (813.227.046-00); Emmele Santos Alvarenga Castro (911.264.951-15); Eneias Santos Costa (009.459.955-63); Epaminondas Altino da Silva Campos (072.636.351-00); Erica Fabiana Santos Mendonça (014.811.305-28); Erica Pamela Goulart Tavares (733.735.321-91); Erik Wroblewski (044.094.679-48); Erika Rodrigues de Vasconcelos (025.656.434-54); Erika de Oliveira Buchmeier (019.471.981-22); Erika de Oliveira Tavares (127.658.677-98); Estevão Antonio Falquetti Rios (330.248.608-19); Estevão Gabriel Silva Rocha (853.648.942-15); Estevão Moreno de Oliveira (073.055.776-69); Estigarribia Araujo Gonçalves da Silva (023.650.044-90); Etiene Macedo Nardi (282.664.958-23); Eugenia Carmen Fernandes Ribeiro (525.207.146-20); Euslane Michele de Souza (016.337.006-07); Evelin Alves dos Santos (037.375.081-19); Everton Gomes da Silva (362.724.198-30); Everton Gonçalves (801.558.206-72); Everton Kazuyuki Ihara (037.868.506-66); Fabiana Duarte Ramos (041.239.366-28); Fabiana de Brito Ribeiro Melo (994.967.471-91); Fabiane Azzolin de Carvalho Pires (012.365.271-51); Fabiano Barbosa Rabelo (092.292.256-06); Fabiano Freitas Lima (874.975.062-34); Fabiano Freitas dos Santos (261.374.218-64); Fabiano da Silva Lellis (905.695.120-34); Fabio Brauns de Souza Lima (118.672.717-96); Fabio Hemeterio Lisot (333.509.978-80); Fabio Julio Pertussatto (048.895.039-27); Fabio Kocsis Tsuji de Souza (307.204.938-62); Fabio Lira dos Santos (047.532.904-09); Fabio Takashi Nagão (384.201.678-60); Fabio Touzdjiann (020.417.539-94); Fabio Yoshiaki Teshima (220.572.358-82); Fabio da Silva Oliveira (007.836.965-74); Fabio de Campos Quaggio (348.732.338-95); Fabio dos Santos Lima (616.818.572-00); Fabricia Carla Gouvea Martins Fogli (167.010.828-74); Fabricia Vieira Duarte (658.354.685-04); Fabricio Gomes Duppio (103.044.487-02); Fabricio Mario Dias Fragoso (018.332.755-19); Fabricio Martins (965.429.261-00); Fatima Cristine de Santanna Roldão (314.330.838-92); Felicia Terumi Horai Pereira (807.742.618-20); Felipe Alves dos Santos (021.068.821-14); Felipe Carvalho do Carmo (088.110.656-90); Felipe Magalhães Vinagre (083.907.077-21); Felipe Monteiro de Souza (995.455.601-00)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600114

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.985/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Livia Alves Veloso (704.845.111-49); Livia Bastos Maia (092.865.267-09); Livia Nadaf Batista (004.802.881-94); Livia Sartorio Lopes (103.280.147-61); Livia Viana Bezerra Maia (014.818.523-10); Lorena Escobar Francisquini (062.872.146-35); Luana Cardoso Honorato (010.137.479-84); Luana Pinto da Fonseca (009.494.951-40); Luana de Maman (018.965.370-14); Luara Maria Curvelo Pinheiro Campos (019.412.255-78); Lucas Antonio Casagrande Rocha (357.232.048-82); Lucas Conci Martins (007.644.410-43); Lucas Crespo Machareth (272.746.498-33); Lucas Drumond Picotez Vargas (411.659.048-70); Lucas Ezequiel Marques Souza (100.876.156-73); Lucas Iglesias Maia (031.543.441-44); Lucas Leone Mageste (335.289.498-13); Lucas Oliveira Nunes (049.738.729-89); Lucas Rodrigues da Mota (032.497.331-48); Lucas Santana da Cruz (021.331.975-67); Lucas Taveira Crisostomo (025.160.841-70); Luciana Aparecida de Franca (325.916.218-61); Luciana Baptista de Oliveira Vasconcellos (035.725.906-80); Luciana Conceição Daiello (916.853.385-34); Luciana Fabia de Lima Chaves (805.579.023-04); Luciana Lourenço Silva (129.389.358-70); Luciana Matoso Leal (083.139.306-83); Luciana Takahashi Soledade Rezende (632.654.005-49); Luciane Silva de Lima (163.387.448-65); Luciane Unju Kim (171.342.408-86); Luciano Jose Correa (641.693.407-87); Luciano Manoel Pinto de Moraes (175.576.738-24); Luciclea Alves Andrade (050.398.085-42); Lucidrea Santana Almeida (915.981.505-10); Luciene Aparecida da Silva (181.081.958-02); Luciene Freire Franco (516.642.245-72); Lucileia Pasqualon (815.928.250-87); Lucinaria Ferreira da Costa (790.856.365-15); Lucineia Chrum (744.399.879-15); Ludimila Carolina dos Santos Marques Martins (008.628.581-51); Ludmylla Altoe Gomes (112.802.287-76); Luis Antonio Ferreira Neves (102.165.238-50); Luis Carlos Morais Filho (077.967.049-33); Luis Felipe Alvarenga Guimarães (753.792.607-72); Luis Fernando Gaspar da Silva (345.584.618-10); Luis Paulo Centeno de Oliveira (022.457.050-17); Luis Ricardo do Nascimento Kitagawa (138.682.138-13); Luiz Alberto Beloto (052.709.398-00); Luiz Alberto de Freitas Cardoso Junior (871.181.061-00); Luiz Antonio Alves Costa (042.760.528-82); Luiz Antonio Fernandes Pereira (315.114.418-79); Luiz Carlos Gusson de Oliveira Junio (036.158.351-66); Luiz Carlos Miranda Pardo (019.173.295-80); Luiz Claudio Guimarães (023.156.895-97); Luiz Fernando Garcia Pimentel (367.830.518-03); Luiz Fernando Santana de Matos Martins (118.218.717-07); Luiz Gustavo Simoes (110.706.857-63); Luiz Henrique Santos (090.828.886-70); Luiz Henrique Zanchi Borges (060.615.144-33); Luiz Marcio Nogueira Martins (089.950.906-18); Luiz Mario de Morais Souza (836.364.982-15); Luiz Massami Higawa (046.334.968-75); Luiz Massao Harada (504.711.809-63); Luiz Otavio Bigelli (048.020.698-80); Luiz Pierre de Souza Finochio (854.564.386-15); Luiz Roberto de Almeida Fernandes (316.006.298-81); Luizanne Marion Garbin (938.579.859-68); Lusimaia de Moura Hosokawa Pinheiro (515.241.041-91); Lygia Ferronato Bueno (329.534.838-37); Lyrane Lorena Pereira Rodrigues Souza (006.119.075-69); Lysiane Stefanes (036.391.049-27); Maiara Alves Barros (013.584.651-00); Maira Pertussati (228.003.298-82); Manuela Barbosa da Silveira (063.594.894-06); Marcella da Costa Cassimiro (028.636.491-32); Marcellino Kielmanowicz Amazonas (080.666.096-12); Marcello Augusto Soares Leao (075.363.014-13); Marcelo Brito Canedo (477.742.741-20); Marcelo Cruz Vargas (045.309.756-14); Marcelo Dias Leite (040.458.444-65); Marcelo Francisco de Oliveira (316.540.598-03); Marcelo Lima Barros (869.050.904-68); Marcelo Marcon (007.232.969-60); Marcelo Nascimento Marcelino (002.417.327-43); Marcelo Ribeiro Selicani (841.357.941-49); Marcelo Rodrigues (008.484.110-99); Marcelo Vandir Azevedo (034.146.087-74); Marcelo Veronesi (246.289.788-75); Marcia Adriana da Silva Gibson (692.162.401-30); Marcia Adriana de Oliveira (806.233.446-53); Marcia Denise Alvarenga (073.289.498-05); Marcia Kanae Ito (039.909.799-65); Marcia Maria Santos Leones (238.998.081-34); Marcia Paes Lins (956.093.267-53); Marcio Augusto de Carvalho Junior (056.419.866-82); Marcio Junior Schuck (985.398.170-04); Marcio Lyra de Oliveira (010.389.616-37); Marcio Tinph Ribeiro (038.283.269-86); Marco Aurelio Teixeira (324.719.098-84); Marco Issamu Tsuchida (041.431.318-62)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.988/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renan Lazarin Trevizan (065.206.339-09); Renan Santos (402.270.268-02); Renata Cristina Gonçalves dos Santos (048.809.549-26); Renata Cristina Mazzi Batista (287.139.938-79); Renata Gomes de Figueiredo (216.648.448-48); Renata Lena (293.916.898-92); Renata Mattiazzo Gorjon (046.123.529-39); Renata Mendes Amorim (108.441.697-22); Renata Miller Moraes Marques D Assumpção (717.936.156-91); Renata Oliveira de Carvalho (101.614.647-77); Renata Ramirez Cunha (112.014.327-66); Renata de Almeida Amoy (111.111.477-36); Renato Ferreira Marques Fernandes (217.759.628-90); Renato Mascarenhas Roriz Pedrosa (024.376.681-52); Renato Muniz Pereira (347.353.990-20); Renato Pinheiro Silva (060.744.268-99); Renato Rodrigues de Sousa (362.034.018-89); Rene da Costa Assunção (736.121.541-68); Rennan Ewerton Siqueira de Carvalho (352.217.818-16); Ricardo Jose Lopes (069.023.628-07); Ricardo Kenjy Nakano Yamashita (323.852.988-99); Ricardo Marques Junior (138.024.647-45); Ricardo Oliveti Neto (006.881.968-45); Ricardo Takashi Kawakami (046.899.978-70); Ricardo Veneroni Ribeiro (302.931.848-60); Ricardo da Silva (096.098.207-86); Ricardo da Silva Alencar (760.238.932-87); Ricardo da Silva Brait (285.715.948-05); Ricardo dos Santos Martins (024.435.851-66); Rita de Cassia Correa (088.728.916-98); Rivia Keila Ramos de Amorim (049.471.064-09); Roberio Carneiro Primo (744.285.513-04); Robert Viana de Sousa (035.847.411-65); Roberta Mara Parodi (043.095.949-48); Roberta Olivari (223.851.278-06); Roberta Rodrigues Torres (324.770.018-84); Roberto Luiz de Quadros (036.148.639-13); Roberto Martins Pacheco Xavier (908.201.186-72); Roberto Santana da Silva (368.007.468-94); Roberto Shiguemi Nakamura (524.492.898-87); Roberto de Campos (474.773.189-04); Roberval Mendes de Oliveira (839.629.806-87); Robson Domingues Nunes (015.958.330-64); Robson Vasconcelos Carrara (707.394.711-04); Rodney Yamane (166.837.728-43); Rodrigo Gomes Veloso (015.053.186-96); Rodrigo Gonçalves de Moraes Silva (024.537.731-00); Rodrigo Jorge Silva da Cunha (923.573.501-72); Rodrigo Leite Pereira (336.355.908-94); Rodrigo Marques Miorim (314.735.748-11); Rodrigo Meneghetti (015.943.490-45); Rodrigo Motta Saraiva (307.867.198-42); Rodrigo Siqueira Santana (024.657.541-73); Rodrigo Vilarinho Rossi (332.473.248-44); Rodrigo Vilela Silva (036.259.896-70); Rodrigo de Abreu Thomaz (045.758.976-04); Rodrigo de Deus Chagas (055.064.576-42); Rogerio de Campos Pereira (080.831.908-61); Rogerio de Miranda Santos (021.573.751-20); Romulo Augusto Fuzo (701.723.581-91); Romulo dos Santos Lima (011.499.283-52); Ronald Almeida Paixao (039.621.745-16); Ronaldo Adriano Batista (929.747.086-68); Roni Giovani Horn (226.017.998-38); Rosa Maria Roberto Spaggiari (117.029.068-09); Rosana Mara de Souza Telles Fernandes (035.530.997-12); Rosangela Adami (924.126.290-72); Rosangela Novo dos Santos (846.846.821-53); Rose Mari Frank (061.757.468-56); Rose de Souza Erudilho (002.071.917-51); Ruan Teles Donadelli (354.822.468-76); Ruben Yamada (368.858.368-00); Rubens Jose Scaliante (025.712.271-06); Rui Moura de Sousa (350.581.128-92); Sabrina Aurea Domingos da Silva (083.002.644-42); Sabrina Gazola (020.212.921-77); Sabrina Vieira Pereira (051.513.886-06); Sabrina de Avila Covre Lacerda (996.636.271-15); Sabrina de Sales Pinto (113.143.497-83); Saira Regina Pereira da Silva (660.498.732-91); Samantha Martins Batista (974.087.270-00); Samara Benkendorf de Oliveira (079.374.969-75); Samuel Renato da Silva Nogueira (013.469.536-43); Sandra Lucia da Silva (000.116.151-25); Sandro Bertolo (456.189.920-00); Sandro Luiz da Silva (669.784.405-15); Sara Cristina Pereira (039.924.516-23); Sara Licia Candido (058.652.426-60); Sara Nubia Oliveira Alves (037.741.081-02); Saudir de Paula Junior (003.947.869-63); Sebastião Custodio da Silva Azevedo (325.050.968-05); Sergio Antonio da Silva Pinto (363.069.405-53); Sergio Freire da Silva (014.243.728-01); Sergio Luis de Lima (465.957.249-87); Sergio Luiz Nardes Mendes (264.674.616-49); Sergio Ricardo Farias Gonçalves (910.343.705-10); Sheila Cristina Nascimento Brasil Monteiro (839.621.742-49); Sheila Maria Colaco (012.731.490-33); Shirlei Ribeiro da Silva (006.990.915-60); Shirlene Ferreira Borges (697.432.152-04)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.989/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Silas Jose Pereira de Souza (257.912.142-00); Silas Vasconcelos Mendes Bomfim (023.765.015-04); Silvana Augusta Amaral (106.322.288-57); Silvane Ferreira de Melo (000.979.971-02); Silvia Cristina Ramos Nascimento (769.735.222-20); Silviane Regina Barbosa Gonçalves (059.433.819-02); Silvilene de Jesus Ribeiro (007.145.575-28); Silvio Carlos Binsfeld Assunção (003.477.352-58); Silvio Ledo de Lima (049.783.394-80); Simone Amaral de Candia (928.569.180-34); Simone Aparecida Consorte (306.722.718-26); Simone Denise Bornhold (012.113.550-04); Simone Galeano Moradei (029.231.098-64); Simone Gomes da Silva (146.413.588-69); Simone Marchini Naves Cremonezi (287.239.648-98); Simone Sandrini Gonçalves (000.800.277-09); Simoni Schroder Silva Chagas (793.048.932-91); Sinai de Paula Tavares (829.040.221-04); Sirlo Tacio Chagas Oliveira (015.639.883-48); Sonia Santoro (646.990.720-20); Soraya Diniz dos Santos (039.497.045-40); Suelen da Silva Nascimento (014.338.991-24); Suellen Moreira do Nascimento (057.420.827-54); Susiana Merquides de Sousa (025.808.301-89); Suzana Duarte (044.143.449-56); Suzy Freitas Bessa (035.747.391-41); Sydney Boscari (550.809.879-87); Sylvio Leonardo Pinto Coelho Nogueira (891.690.002-63); Taciane Cardoso de Figueiredo (064.654.086-60); Tais Borrego (143.253.238-30); Tais Guimarães Schmaedecke (010.255.180-47); Talita Cavalaro Ferreira (314.186.858-10); Talita Pedrazzoli Oliveira (287.351.638-01); Tamara Agostinho Correia de Sousa Mesquita (713.762.671-87); Tamara Cristina Oliveira Batalha (925.703.053-91); Tania Mara Bortoloto (295.072.458-20); Tania Regina Barboza Seron (093.913.338-50); Tarcisio Leal da Silva (932.230.805-20); Tatiana Canoza Silva (067.855.426-93); Tatiana Feitosa de Amorim (715.112.611-53); Tatiana Lica Kamioka (321.881.738-21); Tatiane Lopes Mendes (989.114.653-72); Tawana Freitas de Oliveira (994.986.261-20); Teresa Cristina Oliveira Sabarense (156.478.036-87); Thais Carvalho do Vale (035.231.974-73); Thais Martins Oyola (338.219.988-22); Thais Noronha Siquim (081.291.316-76); Thais Sartori (015.550.240-92); Thais de Moraes Peclat (124.203.947-39); Thamires Cunha Costa (039.841.695-82); Thamires Danielle Ortiz de Moraes (360.456.228-71); Themys Maria Alexandrino Moreira Garcez da Silva (026.913.573-17); Thiago Albuquerque Cunha Nobrega (029.774.151-90); Thiago Blanco Penha (355.373.878-24); Thiago Daibert de Souza Motta (097.416.307-43); Thiago Ferreira Varella (014.183.680-67); Thiago Gomes Maciel Teixeira (983.635.061-68); Thiago Henrique Antunes Buttignon (056.702.736-80); Thiago Jose Franchini (053.697.619-81); Thiago Nogueira Pinto (062.053.206-81); Thompson Jorge Gouveia Cavalcanti (011.453.424-18); Tiago Balivo (327.735.858-52); Tiago Bezerra Nunes Lima (058.223.894-30); Tiago Ceranto (215.882.748-37); Tiago Dias Teixeira (791.308.105-82); Tiago Felipe da Silva Cardoso (009.682.809-94); Tiago Henrique do O Silva (058.135.077-44); Tiago Magalhães Barros (062.866.944-55); Tiago Marmo da Silva (692.327.251-34); Tiago Reis Fonseca Almeida (017.059.405-01); Tiago da Silva Paula (084.224.496-41); Tomas Eduardo de Oliveira (055.625.958-00); Tony Cesar Mendes Negreiros (854.965.966-53); Valdecir Domingos da Silva (188.651.508-58); Valeria Pimentel dos Santos (806.821.977-34); Valeria Veiga Rodrigues (162.570.838-69); Valeria Viana (333.321.708-21); Valquiria Ferreira de Souza (868.752.802-72); Vanessa Aparecida Rosa (069.376.136-95); Vanessa Aparecida Silva (061.240.006-95); Vanessa Baptista Nunes (013.422.170-20); Vanessa Bruna Correia Tiss (041.515.289-54); Vanessa Machado de Souza Silva (106.364.677-40); Vanessa Rigoni Chaves (099.672.137-10); Vanessa Rodrigues Dunk Gomes (024.227.381-50); Vanessa da Cruz Souza (820.866.995-49); Vania Chaves de Lima (046.726.809-67); Vera Patricia Lico Baccan (150.040.028-94); Verônica Santos Guimarães (089.188.387-86); Verônica de Almeida Carvalho (012.913.235-70); Victor Silva de Moraes (006.135.315-90); Victor Teixeira Malta Amaral (077.150.834-45); Vilson de Oliveira (771.510.388-87); Vinicius Clareto Silveira (699.743.146-15); Vinicius Gonçalves da Silva (006.392.070-06); Vinicius Ramalho (025.913.396-51); Vinicius de Queiroz Pereira (663.508.087-20); Vitor Alberto Eiras (289.507.688-01); Vitor Branquinho Nogueira de Lima Paulucci (769.106.441-15); Vitor Lacerda Fagundes (025.683.975-19)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 657/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.002/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Siqueira Reis (877.806.666-20)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Versão de assinatura digital

1. Processo TC-001.070/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Rodrigues de Barros (909.375.461-00); Arnobio Massayuki Tatibana (349.189.819-68); Lucas Mariano Ataide Rodrigues (064.402.066-05); Mauro Azevedo Viana Junior (710.095.231-04)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.502/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Augusto de Aguiar Coutinho (008.338.774-96); Carlos Augusto Cavalcanti Coutinho (023.251.104-78); Michelle Anne Coutinho de Medeiros (008.347.354-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de acompanhamento do Acórdão nº 1859/2008 - TCU - 1ª Câmara;
Considerando que a referida deliberação foi atendida, exceto no que concerne ao cadastramento de novo ato no sistema Sisac da pensão instituída por Pedro Santana;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143 do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.802/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandra Vieira Torres (800.928.375-49); Celia Sales (200.906.925-00); Enid Barbosa Menezes (186.009.305-10); Ivys Rodrigues Feitosa Santana (014.529.295-99); Marcos Vinicio Silva Otero (814.969.665-20); Maria Jose Salles (150.952.745-15); Maria do Carmo Feitosa Santana (590.720.595-49); Vivian Feitosa Santana Ribeiro (014.529.415-30)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar a realização de diligência junto ao órgão de origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, providencie o cadastramento no sistema Sisac do ato de pensão instituído por Pedro Santana.

ACÓRDÃO Nº 661/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, por unanimidade, nos termos da Questão de Ordem da Presidência deste Tribunal, aprovada na Sessão Plenária de 8.6.2011 - (Ata nº 22/2011 - Plenário), em fazer a determinação a seguir, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.849/2007-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aracy Tadeu Alves Avellar (954.856.008-91); Daniela Juliana de Mello (212.467.648-22); Fernanda Vera Herren da Vinha Carmo (311.646.228-38); Jeniffer Francine da Silva (384.694.048-81); Maria de Lourdes Mello (212.459.568-76); Mauri Porto Rigolino (107.833.938-49); Patricia Zuliani (373.398.088-33); Patricia Zuliani (373.398.088-33); Rodrigo Celso Herren da Vinha Carmo (311.646.358-16)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: Fabiana Mussato de Oliveira, OAB/SP 174292
1.6. Determinar à SEFIP que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 0010199-12.2011.4.03.6100, que tramita na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, informando que a mesma já teve julgamento de mérito na 7.ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, favoravelmente à pensionista Fernanda Vera Herren da Vinha Carmo, tendo sido os autos judiciais encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em grau de Apelação, em 11.01.2012.

ACÓRDÃO Nº 662/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em mandar fazer a determinação sugerida, com posterior arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres:

1. Processo TC-006.884/2007-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lysette da Silva Machado (041.241.708-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determina à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/SP que disponibilize no Sisac novo ato de pensão civil do instituidor Sisino Silveira Machado para apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 663/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que por meio do Acórdão nº 2397/2011 - 1ª Câmara, este Tribunal aplicou, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aos Srs. Alex Jenner Norat, Anacleto Grosbelli e Bento Júnior dos Santos Pinto, dentre outras deliberações;
Considerando devidamente notificados (fls. 161 e 164 - v.p) os Srs. Alex Jenner Norat e Bento Júnior dos Santos Pinto ingressam com uma peça inominada requerendo "a suspensão temporária da aplicação da multa, vez que pretendem apresentar defesa administrativa no presente processo, ante o princípio da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da nossa Constituição Federal", solicitando ainda a abertura de novo prazo para apresentação da defesa. (fls. 2 -anexo 6);
Considerando que o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa já foi assegurado aos solicitantes, quando de suas audiências (Ofícios 582 e 583 - TCU - Secex/PE, fls. 98/101, v.p.) para que apresentassem razões de justificativa;
Considerando que as respectivas defesas foram apresentadas nos anexos 2 e 3 e analisadas no relatório e voto que precederam o Acórdão 2397/2011 - TCU - 1ª Câmara;
Considerando que as fases de comunicação foram válidas e os princípios do contraditório e da ampla defesa devidamente respeitados;
Considerando que o prazo para interposição de recursos contra deliberação desta Corte de Contas é peremptório, fixado nos termos dos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e que por isso não há amparo nem legal, nem regimental para o deferimento do pedido;
Considerando que o pedido de suspensão temporária da multa aplicada, para apresentação de defesa, não encontra respaldo na legislação deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual não pode ser acatado;
Considerando os pareceres convergentes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, em indeferir os pedidos de suspensão da cobrança da multa aplicada e de reabertura de prazo para apresentação de defesa, haja vista a ausência de previsão legal e regimental para deferimento do pleito, encaminhar os autos à Secex/PE para dar ciência desta deliberação às partes e aos órgão/entidades.

1. Processo TC-029.503/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alex Jener Norat (168.034.504-49); Anacleto Grosbelli (340.980.389-00); Bento Junior dos Santos Pinto (297.893.544-87); José Vidal de Moraes (036.822.424-49); Prefeitura Municipal de Itaquitinga - PE (10.150.076/0001-57)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaquitinga - PE
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: Gilberto Vieira de Lima, OAB/PE 4877-D
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em:
1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente,
2. cientificar a Caixa Econômica Federal sobre a irregularidade abaixo descrita, na Tomada de Preço 12/2010, relativa ao Contrato de Repasse 717756 (Contrato CEF:305308-68), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, de modo a subsidiar sua análise na liberação de recursos e nos demais procedimentos:
- inserção dos itens 6.1.4.2, 6.1.4.3 e 6.1.4.4 no edital da Tomada de Preços 12/2010, restritivos ao caráter competitivo, em violação ao art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/1993, resultando em eliminação de empresas licitantes do certame, conforme o extrato do julgamento da habilitação, publicada, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, em 11/02/2011;
3. arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à empresa representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 19:

1. Processo TC-000.695/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87)
1.2. Interessado: Construtora Sport Ltda. (10.548.764/0001-70)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB (08.999.674/0001-53)
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 4/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 665/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.884/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena Maria Silva do Nascimento (120.853.245-68); Jonas Xavier da Silva (892.356.578-49); Lilian Fátima Barbosa Marinho (068.431.232-87); Napoleão Penalva Ferreira da Silva (071.042.605-44)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.904/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Moacir Mesquita e Silva (005.910.503-82); Valfrido Fernandes de Araújo (046.871.593-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.611/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aliseu Lopes Bruno (140.302.921-00); Jonas Lourenço Alves (109.623.871-34); José Borges de Carvalho (029.528.581-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 668/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.627/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Airton de Almeida (070.677.123-00); Vera Lúcia Fernandes Brito (143.649.993-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.629/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto do Nascimento (089.510.714-72); Gercina Martins de Melo (435.325.434-00); Gilson Pereira Leite (089.892.654-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.630/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliza Maria Barbosa Primo (638.450.247-04); Roberto Bastos de Miranda (057.006.981-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.270/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Maria de Oliveira Sena dos Santos (080.191.345-49); Oldamiro Machado da Silva (668.195.048-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.949/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Terezinha do Carmo Ferreira Santos (201.290.846-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.959/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ailton Alves Barbosa (207.856.238-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.313/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilcélia Pereira dos Santos Amorim (070.488.315-53); Gilson Albino Martins Brandão (001.112.605-15); Maria de São Pedro Jesus da Hora (236.787.715-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.486/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco de Assis Freire Júnior (014.316.506-25)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.148/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iara Rodrigues de Amorim (302.595.708-50); Idalice Carmo de Carvalho (010.952.677-52); Ingrid Cristina Silva Pereira (078.850.307-33); Ingrid Koster (996.592.807-00); Isabel Cristina Machado Natalino (078.906.237-20); Isabel Ribeiro da Silva (068.690.437-01); Isabel de Souza Carvalho (300.467.158-19); Isabela Araújo Touma de Cerqueira Campos (010.393.087-67); Isabela Ribeiro Simões de Castro (825.791.647-15); Isabella Moraes Pimentel (013.071.417-81); Isis Teixeira e Silva (082.827.747-82); Isnalva Campos dos Santos de Sá (004.572.927-17); Ivanete Regina de Oliveira Sarmento (912.736.507-78); Izabella Costa Santos (007.395.817-40); Izabelle Alencar de Lima (113.676.587-56); Jacqueline Braz La Rubia (056.767.877-67); Jakcilane Rosendo de Góis (085.078.467-00); Janaína Pereira Dantas (116.481.007-32); Janaína Ribeiro Correia Lopes (076.255.687-09); Janaína Siqueira de Barros (053.157.957-30); Jane Mara da Costa Ferreira Lopes (075.683.136-97); Jaqueline Duarte Fernandes (010.478.164-58); Jaqueline Monteiro Tinoco (123.303.387-59); João Barroso Ribeiro (079.593.647-88); João Marcello de Araújo Neto (094.169.757-61); João Márcio Rodrigues de Oliveira (003.190.797-08); João Marcos Weguelin Vieira (892.752.097-15); João Maurício Brambati Santana (097.442.007-74); João Paulo Locatelli de Lima (052.838.387-65); João Vítor Santos Ferreira (085.748.927-50); Jordana Santos Ramires Aragão (051.380.477-36); Jorge André Marques Bravo (029.117.977-01); José Augusto Bellotti Lima (071.980.247-42); José Bines (908.272.527-49); José Geraldo Salles da Silva (967.754.837-91); José Hugo Mendes Luz (008.537.787-28); Josele da Rocha Schraeder (015.719.187-79); Josemarques dos Santos Fonseca (029.060.517-21); Juan Carlos Rosso Verdeal (667.273.407-49); Juarez de Jesus Carmo Júnior (992.805.155-00); Júlia Chagas (027.272.637-08); Juliana Almeida Ferreira Oliveira (112.033.837-97); Juliana César de Oliveira (128.768.597-85); Juliana Chaves Carneiro Carvalho (026.267.247-26); Juliana Dias Alves Pinto (124.191.937-25); Juliana Garcia Gonçalves (779.406.876-20); Juliana Ribeiro de Carvalho (082.209.377-42); Juliana da Silva Zampieri (055.833.547-04); Juliana de Almeida Figueiredo (084.691.387-90); Juliana de Miranda e Castro (027.610.616-40); Juliano dos Santos (313.501.088-04); Juscelina Rabelo (075.528.917-00); Kamila Rodrigues Ferreira (091.121.347-32); Kamilla de Souza Eduardo Silva Feitoza (116.654.147-90); Karen dos Santos Matsumoto (113.486.237-72); Karina Cardoso Meira (326.918.708-47); Karina Lani Silva (072.667.637-38); Karla Biancha de Andrade Ferreira (004.438.857-88); Karla Strong Rodrigues (094.242.637-16); Karleyla Fassarella Firmino (028.951.416-90); Karoline Silva de Amorim (133.160.967-44); Kássia de Oliveira Martins Siqueira (096.354.567-19); Kellyn Riccio Machado (098.807.007-32); Keyla Costa Reis (959.191.555-15); Lailah Maria Pinto Nunes (070.967.077-00); Larissa Calixto Lima (053.418.044-22); Laura Freitas Oliveira (106.464.567-41); Leandro de Souza Thiago (082.392.477-76); Leila Aparecida Alvim de Paula Ferreira (331.607.916-53); Leila Cristina Mignac Araújo (601.202.667-68); Leila Rodrigues dos Santos (911.548.207-34); Leila do Nascimento Oliveira (011.181.387-59); Leila dos Santos Gonçalves Moraes (076.640.007-77); Leonardo Peres da Silva (047.887.667-01); Leonardo Vasconcellos de Araújo (080.394.807-79); Letícia Massaud Ribeiro (071.585.467-48); Leylane Porto Bittencourt (101.909.497-40); Lídia Glória Gonçalves (781.497.387-20); Lilian D Antonino Faroni (055.096.186-04); Lílian Joyce de Oliveira Souza (105.345.467-81); Lílian Pinheiro Rodrigues do Nascimento (075.205.097-45); Liliane Teixeira Santos (128.058.917-59); Liziane Pereira Silva (807.289.285-15); Louselli Nogueira Deluca (103.662.317-31); Luam Nougue Gomes (133.029.677-05); Luan Diorgene de Araújo Silva Campos (058.468.197-61); Luana Sena Pimenta (108.097.657-48); Lucas de Oliveira (109.385.617-31); Lucelena Morais Schroeder (564.286.509-91); Lucia Helena Bardella (103.101.418-77); Luciana Britto de Abreu Lima (074.590.667-29); Luciana Correa das Chagas (011.443.307-00); Luciana Geri de Carvalho (054.034.357-94); Luciana Guedes Ribeiro (028.756.176-30); Luciana Mattos dos Anjos Caldino (077.401.127-04); Luciana Mayumi Gutiyama (329.264.748-73); Luciana Soares Evangelista (091.521.717-10); Luciana da Costa Fidelis (001.440.574-17); Luciana da Silva Alcântara (105.211.267-62); Luciana de Oliveira Ramadas Rodrigues (079.600.517-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.369/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agda de Carvalho Costa (035.823.651-74); Cristiane Gomes Moreira Montenegro (809.683.683-87); Luciana Salim Silveira (904.177.041-00); Nicolas Andrio Haubold de Oliveira (010.094.320-95)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.379/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Pereira de Jesus Santos (898.983.037-00); Jacqueline de Almeida Netto (871.763.357-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.422/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Catherine de Morais Cassunde (045.823.641-10); Géssica Raquel Schutz Benites (034.728.301-23); Guilherme dos Santos Sobrinho (412.775.448-67); Jayne Salvino dos Santos (993.350.261-15); Jonas Santos de Souza (036.064.181-40); Paulo Arakaki Júnior (049.113.361-88); Thaís de Franca Batista (046.737.991-27); Victor Belchior dos Santos Laport (041.152.451-82)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.474/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alinecristina Miranda de Oliveira (131.746.327-73); Hercília Bello da Silva (628.232.997-34); Olga Gallo Barbosa Lima (095.750.287-75)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.482/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alan Kardec Gomes Pacheco (068.976.143-00); Carlos Magno Costa Freire (901.459.254-04); Dirceu de Moraes Sampaio (420.464.278-07); Edmea Maia Barbosa (061.765.695-91); Eliana Pinto de Carvalho (736.788.306-25); Esther Maria de Oliveira (134.823.397-40); José Jacinto Martins de Godoy (072.541.216-04); Judite Dias de Andrade Santos (248.439.975-87); Leonidia Pinheiro Pinto (751.568.659-68); Maria Aparecida de Medeiros Galvão (098.008.594-20); Maria José Patrício de Araújo (024.061.067-99); Maria Rita Brandão da Silva (028.162.987-01); Maria de Souza Amaral (142.752.605-20); Mário Figueiro (517.792.188-34); Marisa Henrique Melki Areco (005.712.578-36); Marleide de Araújo Melo (278.812.294-20); Nair Cardoso Leal Penteado (358.552.079-00); Odete Batista Carneiro Pereira (695.803.838-04); Sirlei Fernandes de Oliveira (662.512.067-72); Terezinha Soares da Cruz Souza (791.731.284-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.491/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Tereza Luz de Souza (217.282.321-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.555/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimundo Cristino Amorim (055.550.863-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.559/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jaci Santana dos Santos (601.694.515-34); Orlando Fontes (038.371.145-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II e III, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", e 252 do Regimento Interno/TCU, em determinar a conversão em Tomada de Contas Especial do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), autorizar a realização das pertinentes diligências, citações e audiências propostas, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, os Ministros de Estado da Saúde e da Educação:

1. Processo TC-007.136/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Albino José Ferreira Soares (204.204.984-00); Ana Glória Gonzaga (023.405.984-27); Ana Paula Dias Franco (036.528.724-52); Antônio Teotônio de Assunção (468.308.044-34); Jorge Inácio Pereira (09.193.047/0001-93); Luiz Augusto Dantas de Souza (072.893.697-69); Mônica Martins dos Santos (042.246.404-06); Nivane M L Calado (08.404.752/0001-20); Oilzon Inácio dos Santos (549.381.714-49); Onildo Camara Filho (675.087.744-34); Oscar Camara Neto (023.433.234-45); Ronildo de Souza Camara (250.988.104-34); Severino Eronides da Silva (623.864.254-87); Terezinha Alves Camilo (927.649.324-72).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB (08.778.029/0001-00).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Prefeitura de Araçagi/PB que:

1.7.1.1. designe formalmente servidores para o exercício da função de fiscal dos contratos de transporte escolar, firmados pela prefeitura, em atendimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 (itens 3.2 do relatório de fiscalização);

1.7.1.2. exija dos terceiros contratados como prestadores de serviço de transporte de alunos da rede de ensino do município o atendimento às exigências específicas dos arts. 136 a 139, do Código Nacional de Trânsito (item 3.5 do relatório de fiscalização);

1.7.1.3. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, cópia dos laudos de vistoria expedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba a fim de comprovar o atendimento, pelos prestadores do serviço de transporte escolar do município, aos arts. 136 a 139, do Código Nacional de Trânsito (item 3.5 do relatório de fiscalização);

1.7.2. à Secex/PB que encaminhe cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como a unidades do Ministério Público Federal, Núcleo do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e Controladoria Geral da União localizadas no Estado da Paraíba, para a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 686/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II e III, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", e 252 do Regimento Interno/TCU, em determinar a conversão em Tomada de Contas Especial do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), autorizar a realização das pertinentes citações e audiências propostas, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, os Ministros de Estado da Saúde e da Educação:

1. Processo TC-013.844/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Aglon Comércio e Representações Ltda (65.817.900/0001-71); Andrea Maria de Lima (mercadinho Cowboy) (03.661.339/0001-27); Boutique das Carnes Ltda (09.151.328/0001-83); Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda (05.782.733/0001-49); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (67.729.178/0002-20); Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos (09.912.207/0001-07); Elyene de Carvalho Costa (025.340.244-18); Franklin Araújo Pereira de Lucena (03.246.587/0001-01); Fábio Meireles Fernandes da Costa (798.039.544-15); Geilsa Lima Cavalcante (01.823.326/0001-81); Iolanda de Lucena Xavier (487.163.404-34); Isac Esacario Cadête Nobrega (330.153.844-49); Jadir Fernandes da Rocha (035.953.604-27); José Adilson Dias Barbosa (07.275.031/0002-85); José Carlos Maciel de Carvalho (023.152.544-34); Luércio Silva Portela (07.917.656/0001-12); Marco Antônio Carvalho de Azevedo (338.691.384-91); Maria de Fátima de Aquino Paulino (504.286.164-53); Michelline Paulino Pereira (027.695.864-08); Padrão Dist. e Equip. Hospitalares PE Callou Ltda. (09.441.460/0001-20).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Guarabira - PB (08.785.479/0001-20).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira - PB.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Prefeitura de Guarabira/PB que:

1.7.1.1. exija dos terceiros contratados como prestadores de serviço de transporte de alunos da rede de ensino do município que os veículos empregados atendam às exigências específicas dos arts. 136 a 139, do Código Nacional de Trânsito (item 3.3 do relatório de fiscalização);

1.7.1.2. fiscalize, periodicamente, o atendimento às exigências do item anterior, a fim de certificar a correta execução dos contratos, de acordo com os termos firmados e mantidas as mesmas habilitações e exigibilidades impostas pelos editais de licitação, nos termos do art. 55, inciso XIII, c/c os arts. 66 e 67, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3 do relatório de fiscalização);

1.7.1.3. designe formalmente servidores para o exercício da função de fiscal dos contratos de transporte escolar, aquisição de gêneros alimentícios e de medicamentos para a Farmácia Básica, firmados pela prefeitura, em atendimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 (itens 3.4 e 3.12 do relatório de fiscalização);

1.7.1.4. abstenha-se de empregar recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no pagamento de serviços de transporte escolar relativos ao Contrato nº 00021/2010, tendo por contratado o Sr. José Carlos dos Santos Neto e veículo utilitário tipo ônibus, de placa BWD9750-PE, conforme argumentos e evidências do achado nº 02 do relatório de fiscalização, devendo ressarcir imediatamente, à conta específica do programa, os valores indevidamente empregados caso tenha assim procedido (item 3.2 do relatório de fiscalização);

1.7.2. à Secex/PB que encaminhe à Receita Federal do Brasil cópia do relatório de fiscalização e apartado do presente processo, contendo as evidências apontadas no achado nº 05 (item 3.5 do relatório de fiscalização).

ACÓRDÃO Nº 687/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II e III, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", e 252 do Regimento Interno/TCU, em determinar a conversão em Tomada de Contas Especial do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), autorizar a realização das pertinentes oitivas, citações e audiências propostas, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, os Ministros de Estado da Saúde e da Educação:

1. Processo TC-014.034/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antônio Sebastião de Melo (181.849.364-00); Ciamedy Dist. de Medicamentos e Mat. Med. Hospt. Ltda. (08.255.321/0001-49); Cirulabor Ltda (02.560.793/0001-29); Cláudia Izabel da Silva Maia (916.698.554-49); Comercial Itambé Ltda. (02.775.367/0001-02); Denise Maria Pinto da Silva Spinelli (181.190.424-68); Fausto Alves da Sousa Neto (06.916.375/0001-82); Flávio Alves Santos (510.713.394-00); Francisco de Assis Melo (141.958.104-00); Genival Lavine Viana Lopes de Azevedo (030.432.064-10); José Ricardo Neto (482.128.814-15); Leize Regina de Araújo Medeiros (040.451.354-99); Margarida Ferreira de Lima (071.991.554-68); Maria de Fátima Pontes Lima Diniz (416.132.604-15); Padrão Dist. e Equip. Hospitalares PE Callou Ltda. (09.441.460/0001-20); Roberto Henrique de Medeiros (298.430.064-53); Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho (132.685.204-30); Wilson Lourenço de Brito (025.376.664-88).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Solânea - PB (08.787.236/0001-21).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea - PB.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600118

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Prefeitura de Solânea/PB que se abstenha de aplicar os recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) em despesas estranhas àquelas enunciadas no art. 2º, da Lei nº 10.880/04, devendo ressarcir imediatamente, à conta específica do programa, os valores indevidamente empregados, caso tenha procedido em dissonância com essa norma (item 3.6 do relatório de fiscalização);

1.7.2. à Secex/PB que encaminhe cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como a unidades do Ministério Público Federal, Núcleo do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e Controladoria Geral da União localizadas no Estado da Paraíba, para a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 688/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II e III, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", e 252 do Regimento Interno/TCU, em determinar a conversão em Tomada de Contas Especial do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), autorizar a realização das pertinentes citações e audiências propostas, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, os Ministros de Estado da Saúde e da Educação:

1. Processo TC-014.035/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adriana Coutinho Greco (024.747.144-56); Adriano de Melo Ferreira (022.585.464-35); Alexandro Candeia Soares (05.483.048/0001-11); Antônio Alves Simões Filho (631.599.964-68); Benjamin Gomes Maranhão Neto (805.175.874-91); Boutique das Carnes Ltda. (09.151.328/0001-83); Cirufarma Comercial Ltda. (40.787.152/0001-09); Comercial Campinense de Cerais Ltda (10.408.838/0001-72); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (67.729.178/0002-20); Drogafonte Ltda. (08.778.201/0001-26); Drograria Drogavista Ltda. (00.958.548/0001-49); Hilton Farias Targino (953.577.424-72); José Roberto Fernandes da Silva (034.444.054-05); José Sávio de Lima (040.930.878-14); Marcelo de Moraes Cordeiro (355.301.384-20); Marysávio da Silva Lima (052.695.024-29); Maués Lobato Comércio e Representações Ltda. (09.007.162/0001-26); Miguel de Barros Lima (10.623.891/0001-96); Niedja de Fátima de Azevedo Costa (04.650.744/0001-02); Prontomédica - Produtos Hospitalares Ltda. (40.811.440/0001-43); Ubiratan Batista da Silva (952.257.654-91); Wilma Targino Maranhão (236.690.474-68).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Araruna - PB (08.927.105/0001-00).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna - PB.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex-PB que encaminhe cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado da Paraíba para a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 689/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.797/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, que, em cumprimento às prescrições do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, adote providências com vistas à regularização da acumulação de cargos, exercidos em desconformidade com o art. 37 da Constituição Federal, pelos seguintes servidores, informando no prazo de noventa dias o resultado das medidas adotadas:

1.5.1.1. Sinésio Eduardo Moreira dos Santos, CPF 186.684.706-63 (vínculos no Ministério da Saúde e, como contratado, na P.M. de Ponte Nova/MG e na P.M. de Oratório/MG);

1.5.1.2. Ricardo Pinheiro Gomide, CPF 162.870.966-91 (dois vínculos no Ministério da Saúde e, um vínculo, como contratado, na P.M. de Felixlandia/MG);

1.5.1.3. José Pacheco Leite, CPF 383.493.617-00 (um vínculo no Ministério da Saúde, um vínculo na P.M. de Ibertioga/MG e, ainda, outro na FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais);

1.5.1.4. Élcio Ferreia Passos, CPF 219.658.706-00 (um vínculo no Ministério da Saúde, um vínculo na Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e, ainda, outro na P.M. de Cordisburgo/MG);

1.5.1.5. Wálter Vasconcelos Nunes, CPF 140.481.246-68 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, um vínculo na FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e, ainda, outro na P.M. de Belo Horizonte (no Hospital Municipal Odilon Behrens);

1.5.1.6. Paulo Roberto Portugal Brando, CPF 328.424.657-68 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, um vínculo na P.M. de Nova União/MG e, ainda, outro na P.M. de Sabará/MG);

1.5.1.7. Maria Mércia Raposo de Andrade, CPF 202.347.326-87 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentada, um vínculo no Departamento de Polícia Federal, como aposentada, outro na P.M. de Ibirité/MG e, ainda, outro na FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais);

1.5.1.8. Maria das Graças Silva, CPF 155.686.956-87 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentada, no cargo de agente administrativo e outro na FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, no cargo de auxiliar de enfermagem, sob regime de contrato administrativo);

1.5.1.9. Maria Clara Abreu Camargo, CPF 180.599.886-20 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentada, no cargo de agente administrativo, e outro na Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, no cargo de professora do ensino fundamental);

1.5.1.10. Manoel Silva Ribeiro, CPF 156.610.836-53 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, no cargo de agente administrativo, e outro na Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, no cargo de professor do ensino médio);

1.5.1.11. Luiz Carlos Malveira, CPF 061.481.666-15 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, um vínculo na P.M. de Araxá/MG, também como aposentado e, ainda, outro na mesma Prefeitura em atividade);

1.5.1.12. José Maurício Rosaes, CPF 156.155.296-87 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, dois vínculos na P.M. de Ibirité/MG, e, ainda, outro na FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais);

1.5.1.13. Jorge Sobral Venâncio, CPF 157.555.176-49 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, um vínculo na Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, outro, no cargo em comissão de médico do PSF, da P. M. de Ubá/MG e ainda, outro na P.M. de Guidoval/MG);

1.5.1.14. Desiré Viegas da Costa, CPF 141.444.846-53 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, um vínculo na FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, como aposentada, e, ainda, outro na P. M. de Belo Horizonte/MG (Hospital Municipal Odilon Behrens), também como aposentada);

1.5.1.15. Ana Maria da Silva, CPF 176.761.346-68 (aposentada no Ministério da Saúde no cargo de agente administrativo e em atividade na P. M. de Belo Horizonte/MG (Hospital Municipal Odilon Behrens) no cargo de Auxiliar de Enfermagem);

1.5.1.16. Antônio Carlos Vaz de Mello, CPF 088.613.906-68 (aposentado como médico no Ministério da Saúde; funcionário efetivo da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, cedido ao Município de São João Del Rei/MG por força do Programa Estadual de Municipalização, ocupante do cargo de Analista de Atenção à Saúde, Nível I, classe B; e, também, servidor da P.M. de São João Del Rei/MG, no cargo de Médico Auditor);

1.5.1.17. Avenor Augusto Montandon, CPF 023.543.301-20 (aposentado como médico no Ministério da Saúde; funcionário efetivo concursado da P. M. de Araxá/MG, no cargo TSS/médico e, também, contratado pela mesma Prefeitura no cargo de TSS/Médico - Plantonista);

1.5.1.18. Dilma Maria Paixão Carvalho, CPF 155.055.886-20 (aposentada como agente administrativo no Ministério da Saúde; e servidora efetiva da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem/MG, exercendo a função de médica obstetra);

1.5.1.19. Edna Félix Costa, CPF 219.657.146-68 (aposentada como agente administrativo no Ministério da Saúde; e contratada pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG na função de Assistente Social);

1.5.1.20. Geraldo Martins Vales, CPF 155.898.386-49 (dois cargos no Ministério da Saúde como técnico em radiologia e um na P. M. de Betim com a mesma função);

1.5.1.21. Hélio Palhares Diniz, CPF 000.878.906-15 (aposentadoria no Ministério da Saúde no cargo de Auditor com aposentadoria no Instituto Nacional de Seguro Social no cargo de Contador);

1.5.1.22. Benedito da Cruz, CPF 245.733.706-25 (aposentadoria no Ministério da Saúde e aposentadoria no município de Betim/MG no cargo de médico e contrato de trabalho na FAMUC - Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem/MG, também no cargo de médico);

1.5.1.23. Christiano Augusto Bicalho Canedo, CPF 237.766.507-10 (aposentadoria no Ministério da Saúde, funcionário ativo da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e, ainda, contratado no Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribeirão das Neves/MG);

1.5.1.24. Eustáquio Antônio da Costa, CPF 155.973.426-49 (duas aposentadorias no Ministério da Saúde como médico e, ainda, um contrato na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, no mesmo cargo);

1.5.1.25. Adael Lincoln Assumpção, CPF 007.271.646-00 (duas aposentadorias no Ministério da Saúde como médico e, ainda, um contrato na P. M. de São José da Lapa/MG no mesmo cargo);

1.5.1.26. Isaías Martins Vieira, CPF 359.400.506-20 (vínculo ativo com o Ministério da Saúde, cedido á FHEMIG Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e outro com a P. M. de Betim/MG, além de possuir outro contrato de trabalho com a FHEMIG, todos no cargo de médico);

1.5.1.27. Murillo Horta Ludolf de Mello Fillho, CPF 130.681.136-87 (dois cargos no Ministério da Saúde, um na P. M. de Betim/MG, e outro, por intermédio de contrato com a P. M. de Ibirité/MG, todos no cargo de médico);

1.5.1.28. Sérgio Jovem, CPF 000.268.752-68 (uma aposentadoria no Ministério da Saúde e outra na P. M. de Patos de Minas/MG, além de possuir contrato administrativo com a P. M. de Presidente Olegário/MG, todos no cargo de médico);

1.5.1.29. Mário Dias Pires, CPF 102.621.566-87 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, um vínculo no Instituto Nacional de Seguridade Social, e, ainda, outro na P. M. de Piraúba/MG);

1.5.1.30. Antônio Teodoro Lourenço Gomes, CPF 131.138.446-49 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, um vínculo na P.M. de Ribeirão das Neves/MG, outro na P. M. de Contagem/MG, e, ainda, outro na FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Hospital Júlia Kubitschek);

1.5.1.31. Ivan Borges Jansen Ferreira, CPF 113.044.996-34 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentado, um vínculo na P.M. de Sabará/MG, também como aposentado e, ainda, outro na FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Hospital Cristiano Machado, Sabará/MG);

1.5.1.32. Maria das Graças de Paula Lopes Rolim, CPF 227.733.206-20 (um vínculo no Ministério da Saúde, como aposentada, dois vínculos na P.M. de Coronel Fabriciano/MG, e, ainda, outro na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais);

1.5.1.33. Dorival de Oliveira, CPF 272.958.776-49 (um vínculo no Ministério da Saúde, um vínculo na P.M. de Araxá/MG, e, ainda, outro na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais);

1.5.1.34. Ronaldo Vieira Baptista, CPF 246.362.586-49 (uma aposentadoria no Ministério da Saúde e ainda vínculos na Universidade Federal de Minas Gerais e no IPSEMG - Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais, todos no cargo de médico);

1.5.1.35. João Prates Filho, CPF 291.222.876-04 (um vínculo no Ministério da Saúde; funcionário designado da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, além de funcionário efetivo no IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, todos no cargo de médico).

1.6. Considerar adequadamente atendidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais as determinações contidas no item 1.5 do Acórdão nº 5607/2009 -1ª Câmara, conforme verificação determinada pelo Acórdão 5974/2011 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 690/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno/TCU, em autorizar a realização das pertinentes audiências propostas, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.851/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Deolinda de Oliveira Costa Ferreira (053.483.717-42); Edmilson Sant Ana Correa da Costa Lara (347.482.887-87); Marco Antonio Rodrigues (341.990.047-34); Paulo Roberto Fernandes (608.074.907-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS; Hospital da Lagoa - RJ; Hospital de Ipanema; Hospital do Andaraí - RJ; Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Instituto Evandro Chagas - SVS/MS; Instituto Fernandes Figueira - MS; Instituto Nacional de Cardiologia - MS; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer - MS; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. às unidades hospitalares federais vinculadas ao Ministério da Saúde, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital da Lagoa - RJ, Hospital de Ipanema, Hospital do Andaraí - RJ, Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS, Instituto Fernandes Figueira - MS, Instituto Nacional de Cardiologia - MS, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, que, nas próximas adesões a ata de registro de preço de pregão promovido por outra unidade hospitalar, realizem efetiva pesquisa de mercado, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, caput, do Decreto nº 3.931/2001, a fim de fundamentar corretamente a adesão (item 2.1 do relatório de auditoria);

1.6.2. à Secex/RJ que dê ciência, fornecendo cópia do relatório e das evidências relacionadas:

1.6.2.1. à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Ministério Público Federal acerca de:

1.6.2.1.1. possível formação de cartel entre as fabricantes de produtos hospitalares Laboratórios B. Braun do Brasil S.A e Hartmann Ind. e Com. de Prod. Médico-Hospitalares Ltda. com a empresa distribuidora Conexão e Representação de Material Hospitalar Ltda. (item 2.2 do relatório de auditoria);

1.6.2.1.2. indício de prática de preços acima dos de mercado pela empresa Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (item 2.3 do relatório de auditoria);

1.6.2.2. ao Ministério Público Federal acerca da ocorrência de aquisições de insumos hospitalares pelo Hospital Federal Cardoso Fontes, mediante Pregão Eletrônico 21/2010, com indício de fraude à licitação (item 2.6 do relatório de auditoria).

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 691/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a seguintes determinações:

1. Processo TC-030.770/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgãos/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS; Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR; Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS, que:

1.5.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a este Tribunal comprovante de restituição aos cofres do Ministério da Saúde dos salários, incluindo encargos, pagos pela Anvisa ao servidor público Valmir Pineli Alves, irregularmente cedido à empresa privada Itaipu Binacional, no período entre março de 2005 e setembro de 2009 (Portaria Ministerial 309/GM/MS, publicada no DOU 42, de 3/3/2005), tendo em vista que o art. 93 da Lei 8112/1990 aplica-se somente a cessões entre órgãos públicos, bem como que, mesmo que se tratasse de hipótese prevista nos §§ 1º e 2º art. 93 da Lei 8112/1990, esses dispositivos estabelecem ônus integral da remuneração do órgão ou entidade cessionária, não somente da parte comissionada, conforme se verificou;

1.5.2. determinar ao Núcleo do Ministério da Saúde no Paraná - MS/PR

1.5.2.1. no prazo de 10 (dez) dias, convoque a servidora aposentada Francisca Maria Bezerra Amorim, para que, nos termos do art. 133 da Lei 8112/1990, apresente opção entre os proventos de aposentadoria de agente administrativo e os de técnica de enfermagem pela Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, uma vez que a percepção simultânea desses cargos é vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

1.5.2.2. no prazo de 10 (dez)dias, convoque a servidora aposentada Hilda Mirian Chaud, para que, nos termos do art. 133 da Lei 8112/1990, apresente opção entre os proventos de aposentadoria de agente administrativo e os de enfermeira pelo Fundo Estadual da Saúde do Paraná, uma vez que a percepção simultânea desses cargos é vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

1.5.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, cópia dos documentos que comprovem as providências referidas nos itens 1.5.2.1 e 1.5.2.2;

1.5.2.4. no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a este Tribunal comprovante de restituição aos cofres do Ministério da Saúde - MS/PR dos valores indevidamente percebidos por André Luis Cândido da Silva em abril de 2011, correspondentes a 25(vinte e cinco) dias de salário, tendo em vista a exoneração do servidor, ocorrida em 6/4/2011;

1.5.2.5. no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, cópia da declaração de inexistência de acúmulo de cargos públicos assinada pelo servidor André Luis Cândido da Silva, para as providências cabíveis;

1.5.3. determinar à Secex/PR o monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Ata n° 4/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 692/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em determinar a realização de audiência do responsável Felipe Martins Müller, alertando ao gestor máximo da entidade, ou quem tiver a responsabilidade pelo cumprimento, de que o não atendimento das decisões do TCU pode ensejar ao responsável, de imediato, a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92.

1. Processo TC-009.274/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristovao Bento Dias de Lima (243.379.940-68); Nilza Maria Poloniato Martins (541.820.340-15); Odilon Oliveira Ferreira (198.763.430-68); Reginaldo Batista Carvalho (410.172.420-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, e 250, inciso II, c/c 169, inciso IV, todos do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações constantes nos subitens 1.5.1.1, 1.5.1.2, 1.5.1.3, 1.5.1.4 e 1.5.1.5. do Acórdão 2.071/2010-TCU 1ª Câmara, consoante pareceres emitidos nos autos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-015.700/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: José Ivonildo do Rêgo (055.859.454-91).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (00.414.606/0017-85).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que informe, nas próximas contas, o andamento da questão judicial originada pelo Mandado de Segurança 2008.84.00.006611-5.

Ata n° 4/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 694/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.991/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Anello dos Santos (305.755.322-20); Aurélio Camelo Cunha (327.152.001-10); Devanio Monteiro dos Santos (523.627.281-53); Eudiléia de Fátima Marcelino (478.037.891-53); Fernanda da Silva Godefroy da Costa Morais (094.776.187-05); Isabel Lôbo de Figueiredo (386.315.121-68); Janice Aparecida Branquinho Silva (703.693.801-34); Júlia Macedo de Almeida e Castro (000.745.771-58); Lindalva Alves de Albuquerque (048.342.242-87); Maria Aparecida Costa Moraes Florscuk (764.132.686-20); Maria Manuel Emygdio da Silva (146.305.321-53); Mariana Trindade Oliveira (013.048.251-08); Márcia Figueira de Almeida dos Santos (504.188.741-15); Patricia Ayres Miranda Cunha (669.955.401-82); Poliana Cunha Amaral (005.445.241-44); Renata Pessôa Castro Amaral (561.161.441-87); Teresa Cristina Barbosa Labarrère (385.319.331-53); Vitor Côrtes Magalhães (887.311.201-30)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.010/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adhemar Zerlotini Neto (688.814.796-72); Adilson Reis Barreto (000.419.725-97); Agnaldo Rodrigues de Melo Chaves (904.174.106-20); Alan Massaru Nakai (008.952.609-05); Aline Furtado Simões (769.897.042-68); Anderson Pires Melo (698.101.921-34); Andre Domingos Pontes (964.680.254-00); Andre Gonçalves (874.187.541-91); Angelo Mario P de Magalhães Junior (524.318.781-04); Antonio Robson de Souza Sena (708.224.092-91); Bianca Braz Mattos (104.223.657-77); Bruno Emmanuel Teixeira Cabral (009.587.135-70); Carolina Castilho Dias (310.272.468-00); Carolina Rodrigues Pereira (013.820.296-67); Carolina Rodrigues de Araujo (327.009.908-89); Catarina Maria Cavalcanti de Oliveira Maciel (035.733.134-69); Cristiaini Kano (267.445.818-64); Cristiane de Paula Batista (934.628.751-91); Cristiano Albino Tomasi (773.520.500-78); Cristiano Flavio Sosa Barbosa (017.711.271-98); Daniel Aecio Medeiros da Silva (835.402.701-59); Daniel Marcos de Freitas Araujo (888.117.353-00); Daniel Rabello Ituassu (473.329.802-15); Daniela Chaves Fonseca (602.672.401-04); Danilo Serra da Rocha (310.230.068-55); Dayanna Schiavi do Nascimento Batista (013.333.921-17); Debora Cristina Moises de Brito (874.299.691-00); Denis Cesar Cararo (003.480.719-57); Divino Eurípedes Ribeiro (768.059.301-97); Eder Ferreira de Oliveira (098.859.167-76); Eduardo Henrique Miranda Walter (979.751.416-15); Eduardo Scholante Arejano (640.356.540-00); Emanuelle Baldo Gaspar (867.255.991-68); Fabiano Okumura (271.872.438-20); Fernanda Muniz Bez Birolo (060.063.096-02); Fernando Chagas Santos (000.885.201-45); Flavio Teixeira de Lira (880.995.713-04); Francisco Duarte de Lima (039.126.024-33); Genival de Jesus (502.339.205-87); George Teixeira da Costa (606.207.655-34); Guilherme Barbosa Abreu (014.176.926-26); Guilherme Yoshizawa (049.564.879-59); Igor Outeiral da Silva (923.099.761-72); Ildomar Engroff dos Santos (920.906.560-34); Inocencio Junior de Oliveira (222.039.708-47); Isabela Volpi Furtini (054.035.336-13); Italo Rejmar Alves Vidal (719.165.125-34); Jadelso Sousa da Silva (001.088.221-92); Jaudete Daltio (093.298.477-06); João Otavio de Souza (622.749.886-68); Joice Machado Bariani (293.697.168-31); Jonathan Cristiano da Silva (036.996.789-54); Jonyluzi Lopes da Silva (329.457.282-49); Jorge Alberto de Gouvea (426.944.690-00); Jorge Luiz Correa (336.111.188-93); Jorge Madeira Nogueira Junior (894.407.811-49); Josy Soares de Assunção Lopes (667.518.532-20); Joyce Mendes Andrade Pinto (073.365.456-88); Juliana Evangelista da Silva Rocha (061.253.086-85); Kleber Morales de Lima (956.970.631-72); Klebson Soares de Souza (039.672.014-57); Klerisson de Souza Duro (010.092.461-19); Laura de Farias Seto Takeguma (955.368.175-15); Leila Soares Seco (065.339.769-07); Liana Maria Ferreira da Silva (524.363.813-72); Libia Cristina Xavier Santos (895.155.015-04); Liliane Gonçalves Bello (861.020.441-34); Lisiane Bassols Brisolara (001.962.020-94); Livia Abreu Torres (930.540.175-91); Luciano Alves dos Santos Junior (045.983.564-56); Luciene de Fatima Pereira (690.187.236-49); Luis Vicente da Silva Filho (832.120.354-04); Luiz Fernando Severnini (215.593.818-76); Marcela Silva da Conceição (101.759.247-08); Marcia Cristina Teixeira da Silveira (045.718.676-38); Marcia Cristina de Faria (544.476.666-34); Marcos Jun Iti Yokoo (276.650.308-07); Marcos Miranda Toledo (070.589.466-55); Marcos de Oliveira Pinto (057.488.746-60); Mariana da Costa Mattos (054.592.007-84); Marta Eichemberger Ummus (223.678.578-06); Melissa Braga (268.336.098-37); Olimpio Francisco da Silva Junior (040.158.244-23); Osmar João de Mello (382.915.179-91); Paula Pereira Torga (057.139.666-66); Paulo Fernando Arruda Marinho (561.028.281-00); Pedro Fernandes Bomfim (018.899.355-06); Pedro Henrique Lopes Sarmento (969.087.421-72); Pedro Henrique Rezende de Alcântara (002.797.151-10); Rafael Alves Porto (694.675.441-72); Rafael Bueno Colvero (823.487.230-34); Rafael de Melo Clemencio (842.336.722-34); Rafael de Souza Nunes (013.080.541-65); Raquel Bombarda Campanha (225.103.908-21); Reginaldo Caliman (471.394.981-72); Renata Zampello de Pinho (263.945.368-81); Robert Domingues (068.555.706-58); Roberval Santos Soares (796.879.893-00); Rodolfo Osorio de Oliveira (195.131.508-10); Rodrigo Castelini (023.701.919-10)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.527/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nélia Ruth Grossi Ferreira (146.308.346-72)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade: Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 4º, e 217, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e na Resolução TCU nº 164/2003, ACORDAM em autorizar o pagamento da dívida do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, bem como determinar a adoção das seguintes providências:

1. Processo TC-014.347/2006-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joel Pereira (178.300.601-34); Regina da Silva Muller (496.218.741-49); Whyldson Luis Correa de Souza Mendes (427.672.701-44)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Bela Santíssima Trindade - MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)

1.5. Advogado constituído nos autos:não há

1.6. fixar o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas;

1.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.8. determinar à Secex/MT que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600120

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL PODE SER VERIFICADA POR TERCEIROS

1.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 698/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 8.894/2011 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 4/10/2011, Ata nº 36/2011, relativamente, para que:

a) no ítem 9, onde se lê: "Convênio nº 2.021/200", leia-se "Convênio nº 2.021/2000 (Siafi 414900)"

b) no item 3 e nos subitens 9.1 e 9.2, onde se lê "Consmap - Construções e Comércio Amapaense Ltda.", leia-se "Consmap Consultoria e Contabilidade Amapaense Ltda.", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.108/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consmap Consultoria e Contabilidade Amapaense Ltda. (34.873.869/0001-62); Paulo Jorge Monteiro Lobo (099.105.652-34); Reginaldo Brito de Miranda (209.877.812-00)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 4º, e 217, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e na Resolução TCU nº 164/2003, ACORDAM em autorizar o pagamento da dívida do responsável em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, bem como determinar a adoção das seguintes providências:

1. Processo TC-012.442/2007-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsável: Raul Henrique Ribas Macedo (456.462.109-25)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. fixar o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas;

1.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.8. determinar à Secex/PR que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

1.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 700/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa União Brasil Informática e Projetos para Construção Ltda. em virtude de possíveis irregularidades na aquisição, sem licitação, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) de softwares de CAD da empresa Autodesk;

Considerando que a 1ª Secex reconheceu, em seu parecer, a predominância no mercado de engenharia civil dos softwares da Autodesk, não considerando irregular a especificação de marca no caso concreto, mesmo reconhecendo a existência de programas similares, de outros fabricantes;

Considerando que, apesar de a entidade ter realizado estudos que justificam a escolha do software e a modalidade de aquisição como as mais vantajosas ao interesse público, não os anexou ao respectivo processo administrativo;

Considerando que restou demonstrado que a aquisição direta do software do distribuidor exclusivo resultou em significativa economia quando comparada com os preços praticados em pregões conduzidos por outros órgãos da Administração Pública para o fornecimento dos mesmos programas, não fazendo sentido orientar a entidade a realizar pregões quando se possui certeza da antieconomicidade de tal procedimento;

Considerando que a informação acerca dos preços obtidos pelo DNIT poderá ser útil aos outros órgãos e entidades públicas quando da eventual aquisição de novas licenças;

Considerando que, no mérito, a unidade técnica propõe que a representação seja considerada improcedente, arquivando-se o processo sem prejuízo de dar ciência à entidade de impropriedades que merecem ser corrigidas;

Considerando a competência do relator em propor, nesses casos, a adoção das medidas corretivas cabíveis, mesmo que por meio de despacho, conforme previsto no art. 237 c/c o art. 250, **caput** e incisos I e II, do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à entidade e à representante do decidido, com o envio de cópia deste acórdão e da respectiva instrução.

1. Processo TC-000.715/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: União Brasil Informática e Projetos para Construção Ltda. (04.694.312/0001-01)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, quando houver especificação de marca ou decisão pela compra direta na contratação de bens e serviços, as justificativas técnicas e econômicas que fundamentam tais opções devem integrar o respectivo processo administrativo;

1.6.2. Determinar à 1ª Secex que dê ciência, aos órgãos e entidades que, conforme documentado nos autos, adquiriram recentemente os softwares da Autodesk, dos preços obtidos pelo DNIT, para que sirvam de parâmetro em eventuais novas aquisições de licenças.

ACÓRDÃO Nº 701/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.622/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Info Key Comércio e Serviços Ltda-ME (03.873.406/0001-77)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, arquivando-a, dando-se ciência à representante e aos órgãos e entidades indicados pela unidade técnica, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.611/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Patos de Minas - MG

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Patos de Minas - MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 4/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2012 - 1ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 703/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Sylvia Maria Freire de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.170/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Sylvia Maria Freire de Melo (CPF 099.160.164-53).

1.3. Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.949/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: André Ricardo Sakai Passos (CPF 731.389.671-91); Celso Antonio Fernandes de Queiroz (CPF 913.809.441-04); Eric Lopez Medeiros de Souza (CPF 012.044.121-70); Filipe de Sousa Mendes (CPF 712.386.461-15); Gerleny do Carmo Dias (CPF 727.143.521-20); Jorge Augusto Caetano de Farias (CPF 001.821.031-70); Leonardo Bigossi de Castro (CPF 101.436.367-58); Leonardo de Camargos Martins (CPF 023.590.081-88); Luciana Maranhão de Oliveira e Lima (CPF 001.858.281-83); Marcele de Oliveira e Silva (CPF 018.934.631-09); Marcelo Medeiros Silva (CPF 017.548.391-42); Marcos Vinicius da Silva Lopes (CPF 112.966.427-98); Mariana Reis de Freitas (CPF 082.743.817-69); Marina Salim Pires (CPF 334.864.128-41); Mônica da Silva Pires (CPF 735.638.111-72); Nayara Rocha Fragoso (CPF 012.225.061-30); Pamela Patricia Silva Souza (CPF 731.021.991-00); Pedro Alexandre Conceicao Aires Gonçalves (CPF 009.286.711-19); Renato Ohse Pereira (CPF 061.300.219-92); Ricardo Hiroshi Idagawa (CPF 347.289.678-75); Sandro Alex Damasceno Costa (CPF 581.416.265-15); Tatiana Jebrine (CPF 002.722.841-06); Thaisa de Carvalho Mardero (CPF 036.273.831-92); Thiago Antonio Albuquerque da Silva (CPF 035.273.761-19); Wanderson José Gomes Pereira (CPF 038.582.556-02); Weskley Rodrigues dos Santos (CPF 018.534.641-39); Wilkem Nogueira Rocha (CPF 039.045.446-08); Ícaro Monteiro Mendes (CPF 834.417.942-49).

1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

17. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.059/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Felipe Vieira Bustamante (CPF 273.205.798-39); Vanessa Maria Alves da Silva (CPF 036.905.611-67); Wagner da Silva Nunes (CPF 727.599.501-82); Wellington de Vasconcelos (CPF 823.082.841-53); Yuri Alves Pereira (CPF 004.546.821-40).

1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.061/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Gomes Farias (CPF 782.816.529-34); Airton Beumer (CPF 935.281.751-68); Alexandre Mattos de Freitas (CPF 009.215.071-35); Amanda Fernandes Soares da Rocha (CPF 096.395.797-00); Ana Helena Ozaki Rivera Castillo (CPF 001.961.831-03); Anderson Francisco da Costa (CPF 079.367.467-06); André Vinícius Garofalo Domingues da Silva (CPF 070.273.517-57); Ane Caroline Barbosa (CPF 949.520.942-00); Bruno Machado Gomes (CPF 100.107.246-48); Camila Augusto Pimenta (CPF 004.952.319-83); Celso Antônio Cordova Júnior (CPF 006.776.870-95); Daiana Santos Ramires (CPF 051.375.427-09); Daniel Augusto Figueiredo de Carvalho (CPF 013.014.671-46); Daniela Brasil Medeiros (CPF 012.211.884-70); Denis Phillipe Oliveira Carvalho (CPF 017.699.983-30); Eduardo de Figueiredo Diuana (CPF 100.108.247-82); Eleonora Maria Diniz da Silva (CPF 352.518.327-53); Elson Garcia da Silva (CPF 480.672.101-87); Emerson Luiz Strapasson (CPF 874.305.769-15); Evanildo Etehil de Oliveira (CPF 852.651.362-15); Felipe de Azevedo Medina (CPF 055.463.717-06);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Francisco Ferreira Pires de Albuquerque Montenegro (CPF 055.190.344-94); Geisekelly Bomfim de Santana (CPF 035.611.185-77); Guilherme Capanema Deodato (CPF 084.219.366-97); Guilherme Ortale (CPF 949.882.421-53); Guilherme Pereira Grassi (CPF 221.413.788-26); Gustavo Andrade das Chagas (CPF 787.352.462-00); Gustavo Quirino dos Santos (CPF 183.752.388-64); Gustavo de Castro Annes (CPF 726.815.431-34); Haderson Rezende Ribeiro (CPF 807.472.563-49); Helio Márcio Lopes Carneiro (CPF 832.415.235-00); Heron Fonseca Chagas (CPF 016.953.426-07); Hingride Luiza Porto Barreto (CPF 012.558.734-18); Igor Pereira Oliveira (CPF 001.774.465-28); Ingrit Winck Gava (CPF 012.462.510-00); Isabela Nery Leão Freire (CPF 051.221.966-48); Jeane Sthefany Barcelos de Souza (CPF 723.705.211-04); Josmar Toscano Dantas Filho (CPF 043.033.757-48); João Carlos Alves Leles (CPF 005.828.491-52); João Luis Felipe Andrioli de Castello Branco (CPF 344.289.058-66); Laís Hoshino Kobayashi (CPF 005.250.921-45); Lucas Antonio Carvalho de Pinho (CPF 033.535.653-29); Luciana Henmei Yue Cesena Barbosa (CPF 257.579.108-10); Luciano Aragão Santos (CPF 024.121.333-95); Ludmila Maria Bezerra Ventilari (CPF 093.006.627-83); Luiz Carlos de Jesus Silva (CPF 098.955.727-86); Lygia Nakamura (CPF 302.879.768-23); Marcela Bezerra Lopes Lisboa de Oliveira (CPF 013.713.764-84); Marcio Bersani Nogueira (CPF 112.048.477-46); Marcos Hideaki Sato (CPF 364.752.068-30); Nathália Correia Siqueira (CPF 051.809.677-75); Osnildo Ferreira de Araujo (CPF 019.622.333-40); Patricia Targino dos Santos (CPF 970.138.544-68); Patrícia Machado Farias (CPF 011.244.565-97); Patrícia de Lêmos Stchelkunoff Joba (CPF 104.730.277-20); Paulo Rafael Borges de Oliveira (CPF 011.037.281-64); Poliana Fontenele Arraes (CPF 007.198.293-05); Rachel Santos de Moraes (CPF 013.124.944-41); Rafael Maia de Barros e Silva (CPF 039.910.964-12); Raquel Costa da Silva (CPF 110.805.737-39); Roberto Gonçalves (CPF 073.396.937-26); Rosana Sarmento da Costa (CPF 213.142.858-82); Sharlene Braga Teixeira (CPF 054.270.606-77); Sérgio Inocêncio do Nascimento (CPF 753.740.056-34); Taise Lopes de Moura Silva (CPF 001.296.093-40); Tamiles do Espirito Santo Costa (CPF 961.796.602-63); Thaís Aurélia Garcia (CPF 011.328.251-64); Thiago Ramos Varanda (CPF 708.699.871-00).

1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.085/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aleksander Calazans (CPF 809.688.640-15); Aline Fernandes da Silva (CPF 003.629.181-12); Alyson Berto Cordeiro Cerqueira (CPF 038.642.766-67); Amanda Bretas Machado (CPF 069.886.066-70); Amanda Ravena Martins Marques (CPF 807.549.962-04); Anderson Rocha Paiva (CPF 038.353.076-81); Anna Cristina do Carmo Schneider (CPF 811.663.626-04); Carlos Eduardo Rocha Fagundes (CPF 008.605.825-82); Carolina Brito Alves (CPF 945.935.231-68); Cecília Amália Cunha Santos (CPF 807.357.893-04); Cláudia Adriana Lemos de Vasconcelos Toledo (CPF 036.775.814-86); Dalmar Paratela Gama (CPF 028.903.836-79); Daniel Durval Peixoto Alcântara (CPF 053.289.894-06); David Carlos Ferreira Martins (CPF 944.334.293-68); Diego de Maman Dorigatti (CPF 016.389.241-55); Diego de Souza Lima (CPF 841.115.425-49); Diogo Luiz Pires da Silva (CPF 052.205.106-57); Eliane de Souza Rodrigues (CPF 904.610.701-97); Emanoel Conceição Barros (CPF 022.004.515-12); Fabrizia Lelis Naime de Almeida Côelho (CPF 704.424.606-00); Felipe Eduardo Teófilo de Oliveira (CPF 061.370.094-59); Fernanda Siravenha de Carvalho (CPF 051.838.247-89); Fernando Alves Pereira (CPF 062.906.996-44); Franciane Lopes Pereira (CPF 051.080.236-26); Fábio Higo de Jesus Silva (CPF 001.291.411-86); Geraldo Ronismar Ribeiro Ferreira (CPF 053.890.136-54); Ivaney Ferreira Pereira (CPF 726.497.552-53); Jamilton Antônio Bitencourt Guedes (CPF 068.615.936-56); Jorge Pereira de Araújo Filho (CPF 824.480.605-25); Josiane Rocha Santos (CPF 802.653.165-53); José Del Ben Gonçalves Rostey (CPF 112.163.498-27); José Japiassu de Almeida Júnior (CPF 690.877.175-04); João Batista da Silva Ferreira (CPF 193.732.282-34); Jávisson Rangel dos Santos (CPF 797.230.205-72); Leonardo Barbosa de Almeida (CPF 967.047.991-68); Leônder Magalhães da Silva (CPF 072.074.816-08); Luciani Martins Albeny (CPF 039.286.866-07); Luciano Vidal e Silva (CPF 532.766.471-68); Lígia Maria Silva Severino (CPF 919.071.796-15); Marcelo Barrocal Marinho (CPF 269.888.598-02); Marcelo Drumond de Oliveira (CPF 034.633.686-41); Michele Franco de Castro (CPF 071.466.746-30); Patrícia Madeira da Silveira Gonçalves (CPF 955.699.527-72); Patrícia Oliveira de Assis (CPF 015.908.826-79); Paulo Alex da Costa Pena (CPF 793.944.772-68); Pyerre de Alcântara Campos Sousa (CPF 688.998.581-87); Quenio Quirino Gomes Marques (CPF 696.883.541-04); Raphaela Tozatto Eleutério (CPF 088.270.787-62); Renan Martins Buhler Tozzi (CPF 011.993.801-48); Rodrigo Rodrigues de Farias (CPF 014.127.866-81); Samira Pimenta Veiga (CPF 033.474.025-88); Sandro Roberto Inacio Lobo (CPF 032.428.015-71); Saulo Cunha Guimarães (CPF 052.250.116-83); Thales Batista Olíveira (CPF 058.245.856-01); Victor Barrozo Meireles (CPF 001.328.603-09); Vinícius Ferreira de Amorim (CPF 999.856.911-72); Vivian Alves de Oliveira (CPF 076.563.996-31).

1.3.Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.086/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: André Kemper Baptista (CPF 052.884.007-09); Anna Carolina Ribeiro do Amaral Ferreira (CPF 118.848.077-47); Cristiane Cardoso Avolio Gomes (CPF 069.038.467-00); Eduardo Lessa Pereira (CPF 051.627.537-26); Márcio Tadeu de Almeida Martins Teixeira (CPF 056.795.897-37); Patrícia Martinez Pacheco (CPF 114.201.637-44).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.088/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luiz Fernando Molan Gaban (CPF 219.620.008-50); Otto Eberlin Rodrigues (CPF 184.245.318-17); Patricia Ferreira de Santana Diniz (CPF 223.954.018-46).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.090/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Schaefer (CPF 810.118.900-97); Gabriel Ulbrik Guerrera (CPF 071.743.924-07); Luis Ernesto Prestes da Silva (CPF 014.206.390-80).

1.3.Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.094/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Rosa Martins Costa (CPF 981.057.015-53); Aline Alves de Alencar (CPF 648.991.283-04); Amanda Maria Tomasi (CPF 044.904.594-32); Anibal Matos Pita (CPF 220.572.933-00); Arlene Rogélio de Sousa Oliveira (CPF 394.980.773-04); Carolina Maria Ferreira Paraíba (CPF 012.938.684-77); Daniela Lins Browne Rego (CPF 818.991.574-68); Ednildo José Galindo Filho (CPF 811.630.294-91); Fernando Santos Rodrigues (CPF 837.685.723-15); Inaê Márcia Feitosa Calado (CPF 775.729.804-06); Jose Maria Felipe Junior (CPF 956.895.243-87); Katia Loiola Dias (CPF 318.626.243-72); Leonardo Vieira de Souza (CPF 071.681.664-41); Marina de Souza Gomes Martos (CPF 957.976.293-72); Marise Rios Diniz (CPF 822.035.554-91); Maurilio Argino de Souza (CPF 895.388.033-53); Mayra Renê Carneiro (CPF 039.517.394-95); Paulo Henrique Galvão de Melo (CPF 272.763.503-63); Paulo Melício Carneiro Leão de Farias Junior (CPF 055.799.604-09); Rafaela Cabral da Mata (CPF 029.827.324-16); Regiane Moura Magalhaes (CPF 702.888.363-91); Ricardo Cavalcanti Dias (CPF 041.696.094-41); Rossana Maria Cavalcanti Cardoso de Lima Soares (CPF 054.784.704-14); Sergio Ricardo de Queiroz Trajano (CPF 020.490.084-06); Silvia Costa Pinto Benevides (CPF 759.735.293-04); Thaís Rocha Cavalcante Feitosa (CPF 960.582.003-00); Thiago Augusto Moura Rego de Santana (CPF 006.873.133-76); Victor Hugo Andrade Araujo (CPF 032.412.844-41).

1.3.Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.144/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Roberta Miniati Riccobene Costa (CPF 100.086.257-78); Rodrigo Gomes Nogueira (CPF 777.584.802-25); Rogeria Ferreira Netto (CPF 075.466.046-05); Rogerio Gomes Carneiro (CPF 070.711.146-33); Samara Gracielli de Oliveira Morais Gurgel (CPF 048.493.814-21); Simone de Souza (CPF 012.871.141-80); Suanny do Socorro Semblano Viana Rocha (CPF 302.538.532-49); Suelen de Souza (CPF 845.101.022-91); Tamara Lourival Swab (CPF 054.215.847-71); Tatiana Pescheira Lemos Neves (CPF 221.178.668-59); Thiago Bruno Borges (CPF 270.147.828-60); Thiago Homero Dias Medeiros de Melo (CPF 052.475.624-45); Thiago Kruppa Miara (CPF 051.808.659-30); Thiago Schneider Flores Lopes (CPF 026.451.089-54); Thiago Vanoni Ferreira (CPF 354.254.798-08); Tiago Henriques Costa (CPF 338.649.278-97); Ticiano Aragao Pessoa (CPF 003.688.843-50); Vagner Gomes Duarte (CPF 265.499.278-03); Victor Hugo Garcia (CPF 037.485.469-63); Vitor Pereira da Silva Mello (CPF 111.266.467-09); Wayata Arrivabene de Freitas Queiroz (CPF 117.182.437-82).

1.3.Unidade: Ministério Público Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Jaílson Dário de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.394/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Jaílson Dário de Lima (CPF 708.025.301-25).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Rangel Santos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.395/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Rangel Santos da Silva (CPF 091.975.617-46).

1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Fillipi Specialski Guerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.396/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Fillipi Specialski Guerra (CPF 033.184.069-37).

CONSULTA VALIDAÇÃO PRODUZIDA POR TERCEIROS

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.418/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Diego de Maman Dorigatti (CPF 016.389.241-55); Francisco Fabiano Silveira Barros (CPF 872.960.801-59); Vinicius Furtado de Oliveira (CPF 013.177.911-77).
1.3. Unidade: Ministério Público Federal - MPU.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.479/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Francisca Carolina Santos Barreira (CPF 371.620.633-49); Maria Francisca de Santana (CPF 025.076.124-60); Marluce Lins Guarana (CPF 232.724.064-68).
1.3. Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal do Ministério do Planejamento no Distrito Federal - SRH/MPOG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Francisco das Chagas de Mariz Fernandes, Belchior de Oliveira Rocha e Juscelino Cardoso de Medeiros, dando-lhes quitação; com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas de Anna Catharina da Costa Dantas, Wyllys Abel Farkatt Tabosa, José Yvan Pereira Leite, Enilson Araújo Pereira, Valdelúcio Pereira Ribeiro e Claudio Cesar Antunes Florêncio, dando-lhes quitação plena; e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Processo TC-026.225/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Belchior de Oliveira Rocha (CPF 088.701.524-72), Francisco das Chagas de Mariz Fernandes (CPF 055.886.344-20), Juscelino Cardoso de Medeiros (CPF 283.066.944-49), Anna Catharina da Costa Dantas (CPF 837.212.234-20), Wyllys Abel Farkatt Tabosa (CPF 393.775.204-87), José Yvan Pereira Leite (CPF 294.553.674-91), Enilson Araújo Pereira (CPF 146.615.944-87), Valdelúcio Pereira Ribeiro (CPF 499.484.314-72) e Claudio Cesar Antunes Florêncio (CPF 813.477.904-20).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - (IFRN).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
1.6. Advogado: não há.
1.7.determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte - CGU/RN que, nas próximas contas da IFRN, seja observada a adoção de providências daquela entidade com vista à regularização das falhas apontadas nos subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.6.2, 1.1.7.1 e 1.1.5.5, do relatório de duditoria 201108779/CGU, relativamente às contas de 2010, a seguir enumeradas:
1.7.1.divergência nas informações prestadas no relatório de gestão em relação à execução das metas físicas e financeiras de ações de governo da unidade - subitem 1.1.1.1;
1.7.2. detalhamento insuficiente das fórmulas e do processo de cálculo dos indicadores de gestão apresentados no relatório de gestão - subitem 1.1.1.2;
1.7.3. falta de aplicação de desconto contratual nas aquisições de passagens aéreas - subitem 1.1.6.2;
1.7.4. realização de despesas com aquisição de passagens aéreas sem comprovação dos preços cobrados pelas companhias - subitem 1.1.7.1;
1.7.5. pagamentos de auxílio-transporte a maior, ocasionado pela ausência de controle eficaz que garanta o pagamento mensal do benefício - subitem 1.1.5.5;
1.7.6. aplicação de redução de jornada laboral para todos os servidores da Instituição em desacordo com o previsto no Decreto 4.836/2003 - subitem 1.1.5.2; e
1.8.determinar ao IFRN que:
1.8.1.providencie a regularização do cumprimento da carga horária pelos técnicos não pertencentes aos setores Coordenadoria de Atividades Discentes e Segurança Institucional, Coordenadoria de Turno Diurno e Noturno, Diretorias de Ensino, Coordenadoria de Informatização, Laboratório de Informática, Construção Civil, Laboratório de Desenho e Expressão Gráfica e Gerências Educacionais de Tecnologia Industrial e de Recursos Naturais, de modo a que passem a cumprir expediente de 8 horas diárias, em vez das 6 horas atualmente praticadas, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do Decreto 1.590/1995 e do Decreto 4.836/2003; e
1.8.2. atualize a portaria e o anexo que definem os horários de funcionamento e locais contemplados (Decreto 4.836/2003) com jornada de 6 horas diárias (30 horas semanais).

ACÓRDÃO Nº 719/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente ingressou com pedido de reexame, espécie recursal não aplicável ao presente processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 285 do Regimento Interno, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos dos dispositivos acima citados, em não conhecer do pedido de Reexame, por ser inadequado ao presente processo de contas.

1.Processo TC-011.627/2002-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Responsáveis: Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/4044-46); Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72); Imprecol Indústria de Premoldados de Concreto Ltda (CNPJ 23.425.762/0001-35).
1.3. Recorrente: Ildon Marques de Souza.
1.4.Unidade:Município de Imperatriz - MA.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Relator da deliberacão recorrida: ministro Augusto Nardes.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revéis os Srs. Marino Dalbó, ex-Prefeito, Maurício Soares Bastos e José Delfino Bonicenha Meneghetti, ex-Secretários Municipais de Saúde, e o Município de Conceição do Castelo/ES; em acatar, parcialmente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pelo Sra. Maria da Glória Correa Lozório, ex-Secretária Municipal de Saúde, aproveitando-as, em razão da solidariedade existente, ao Sr. Marino Dalbó, ex-Prefeito, bem como ao Município de Conceição do Castelo/ES, e julgar regulares com ressalva às suas contas, em relação às seguintes impropriedades: (i) não apresentação do mapeamento das áreas de cobertura e, por consequência, impossibilidade de avaliação da cobertura populacional; (ii) alimentação do Siab com dados não condizentes com a comprovação parcial da produção das equipes do PSF; (iii) baixa produtividade de profissionais do PSF; (iv) guarda indevida de prontuário médico pelos ACS em seus domicílios; (v) falta de dispensação de medicamentos nas USF; e (vi) falta de avaliação das atividades do PSF pelo CMS, que não ficaram claramente justificadas, dando-se-lhes quitação; em acatar parcialmente com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Gotardo Spadetto e Sra. Teonilla de Oliveira Spadetto, ex-Prefeitos, aproveitando-as, em razão da solidariedade existente, ao Sr. José Delfino Bonicenha Meneghetti e Maurício Soares Bastos, ex-Secretários Municipais de Saúde, bem como ao Município de Conceição do Castelo/ES, e julgar regulares com ressalva às suas contas, em relação seguintes impropriedades: (i) falta de treinamento das equipes; (ii) número de equipes incompatíveis com os incentivos recebidos; (iii) desvio de atividade dos profissionais do PSF; (iv) grande rotatividade dos profissionais, principalmente médicos e enfermeiros; (v) não apresentação de todos os contratos de trabalhos; (vi) não apresentação do mapeamento das áreas de cobertura; (vii) impossibilidade de avaliação da cobertura populacional; (viii) alimentação do Siab com dados não condizentes com a produção; (ix) comprovação parcial da produção das equipes do PSF; (x) baixa produtividade de profissionais do PSF; (xi) guarda indevida de prontuário médico pelos ACS em seus domicílios; (xii) falta de dispensação de medicamentos nas USF; (xiii) falta de avaliação das atividades do PSF pelo CMS; (xiv) não pagamento dos profissionais do PSF/PACS; e (x) ações reivindicatórias de pagamento de salário em tramitação na Justiça do Trabalho, que não ficaram claramente justificadas, dando-se-lhes quitação; em acatar as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos artigos 1º, inc. I, 16, inc. II, e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Luzia de Vargas Pinto e do Sr. Jursan Rodrigues, ex- Secretários Municipais de Saúde, dando-lhes quitação, consoante os entendimentos anteriores formulados nestes autos; arquivar os autos com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 40, incisos II e III, da Resolução/TCU 191/2006, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação, acompanhada das instruções da unidade técnica e do ministério público ao Município de Conceição do Castelo/ES, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, à Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim, à vista da existência do Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000007/2005-81, e aos responsáveis.

1. Processo TC-011.735/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 029.714/2009-6 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Classe de Assunto: II.
1.3. Responsáveis: Jose Gotardo Spadeto (CPF 579.210.167-15); José Delfino Bonicenha Meneghetti (CPF 910.237.857-49); Jursan Rodrigues (CPF 806.424.977-53); Maria Luzia de Vargas Pinto (CPF 793.722.287-53); Maria da Glória Correa Lozório (CPF 089.109.967-06); Marino Dalbó (CPF 578.051.217-53); Maurício Soares Bastos (CPF 696.780.227-53); Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - ES (CPF 27.165.570/0001-98); Teonilla de Oliveira Spadetto (CPF 003.755.237-66).
1.4. Unidade: Município de Conceição do Castelo - ES.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 201, §3.º, do Regimento Interno, em arquivar as presentes contas, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado em virtude de a primeira notificação do responsável ter ocorrido depois do prazo fixado no art. 34, inciso IV, da Lei 9.096/1995, e no art.12, §2.º, da Resolução TSE 21.841/2004, para a guarda dos documentos comprobatórios das despesas questionadas neste processo; e em dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica aos responsáveis, ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo - TRE/ES e ao Diretório Regional do Partido Progressista no Estado do Espírito Santo - PP/ES.

1. Processo TC-034.181/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Maria da Penha Rodrigues D Avila (CPF 557.761.677-87); Nilton Gomes Oliveira (CPF 114.010.441-15).
1.3. Unidade: Fundo Partidário/Partidos Políticos - TSE/JE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 4/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 722/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários, e destacar o ato de Júlia de Faria (321.427.307-87), fazendo-se a determinação sugerida.
1. Processo TC-001.199/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Martim Rosalino Oliveira (066.881.600-72) e Reginaldo Oliveira da Silva (062.493.704-63)
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. determinar à Sefip que aguarde decisão final nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.5101.013024-7, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para propor decisão sobre o ato 10714952-04-2011-000106-4, de Júlia de Faria (321.427.307-87).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 723/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento ou maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-001.467/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Camila Tavares Martins (059.627.177-83); Elza Pereira Antonio (510.150.217-00); Eunice de Melo Oliveira (211.987.137-04); Irio Vieira Cardoso (206.100.847-04); Philomena da Silva Gomes (433.836.537-49).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.475/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Severina Sousa de Santana (404.608.434-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.489/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marco Antonio Sousa Cavalcante (008.863.072-28).
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor dos beneficiários a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.696/2012-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Maria Elisa de Oliveira (566.184.927-34).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.441/2012-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Rita Melgarejo Wolgien (210.525.730-53); Andreia Rodrigues Ribeiro (647.585.320-87); Anna Jandyra Alves da Fontoura Rodrigues (676.065.390-49); Arminda Rodrigues de Souza (393.018.180-00); Avani dos Santos Sartori (730.024.960-49); Beatriz Therezinha Pippi da Rosa (632.284.240-49); Catarina Moser Rodrigues (626.049.960-49); Cristina Camargo da Cunha (969.052.470-49); Deise da Cunha Duarte (730.525.150-04); Diva Gomes Rosa (292.307.130-15); Iarita Conceiçao Pizzato (907.007.160-68); Juliane dos Santos de Souza (024.728.740-73); Karen Aline Lanes Lopes Moura (582.045.479-00); Karla Marlise Lanes Lopes Borges (408.735.441-53); Kathia Synthia de Mello Bueno (382.179.020-20); Lucia Kieling (344.907.010-04); Maria Rozalina Pires de Melo (585.129.930-49); Mariza Prola Lima (923.822.150-20); Nelci dos Santos Cerutti Kummer (286.112.090-87); Nery Bueno de Souza (818.466.300-53); Rosane Maria de Lima Pedrazza (595.758.080-53); Vera Noemi Anchieta da Costa (237.295.460-15); Vera Regina Rosa dos Santos (749.885.490-20); Vera Terezinha Lopes Marques (249.987.290-04); Viviane Santos de Souza (191.902.668-11); Yolanda Tarrago Farjat (747.768.600-82); Zani Rejane da Silva Guarche (333.043.350-72).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.443/2012-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Camila Bomsenhor (074.461.899-16); Maria Aparecida Cesar de Quadros (707.298.249-34); Maria Denadai Colombelli (046.518.599-17); Maria Elvira de Araujo (886.143.959-49); Marliz de Souza Pauluk (021.480.049-05); Sonia Maria Ferreira (734.890.939-68); Tereza de Lourdes Azambuja Doin (654.043.009-49).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.447/2012-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aline Uldicéa Napoleão Silva Gurjão (033.973.044-74); Ana Claudina Pinheiro Gurjão (672.549.773-04); Andrea Silva de Souza (624.526.223-20); Francisca Bandeira Neta (369.345.853-72); Helena Jurema da Costa (370.224.583-91); Maria Nydia Jucá Oliveira (465.941.833-20); Maria de Fátima Holanda Gurjão (163.778.343-49); Maria do Carmo de Mesquita Prado (166.177.463-68); Maria dos Santos Serra (010.205.508-48); Nantilde Vilarinho Nunes (287.746.713-91); Silvia Maria de Santana Vale (044.312.002-15); Sônia Maria Serra (127.651.043-87); Zuleida Cavalcanti Mendes (456.035.453-72).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.448/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anides Pires Pereira Amorim (703.329.401-87); Edith Fernandes de Vasconcelos (471.544.031-87); Euripedes Neuza Ferreira Pedro (450.634.001-91).
1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-001.449/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Alline Galdino Sobral de Souza (039.530.084-39).
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-006.926/2011-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Helena Bandeira Bessa (052.342.818-92); Maria Sirlei Leite da Silveira (156.179.458-90).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip a exclusão do ato com número de controle 10003410-8-2007-000457-4, do instituidor Divaldil de Souza Rocha, do Sisac, por duplicidade.

ACÓRDÃO Nº 733/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-032.742/2011-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Arlette Marchiori Mothe (666.271.927-72).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.848/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Catia Teresa Jorge Passos (567.254.429-00); Dinora Brunetti Jorge (856.668.159-20); Izabel Cristina Jorge de Oliveira (766.142.047-34); Maria Elizabeth Jorge Titericz (252.855.309-97); Rita do Rocio Jorge Dudyk (479.499.299-87).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-037.169/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria Vitória de Castro Borba (074.606.353-91).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.261/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Carlos José Wanderley Ferreira (086.192.634-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.266/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Charlles Jhullhyanno Lubacheski (048.035.009-40); Claudinei Pereira (032.680.027-14).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.272/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Danilo Pacifico Salvador (031.595.152-49); Deividi Batista Figueiredo (117.043.457-66).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.285/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: João Samuel Rodrigues dos Santos (524.081.838-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.291/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jonatha Osnil da Silveira (014.677.066-80).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.292/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jorge Cabral de Araújo (007.597.674-91); Jorge Coelho de Sá (032.131.617-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.297/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jose Carlos Fonseca (965.220.897-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.305/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Maicon Osmar Maia (005.928.430-76).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.308/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Manoel Soares (100.844.602-53); Manoel Teburcio de Jesus (009.328.331-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.314/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Marcio Lizieri de Almeida (927.345.299-04); Marcio Luiz Borges Barbosa (926.689.417-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.323/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Mauricio Souza Silva (011.827.727-81); Mauro Batista dos Santos (357.399.320-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.333/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Paulo Sergio Bonfim (080.287.498-36).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.435/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Waldyr Bitetti (145.841.408-63); Walmy Soares dos Santos (039.053.307-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

1. Processo TC-026.185/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sebastião Manoel dos Santos (052.475.354-72).
1.2. Entidade: Município de João Alfredo - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-019.235/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Juazeiro - BA
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. remeter à Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia cópia da instrução e dos pareceres da sub-unidade e da unidade.

ACÓRDÃO Nº 751/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos art. 1º, XXIV e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-037.685/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Rotram Comércio e Representações Ltda. (84.555.952/0001-61).

1.2. Órgão: Hospital de Guarnição de Porto Velho - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 752 a 781, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Valmir Campelo foram proferidas sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 752/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-018.267/2007-8.

2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: José Jaílton Bento Saraiva, CPF 144.723.333-68, ex-Prefeito; KM Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.449.696/0001-38, empresa contratada; Maria Lúcia Pereira Bento, CPF 179.311.504-49; e Nara Rosseli Saraiva Bacurau, CPF 314.730.324-15, estas últimas membros da comissão de licitações.

4. Unidade: Município de Exu/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Alessandra Patrícia Rigueira Alves, OAB/PE 19.151.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada originária de relatório de auditoria em que se aprecia, nesta oportunidade, recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.376/2010-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de todos os ora recorrentes em razão da contratação, por inexigibilidade de licitação, da firma KM Empreendimentos Ltda, com base em documentos que não comprova a inviabilidade de licitação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes relacionados no item 3, acima, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistentes os subitens 9.9, 9.10, 9.11 e 9.12;

9.2. determinar à Secex/PE que avalie os comprovantes de pagamento de fls. 64/65 do anexo 16, a fim de que, comprovado o saneamento dos autos pelo pagamento do débito, possam as contas objeto deste processo serem julgadas regulares com ressalva, com base no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0752-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 753/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.876/2008-6.

2. Grupo II - Classe I: Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessado: Reinaldo Szydloski (346.283.120-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr Reinaldo Szydloski, contra o Acórdão 6.459/2011-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0753-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 754/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.317/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio - PA (05.421.110/0001-40).

3.2. Responsáveis: Cleto José Alves da Silva (041.649.382-34); José Benedito da Mota Eschrique (042.224.152-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Fernando José Marin Cordero, OAB/PA nº 11946 (Procuração - doc. 12).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em virtude de execução parcial do objeto pactuado em contrato de repasse entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o município de Senador José Porfírio/PA para a implantação de quinze quilômetros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Jurauá;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Cleto José Alves da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Benedito da Mota Eschrique.

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Cleto José Alves da Silva e José Benedito da Mota Eschrique, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 52.785,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde 20/6/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

9.4. aplicar aos Srs. Cleto José Alves da Silva e José Benedito da Mota Eschrique a multa individual, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência da deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0754-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 755/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.800/2009-9.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Joaquim Gilberto Soares (112.191.574-49); Conserva Construções e Serviços Ltda. (02.870.276/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB 11.532).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial relativa ao Convênio nº 2095/2001/MI-SEDEC, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu-PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a empresa Conserva Construções e Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Gilberto Soares, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
30.000,00	19/07/2002
15.000,00	25/07/2002
37.000,00	22/08/2002
500,00	22/08/2002
25.300,00	04/10/2002
1.000,00	16/10/2002
11.000,00	24/10/2002
8.500,00	25/10/2002
10.000,00	31/10/2002
2.800,00	21/11/2002
6.173,78	26/11/2002
2.726,22	22/03/2002
150.000,00	Total

9.3. aplicar ao Sr. Joaquim Gilberto Soares a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

9.5. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações penas e civis cabíveis.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0755-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 756/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.196/2005-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Recorrente: Oséas Nascimento (170.154.999-91).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Fernando Portela, OAB/PR 54.780 e outros (Procuração - doc. 11, fls. 540/541).

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PUBLICADO POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Oséas Nascimento contra o Acórdão 7.814/2010-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3.089/2011-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0756-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 757/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.280/2010-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).

3 Interessados: Marcos Boeira dos Reis (913.872.560-68); Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME (04.207.640/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - PETROBRAS - MME.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF n° 12.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 9.038/2011-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 17, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Sr. Marcos Boeira dos Reis.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0757-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 758/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.939/2009-8.

2. Grupo II - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS.

3.2. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB (08.923.971/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 410/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. condenar o Município de Cajazeiras/PB ao pagamento da quantia de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/12/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando ao referido ente o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e

9.3. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0758-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 759/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.304/2010-2.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Tomé Edificações e Comércio Ltda. (08.695.785/0001-76).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza - RN.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 3.766/2011 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, em consequência, excluir o item 9.3 e dar ao item 9.2 do acórdão recorrido a seguinte redação:

"9.2. condenar o espólio do Sr. José Salviano da Cruz, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa Tomé Edificações e Comércio Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da data de 21/12/2000 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao espólio do Sr. José Salviano da Cruz, ao Ministério da Integração Nacional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0759-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 760/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.932/2009-8.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Marinaldo de Lima Gomes (262.904.804-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Juarez Távora - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) - Procuração (fl. 04, doc. 8).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. José Marinaldo de Lima Gomes contra o Acórdão 8.413/2011 - TCU - Primeira Câmara, que apreciou embargos contra o Acórdão 3.748/2011 - TCU - Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0760-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 761/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.822/2008-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Francisco Chagas da Costa Freitas (037.664.892-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).

8. Advogados constituídos nos autos: Edson Aniz Mahana (OAB/DF 14.853) e Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) - procuração (doc. 33).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Chagas da Costa Freitas contra o Acórdão 7.392/2011 - TCU - 1ª Câmara que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.838/2010 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0761-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 762/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.718/2011-5

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Olímpio João da Silva (CPF 001.442.311-15)

4. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260, § 5°, do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Olímpio João da Silva, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento do inativo.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0762-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 763/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.225/2007-5

1.1. Apenso: TC 004.520/2010-6

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Francisco Marcelo Cavalcante de Queiroz (ex-prefeito - CPF 130.495.934-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Taipu/RN

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex/RN e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.199/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0763-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 764/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.309/2008-5 (com 1 volume e 5 anexos)

1.1. Apenso: TC 021.431/2009-4

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em processo de Representação)

3. Recorrentes: André Mota Rodrigues (CPF 267.418.227-04), Edson Francisco Tótola (CPF 526.309.437-04), Laércio Morêto (CPF 615.996.547-68), Leandro Leme Junior (CPF 012.906.138-77) e Walter Fernando Piazza Júnior (CPF 343.134.609-00)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pedidos de reexame interpostos aos subitens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 7.664/2010 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 7.664/2010 - TCU - 1ª Câmara, mantendo-se em seus exatos termos os demais dispositivos;

9.2. notificar os recorrentes;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, a Marcelo Zenkner, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0764-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 765/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.993/2009-9 (com 2 anexos)

1.1. Apenso: TC-013.284/2004-1

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Joaldo Lima de Carvalho (prefeito, CPF 674.846.898-15), José Ilmar Cruz Freire Júnior (ex-secretário municipal Educação, CPF 326.368.225-34) e Município de Itabaianinha/SE (CNPJ 13.098.181/0001-82).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogada constituída nos autos: Layana Tyara Campos da Silva - OAB/SE nº 4.990

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão nº 1.383/2009 - 1ª Câmara, proferido nos autos da representação autuada a partir de documentos encaminhados pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, os quais informavam a ocorrência de irregularidades e impropriedades na execução de diversos programas federais no Município de Itabaianinha/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e § 3º; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 4º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Joaldo Lima de Carvalho e José Ilmar Cruz Freire Júnior;

9.2. aplicar individualmente a Joaldo Lima de Carvalho e José Ilmar Cruz Freire Júnior multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. rejeitar parte das alegações de defesa do Município de Itabaianinha/SE, apresentadas por Joaldo Lima de Carvalho;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Itabaianinha/SE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias especificadas a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
81,00	31/03/2003
40,00	31/03/2003
570,00	03/04/2003
400,00	03/04/2003
540,00	26/03/2003
60,00	11/04/2003
102,00	25/03/2003
11.870,00	30/04/2003
9.040,00	12/03/2003
892,00	26/02/2003
17.080,00	26/03/2003
590,00	14/02/2003
1.050,00	26/03/2003
1.651,00	26/03/2003
8.340,00	03/03/2003
1.310,00	26/02/2003
330,00	15/01/2003
330,00	15/01/2003
430,00	15/01/2003
300,00	15/01/2003
800,00	15/01/2003
360,00	15/01/2003
14.545,27	11/06/2003
300,00	11/06/2003
300,00	11/06/2003
300,00	11/06/2003
174,00	11/06/2003
773,00	11/06/2003
360,00	06/05/2003
300,00	09/05/2003
600,00	06/05/2003
300,00	09/05/2003
300,00	09/05/2003
150,00	06/05/2003
93,00	16/05/2003
216,50	09/05/2003
300,00	01/08/2003
140,00	01/08/2003
300,00	06/08/2003
8.915,00	20/08/2003
1.738,00	20/08/2003
480,00	29/08/2003
200,00	25/06/2003
14.125,00	04/07/2003
530,00	09/07/2003
425,00	09/07/2003
300,00	15/07/2003
180,00	15/07/2003
1.050,00	18/07/2003
6.852,00	18/07/2003
354,00	18/07/2003
560,20	15/07/2003
270,00	15/07/2003
300,00	15/07/2003
540,00	29/08/2003
1.040,00	05/09/2003
300,00	10/09/2003
500,00	10/09/2003
180,00	10/09/2003
300,00	10/09/2003
50,00	10/09/2003
18.712,00	12/09/2003
29,00	12/09/2003
300,00	10/09/2003
93,38	17/09/2008
16.100,00	01/10/2003
300,00	08/10/2003
300,00	08/10/2003
971,27	02/10/2003
350,00	02/10/2003
138,00	08/10/2003
416,00	02/10/2003
300,00	10/10/2003
300,00	10/10/2003
83,00	29/08/2003
300,00	10/10/2003
360,00	08/10/2003
360,00	08/10/2003
250,00	10/10/2003
2.007,00	14/10/2003
54,00	22/10/2008
10.804,35	05/11/2003
648,00	07/11/2003
360,00	19/11/2003
160,00	11/11/2003
676,00	20/11/2003
2.080,00	27/11/2003
400,00	12/12/2003

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.147,65	17/12/2003
180,00	10/12/2003
102,00	17/12/2003
113,00	24/12/2003
2.080,00	24/12/2003

9.6. informar ao Município de Itabaianinha/SE que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas;

9.7. determinar à Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE que:

9.7.1. planeje adequadamente a compra de alimentos destinados à preparação da merenda escolar, evitando realizar o fracionamento de despesas para as referidas aquisições e adotando, preferencialmente, a modalidade de licitação pregão;

9.7.2. cumpra rigorosamente o estabelecido no art. 57 da Resolução do FNDE nº 38/2009, que se refere à identificação, com o nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dos documentos fiscais originais ou equivalentes comprobatórios da aplicação dos recursos do programa;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Câmara de Vereadores do Município de Itabaianinha/SE.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0765-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 766/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.965/2009-2

1.1. Apenso: TC 005.695/2005-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edvaldo Rufino de Melo e Silva, ex-Prefeito (CPF 090.265.924-34), e Vera Letícia Moreira Lins, ex-Secretária de Ação Social (CPF 070.017.545-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Moreno/PE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco- Secex/PE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante de conversão determinada no Acórdão 2.863/2006 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0766-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 767/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.693/2011-8

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Antonia Vieira Lopes Sant'anna (CPF 083.342.147-66), Carmem de Alcantara Gonçalves (CPF 026.459.656-01), Crisnalda Marques da Paixão (CPF 405.146.844-53), Doraci Lopes de Lima (CPF 044.586.643-87), Elizabete de Freitas Souza (CPF 109.253.947-69), José Antonio Correa da Penha (CPF 237.156.423-00), Júlia Correa Penha (CPF 623.199.573-91), Júlio Domingues (CPF 025.075.017-15), Maria Angélica de Oliveira Santos (CPF 194.310.155-87), Maria das Dores de Siqueira Melo (CPF 749.931.944-04), Martinha Barros da Silva (CPF 009.277.972-75), Odette Ferreira Requião (CPF 043.831.105-17), Olga de Oliveira Santos (CPF 776.574.385-68), Terezinha Petrone Palmieri (CPF 594.257.177-53) e Terezinha da Conceição (CPF 161.377.103-78)

4. Unidade: Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Antonia Vieira Lopes Sant'anna, Carmem de Alcantara Gonçalves, Crisnalda Marques da Paixão, Doraci Lopes de Lima, José Antonio Correa da Penha, Júlia Correa Penha, Júlio Domingues, Maria Angélica de Oliveira Santos, Olga de Oliveira Santos, Terezinha Petrone Palmieri e Terezinha da Conceição, ordenando o registro;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Maria das Dores de Siqueira Melo, Elizabete de Freitas Souza, Martinha Barros da Silva e Odette Ferreira Requião, por não apresentarem inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, embora atualmente estejam dando ensejo ao pagamento dos benefícios com a incidência da paridade, com a expedição de determinações corretivas, autorizando o registro;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas referidas no item 9.2 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. regularizar, no prazo de quinze dias, os pagamentos indevidos às pensionistas indicadas no item 9.2, decorrentes da incidência de paridade nos proventos de pensões civis concedidas após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que as beneficiárias tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à regularização da forma de reajuste dos proventos das pensionistas elencadas no item 9.2, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0767-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 768/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.428/2009-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Achyles Barcelos da Costa (CPF 130.544.810-34); Alyr Maya (CPF 007.592.010-72); Augusto Nibaldo Silva Trivinos (CPF 285.490.660-87); Carlos Antonio Mascia Gottschall (CPF 002.177.600-82); Doris Soares Lubisco (CPF 095.680.770-49); Elisabeth Maria Vieira (CPF 197.802.220-49); Enio Soliani Junior (CPF 135.303.720-72); Gilberto Lazare da Rocha (CPF 092.003.550-72); Grace Castro de Miranda (CPF 034.985.492-00); Graciliana Terezinha Godoy Berao (CPF 164.840.880-04); Liane Saenger (CPF 252.927.220-49); Maria Imilda da Costa e Silva (CPF 001.303.110-49); Nara Brasco Pampanelli (CPF 167.957.920-72); Roberto Tom Price (CPF 120.217.250-49); Stella Francisca Osório Bertaso (CPF 397.316.500-91); Suzana Gomes Moreira (CPF 163.845.120-68); Vasco Luiz Miglioransa (CPF 069.913.860-49).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria constantes do presente processo;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.3.1. acompanhe o deslinde do processo 2009.71.00.004777-2, que tramita na 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e que se encontra pendente de julgamento de mérito, e, caso a sentença final seja desfavorável aos interessados, faça cessar, imediatamente, os pagamentos decorrentes dos atos em tela, sob pena de responsabilidade, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente após a data da referida sentença;

9.3.2. dê ciência aos interessados da deliberação desta Corte de Contas, alertando-os que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação sem amparo judicial, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento deste acórdão;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, para adoção das providências cabíveis, dando ciência da matéria à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) e à UFRS, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, uma vez que o processo 2009.71.00.004777-2, que tramita na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, se encontra pendente de julgamento de mérito.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0768-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 769/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.625/2011-4.

2. Grupo I - Classe IV - Atos de admissão

3. Interessados: Henrique Alexandre Monte Carvalho (CPF 026.908.574-21) e Karlos Eduardo Gadelha Gomes (CPF 006.990.973-39).

4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão oriundos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão dos Srs. Henrique Alexandre Monte Carvalho e Karlos Eduardo Gadelha Gomes, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências;

9.2. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e os encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" e detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

9.3. orientar o órgão de pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0769-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 770/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.474/2011-0.

2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Wasmalia Socorro Barata Bivar, presidente.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo - 9ª Secex.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o objetivo de verificar, a partir de cruzamentos de dados feitos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, a incidência de acumulação ilegal de cargos e/ou empregos públicos na entidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que:

9.1.1 regulamente e implemente, no prazo de cento e vinte dias, procedimentos visando a evitar e prevenir a acumulação de cargos e empregos públicos, em face das disposições contidas, em especial, no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, no art. 133 da Lei 8.112/1990 e no art. 6º da Lei 8.745/1993;

9.1.2 defina, de modo fundamentado, no prazo de cento e vinte dias, se o cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas enquadra-se na categoria do cargo técnico indicado no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, passível de acumulação com outro de professor;

9.1.3 na hipótese de concluir pelo não enquadramento do cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas como cargo técnico indicado no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, adote as medidas necessárias para regularizar a situação de servidores que estejam acumulando ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, atentando, em especial, para o disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.1.4 no prazo de noventa dias, obtenha do servidor Alexandre Pires Mata, titular do cargo de Tecnologista de Informações Geográficas e Estatísticas, evidências documentais que refutem ou confirmem a titularidade do servidor em cargo da Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro;

9.1.5 diligencie à Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro para obter informações acerca do indício de acumulação acima indicado, adotando as providências cabíveis, caso necessário, em especial a prevista no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.1.6 solicite do servidor José Carlos Pereira Rosa que apresente, no prazo de noventa dias, esclarecimentos quanto à possível acumulação do cargo de Técnico de Informações Geográficas e Estatísticas no IBGE e de professor aposentado do estado do Rio de Janeiro com o de professor no ensino médio da prefeitura da cidade do Rio de Janeiro;

9.1.7 obtenha, no prazo de noventa dias, evidências documentais, inclusive junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, aptas a refutar ou confirmar a existência da acumulação de cargo do servidor acima mencionado no referido órgão, adotando, se necessário, as providências cabíveis, em especial a prevista no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.2. determinar à 9ª Secex que monitore o cumprimento das determinações acima;

9.3 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0770-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 771/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.955/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hélcio Costa (CPF 411.422.096-87).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra Hélcio Costa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para desenvolvimento do Projeto "Produção Integrada de Morangueiro no Estado do Espírito Santo".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel o Sr. Hélcio Costa, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hélcio Costa, condená-lo ao pagamento da importância de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), acrescida dos devidos encargos legais calculados a partir de 27/12/2004 até a efetiva quitação do débito, e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com esteio no art. 19, caput¸ da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Hélcio Costa a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que solicitado pelo responsável antes da remessa do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5.1. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0771-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 772/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.426/2010-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Construtora Geoplana Ltda (33.805.896/0001-35) e Geraldo Pereira Costa (046.835.955-91).

4. Entidade: Município de Carinhanha/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Evanio Antunes Coelho Júnior (OAB/BA 15.196).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Geraldo Pereira Costa, ex-prefeito de Carinhanha/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Geraldo Pereira Costa, com base nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Construtora Geoplana Ltda, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

sr. Geraldo Pereira Costa solidariamente com a Construtora Geoplana Ltda.:

Valor (R$)	Data
36.172,16	27/12/2002
107.591,22	27/3/2003
6.154,29	27/3/2003

sr. Geraldo Pereira Costa individualmente:

Valor (R$)	Data
4.616,54	27/3/2003

9.2. aplicar, individualmente, ao sr. Geraldo Pereira Costa e à Construtora Geoplana Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que com-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

prove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0772-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 773/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.984/2011-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessados: Adelia Cicera de Azevedo (069.644.814-94); Alcinda Lucena de Maria (672.708.754-72); Aldenora Azevedo Cunha (182.822.534-72); Ana Maria da Silva (393.335.744-68); Angela Maria da Silva (013.937.094-35); Antonia Leite de Brito (007.353.434-03); Corina Maria Trajano de Souza (781.345.874-53); Corizanda Farias Rabelo Leao (877.798.204-59); Edinaldo Nobrega e Sousa (872.487.604-63); Ester Barros dos Santos Xavier (333.272.894-68); Etelda Fernandes Freire (099.418.944-34); Francisca Maria da Conceiçao (465.455.904-30); Gicelia Acioli Pereira (371.504.804-20); Inez Eduardo Silva (627.180.297-49); Isaura de Sa Braga (483.320.204-25); Jane Maria dos Santos (317.564.414-72); Janilene Maria Monteiro Santos (375.187.204-34); Joana D Arc Santos do Rego Barros (317.564.504-63); Joao de Almeida Braga (048.952.904-68); Joaquim Mendes da Silva (150.493.964-68); Jocelina Rosa de Arruda (384.198.314-68); Jose Antonio de Barros Neto (442.248.694-20); Leda Samico de Meira Lins (005.804.904-59); Lenilda Ferreira dos Santos (292.915.774-72); Lindalva Nascimento da Silva (376.664.284-72); Lindaura de Lima Neves Vasconcelos (436.068.307-34); Lucia Maria da Silva (107.280.824-20); Luzia Batista de Medeiros (019.463.844-88); Margarida Maria Sales de Vasconcelos (633.026.677-87); Maria Capitulina da Silva (536.616.994-15); Maria Clarinda Ferreira (088.129.184-68); Maria Eliane Ferreira (255.486.974-04); Maria Isabel Ferreira (434.284.797-34); Maria Jose do Nascimento (021.833.814-77); Maria Solange Ferreira Coelho (591.338.307-97); Maria Tania Ferreira (469.121.934-04); Maria das Dores Silva (506.312.924-20); Maria de Carmo Bertholini (005.315.964-00); Maria de Fatima Barros da Silva (323.049.434-20); Maria de Fatima de Oliveira Costa Meira (218.248.864-20); Maria de Lourdes de Medeiros (031.062.574-23); Marinalva Pereira Evangelista (658.887.404-97); Maura Freire da Silva (378.923.714-00); Nayane Nascimento de Almeida Braga (098.962.744-60); Neusete Bernado Silva (144.567.454-87); Nilza Carneiro Leao Fernandes (773.804.014-91); Raimunda Ferreira de Lima Gomes (020.660.614-17); Rita Cei da Silva (012.989.624-12); Romilda de Moura Oliveira (148.678.504-20); Rose Mery Dias de Oliveira (612.602.904-68); Rosinete Dias do Nascimento (279.445.734-91); Rozilda Dias de Oliveira (479.769.424-68); Severina de Araujo Sousa (873.892.314-91); Teresinha Cruz Silva (943.370.394-49); Teresinha Ferreira dos Santos (032.736.534-00); Terezinha Ferreira da Silva Filho (263.293.104-59); Valdira Luiz da Silva (970.145.594-00).

4. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão especial a ex-combatentes da Sétima Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes às pensões instituídas por Genival Pereira de Arruda, Geraldo Gomes, Geraldo Rabelo Leao, Gilberto Loyo de Meira Lins, Henrique Wien, Homero Wanderley Nobrega, Inacio Ferreira dos Santos, Inacio Loiola da Silva, Isnaldo Cavalcanti Silva, Ivan Fernandes Silva, Izidio Alves de Brito, Joao Albertino da Silva, Joao Alves Meira, Joao Arruda Vasconcelos, Joao Batista da Silva, Joao da Costa Brito, Joao de Almeida Braga, Joao Feliciano Meira, Joao Ferreira de Souza, Joao Francisco da Silva, Joao Marinho Alves de Maria, Joao Maximo Ferreira, Joao Raimundo dos Santos, Joao Rebouças da Cunha, Joao Sales de Azevedo, Joao Trajano de Souza, Joao Valentim de Medeiros, Joaquim Mendes da Silva, Joaquim Soares da Camara, Jose Alfredo do Nascimento, Jose de Barros Filho, Jose Dias de Oliveira, Jose Evangelista Filho, Jose Feliciano Gayao, Jose Gomes da Silva, Jose Gonçalves dos Santos, e conceder o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado o exame de mérito dos atos referentes a Geraldo Gomes da Silva (peça 5), Henrique Freire de Lima (peça 8), e João Francisco de Queiroz (peça 27);

9.2.1. determinar à Sétima Região Militar - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novos atos de reversão de pensão especial a ex-combatente encaminhando-os, após parecer do controle interno, consignando o fundamento legal ou jurisprudencial, válido à época da alteração do ato, utilizado para a concessão concomitante de pensão à viúva e à companheira, ou caso a falha seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

9.3. julgar ilegal o ato de reversão de pensão especial a ex-combatente referente a Idelfonso Florencio da Silva (peça 11) em favor de Angela Maria da Silva e negar-lhe o respectivo registro;

9.3.1. determinar à Sétima Região Militar - MD/CE que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.3. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0773-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 774/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.405/2009-8

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

3.2. Responsável: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (407.360.595-04)

4. Entidade: Município de Sítio do Mato/BA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex-BA

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769), Ismar Nascimento Junior (OAB/BA 32.653).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contra o Acórdão 9249/2011-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0774-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 775/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.408/2011-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Jose Rui Cancian Tagliapietra (222.241.300-15); Mozar Artur Dietrich (296.870.800-78); Roberto Ramos (907.328.479-15).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul (SR (11) RS) - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul (SR (11) RS), relativo ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas na proposta de deliberação, e, ainda, as relacionadas à falta de exatidão das demonstrações contábeis, devido ao não provisionamento de valores nas contas de recebíveis de crédito instalação, as contas do responsável sr. Mozar Artur Dietrich (296.870.800-78) , superintendente titular da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul no exercício de 2010, e do Sr. Roberto Ramos (907.328.479-15), superintendente titular interino, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas do responsável sr. Jose Rui Cancian Tagliapietra (222.241.300-15), superintendente regional substituto da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul no exercício de 2010, dando-lhe quitação;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul que em atendimento ao disposto na Portaria STN nº 564/2004, atualizada pelas Portarias STN nº 467/2009, nº 664/2010 e nº 406/2011, e na Resolução CFC 1.137/2008, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.4. dar ciência à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.4.1. a inscrição de despesas em restos a pagar não processados deve observar o disposto no art. 35 do Decreto 93.872/1986 (subitem 2.1.5.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RS) ;

9.4.2. a realização de licitação, na modalidade pregão, sem a elaboração adequada do termo de referência no tocante a prazos e condições de prestação de serviços, infringe o disposto nos arts. 3º, I e II, da Lei 10.520/2002, c/c o art. 8º, I e II, do Decreto 3.555/2000, além dos arts. 7º, §§ 2º, I, 4º e 6º, c/c o art. 8º e § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93 (subitem 2.1.9.4 do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

9.4.3. a celebração de convênios quando inexiste o interesse recíproco, em regime de mútua cooperação entre os participantes, infringe o referido no art. 1º, § 1º, VI, da Portaria Interministerial nº 127/2008, (subitem 2.2.2.2 do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

9.4.4. a contratação de fornecimento de combustível não se caracteriza como serviço de prestação continuada para fins do disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, conforme reinteradas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº 4620/2010 - Segunda Câmara (subitem 9.8.4) e 409/2009 - Primeira Câmara (subitem 9.5.4), (subitem 3.2.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RS) ;

9.4.5. a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem descrição adequada do objeto a ser adquirido e sem justificativa de preço contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993 (subitem 4.1.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

9.5. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-Sede) e à Superintendência Regional do Instituto Na-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

cional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul que o não cumprimento da determinação aposta no item 9.3 e a recorrência das impropriedades relacionadas no item 9.4 poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.6. determinar à Secex-RS que adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0775-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 776/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.763/2009-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC (00.889.834/0001-08).

3.2. Responsável: Carmen Célia Carneiro Carvalho Smith (033.502.155-72).

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da sra. Carmen Célia Carneiro Carvalho Smith, em decorrência da não conclusão e defesa de tese no prazo regulamentar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 10, c/c art. 5º, § 1º, IV, da IN TCU 56/2007;

9.2. dar ciência desta deliberação à responsável e ao interessado.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0776-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 777/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.793/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto VI - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, em obediência à determinação contida no Acórdão nº 3.387/2009-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos estampados no inciso VI e no parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações relativas à Ação Ordinária nº 2009.31.00.002811.7 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, que assegura o pagamento cumulativo de duas pensões decorrentes de cargos não acumuláveis em atividade, a fim de que acompanhe seu andamento, informando a este Tribunal sobre seu desfecho e sem prejuízo da adoção das providências de sua alçada tendentes à reversão do provimento judicial em referência;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá que, em caso de decisão desfavorável no âmbito da Ação Ordinária nº 2009.31.00.002811.7 - 2ª Vara Federal/AP, dê imediato cumprimento aos termos do subitem 4.1.11.14 do Acórdão nº 3.387/2009-TCU-1ª Câmara;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá e à Consultoria Jurídica deste Tribunal;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0777-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 778/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.617/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Superior Tribunal Militar - JM, representado por seu então Ministro Presidente, Dr. Carlos Alberto Marques Soares.

3.1. Interessados: Inês Lúcia de Oliveira Duarte Cançado (CPF: 024.094.257-47) e Heraldo Marques Figueiredo (CPF: 022.535.771-20).

4. Órgão: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 8.058/2010-TCU-1ª Câmara que, dentre outros itens, deliberou pela ilegalidade das aposentadorias de Inês Lúcia de Oliveira Cançado e Heraldo Marques Figueiredo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto em nome de Heraldo Marques Figueiredo, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda de objeto;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto em nome de Inês Lúcia de Oliveira Duarte Cançado, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 8.058/2010-TCU-1ª Câmara, no que lhe diz respeito;

9.3. considerar legal, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a aposentadoria de Inês Lúcia de Oliveira Cançado, determinando o registro do ato nº de controle 20764103-04-2009-000013-1;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados e ao Superior Tribunal Militar.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0778-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 779/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.278/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Ivete Fernandes Corassini (CPF: 666.357.720-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado: Ciro Castilho Machado (OAB/RS nº 28.716).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 5.270/2011-TCU-Primeira Câmara, que deliberou pela ilegalidade do ato de concessão de pensão civil a Ivete Fernandes Corassini.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 5.270/2011 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no sentido de que poderá emitir novo ato de pensão civil em favor de Ivete Fernandes Corassini, caso a interessada venha a comprovar, mediante documentos atuais, que recolheu, na forma indenizada, as contribuições previdenciárias da atividade rural, referente ao período de 2/6/58 a 15/6/65, do ex-juiz classista Silvestre Natalino Corassini;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0779-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 780/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.323/2010-0

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Simone Valêncio Kochanowiski (CPF 015.920.269-82), Ex-Presidente; Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná (CNPJ 68.604.560/0001-99).

4. Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR, em desfavor da Sra. Simone Valêncio Kochanowiski, ex-Presidente do Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 108/2006-SNPDDH/SEDH/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação bem como do relatório e voto que a fundamentam aos responsáveis e à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0780-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 781/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.753/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Inês Batista de Oliveira (293.357.794-15), pensionista de Inácio Francisco de Oliveira (020.370.684-68); Ivete Martins de Lima (714.775.864-15), pensionista de Washington Ferreira de Lima (020.400.004-10); Antônia Melo Carvalho (380.242.094-20), pensionista de Ivo José de Carvalho (058.522.004-25).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1. considerar legais as pensões civis de Inês Batista de Oliveira (293.357.794-15), instituída por Inácio Francisco de Oliveira (020.370.684-68), e de Ivete Martins de Lima (714.775.864-15), instituída por Washington Ferreira de Lima (020.400.004-10), ordenando o registro dos respectivos atos, nºs de controle 10227407-05-2009-000005-0 e 10227407-05-2009-000035-1;

9.2. considerar ilegal a pensão civil de Antônia Melo Carvalho (380.242.094-20), instituída por Ivo José de Carvalho (058.522.004-25), negando o registro do respectivo ato, nº de controle 10227407-05-2009-000024-6;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, encaminhando ao TCU comprovante contendo a data em que essa providência foi adotada;

9.4.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU, conforme previsão constante do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4.3. dê conhecimento à interessada cujo ato foi considerado ilegal de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.4. comunique ao Tribunal as providências adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão ora considerada ilegal, representando ao Tribunal se necessário;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba.

10. Ata n° 4/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0781-04/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

Por deliberação da Câmara, o processo nº TC-013.509/2011-0, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, foi transferido para a apreciação do Plenário do Tribunal.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.462/2005-7, de relatoria do Ministro Valmir Campelo;
- TC-000.107/2010-7 e TC-008.730/2010-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-034.127/2011-9, de relatoria da Ministra Ana Arraes; e
- TC-006.930/2004-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara
Em substituição

Aprovada em 15 de fevereiro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 66 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012), resolve:

Art. 1º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com gastos dos grupos Outras Despesas Correntes e Investimentos constantes da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, se realizará conforme os valores fixados no Anexo I.

Parágrafo único. Havendo necessidade de limitação do gasto ou de recomposição das dotações, consoante o disposto no art. 9º da LRF, e no art. 67 da LDO/2012, o desembolso mensal será ajustado na mesma proporção.

Art. 2º O dispêndio mensal do Órgão Câmara dos Deputados com o grupo Pessoal e Encargos Sociais observará a distribuição constante do Anexo II.

Art. 3º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos, relativos aos grupos de despesa previstos nos arts. 1º e 2º desta Portaria, terão seus valores incorporados aos Anexos I e II, respectivamente, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO MAIA

ANEXO I

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

R$ 1,00

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	22.000.000
Até fevereiro	72.000.000
Até março	137.000.000
Até abril	202.000.000
Até maio	267.000.000
Até junho	332.000.000
Até julho	397.000.000
Até agosto	472.000.000
Até setembro	537.000.000
Até outubro	602.000.000
Até novembro	667.000.000
Até dezembro	955.844.284

ANEXO II

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R$ 1,00

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	244.000.000
Até fevereiro	534.000.000
Até março	774.000.000
Até abril	1.014.000.000
Até maio	1.369.000.000
Até junho	1.609.000.000
Até julho	1.849.000.000
Até agosto	2.089.000.000
Até setembro	2.329.000.000
Até outubro	2.569.000.000
Até novembro	2.809.000.000
Até dezembro	3.278.325.002

Poder Judiciário

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a edição da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 subseqüente;

Considerando a edição da Resolução CJF n. 185, de 7 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, resolve:

Art. 1º Publicar, nos termos do art. 66 da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal referente ao exercício de 2012 - Órgão 12.000 - Justiça Federal.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2012
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R$ 1,00

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até janeiro	656.549.650	132.244.999
Até fevereiro	1.141.166.008	264.489.998
Até março	1.570.028.530	396.734.997
Até abril	2.003.179.677	528.979.996
Até maio	2.440.662.335	661.224.995
Até junho	2.960.393.259	793.469.994
Até julho	3.402.250.744	925.714.993
Até agosto	3.848.526.804	1.057.959.992
Até setembro	4.299.265.624	1.190.204.991
Até outubro	4.754.511.833	1.322.449.990
Até novembro	5.490.004.251	1.454.694.989
Até dezembro	5.702.530.897	1.586.939.991

	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PERÍODO	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Janeiro			
Fevereiro			
Até março			
Até abril	2.249.010.359		2.763.436.696
Até maio	2.249.010.359	1.861.653.434	2.763.436.696
Até junho	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até julho	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até agosto	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até setembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até outubro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até novembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até dezembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR			
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PERÍODO	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até janeiro	94.897.293	7.007.000	247.151.824
Até fevereiro	238.897.293	18.360.000	634.151.824
Até março	382.897.293	29.713.000	1.021.151.824
Até abril	526.897.293	41.066.000	1.408.151.824
Até maio	670.897.293	52.419.000	1.795.151.824

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Até junho	814.897.293	63.772.000	2.182.151.824
Até julho	958.897.293	75.125.000	2.569.151.824
Até agosto	1.102.897.293	86.478.000	2.956.151.824
Até setembro	1.246.897.293	97.831.000	3.281.355.119
Até outubro	1.390.897.293	109.184.000	3.281.355.119
Até novembro	1.424.725.978	120.537.000	3.281.355.119
Até dezembro	1.424.725.978	135.230.218	3.281.355.119

CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PEQUENO VALOR	
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS
PERÍODO	NATUREZA ALIMENTÍCIA
Até Janeiro	3.799.785
Até fevereiro	6.369.785
Até março	52.543.857
Até abril	98.717.929
Até maio	144.892.001
Até junho	191.066.073
Até julho	237.240.145
Até agosto	283.414.217
Até setembro	329.588.290
Até outubro	375.762.362
Até novembro	421.936.434
Até dezembro	468.110.506

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a publicação do demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2011 do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 78 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e no anexo V da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, resolve:

Tornar público o demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2011:

Órgão: 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

Cargos/Funções	1ªRegião	2ªRegião	3ª Região	4ª Região	5ª Região	CJF	TOTAL
Cargos Efetivos	92	54	116	131	69	2	464
Cargos em Comissão	3	0	2	6	0	0	11
Funções Comissionadas	83	20	86	142	150	0	481
Total	178	74	204	279	219	2	956

Min. ARI PARGENDLER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0009098-23.2005.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA RAQUEL VIEIRA SILVA ZANELATO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Paradigma proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

4.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.04.006919-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA FLORÊNCIO PEREIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501973-85.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍDENIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de dependência econômica de mãe para com o filho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela desnecessidade de apresentação de início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com filho.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017760-39.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA FERNANDES VIANA
PROC./ADV.: MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000126-15.2006.4.03.6307
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BENEDITA DE LOURDES GARCIA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001934-64.2006.4.03.6304
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIETE DE SOUZA PAES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003235-28.2006.4.03.6310
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO BOER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006726-43.2006.4.03.6310
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZILDINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA
PROC./ADV.: DANIANE SILVA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507009-08.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLENE DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e em súmulas da TNU e do TRF não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com base em súmula do Superior Tribunal de Justiça não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, visto que, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a qualidade de segurado no momento do óbito. A Súmula n. 149/STJ não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícula com fins de obtenção de benefício previdenciário.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503492-04.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DIVINA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2 Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e em súmulas da TNU e do TRF não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com base em súmula do Superior Tribunal de Justiça não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, visto que, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a qualidade de segurado no momento do óbito. A Súmula n. 149/STJ não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícula com fins de obtenção de benefício previdenciário.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0011617-10.2006.4.03.6310
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS DE SANTANA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004786-67.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ ZANINI WAHBE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.027296-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZOLVIRA DA GRAÇA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSÁRIA BARCELLOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

6.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001037-69.2007.4.03.6314
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELSIZE GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003810-20.2007.4.03.6304
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILDA RIBEIRO
PROC./ADV.: ESTER ANARELLI DE MIRANDA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007658-21.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005643-73.2007.4.03.6304
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLI RIBEIRO
PROC./ADV.: CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de apo-

CÓPIA PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

sentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.50.000811-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NICOLAU DORNELES DE PAULA
PROC./ADV.: ROSANA CRISTINA KRUPP

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.85.00.503017-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): LUAN ARAÚJO CARDOSO
PROC./ADV.: EWERTON OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", CF. EXTRAVIO DE CORRÊSPONDÊNCIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. RECURSO INADMITIDO.

1.Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2.Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 5º, V, X, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal. Busca a parte demonstrar, em síntese, a inexistência do dever de reparação por danos morais em decorrência de extravio de vale correspondência de documento particular.

3.Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados já que do incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização nem sequer foi conhecido. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

4.Ademais, o recurso extraordinário encontra óbice no enunciado da Súmula n. 279/STF, uma vez que a análise da alegada violação de dispositivos constitucionais - pretendendo a parte afastar a condenação à reparação por danos morais - demandaria, impreterivelmente, reexame de provas.

5.Recurso extraordinário inadmitido conforme disposto no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502944-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Constatação, com base nas provas dos autos, de que a parte autora não depende economicamente do segurado falecido. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão de pensão por morte devido ao reconhecimento da dependência econômica.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516660-05.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado pelo falecido. Os acórdãos paradigma apresentados tratam da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se busque benefício previdenciário.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516013-10.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LENILCE FREITAS CAPIBERIBE
PROC./ADV.: WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Manutenção da sentença pelo acórdão recorrido. Afastamento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação da dependência econômica. Conclusão do acórdão paradigma da TNU pela impossibilidade de verificação do recebimento de pensão alimentícia por tratar-se de matéria de prova, cujo reexame é vedado em sede recursal.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014257-39.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDEVALDE ULIAN
PROC./ADV.: WALDEMAR DÓRIA NETO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0500480-95.2010.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO MARCELO TARCÍSIO MENEZES

DECISÃO

Por meio de petição protocolizada em 25.10.2010, o requerido informa que concorda com a aplicação do art. 1ºF da Lei n. 9.494/07 com redação determinada pela Lei n. 11.960/09, e que, forte nessas razões, o presente pedido de uniformização perde o seu objeto.

Ante o exposto, determino seja intimada a parte requerente para que se manifeste, no prazo de dez dias, a respeito de seu interesse recursal, tendo em vista a suposta perda de objeto do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N. 0084866-12.2006.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALCIR GERALDO PEREIRA
OAB: MG-77831
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

A requerente interpôs simultaneamente, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001, incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Interpôs ainda recurso extraordinário.

O recurso extraordinário foi inadmitido. Já os pedidos de uniformização regional e nacional foram admitidos pelo presidente da 1ª Turma Recursal - SJ/MG (fls. 302/303).

O incidente regional foi conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma recursal do Estado de Minas Gerais e restabelecer a sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado (fls. 319/322).

Constato que os pedidos de uniformização estão assentados na mesma tese e causa de pedir. Dessa forma, fica prejudicada a análise do presente pedido de uniformização.

Determino, pois, a devolução dos autos à turma recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2003.51.60.013991-7
REQUERENTE: DORALICE PERES DE LIMA
PROC./ADV.: NILSON SANTOS
OAB: RJ-93345
REQUERENTE: ELANE PERES DE LIMA
PROC./ADV.: NILSON SANTOS
OAB: RJ-93345
REQUERENTE: EMILIA PERES DE LIMA
PROC./ADV.: NILSON SANTOS
OAB: RJ-93345
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO. ATIVIDADE EMPRESARIAL SEM RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte - julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a perda da qualidade de segurado, bem como a inexistência de recolhimentos à previdência quando do exercício de atividade empresarial. Paradigmas que concluem que, mesmo com a perda da condição de segurado, há o direito ao benefício quando cumpridos os requisitos legais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.71.95.006503-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JENY DA ROSA PELLEGRIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto por JENY DA ROSA PELLEGRIN contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que inadmitiu incidente suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.727620-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDA: MARIA DIONÍSIO CARVALHO
PROC./ADV.: TERESINA PEREIRA DA SILVA
OAB: MG-41786

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal, que antecipou a tutela requerida. Voto que conclui pela existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal que comprova a alegada união estável.

3. Alegação do INSS de inexistir início de prova material para o reconhecimento da união estável.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.751341-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA CANDIDO
PROC./ADV.: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA OAB: MG-79395

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009841-65.2006.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.740901-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BOSCO DIAS
PROC./ADV.: EDUARDO DINIZ OAB: MG-77865

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27 11.1.2012.Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.52.000700-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA BATISTA DA MOTA
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY OAB: ES-7025

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27 11.1.2012.Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.733090-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MARTINS BORGES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27 11.1.2012.Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.742856-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANA DE OLIVEIRA OAB: MG-93244

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27 11.1.2012.Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.704497-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO OAB: BA-23377

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27 11.1.2012.Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.734942-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA FELIZALDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27 11.1.2012.Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.726663-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO BARBOSA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO OAB: MG-78872

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27 11.1.2012.Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.718443-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERALDO MURILO FIGUEIREDO
PROC/ADV.: CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA
OAB: MG 44.674

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra decisão monocrática proferida por Juiz Relator da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais. Não exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

2. Cabimento do recurso somente contra decisão colegiada de Turma de Uniformização a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.715543-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA OAB: MG-92080

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027712-20.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO ANTONIO MARTINS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB: GO-10722

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI N. 8.270/1991. DECRETO N. 5.554/2005. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Manutenção da proporcionalidade no reajuste das indenizações de campo. Observância da mesma data e dos mesmos percentuais de revisão dos valores das diárias (art. 15 da Lei n. 8.270/1991).

2. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Indicação de paradigmas que concluíram pela necessidade de manutenção da proporção entre o valor da indenização de campo e o da diária, conforme dispõe o art. 15 da Lei n. 8.270/1991.

4. Acórdão recorrido que concluiu que os Decretos n. 5.554/2005, 5.992/2006 e 6.258/2007 não reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional, razão pela qual não se justifica a pretendida majoração da indenização de campo. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.30.00.907017-0
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDEMIR PATRÍCIO BARROSO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB: GO-10722

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI N. 8.270/1991. DECRETO N. 5.554/2005. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Manutenção da proporcionalidade no reajuste das indenizações de campo. Observância da mesma data e dos mesmos percentuais de revisão dos valores das diárias (art. 15 da Lei n. 8.270/1991).

2. Apresentação pelo requerido de dois pedidos de uniformização dirigidos ao STJ; o primeiro extemporâneo, pois interposto em 20.9.2011, isto é, antes da publicação do acórdão recorrido (que ocorreu em 28.10.2011); o segundo, apresentado em 3.11.2011, sem que tenha sido pleiteada a ratificação das razões do primeiro, o que caracteriza a interposição de novo incidente de uniformização, inadmissível por conta da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

4. Indicação de paradigmas que concluíram pela necessidade de manutenção da proporção entre o valor da indenização de campo e o da diária, conforme dispõe o art. 15 da Lei n. 8.270/1991.

5. Acórdão recorrido que concluiu que os Decretos n. 5.554/2005, 5.992/2006 e 6.258/2007 não reajustaram o valor das diárias dos servidores da Funasa, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional, razão pela qual não se justifica a pretendida majoração da indenização de campo. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732588-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIONE GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: ALESSANDRO PRADO REZENDE OAB: MG-106107

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Indeferimento do benefício de auxílio-doença quando o início da patologia incapacitante for anterior ao ingresso da parte autora no RGPS.

2. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização

3. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu que a incapacidade é posterior ao ingresso do segurado no RGPS.

4. Indicação de paradigma cujo conjunto fático-probatório levou ao reconhecimento da preexistência da incapacidade. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR LEI 9.610/98

PROCESSO Nº: 0038551-52.2008.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADELITA DIAS DO VALE
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal.

2. Decidiu-se que, para a concessão do benefício assistencial, basta a demonstração dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que a lei não determina se a incapacidade deve ser total ou parcial, temporária ou permanente. Paradigma em que foi consignado o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício assistencial somente se a incapacidade for total e permanente.

3. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que o critério a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério para determinar a incapacidade definitiva não está previsto no aludido diploma legal. Ao contrário, o art. 21 da Lei n. 8.742/93 corrobora o caráter temporário do benefício ao estatuir que deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. PEDILEF n. 200770530028472, DOU de 8.2.2011 e PEDILEF n. 200770500108659, DOU de 11.3.2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.726380-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA HILDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.723319-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS OAB: MG-101462

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.701369-7
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO MIGUEL DA FONSECA JÚNIOR
PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA OAB: PA-13210

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.01.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009194-02.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIDES NONATO BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732590-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDÉZIO ANTÔNIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES OAB: MG-85951

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.01.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.38.00.710008-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA DARC DA SILVA
PROC./ADV.: CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
OAB: MG-81830
PROC./ADV.: ANDERSON ALVES LOPES
OAB: MG-125979

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.730968-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONOR RODRIGUES DE MIRANDA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0012620-04.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ NIKSON DE ALMEIDA NEVES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Decidiu-se que, para a concessão do benefício assistencial, basta a demonstração dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que a lei não determina se a incapacidade deve ser total ou parcial, temporária ou permanente. Paradigma em que foi consignado o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício assistencial somente se a incapacidade for total e permanente.

3. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que o critério a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério para determinar a incapacidade definitiva não está previsto no aludido diploma legal. Ao contrário, o art. 21 da Lei n. 8.742/93 corrobora o caráter temporário do benefício ao estatuir que deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. PEDILEF n. 200770530028472, DOU de 8.2.2011 e PEDILEF n. 200770500108659, DOU de 11.3.2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.709704-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EXPEDITA DOS SANTOS MARQUES
PROC./ADV.: GUSTAVO REZENDE DE MELLO OAB: MG-89231

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.725502-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA MARIA GIRÃO ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.712952-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VIEIRA DE JESUS
PROC./ADV.: PATRÍCIA ALVES DE SOUZA OAB: MG-98434

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.703662-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA MENEZES AMARAL
PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA OAB: MG-72463

PROIBIDA POR LEI - DIVULGAÇÃO PROIBIDA

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015188-90.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAERTES JORGE SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.729541-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GINO CABRAL
PROC./ADV.: MOZART NUNES COELHO NETO OAB: MG-89149

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.712720-5
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA MARQUES
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR GOMES DE SOUSA OAB: MG-88497

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.701490-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CORDEIRO PARAÍSO
PROC./ADV.: WANDERLEI A. LUIS DA SILVA OAB: MG-45036

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716366-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIENE MARTINS FERNANDES
PROC./ADV.: TALMA BASTOS DE BARROS OAB: MG-42800

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.710702-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LÍDIA PEREIRA DE AQUINO
PROC./ADV.: PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA OAB: MG-81113
PROC./ADV.: DANILO ALVES SANTANA OAB: MG-32184
PROC./ADV.: FERNANDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO OAB: MG-101882

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

EXTRATO DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.712062-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA FERREIRA LEAL
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.715274-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERTULIANA CRISTINA CAMPOS MENDONÇA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO EURIPES DA SILVA OAB: MG-53137

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.713388-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE BALBINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARÍLIA BEATRIZ LEAL SALVADOR CONTI OAB: MG-114395

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.717780-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CALIXTO PIRES MACIEL
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG-95595

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706506-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI SELANO GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706541-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE MARGARIDA BORGES
PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS OAB: MG-101462

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.711071-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DOS REIS SANTOS
PROC./ADV.: PEDRO DONIZETI TEODORO OAB: MG-80590

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.708390-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE FERNANDES DE ANDRADE
PROC./ADV.: HUMBERTO RODRIGUES NUNES OAB: MG-104915
PROC./ADV.: LEONARDO NASCIMENTO PENA OAB: MG-88861

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017049-77.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANDER NASCIMENTO MOTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte a filho inválido julgado procedente por juizado especial federal.

2. Paradigmas apresentados relacionados a filho não inválido e à extinção da relação jurídica previdenciária pela maioridade. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto em face de decisão que concluiu pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Questão de direito processual.

5. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.705795-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA OSÓRIO PEREIRA
PROC./ADV.: HELITON MARTINS DA SILVA OAB: MG-103963

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.708029-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BALTAZAR PEREIRA BOAS
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010883-92.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDENICE ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte a companheira julgado procedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas testemunhais e documentais, a presença dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Paradigmas apresentados relacionados à insuficiência de provas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação dos requisitos. Incidência da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.".

5. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto em face de decisão que concluiu pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Questão de direito processual.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0000131-61.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LARISSA VITÓRIA NOGUEIRA COSTA
PROC/ADV.: MARCIA CRISTINA ROCHA MEDINA
OAB: AM-2247

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. QUALIDADE DO SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. ANOTAÇÃO CTPS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 27/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

2. Verificou-se, com base nas provas, preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, inclusive no tocante à qualidade do segurado, à época desempregado. Sentença ratificada pelo acórdão e firmada na Súmula n. 27/TNU ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito").

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4. Entendimento fundado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.606/PR, relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJ de 27.9.2011 e Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 23.439/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJ de 31.8.2011.

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028640-45.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA MARIA SEBASTIÃO GENITORI
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA OAB: MG-90291

DECISÃO-EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.712870-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEX KRONEMBERGER ALVES

DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2. Mediante a análise do conjunto das provas e das condições pessoais e sociais do segurado, ficou constatada sua incapacidade para o trabalho.

3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 10:58 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0500883-36.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL
REQUERIDO(A): FABIANA DO COUTO GABRIEL
PROC./ADV.: LARISSA ANGÉLICA GOIS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0501095-95.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JONAS CAETANO DA SILVA
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0503468-92.2010.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REUERIDO(A): AROLDO ALVS DE SANTANA
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0503520-37.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE SIQUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANA LUCENA BEZERRA DE AZEVEDO LEITE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504582-39.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO RODRIGUES NUNES
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0506835-31.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO VIEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: JOATAN BONFIM LACERDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0511182-79.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO GOMES OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0514042-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA SALETE PÁSCOA MOREIRA
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0515399-68.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DE SALES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0517341-38.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RICARDO MOREIRA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 0519695-70.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS BARROMEU DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.51.51.022600-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROBSON DA CRUZ PORTELLA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

COPIA DE PUBLICAÇÃO PRODUZIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 84, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 78, §4º, da Lei nº 12.465, de 12.08.2011, resolve:

Publicar o demonstrativo de saldos de provimento do exercício de 2011, relativos aos cargos efetivos, funções comissionadas, cargos em comissão e cargos isolados, a serem providos no ano de 2012:

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	SALDO*
ANALISTA JUDICIÁRIO	06
TÉCNICO JUDICIÁRIO	14
FUNÇÃO COMISSIONADA	00
CARGO EM COMISSÃO	00
CHEFE DE CARTÓRIO FC-1 (*pro-labore*)	00
JUIZ ELEITORAL	00
PROMOTOR ELEITORAL	00
TOTAL	20

*Dados físicos com base em 31.12.2011

Des. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 99, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno - Resolução TRE-RO n. 36, de 10 de dezembro de 2009, e considerando o disposto no §4º do art. 78 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar público o saldo das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, que poderão ser utilizados no exercício de 2012, conforme anexo único.

Parágrafo único. A despesa correrá à conta do Orçamento Geral da União - Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA/2012) - na parte destinada a este TRE-RO.

Desa. IVANIRA FEITOSA BORGES

ANEXO

a) Cargo efetivo (técnico judiciário): 03
b) Cargo em Comissão: 0
c) Função Comissionada: 07
Saldo (a+b+c): 10

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.038, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Resolução nº 1.032, de 30 de março de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o inciso I do art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966, e o inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977, que relacionam como renda do Confea e da Mútua, respectivamente, quotas-partes da renda oriunda da arrecadação das taxas de ART;

Considerando a necessidade de atualização desta resolução para ajustá-la ao disposto na Portaria Interministerial nº 127/2008-MPGO, que estabelece normas para execução do previsto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 1.032, de 2011.

Art. 2º Altera os arts. 16, 17, 24, e inclui o art. 24-A da Resolução nº 1.032, de 2011, publicada no DOU em 5 de abril de 2011 - Seção 1, pág. 121 e 122, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A entidade de classe conveniada, por ocasião da apresentação do relatório de atividades, deverá encaminhar ao Crea os documentos relacionados nos incisos IV a VII do art. 8º desta Resolução cujos prazos de validade tenham expirado.

Art. 17. Caso tenha interesse em renovar o convênio firmado com o Crea, ao final do seu prazo de validade, a entidade de classe deverá apresentar os documentos relacionados no art. 8º desta Resolução.

Art. 24. Com o objetivo de possibilitar o acompanhamento da execução do objeto do convênio, a instituição de ensino ou entidade de classe conveniada deve apresentar ao Crea relatório de acompanhamento, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, conforme Anexo III;

II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; e

III - (REVOGADO)

IV - relatório físico-financeiro.

Parágrafo único. O relatório de acompanhamento deve ser apresentado até trinta dias após a conclusão de cada meta do plano de trabalho. (NR)

Art. 24-A. A instituição de ensino ou entidade de classe conveniada deve prestar contas ao Crea dos recursos recebidos ao final da vigência do convênio por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, conforme Anexo III;

II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; e

III - comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção ou participação de eventos, informativos, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença; e

IV - relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O relatório final de atividades deve ser apresentado ao Crea até trinta dias após o encerramento do convênio. (NR)"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.039, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Regulamenta a sucessividade de mandatos para funções eletivas do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n 5.194 de 24 de dezembro de 1966; e

Considerando a necessidade de promover a renovação permanente das representações profissionais e demais cargos ocupados no âmbito do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de detalhamento dos critérios atinentes à sucessividade de mandatos e ao necessário interstício entre eles;

Considerando a necessidade de explicitar a forma de aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, que prevê a impossibilidade de os profissionais fiscalizados pelo Sistema exercerem funções eletivas no Crea ou no Confea por mais de dois períodos sucessivos, resolve:

Art. 1º Regulamentar os critérios para o exercício sucessivo dos cargos eletivos no Sistema Confea/Crea.

§ 1º Aplica-se o disposto na presente resolução aos cargos e funções eletivas de:

I - presidente do Confea;
II - vice-presidente do Confea;
III - conselheiro federal;
IV - conselheiro federal suplente;
V - diretor do Confea;
VI - coordenador de comissão permanente;
VII - coordenador-adjunto de comissão permanente;
VIII - presidente do Crea;
IX - vice-presidente do Crea;
X- conselheiro regional;
XI - conselheiro regional suplente;
XII - representante do Plenário do Crea em câmara especializada;
XIII - diretor do Crea;
XIV - coordenador de câmara especializada;
XV - coordenador adjunto de câmara especializada;
XVI - coordenador do Colégio de Presidentes;
XVII - coordenador-adjunto do Colégio de Presidentes;
XVIII - coordenador nacional de Coordenadoria de Câmara Especializada dos Creas;
XIX - coordenador nacional adjunto de Coordenadoria de Câmara Especializada dos Creas;
XX - coordenador do Colégio de Entidades Nacionais;
XXI - coordenador-adjunto do Colégio de Entidades Nacionais;
XXII - presidente da Mútua;
XXIII - diretor da Mútua;
XXIV - coordenador da Caixa de Assistência; e
XXV - inspetor do Crea.

§ 2º Não há suplência para a função o representante do plenário em câmara especializada, que tem como competência restrita a prestação de informes ao pleno do Crea, sem direito a voto, relato de processo ou participação na contagem de quórum no âmbito da câmara.

Art. 2º É vedado ao profissional ocupante de cargo eletivo do Sistema Confea/Crea permanecer por mais de dois períodos sucessivos em idêntica função.

Parágrafo único. São distintas as funções de conselheiro titular e suplente, coordenador e adjunto, bem como presidente e vice.

Art. 3º Os cargos e funções eletivas de natureza diversa, independente da forma de eleição, não se somam para fins de sucessividade.

Parágrafo único. Após dois períodos sucessivos na titularidade, coordenação ou presidência, o ocupante de cargo eletivo não poderá retornar no período subsequente na suplência, coordenação-adjunta ou vice-presidência, respectivamente, à função ocupada.

Art. 4º Caracteriza quebra da sucessividade, para todos os cargos e funções eletivas no Sistema Confea/Crea, o interstício correspondente ao período do mandato da função eletiva.

Parágrafo único. Em caso de renúncia, a mesma função somente poderá ser exercida pelo renunciante após o interstício de período correspondente ao mandato da função eletiva, iniciando-se a contagem após o término originalmente previsto para o período.

Art. 5º Em caso de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial do ocupante de função eletiva, o seu substituto assumirá em caráter definitivo as funções, que será caracterizado como exercício efetivo da titularidade.

Parágrafo único. Não será considerado exercício efetivo do mandato a substituição eventual do titular pelo suplente, adjunto ou vice.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta resolução aos demais cargos e funções constituídas no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, para tratamento de assunto específico, averiguação, inquérito, mérito e intervenção.

Parágrafo único. Exceção se faz aos grupos e às comissões de trabalho técnico atinentes às áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta resolução tornará nulo qualquer ato de posse, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário contidas nas Resoluções nºs 445, de 25 de maio de 2000, 1003, de 13 de dezembro de 2001, 1015, de 30 de junho de 2006, 1020, de 8 de dezembro de 2006, 1021, de 22 de junho de 2007, e 1022, de 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 274, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que, ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 215ª Reunião Plenária Ordinária, em:

Por unanimidade decidem aplicar à Resolução 349/2008 como referência para comprovação dos critérios de elegibilidade dos candidatos a eleição do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em obediência a referida Resolução COFFITO 349/2008(DOU nº. 100, Seção 1, em 28/05/2008, página 97), os documentos elencados no § 1º, Artigo 4º, da Resolução COFFITO 369/2009(DOU nº. 218, Seção 1, em 06/11/2009, página 115).

Quorum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti - Vice Presidente; Dra Elineth da Conceição da Silva Braga - Diretora Secretária; - Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor Tesoureiro; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior - Conselheiro Efetivo;Dra Carlene Borges Soares - Conselheira Efetiva; Dr. Dagoberto Miranda Barbosa -Conselheiro Federal, Glademir Schwingel - Conselheiro Efetivo; Dra. Perla Cristiane Teles - Conselheira Efetiva; Dr. Hebert Chimicatti - Procurador Chefe da Procuradoria jurídica do COFFITO.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região para o Exercício de 2012.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;

Considerando o decidido na Reunião Plenária do CFP ocorrida no dia 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região para o Exercício de 2012, conforme o que segue:

RECEITAS CORRENTES	22.176.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	----------
TOTAL	22.176.000,00

DESPESAS CORRENTES	8.474.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	13.702.000,00
TOTAL	22.176.000,00

Art. 2º Esta Resolução tem eficácia a partir do dia 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO COTA VERONA
Conselheiro-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 739, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Amazonas.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 47 e seu parágrafo único da Lei nº 4.886/65, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno, Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação; Considerando a constatação de irregularidades nas últimas eleições realizadas pelo Sindicato dos Representantes Comerciais de Manaus - SINRECOM para o quadriênio 2010/2014 e para a composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Amazonas - Core-AM, para o triênio 2011/2014, realizadas, respectivamente, em 05/04/2010 e 04/03/2011, em razão da inobservância de normas estatutárias que regulamentam o pleito, viciando de forma insanável a legitimidade dos mandatos dos eleitos; Considerando a necessidade de garantir o regular funcionamento do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Amazonas, assim como o cumprimento das suas atribuições institucionais; Considerando que o artigo 47 e seu parágrafo único da Lei nº 4.886/65, estabelece que compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere fiscalizar a execução da referida Lei, e que em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Confere nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro, ad referendum da Reunião Plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa, cessando a intervenção quando do cumprimento da Lei; Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 284/2003 - Plenário, determinou ao Confere que realize, tempestivamente, a intervenção nos Conselhos Regionais, quando for identificada inobservância, de natureza grave, de prescrições legais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886 de 09 de dezembro de 1965; Considerando que ao senhor presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Amazonas foi concedido amplo direito de defesa quanto às irregularidades verificadas nas eleições realizadas pelo Sindicato da categoria que também contaminaram a eleição dos componentes do Core-AM para o triênio 2011/2014, em razão do previsto no artigo 12, alínea "a" da Lei nº 4.886/65, não tendo o mesmo sanado os vícios; Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria do Confere convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art.1º Proceder à intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Amazonas (Core-AM), a partir do dia 09 (nove) de fevereiro de 2012, em conformidade com o parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886, de 09/12/65, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determinando o afastamento da atual diretoria e dos demais conselheiros, em razão de irregularidades na eleição dos mesmos. Art.2º. Designar como interventor o senhor José Alcides dos Santos, presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul, brasileiro, casado, Representante Comercial, inscrito no Core-MS sob o n.º F-2398, portador da carteira de identidade de nº 4.729.920 SSP/SP, CPF. n.º 073.836.731-15, ficando investido dos poderes necessários para garantir o pleno funcionamento do órgão regional, a partir do dia 09 (nove) de fevereiro de 2012, com poderes de representação do Core-Amazonas perante as entidades privadas, instituições financeiras e aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais; podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira, de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas; podendo admitir e demitir funcionários; celebrar contratos; movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade; assinar, requisitar e endossar cheques; depositar; sacar; transferir valores; abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las; nomear e destituir procuradores e prepostos; assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas; autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais; devendo administrar o Core-Amazonas com observância das normas pertinentes e sanear o órgão de eventuais irregularidades detectadas no curso dos trabalhos interventivos. Art.3º. Deverá o interventor envidar esforços junto ao Sindicato da categoria para a realização de novas eleições para o Sindicato e para o Core-AM. Art.4º. A intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, caso sejam sanados os motivos que a ensejaram, ou prorrogada por novos períodos, se necessário para a conclusão dos trabalhos de saneamento das irregularidades. Art.5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 626, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprovação das Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Serviço Social da 1ª. 3ª. 4ª. 5ª 7ª 8ª. 9ª. 11ª. 14ª. 15ª. 17ª 18ª 19ª. 20ª 21ª. 24ª. e 25ª. Regiões.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o deliberado em reunião do Conselho Pleno de .04 de Fevereiro de 2012 e parecer favorável do Conselho Fiscal; resolve:

Art. 1° - Aprovar as propostas orçamentárias para o exercício de 2012 dos Conselhos Regionais das seguintes regiões: 1ª. 3ª. 4ª. 5ª 7ª 8ª. 9ª. 11ª. 14ª. 15ª. 17ª 18ª 19ª. 20ª 21ª. 24ª. e 25ª. Regiões. Proposta Orçamentária - Exercício 2012 - Conselhos Regionais de Serviço Social.

CRESS 1ª. Região - PA	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 680.337,46	Despesas Correntes: R$ 556.637,46
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 123.700,00
Total Geral: R$ 680.337,46	Total Geral: R$ 680.337,46

CRESS 3a Região - CE	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 900.000,00	Despesas Correntes: R$ 865.000,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 35.000,00
Total Geral: R$ 900.000,00	Total Geral: R$ 900.000,00

CRESS 4a Região - PE	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 634.330,00	Despesas Correntes: R$ 620.330,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 14.000,00
Total Geral: R$ 634.330,00	Total Geral: R$ 634.330,00

CRESS 5a Região - BA	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 1.138.287,00	Despesas Correntes: R$ 1.123.287,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 15.000,00
Total Geral: R$ 1.138.287,00	Total Geral: R$ 1.138.287,00

CRESS 7a Região - RJ	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 2.415.000,00	Despesas Correntes: R$ 2.380.000,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 35.000,00
Total Geral: R$ 2.415.000,00	Total Geral: R$ 2.415.000,00

CRESS 8a Região - DF	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 320.000,00	Despesas Correntes: R$ 300.450,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 19.550,00
Total Geral: R$ 320.000,00	Total Geral: R$ 320.000,00

CRESS 9ª Região - SP	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 5.040.000,00	Despesas Correntes: R$ 5.040.000,00
Receitas de Capital: R$ 500.000,00	Despesas de Capital: R$ 500.000,00
Total Geral: R$ 5.540.000,00	Total Geral: R$ 5.540.000,00

CRESS 11ª Região - PR	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 1.729.802,09	Despesas Correntes: R$ 1.681.302,09
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 48.500,00
Total Geral: R$ 1.729.802,09	Total Geral: R$ 1.729.802 , 09

CRESS 14ª Região - RN	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 693.874,00	Despesas Correntes: R$ 643.498,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 50.376,00
Total Geral: R$ 693.874,00	Total Geral: R$ 693.874,00

CRESS 15ª Região - AM	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 573.000,00	Despesas Correntes: R$ 430.000,00
Receitas de Capital: R$ 127.000,00	Despesas de Capital: R$ 270.000,00
Total Geral: R$ 700.000,00	Total Geral: R$ 700.000,00

CRESS 17a Região - ES	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 989.709,00	Despesas Correntes: R$ 963.709,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 26.000,00
Total Geral: R$ 989.709,00	Total Geral: R$ 989.709,00

CRESS 18a Região - SE	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 644.000,00	Despesas Correntes: R$ 401.100,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 242.900,00
Total Geral: R$ 644.000,00	Total Geral: R$ 644.000,00

CRESS 19ª Região - GO	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 820.994,25	Despesas Correntes: R$ 785.994,25
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 35.000,00
Total Geral: R$ 820.994,25	Total Geral: R$ 820.994,25

CRESS 20a Região - MT	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 587.000,00	Despesas Correntes: R$ 567.000,00
Receitas de Capital: R$ 5.000,00	Despesas de Capital: R$ 25.000,00
Total Geral: R$ 592.000,00	Total Geral: R$ 592.000,00

CRESS 21ª Região - MS	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 548.597,10	Despesas Correntes: R$ 539.197,10
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 9.400,00
Total Geral: R$ 548.597,10	Total Geral: R$ 548.597,10

CRESS 24ª Região - AP	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 263.310,00	Despesas Correntes: R$ 207.310,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 56.000,00
Total Geral: R$ 263.310,00	Total Geral: R$ 263.310,00

CRESS 25ª Região - TO	
RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes: R$ 405.000,00	Despesas Correntes: R$ 390.000,00
Receitas de Capital:	Despesas de Capital: R$ 15.000,00
Total Geral: R$ 405.000,00	Total Geral: R$ 405.000,00

SAMYA RODRIGUES RAMOS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe - COREN/SE, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o Regimento Interno desta Entidade, art. 32, incisos XXI e XXVII; decidem:

Ficam aprovadas as Inscrições Definitivas e Provisórias, Inscrições Secundárias Definitivas e Provisória, Especializações, Cancelamentos e Transferências, conforme discriminação no link http://www.corensergipe.org.br/images/decisoes/anexo-decisao 4.2012.pdf

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho

GABRYELLA GARIBALDE SANTANA RESENDE
Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

DESPACHOS

RECURSO Nº 0005/2005/SCA. Recorrente: I.A.P. (Adv.: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126.283) Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). DESPACHO: "Em decisão datada de 25.10.2011, este Relator não conheceu do recurso de fls. 301, interposto pelo ora recorrente, tendo a referida decisão monocrática transitado em julgado na data de 18.11.2011, conforme certidão da Secretaria desta Segunda Câmara às fls. 320. (...) Ante todo o exposto e reportando-me as razões esclarecedoras do despacho que proferi às fls. 316, indefiro liminarmente o apelo, com o apoio do art. 140 do Regulamento Geral, por constatar a ausência dos pressupostos legais, determinando a remessa imediata dos autos à Seccional de origem, independentemente de publicação ou nova manifestação do recorrente, para imediata execução do julgado. Brasília, 13 de fevereiro de 2012. Ulisses César Martins de Sousa, Relator" DESPACHO: "Acolho o despacho de fls. 336/337, adotando os seus fundamentos. Brasília, 13 de fevereiro de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente."
Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
MARCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 2010.08.01581-05/SCA-PTU. Recorrente: L.F.H.S. (Adv.: Luiz Fernando Henrique dos Santos OAB/SP 111.481). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Prefeitura Municipal de Ituverava/SP. Representante legal: Messias da Silva Júnior OAB/SP 120922.
Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
MARCIA MACHADO MELARÉ
Presidente da Câmara

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA NÃO AUTENTICADA PRODUZIDA POR TERCEIROS